



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2016 – São Paulo, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6407

ACA CIVIL PUBLICA

0050557-39.1999.403.6100 (1999.61.00.050557-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA - UNIFUN(SP070927 - NILTON SILVERIO)

Proceda-se o bloqueio requerido pelo Ministério Público Federal à fs. 512.

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO)

Expeça-se mandado conforme requerido pela OAB/SP

0016100-87.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista aos reus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000091-98.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo requerido pela autora e após venham-me os autos conclusos.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X ELIANA VALERIA CALLJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Defiro o pedido formulado pela ré CLAUDETE, nos moldes traçados pelo MPF à fl.5565/5566. Apresente, ainda, a ré supra mencionada a comprovação do recolhimento do respectivo valor. Após, promova-se vista ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Defiro o pedido de penhora online dos ativos financeiros tal como requerido pela CEF.

0014489-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Economica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0009095-10.1996.403.6100 (96.0009095-5) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Manifêste-se o impetrante se há mais alguma providência a ser tomada no presente feito. Int.

0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4) - ING BANK N V X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifêstem-se as partes quanto ao requerido pela Ag. 265 da CEF.

0002186-44.1999.403.6100 (1999.61.00.002186-3) - OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACOES E VENDAS LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0038370-96.1999.403.6100 (1999.61.00.038370-0) - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifêstem-se as partes quanto a destinação dos depósitos efetuados nos autos.

0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5) - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido formulado pelos impetrantes. Expeça-se novo ofício intimando a autoridade fiscal sediada em Barueri para que comprove as retificações quanto a declaração de imposto de renda de PAULO BATISTA DE MORAIS. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido por JOSÉ ROBERTO FÁRIA.

0002045-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002045-4) - MKS IMP/ E COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0030122-73.2001.403.6100 (2001.61.00.030122-4) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Para a expedição de novo alvará deve impetrante proceder à devolução do alvará retirado e vencido. Após, expeça-se novo alvará.

0012560-80.2003.403.6100 (2003.61.00.012560-1) - MARIO YAGUINUMA X VALERIA BORTOLUCCI X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X MARICREIA DA SILVA COIMBRA X GILDA YAGUINUMA X DIRCE LEICO TAHIRA X TANIA REGINA PEREIRA DIAS RAMALHO X OLGA RODRIGUES MACIEL MUNHOZ X RAIMUNDA LIMA PRACA X EVANDRO LISBOA FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará conforma requerido pelo impetrante.

0029782-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029782-5) - RONALDO JOSE BISPO X WILSON ROBERTO SANTANA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a CESP tal como requerido pelo impetrante.

0008329-73.2004.403.6100 (2004.61.00.008329-5) - H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0026525-91.2004.403.6100 (2004.61.00.026525-7) - INSTITUTO DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA CAMPO BELO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0031451-18.2004.403.6100 (2004.61.00.031451-7) - SAMIL DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006125-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006125-5) - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SAO PAULO/SUL - INSS

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008424-98.2007.403.6100 (2007.61.00.008424-0) - ROSA METTIFOGO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X JULIO CESAR CASARI X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X RAQUEL VIEIRA MENDES X VITTORIO CASSONE X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X JOSE RINALDO ALBINO X SHIGUENARI TACHIBANA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0022380-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022380-0) - MARCOS SHOITI SAITO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009656-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009656-8) - LEONARDO DA SILVA CARDOSO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011203-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011203-3) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011673-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011673-7) - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002710-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002710-1) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011053-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011053-3) - SECURITECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(RS029684 - FAUSTO ALVES LELIS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000156-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000156-4) - JOSE MARQUES(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0013527-81.2010.403.6100 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0021500-87.2010.403.6100 - GLYCIA DE MELO DEAK X LAURA BORBALA DEAK(SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0022226-61.2010.403.6100 - INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. INDEX FLEX INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem com se absteria de promover quaisquer atos constitutivos em relação à impetrante tendente à cobrança da exação aqui discutida. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/23. Diante da decisão cautelar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi determinada a suspensão do presente feito (fl. 26). As fls. 27/28 a impetrante requereu o prosseguimento do feito o que, após manifestação da União Federal (fl. 31/31v), foi indeferido (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), reconsidero a decisão de fl. 32 e determino o prosseguimento do andamento da presente ação e nesse sentido, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal com a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0007854-73.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009304-51.2011.403.6100 - MOISE IEISSOUA SOUSSI X CALLIOPE MOISE SOUSSI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010646-97.2011.403.6100 - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0014529-52.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP324839 - DAMIAO TIBURTINO MATIAS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0016574-29.2011.403.6100 - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0019559-68.2011.403.6100 - DIVOL QUIMICA INDL/ LTDA-EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000379-32.2012.403.6100 - FAUSTO APARECIDO VINAGRE X MARIA INES ALCALA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0012643-81.2012.403.6100 - ART LIVRE MODAS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0015757-28.2012.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SUZANA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Espeça-se ofício de conversão e alvará conforme requerido pelas partes.

0012725-78.2013.403.6100 - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0019388-43.2013.403.6100 - ANA MARCIA DE FARIA(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSF

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. De-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004786-13.2014.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005474-72.2014.403.6100 - PROFILI INDUSTRIA LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003819-31.2015.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004749-49.2015.403.6100 - CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se novamente a autoridade impetrante para que cumpra o determinado à fl.85.

0007168-42.2015.403.6100 - CRISTIANE BARRETTO SALES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009403-79.2015.403.6100 - LAILA MARQUES SOUZA(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010172-87.2015.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.(PR042955 - DEBORA LEMOS GUMURSKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011206-97.2015.403.6100 - JONATAN ALVAREZ MAYTA - INCAPAZ X LUISA MAYTA VALLEJOS X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em sentença. JONATAM ALVAREZ MAYTA, devidamente qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (FELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de transformação de residência provisória em permanente, deferindo-o, bem assim conceda o prazo de 90 dias para que o impetrante possa apresentar aludido pedido de transformação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/36. Postergada a análise do pedido de liminar (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/45. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/53). Intimada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 54), o impetrante requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe pedido de transformação de residência provisória em permanente sem a necessidade de apresentação de autorização do genitor ausente. Pois bem, dispõe o caput do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal/Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80-Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Desnecessária citação de outras normas constitucionais ou legais para análise do pedido. Cumpre destacar afirmação do impetrante constante do primeiro parágrafo de fl. 02, verso, nestes termos: ...À época, os pais do impetrante estavam separados de fato, mas o menor pôde legalmente vir ao país a despeito da inexistência de autorização paterna, pois sua genitora obteve autorização do Judiciário boliviano para a viagem(Documento 2). Em solo brasileiro, lograram obter para o impetrante o Registro Nacional de estrangeiro (RNE), com caráter temporário e termo final em 27 de agosto de 2015(Documento 3). Ora, da simples análise da autorização concedida pelo Poder Judiciário boliviano (fl. 17) verifica-se que esta foi concedida mediante a informação de que o motivo da viagem era VISITA FAMILIAR e que o tempo de ausência do menor da Bolívia seria de 90 dias. No mesmo documento consta ainda afirmação firmada pela Sra. NORAH CLAURE PINTO e Sr. GERMAN MAYTA VALLEJOS de que garantiam, nos termos do Art. 60 do regulamento de Código de la Niez y Adolescencia, o retorno do menor ao seu país. Consta, ainda, no aludido documento, que a autorização do judiciário encontrava fundamento de validade no preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Boliviana. Muito bem, do exposto avulta que a permanência do menor aqui no Brasil acompanhado da Sra. LUISA MAYTA VALLEJOS após o decurso de noventa dias desde a sua entrada em nosso país representa verdadeira burla à declaração prestada perante o Juízo da Infância e da Adolescência daquele país, situação esta que não pode ser acobertada pelo Poder Judiciário Brasileiro. É digno de nota que as Declarações Consulares de fls. 14 e 15, prestadas em março de 2011 e março de 2014, sejam silentes acerca das condições exigidas para a concessão da autorização de viagem, mencionadas acima e que repito: Tempo de ausência de 90 dias e garantia firmada por dois cidadãos bolivianos de que o menor retornaria ao seu país. Por fim, visto que constou da petição inicial que os pais do menor estavam separados de fato na data da viagem deste ao Brasil e não havendo nos autos nenhum documento que comprove a ausência ou mesmo a morte do genitor, assiste razão à autoridade impetrada ao exigir a autorização do pai para o deferimento do pedido de residência permanente no Brasil. Muito oportuna a manifestação da autoridade impetrada (fl. 44) por meio da qual externou que ...este Departamento de Polícia Federal vê, com grande preocupação, a existência de menores em situação de vulnerabilidade. Tal preocupação é acrescida da devida cautela quando consideramos os riscos de que esta criança possa estar em terras brasileiras contra sua vontade ou sem o conhecimento e aquiescência da família. Assim, conforme a fundamentação supra, não vislumbro nenhuma irregularidade ou arbitrariedade da autoridade impetrada em negar o recebimento e processamento de pedido de transformação da residência provisória em permanente, dado o manifesto desrespeito às condições impostas pelo Poder Judiciário Boliviano para conceder a autorização da viagem do menor ao Brasil. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA requerida e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011449-41.2015.403.6100 - PAULO FERNANDES JUNIOR(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011887-67.2015.403.6100 - VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SPI188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012590-95.2015.403.6100 - FABIANE RESCHKE(SPI130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013510-69.2015.403.6100 - A. C. RIOS & CIA. LTDA - ME(SPI74467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X CHEFE DA SECRETARIA DE GESTAO ESTRATEGICA E PARTICIPATIVA - DEPTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DIVISAO SP

Vistos em sentença. A.C. RIOS & CIA LTDA. ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA DA DIVISÃO DE AUDITORIA EM SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS e do DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o afastamento da penalidade que lhe foi imposta em decorrência de irregularidades no cumprimento de normas relativas ao Programa Farmácia Popular, apuradas em auditoria realizada pela Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo. Alega a impetrante, em síntese, que no período de 27/07/2007 a 20/07/2010 foi conveniada ao denominado Programa Farmácia Popular do Brasil, sendo a sua participação no referido programa objeto da Auditoria nº 15111 instaurada pelo Ministério da Saúde em São Paulo. Enarra que, o relatório preliminar da aludida auditoria apontou que (i) a empresa não apresentou os documentos que comprovam a regularidade do funcionamento da empresa auditada, consoante constatação nº 358199; (ii) não comprovou as aquisições de medicamentos, quer seja registro de dispensação de medicamentos no período de janeiro a julho de 2010, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, nos termos da constatação nº 358206; (iii) ausente da apresentação da totalidade de cupons vinculados, acompanhados das respectivas cópias das receitas médicas, nos dias 22/03/2010, 12/06/2010 e 18/06/2010, conforme constatação nº 358209; (iv) a constatação nº 358210, apresenta suposto indicio de irregularidade quanto à prescrição médica sem endereço do usuário. Aduz que, o mencionado relatório preliminar concluiu que as apontadas irregularidades resultariam na imposição de penalidade consistente na devolução ao Fundo Nacional de Saúde da importância de R\$88.112,36. Relata que, notificada em 02/02/2015 sobre o relatório preliminar da Auditoria nº 15111, apresentou justificativas a todas as constatações apontadas no mencionado relatório, expondo que a apresentação das notas fiscais não era mais cabível, tendo em vista que já havia decorrido o prazo legal de 5 anos para a guarda dos documentos fiscais exigidos pela auditoria. Afirma que, por ocasião do julgamento das justificativas apresentada a Divisão de Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS sequer levou em conta os argumentos apresentados pela Impetrante, no sentido de que já havia transcorrido o prazo de guarda das notas fiscais previsto em legislação específica aplicável ao Programa Farmácia Popular do Brasil, tendo julgado apenas com base na afirmação de que os documentos estariam na posse do contador. Sustenta que, a aplicação de penalidade correspondente à restituição de valores pagos não se mostra correta, pois a penalidade se deu com base em exigência de apresentação de documentos cuja guarda não é mais obrigatória. Argumenta que o órgão auditor, por meio da autoridade impetrada agiu em flagrante violação de direito líquido e certo da impetrante ao impor penalidade com base em dispositivos legais que não mais possuíam aplicabilidade ao caso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/116, complementados às fls. 120/121. Em cumprimento à determinação de fl. 119, a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 124/125). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 127). Notificada (fl. 149), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 130/131), por meio das quais sustentou que a apresentação dos documentos fiscais relativos à aquisição de medicamentos foi exigida dentro do prazo legal, não se caracterizando o alegado decurso de prazo para tais exigências, tendo pugnado pela denuciação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 132/138. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado (fl. 147). Notificado (fls. 144 e 148), o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde deixou de apresentar suas informações. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 152/152v). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine o afastamento da penalidade que lhe foi imposta em decorrência de irregularidades no cumprimento de normas relativas ao Programa Farmácia Popular, apuradas em auditoria realizada pela Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo, sob o fundamento de que a apresentação das notas fiscais não era mais cabível, tendo em vista que já havia decorrido o prazo legal de 5 anos para a guarda dos documentos fiscais exigidos pela auditoria. Pois bem, dispõem os artigos 1º 2º do Decreto nº 5.090/04-Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei no 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território

nacional. 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado.(...) Art. 5º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação deste Decreto, normas complementares à implantação do Programa.(grifos nossos) E nesse, sentido, estabelecem os 1º e 2º do artigo 17 da Portaria Ministério da Saúde nº 3.089/09:Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem, obrigatoriamente, observar as seguintes condições:(...) 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores.(grifos nossos) Ademais, dispõe os 1º e 2º do artigo 27 da Portaria Ministério da Saúde nº 184/11:Art. 27. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:(...) 1º As farmácias e drogarias deverão providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitada. 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores.(grifos nossos) Por fim, estabelecem os 2º e 3º do artigo 23 da Portaria Ministério da Saúde nº 971/12:Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:(...) 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. 3º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que tratam os 1º e 2º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência.(grifos nossos) Percebe-se que a legislação que rege o denominado Programa Farmácia Popular do Brasil durante o período em que a impetrante esteve vinculada ao referido programa, havia regimento específico determinando às drogarias credenciadas que mantivesse, por um prazo de 5 anos, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos junto aos fornecedores. Ocorre que, em razão da possibilidade de existência de irregularidades no cumprimento das normas relativas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, foi determinada a realização de auditoria no estabelecimento comercial da impetrante, e, nesse sentido dispõe os artigos 39 e seguintes da Portaria Ministério da Saúde nº 971/12:Art. 39. O MS solicitará ao estabelecimento credenciado, sempre que necessário, a prestação de informações detalhadas sobre as suas operações, cópia das prescrições, cópia dos atestados médicos, das notas fiscais, dos cupons fiscais e vinculados, amostra de material publicitário e demais documentos comprobatórios das autorizações realizadas, as quais deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias:Art. 40. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:(...)Art. 41. O DAF/SCITIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos. 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SCITIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos e sobre os fatos averiguados. 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no 1º deste artigo e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SCITIE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos. 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCITIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa para apresentar esclarecimentos:Art. 42. O DAF/SCITIE/MS decidirá sobre o decréscimo do estabelecimento, por meio de decisão fundamentada, sem prejuízo da imposição das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nas seguintes hipóteses: I - após o recebimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS; ou II - constatadas irregularidades e os documentos constantes nos autos demonstrarem autoria e materialidade.Parágrafo único. O DAF/SCITIE/MS poderá, ainda, quando julgar cabível, encaminhar cópia dos autos à Polícia Federal e ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes, tendo em vista a atuação desses órgãos na apuração das infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União:Art. 43. Após relatório conclusivo do DENASUS, o estabelecimento será notificado para recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Saúde nas transações consideradas irregulares, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, sem prejuízo da multa prevista no art. 45 desta Portaria. 1º Caso o valor não seja recolhido no prazo fixado no caput, será instaurada Tomada de Contas Especial pelo MS. 2º Em conformidade com os ditames da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será realizada a inscrição do nome da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sem prejuízo do ajuizamento da pertinente ação de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3º Quando houver multa a ser paga à União, o MS poderá deduzir dos valores de pagamentos pendentes.(grifos nossos) Assim, realizada a Auditoria nº 15111 foram constatadas irregularidades cometidas pela impetrante, tendo sido a impetrante, em 03/02/2015, intimada a apresentar as notas fiscais de aquisição dos medicamentos junto aos fornecedores, relativas ao período de janeiro a julho de 2010, em razão da ausência de comprovação de estoque em 31/12/2009. Em suas justificativas (fs. 47/50) a impetrante alegou que:A constatação de nº 358206 diz respeito ao pedido de apresentação de notas fiscais de compras de medicamentos referentes aos meses de janeiro a julho de 2010, tendo em vista a falta de comprovação de existência de estoque em 31/12/2009.Em tal constatação, afirma o órgão auditor que tais notas não foram apresentadas, o que comprovaria a inexistência da compra dos medicamentos vendidos no período de janeiro a julho de 2010.Entretanto, importante ressaltar que o órgão auditor presume a inexistência de estoque, pois não teria sido comprovada a sua existência em 31/12/2009.Ocorre que a empresa auditada possuía tal estoque na data de 31/12/2009, tanto que comercializou os medicamentos no período de janeiro a julho de 2010. Porém a empresa não tem mais obrigação de manter as notas fiscais de compra referente a 2009, já que o período de guarda de referidos documentos, conforme própria norma emitida pelo Ministério da Saúde, é de 5 anos (art. 23 portaria 971 de 15/05/2012, art. 27, 2º parágrafo 184 de 03/02/2011 e art. 17, 2º da portaria 3.089 de 16/12/2009).Logo, não há como se presumir a ausência de estoque, pois os medicamentos foram vendidos, e adquiridos no ano de 2009, em exercício fiscal já ultrapassado pelo quinquênio legal.(...)Porém, em atendimento as normas editadas pelo Ministério da Saúde, as notas de aquisição foram mantidas pelo prazo de 5 anos, sendo impossível a sua exibição neste momento, pois referentes a períodos correspondentes ao ano de 2009, quando o estoque de medicamentos vendidos entre janeiro a julho de 2010 foi adquirido.(grifos nossos) Assim, sustentando a impossibilidade de apresentação das notas fiscais de aquisição de medicamentos relativas ao ano de 2009, sob o fundamento de decurso do prazo de 5 anos para a conservação dos documentos fiscais, sobreveio o relatório final, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:A empresa A.C. Rios & CIA LTDA ME - Antonio Rios & Filho LTDA ME executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere a não comprovação das aquisições por meio de notas fiscais dos medicamentos Captopril (EAN 7898917592489), Insulina Humana Biohulin NPH (EAN 789775900091), Daonil (EAN 7891058212070), Pressel (EAN 7896004714455) e Cloridato de Metformina (EAN 7896112126485), dispensados pelo Programa Farmácia Popular no período de janeiro a julho de 2010; Atenolol (EAN 7896004709024) e Cloridato de Metformina (EAN 7896004709215), dispensados no período de fevereiro a julho de 2010; Maleato de Enalapril (EAN 7896714205823), dispensado no período de fevereiro a julho de 2010; Atenolol (EAN 7898148290772) dispensado no período de março a maio de 2010 e Atenolol (EAN 7894916144209), dispensado no período de maio a julho de 2010.A empresa auditada também não apresentou os cupons fiscais e vinculados, com as respectivas cópias das receitas médicas, das dispensações relacionadas no Anexo II deste relatório, realizadas nos dias 22/03/2010, 12/06/2010 e 18/06/2010.Desta forma, como a regularidade dessas dispensações não ficou comprovada, o valor total de R\$88.112,36 (oitenta e oito mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos) deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, com os devidos acréscimos legais.(grifos nossos) Aduz ainda que, ao julgar as justificativas apresentadas, a autoridade impetrada vinculada à Divisão de Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS não levou em consideração os argumentos de que houve o decurso do prazo de guarda das notas fiscais relativas ao ano de 2009. Ocorre que, estabelecido o prazo quinquenal para a conservação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores, por meio dos 1º e 2º do artigo 17 da Portaria Ministério da Saúde nº 3.089/09, dos 1º e 2º do artigo 27 da Portaria Ministério da Saúde nº 184/11 e dos 2º e 3º do artigo 23 da Portaria Ministério da Saúde nº 971/12, há de se perquirir qual é o termo a quo do referido prazo. Pois bem, por se tratarem de documentos fiscais, estabelece o único do artigo 195 do Código Tributário Nacional:Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.(grifos nossos) Portanto, para a fixação do termo a quo do prazo de conservação da documentação fiscal, o Código Tributário Nacional se reporta ao prazo prescricional do crédito tributário e, nesse sentido, dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(grifos nossos) Assim, o prazo quinquenal para a conservação e guarda das notas fiscais de aquisição dos medicamentos, relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil, junto aos fornecedores, tem o seu termo inicial fixado no exercício seguinte ao da sua aquisição e, no caso dos presentes autos, considerando-se as notas fiscais de aquisição relativas ao ano de 2009, o termo inicial do prazo quinquenal estabelecido nas Portarias do Ministério da Saúde nº 3.089/09, 184/11 e 971/12 é o ano de 2010, sendo o termo final o ano de 2015. Conforme a documentação acostada aos autos, a impetrante foi devidamente intimada pela Divisão de Auditoria em São Paulo do DENASUS em 12/12/2014 (fs. 134/137), ou seja, ainda dentro do prazo estabelecido para a guarda e conservação dos documentos fiscais exigidos, sendo certo que, referida auditoria foi iniciada no ano de 2014, conforme se depreende das informações da autoridade impetrada que possuem a presunção juris tantum de veracidade:Além disso, o comunicado de auditoria foi enviado à empresa auditada em 04/12/2014, com registro de recebimento/AR datado de 12/12/2014 (fs. 21 a 25 do SIPAR 25004.005360/2014-01) solicitando apresentação de cópias das notas fiscais de aquisição de medicamentos para comprovação do estoque existente em 31/12/2009 e também das aquisições realizadas de janeiro a julho de 2010. (grifos nossos) Assim, tendo sido realizada a exigência de apresentação das notas fiscais de aquisição de medicamentos pela Divisão de Auditoria em São Paulo do DENASUS dentro do prazo legalmente estabelecido, e tendo a impetrante deixado de dar cumprimento à mencionada requisição, a sua situação ficou subsumida à previsão contida nos artigos 41, 42 e 43 da Portaria Ministério da Saúde nº 971/12 sendo, portanto, legítima a penalidade que lhe foi imposta pela autoridade impetrada. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013615-46.2015.403.6100 - CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA SA/SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013771-34.2015.403.6100 - THIAGO LIMA DA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014794-15.2015.403.6100 - ABB LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABB LTDA, qualificada na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ausência de apresentação de GFIP de sociedade incorporada e extinta, débito relativo ao CIDE (competência 04/2015) e os débitos relativos ao processo nº 10882.720.102/2009-67 não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nem impliquem a inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com os documentos de fs. 21/192.O pedido de liminar foi deferido parcialmente à fl. 202. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou a interposição de agravo de instrumento. (fl.232).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 214/216, afirmando que, haja vista que seu pleito já foi atendido administrativamente, com a devida expedição de CPEND em 13/08/2015.Intimado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 269), às fs. 270/271 a impetrante requereu a extinção da ação.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme manifestações de fs. 214/216, esta foi solucionada administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo.Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015067-91.2015.403.6100 - CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X PREGOIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015142-33.2015.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015145-85.2015.403.6100 - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015416-94.2015.403.6100 - MARCIO MASSANORI ISHII(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em sentença. MARCIO MASSANORI ISHII, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autua-lo em razão da ausência de inscrição perante os quadros do CREF4/SP. Alega o impetrante, em síntese, que exerce a profissão de técnico em tênis de mesa, ministrando aulas da mencionada atividade esportiva na cidade de São Paulo. Enarra que, não obstante possuir vasta experiência na área em que atua, encontra-se impedido de exercer as suas atividades profissionais em razão do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/1998. Relata, ainda, que segundo determinação do CREF4/SP tanto a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa, têm exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus jogadores nos torneios deverão apresentar o documento comprovando a inscrição do técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física. Sustenta que a autoridade impetrada ao determinar que, os técnicos ou treinadores sejam inscritos no seu respectivo órgão profissional, ofende diretamente a nossa Constituição Federal, haja vista que, não existe respaldo na lei que anpate a pretensão da Impetrada. Argumenta que a impetrada a agir desta maneira, viola o princípio da legalidade, haja vista que, não existe na Lei nº 9.696/98, qualquer restrição do impetrante em ser técnico ou treinador de tênis de mesa. A inicial veio instruída com documentos de fls. 21/42. Em cumprimento à determinação de fl. 45, o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 46/47). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 48). Notificada (fl. 51), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 53/94), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, bem como a de inexistência de direito líquido e certo e de ato coator. No mérito defendeu a legalidade da exigência do registro no sistema CONFEF/CREF dos técnicos de tênis de mesa, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 95/146. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 148/149v). Notificou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 155/165), em face da decisão de fls. 148/149v. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo concessão da segurança (fls. 167/168v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita, tem-se que os fatos alegados na inicial e nas informações prestadas pela autoridade impetrada, assim como os documentos que instruem a presente ação, são suficientes para a apreciação da demanda posta em juízo, sem a necessidade de dilação probatória demonstrando-se, assim, a adequação da via eleita para veicular a pretensão do impetrante. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo e de ato coator, estas se confundem com o mérito e com este será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Estabelece o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifos nossos) Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. O direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que preenchidas as qualificações profissionais exigidas em lei. O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:(...)III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.(grifos nossos) Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe. Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seu artigo 1º e 2º: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF (grifos nossos) Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial para fins de concessão do registro na categoria provisionado: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (grifos nossos) Referidas normas, editada por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter excepcional, a inscrição, na modalidade denominada provisionada, aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários e que não restou demonstrado no presente caso. Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados. No presente caso, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Por não ter sido comprovada a experiência na atividade profissional exercida pelo impetrante, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, não é possível determinar-se a autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-lo, em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subcrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207) . Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.011/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0029470-32.2015.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0015858-60.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. QUALA ALIMENTOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 243/245v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi contraditória, omissa e obscura ao violar o determinado no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, bem como a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 249/254, as alegações da embargante não merecem prosperar. Pois bem, o pedido constante na petição inicial foi vertido nos seguintes termos: d) julgar ao final, totalmente PROCEDENTE, o presente mandamus, concedendo a segurança definitiva, para determinar que o Impetrado, o Ilustre Deputado Delegado da Receita Federal - Seção São Paulo, proceda com a análise dos Pedidos de Ressarcimento dos Créditos da Impetrante, no máximo em 30(trinta) dias, ACRESCIDOS da devida Correção Monetária pela TAXA SELIC, a partir da Data em que protocolizados os Pedidos de Ressarcimento; QUITANDO no mesmo prazo, seu Débito no valor de R\$515.420,42 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), atualizados até MAIO/2015, conforme Planilha consignada no Item 1.10 supra; Por sua vez, a embargante afirma expressamente que dos pedidos de ressarcimento veiculados pelas PER/DECOMPS arroladas na inicial, que perfaziam os montantes de R\$737.376,33 a título de PIS e R\$3.396.405,66 referente ao COFINS, houve a compensação de um total de R\$1.434.076,14 com outros tributos federais, e que ainda lhe restavam o montante de R\$2.699.705,85 a ser ressarcido pelo Fisco, sendo que, diante da inércia da Administração Tributária em analisar o seu pleito, em 14/08/2014 ajuizou o Mandado de Segurança nº 0014749-45.2014.403.6100 perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP pleiteando a imediata análise, e o consequente pagamento, dos referidos pedidos de restituição, o que foi deferido por aquele juízo. afirmou, ainda, em cumprimento à mencionada decisão judicial, o Fisco analisou os pedidos de restituição, tendo homologado a quantia de R\$2.031.368,87, sendo tal pagamento efetivado em 22/05/2015 e que, não obstante ter sido realizado o pagamento de seus créditos tributários, a estes não foram acrescidos a devida correção monetária por meio da aplicação da Taxa Selic, em conformidade com o estabelecido pelos princípios constitucionais e tributários, a legislação e a jurisprudência. Portanto, tem-se que o pedido constante na inicial limita-se à determinação de inclusão do acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic, a partir da data de transmissão das PER/DCOMPS, sobre os créditos de PIS e COFINS não-cumulativos da impetrante que lhe foram ressarcidos em 22/05/2015, tendo em vista que o Fisco não incluiu tais consecutórios nos valores pagos naquela data. E, nesse sentido, a sentença embargada foi profícuo nos seguintes termos: Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic, a partir da data de transmissão das PER/DCOMPS, sobre os seus créditos de PIS e COFINS não-cumulativos que lhe foram ressarcidos em 22/05/2015 sem que o Fisco tivesse incluído tais consecutórios. Pois bem, dispõe o artigo 5º da Lei nº 10.637/02: Art. 5º (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o 2º do artigo 6º o artigo 13 e o inciso VI do artigo 15, todos da Lei nº 10.833/03: Art. 6º (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(...) Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 1º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.(...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto (...)VI - no art. 13 desta Lei.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação supra, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade. Entretanto, sustenta a impetrante que o lapso temporal entre o pedido administrativo de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS e a homologação do direito creditório pelo Fisco, se caracteriza oposição decorrente de resistência ilegítima da ré, apta a ensejar a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic. Ocorre que,

conforme se depreende dos autos, os créditos de PIS e COFINS da impetrante foram homologados pelo Fisco em processo administrativo, sem que fosse demonstrado qualquer óbice para o seu deferimento. A demora da análise, e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a impetrante e, nesse sentido, mutatis mutandis, tem inclusive decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela legalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e COFINS. 2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência legítima do Fisco. Contudo, não caracteriza óbice legal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010) (grifos nossos) Assim, tendo a impetrante suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de PIS e COFINS, não há como deferir o pedido pleiteado na inicial. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Portanto, ainda que tenha sido deferido parcialmente o pedido de liminar à fl. 209 tão somente para apreciação dos pedidos de restituição descritos na inicial, os quais já tinha sido objeto de análise pelo Fisco em 22/05/2015, a pretensão da embargante está cingida à inclusão do acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos de PIS e COFINS não-cumulativos que foram objeto de pedido de ressarcimento, pedido este que foi analisado na sentença embargada de forma expressa, clara e coerente. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 243/245v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015871-59.2015.403.6100 - PULSARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Londrina/PR e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0016108-93.2015.403.6100 - X. T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INDEFIRO A LIMINAR...

0017059-87.2015.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP11210A - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017245-13.2015.403.6100 - BTG PACTUAL COMMODITIES S.A.(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017654-86.2015.403.6100 - PROCESS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP32571A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017793-38.2015.403.6100 - OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas.

0017910-29.2015.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar concedida no prazo de 5(cinco) dias.

0017920-73.2015.403.6100 - SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017947-56.2015.403.6100 - DIGIPRINTO SERVICOS LTDA X DIGIPRINTO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DIGI PARTICIPACOES LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. DIGIPRINTO SERVIÇOS LTDA., DIGIPRINTO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. e DIGI PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCR, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as seguintes verbas: i) salário maternidade e salário paternidade; ii) férias usufruídas; iii) 1/3 de férias; iv) horas extras e seus reflexos; v) aviso prévio indenizado e reflexos; vi) adicional de insalubridade, noturno e periculosidade e reflexos; vii) auxílio doença e auxílio acidente; viii) adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio) e ix) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo idêneas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/170. Às fls. 175/176 deferiu-se parcialmente o pedido de liminar, a qual, diante do pedido de fls. 199/202, foi parcialmente retificada (fl. 203). Notificada (fl. 208), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 187/198), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 209), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 211/222), em face da decisão de fls. 175/179 e 203. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 226/228). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita, tem-se que os fatos alegados na inicial e nas informações prestadas pela autoridade impetrada, assim como os documentos que instruem a presente ação, são suficientes para a apreciação da demanda posta em juízo, sem a necessidade de dilação probatória demonstrando-se, assim, a adequação da via eleita para veicular a pretensão da impetrante. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de

contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010 (...). Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; (...). Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição (...). 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário (...). III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim, licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009) (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) III FÉRIAS USUFRUÍDAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDeI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJ de 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014) (grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e, conseqüentemente, sobre os seus reflexos. III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de conseqüência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. IV) HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJ de 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 9/11/2009). CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014) (grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários os valores relativos às horas extras e seus respectivos reflexos. V) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente despoja, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea fvc, que integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011 (...). Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avança no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, APELREX nº 0003138-56.2009.043.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o dano de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, Al nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010) (grifos nossos) VI) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E SEUS REFLEXOS O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de

acórdão/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012) (grifos nossos) Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em destina. De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da alíquota contributiva. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o art. 42º do artigo 73 da CLT. Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). (grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, noturno, de periculosidade e seus reflexos. VII) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. I. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014) (grifos nossos) VIII) COMISSÕES Estatui o 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (grifos nossos) Destarte, de acordo com o texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória das comissões pagas pelo empregador e, portanto referida rubrica integrar o salário de contribuição. Nesse sentido, em tese, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, abono pecuniário de férias, auxílio-creche e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às horas extras, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado e seus reflexos, gratificações, prêmios e comissões, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0003290-07.2010.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 03/11/2015, DJ. 12/11/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. No que respeita ao objeto da lide, a questão reside em definir se os valores pagos a título de prêmios e gratificações compõem o fato gerador/base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, a da CF e disciplinada no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição previdenciária será autêntica desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação rubricas que não comportam o conceito de salário-de-contribuição. 3. Em relação aos prêmios, gorjetas e comissões tem-se que sua natureza jurídica é salarial, adicional, portanto, contribuição previdenciária. 4. Apelação improvida. (TRF2, Quarta Turma, AC nº 0006661-53.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 15/12/2014, DJ. 18/12/2014) (grifos nossos) IX) ADICIONAL DE PERMANÊNCIA, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS E PRÊMIOS No tocante às verbas relativas a adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), gratificações, bônus e prêmios não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário... Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que o seu pagamento for realizado de forma eventual. No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. I. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pelo julgado que a alude o dispositivo. Portanto, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/02/2015, DJ. 03/03/2015) (grifos nossos) Destarte, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), gratificações, bônus e prêmios. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem as impetrantes o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de contribuição previdenciária incidente sobre o i) terço constitucional de férias, ii) aviso prévio indenizado e iii) os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente da base de cálculo relativa à cota patronal. No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRÁ, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE), referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. I. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando aquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA. EM PARTE I. O Plenário do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o sigilo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às

ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O termo constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por leis e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp n. 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei n. 8.212/91. 10. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS n. 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n. 622.981; RE n. 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS n. 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O termo constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp n. 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei n. 8.212/91. 10. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS n. 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) (grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE n. 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em estítilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o i) termo constitucional de férias, ii) aviso prévio indenizado e iii) os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de setembro de 2010, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n. 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o i) termo constitucional de férias, ii) aviso prévio indenizado e iii) os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio doença e auxílio acidente, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de setembro de 2010, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018294-89.2015.403.6100 - SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em sentença. SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência dos investimentos compulsórios sobre os ativos que constituem as suas reservas técnicas. Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS pelo regime de incidência cumulativo, incidindo as alíquotas dos referidos tributos sobre o faturamento da empresa, o que corresponde à sua receita bruta. Aduz que, o artigo 2º da Lei n. 12.973/14 promoveu alteração do conceito de receita bruta para determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS no âmbito do regime cumulativo, passando a abranger as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, o que engloba, também, as receitas financeiras auferidas a partir dos investimentos compulsórios dos ativos que constituem as reservas técnicas da impetrante. Sustenta que, tais receitas financeiras não se configuram como receita bruta, haja vista que os resultados obtidos a partir da atividade ou objeto principal da impetrante, são, portanto, os prêmios recebidos em razão dos contratos celebrados com os segurados. Quaisquer outros resultados diversos daqueles atrelados essencialmente à sua atividade principal, como por exemplo, os derivados das aplicações financeiras (juros), não devem ser classificados como receita bruta. Nesse passo, os juros oriundos das aplicações financeiras representam unicamente a remuneração do capital e não da atividade ou objeto principal da impetrante, que é única e exclusivamente a atividade de seguro. Argumenta que, mostra-se legal qualquer tentativa de relativização do texto da norma, que almeje incluir qualquer receita decorrente da exploração do objeto social ou da operação da pessoa jurídica nas bases de cálculo dessas contribuições, sob pena de ofender os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada (fl. 59), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 41/47), por meio das quais defendeu a legalidade da exação, tendo pugnado pela denegação da segurança. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 49/50v). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 60/79) em face da decisão de fls. 49/50v. Intimado (fl. 58), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu a seu ingresso no feito (fl. 80). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 82/83). É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência dos investimentos compulsórios sobre os ativos que constituem as suas reservas técnicas. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Inicialmente, com relação à aplicação da Lei n. 9.718/98 às empresas de seguros privadas, observo que, no julgamento do RE 357.950, o C. STF manteve inócua o caput do art. 3º CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE n. 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ

15/08/2006, p. 00025) Nesse passo, quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 nos autos do RE nº 357.950-9, a questão relativa à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS aplicável às instituições financeiras e equiparadas foi objeto do Parecer PGNF/CAT/Nº 2773/2007, assim ementado: PIS/PASEP e COFINS. Base de Cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras e seguradoras após o julgamento do RE 357.950-9/RS. Nota Técnica Cosit n. 21, de 28 de agosto de 2006. Transcrevo as conclusões do parecer que abarca a análise do conceito de faturamento, definido pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, como a receita bruta da pessoa jurídica, tanto em relação à contribuição para o PIS como em relação à COFINS, a partir da entrada em vigor dessa lei, e já considerando a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pretendida pelo 1º do art. 3º (...).) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718, de 1998 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n. 70, de 1991), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11); b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718, de 1998 (Lei n. 9.701, de 1998); c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2 da citada Lei, o qual estabeleceu como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRETE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5 e 6 do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2 e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2 da LC n. 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1 da Lei n. 9.701, de 1998; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios; j) as afirmações contidas nas letras h e i decorrem do princípio da universalidade na manutenção da seguradora social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30.12.94 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2 da LC n. 116, de 2003 e dos arts. 3, 2 e 52 do CDC. 66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2, 3, caput e nos 5 e 6 do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao plus contido no 1º do art. 3 da Lei n. 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada. Portanto, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, uma vez que estão sujeitas a regime específico, previsto nos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º da Lei n. 9.718/98. Registre-se que, no tocante às empresas de seguros privados, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)-II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (...) (grifos nossos) No caso versado nestes autos, os valores provenientes do exercício das atividades profissionais típicas da seguradora resultam de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, portanto, seu faturamento. Dessa forma, deve haver a incidência das contribuições devidas ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras provenientes dos ativos garantidores de reservas técnicas. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO.1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve inócua o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei n. 9.718/98).3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins.7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito.8. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, MAS nº 0019539-09.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Conselho Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009).- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que nas hipóteses em que restar configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil é possível a atribuição do efeito modificativo nos casos em que, ao analisar o ponto sobre o qual houve omissão, se verificar a necessidade de alteração do julgado a fim de sanar o vício apontado, pois se visa ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.- Ao estabelecer a incidência da COFINS sobre as receitas advindas dos prêmios o juiz a que se manteve dentro dos limites do pedido (declaração de inexigibilidade da contribuição em tela sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços), mormente porque a contratação de seguro compreende uma espécie de prestação de serviços, relacionada com a atividade típica da seguradora, em que há transferência de risco, consistente em o segurador, mediante contrato, se obrigar a indenizar o segurado na hipótese de ocorrência de fatos danosos à vida, à saúde, aos direitos ou ao seu patrimônio.- Quanto à alegação de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, à vista da impossibilidade de modificação do julgado pelo órgão que o proferiu, ressalta-se que, de acordo com o disposto no artigo 463, inciso II, do Estatuto Processual, é possível sua alteração por meio dos embargos de declaração, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.- O contribuinte pretendeu por meio do presente mandamus a declaração de inexigibilidade da contribuição sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, incluídas as receitas provenientes do prêmio de seguro, e do direito à compensação do indébito. De outro lado, a União visou ao reconhecimento da constitucionalidade da exação. A sentença apelada estabeleceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo do tributo, porém determinou sua incidência sobre as receitas operacionais típicas da impetrante, na medida em que conceituou o faturamento. Dessa forma, remanesce o interesse da União na declaração da exigibilidade da contribuição, razão pela qual não há que se falar em perda de objeto do seu recurso.- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.- Ocorre que a discussão vai além. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/1991, inclusive o seu artigo 2º, que considerou o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. Na oportunidade, foi ratificado o entendimento exarado anteriormente no Recurso Extraordinário nº 150.764, segundo o qual o faturamento não está adstrito às vendas acompanhadas de fatura, mas corresponde à receita bruta.- Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como a universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. Aliás, as instituições financeiras, desde o FINSOCIAL, contribuem sobre seu faturamento. Quando foi substituído pela COFINS (LC nº 70/91), a fim de que sua atividade não sofresse sua incidência, dela foram expressamente isentados como compensação por uma alíquota majorada da CSLL, até a edição da Lei nº 9.718/98.- Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante, visto que, de acordo com o documento de fls. 21/30, constitui seu objeto social a exploração, em todo o território nacional, das operações de seguros de danos e pessoas, como estabelecido na legislação em vigor.- Deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas dos prêmios de seguro. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal.- Assim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 10/12/2007 (fl. 02). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Considerado que a autora limitou seu pedido aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, não há parcelas atingidas pela prescrição.- A impetrante faz jus à compensação das quantias recolhidas no período de agosto a outubro de 2007 a título de COFINS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme demonstram as guias de recolhimento de fls. 38/40, incidentes sobre o produto advindo da prestação de serviços relativos às atividades atípicas. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação, deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.- Vigia na data da propositura da demanda as disposições da Lei nº 10.637/2002. Entretanto, o juiz da causa determinou fosse aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na repetição do indébito. Contra esse capítulo da sentença não foi apresentado recurso, de modo que o decísum deve ser mantido sob tal aspecto. Dessa forma, a compensação deve ser efetuada nos termos da Lei nº 9.430/96 com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007 (de 16/03/2007), ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).- A ação foi proposta em 2007, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.- Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC.- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária- Preliminares rejeitadas. Não conhecido o apelo da União, desprovido o recurso da impetrante e provida em parte a remessa oficial, tida por interposta.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0033687-35.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 23/08/2013, DJ. 06/09/2013)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, os rendimentos decorrentes de investimentos compulsórios realizados sobre os Ativos Garantidores de Reservas Técnicas, é atividade típica de sociedade seguradora e deve, portanto, sofrer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RJTJSP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0024109-34.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0018352-92.2015.403.6100 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP311598 - REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. De-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0019225-92.2015.403.6100 - BOURBON DE SAO PAULO HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(PR054955 - CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se novamente a autoridade impetrante para que preste informações no prazo legal.

0019912-69.2015.403.6100 - CAETE COMUNICACAO LTDA - ME(SP275214 - PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAETE COMUNICAÇÃO LTDA. ME, qualificado na inicial, contra ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que admita os recursos administrativos interpostos, sem a exigência de depósito de 30%, no mínimo, da exigência fiscal discutida, a título de garantia; bem como que suspensa a exigibilidade dos supostos débitos, consubstanciados nos processos administrativos nº 10880.547584/2014-81 e nº 10880.547585/2014-26. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/47. Em atendimento à determinação de fl. 50, às fls. 52/53 a impetrante juntou guia de recolhimento de custas; e às fls. 54/58 adiou a inicial para regularizar o polo passivo da ação. Determinada a manifestação da impetrante quanto ao interesse processual no ajuizamento da ação, considerando o teor da Súmula Vinculante nº 21, do C. STF (fl. 60), às fls. 62/65 promoveu novo aditamento da inicial, justificando seu interesse no prosseguimento do feito. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 66). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/78, noticiando o cancelamento das inscrições de nº 80 7 14 012566-10 (processo administrativo nº 10880.547584/2014-81) e nº 80 6 14 058379-39 (processo administrativo nº 10880.547585/2014-26). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 81/81 v.). Às fls. 82/87 a impetrante confirma a extinção dos débitos objetos e a perda do objeto da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme manifestação de fls. 69/78, esta foi solucionada administrativamente, com o cancelamento das inscrições de que tratam estes autos. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. 2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tomando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477. (AMS 00068342320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020092-85.2015.403.6100 - MARINALVA DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020349-13.2015.403.6100 - SAMUEL COLQUE ALCON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020499-91.2015.403.6100 - PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato, dito coator, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da obrigatoriedade de retenção e recolhimento da alíquota de 20% relativa à contribuição previdenciária, dos seus sócios cooperados. Alega a impetrante, em síntese, que em razão do decidido no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, e a fim de adequar o posicionamento do Fisco sobre a matéria, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2015, declarando que o contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho, deve recolher a contribuição previdenciária de 20% sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observando-se os limites máximo e mínimo do salário de contribuição. Aduz que, em face do disposto no referido Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2015, as cooperativas de trabalho estariam obrigadas a reter e repassar ao Fisco referido percentual de seus sócios cooperados. Sustenta que é imperioso admitir que a cooperativa não tenha mais responsabilidade de reter e repassar o valor à Receita, sendo certo que qualquer percentual de recolhimento agora é de competência do cooperado, exclusivamente, e que sendo o sócio cooperado contribuinte individual somente a ele, como autônomo deve ser imputado, não podendo a impetrante responder de forma solidária. Argumenta que, O associado que presta serviços contratados por terceiros com a sua cooperativa de trabalho, a contraprestação pactuada somente a ele pertence. Portanto, tal valor não pode ser considerado como receita própria da autora capaz de ela própria reter e repassar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/53 complementados às fls. 68/102. Em cumprimento às determinações de fls. 56 e 58 a impetrante regularizou a contrafé, bem como requereu a emenda da petição inicial e apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 57 e 59/60). Em atenção à determinação de fl. 62 a impetrante, não obstante o julgamento do RE nº 595.838/SP, requereu o prosseguimento do feito, pugrando pela concessão da segurança (fls. 64/65 e 66/67). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da obrigatoriedade de retenção e recolhimento da alíquota de 20%, relativa à contribuição previdenciária, dos seus sócios cooperados. Inicialmente, tendo em vista que o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, ter decidido pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, foi editado pela Secretaria da Receita Federal o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2015 que dispõe: Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Sustenta a impetrante que, sendo o cooperado associado contribuinte individual, não pode lhe ser atribuída a responsabilidade tributária em relação à contribuição previdenciária de 20% incidente sobre o montante da remuneração recebida decorrente do serviço prestado por meio de cooperativa de trabalho. Pois bem, dispõe a alínea h do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual (...) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; Entretanto, estabelece o 7º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. (...) 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Por sua vez, estabelecem os artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (...) Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos nossos) E nesse sentido, em relação aos contribuintes individuais da Previdência Social, associados a cooperativa de trabalho, disciplina o artigo 4º da Lei nº 10.666/03: Art. 4º (...) I o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. Portanto, sendo os cooperados contribuintes individuais, bem como sendo devida a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço prestado, a responsabilidade tributária atribuída à cooperativa não ofende a Constituição Federal e, tampouco aquilo que foi decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 595.838/SP. Assim, não vislumbro a suscetibilidade a suscitada ilegalidade da responsabilidade tributária atribuída às cooperativas de trabalho e, nesse sentido, inclusive, tem decidido a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0000478-38.2004.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 01/09/2015, DJ. 04/09/2015; TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0011601-12.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 25/11/2014, DJ. 04/12/2014; TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0004918-50.2003.4.03.6102, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 02/02/2010, DJ. 11/02/2010, p. 198). Diante de todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0020765-78.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP287446 - DAYANA ROSE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021231-72.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021586-82.2015.403.6100 - PROXIS INTEGRACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021628-34.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.(SP270436A - MARIANNE ALBERS E SP357654 - MARCELA HAYDEE TRALDI MENESES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença. JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que garanta o seu direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de Ata de Reunião de Sócios que aprovou as demonstrações financeiras dos exercícios sociais encerrados nos anos de 2011 a 2014, sem a exigência na Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras. Alega a impetrante, em síntese, que em 28/08/2015 requereu perante a Junta Comercial do Estado de São

Paulo - JUCESP, o registro da Ata da Reunião de Sócios realizada em 30/07/2015. Aduz que, em 31/08/2015 a autoridade impetrada recusou o pedido de arquivamento do referido ato societário sob o fundamento de que não houve o cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e veiculada no Enunciado JUCESP nº 41, que estabeleceu a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, do balanço e das demonstrações financeiras das empresas de grande porte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/07. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, e que não há qualquer previsão legal que conceda poder de legislar às Juntas Comerciais, ou seja, estas entidades apenas podem emitir deliberações quando pautadas em respaldo legal. Argumenta que, não detém competência, porém, a JUCESP para criar exigências não previstas em lei, determinado às empresas ajuízes sob sua jurisdição o preenchimento de requisitos prévios ao cumprimento de procedimentos regularmente executados por estas, sob pena de impedi-las de exercer suas atividades regularmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/38. Determinada a remessa dos autos à 11ª Vara Federal Civil, para distribuição dos presentes autos por dependência ao processo nº 0021063-70.2015.403.6100 (fl. 42), os autos foram devolvidos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 46. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/51v). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 56/69), em face da decisão de fls. 51/51v, ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 363/365). Notificada (fl. 70) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 71/92) por meio das quais suscitou as preliminares de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e de decadência da impetração. No mérito sustentou a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 93/147. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 149/150). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 152/154), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de decadência, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de afastar o suposto ato coator praticado em 31/08/2015 (fls. 34/35), que consiste na negativa de registro e arquivamento da Ata da Reunião de Sócios da impetrante, realizada em 30/07/2015. Dessa forma, ainda que a Deliberação nº 02/2015, da JUCESP, tenha sido publicada em 07/04/2015, o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 teve início com a prática do suposto ato coator (31/08/2015), não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação (20/10/2015). Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, uma vez que a sentença proferida nestes autos produzirá efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada. O fato de a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO figurar no polo ativo da ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, que originou a determinação de publicação de demonstrações financeiras, não implica a necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta o seu direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30/07/2015, que aprovou as demonstrações financeiras dos exercícios sociais encerrados nos anos de 2011 a 2014, sem a exigência veiculada na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações. Pois bem, a Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 286/291), foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Observo, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo (fl.293). Até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP). Por fim, os ofícios anexados às fls. 295/315 comprovam que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial, especialmente o ofício nº 15284/2014 (fl. 296), em que o l. Procurador da República mencionou que o descumprimento da sentença judicial teria configurado ato de improbidade administrativa. Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso inscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autoritativo legal, em desconformidade com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despidendo a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0027801-41.2015.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0021828-41.2015.403.6100 - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

0022686-72.2015.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça o impetrante a autoridade indicada na presente impetração, uma vez que conforme consta nos autos a empresa tem domicílio fiscal em Barueri e a notificação que consta à fls. 16 tem como remetente o Procurador da Fazenda em Osasco. Após, venham-me conclusos.

0022909-25.2015.403.6100 - ALESSANDRA DAMASCENO CEZARIO RIBEIRO 25839443808 X PRISCILA PACHEONI 30646078801(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0023538-96.2015.403.6100 - ADRIANA MEDURE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0023742-43.2015.403.6100 - FABIO BORGES MARTINS(SP106406 - ELAINE DE CASSIA F BORGES R DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL FACULDADE TECNOL HOTELARIA GASTRON E TURISMO SP-HOTEC

Cumpra o impetrante o determinado à fl.112, sob pena de extinção.

0024324-43.2015.403.6100 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO X VALDIR BARBOSA DE SOUSA(SP369585 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

0025430-40.2015.403.6100 - PRECIFICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA E SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Intime-se a autoridade impetrada para que manifeste-se quanto ao requerido pelo impetrante à fls. 71/73. Após, venham-me os autos conclusos.

0026147-52.2015.403.6100 - FABRIK LASER DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo os embargos como pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0026249-74.2015.403.6100 - ADRIANO CESAR KOKENY(SP277739B - DIANA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP

Vistos em Sentença. ADRIANO CESAR KOKENY, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA/SP, objetivando provimento que determine a anulação do processo administrativo nº 16115.000.493/2015-15. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada determinou a sua aposentadoria por invalidez permanente, pelo regime proporcional. No entanto, afirma não ter sido motivado o ato praticado pela Administração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/68. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 76/76v). A autoridade impetrada requereu a juntada de documentos às fls. 82/314. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 319/319v), opinando pela concessão da segurança. O impetrante se manifestou às fls. 320/323. Manifestou-se a União Federal (fls. 324/338). É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine a anulação do processo administrativo nº 16115.000.493/2015-15. Estabelece o artigo 186 da Lei nº 8.112/1990. Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais; b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais; c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, Hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2o Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. 3o Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (grifos nossos) No presente caso, o impetrante foi aposentado por invalidez sob o regime proporcional, com redução de seus proventos. De acordo com o disposto no parágrafo 3º do referido diploma legal, a invalidez deve ser atestada por junta médica oficial. Analisando-se o teor do processo administrativo nº 16115.000.493/2015-15 (fls. 31/55), verifica-se

que, na ocasião da realização de perícia médica, realizada em 27/08/2015, determinou-se a concessão de aposentadoria ao impetrante, nos termos do disposto no artigo 186, excluído o parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/1990, sem ter sido explicitado o diagnóstico que motivou referido ato administrativo (fl. 32). O ato administrativo deve ser motivado. Nesse sentido, dispõem os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999-Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. Depreende-se que a motivação é requisito de forma do ato administrativo. Se inexistir motivação? ou seja, as razões pelas quais o ato foi praticado?, falta elemento de forma do ato administrativo. Por conseguinte, o ato é nulo. Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. No presente caso, observa-se que a autoridade não explicou os motivos pelos quais foi determinada a aposentadoria por invalidez do impetrante, sob o regime proporcional. Os documentos anexados aos autos, especialmente o atestado médico e o laudo de tomografia computadorizada, anexados às fls. 61/64, demonstram que o impetrante encontra-se apto para exercer as suas atividades laborais, o que demonstra a contradição entre o parecer médico e as condições físicas e psíquicas do impetrante. Assim, ainda que referido diagnóstico tenha sido posterior ao ato de concessão de aposentadoria, o ato administrativo, por ser desprovido de motivação, deverá ser anulado. A anulação do ato administrativo possibilitará a apuração da capacidade laboral do impetrante ou a existência de nexo de causalidade entre o diagnóstico e a aposentadoria por invalidez, bem como se a patologia diagnosticada provém ou não do exercício das atividades laborais. Assim, o processo administrativo deverá ser anulado somente a partir da prática de ato inovativo, ou seja, a ata de perícia médica nº 120/2015. Cumpre ressaltar que a anulação do ato administrativo não implica o reconhecimento do direito do impetrante à permanência no exercício das atividades laborais, uma vez que, nos termos do exposto, compete ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade. Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência inpositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, toma-se despendiça a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar e, por conseguinte, determino a anulação do processo administrativo nº 16115.000.493/2015-15, a partir da prática de ato inovativo, ou seja, a ata de perícia médica nº 120/2015, e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0026257-51.2015.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA REDIMAX LTDA - ME(SP242299 - DANIEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. COMERCIAL ELETRICA REDIMAX LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, conforme o Relatório de Situação Fiscal, foi apontada a existência de pendências na Secretaria da Receita Federal, a saber: Ausência de Declarações DIP/JP relativa ao exercício de 2014 e de DCTF (PA) dos exercícios de janeiro a dezembro de 2013. Enarra que, tendo optado em 01/07/2007 pelo regime de tributação denominado Simples Nacional, sendo que, em janeiro de 2013, ao realizar a opção anual pela referida modalidade tributária, constatou a existência de débitos tributários municipais pendentes, os quais foram objeto de pagamento e parcelamento tendo, ato contínuo, formalizado sua opção pelo Simples Nacional, no entanto, em 20/02/2013 o seu pedido foi indeferido sob o fundamento da existência de pendências perante o Fisco municipal. Expõe que, tendo comparecido à Secretaria Municipal das Finanças providenciou a regularização das pendências apontadas, bem como a reconsideração de sua exclusão do Simples Nacional, sobrevindo em 27/04/2013 decisão administrativa determinando a sua reinclusão no referido regime tributário a qual, em 10/08/2013, foi tomada sem efeito julgado improcedente o seu pedido de reconsideração, tendo sido tal decisão confirmada em grau recursal no âmbito administrativo, mantendo-se o impedimento à opção pelo Simples Nacional no exercício de 2013. Aduz que, o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional está viciado, pois foi fundado em débito que não constava dos registros da Fazenda Municipal no prazo de opção pelo Simples Nacional e que em decorrência de tal exclusão foi enquadrada no regime de tributação do Lucro Presumido, o que lhe gerou a obrigação principal de recolher aos cofres públicos federais uma tributação em maior monta, e diversas obrigações acessórias, inclusive a de apresentar a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Sustenta que por ser indevida a exclusão da Impetrante do Simples Nacional no exercício de 2013, esta não pode cumprir a obrigação acessória de entrega da DCTF, pois se assim o fizer, estará declarando como correto seu enquadramento no regime de Lucro Presumido em 2013, o que lhe impedirá de reclamar em juízo a correção do erro e o reenquadramento no sistema do Simples Nacional. Argumenta que embora pendente a regularização do regime de tributação da impetrante pela Fazenda Municipal, fato é que, o não cumprimento das obrigações acessórias não pode impedir a emissão de CNID, já que existem débitos pecuniários em aberto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/66. Em cumprimento à determinação de fl. 70, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 71/73). Em atenção à determinação de fl. 74 a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 76/77). É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante, em síntese, que foi informada pelo Fisco sobre a existência de débitos previdenciários decorrentes de divergências de valores informados em GFIPs e recolhidos em GPS. Expõe que, os débitos previdenciários apontados pelo Fisco na realidade são indevidos, haja vista que, em decorrência de equívocos realizados pela impetrante. Relata que, constatado o equívoco, em 04/03/2015 apresentou perante a Administração Fiscal, pedidos de ajuste de GPS, entretanto seu pedido ainda encontra-se pendente de apreciação pelo Fisco e, portanto, constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Argumenta que, referidos débitos não podem caracterizar empecilho à expedição de CPDEN, haja vista que regularizadas as questões que impediam a emissão da certidão pleiteada, mostra-se injustificada a negativa de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/37. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que, não obstante a existência de pendências relativas a obrigações acessórias, estas não se constituem óbice à emissão do pretendido documento. Pois bem, dispõe o 6º do artigo 26 da Lei Complementar nº 123/06-Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando(...) 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação de exclusão será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.(grifos nossos) Ademais estabelece o artigo 4º da Resolução CGSN nº 15/2007-Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.(grifos nossos) No caso dos autos, a impetrante foi excluída do Simples Nacional, por força das decisões de fls. 62 e 65, permanecendo subsumida ao regime de tributação pelo Lucro Presumido durante o período de 31/12/2012 a 01/01/2014 (fl. 25), gerando para a demandante as obrigações inerentes a tal modalidade tributária, incluindo aí a apresentação de DIP/JPJ para o exercício de 2014, bem como a apresentação de DCTFs para os meses de janeiro a dezembro de 2013. Ocorre que, ainda que não tenha ocorrido a entrega de tais declarações, que se caracterizam como obrigações acessórias, nos exatos termos dos 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é certo também que não constam dos autos que houve o pagamento das exações devidas durante o referido período. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional-Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do contribuinte, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça de que o descumprimento de obrigação acessória, no presente caso a entrega de DCTF e de DIPJ, não é motivo suficiente para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que ainda não constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 149 do CTN (STJ, REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Ecl. No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/3/2009), também é certo que, da documentação constante dos autos, não é possível se depreender a inexistência da constituição do crédito tributário em relação às referidas competências (31/12/2012 a 01/01/2014), haja vista que o Relatório de Situação Fiscal apresentado pela impetrante (fls. 25/26), não veio acompanhado do respectivo Relatório Complementar de Situação Fiscal estando apto, assim, a demonstrar a necessária inexistência de débitos tributários constituídos em desfavor da impetrante. Entretanto não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada, considerando que o descumprimento de obrigação acessória não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, que analise a situação fiscal da Impetrante, e especifique a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0026359-73.2015.403.6100 - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo requerido pela União Federal.

0026512-09.2015.403.6100 - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato e uma cópia da inicial para cumprimento do artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/2009. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

0010065-13.2015.403.6110 - MARCOS VALERIO BARROS RIBEIRO & FILHO LTDA - ME(SP372247 - MARIANA PRANCHES DE MEIRA) X RESPONSÁVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZACAO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento. Int.

0000499-16.2015.403.6118 - SANDRA SORIANI(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009154-93.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ S PAULO-DEINF

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000020-43.2016.403.6100 - NEW STUDIO PUBLICACOES LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABRI E SP305582 - GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer. Após, venham-me conclusos.

0000282-90.2016.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer. Após, venham-me conclusos.

0000563-46.2016.403.6100 - MARILDA DA CONCEICAO THEODORO FERREIRA(SP361332 - SILMARA CABRAL DANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.MARILDA DA CONCEIÇÃO THEODORO FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a restituição do imposto de renda relativa ao ano calendário de 2001.É o breve relato. Decido.O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0000656-09.2016.403.6100 - MARCO AURELIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS(SP285791 - RAFAEL MIGLIO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Vistos em liminar. TRIBUNAL REGIONAL ARBITRAL - CÂMARA INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM SS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas, a fim de que os trabalhadores possam efetuar o levantamento do FGTS, na hipótese de dispensa sem justa causa. Aduz, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/28. Em razão da determinação de fl. 31, a impetrante se manifestou à fl. 33. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiros pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão eficácia liberatória geral não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção. Ensina Sérgio Pinto Martins: Diferença a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tomar morta a letra da referida lei, é negar-lhe a vigência. Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 3 de fevereiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0000924-63.2016.403.6100 - ALINE OLIVEIRA BOMFIM DE SIQUEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. ALINE OLIVEIRA BONFIM, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 25/06/2004 exerce as atividades de enfermeira no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que existe disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a vontade legislativa para a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/35. Em cumprimento à decisão de fl. 38 a impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 40/41). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores. Assim, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0001340-31.2016.403.6100 - SIDE CINEMA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em decisão. SIDE CINEMA LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe disponibilize a emissão de guias DARFs para efetuar pagamentos relativos ao parcelamento na modalidade Demais Débitos - PGFN - DARF 4737 e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como em aberto pela autoridade coatora. Alega a impetrante, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.996/14, que reabriu a possibilidade de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/01, postulou perante o Fisco a adesão ao referido benefício tributário, incluindo todos os seus débitos vencidos até 31/12/2013. Enarra que, superada a fase de adesão, na qual foi indicado o débito de R\$1.374.521,08 para fins de ingresso em parcelamento, houve o pagamento do montante de R\$148.670,72, a título de antecipação de 5% do valor integral do débito, sem abatimentos, tendo em 14/09/2015 ocorrido a Consolidação das Modalidades de Parcelamento, particularmente na modalidade Demais Débitos PGFN. Aduz que, por ocasião da emissão do Recibo de Consolidação da Modalidade Demais Débitos PGFN - DARF 4737, informou a autoridade impetrada que, não obstante ter sido efetuado o pagamento da quantia de R\$148.670,72, relativa às antecipações legalmente exigidas, havia um saldo residual a ser pago, referente a juros e atualização, no importe de R\$6.022,72. Relata que, por acreditar que a emissão de referido DARF se tratava de equívoco sistêmico cometido pela autoridade impetrada, tendo em vista que efetuara o pagamento das parcelas de antecipação de forma correta e em valor muito superior aos 5% legalmente exigidos, deixou de efetuar o referido pagamento da referida guia, entretanto, em momento posterior, ao tentar emitir o DARF para o pagamento das parcelas mensais relativas ao mencionado benefício fiscal na modalidade Demais Débitos PGFN - DARF 4737, tal opção lhe foi suprimida do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, ou seja, foi excluída dessa modalidade de parcelamento. Sustenta que, a autoridade impetrada ao emitir o recibo de Consolidação para a Modalidade Demais Débitos - PGFN - DARF 4737 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional concebeu a regularidade do pagamento das antecipações ora realizadas pela empresa, não havendo motivos para que tenha emitido DARF com suposto valor remanescente. Argumenta que fora realizado o pagamento integral e mais que necessário à título de antecipações de débito, bem com concretizara-se a consolidação do Parcelamento da modalidade referida, não havendo assim qualquer motivo para que a PGFN, em momento posterior, viesse a impedir que essa Impetrante emitisse DARFs de pagamento através do sistema, posto que esta tem em mãos o recibo da Consolidação da Modalidade Demais Débitos - PGFN e que não há qualquer motivo plausível capaz de impedir com que essa impetrante exerça seu direito

líquido e certo de quitar seus débitos de forma parcelada, nos termos previstos pelo Refis da Copa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/50. Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decisão. Postula a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe disponibilize a emissão de guias DARFs para efetuar pagamentos relativos ao parcelamento na modalidade Demais Débitos - PGFN - DARF 4737 e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como em aberto pela autoridade coatora, sob o fundamento da inexistência de saldo residual a ser pago, referente a juros e atualização, no importe de R\$6.022,72. Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional/Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos! - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (grifos nossos) Assim, nesse sentido, estabelece o inciso I do 2º e os 3º e 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajustada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.996/14: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14, por ocasião da consolidação do parcelamento, será exigida do contribuinte a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até a conclusão da consolidação dos débitos, sendo que, nesta ocasião, após a conferência dos valores apurados, com os recolhimentos efetuados, e existindo valores em aberto, deverá o contribuinte recolher o Darf de Saldo Devedor da Negociação, sendo que tal ressalva consta expressamente do Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento constante de fl. 44, sendo explícito que o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Ou seja, além das prestações relativas às antecipações, aí está incluída a parcela relativa ao Saldo Devedor da Negociação, sendo que o cancelamento da modalidade noticiado no Recibo de Consolidação encontra respaldo no inciso I do artigo 8º e do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou (...) Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. (grifos nossos) Assim, sendo exigência legal, contida no 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, como a consequente suspensão de sua exigibilidade. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionais estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que manifeste-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001541-23.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS(SPI63624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Vistos em decisão. CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto dos valores recebidos com boa-fé, relativos ao adicional de incentivo. Requer a devolução dos valores eventualmente descontados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/59. Em cumprimento à determinação de fl. 62, manifestou-se a impetrante à fl. 64. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos legais para a concessão do provimento pleiteado. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes: AGRSP 200501204708, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/02/2014. .DTPB; AGRSP 201302646177, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013. .DTPB; AGRSP 201301671780, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2013. .DTPB. No presente caso, os documentos que instruíram a inicial comprovam que a própria Administração reconheceu a boa-fé do servidor, ora impetrante (fl. 39). Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, presente a relevância na fundamentação do impetrante. O perigo na demora da concessão da medida consiste no desconto de valores dos vencimentos do impetrante, o que lhe acarretará prejuízo financeiro. Cumpre registrar que, nesta fase processual, é vedada a concessão de liminar para determinar a devolução de valores, uma vez que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto dos valores recebidos pelo impetrante com boa-fé, relativos ao adicional de incentivo. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 5 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001695-41.2016.403.6100 - NICOLE GOMES AMARAL X ANTONIO CARLOS AMARAL(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PRONUI

...DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que aceite e analise a documentação apresentada pela impetrante até o dia 01/02/2016.

0002044-44.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO SERRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste o parecer emitido pela autoridade impetrada, bem como a Orientação Normativa nº 05/2014, com a consequente concessão da aposentadoria voluntária anteriormente prevista, com a contagem de tempo diferenciada como celetista. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. As alegações deduzidas na inicial não são hábeis a comprovar ilegalidade na legislação regente. Dessa forma, ausente a relevância nas alegações do impetrante, a ensejar o afastamento do parecer emitido pela autoridade impetrada, bem como a Orientação Normativa nº 05/2014. Nesse sentido, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso inibir-se na atividade administrativa. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionais estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). No mais, a análise do direito à concessão do benefício previdenciário, nos moldes pleiteados pelo impetrante, é necessária a dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada, prejudicada a análise da presença do perigo na demora da medida, uma vez que para a concessão do pedido de liminar devem concorrer os dois requisitos. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ofício-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0002587-47.2016.403.6100 - INTERFOOD IMPORTACAO LTDA(SPI313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos em decisão. INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como se abstenha de promover quaisquer atos constritivos em relação à impetrante tendente à cobrança da exação aqui discutida. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 39/53. É o relatório. Fundamento e decisão. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do S. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento - se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito

exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da avaliação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finscál. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kuklina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigiado para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0002753-79.2016.403.6100 - JEFERSON COSTA DOS ANJOS 37475334856 X ROSANA MARIA STAMOGLIO 12121123857 X CRISTIANA PINHEIRO DE MORAES 30897847857(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Apresente a impetrante contrafez nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

0002783-17.2016.403.6100 - GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI(PR051301 - REGINA REIKO UTSUMI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão, GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a quebra do pré-requisito da Unidade Curricular Obrigatória 5527 - Conservação da Vida e Ecologia Aplicada, do Bacharelado Interdisciplinar de Ciência e Tecnologia do Mar, bem como determine a sua imediata matrícula no curso de Bacharelado em Engenharia do Petróleo, sob pena de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar - BICT-Mar, ministrado pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, e tendo em 01/02/2016 requerido a sua inscrição no curso de formação específica de Engenharia do Petróleo, sendo que, em 11/02/2016 foi informada que a sua inscrição havia sido cancelada sob o fundamento de que curso BICT-Mar não havia sido concluído integralmente em razão da Unidade Curricular Obrigatória 5527 Conservação da Vida e Ecologia Aplicada não ter cumprida. Aduz que, referida disciplina foi oferecida pela Instituição de Ensino Superior nos períodos de 13 de maio a 15 de julho de 2014 (2º trimestre do 1º semestre) e de 04 de maio a 13 de julho de 2015 (2º trimestre do 1º semestre), entretanto, durante o 2º trimestre de 2014, já estava confirmada a sua participação em Bolsa de Graduação Sanduíche do programa Ciências sem Fronteiras a ser realizada no Florida Institute of Technology localizado nos Estados Unidos da América, durante o período de junho de 2014 a agosto de 2015, e caso se matriculasse naquela oportunidade na referida disciplina seria reprovada por faltas, sendo que, no 2º trimestre de 2015, ainda se encontrava no exterior, não tendo, assim, podido cumprir mencionada matéria. Erarra que, em 02 de dezembro de 2015 apresentou requerimento à IES solicitando que a disciplina lhe fosse oferecida no período de férias escolares ou, alternativamente, que pudesse frequentar referida disciplina de forma concomitante com as disciplinas do curso de Engenharia do Petróleo, o que foi indeferido. Sustenta que, não obstante a a matrícula para o Curso em Engenharia de Petróleo ser anual, as disciplinas são semestrais, permitindo maior flexibilidade de horário e que dessa maneira, demonstra-se que não haverá dificuldade para que a impetrante cumpra a unidade curricular Conservação da Vida e Ecologia Aplicada conjuntamente com as disciplinas de Engenharia de Petróleo e, tampouco, haverá interferência no aprendizado; pelo contrário, a descontinuidade no ensino levando a Estudante a cursar apenas uma disciplina durante o ano é que pode trazer consequências graves ao aprendizado e desestímulo para que o graduando continue seus estudos. Argumenta que, a impossibilidade de matricular-se na formação específica por não ter cumprido a Unidade Curricular Obrigatória 5527 - Conservação da Vida e Ecologia Aplicada - cuja carga horária é de apenas 40 (quarenta) horas (...) viola frontalmente o direito líquido e certo da impetrante, além de representar perigo iminente de que ela tenha de ficar mais um ano vinculada à Universidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/31. Em cumprimento à determinação de fl. 34 a impetrante requereu a regularização da contrafez (fls. 35/38). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a quebra do pré-requisito da Unidade Curricular Obrigatória 5527 - Conservação da Vida e Ecologia Aplicada, do Bacharelado Interdisciplinar de Ciência e Tecnologia do Mar, bem como determine a sua imediata matrícula no curso de Bacharelado em Engenharia do Petróleo, sob o fundamento de que não haverá dificuldades para que a impetrante cumpra a disciplina Conservação da Vida e Ecologia Aplicada conjuntamente com as disciplinas de Engenharia de Petróleo e, tampouco, haverá interferência no aprendizado. Pois bem, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal/Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...) na forma desta Constituição.(...) Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 53 da Lei nº 9.394/96/Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da Instituição de Ensino Superior que obsta ao aluno a progressão ao curso de formação específica de Engenharia de Petróleo pertencente ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar - BICT-Mar. Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as Instituições de Ensino Superior, em face da autonomia que lhe confere o texto constitucional, podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como os critérios para a progressão de série. Portanto, em face desta autonomia a instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos para promoção e avaliação de série. Assim, estabelece o item 1.3 do Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Engenharia de Petróleo da UNIFESP (doc. 30 da mídia digital de fl. 27):1.3 Forma de ingresso Os alunos provenientes do ensino médio devem realizar um processo seletivo para o ingresso no Departamento de Ciências do Mar (DC-Mar). Esse processo seletivo é baseado na nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)/SISu. Anualmente, os alunos selecionados por esse processo são matriculados no curso denominado Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar (BICT-Mar). Após a conclusão do curso BICT-Mar, os alunos serão submetidos por um processo de progressão acadêmica para ingressarem no curso de Engenharia de Petróleo. O processo de progressão acadêmica ocorrerá anualmente, sendo regulamentado pela Comissão do Curso da Engenharia de Petróleo através do Edital de Convocação. O Edital de convocação para matrícula no Curso de Engenharia de Petróleo regerá as regras para a entrada no curso, sendo que os alunos elegíveis na ordem de prioridade são: Graduados em BICT-Mar; Graduados em outros Bacharelados Interdisciplinares (BIs) e ou Bacharelados em Ciências e Tecnologia (BCTs); e Graduados dos demais cursos.(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o edital de seleção interna para progressão aos cursos de formação específica de Engenharia de Petróleo do Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP: (doc. 24 da mídia digital de fl. 27):3 Público-Alvo Estão habilitados a se inscrever para ocupar as vagas disponíveis, os graduados do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar da UNIFESP campus Baixada Santista e que estejam em conformidade com as condições relacionadas no item 2. Conforme se depreende da documentação acostada à petição inicial, a impetrante possui matérias a cursar (docs. 01 e 04 da mídia digital de fl. 27), não demonstrando ter cumprido os critérios adotados pela Instituição de Ensino Superior para progressão ao curso de formação específica de Engenharia do Petróleo. Quanto ao pedido relativo à possibilidade de cursar a referida Unidade Curricular Obrigatória 5527 Conservação da Vida e Ecologia Aplicada do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar, simultaneamente ao curso de Engenharia de Petróleo, na realidade configuraria burla ao regramento contido nos regramentos da UNIFESP, haja vista que a rematrícula da impetrante se daria sem a necessária aprovação em disciplina antecedente pertencente ao BICT-Mar. Assim, não restou demonstrada nestes autos a estrita observância aos procedimentos estipulados pela IES, inexistindo causa idônea a justificar o afastamento de tais regras estabelecidas pela Universidade. No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso inscuir-se na atividade da instituição de ensino. Portanto, existindo Unidade Curricular obrigatória antecedente pertencente ao BICT-Mar a ser cursada pela impetrante, a negativa de formalização do pedido de matrícula no curso de Engenharia de Petróleo, por si só, não pode ser acobreada de ilegal, uma vez que a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, devendo ser observados os regramentos estipulados pela universidade para a progressão de série. E, a corroborar o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1405717/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/12/2013, DJ. 10/12/2013; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0004123-41.2008.403.6111, Rel. Juiz Fed. Conv. Batista Gonçalves, j. 14/10/2010, DJ. 08/11/2010; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007181-95.2002.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/11/2004, DJ. 01/12/2004). Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003448-33.2016.403.6100 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA(SP359277 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64), uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Após, venham-me os autos conclusos.

0003479-53.2016.403.6100 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apresente o impetrante contrafez nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

0006670-84.2016.403.6102 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE SOUSA(MGI60347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024452-97.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao r. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais informando o montante depositado nos presente autos bem como se há necessidade de transferência dos valores para pagamento da execução fiscal.

0001560-29.2016.403.6100 - CLARIANT S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024161-97.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024693-37.2015.403.6100 - TADEU YAMADA(SP356345 - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente quanto aos documentos apresentados pela CEF.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001821-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOLANGE VILAS BOAS DE ALMEIDA

Apresente a CEF comprovante de recolhimento de custas. Após, notifique-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada a notificação proceda a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016368-73.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se o requerente quanto a contestação apresentada.

0000733-18.2016.403.6100 - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X UNIAO FEDERAL

Fls.55/58: Indefero o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida à fl.48. Após a vinda da contestação apresentada para União Federal manifeste-se o requerente.

0000957-53.2016.403.6100 - GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o requerente quanto a contestação apresentada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes do calculo retificado pela Contadoria do Juízo. Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 6419

MONITORIA

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Defiro o requerimento da parte autora de fl.447, expeça-se ofício como requerido.

0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que esta informe o número da conta onde foram depositados os valores oriundos do bloqueio pelo sistema Bacenjud às fls. 89/90. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010330-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Defiro o requerimento de fl.149 da parte autora. Expeça-se o mandado de intimação do réu para cumprimento da obrigação.

0016653-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ(SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Para fins do pedido da parte ré em sua petição de fls.116/121, apresente documentação satisfatória de que o bloqueio realizado por meio do BACENJUD ocorreu em sua conta salário, tais como extrato bancário, holerite, CTPS ou contrato. Com o cumprimento do despacho, voltem-me os autos conclusos.

0018081-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.94.

0018311-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MUNIZ SANTANA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.56.

0019135-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.72. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0008147-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMEY ABDO JABER

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.66.

0008687-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 71. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0012380-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI TREVILATO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0017337-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO BASTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.74. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0021230-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA SILVA DA CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 45. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0000892-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOSO SALLES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo

cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.1046.

0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL

Defiro o pedido de vista do exequente de fs.300/302.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Defiro a suspensão requerida pelo exequente à fl.313.

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO

Aguarde-se a devolução da carta precatória e do mandado já expedidos.

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.165.

0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WGMGP COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Cumpra o exequente o despacho de fl.194.

0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.144/146.

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA(SP291950 - AURELIO DO SANTOS PEREIRA)

Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente às fls.224/240.

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.289.

0006064-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO IURILLI

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fs.142/144.

0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

Defiro o pedido de vista do exequente de fs.205/206.

0008854-74.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR MILAN X EDNEI VERHOLEAK

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Caieiras/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0000855-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.120/122.

0000911-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANESIO MARTINS PAES

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Cajamar/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0012416-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MOSCATO

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.52.

0024022-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JERONIMO APARECIDO SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fl.45. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0024199-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o endereço apontado na petição de fs.27/29 já foi diligenciado, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0005467-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTABIL - ME X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA

Manifêste-se o exequente sobre o resultado do BACENJUD. E tendo em vista o valor irrisório bloqueado, proceda-se ao desbloqueio. Diga o exequente o que pretende para fins de prosseguimento do feito.

0006019-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DE JESUS BRITO SOARES

Manifêste-se o exequente sobre fls.61, 67/70.

0011115-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ALVES BARBOSA AUTO MECANICA - ME X ROBERTO ALVES BARBOSA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro,

para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0012793-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARUJA COMERCIO DE CONFCCOES E BRINDES LTDA - ME X ARIOSVALDO SIMAO DE ARAUJO X ANTONIO ALVES DO CARMO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Embu-Guaçu/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0013494-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMES PONTES DA SILVA

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Cotia/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0018874-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOUGLAS DARINO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.39. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0020931-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHARMACIA E LABORATORIO DR ANTONIO PANGELLA LTDA - ME X LARISSA LOPES DA COSTA X MELISSA LOPES DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.96,98 e 100. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.209.

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-35.2016.403.6100 - INBRANDS S.A.(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP288622 - GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em decisão. INBRANDS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pela autarquia ré, bem como a exclusão, ou obstando a inscrição, de tais débitos em Dívida Ativa da União ou em outros cadastros de devedores e, ainda, que a ré se abstenha de aplicar novas penalidades pecuniárias, ou que estas lhe sejam impostas no valor mínimo legal. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita a verificações e inspeções do INMETRO, que realiza suas fiscalizações por meio do IPEM, sendo que por diversas vezes foi autuada pela autarquia ré sob o fundamento de inobservância às normas relativas às indicações quantitativas e qualitativas de produtos pré-medidos. Aduz que, não obstante ter apresentado defesas e recursos administrativos no âmbito dos autos de infração lavrados pela ré obtive, em sua maioria, decisões desfavoráveis, entretanto, da análise das penalidades que lhe foram aplicadas, constatou a ausência de qualquer lógica, critério ou parâmetros objetivos para a sua fixação, sendo os valores arbitrados de forma totalmente aleatória e desconexa, existindo previsão legal, tão somente, em relação ao valor mínimo e máximo das imputações, ao passo que a gradação das penalidades são impostas de forma totalmente discricionária e arbitrária. Sustenta que, apesar de haver expressa previsão sobre a necessidade de regulamentação da lei para aplicação das penalidades (inclusive a de multa, prevista no art. 9º), não há notícia, até o momento, de que esse regulamento tenha sido expedido pelo Presidente da República (...), não há sequer uma Portaria do INMETRO nesse sentido, vigorando, com relação ao processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrological, a Resolução CONMETRO nº 8/2006, que não prevê qualquer critério para dosimetria das multas a serem aplicadas. Ou seja, não existe qualquer metodologia de cálculo da multa ou uma fórmula a ser seguida para o cômputo do valor da penalidade, que é fixado ao livre critério do INMETRO, de forma totalmente arbitrária. Argumenta que, as penalidades aplicadas pela ré são nulas, pois as multas calculadas a partir de metodologia (se é que há uma) não prevista em lei ou ato normativo infralegal, na medida em que, para que se possa aplicar ao administrado sanção de multa, é preciso que a forma da sua aplicação e o método para o respectivo cálculo estejam expressamente previstos em norma de caráter geral e abstrato, sob pena de afronta aos princípios da tipicidade e igualdade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/51. É o relatório. Fundamento e decisão. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pela autarquia ré, bem como a exclusão, ou obstando a inscrição, de tais débitos em Dívida Ativa da União ou em outros cadastros de devedores e, ainda, que a ré se abstenha de aplicar novas penalidades pecuniárias, ou que estas lhe sejam impostas no valor mínimo legal, sob o fundamento de qualquer critério para dosimetria das multas a serem aplicadas, previsto em norma de caráter geral e abstrato, o que afronta aos princípios da tipicidade e igualdade. Com relação à ausência de comandos legais, a definir as infrações e a autorizar a aplicação de penalidades pelo INMETRO, dispõem os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 9.933/99: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (grifos nossos) Assim, o texto legal prevê, expressamente, quais as infrações e as penalidades a serem aplicadas pelo INMETRO e pelos órgãos estatais delegados, no caso de infringência aos regulamentos técnicos expedidos pela mencionada autarquia. Portanto, não obstante a ressalva contida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, a questão da dosimetria da sanção pecuniária está inserida no poder discricionário da autarquia ré, sendo que somente haveria de se falar em ilegitimidade da imposição, caso devidamente comprovada a não observância dos critérios estabelecidos 1º do artigo 9º do mencionado diploma legal, o que não constatou nos presentes autos. Além disso, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais tem decidido, de forma reiterada, pela legalidade dos critérios de aplicação de penalidades quando apuradas infrações cometidas na inobservância de regulamentos expedidos pelo INMETRO. Confira-se: (TRF5, Primeira Turma, AC nº 0001078-16.2013.405.8401, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 22/01/2015, DJ.05/02/2015; TRF2, Oitava Turma, AC nº 2008.51.10.003874-5, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 08/06/2011, DJ. 16/06/2011; TRF2, AC nº 2007.51.01.511674-1, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 03/11/2010, DJ. 10/11/2010; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0019040-69.2006.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 12/03/2009, DJ. 21/07/2009; TRF3, Sexta Turma, AC nº 96.03.041958-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ.02/09/2002, p. 232). Assim, não vislumbro a suscetida ofensa aos princípios da tipicidade e igualdade na aplicação da pena pela autarquia ré. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistiu prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrafé para instruir o mandado de citação, nos termos do único do artigo 225 do Código de Processo Civil, bem como do instrumento de mandado outorgado ao advogado subscritor da petição inicial, haja vista que aquele foi apresentado em cópia simples, sob pena de incidência do único do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, se em termos, cite-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Acolho o pedido de fls.223. Desituo o Sr. Joaquim Carlos Viana e nomeio como perito o Sr. Vanderlei Chu para substituí-lo. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários, conforme tabela da Resolução nº 305/2014, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Quesitos e assistentes técnicos em dez dias. Se em termos, a perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002878-43.1999.403.6100 (1999.61.00.002878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-49.1994.403.6100 (94.0005786-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls.195/198: Nestes autos, a determinação é somente em relação aos honorários cominados no acórdão e devidos nos embargos à execução. A expedição do precatório se dará, após análise nos autos da ação ordinária.

0002633-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002633-0) - ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO DANTE OLIVARES FERNANDEZ X JUAN SEGUNDO ADRIAN HURTADO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Tendo em vista que a embargada se manifestou sobre o despacho de fls.139 nos autos apensos nº 0026123-44.20034036100, determino o desentranhamento da petição protocolo nº2016.61000026130-1 e a juntada da mesma nestes autos.Após, dê-se vista a UNIFESP.

0019230-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024364-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024364-8)) LDB FOTO E OTICA LTDA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(RJ151172 - LEDA MARIA SERPA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004926-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$105.274,00(cento e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais) atualizados até dezembro de 2012, não podem ser admitidos porque apresentam excesso de execução. A embargante apresentou cálculos no valor de R\$91.832,34(noventa e um mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo o principal R\$ 80.116,78(oitenta mil cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos) e honorários advocatícios de R\$11.715,56(onze mil setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2012.Intimada, a embargada concordou com a planilha da União Federal.Foi proferida sentença que julgou procedente os embargos e consolidou o débito em R\$ 91.832,34(noventa e um mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) até dezembro de 2012 que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento e os honorários advocatícios foram fixado no valor de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais).A União e a embargada não interuseram recurso de apelação. A União requereu a Compensação dos honorários advocatícios e a parte autora concordou.A União foi instada a trazer planilha referente aos honorários para a data de dezembro de 2012 conforme fls.32/35 e a embargada concordou às fls.38. Diante do exposto, trasladem-se cópias faltantes tais como fls.28/38 para os autos principais e na sequência, venham os autos conclusos para extinção.

0024879-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Intime-se a embargada para manifestação.Na sequência, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006076-59.1997.403.6100 (97.0006076-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANA LUCIA JUNQUEIRA RIBEIRO X HEROS FELIPE X CARLOS ROBERTO FERNANDES X PAULO RICARDO MARTINS FORLIN X NEUSA DORNELLAS(SP051333 - MARIA FAGAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009148-10.2004.403.6100 (2004.61.00.009148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-35.1997.403.6100 (97.0025303-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AUGUSTO CURIA X CRISTIANO CONCEICAO ABILIO X DORIVAL DE LIMA X JOAQUIM COSTA NETO X JOSE ROBERTO PESTANA X LUIZ GONZAGA BALA VALADARES X ROSEANE CONSONI X RUTH GOMES PINTO X SONIA REGINA ESCOSSINO X HELDER LUIZ DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013767-12.2006.403.6100 (2006.61.00.013767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059684-69.1997.403.6100 (97.0059684-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X JOAO BATISTA DE FREITAS X LAERCIO SOBRAL X LUZIA GALVAO GAIOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOS DE LUCAS CASAES X RONALDO DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011976-61.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Por ora, intime-se o embargado para que junte aos autos procuração em nome do qual será expedido o alvará. Cumprida a determinação supra, e se em termos, providencie a Secretaria a expedição do competente alvará das guias de depósitos de fls.111,137,367 referente à multa arbitrada e de fls.312 referente à sucumbência.

Expediente Nº 4860

ACAO CIVIL COLETIVA

0011441-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUC DO ENSINO MUNICIPAL(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP118445 - ANTONIA DELFINA NATH E SP043163 - MARIA KISSA OKAMURA E SP176974 - MARLEIDE DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP311929 - ROGER FRANCISCO BORGES E SP349578A - BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o sindicato autor obter provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de parte dos seus substituídos, professores de educação física que ingressaram na rede municipal de ensino no concurso público realizado em 2007 e nos anos anteriores, efetuar o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CRF4.Informa o sindicato autor que o Secretário Municipal de Educação do Município de São Paulo fez publicar no dia 4 de junho de 2013, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, o Comunicado n 787, em que determina o registro no sistema CONFEC/CREFs do Conselho Regional de Educação Física de todos os professores de educação física da Rede Municipal de Ensino, sob o fundamento do cumprimento provisório da decisão de antecipação de tutela concedida no Agravo de Instrumento n 0005053-83.2013.403.0000.Alega, contudo, que tal medida é ilegal, pois irá atingir professores de educação física municipal que ingressaram no serviço público há vários anos, parte deles até anteriormente à entrada em vigor da Lei n 9.696/1998, que criou os Conselhos de Educação Física.Pleiteou a concessão de antecipação de tutela que desobrigue parte dos seus substituídos, professores de educação física que ingressaram na rede municipal de ensino no concurso público realizado em 2007 e nos anos anteriores, de efetuar o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CRF4.Distribuída a presente ação, foi prolatada sentença que reconheceu a carência de interesse de agir do autor, sendo indeferida a petição inicial e extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC (fls. 141/142). Em face de tal sentença foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 144/152), ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer o interesse de agir e determinar o retorno do processo à origem para seu regular prosseguimento (fls. 187/192-verso).Intimado, o autor manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 201).As fls. 202/203, o pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 212/222), tendo sido negado seguimento ao recurso, posto que deficientemente instruído (fls. 226/226-verso e 325/326). Trânsito em julgado à fl. 327. Citados (fls. 228/229), os réus contestaram. As fls. 231/242, o Município de São Paulo pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 243/291, a seu turno, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, alegou preliminares de 1) conexão com a ação nº 0000239-95.2012.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Cível; e 2) ilegitimidade passiva do CREF4/SP. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 292/319).A parte autora apresentou réplica às fls.321/323. Instadas acerca da produção de provas (fl. 328), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 329/331). Em seguida, o Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela procedência do pedido (fls. 333/337).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Das preliminares.Afasto o preliminar de conexão do presente feito com a ação nº 0000239-95.2012.403.6100, formulado pelo corrêu CREF4/SP, pois a conexão deve ser reconhecida para julgamento conjunto, regra que não subsiste se um dos feitos já estiver sentenciado (súmula 235 do STJ). E, no caso, a referida ação civil pública já foi sentenciada, tendo sido arquivada em 22.12.2015.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, igualmente, não prospera. O CREF4/SP é a entidade responsável por fiscalizar e, se o caso, atuar, os profissionais de educação física.O objeto da ação é a declaração de desnecessidade de parte dos seus substituídos em efetuar o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Sendo assim, o CREF4/SP é parte legítima a figurar no polo passivo.Não havendo outras questões preliminares e, estando presentes os

pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito. Do mérito. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de parte dos seus substituídos, professores de educação física que ingressaram na rede municipal de ensino no concurso público realizado em 2007 e nos anos anteriores, em efetuar o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CRF4. O cerne da questão está em verificar a legalidade da exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP - do profissional de educação física contratado por concurso público para o exercício de atividade pedagógica, na sua área de atuação, em escolas públicas. Em que pese as alegações do autor, com as quais concorda o ilustre representante do Ministério Público Federal, coadunado com o entendimento contido na decisão do Juízo da 6ª Vara Cível, na ação civil pública nº 0000239-95.2012.403.6100, que adoto como razões de decidir. (...) A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso I, dispõe que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e no art. 5º, inciso XIII, informa que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A questão foi disciplinada pela Lei 9.696/98, dispondo o art. 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. O art. 3º da referida norma registra as atividades desenvolvidas pelos profissionais de Educação Física, entre as quais evidentemente estão entre aquelas atribuídas no Edital de Concurso Público do Município de São Paulo. Além, as atividades físicas e do desporto são privativas de profissionais registrados no Conselho, sendo que nesta última estão incluídas aquelas praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistêmicas de educação, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 9.615/98. Nesse contexto, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução nº 46/2002 que define a docência, o treinamento desportivo, a avaliação física, a orientação de atividade física, a gestão desportiva, a preparação física e a recreação e lazer como áreas de intervenção. Cabe exclusivamente aos profissionais registrados identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, supervisionar e lecionar conteúdos da educação física para o ensino fundamental, médio e superior. O concurso em debate foi realizado sob a égide da Resolução nº 46/2002, razão pela qual se verifica ilegalidade no edital, que não estabeleceu como requisito para os professores de educação física aprovados o registro no Conselho Regional. Cumpre relembrar que a Administração, através do edital do concurso, estabelece um vínculo com os candidatos, cujo principal objetivo é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Do pacto firmado, são extraídas normas pré-existentes entre os dois sujeitos dessa relação, motivo pelo qual é de ofício do candidato vindicar quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROFESSOR DOCENTE I DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROFSSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONJUGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 9.394/96 COM OS ARTIGOS 3º DA LEI Nº 9.696/98 E 3º DA LEI Nº 9.615/98. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. - O cerne da questão versa a respeito da possível inclusão no Edital de Concurso Público para provimento no cargo efetivo de Professor Docente I/2004, da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, da exigência de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física dos candidatos da área de Educação Física. - Ausência de óbice legislativo, já que compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto, sendo que o desporto pode ser reconhecido em sua faceta educacional, praticada nos sistemas de ensino e em formas assistêmicas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer (Artigo 3º da Lei nº 9.696/98 c/c o artigo 3º da Lei nº 9.615/98), e o art. 1º da Lei nº 9.696/98 preceitua que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. - Como a regra fundamental de acesso ao serviço público é a constante no art. 37, I, da CRFB/88, a qual dispõe que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei e, na espécie, a obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional está previsto em lei, sendo, portanto, requisito objetivo ao direito de acesso ao serviço público, considerado aquele que guarda pertinência com as funções dos cargos, o administrador, pautado pelo princípio da legalidade, está adstrito a esta determinação. - O princípio constitucional relativo à isonomia visa à igualdade de tratamento àqueles que estejam em idêntica situação jurídica, sendo certo que o Profissional de Educação Física não está em pé de igualdade com os demais profissionais do magistério, justamente por se encontrar numa situação jurídica distinta destes. Inclusive porque a restrição de acesso a concurso público pode subsistir se fundada em critério que guarde relação de racionalidade com as atribuições necessárias ao exercício do cargo disputado. - É descabido o argumento de que o princípio da razoabilidade bem como o da proporcionalidade seriam contrariados, uma vez que a profissão de educador físico pertence à área de saúde pública e, caso tal, reveste-se de relevância social a ensinar que o profissional detenha conhecimentos técnicos e assumo o compromisso ético com a profissão. Inclusive, porque danos físicos poderão advir às pessoas, no caso os alunos da rede estadual de ensino, que se exercitem e pratiquem atividades físicas orientadas por profissionais que não estejam sob a orientação e fiscalização do Conselho. - A assertiva segundo a qual o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula os candidatos e a Administração Pública, é aplicável, desde que esteja em consonância com a Constituição Federal e as leis da República, o que não ocorre na espécie. - A arguição de incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.696/98 revela-se despropositada, tendo em vista que não viola os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, bem como o da proporcionalidade, a inclusão, no edital do concurso em voga, a exigência de registro profissional aos candidatos da área de Educação Física. - Não há falar em acolhimento do efeito suspensivo ante o julgamento da apelação, além do que não houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu o apelo. - Recurso e remessa não providos. (TRF da 2ª Região: AMS n. 200451010196599 - Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves - DJ de 19.01.2006) ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE CLASSE. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE PARA PROFESSORES QUE EXERCEREM O MAGISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - Os professores de Educação Física, vinculados ao magistério público, também estão obrigados a se submeter a registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, uma vez que estão diretamente vinculados ao exercício de profissão cuja regulamentação prevê o registro junto ao Conselho Profissional, segundo consta da Lei nº 9.696/98, desaparecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, feito no sentido de desobrigar os profissionais em questão do aludido registro. (TRF da 4ª Região: AG n. 200404010183558 - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJ de 09.02.2005) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA. NO ATO DA INSCRIÇÃO, DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IMPROVIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STJ. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que se rejeita, porquanto inexistente comunhão de interesses entre os demais candidatos inscritos no concurso, sendo que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito. 2. Preliminar de preclusão da alegação que também não merece acolhida, em virtude do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, in, XXXV, da CF/88). 3. É legítima a exigência prevista em edital de que o candidato, para o exercício do cargo de Professor de Educação Física da UFRPE, deva ser registrado no Conselho Regional de Educação Física. 4. Todavia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não, na inscrição para o concurso público (Súmula 266 do STJ). 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF da 5ª Região: APELREEX n. 200883000071625 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apolano - DJ de 23.03.2009) Portanto, a não exigência da inscrição perante o Conselho Regional responsável pela fiscalização do exercício profissional de Educação Física está em desacordo com as exigências legais e vulnera preceptivo constitucional. DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida em 15 de março de 2012 e, nos termos dos arts. 269, I, do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 7.347/85, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, sob pena de multa por descumprimento de R\$ 1.000,00 ao dia e das sanções do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), determinar ao Município de São Paulo que proceda de forma definitiva e imediata a obrigatoriedade do registro de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino municipal no Sistema CONFEF/CREFs, exigindo-se o registro profissional como um dos requisitos fundamentais para as próximas nomeações/admissões. Sem honorários, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.C. (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 27/09/2012, pag 70/82). - Sem destaque no original. Cumpre esclarecer, ainda, que à vista dos princípios da legalidade e da isonomia, não deve prevalecer o argumento de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não menciona a exigência de inscrição no conselho de classe, utilizado para afastar sua obrigatoriedade em relação aos docentes de educação física, na medida em que para essa classe profissional existe lei específica que impõe tal providência, devendo ser aplicada a norma a todos os profissionais da área, sem distinção. Por fim, ressalte-se que é equivocado o entendimento de que a exigência do registro no Sistema CONFEF/CRFes de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino, contratados anteriormente à entrada em vigor da Lei Federal nº 9.696/98, é ilegal. Referida norma veio regulamentar o exercício da atividade de educador físico e deve ser aplicada a partir de sua vigência a todos os profissionais da área, independentemente do regime de contratação, o que não viola o direito adquirido, mas tão somente compete à sua adequação à legislação vigente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, custas ou despesas processuais (art. 18, da Lei 7.347/85). P.R.I.

MONITORIA

0008664-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235650 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI DONIZETTI BOSCONRO(SP256517 - DANIELE SILVA SANTOS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato denominado CONSTRUCARD, destinado aquisição de material de construção, que totaliza R\$ 17.511,96 (dezesete mil, quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos) atualizado até 04/2013. O mandado de citação foi expedido e citado o requerido (fl. 27/32), o réu apresentou embargos à ação monitoria. Às fls. 63, foi intimada a autora para proceder nos termos do artigo 475-B do CPC, juntada planilha atualizado do valor do débito. Às fls. 104, a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACENJUD, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Ressalta a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008244-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X CARLOS SERGIO MARTINS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 10-41) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 39.901,02 (trinta e nove mil, novecentos e um reais e dois centavos) atualizados até 11/2013. Devidamente citada a ré apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, prerrogativas da daquele órgão, tempestividade, bem como fatos e proposta de acordo. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, arbitrariedade e coação; b) da utilização da Tabela Price; c) da abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal; d) impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela; e) da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; f) do termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios; g) dos critérios de correção após o ajuizamento da demanda. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja deprecada a audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação (fls. 33/43 verso). Deferida a produção de prova pericial, bem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Intimada a CEF, impugnou os embargos monitorios (fls. 55/69). É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Consigno, que embora a CEF não tenha sido intimada do despacho de fls. 69, para impugnar os embargos monitorios, anoto, que houve publicações posteriores, que a CEF foi intimada, bem como os autos foram encaminhados à CECON, quando a CEF compareceu para a realização de audiência de conciliação, inclusive, apresentando proposta de acordo. Diante disso, dou como suprida a intimação de fls. 69. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 39.901,02 (trinta e nove mil, novecentos e um reais e dois centavos) atualizados até 11/2013, proveniente de Contrato de Crédito firmado em 2009 e 2012. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,57%, 1,69% e 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central, respectivamente nos três contratos. 9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula. 10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato, é estabelecido que: 14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo

pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 17- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros dos três contratos foi 1,57%, 1,69% e 1,75% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, contrato de adesão, arbitrariedade e coação. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfeit, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratado o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma suplementar. Da ilegalidade da aplicação da tabela price. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistia dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autos, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da lei, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 20061000134275, JUIZ CONTRIM GUILMARÊES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5 - O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Da abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Tal entendimento foi firmado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressalvar a quais dispositivos estava se referindo o Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições do Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alkmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIA PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SÚMULA 121, SEGUNDA A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SÚMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SÚMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SE É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5.º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170-2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citou precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontram anparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que

esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n.º 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p. 323. Ainda, REsp n.º 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p. 166 e REsp n.º 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p. 142. Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos... AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n.º 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 2. Agrado regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG00001). JEMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duplo do preço da taxa mensal. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDARES P 20120292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013. .DTPB:.)Da impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela. No tocante às despesas processuais e honorárias advocatícias, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança, sendo certo, que os mesmos não constam na planilha de cálculos. Afirma também a ilegalidade no exercício da autotutela prevista na Cláusula 12ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Na planilha juntada aos autos não se constatou a cobrança de IOF, bem como não há previsão contratual para a incidência do imposto sobre operação financeira. Termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios e critérios de correção após o ajustamento da ação. Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo tempo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interposição do credor. EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe o interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobrança. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iniqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo tempo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interposição pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agrado não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013. .FONTE: REPUBLICACAO:.) Portanto, não há como deferir a incidência da mora a partir da citação. Da atualização do débito após o ajustamento da ação. No presente caso, o contrato pactuado entre as partes foi considerado válido, uma vez que não foi constatada nulidade em suas cláusulas, portanto, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajustamento da ação. Diante disso, rejeito os presentes embargos monitoriais e julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0025256-15.2012.403.6301 - JANAINA DE CARVALHO (SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal objetivando que seja intimada a parte autora para que realize o depósito voluntário, em 15 dias, do montante correspondente à verba honorária de R\$ 1.910,58 (um mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), a qual foi condenada na sentença de fls. 397/398. Os autos vieram conclusos. Decido. Em relação ao pedido efetuado pela CEF. Analisando os autos verifica-se que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, assim, constata-se que na sentença mencionada ocorreu erro material no dispositivo final da sentença, ao condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, sem que fosse determinada a sua suspensão do pagamento. Ressalta-se que o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo, mesmo que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, sem que ocorra violação da coisa julgada. Diante disso, passo a sanar o erro apontado para que da sentença conste o seguinte (...). Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos, em face da parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Portanto, indefiro o pedido de intimação da parte autora para o depósito dos honorários advocatícios. Retifique-se em livro próprio. Diante do exposto, reconheço de ofício o erro matéria acima apontado. P.R.I.

0005248-04.2013.403.6100 - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA (SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X A CALIFA EMPREENDIMENTOS S/A (SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento da indenização a título de danos materiais e morais, os quais seriam decorrentes da compra de imóvel residencial. Os autores, em sua petição inicial, afirmam que adquiriram da primeira ré o imóvel apto 11, no Bloco 3 no Empreendimento Rossi Ideal Cores de Mogi na planta. Afirmam que, para o pagamento do saldo final, financiaram o valor junto à primeira ré. Sustentam que em abril de 2012 receberam as chaves do imóvel sendo que no mês de junho do mesmo ano ao visitarem o imóvel para iniciar obras de acabamento se depararam com o apartamento sujo, com água de esgoto e cheiro insuportável. Informam que o ocorrido foi informado à empresa Rossi, que enviou uma terceirizada ao local e drenou a água de esgoto, sendo que uma segunda empresa terceirizada teria feito o desentupimento necessário, informando que havia um problema de encanamento na infraestrutura do próprio prédio. Informam que o problema relatado não teria cessado, uma vez que apareceram vários vazamentos tendo um deles, inclusive, aberto um buraco no teto acima da pia da cozinha com uma queda d'água, o que teria deteriorado as torneiras, o pia e portas. A situação ainda teria se agravado com sinais de infiltração com manchas de água no apartamento. Alegam que as inúmeras reclamações junto à construtora restaram infrutíferas e, em janeiro deste ano (2013), teriam recebido a informação da segunda ré de que os problemas relatados no apartamento estavam fora da garantia contratual. Sustentam, também, que em razão da impossibilidade de habitar no imóvel, tal como planejado, teria sido necessária a renovação da locação do imóvel em que residem com um custo mensal de R\$800,00 (oitocentos reais). Não obstante isso, ainda tinham que arcar com a parcela do financiamento imobiliário no valor de R\$979,06, o que estaria causando prejuízos. Ressaltaram o fato de estarem em dia com o financiamento imobiliário. Em sede de tutela requereram i) determinação da suspensão do contrato de compra e venda até o julgamento final da demanda, bem como que a corré Rossi se abstivesse de praticar qualquer ato lesivo aos autores, em decorrência da presente ação, sob pena de multa diária; ii) determinação de suspensão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a corré CEF, até o julgamento definitivo da demanda, com a suspensão da exigibilidade das parcelas, a partir da decisão, sem que o futuro andamento do contrato pudesse ensejar em cobrança de juros e encargos moratórios (durante o período de suspensão), sob pena de multa diária. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a juntada aos autos do contrato de financiamento imobiliário, o que foi cumprido às fls. 121/153. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 120. As fls. 154/155, o pedido de tutela foi concedido parcialmente determinando a suspensão do contrato de compra e venda do imóvel e do contrato de financiamento. Em face dessa decisão, a corré CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 263/287), ao qual foi negado seguimento (fls. 308/309). Em atendimento à determinação na parte final da tutela, o autor a esclareceu que o seu pedido final - item F - consistia no requerimento de permuta do imóvel por outro de iguais condições (fl. 157). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações, a saber: CEF (fls. 170/214): aduziu preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, quer enquanto administradora do FGHAB, ou diante da ausência de causa de pedir em relação à CEF, ou ainda, por não haver se responsabilizado pela qualidade da construção do imóvel; sustentou, também a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que é mutuante e os recursos do mútuo já haviam sido liberados. Quanto ao mérito, em suma, requereu a improcedência dos pedidos e afirmou não ser possível a responsabilização por problemas estruturais no imóvel, não havendo qualquer vício que justifique a anulação do contrato de mútuo firmado. Junto documentos. Alcalifa Empreendimentos S/A (fls. 215/233): sustentou, em preliminar, a ausência de interesse processual quanto à suspensão do contrato de compra e venda, em virtude da quitação do contrato desde 24/05/2012. No mérito, afirmou que efetuou os reparos necessários no imóvel, não tendo sido constatada qualquer anomalia na rede de esgoto. Informou que a infiltração da cozinha se tratava de vazamento ocasionado pelo apartamento do vizinho acima, não sendo sua responsabilidade. Ressaltou não ser cabível o pleito de permuta do imóvel, na medida em que os reparos foram efetuados e o imóvel já está escriturado e averbado. Requereu a improcedência dos pedidos de danos materiais em relação aos aluguéis por ausência de comprovação e a inoportunidade de dano moral. Réplica às fls. 289/292. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, a corré Alcalifa protestou pela produção de prova pericial de engenharia (fl. 295). A parte autora não requereu provas e, alternativamente, a inversão do ônus da prova (fl. 296). A corré CEF não se manifestou. O pedido de prova pericial foi deferido (fl. 297 e 316) e, tendo as partes apresentado quesitos e indicado os assistentes (fls. 298/307), os autos foram remetidos ao perito nomeado que apresentou laudo técnico às fls. 332/362. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 368/370, 371/373 e 374/380. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 157, como emenda à petição inicial. O autor foi instado a esclarecer o pedido final se pretendia a rescisão contratual ou a permuta por outro imóvel, ao que foi dito na referida emenda que pretendia a permuta por outro imóvel. Feita essa consideração, inicialmente me cumpre apreciar as preliminares suscitadas pelas rés. A corré CEF alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, por não poder ser responsabilizada por danos físicos no imóvel ou ainda, na qualidade de administradora do FGHAB por não haver qualquer pedido de cobertura do fundo para os danos em discussão. Não merecem prosperar as alegações acerca da ilegitimidade passiva arguida pela CEF, na medida em que o contrato de compra e venda do imóvel (em construção - na planta) em que se discutem os vícios de construção foi celebrado com base no Programa Nacional de Habitação Popular - Minha Casa Minha Vida (Lei n.º 11.977/2009), tendo a CEF financiado a obra e, posteriormente, a celebrou contrato com os autores para liberação de crédito (mútuo habitacional). Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1 - Verificada a legitimidade da Enbracil Incorporações e Construções Ltda. e Markka Construção e Engenharia Ltda., tendo em vista a constituição de consórcio, nos termos do qual foi estabelecida a repartição equitativa, entre as empresas consorciadas, das obrigações e responsabilidades concernentes à implantação do empreendimento, bem como em face da responsabilidade extracontratual decorrente de graves defeitos na construção que tomaram a obra imprópria para os fins a que se destina. 2 - Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção do imóvel, cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), dada a inquérito interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. Demonstrado o descumprimento, por parte da CEF, do dever de acompanhamento da efetiva execução da obra, relativa a empreendimento financiado por recursos do SFH. 3 - A prova produzida nos autos demonstra que os autores foram diretamente atingidos pelos problemas decorrentes dos vícios de construção do conjunto residencial, causados por ato ilícito das rés, havendo a obra se tomado imprópria para os fins a que se destina, restando configurado o dever de indenizar. 4 - Não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, vez que as rés não apresentaram qualquer prova efetiva no que concerne às razões que levaram a deformidades estruturais no imóvel e tomaram o empreendimento impróprio aos seus fins, restando caracterizado o dano material a ser indenizado. 5 - Dispensa-se a comprovação, pela parte autora, da dor e sofrimento que supostamente sentira, de modo que, demonstrada a transgressão a direitos individuais, como

decorrência de graves defeitos nas edificações, restou configurado dano moral in re ipsa. 6 - Agravos legais conhecidos e não providos.(AC 00130518720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015 . FONTE REPUBLICACAOO:.)Nestes termos, verifico que há relação jurídica de direito material entre os autores e a CEF, o que justifica a sua permanência no polo passivo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A questão aventada pela corré CEF sobre a impossibilidade jurídica do pedido é afeta ao mérito e, juntamente com este, será dirimida. A corré Alcalifá afirma a ausência de interesse processual quanto à suspensão do contrato de compra e venda, diante da quitação do contrato. De fato, analisando os documentos trazidos pela corré, verifico a ausência de interesse processual quanto a tal pedido, posto que o contrato já estava extinto (fl. 259). Assim, de rigor o reconhecimento de ausência de interesse processual quanto a esse pleito. Apreciadas as preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proférir sentença. Em relação à corré Alcalifá os pedidos são os seguintes pedidos deduzidos pela parte autora:) Condenação a título de dano material pelos custos do financiamento imobiliário da unidade (na hipótese de rescisão dos contratos)b) Condenação a título de dano material pelos custos decorrentes do pagamento de aluguéis desde a data da entrega das chaves do imóvel (04/2012), no valor de R\$800,00 (oitocentos reais);c) Condenação em dano moral, no valor de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da unidade predial (R\$49.850,75 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos);d) Condenação na obrigação de substituir o imóvel por outro de iguais condições de uso, sem qualquer custo adicional. Em relação à corré CEF a) Condenação na obrigação de proceder à desalienação do imóvel e alienação do futuro imóvel a ser aportado pela primeira corré. Tenho que assiste razão à parte autora, ao menos parcialmente, sendo vejamos: O pedido elencado no item a supra, foi modificado pelo autor em sua emenda à petição inicial quando esclareceu que a sua pretensão em relação em relação ao contrato do imóvel seria a permuta e não a rescisão contratual. No tocante à condenação da corré Alcalifá em danos materiais, correspondentes ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguéis, tenho que não assiste razão à parte autora. Em que pese o meu entendimento no sentido da responsabilização da construtora ré pelo problema de esgoto no apartamento, ao que se infere dos autos, o problema relatado pelo autor em sua petição inicial (entupimento/retorno de esgoto e vazamento superior), o retorno de esgoto foi de fato ocasionado por erro na execução da obra realizada pela construtora ré e o vazamento foi ocasionado por problema advindo do vizinho superior ao apartamento dos autores (a esse respeito vide laudo fs. 347 e 352). Todavia, consoante verifiquei no laudo pericial e da documentação juntada pela corré (fs. 260/261), a questão foi devidamente solucionada, não cabendo aqui maiores elucbrações acerca da existência ou não da garantia contratual, pois restou prejudicada tal apreciação. Não obstante tais observações, ou seja, mesmo sendo responsável a construtora ré, tenho que não restou comprovada a mencionada despesa com pagamento de aluguéis, uma vez que a simples existência de contrato de locação (fs. 102/112), por si só, não demonstra o efetivo dispêndio a tal título, apto a comprovar a existência de dano material. Assim, para o direito à reparação ao dano material é imprescindível a demonstração do nexo entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial suportado/dano, o que não houve no caso em tela. Portanto, improcede o pedido de dano material. Do pedido de substituição do imóvel(permuta) e da desalienação do imóvelDe igual sorte, não merece prosperar o pedido de permuta do imóvel por outro de iguais condições - deduzido em face da corré Alcalifá, na medida em que o perito afirmou que o imóvel goza de condições de uso e habitabilidade (fs. 352). Em relação ao pedido formulado em face da corré CEF, por consequência lógica, não merece prevalecer, na medida em que devem ser retomados os pagamentos do contrato de mútuo bancário, outrora suspensos por decisão judicial que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Do dano moral) direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. Entendo que, no caso em tela, restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, ocasionada por um ato ilícito apto a ensejar o dano moral. No presente caso a parte autora teve obrigação de sua mudança para o novo imóvel para o qual se planejou. Houve, ainda, a comprovação de negativa da construtora, inicialmente, para fazer cessar os infortúnios decorrentes de erros de execução do projeto (tubulação de esgoto), o que ocasionou angústia pela negativa, impossibilidade de início das reformas e mudança e, consequentemente abalo psicológico. A construtora deve se propor, enquanto provedora, a apresentar um produto final (entrega do imóvel) em perfeitas condições, não se furtando a meramente alegar que o produto está fora da garantia, quando em verdade é cediço que ao consumidor é assegurada a garantia em razão de vícios ocultos. Restou configurada, inicialmente, a impossibilidade de os autores residirem em um imóvel que não apresentava condições de habitação, fato esse não refutado pela corré Alcalifá (fotos de fs.61/93). Ademais, ainda que assim não fosse, há de ser ressaltado o fato de que a jurisprudência detém o entendimento de que em relação à defeitos em edificações, o dano moral é in re ipsa. Mutatis mutand, assim diz a jurisprudência.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEFETOS DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1 - Verificada a legitimidade da Embracil Incorporações e Construções Ltda. e Markka Construção e Engenharia Ltda., tendo em vista a constituição de consórcio, nos termos do qual foi estabelecida a repartição equitativa, entre as empresas consorciadas, das obrigações e responsabilidades concernentes à implantação do empreendimento, bem como em face da responsabilidade extracontratual decorrente de graves defeitos na construção que tornaram a obra imprópria para os fins a que se destina. 2 - Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção do imóvel, cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. Demonstrado o descumprimento, por parte da CEF, do dever de acompanhamento da efetiva execução da obra, relativa a empreendimento financiado por recursos do SFH. 3 - A prova produzida nos autos demonstra que os autores foram diretamente atingidos pelos problemas decorrentes dos vícios de construção do conjunto residencial, causados por ato ilícito das rés, havendo a obra se tornando imprópria para os fins a que se destina, restando configurado o dever de indenizar. 4 - Não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, vez que as rés não apresentaram qualquer prova efetiva no que concerne às razões que levaram a deformidades estruturais no imóvel e tornaram o empreendimento impróprio aos seus fins, restando caracterizado o dano material a ser indenizado. 5 - Dispensa-se a comprovação, pela parte autora, da dor e sofrimento que supostamente sentira, de modo que, demonstrada a transgressão a direitos individuais, como decorrência de graves defeitos nas edificações, restou configurado dano moral in re ipsa. 6 - Agravos legais conhecidos e não providos.(AC 00130518720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015 . FONTE REPUBLICACAOO:.)Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito ao dano moral. O valor da indenização deve ser fixado em R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que me parece um valor justo, o qual não configura enriquecimento ilícito e se demonstra um valor razoável não configurando empobrecimento do corréu. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora, nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013. Diante do exposto, revogo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à corré Alcalifá, a fim de: 1) Condenar ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação supra.2) Diante da sucumbência mínima da ré, fixo a condenação em honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 120). Em relação à corré CEF, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0023559-43.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO TERCENI(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

LUIZ ANTONIO TERCENI, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIAO FEDERAL, com pedido liminar, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito a não incidência do IRPF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (proc. nº 3.081/1991), que tramitou na 5ª vara do trabalho de São Paulo, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e inscrições existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos, e para o recebimento do indébito, aplicação da taxa SELIC desde o recolhimento indevido até o efetivo ressarcimento e correção monetária conforme índices deste Tribunal. Requereu a gratuidade da Justiça.Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito.Narra, em síntese, ter recebido os valores, referentes às verbas a que tinha direito em decorrência da decisão judicial prolatada na ação trabalhista nº 3.081/1991, que teve como objeto o recebimento das seguintes verbas: equiparação salarial, diferenças de comissões, devolução de valores descontados indevidamente, MRV's. Informa que foi firmado acordo judicial (fs. 21/23) no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) pagos em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira em 08/03/2002 e a última em 09/12/2002.Aduz, ainda, que sobre o valor recebido recolheu o imposto de renda sobre o crédito global, em alíquota única, ou seja, 27,5%, inclusive sobre os juros de mora.Alega, também, que o fisco não devolveu corretamente os valores do imposto de renda, uma vez que considerou o crédito global, não obedecendo ao princípio da progressividade das alíquotas. Além disso, que sua restituição restou retida em malha fina, somente tendo sido liberada em 2008. Conforma alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada.Juntou procuração e documentos (fs. 15/102). Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).Foi determinado, à fl. 105, que a parte autora esclarecesse o teor de seu pedido de concessão de medida liminar, o que foi feito às fs. 106/119, aditando a inicial para excluir o pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito. Foi determinado, ainda, à fl. 120 que a parte autora emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, e juntasse documentos que comprovassem o estado de miserabilidade jurídica da parte autora, o que foi atendido por meio das petições de fs. 122 e documentos de fs.123/124, e fs. 332/409, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$69.552,31 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), que foi recebida como emenda à petição inicial (fl. 410). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça. Citada (fl. 412/413), a ré contestou (fs. 414/418). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora. Afirmou ser aplicável ao caso a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, alegou ausência de prova do pagamento do suposto indébito e defendeu a legalidade da conduta praticada, com a incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. Juntou documentos (fs. 419/421).Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora deixou-se silente (fl. 422-verso).Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 423), não houve manifestação da parte autora (fl. 424-verso), e a parte ré informou não ter provas a produzir. Requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 425).Os autos vieram conclusos para sentença, que foi convertida em diligência para que a parte autora juntasse aos autos a declaração de imposto de renda e documento nos quais constasse que o valor a ser restituído pela ré tenha ficado retido na malha fina e que referiu valor somente fora liberado em 2008, tal qual afirmado à fl. 106, o que foi atendido (fs. 427/437). A parte ré foi identificada nos documentos juntados às fs. 428/437 (fl. 438-verso), tendo reiterado os termos da contestação de fs. 414/422, em especial a ocorrência de prescrição. É o relatório. Fundamento e deciso.O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC.Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise da prejudicial de mérito. Da Prescrição.Alega a parte ré que a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição, afirmando que pela documentação apresentada pela autora, mais precisamente, dos termos firmados no acordo judicial (fs. 21/23) dos autos, extrai-se que o valor acordado na Reclamação Trabalhista movida em face de sua ex-empregadora, Alston S/A, processo que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 3081/1991, foi de R\$300.000,00, pagos em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira em 08/03/2002 e a última em 09/01/2002. Assim, vale frisar que o direito de se pleitear a restituição/compensação deve ser exercido no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito, ou seja, de seu pagamento, conforme dispõe do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, sob pena de prescrição (ou, segundo parte da doutrina, decadência).Vejamos.Segundo consta do acordo judicial celebrado pelas partes no processo trabalhista nº 3.081/91, da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, o recebimento de valores pela parte autora deu-se em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira paga em 08/03/2002 e a última em 09/12/2002 (fl. 370/398). Consta, ainda, à míngua de outros documentos, que o recolhimento do IRPF deu-se em 2002 (fl. 18).Ao contrário do que afirma a parte autora, o início do cômputo do prazo prescricional não é o da data final da decisão administrativa da declaração de ajuste anual 2003, que caiu na malha fina (fl. 428), mas da data do pagamento antecipado do imposto, o que ocorreu em 2002.Explico.Tal qual previsto no artigo 168, inciso I, do CTN , o direito de requer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese em tela, ocorreu com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que diz o artigo 156, inciso VII , c.c. artigo 150, 1º, ambos do CTN.O prazo prescricional inicia sua contagem no momento em que o crédito tributário é extinto, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN, e o pagamento, a seu turno, ainda que antecipado, extingue o crédito, haja vista previsão legal nesse sentido (art. 150, 1º, do CTN). E, no presente caso, a extinção do crédito estava sob condição resolatória da ulterior homologação do lançamento (1º, do artigo 150, in fine), o que ocorreu em 2008 (fl. 428).Com efeito, o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado, não estando, o contribuinte, adstrito à ocorrência da homologação, expressa ou tácita, do lançamento para postular a restituição do indébito.Aplica-se ao caso o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte a pretensão e a ação.Ainda que se alegue a questão do prazo decenal, também não aproveita ao autor, sendo vejamos.Recentemente, o E. STF firmou entendimento quanto ao prazo de dez anos para pleitear a restituição, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que a ação tenha sido proposta anteriormente à Lei Complementar 118/2005. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajustamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.) - Destaqui.Nesse sentido vem decidindo o E. TRF3.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS

RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. ACCESORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 8. Havendo direito ao recálculo e à repetição do que cobrado a maior, cabe tratar da prescrição, destacando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, contém-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09). 10. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 11. Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). 12. Caso em que a ação foi ajuizada em 05/12/2011, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação. (...) 15. Agravo nominado desprovido. (AC 00223440320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:04/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) - Destaques e grifos: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE E SOBRE JUROS DE MORA. SENTENÇA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. REMESSA E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Da prescrição. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, assim ementado: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º. DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercução geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012). Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005, dado que foi reputada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 23.02.2012 (fl. 02), no que resta aplicável, portanto, o prazo prescricional quinzenal, cuja fluência teve início na data do pagamento, o qual ocorreu em 29.05.2009 (fls. 21/22). A partir dessas considerações, depreende-se que a pretensão da autora no que se refere à repetição do indébito não se encontra coberta pela prescrição. - A redação dos demais dispositivos suscitados pela fazenda no que toca a essa questão, quais sejam, artigos 106, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, artigo 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, não tem o condão de alterar esse entendimento pelas razões já expostas. - Do imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente. A controvérsia está em determinar o regime de incidência do tributo. (...). (APELREEX 00032953920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO..)No caso dos autos, a ação foi proposta em 19/12/2013 (fl. 02), após 09/06/2005, devendo aplicar-se, assim, o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado do tributo. Destarte, contando o prazo de 05 (cinco) anos a partir de 2002, constata-se que ocorreu a prescrição para o autor pleitear a restituição/compensação do indébito. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, ficando suspendido o pagamento por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 410). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006313-97.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO X STAR TRADE PUBLICIDADE, PROMOCOES E EVENTOS LTDA/SP232106 - NELSON DO CARMO DIAS JUNIOR

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuidas-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face da sentença de fls. 150/152 que julgou procedente da autora, a fim de condená-la ao pagamento das faturas apresentadas na petição inicial. Afirma o embargante que a sentença padece de omissão e contradição, argumentando o seguinte que houve decisão determinando a juntada de documentação pela autora quando em verdade, a ré deveria ter colacionado tais documentos (matriz com prazos de distribuição de objetos não-urgentes, cópia íntegra do processo de reclamação inicial e os desdobramentos formulados pelo réu na via administrativa). Desse modo, aduz que a decisão foi omissa em não analisar o pedido de inversão do ônus da prova. Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanada a alegada omissão e contradição, a fim de evitar prejuízos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, impede com as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 150/152, especificamente, quanto à questão da inversão do ônus da prova. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerenemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, tema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbram omissão ou contradição na sentença embargada. Isso porque a decisão que determinou a conversão do feito em diligência determinou à ECT o envio dos documentos mencionados (fls. 140/140-v), o que foi cumprido, ainda que parcialmente às fls. 142/148. O relatório da sentença conстou equivocadamente que a determinação foi dirigida à ré, todavia, o ônus foi de fato da autora, consoante se verifica à fl. 140/140-verso. Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença não se fundamentou, exclusivamente, nessa questão. Ou seja, não foi fator determinante a juntada da referida documentação para a formação do convencimento deste Juízo quanto ao mérito da demanda. Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão e contradição, mas sim de discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NÉGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013022-51.2014.403.6100 - MARINA CASTRO CUNHA/SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARINA CASTRO CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga ao pagamento do imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, condenando-se a ré a restituir à autora todos os valores de IR indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC. Alternativamente, pretende que ao menos quanto aos valores atrasados o imposto seja recalculado, segundo as alquotas e tabelas progressivas do imposto vigentes em cada período, com suas respectivas faixas de isenção, progressão e descontos, tal como se as verbas de aposentadoria tivessem sido recebidas nas épocas próprias. Em sede de antecipação de tutela requer a imediata suspensão da exigibilidade do tributo, com a expedição de ofício às fontes pagadoras (Banco do Brasil e INSS), ou alternativamente, quanto aos valores atrasados, seja o imposto recalculado de acordo com as tabelas progressivas do imposto vigente em cada período, considerando as faixas de isenção, progressão e descontos. A autora, em sua petição inicial relata que foi diagnosticada com transtorno depressivo grave (equivalente à alienação mental), o que teria culminado com a sua aposentadoria por invalidez. Afirma que o INSS foi condenado, judicialmente, ao pagamento do benefício mensal de aposentadoria no valor de R\$2.529,04 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos), com efeitos retroativos à data da constatação da doença grave, ou seja, 03.04.2007. Aduz que possui um plano de previdência privada junto ao Banco do Brasil e, em virtude da decisão judicial, obteve também o direito aos resgates mensais do fundo de previdência. Alega que os valores mensais, recebidos a título de benefício previdenciário e os respectivos valores atrasados do INSS e os já pagos pela previdência privada foram e serão tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte. Sustenta que faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Afirma, ainda, que os proventos de aposentadoria por invalidez possuem caráter indenizatório e não estariam subordinados à hipótese de incidência do Imposto de Renda, bem como, que deveria ser afastado, pelo menos, em relação aos juros de mora incidentes sobre os valores pagos em atraso. A petição inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 20/40). As fls. 43/44, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, colacionando aos autos documentação pertinente que embasasse seu pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em seguida, a autora apresentou manifestação (fls. 49/56), requerendo a desistência do pedido inicial em relação aos proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, bem como juntando aos autos documentos que comprovam a efetiva retenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes da adesão a plano de previdência complementar. As fls. 57/58-verso, foi recebida a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial, para constar como pedido da autora o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes de sua adesão ao plano de previdência complementar Economus - Instituto de Seguridade Social, sob o fundamento de que estaria enquadrada na hipótese de isenção tributária prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57/58-verso). Dessa decisão, a parte autora agravou (fls. 63/76). No Juízo ad quem, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 89/90) e negado provimento ao agravado (fls. 115/120) do A.J. Devidamente citada (fls. 62/62-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 78/87). Inicialmente, alegou a prescrição de todos os pagamentos a título de imposto de renda anteriores a 18.07.2009, por força do artigo 168 do CTN. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 92/110. Instadas acerca da produção de provas (fl. 111), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 112/113). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensando a dilação probatória. Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora aditou a inicial às fls. 49/50 para constar como pedido o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes de sua adesão ao plano de previdência complementar Economus - Instituto de Seguridade Social, sob o fundamento de que estaria enquadrada na hipótese de isenção tributária prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Vejamos. A autora, portadora de Depressão Grave, pretende por meio da presente ação, a extensão da isenção do IRPF prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, aplicada aos proventos de aposentadoria complementar. A legislação de regência, Lei nº 7.713/88, dispõe no inciso XIV, do art. 6º. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas[...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Dispõe ainda o art. 39, inciso XXXIII, e 6 do Decreto n. 3000/99, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto (...) XXXIII - os

proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2ª)(...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. No caso, sustenta a autora que foi diagnosticada como portadora de transtorno depressivo grave, que a incapacita para o exercício de sua atividade profissional, conforme atestado em laudo médico juntado aos presentes autos e que instruiu a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0009179-96.2009.403.6183, pela qual foi reconhecida sua incapacidade para o trabalho. Alega que tal doença se caracteriza como uma espécie de alienação mental, o que lhe permitiria fazer jus, portanto, à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Todavia, depreende-se do próprio laudo médico juntado com a inicial (fs. 24/33), especificamente na resposta ao quesito nº 3 formulado pelo juízo previdenciário, que a autora não é portadora de alienação mental, o que lhe enquadraria na hipótese de isenção pretendida. Não obstante as alegações da parte autora, entendo que o dispositivo legal supramencionado, o qual concede a isenção é taxativo, não atingindo a pretensão posta nos autos. Isto porque as regras atinentes à isenção tributária têm sua interpretação direcionada pelo Código Tributário Nacional que, por intermédio do artigo 111, disciplina que as regras isentativas serão interpretadas literalmente. A questão já restou consolidada pela Primeira Seção do C. STJ ao julgar em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, o Resp nº 1.116.620/BA: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afi de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringindo a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser inabarcável interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fs. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: REsp 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA25/08/2010 DETRAB VOL.00194 PG00019 (.DTPB.).Contrário senso, já decidiu o E. TRF3-TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. ISENTAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO OFICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ART. 39, 6º, DO DECRETO N.º 3.000/99. 1. A regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a de neoplasia maligna. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. Consta dos autos laudo médico firmado em 29/06/2004 pelo Dr. Miguel Srougii, CRM nº 15.769, Professor Titular de Urologia da Escola Paulista de Medicina (UNIFESP), o qual é plenamente idôneo à comprovação do fato de ter sido a parte autora portadora de neoplasia maligna, em razão do art. 30, da Lei nº 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 4. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 5. (...) 6. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 7. Comprovada a existência de doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão livres da exigência do Imposto sobre a Renda. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00177085720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/02/2014 ..FONTE REPLICACAÇÃO: Destarte, não comprovada a existência de doença grave especificada em lei, não há como conceder a isenção pretendida à complementação de aposentadoria. Ademais, entendo que diferentemente do auxílio-acidente, que tem natureza indenizatória em razão da redução da capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza e será devido no percentual de 50% do salário-de-contribuição, os proventos de aposentadoria por invalidez e os valores recebidos a título de auxílio-doença não possuem tal natureza, a permitir a não incidência do imposto de renda. Considerando que o pedido foi delimitado em sede de apreciação de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 57/58-verso), acima transcrito, contra o qual a parte autora não se insurgiu, nada mais resta a apreciar, devendo o pedido ser julgado improcedente. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016882-60.2014.403.6100 - HELIO ROSA APARECIDO(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter sido negado o fornecimento do cartão para saque de sua aposentadoria, em virtude de não estar na posse de seu RG, estando, entretanto, com sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e da sua Carteira Nacional de Habilitação, ainda que vencida. Determinou-se que o Réu apresentasse esclarecimentos em 48, independentemente da posterior apresentação da contestação, o que foi cumprido à fs. 63. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fs. 72/73. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando que dos documentos apresentados não era possível comprovar a identidade do Autor. As fs. 95, o Autor informou que apresentou na agência da CEF o RG retificado, com os dados corretos e, ainda assim, lhe foi negado o fornecimento do cartão para saque, sob a alegação de que, estando em trâmite esta ação judicial, somente com determinação nestes autos seria possível o fornecimento. Em vista disso, à fs. 99/99 v. foi reconsiderada a decisão de fs. 72/73, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, tendo a CEF comprovado o cumprimento da determinação à fs. 105. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor obter indenização por danos morais, a ser pago pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que esta reteve indevidamente seus proventos de aposentadoria. Relata que em abril de 2014, dirigiu-se ao INSS a fim de efetuar seu recadastramento, apresentando sua CTPS, a CNH e uma cópia simples do RG. Foi então orientado a procurar o Poupa Tempo, a fim de que fosse emitida a segunda via desse documento. Tendo procedido da forma como orientado, quando foi retirar essa segunda via, constatou que seu nome, data de nascimento, nome da mãe e do pai e local de nascimento estavam com incorreções. Ainda assim seu benefício foi mantido, por inexistência de indício de fraude, tendo o órgão expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública, para esclarecimentos sobre a documentação inexata. Em setembro desse ano, ao dirigir-se à agência da Ré a fim de sacar seus proventos, lhe foi negado o fornecimento do cartão para saque da aposentadoria, apesar da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e da Carteira Nacional de Habilitação, ambos documentos de identificação civil nos termos do artigo 2º da Lei 12.037/2009. Nos esclarecimentos prestados e na contestação, a Ré afirma que a negativa decorreu de ser impossível a identificação do Autor pelos documentos apresentados. Diz que a CTPS apresentada é a segunda via, emitida em dezembro de 1989 e a CNH estava vencida, além do protocolo de pedido de 2ª via do RG no Poupa Tempo e um RG original, com diversas informações divergentes. Assim, não se podendo afirmar com absoluta certeza a identidade do solicitante, não se forneceu o cartão. Apesar das dificuldades sofridas pelo Autor, tendo em vista as diversas fraudes ocorridas através de saques efetuados por terceiros não autorizados, prejudicando os reais proprietários dos valores, agiu bem a CEF. Infelizmente, na sociedade em que vivemos, devem ser tomadas precauções visando evitar fraudes e crimes, que por vezes resultam em dificuldades para as pessoas honestas, como é o caso dos autos. Os justos acabam pagando pelos injustos. Entretanto, em 26 de setembro de 2014, o Autor novamente dirigiu-se à agência da Ré, munido então com o original do RG já retificado, sendo-lhe negado o fornecimento do cartão, apesar da identificação positiva, sob o argumento de existência desta ação judicial. Excedeu-se, nesse momento, a Ré. Se o que impedia o Autor de sacar sua aposentadoria era a falta do documento original e atualizado de identificação, apresentado este, deveria ter-lhe sido imediatamente possibilitado o saque, ainda mais em se tratando de verba alimentícia e já tendo sido negado referido acesso anteriormente. A existência desta ação judicial em nada interferiria nesse procedimento, bastando informar em seguida, através de petição, que o saque já havia sido providenciado. Assim, se antes agiu com prudência e diligência, agora atuou com abuso e irrazoabilidade, causando ao Autor, pessoa de idade e que seguramente necessita desses valores, sofrimento desnecessário. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor novo atraso, desta vez injustificado, do recebimento de valores que lhe pertencem. Desta forma, tratando-se de pessoa de idade já avançada e que necessita de seus proventos de aposentadoria, entendo caracterizado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência, ressaltando a responsabilidade da instituição financeira em relação ao dano moral causado ao correntista: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTIS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90). 1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordia, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admitir-lhe no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra etim, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem manter o mesmo. 9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido. 10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik DyrlandJui Data:19/09/2002 Pg:308 Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude o consolo da vítima (no caso aposentado pelo INSS) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que a fixação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deve ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0025296-47.2014.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A V I S T O S. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a incluir o ICMS-Importação, o PIS-Importação e a COFINS-Importação na base de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos termos da redação original do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 (com redação vigente até 09.10.2013), tendo em vista o julgamento do RE nº 559.937, no qual o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo legal. Requer ainda que a parte ré seja condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com débitos vencidos e vindicos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as previsões do art. 170-A, do CTN e do art. 74, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer restrição imposta pela ré que não se limite à conferência dos valores a ser compensados. Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao comércio de pisos e revestimentos, móveis e artigos de decoração em geral, bem como à prestação de

serviços de paisagismo e de decoração (fls. 16/25). Informa que, para consecução de suas atividades sociais, importa diversos materiais, como arenito, pedras brutas, tijolos, mármore, dentre outros, sendo portanto contribuinte do imposto estadual sobre as operações de importação (ICMS-Importação) e também da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS e da contribuição ao PIS ambas incidentes nas operações de importação (COFINS - Importação e PIS - Importação). Narra que até 08/12/2013, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, a parte autora era obrigada a incluir o ICMS-Importação e o montante das próprias contribuições incidentes nas operações de importação na apuração da base de cálculo da COFINS-Importação e da contribuição ao PIS-Importação, o que era inconstitucional. Salienta que o E. STF, no julgamento do RE nº 559/937, processado sob o rito do 3º, do art. 543-B, do CPC, admitida a repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento. Atribuiu à causa o valor de R\$450.084,03 (quatrocentos e cinquenta mil, oitenta e quatro reais e três centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 14/154). Inicialmente, o feito fora distribuído à 5ª Vara Cível (fl. 156), oportunidade em que, analisando a cópia da petição inicial do processo nº 0013564-69.2004.403.6100, com fundamento no artigo 253, inciso II, do CPC, foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 177). Devidamente citada, a ré afirmou o desinteresse em apresentar contestação a reconheceu a procedência do pedido, requerendo que não seja condenada em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013 (fls. 187/188). O autor foi intimado sobre a manifestação da ré (fl. 189) e afirmou que a ré procedeu ao reconhecimento jurídico do pedido, discordando do pedido da ré de não condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOA parte autora pretenda a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obriga a incluir o ICMS-Importação, o PIS-Importação, o PIS-Importação e a COFINS-Importação na base de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos termos da redação original do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 (com redação vigente até 09.10.2013), tendo em vista o julgamento do RE nº 559.937, no qual o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo legal, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. A ré, por seu turno, no prazo de sua defesa, apresentou manifestação em que reconheceu o pedido da autora. De fato, a questão posta na petição inicial já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, por violação ao artigo 149, 2º, III, a, da CEF, acrescido pela EC33/01. Em havendo o reconhecimento jurídico do pedido da parte autora, faz jus à repetição do indébito dos valores recolhidos da contribuição em comento dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002. Custas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024758-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGIANE BERNO MOUGHALABIE

D E C I S Ã O Vistos. Tendo em vista a existência de erro material na sentença de fls. 27/27-verso, declaro-a de ofício para que após a parte dispositiva passe a constar o seguinte: Tendo em vista que sequer houve a citação da executada, deixo de condenar em honorários advocatícios. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO a sentença de fls. 27/27-verso, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter inexatidão material, na forma acima explicitada. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017376-22.2014.403.6100 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SJ173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de se creditar dos valores do PIS e da COFINS incidentes sobre valores gastos que entende se tratar de insumos, tais como: custeio de programas de alimentação do trabalhador PAT, vale alimentação e assistência médica, fornecidos a todos os seus funcionários e a comissão paga aos intermediários que angariam clientes para a armazenagem de carga portuária. Requer ainda que seja declarado seu direito de recuperar todos os créditos de mesma natureza, não utilizados nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que segundo o entendimento do Fisco, já externado em soluções de divergência e consultas, tais despesas não estariam diretamente atreladas ao processo produtivo e sequer teriam a natureza de matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, muito embora sejam dispêndios essenciais para a realização de seu objeto social, já que necessita primordialmente de material humano para desenvolver suas atividades. Alega, porém, ser incorreto o conceito de insumo empregado pela Receita Federal do Brasil, uma vez que, ao entender que possam gerar créditos somente bens utilizados diretamente no processo industrial ou, no tocante aos serviços, apenas aqueles aplicados ou consumidos diretamente na produção ou na prestação de serviços e que sejam contratados de empresas localizadas em território nacional, pretendeu dar aos créditos de PIS e da COFINS, apurados pelo regime não-cumulativo, o mesmo tratamento dispensado aos créditos de IPI e ICMS, sem atentar-se para as notórias diferenças entre a natureza e regimento das contribuições sobre receitas e dos referidos impostos. Alega ainda que, ao editar normas infralegais, quais sejam, as IN/RFB nºs 358/03 e 404/04, com o intuito de fixar um conceito para o vocábulo insumo, a Receita Federal do Brasil afrontou disposições contidas na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, pois descaracterizou o perfil constitucional das contribuições sobre as receitas, ao acrescentar indevidamente à Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 disposições pertinentes às deduções, limitando e restringindo demasiadamente o direito de crédito dos contribuintes. Em sede liminar requereu a concessão, a fim de que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a obstar o exercício de seu direito aproveitar os créditos do PIS e da COFINS gerados pelos dispêndios mencionados na inicial, na apuração dessas contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos do não recolhimento de tal exação. Subsidiariamente requereu fosse autorizada a recuperação dos créditos que deixaram de ser utilizados nos últimos 05 (cinco) anos, bem como a utilização dos créditos dessa natureza a partir do ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade dos valores que deixariam de ser pagos a título de PIS e COFINS em virtude do aproveitamento desses créditos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 70/269. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 274/276). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 319/365), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 367/368). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e, em suma, aduziu a denegação da segurança, na medida em que afirmou a inexistência de previsão legal para embasar a pretensão do impetrante (fls. 284/313). O Ministério Público Federal apresentou parecer e não adentrou no mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 315/317). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS dos pagamentos efetuados a título de: i) Programas de alimentação do trabalhador - PAT; ii) Vale alimentação; iii) Assistência médica (todos fornecidos aos funcionários); iv) Comissão aos intermediários que angariam clientes para armazenagem de carga portuária. A autoridade coatora, em suas informações, alega que as hipóteses de desconto de créditos na apuração da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS são estabelecidas em lei, não cabendo interpretação analógica ou extensiva, afirmando a necessidade de lei literal e específica para a ampliação do conceito de insumo, tal qual requerido pelo impetrante. No mérito, tenho que o pedido é improcedente. Em que pesem as alegações do impetrante, não há como alargar o conceito de insumos, ante a ausência de lei disposta acerca do creditamento com os gastos apontados na inicial. A legislação tributária, ao possibilitar o creditamento, com o fim de evitar a cumulatividade no pagamento das contribuições de PIS e COFINS instituiu uma verdadeira desoneração do contribuinte. Ora, em se tratando de redução, minoração tributária, ou seja, renúncia de receita, a interpretação dada ao comando legal deve ser restritiva, nos termos do art. 111, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Com efeito, os artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõem no seguinte sentido: Lei nº 10.637/2002: PIS. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 10-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediária ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) [...] Lei nº 10.833/2003: COFINS. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) b) nos 1º e 10-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediária ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor; X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) XI - [...] Logo, da legislação supramencionada não se verifica a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS com os dispêndios apontados pelo impetrante em sua petição inicial. De igual, forma não merece amparo as alegações de que as normas infralegais editadas macularam indevidamente o regime da não cumulatividade. Isso porque as Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, a fim de regulamentar as leis supramencionadas, no que tange ao regime da não-cumulatividade, em seus artigos 66 da IN nº 247/02 e 8º da IN 404/04, tão somente delimitaram o tempo insumo, a fim de dar executoriedade à lei, não exorbitando a legislação. Não vislumbro qualquer ilegalidade na edição das referidas Instruções Normativas. Nesse sentido, trago à colação os arestos exemplificativos abaixo: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. Lei 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. 3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, sendo que esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. 4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/credito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei que deve se incumbir dessa tarefa. 5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto. 6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica. 7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas. 8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado

como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. 9. As despesas mencionadas na inicial não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o crédito em relação às contribuições em comento. 10. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 11. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00041850420104036114, JUIZ CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO E SEGUROS DE VIDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3ºs, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços. 2. Os artigos 3ºs, inciso X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, enumerou de forma taxativa em que hipóteses pode haver o crédito do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo. 3. Com a edição da Lei nº. 11.898/09 instituiu-se a previsão de que apenas a pessoa jurídica, exploradora de atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, teria permissão para descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição, ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos seus empregados. 4. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 0004489020104036114, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJE - Data:07/11/2012 - Página:120.) No caso, não restou demonstrada a existência do direito alegado pelo impetrante. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Assim, ausente a liquidez e certeza do direito alegado e julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0026181-28.2014.4.03.0000 (Terceira Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0006893-93.2015.403.6100 - IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL(SP07720 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Mandado de segurança impetrado por IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização imediata do cálculo do saldo remanescente do parcelamento, após a dedução dos valores convertidos em renda da União, vinculados aos autos do processo n.º 0008544-49.2004.403.6100, independentemente da inexistência de sistema ou módulo de reconciliação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Alternativamente, caso não seja possível a concessão do pedido supra, pretende obter a suspensão dos pagamentos do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, na modalidade parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - débitos previdenciários - RFB, até que seja disponibilizado o módulo de reconciliação. A impetrante relata em sua petição inicial que ajuizou ação ordinária sob n.º 0008544-49.2004.403.6100 visando à anulação dos débitos objeto das NFLDs 35.345.429-0, 35.345.431-1 e 35.345.434-6. Informa que naqueles autos efetuou depósito judicial de cinco por cento de seu faturamento mensal. A sentença foi parcialmente procedente, apenas, para retificar um dos débitos (35.345.431-1), mantendo as demais cobranças. Alega que, em grau recursal, protocolizou pedido de desistência e renúncia, a fim de aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a conversão dos depósitos judiciais em favor da União, para amortização dos débitos do parcelamento. Sustenta que o valor da conversão seria de R\$2.393.286,10 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos) e que tal valor não teria sido aproveitado para redução do saldo devedor do parcelamento, por ausência de sistema que possibilitasse a revisão da consolidação e, desse modo, não seria possível a baixa dos débitos extintos pela transformação dos depósitos, conforme informações da própria Receita Federal do Brasil. Afirma que tal situação estaria lhe prejudicando, na medida em que lhe impossibilita de quitar o débito ou reduzir o saldo devedor do parcelamento, considera, também, o risco de pagar parcelas além do que deve, após a apropriação dos valores depositados judicialmente. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fs. 19/115. O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de atribuir o valor correto à causa e promover a juntada das custas judiciais complementares (fs. 118/118-v). A determinação foi cumprida às fs. 120/124. A decisão de fs. 125/126 indeferiu a liminar e determinou o ingresso de outra autoridade coatora, o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO. A União Federal requereu o seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, nas fs. 134/135 e 145. A autoridade apontada como coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT) prestou suas informações na fs. 136/139, limitando-se a requerer a juntada das informações administrativas, sem formular nenhum requerimento em relação ao julgamento do feito. A segunda autoridade apontada como coatora (PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO) prestou suas informações nas fs. 147/154, afirmando, preliminarmente, que é parte legítima, uma vez que a discussão dos autos está voltada para débitos discutidos ainda administrativamente, sem a inscrição em dívida ativa, sendo que a elaboração dos cálculos é de competência da RFB e não da PGFN. E, no mérito, requereu a denegação da segurança. Parecer do MPF nas fs. 156/158, informando não ter interesse no julgamento do feito. O feito foi convertido em diligência, como garantia do contraditório (fl. 160), tendo a impetrante se manifestado sobre os novos documentos juntados aos autos (fs. 162/168). Foi remetido novamente ao MPF, para novo parecer, diante da manifestação da parte e o i. Procurador requereu o prosseguimento do feito (fs. 172/173). O impetrante apresentou manifestação às fs. 174/175, protestando pelo julgamento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Defiro o ingresso da União nos termos requeridos. Da preliminar de ilegitimidade A PGFN afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão de os débitos em questão ainda não estarem inscritos em dívida ativa e por não ser a autoridade competente para elaboração dos cálculos voltados para revisão da consolidação ou reconciliação de parcelamento formalizado nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Mantenho o meu entendimento exarado na decisão liminar e mantenho a legitimidade da PGFN. Anoto, de plano, que o pedido veiculado pela impetrante envolve as regras do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, especificamente, quanto à reabertura para reconciliação. Nesse caso, necessária a impetração não só em face da autoridade do âmbito da Receita Federal do Brasil, mas também, da autoridade responsável na Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que todos os atos regulatórios são de lavra de Portarias Conjuntas editadas por ambas autoridades. Nesse sentido, diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARCELAMENTO N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB N.ºs 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há de ser reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, Sectional de Bauru, para figurar no polo passivo. 2. As Instruções Normativas impugnadas pela impetrante são conjuntas, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, conforme declaração de fl. 39, a impetrante optou pela inclusão da totalidade de débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, constituídos no âmbito da Procuradoria e da Secretaria da Receita. [...] (AMS 00052014020124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:JDesse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e mantenho as duas autoridades apontadas como coatoras no polo passivo da demanda. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda. Do mérito A questão posta nos autos refere-se à aplicação do artigo 10, da Lei nº. 11.941/2009 e 8º do artigo 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 7/2013. Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014) 2o Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o Os valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no 2o do art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 4o A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Art. 31. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 8º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Grife) A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a realização imediata do cálculo do saldo remanescente do parcelamento, após a dedução dos valores convertidos em renda da União, vinculados aos autos do processo n.º 0008544-49.2004.403.6100, independentemente da inexistência de sistema ou módulo de reconciliação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Alternativamente, caso não seja possível a concessão do pedido supra, pretende obter a suspensão dos pagamentos do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, na modalidade parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - débitos previdenciários - RFB, até que seja disponibilizado o módulo de reconciliação. O argumento utilizado pela impetrante como *furnus boni iuris* seria a demora quanto à transformação em pagamento definitivo e consequente extinção dos débitos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 35.345.429-9, 35.345.431-1 e 35.345.434-6, a fim de que tais valores fossem deduzidos do saldo devedor do parcelamento. Conforme as informações prestadas pelo DERAT, encontram-se ativos os débitos 35.345.429-0, 35.345.431-1 e 35.345.434-6. Afirmando que os depósitos judiciais ainda não foram apropriados nos respectivos débitos, pois estão bloqueados nos termos da Lei 11.941/09, sendo necessário aguardar o módulo de reconciliação para que os DEBCADs possam ser trabalhados sem rescisão e perda de todos os benefícios (fs. 138). Concluído que (fs. 139 e 139, verso) não foi disponibilizado o módulo de reconciliação L.11.941/09, os depósitos judiciais poderão ser apropriados aos DEBCADs 35.345.429-0, 35.345.431-1 e 35.345.434-6 pelo setor responsável. Eventual saldo devedor retornará ao parcelamento L.11.941-RFB-PREV-ART.1º. (...) Cumprir lembrar que, até o momento, não há módulo para suspensão da cobrança das parcelas da L.11.941/2009. Qualquer interferência possível no sistema resultaria na rescisão e perda de benefícios. A PGFN, no mérito, informou que (fl. 148) não é possível a utilização dos depósitos em questão para amortização de saldo de parcelamento distinto da opção cabível aos débitos garantidos judicialmente, não sendo cabível assim a revisão da consolidação. Entendo que, no mérito, assiste razão à impetrante, já que os argumentos apontados pelas partes impetradas não são suficientes para descaracterizar a afronta ao direito líquido e certo da parte. Verifico que, conforme atesta o resumo dos depósitos judiciais que se encontra na fs. 78, todos estão vinculados ao processo judicial nº. 0008544-2004.403.6100 (fs. 77), sendo referentes às NFLDs nºs 35.345.429-0, 35.345.431-1 e 35.345.434-6 (fs. 70). Por outro lado, a própria autoridade impetrada afirma que os DEBCADs acima se encontram consolidados no parcelamento, mas estão bloqueados e impossibilitados de manuseio (fs. 138), assim, não se sustenta o argumento da PGFN sobre a impossibilidade de utilização de créditos de natureza jurídica distinta. Não é razoável que uma impossibilidade técnica da administração cause prejuízo ao contribuinte. Nesse sentido, trago exemplo exemplificativo abaixo (*mutatis mutandi*) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO. 1 - Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada, ao prestar informações (fl. 108), reconheceu que o Processo Administrativo nº 12157.000751/2009-78 não possuía histórico que permitisse a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009, informou ter procedido a correção do histórico, e propôs a suspensão dos débitos por medida judicial até que exista sistema para tratar a revisão da consolidação da referida lei, a fim de evitar o envio indevido para inscrição em dívida ativa. 2 - Não há controvérsia quanto à falha no sistema eletrônico da Receita Federal que impedia a impetrante de incluir os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 12157.000751/2009-78 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. 3 - No caso do motivo da não inclusão dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº. 12157.000.751/2009-78 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 decorrer exclusivamente de falha do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, estes deverão ser incluídos no parcelamento previsto no artigo 1º da lei supracitada, incluindo o disposto no 7º do mencionado dispositivo. 4 - Apelação provida. Remessa oficial não provida. (AMS 00108227620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) (Grife) Desse modo, verifico a existência de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo cabível a concessão da segurança. Ante o exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisem os cálculos do parcelamento realizado pela parte impetrante, utilizando-se dos depósitos judiciais vinculados aos débitos parcelados, formalizados no processo judicial nº. 0008544-2004.403.6100, para quitar ou reduzir o saldo devedor do parcelamento, sem a necessidade de se esperar a disponibilização do módulo de reconciliação da Lei nº. 11941/09, efetuando a apropriação dos valores depositados. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L.O.

0019153-08.2015.403.6100 - FOUZIA Z ALMEIDA(SF093945 - WALTER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a impetrada o acolhimento da documentação a fim de nomear procurador para realizar a comprovação de prova de vida da impetrante, exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a continuidade do recebimento regular de Pensão. Afirma, em síntese, que o seu procurador compareceu ao Banco Santander para a entrega dos documentos e lá o mesmo foi informado que, no caso de prova de vida através de procuração, seria necessário a entrega dos documentos via INSS. Aduz, ainda, que o procurador procedeu ao agendamento, contudo, não conseguiu ser atendido pelo INSS, em face do movimento paradista, dessa forma, tal movimento não poderia paralisar o serviço público, afetando a esfera de direitos dos cidadãos e das pessoas jurídicas perante Administração Pública. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 10/ 16). As fls. 18, foi determinado a impetrante emendas a inicial, confirmando correto valor à causa, em consonância com a legislação processual, que juntassem o original do instrumento de mandado e de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, fl. 19 vº, a impetrante quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, conforme certidão de fl. 20, restando, assim, intencionalmente as determinações veiculadas em fl. 18/19 e verso para que promovesse o adiamento à inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora mair a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJJ 20/12/2010, p. 499) - Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.L.

0021509-73.2015.403.6100 - DUXXI IMOBILIARIA S.A.(SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SF071424 - MIRNA CIANCI)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada o acolhimento dos documentos da sua última Assembleia Geral Extraordinária - AGE, independentemente da apresentação de quaisquer outros documentos. Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência do feito (fls. 295/299). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido, conforme já restou assentado pela jurisprudência pátria. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.L.

0022953-44.2015.403.6100 - ANA LUCIA DE SOUSA(SP305110 - ANA LUCIA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir a autoridade impetrada ao reconhecimento das atas arbitrais e das sentenças arbitrais presididas pela impetrante, a fim de possibilitar a liberação do seguro desemprego dos empregados beneficiados pela arbitragem. Inicialmente, a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa e colacionar aos autos 02 (duas) cópias da contrafeita completa (fls. 35/36), o que foi cumprido às fls. 37/40. A decisão de fl. 41, determinou à impetrante a comprovação de sua condição de árbitra (fl. 41) e não houve manifestação da impetrante, consoante se infere à fl. 41-v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, IV, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos incisos IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a prova pré-constituída de sua condição de árbitra. Tal comprovação demonstraria a suposta legalidade perpetrada pela autoridade, nos termos consignados na decisão de fl. 41, não há qualquer documento que comprove a sua situação e árbitra. Não houve, portanto, o correto cumprimento da determinação judicial. Do exposto, impõe-se a extinção do feito, consubstanciado na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, c/c 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.L.

CAUTELAR INOMINADA

0001063-20.2013.403.6100 - TUPY S(A)SP12508 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe autorize o oferecimento de caução, mediante cartas de fiança bancária, para garantia dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.7.12.014524-16 e 80.6.12.036259-73, decorrentes de autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo n 19515.721817/2011-12, até a propositura da respectiva Execução Fiscal. Requer ainda que tais débitos não sejam óbices à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais em seu nome. Afirma a requerente que tomou ciência de dois autos de infração lavrados para a cobrança de PIS e COFINS dos períodos de novembro/2006 e janeiro a janeiro de 2007, formalizados no Processo Administrativo n 19515.721817/2011-12, sendo que tais lançamentos foram devidamente constituídos na esfera administrativa e atualmente correspondem às inscrições em Dívida Ativa da União ns 80.7.12.014524-16 e 80.6.12.036259-73. Alega que, para a fiscalização, referidos valores a pagar seriam decorrentes de sua apropriação indevida de créditos tributários dentro da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS. Sustenta, todavia, que faz jus à integralidade de tais créditos, não havendo saldo de contribuições a pagar, o que será oportunamente discutido e comprovado na ação principal a ser ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias após o ajuizamento da presente ação. Aduz que a não renovação de sua certidão de regularidade fiscal até a data de 09/02/2013 lhe causará enormes prejuízos, uma vez que não lhe será permitido dar continuidade ao desenvolvimento e expansão de suas atividades. À vista do informado na inicial, foi proferido despacho para que se aguardasse a apresentação das cartas de fiança bancária por parte da requerente para apreciação do pedido liminar (fls. 196). As fls. 198/336, foram juntadas as cartas de fiança correspondentes aos débitos objetos da presente ação bem como a documentação correlata. As fls. 337 foi proferido despacho que determinou a intimação da requerente para que esclarecesse a divergência entre os números de CNPJ constantes nas cartas de fiança apresentadas (84.683.374/0003-00) e nos documentos de fls. 18, 35/159, 178, 242/246 e 285/289 (84.683.374/0001-49). As cartas de fiança bancária, inicialmente juntadas aos autos, foram desentranhadas e entregues à requerente (fls. 341), sendo juntadas aos autos novas cartas de fiança bancária correspondentes aos débitos objetos da presente ação, assim como a documentação correlata (fls. 342/399). A liminar foi deferida às fls. 400/401-verso. Citada (fls. 406/406-verso) a União contestou (fls. 408/418). Em suma, alegou preliminar de falta de interesse superveniente de agir. No mérito, não se opôs ao pedido da autora, destacando que ser perfeitamente cabível o oferecimento da garantia em sede cautelar, visando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, diante do julgamento do Resp. 1.123.669/RS, em regime de recurso repetitivo, em favor dos contribuintes. Argumentou, ainda, sobre a impossibilidade de ser condenada em honorários advocatícios, devendo, pelo princípio da causalidade, a parte autora arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. Réplica às fls. 425/443. Juntou documento (fls. 445/510). Foi determinado que as partes especificassem provas (fl. 511), tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 512/515). A requerida informou que se manifestaria nos autos principais (ação ordinária nº 0003042-17.2013.4036100) (fl. 516). Em seguida, a requerente requer a substituição das cartas de fiança juntadas às fls. 342 e 399 por seguro garantia judicial (fls. 599/620). A União discorda do pedido, informando que há autorização expressa para apresentação de seguro garantia em processo de execução, conforme artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, devendo o pedido de substituição ser formulado no processo de execução já em trâmite perante a 1ª Vara, sob nº 0004220-46.2013.403.6182. Ato contínuo, a requerente reiterou o pedido de substituição das cartas de fiança pelo seguro garantia (fls. 626/648 e 651/679). Manifestação da União às fls. 681/683, reiterando que o pedido de substituição deve passar pelo crivo do Juízo da Execução Fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe autorize o oferecimento de caução, mediante cartas de fiança bancária, para garantia dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.7.12.014524-16 e 80.6.12.036259-73, decorrentes de autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal nos autos do Processo Administrativo n 19515.721817/2011-12, até a propositura da respectiva Execução Fiscal. Requer ainda que tais débitos não sejam óbices à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais em seu nome. Afirma a requerente que tomou ciência de dois autos de infração lavrados para a cobrança de PIS e COFINS dos períodos de novembro/2006 e janeiro a janeiro de 2007, formalizados no Processo Administrativo n 19515.721817/2011-12, sendo que tais lançamentos foram devidamente constituídos na esfera administrativa e atualmente correspondem às inscrições em Dívida Ativa da União ns 80.7.12.014524-16 e 80.6.12.036259-73. Alega que, para a fiscalização, referidos valores a pagar seriam decorrentes de sua apropriação indevida de créditos tributários dentro da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS. Sustenta, todavia, que faz jus à integralidade de tais créditos, não havendo saldo de contribuições a pagar, o que será oportunamente discutido e comprovado na ação principal a ser ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias após o ajuizamento da presente ação. Aduz que a não renovação de sua certidão de regularidade fiscal até a data de 09/02/2013 lhe causará enormes prejuízos, uma vez que não lhe será permitido dar continuidade ao desenvolvimento e expansão de suas atividades. À vista do informado na inicial, foi proferido despacho para que se aguardasse a apresentação das cartas de fiança bancária por parte da requerente para apreciação do pedido liminar (fls. 196). As fls. 198/336, foram juntadas as cartas de fiança correspondentes aos débitos objetos da presente ação bem como a documentação correlata. As fls. 337 foi proferido despacho que determinou a intimação da requerente para que esclarecesse a divergência entre os números de CNPJ constantes nas cartas de fiança apresentadas (84.683.374/0003-00) e nos documentos de fls. 18, 35/159, 178, 242/246 e 285/289 (84.683.374/0001-49). As cartas de fiança bancária, inicialmente juntadas aos autos, foram desentranhadas e entregues à requerente (fls. 341), sendo juntadas aos autos novas cartas de fiança bancária correspondentes aos débitos objetos da presente ação, assim como a documentação correlata (fls. 342/399). A União, a seu turno, não se opôs ao pedido da autora, destacando ser perfeitamente cabível o oferecimento da garantia em sede cautelar, visando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, diante do julgamento do Resp. 1.123.669/RS, em regime de recurso repetitivo, em favor dos contribuintes. Assim, inconstitucional a possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Não obstante, cumpre esclarecer que, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtinha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido, o que também é permitido através de ação cautelar preparatória, como no presente caso. Nesse diapasão, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Dessa forma, a carta de fiança bancária, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo

art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDEl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDEl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010).No caso, as cartas de fiança bancária apresentadas pela requerente preenchem todos os requisitos dispostos na Portaria PGFN n 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n 1378/2009.Não obstante, a União informou que o débito foi ajuizado perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, tendo recebido o processo o nº 0004220-46.2013.403.6182, distribuído aos 26.04.2013. À época da propositura da presente ação (22.01.2013) não havia ainda a requerida ingressado com a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual remanesce o seu interesse de agir.Por isso, deverá ser confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. Quanto ao pedido de substituição das cartas de fiança nº 0050/13 e 0051/13 (fls. 347 e 361) por seguro garantia, deverá ser apresentado perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no bojo do processo nº 0004220-46.2013.403.6182.Tal qual asseverou a parte ré, tendo em vista que os débitos já estão sendo cobrados na Execução Fiscal, cabe unicamente àquele Juízo decidir sobre eventual substituição da garantia, até porque, incidentalmente àquele processo executivo, a requerente opôs Embargos à Execução (processo nº 0024321-07.2013.403.6182), indicando para tanto como garantia as fianças bancárias que agora pretende substituir por seguro garantia.Acrescenta, ainda, a parte ré que se as fianças bancárias passaram a funcionar como garantia da referida Execução Fiscal, visto que a parte autora as indicou como tal para opor-se àquele cobrança, mediante Embargos à Execução, mister concluir que o pedido para substituí-las por seguro garantia deva passar, exclusivamente, pelo crivo do juízo perante o qual aqueles feitos (Execução Fiscal e Embargos à Execução) estão a tramitar.Destarte, deverá a requerente providenciar as diligências necessárias para a transferência das cartas de fiança nº0050/13 e 0051/13 e documentação correlata (fls. 347/374), desentranhando referidos documentos, o que desde logo defiro, mediante substituição por cópia simples, bem como requerer a substituição nos autos da Execução Fiscal nº 0004220-46.2013.403.6182.Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 400.401-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade das cartas de fiança nº 0050/13 e nº 0051/13 (fls. 347 a 374) como modalidade de garantia de antecipação de futura Execução Fiscal de débito tributário e determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo n 10880.919.742/2008-61 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, ou mesmo justifique a inscrição de seu nome no CADIN. A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, arcará com os honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex vi legis.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação anulatória em apenso, nº 0003042-17.2013.403.6100, desampensando-se estes.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.L.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022172-22.2015.403.6100 - ARTHUR KERNKRAUT(SP061438 - OSSAMU SUDA) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 14/15), opinando pelo reconhecimento da carência da ação (falta de interesse de agir) diante das normas constitucionais vigentes quando do nascimento e da maioria da interessada. É a síntese do necessário. Decido. O interessado nasceu aos 25/10/1997 e, portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988, que dispunha: Art. 12 - São brasileiro: I - natos (...); os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Dessa forma, o requerente é brasileiro nato, uma vez que possui registro de nascimento na repartição brasileira de Atlanta, EUA, conforme documento de fls. 7 e cumpre o requisito de ser filho de pais brasileiros, conforme documentos de fls. 08. Dessa forma, não há a necessidade do presente provimento. Com efeito, a modificação da Constituição tem efeito imediato e alcança, inclusive, os que nasceram sob a égide das Constituições anteriores, como já reconheceu o C. Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis: Ademais, com a publicação da Emenda Constitucional nº 54/2007, que deu nova redação à alínea c do inciso I, do artigo 12, da Constituição Federal e acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros aos nascidos no estrangeiro, restou prevista nova hipótese de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente. Diz a jurisprudência: Emenda DIREITO CONSTITUCIONAL NACIONALIDADE. OPÇÃO. ARTIGO 12, I, C, CF. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação da ER nº 3/94, estabelecia que são considerados brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. 2. Após, com a publicação da Emenda Constitucional nº. 54, de 20 de setembro de 2007, que deu nova redação à alínea c, do inciso I, do artigo 12, da Constituição Federal e acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro, restou prevista nova hipótese de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente, retornando, quanto a esse tema, disposição já prevista anteriormente à Emenda Constitucional de Revisão 3/94. 3. No caso dos autos, trata-se de requerente nascido no exterior, filho de brasileiro nato, que não se encontrava a serviço do país. Porém, nada demonstra nos autos tenha sido o interessado registrado perante repartição brasileira competente, e, principalmente, não restou comprovado requisito essencial de residência fixa no país. Dai impor-se a confirmação da sentença que deu pela improcedência do pedido de declaração de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00095092220074036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2011 PÁGINA: 409 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, são brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro de pai ou de mãe brasileiro, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, após atingir a maioria da idade, pela nacionalidade brasileira. Como se observa, o(a) interessado(a) já possui nacionalidade primária brasileira, não tendo interesse jurídico neste procedimento de opção. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, qualquer óbice à obtenção das competentes certidões de órgãos públicos deve ser combatido pelas vias próprias. Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019628-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019628-9) - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER MASSAROPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Wagner Massarope. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(s) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe.

0012347-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRELLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRELLINA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada com o escopo de obter título executivo judicial para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, que totalizariam R\$13.137,19 (treze mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos) em julho de 2011. Devidamente citada (fl. 46), a ré deixou de apresentar qualquer manifestação, razão pela qual houve a convalidação do mandado inicial em mandado executivo (fl. 48). Após a notícia de obito da executada, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, todavia, deixou de juntar procuração com poderes específicos para tanto. Novamente intimada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a autora queudou-se inerte (fl. 70-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual: O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum devido. Com a notícia do obito da executada, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, mas não cumpriu a determinação de regularização de sua representação processual para sanar tal questão. Ressalte-se, que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não colacionou aos autos o documento apto para sua regularização processual, nem apresentou manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o que evidencia o seu desinteresse. Denota-se a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011295-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS DOS SANTOS MENDES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir o réu ao pagamento de R\$13.842,78 (treze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito CONSTRUCARD. Após todo o processado, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 81). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010562-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO REYEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REYEZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços Administração dos Cartões de Crédito Caixa, que totaliza R\$ 20.371,76 (vinte mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) atualizado até 05/2013. O mandado de citação foi expedido e citado o requerido (fl. 30/31), contudo, o réu não apresentou embargos à ação monitoria. As fls. 63, foi intimada a autora para proceder nos termos do artigo 475-B do CPC, juntada planilha atualizado do valor do débito. Intimado o réu a efetuar para efetuar o recolhimento do valor do débito, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC (fls. 34). Em face do réu não ter efetuado o pagamento do valor devido, a CEF foi intimada a indicar bens passíveis de penhora. As fls. 49 a CEF requereu o bloqueio on line do montante do débito, através do sistema BACENJUD, contudo, caso o mesmo não seja deferido, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüí-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos

do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitoria tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, em face de não ter localizado bens passíveis de penhora, não pretende promover a execução em juízo, tendo em vista seu Manual normativo interno, bem como por não ter localizado bens passíveis de penhora em nome do executado, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010223-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSIMARI DE JESUS SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse direta de imóvel objeto de arrendamento residencial previsto na Lei n.º 10.188/2001. Afirma a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, razão pela qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, o arrendatário obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 11/20). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26. Devidamente citada e intimada a parte ré para audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 35). Em seguida, a parte autora informou que a requerida assinou o termo de opção para aquisição antecipada, tendo sido concluído o procedimento antecipado de compra e venda do imóvel em 20/03/2015, objeto da presente ação, bem como requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse no prosseguimento do feito. Juntou o contrato particular de compra e venda do imóvel às fls. 49/67. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Tendo sido noticiado a assinatura do termo de opção para aquisição antecipada do imóvel em questão, constata-se que já foi satisfeita tutela pretendida nos presentes autos (fls. 47/67). Ressalte-se, que a parte autora noticiou a assinatura de contrato de compra e venda do imóvel, bem como colacionou aos autos os documentos relativos ao novo contrato firmado, requerendo a extinção da presente por falta de interesse superveniente de agir. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face do acordo noticiado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9273

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1) - CIA MOGLANA DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CIA MOGLANA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do extrato de fls. 673, referente à complementação de pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que requerim o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0037867-90.1990.403.6100 (90.0037867-2) - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIIVALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X RENATA NAVARRO FLEURY AMAR X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X BEATRIZ MIYAHIRA X FERNANDO MIYAHIRA X VAGNER MIYAHIRA X ALEXANDRE MIYAHIRA X DARIO MIYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X RENATO GORGA X MARIA LUIZA GORGA QUIRINO X JOSE GORGA NETO X YOSHIO ABE(SP261207 - ANA MARIA ORFEI ABE) X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X MARILIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DJALMA PECORARO X CASSIANO VITTI BONTURI X GLAUCO VITTI BONTURI X JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LETTE DE OLIVEIRA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARIN FRESE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IGNACIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MANRIQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AURELIO BALTZER BURSE X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DE MELO FLEURY X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FUKUDA X UNIAO FEDERAL X RENATO GENNARO GORGA X UNIAO FEDERAL X YOSHIO ABE X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVRY BRAIT X UNIAO FEDERAL X EDMUR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EURICO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECORARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1.811/1.812, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - natureza Alimentícia, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista os extratos de fls. 501 e 502, referente ao pagamento dos ofícios precatórios expedidos nestes autos (valor principal e honorários), resta prejudicado o pedido de fls. 490/492. II - Outrossim, dê-se ciência à Exequente sobre a petição de fls. 493/499, da União Federal, bem como extratos de fls. 501 e 502, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002184-16.1995.403.6100 (95.0002184-6) - MINERACAO JUNDU LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MINERACAO JUNDU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 557, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC - está à sua disposição para saque, através de expedição de alvará de levantamento, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Em vista do extrato acima mencionado, tomo sem efeito o despacho de fls. 556, item 2. Intimem-se.

0035184-36.1997.403.6100 (97.0035184-0) - MARCIANO COSTA NETO X PEDRO KIOSHI FUZUY(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCIANO COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIOSHI FUZUY X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência dos depósitos de fls. 273/275, referente ao pagamento de ofícios precatório e requisitório expedidos nestes autos, para que requerim o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a formalização da penhora, conforme informado às fls. 257.

0044371-68.1997.403.6100 (97.0044371-0) - DENISE TSIEMI GOYA X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X SOLANGE ANGELA DANTAS X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DENISE TSIEMI GOYA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE ANGELA DANTAS X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X UNIAO FEDERAL X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 610, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV - natureza Alimentícia, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0028239-96.1998.403.6100 (98.0028239-4) - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 365, do E. TRF/3ª Região: I - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV - natureza Alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181 - PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo se receba comunicado de pagamento de Ofício Precatório expedido nestes autos, sob nº 20150213386 (fl. 362). Int.

0017291-90.2001.403.6100 (2001.61.00.017291-6) - CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO

PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 207, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181-PAB TRF/3ª Região, nos termos do art.47, da Resolução nº 168/2011-CJF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0024309-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024309-2) - HENRIQUE JOSE DO Couto MAGNANI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X HENRIQUE JOSE DO Couto MAGNANI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Fls. 309, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV - natureza alimentícia, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais

0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0) - JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAREZ ENIO DAHMER X UNIAO FEDERAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 221/222, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório-RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0022034-26.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AUREA VIEIRA BARBOSA X BENEDITO JOSE CORREA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARMEN NANCY ALVES ROSA DE REYES X CRENI MARIA SILVA COSTA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DORVALINA VICTORINO VASINI X ANTONIO MAURY LANCIA X ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO IANEZ CARBONEL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HILDA DE SOUZA PAIM X IONE MANFREDINI X IRACI CRESCENCIO ANTONIO X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IVO RICCI X IZALTINA BAPTISTA X IZAURA MENEZES X JORGE DE MELLO X MARCAL PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA NATERA AGOSTINI X NADIR GENEROSO X ORLANDA RAMOS X RAFAEL CANHETE LOPES X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SUELI FERNANDES GOUVEA X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X ZENILDA EDUGE DE MIRANDA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Extrato(s) de fls. 986/1.017, do TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Manifestem-se, ainda, acerca dos ofícios de fls. 1.018/1.022; 1.023/1.027 e 1.028/1.036, também do E. TRF/3ª Região, referentes ao cancelamento dos RPVs nºs 20150234563; 20150234596 e 20150234577, no mesmo prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016456-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016456-2) - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDITO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHINOBU KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDITO BARRETTO

Vistos, em despacho.Intimem-se os executados para ciência do extrato de fls. 306/312, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Expediente Nº 9294

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0145119-41.1979.403.6100 (00.0145119-7) - OTELLO CARDELLI X ANTONIETA RUSSO CARDELLI(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X OTELLO CARDELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.Int.

0910367-63.1986.403.6100 (00.0910367-8) - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ CARLOS BARNABE

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI X CELIA REGINA STOCKLER MELLO X DOMINGOS VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X UNIAO FEDERAL X SILVANA LUZIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VASCO VENTURI X UNIAO FEDERAL X DENISE VENTURI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X UNIAO FEDERAL X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MESA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMONATO X ALMERINDA DE ARAUJO SIMONATO X JANE RACHEL DE ARAUJO SIMONATO BRAGA X SONIA REGINA DE ARAUJO SIMONATO X FABIO MARCOS DE ARAUJO SIMONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUSA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X MARISTELLA BARROS E SILVA(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SALVADOR ROSSI X UNIAO FEDERAL X ANDRE GARCIA ARGUELES X UNIAO FEDERAL X DARCY SIMONATO X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO SERAPHIM X UNIAO FEDERAL X DELZA GARCIA X UNIAO FEDERAL X FELIX GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO TABORDA SANDOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NEYDE GOMES VEIGA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARISTELLA BARROS E SILVA X UNIAO FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0057158-08.1992.403.6100 (92.0057158-1) - IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6) - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0005917-87.1995.403.6100 (95.0005917-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0033557-31.1996.403.6100 (96.0033557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030563-30.1996.403.6100 (96.0030563-3)) ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X HYPER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0024564-28.1998.403.6100 (98.0024564-2) - WALDOMIRO PECHT X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDOMIRO PECHT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7) - HENKEL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.Int.

0024792-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024792-0) - BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BRASFOR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0017723-02.2007.403.6100 (2007.61.00.017723-0) - HOSPITAL PAULISTA LTDA. X GOUVEIA E PADULLA ADVOGADOS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL PAULISTA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

Expediente N° 9295

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO X SEVERINA ALVES DA SILVA X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO X MARINO APARECIDO GALO X MARCIO APARECIDO GALO X MARIANNE GALO DE MIRANDA X JOSE GALO X MIGUEL GALO X MARIA GALO X IRENA GALO X HELENA MIRABLE X JULIA GALO DE LUCENA X ELISABETA GALO FLAUZINO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO E SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.Int.

0696772-05.1991.403.6100 (91.0696772-8) - JOSE GOMES DE LIMA X RICARDO MONTI X DOMINGO VICENTE BERNEJO TELLO X VAGNER PUTI X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MONTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGO VICENTE BERNEJO TELLO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3) - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTTI X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X ERIKA FERNANDES DE MENEZES X ROBERTA TELLE MELERO X CLEIDE TELLE MELERO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MELERO X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X UNIAO FEDERAL X DALVIO GIACOBBE X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOTTI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X ERIKA FERNANDES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2) - ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 179/180, tendo em vista que a requisição de fl. 177 foi expedida corretamente com os valores originários que foram homologados, cálculos de fls.106/108, e que serão devidamente corrigidos e atualizados quando forem pagos.Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, transmite-se o Ofício Requisitório 2015000215.Int.

0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2) - MASAYOSHI KAKESHITA X FABIO OSSAMU KAKESHITA X OSCAR MAMORU KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MASAYOSHI KAKESHITA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguardem-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0023924-59.1997.403.6100 (97.0023924-1) - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ORLANDO AMANCIO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguardem-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2) - GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguardem-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0015593-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015593-8) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0020010-74.2003.403.6100 (2003.61.00.020010-6) - TINTAS LUSACOR LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TINTAS LUSACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0001948-78.2006.403.6100 (2006.61.00.001948-6) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

Expediente Nº 9301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084775-40.1992.403.6100 (92.0084775-7) - NELSON PEREIRA BIZERRA X CRISTINA LUCIA ALDIGUIRE BIZERRA(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK E SP065503 - ALBERTO CONSTANTINO DALECK E SP092820 - ISMAEL MESSIAS LOLIS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeiram as partes o que for de seu interesse, esclarecendo os autores se possuem interesse no prosseguimento da demanda, considerando que os autos estiveram arquivados desde 26/06/1998. Silentes, depreque-se a intimação dos autores, para dar andamento no feito, sob pena de extinção, a teor do disposto no art. 267, III e art. 267, I,º, ambos do C.P.C

0007346-26.1994.403.6100 (94.0007346-1) - ZEFERINO MARIO DE PAULA X ANTONIO TORRES X GYOGO YAMAMOTO X LUIZ AUGUSTO ROMANO X LOIACONO ALFONSO X ANTENOR PEREIRA DE MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Cuide-se de ação de revisão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. Colho dos autos que a presente demanda veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0023755-13.2013.403.6100 - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista malote digital de fl. 424 e despacho de fl. 437, redesigno a oitiva da testemunha Dacio Canedo Neto, para o dia 07 de junho de 2016, às 14:30h, a ser realizada através de videoconferência no Auditório do Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP.Comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência.Expeça-se mandado de intimação ao DNIT.À Secretaria para providências.Int.

0022169-04.2014.403.6100 - ROBERTO EMILIO ESTEFAM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro para o autor o prazo de 60(sessenta) dias.Int.

0024003-42.2014.403.6100 - ELIANE NOVAES DE SANTANA(SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001043-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME

Tendo em vista as consultas realizadas, dê-se vista a CEF para requerer o que de direito, recolhendo as custas de diligência do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0018025-50.2015.403.6100 - NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES(SP177655 - CECILIA PLESSMANN BEZERRA DA SILVA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por NATALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando obter provimento jurisdicional que condene os requeridos à obrigação de fazer consubstanciada na concessão dos pontos correspondentes aos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de direito penal do X Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.Citados, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo e a Fundação Getúlio Vargas pleitearam, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.Razão assiste aos requeridos.Conforme se infere da leitura do Provimento nº 144/2011, o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da OAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. Já o art. 45 da Lei nº 8.906/1994 tem a seguinte dicção:Art. 45. São órgãos da OAB:I - o Conselho Federal;II - os Conselhos Seccionais;III - as Subseções;IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.(...)Como se nota, cada um dos órgãos da OAB possui personalidade jurídica própria e distinta uma da outra. Assim, considerando que o exame da ordem é unificado e de abrangência nacional, resta clara a ilegitimidade do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de São Paulo para figurar no polo passivo da presente demanda.Já em relação à Fundação Getúlio Vargas, necessária a leitura do artigo 1º do provimento nº 144/2011, que estabelece:Art. 1º. O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. 1º. A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.Com efeito, embora a Fundação Getúlio Vargas seja a responsável pela execução do certame, apenas o Conselho Federal possui competência para decidir sobre questões relacionadas à correção da prova. Assim, o único legitimado para figurar no polo passivo da demanda ordinária é o Conselho Nacional da OAB, que é o órgão responsável pela realização do X Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que deverão ser excluídos da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá permanecer apenas o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.Int.

0019941-22.2015.403.6100 - SESTINI MTL LTDA.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a complementar o recolhimento das custas judiciais tendo em vista que foram recolhidas R\$ 947,53 (fls. 100 e 159) e metade do valor máximo é R\$ 957,69.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, se em termos, cite-se.

0020897-38.2015.403.6100 - DANIEL MARESTI BANA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 0002480-67.2016.403.0000 referente ao despacho de fl. 49.Aguarde-se por 30 (trinta) dias informação acerca de efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado.Int.

0024748-85.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-juntando procuração original ou cópia autenticada; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.Int.

0001608-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-49.2015.403.6100) ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada de fl. 115/116 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.

0002253-13.2016.403.6100 - REGINA ORSOLINI FERREZ COSTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico

esperado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.Int.

0002265-27.2016.403.6100 - JCB DO BRASIL LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-juntando procuração original em que os outorgantes tem poderes nos termos do contrato social juntado às fls. 16/23.-apresentando cópia do CNPJ do autor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.Int.

0002371-86.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Publique-se o despacho de fl. 56.Despacho de fl. 56: Afirma a possibilidade de prevenção avertada no termo indicativo de fls. 33/54, por se tratarem de objetos diversos.Ante os termos da exordial, momento às fls. 03 e 15, em que o Autor requer a conversão do Rito, reputo inócuo o prosseguimento da ação pelo Procedimento Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação Ordinária.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para a conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário.Com o retorno dos autos, cite-se e, após, publique-se.Reconsidere o último tópico, determinando primeiramente que a parte autora emende a petição inicial- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 2-juntando o original ou cópia autenticada do documento de fl. 18; 3- apresentando cópia do CNPJ do autor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.Int.

0002525-07.2016.403.6100 - EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.Int.

0003186-83.2016.403.6100 - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP272481 - PAULO CESAR AMORIM) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando procuração original;-apresentando cópia do CNPJ do autor;-complementando o recolhimento das custas processuais uma vez que o mínimo é R\$ 10,64.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0003262-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.Int.

0003489-97.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO OROSIMBO X SONIA MARIA OROSIMBO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando a contrafez;-esclarecendo a interposição desta ação nesta jurisdição uma vez que em Osasco possui a 30ª Seção Judiciária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.

0003509-88.2016.403.6100 - VANESSA MARTINS RODRIGUES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -habilitando o cônjuge Fabio Gomes Lima nos autos, uma vez que consta o nome dele no contrato com a CEF.-apresentando a contrafez.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023842-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018025-50.2015.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NATHALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES(SP177655 - CECILIA PLESSMANN BEZERRA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência, oposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de NATALIE DE MORAIS NAVARRO MARQUES, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Assevera o exipiente que a prova da Ordem dos Advogados do Brasil objeto do processo principal foi realizada pelo Conselho Federal da OAB e a autoridade condutora do certame é o Presidente do aludido órgão, que, vale dizer, tem personalidade jurídica própria.Assim, alega que o único legitimado para a demanda principal tem sede em Brasília, Distrito Federal, de modo que é daquele Juízo a competência para o julgamento do feito.Com a inicial vieram os documentos (fls. 0710).Intimado, o excopte apresentou sua manifestação (fls. 14/16).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Razão assiste ao exipiente.De início, insta salientar que, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil é pessoa jurídica ímpar no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, apesar de não ser considerada uma autarquia propriamente dita, a OAB possui todos os privilégios inerentes a elas, como o julgamento perante a Justiça Federal, imunidade tributária, privilégios processuais.Com efeito, o caso ora em apreço, como nas causas ajuizadas em face das autarquias federais, reclama a aplicação conjunta do disposto nos artigos 109, I, da Constituição Federal e do art. 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, que determinam, respectivamente: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos);CPC, Art. 100. É competente o foro:IV - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Destá sorte, considerando que a sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil está localizada em Brasília/DF, é possível concluir que o foro competente para o julgamento da ação ordinária é uma das varas federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal Quanto ao tema, assim vem decidindo a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. 2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida. 3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 6ª Turma, RESP 200601970110, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ DATA:10/12/2007 PG00461) G.N.Pelo exposto, acolho a presente exceção e reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda principal (Autos nº 0018025-50.2015.403.6100), determinando a redistribuição dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens de estilo.Traslade-se esta decisão para os autos em apenso.Intimem-se.Após, dê-se baixa na distribuição.

0000316-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023987-54.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SIMONE DE FREITAS DAMASCENO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência, oposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE FREITAS DAMASCENO, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a consequente remessa dos autos nº 0023987-54.2015.403.6100 à Subseção Judiciária de Santo André/SP.Afirma a exipiente que a excepta ajuizou perante esta Subseção Judiciária de São Paulo ação ordinária com o objetivo de obter declaração judicial de manutenção do contrato de financiamento contraído junto à CEF, que tem como garantia imóvel localizado na cidade de Santo André/SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o nº 25.549.Afirma a exipiente que a ação principal é de natureza pessoal, devendo ser ajuizada no domicílio do réu, sendo certo que o art. 75 do Código Civil, mais precisamente em seu 1º, estabelece que tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos neles praticados.Outrossim, alega que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeram expressamente, para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença, o Foro competente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento, que, no caso, é a Subseção Judiciária de Santo André.Nessa medida, bate-se pela aplicação ao caso em tela do art. 94, caput, do CPC, segundo o qual é o endereço do réu, e não o do autor, que define, em regra, a competência territorial.Intimado, o excopte alega que a matriz do banco réu está localizada em São Paulo e, sobre a cláusula de eleição de foro, postula por seu afastamento. É o relatório.DECIDO.As causas ajuizadas em face de empresas públicas federais devem observar, conjuntamente, o disposto nos artigos 109, I, da Constituição Federal e o art. 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, que determinam, respectivamente: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos);CPC, Art. 100. É competente o foro:IV - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Destá sorte, fica evidente que a parte autora poderia optar, para ajuizar a demanda, entre os foros federais do endereço da sede da Caixa Econômica Federal (Brasília/DF), ou da agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Assim, considerando que os fatos ensejadores da demanda ordinária ocorreram na Subseção Judiciária de Santo André/SP - onde, inclusive, está localizado o imóvel cujo leilão se pretende anular através da ação principal -, é possível concluir que aquele é o foro competente para o julgamento da ação ordinária.Quanto ao tema, assim vem decidindo a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO PESSOAL. ART. 100, IV, ALÍNEA B, DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO INTERIOR ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DA CEF NA QUAL O MUTUÁRIO FIRMOU O PACTO. DECISÃO MANTIDA. - Conforme entendimento desta eg. Sexta Turma Especializada, a interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional evitando um deslocamento, na grande maioria das vezes com muita dificuldade, quicã impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência territorial-funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (cf. AG 200702010156692, Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU de 08/09/2008). - Ademais, in casu, resta configurada a natureza contratual da demanda ajuizada pela autora, na medida em que pretende discutir as cláusulas pactuadas em mútuo hipotecário firmado com a CEF. - O CPC, em seu artigo 100, IV, alíneas a e b estabelece que será competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações por esta contraídas. - Sendo assim, a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro do local em que se encontra a agência da CEF onde a parte autora firmou o contrato que pretende ver revisto, que, na presente demanda, é o Município de Niterói. - Ainda que se entendesse que a competência, na espécie, fosse de natureza territorial e, portanto, relativa, a prorrogação estaria impedida em face da oposição de incompetência pelo Réu. - Agravo improvido. (TRF-2 - AG: 164479 RJ 2008.02.01.005021-3, Relator: Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Data de Julgamento: 24/11/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:04/12/2008 - Página:96)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 200801372470, Rel. Des. Convocado CELSO LIMONGI, DJE DATA:07/04/2009) G.N.ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO

DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. 2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 6ª Turma, RESP 200601970110, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00461) G.N.PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. FORO COMPETENTE. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. I. A Agência Nacional do Petróleo - ANP foi instituída pela Lei n. 9.478/97, como entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, atuando como órgão regulador da indústria do petróleo e vinculado ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade de Rio de Janeiro (art. 7º). II. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual, nem se trate das hipóteses do inciso V do referido dispositivo. III. Agravo provido. (TRF-1 - AG: 45831 MG 2006.01.00.045831-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 26/07/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p.255) (grifos nossos); ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO INTENTADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 100, IV, A, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. FORO DA SEDE DA AUTARQUIA. AÇÃO ORDINÁRIA INTENTADA POR SERVIDOR PÚBLICO, LOTADO EM CAMPINA GRANDE/PB, CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (DNOCS) CUJA SEDE ENCONTRA-SE EM FORTALEZA/CE, VISANDO À PERCEPÇÃO DE VANTAGEM VENCIMENTAL; A REGRA PREVISTA NO ART. 100, IV, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, DISPÕE QUE AS AUTARQUIAS FEDERAIS PODERÃO SER DEMANDADAS QUER NO FORO DE SUA SEDE QUER NO FORO ONDE SE ACHA AGÊNCIA OU SUCURSAL, EM CUJO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA OCORRERAM OS FATOS QUE DERAM ORIGEM A CONTROVÉRSIA; HAVENDO EM BENEFÍCIO DO AUTOR A POSSIBILIDADE DE EXERCER OPÇÃO, E RECONHECENDO QUE NO LUGAR DA SEDE DISPORÁ A AUTARQUIA DE MELHORES MEIOS DE DEFESA E DE PRODUÇÃO DE PROVA, TENHO QUE ESTA É A REGRA A SER ADOTADA PARA A DETERMINAÇÃO DO FORO COMPETENTE; AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 31048 CE 2000.05.00.035845-0, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 11/12/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/09/2002 - Página: 909) Pelo exposto, acolho a presente exceção e reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda principal (Autos nº 0023987-54.2015.403.6100), determinando a redistribuição dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as homenagens de estilo. Traslade-se esta decisão para os autos em apenso. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10592

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011015-86.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GERISNALDO DA HORA BRANDAO(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA)

A petição de fls. 190/212 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação das decisões agravadas. Isto posto, mantenho as decisões de fls. 173 e 188 e verso por seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pelo executado, conforme comunicado a fls. 213/215, proceda a Secretária conforme o determinado na decisão de fls. 188 e verso. Intime-se o executado e cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F.-3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fl.680/681). Condiciono a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.682 para levantamento da complementação da parcela do Precatório nº 2008019512575 noticiado à fl.681, desde que haja concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias.L.C.

0903124-68.1986.403.6100 (00.0903124-3) - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, Fl 975: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (complementação TR/IPC Ae). Fls. 971/974: Tendo em vista a penhora anotada à fl. 922, informe-se o necessário, por meio de correio eletrônico.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento das demais parcelas do precatório nº 20100017058.Int. Cumpra-se.

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folha 462/462: ciência as partes do extrato de pagamento complementar (diferença TR/IPC Ae) Folha 464: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência de IR devida, se caso, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FOLHA 467/Folha 466: Intime-se a autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização A ORDEM DO JUÍZO, da importância referente ao pagamento do ofício requisitório (parcela 06), para requerer o que entender de direito.Dê-se vista a União Federal.Publique-se a decisão de folha 465.L.C.

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETTO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 390/391 e 392: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento de parcelas depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (complementação TR/IPC Ae e 6ª parcela). Fls. 340/386: Foi juntada petição informando a cisão parcial da empresa autora/exequente, solicitando a retificação do polo ativo, para que passe a constar a empresa incorporadora da parcela cindida (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ 61.064.838/0001-33). Requer, também, o envio de ofício ao E. TRF, para que retifique a titularidade do ofício precatório nº 20090097658.Todavia, verifico que nos documentos acostados não há disposição expressa de que os direitos advindos da presente demanda judicial teriam sido incorporados, apenas uma cláusula genérica, que prevê: A Saint-Gobain do Brasil assumirá a título universal todos os bens, direitos e obrigações da Saint-Gobain Vidros referentes à parcela cindida nos termos ora acordados (fl. 385). Ademais, o endereço indicado na inicial (Avenida Santa Marina, 482, Água Branca, São Paulo/SP) corresponde a um dos estabelecimentos que permanecerão ativos e funcionando sob a Saint-Gobain Vidros (empresa cindida), consoante item IX, 9.1 do Protocolo de Cisão Parcial (fl.384).Desta forma, intime-se a empresa incorporadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem que os direitos decorrentes do presente feito judicial fazem parte da parcela cindida que foi incorporada, justificando a alteração do polo ativo do feito e da titularidade do ofício precatório.Com a resposta, tomem conclusos.No silêncio, arquivem-se, observadas as cautelas legais.I. C.

0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F.-3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fls.305/306)Verifico a existência de uma segunda penhora no rosto dos autos lavrada à fl.272 verso, visando a garantia do débito no valor de R\$ 8.837.339,81, atualizado até 11/2101 para vinculação à Execução Fiscal nº 176.01.1999.008396-7/000000-000 em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca do Embu/SP.Observo que foram depositados todos os recursos referentes ao Precatório nº 20070077104. Considerando o valor desta segunda penhora e o valor do precatório expedido(fl.148) verifico que todas as parcelas restantes depositadas serão absorvidas por esta constrição. Dessa forma, acolho o pedido formulado na cota da parte ré, PFN, de fl.301, para determinar sejam todos os depósitos transferidos para o Processo nº 176.01.1999.008396-7, garantindo a segunda constrição lavrada nos autos(fl.272 verso).Para tanto, condiciono a transferência de todas as parcelas depositadas nestes autos(fls.156, 174, 234, 257, 266, 291, 294 e 304), representado pelo PRC nº 20070077104, para vinculação ao Processo nº 176.01.1999.008396-7, desde que o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca do Embu/SP informe, no prazo de 10(dez) dias, o banco, agência e número da conta.Diante do exposto, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da Comarca do Embu/SP - Serviço Anexo das Fazendas(embuaz@tjsp.gov.br), comunicando o teor deste despacho.Por fim, com a juntada da resposta do Juízo da Comarca do Embu/SP, proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181, para que efetue a transferência de todos os recursos depositados nestes autos referentes ao Precatório nº 20070077104 para vinculação ao Processo nº 176.01.1999.008396-7(CDA nº 32.297.968-4), visando a satisfação da segunda penhora(fl.272 verso).I.C.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F.-3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fls.305/306).Em razão da existência de penhora no rosto dos autos lavrada à fl.271 verso, assim como, da notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal nº 0045029-15.2012.403.6100 em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP, conforme informada pelas partes autora(fls.294/297) e ré, PFN(fls.299/304), determino permaneçam bloqueados os pagamentos já depositados(fls.236, 252, 273, 284 e 306) e as parcelas que ainda serão depositadas, referentes ao Precatório nº 20100097077, até a integral quitação do parcelamento.Aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório.I.C.

0033931-18.1994.403.6100 (94.0033931-3) - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES X ROSA MIZUE SASAHARA X ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS X SINVAL MANGUEIRA DINIZ X TOSHIKO TAKANO X WANIA APARECIDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Aceito a conclusão nesta data.Folha 796: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Prazo 10 (dez) dias para integral cumprimento do julgado.I.C.

0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1) - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos, Folha 402: Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Silente, tomem ao arquivo.I.C.

0009903-44.1998.403.6100 (98.0009903-4) - LEONCIO PEREIRA DE ASSIS X JOSE GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EXPEDITA PEDRINA FERREIRA X ELIAS PEREIRA X EDVALDO TORRES DE CAMPOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA ROCHA X JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 415/418: Vista ao autor dos créditos efetuados na sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.I.C.

0019457-66.1999.403.6100 (1999.61.00.019457-5) - JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 502/537: Vista aos autores da manifestação e documentos juntados pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se se persiste o interesse no pedido formulado à folha 539. I.C.

0038739-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038739-4) - SANDRA DIOGO KARIM X GUIOMAR DIOGO KARIM X CARIME DIOGO KARIM(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DJE em 04/08/15 e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.

0030021-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028607-7)) NELSON ESMERIO RAMOS(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Fl. 175: Intime-se a parte autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.I. C.

0019561-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019561-7) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 107/112 e 114/115: Vista ao autor do depósito realizado pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias.Para expedição de alvará de levantamento, a parte autora deverá fornecer o nome do procurador e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção. I.C.

0019185-81.2013.403.6100 - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 117/121: Vista a autora da manifestação da CEF. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0009911-25.2015.403.6100 - JOAO JOSE CAETANO(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Considerando a expressa concordância do autor com os valores depositados pela CEF às folhas 131/134, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos à folha 135. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018351-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DEJ em 04/08/2015 e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.

0001195-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IVAN MODOLO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos,Folhas-306/311: Vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se a coembargada Rosângela da Silva Lima sobre as observações feitas pelo contador, apresentando cópia da respectiva DIRF do período discutido nos autos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002694-53.2000.403.6100 (2000.61.00.002694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051209-03.1992.403.6100 (92.0051209-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X COM/ DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 97/98: opõe a União Federal Embargos de declaração contra a determinação de fl. 92, no que tange à realização de novo cálculo pela Contadoria Judicial, sob a égide da Resolução 267/2013-CJF, alegando omissão, visto que não foi estabelecido o marco temporal para aplicabilidade dos índices de correção monetária. Deixo de receber os declaratórios, posto que intempestivos.Malgrado sua intempestividade, saliente que o despacho de fl.92 não padece da omissão apontada.Cumpra a secretaria o determinado à fl.92, remetendo os autos à Contadoria Judicial para retificação da planilha de fls. 70/78, de acordo com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013-CJF, no que for pertinente ao caso aqui debatido. Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0722583-64.1991.403.6100 (91.0722583-0) - PARDELLI S/A IND/ E COM(Proc. MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DEJ em 04/08/2015 e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VICUNHA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA NOVITA X FAZENDA NACIONAL(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1001/1002: anoto que a autora já tem ciência do pagamento complementar realizado pelo e.TRF3, referente ao precatório nº 20100100346, com base na decisão liminar proferida pelo c.STF nos autos da medida cautelar nº 3764, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil contra o Conselho Nacional de Justiça. Dê vista à União Federal. Não havendo óbices, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido à fl.1003. Fl.1004: Intime-se a ADVOCACIA NOVITA, beneficiária precatório relativo à verba honorária da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, da importância paga a esse título. Após a liquidação do alvará, tomem os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar os demais pagamentos do precatório. Int. Cumpra-se.

0749655-36.1985.403.6100 (00.0749655-9) - ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl.712: mantenho o bloqueio do crédito da autora (fl.595), considerando os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional, à fl.671, quanto à existência de dívidas fiscais em desfavor da autora. Determine à Fazenda Nacional que se manifeste sobre a concretização de novas medidas constritivas, com a devida comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido nesse prazo, restará suspenso o bloqueio e liberado o valor remanescente para levantamento da autora, por meio de alvará de levantamento, desde já deferido, conforme pleiteado à fl.712. Fl.713: informe a Fazenda Nacional o necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo ofício à CEF para transferência dos valores ao juízo fiscal, quanto à penhora realizada (execução fiscal nº 0006555-38.2011.403.6140). Fl.715: informe a secretaria, com presteza. Int. Cumpra-se.

0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, objetivando a restituição de valores pagos a título de FINSOCIAL no exercício de 1982, na qual as autoras requereram pagamento de saldo complementar. Até o momento, foram pagas 7 parcelas do precatório expedido em favor da Philips do Brasil Ltda. (fls. 484, 584, 589, 598, 601, 606, 655, 837 e 838). Não houve levantamento de nenhuma das parcelas, em razão de penhora no rosto dos autos (fls. 564/574). Verifica-se que tal penhora não mais subsiste, nos termos da manifestação da União Federal de fl. 696. É o relatório, passo a decidir. Fls. 836/837 e 838: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento das parcelas da importância requisitada nos Ofícios Requisitórios (complementação TR/IPC/Ae e 7ª parcela), depositados à ordem do juízo. Ciência à União Federal do alegado pela autora às fls. 822/827, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe se persiste o pedido de fls. 828/835. Caso haja interesse na constrição, deverá a União, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os documentos necessários à efetivação da penhora, sob pena de liberação dos valores para levantamento pela parte interessada. Não havendo óbice ao levantamento das quantias, defiro a expedição de alvará em nome da advogada indicada à fl. 762, restando parcialmente reconsiderada a decisão de fl. 760, para determinar a não incidência de imposto de renda, tendo em vista se tratar de ação de repetição de indébito. Configurando esta hipótese, tomem os autos ao arquivo após o levantamento, aguardando-se o pagamento das demais parcelas do precatório. I. C.

0981826-91.1987.403.6100 (00.0981826-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CERAMICA CHIARELLI S/A X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária julgada procedente em adiantada fase de execução. Após a expedição do ofício precatório em favor da autora, nos termos do julgado (fl.226/227), foram realizados 08(oito) pagamentos referentes ao PRC nº 20070082389 pelo e.TRF3 (fls.260, 302, 314, 317, 322, 338, 341 e 356), que permanecem bloqueados em razão de penhora no rosto dos autos lavrada à fl.296, visando a garantia do crédito executando no valor de R\$ 11.303.001,69, atualizado até 18/12/06 para vinculação ao Processo nº 362.01.2007.004913-5 em trâmite no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas - Comarca de Mogi Guaçu/SP. Além disso, verifico a existência de mais uma penhora no rosto do autos (fl.354 verso), comunicada por correio eletrônico da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação ao Processo nº 0009712-49.2010.8.26.0362 em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi Guaçu/SP. No entanto, considerando o valor da primeira penhora (fl.296) e o valor do precatório expedido (fl.226) verifico que todas as parcelas depositadas serão absorvidas por esta penhora. Registro que foram expedidos dois ofícios (fls.332 e 336), solicitando informações (nome da instituição financeira, número da conta, modalidade de depósito) para transferência dos recursos depositados, entretanto, endereçados de forma errônea a Juízo diverso (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Foz de Iguaçu), quando o correto seria Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Passo a decidir. É notória a inexistência de crédito suficiente para garantir a segunda penhora (fl.354 verso) diante do elevado valor da primeira penhora (fl.296). Para tanto, condiciono a transferência de todas as parcelas depositadas nestes autos (fls.260, 302, 314, 317, 322, 338, 341 e 356), representado pelo PRC nº 20070082389, para vinculação ao Processo nº 362.01.2007.004913-5, desde que o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas informe, no prazo de 10 (dez) dias, o banco, agência e número da conta. Diante do exposto, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo do Foro da Comarca de Mogi Guaçu/SP - Serviço Anexo das Fazendas (mofiguacu@faz@tjsp.jus.br), comunicando o teor deste despacho. Por fim, com a juntada da resposta do Juízo da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF - Agência 1181, para que efetue a transferência de todos os recursos depositados nestes autos referentes ao Precatório nº 20070082389 para vinculação ao Processo nº 362.01.2007.004913-5, visando a satisfação da primeira penhora (fls.296). I.C.

000136-60.1990.403.6100 (90.000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 728/729: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, em nome do procurador indicado à fl. 722. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.734: Fls. 732/733: Intime(m)-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando os pagamentos realizados (complementação TR/IPC/Ae e 9ª parcela) à ordem do Juízo, concernentes ao Ofício Precatório nº 2005.03000873866. Quanto aos pagamentos efetuados em benefício das autoras, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo óbices, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, em nome de advogado (RG/CP), devidamente constituído nos autos e com poderes específicos. No que concerne à determinação de fl.730 para expedição de alvará com incidência de IR, reconsidero-a por se tratar de repetição de indébito. Publique-se o despacho de fl. 730. Oportunamente, tomem ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Int. Cumpra-se.

0015103-42.1992.403.6100 (92.0015103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-85.1992.403.6100 (92.0002516-1)) KLABIN S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KLABIN S.A. X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Inicialmente, quanto à condenação por honorários, e diante da anuência da ré, homologo o valor de R\$ 20.283,31, assim, expeça-se MINUTA DE OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, em favor dos advogados da parte exequente, para o recebimento da referida minuta, posicionada para 07/2015 (fls. 317/324). Da minuta serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em continuidade, vista ao autor para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias. Anuindo o autor com os cálculos, venham os autos conclusos para novas deliberações. Em caso negativo, remetam-se os cálculos à contabilidade para apuração do valor do débito da União. Por fim, despensem-se os autos do RESP 1182889 e remetam-se ao arquivo, uma vez que já foram transladadas as devidas cópias. Cumpra-se. Int. Em complemento ao despacho de fl.319: Compulsando os autos, verifico que desde a petição de fls.203/205 Klabin S/A vem atuando nos autos na condição de sucessora da autora Papel e Celulose Catarinense S/A, sendo que regularizou sua representação processual em conformidade com o despacho de fl. 302, sem que, contudo, fossem procedidas as devidas alterações. Assim, defiro a substituição no polo ativo, a fim de constar KLABIN S/A. Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para cumprimento da decisão, juntamente com cópia da prolação e subestabelecimento de fls.309/310. Ademais, observe que a exequente requereu a expedição de RPV em nome da Sociedade de Advogados (fls.317/324), o que fica deferido, desde que apresente a exequente, no prazo de 10 dias, Estatuto da Sociedade e Certidão de Regularidade atual junto à OAB. Somente após, dê-se cumprimento ao despacho anterior. Intime-se, inicialmente, apenas a parte exequente, postergando a vista à Fazenda Nacional para depois de expedidas as minutas.

0018382-36.1992.403.6100 (92.0018382-4) - ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP049404 - JOSE RENA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Folha 462. Concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (pagamento complementar - diferenças de TR/IPC/Ae). Considerando a penhora lavrada nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo os pagamentos restantes. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FOLHA 244: Folha 243: Intime-se a autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização A ORDEM DO JUÍZO, da importância referente ao pagamento do ofício requisitório (parcela 06/2015), prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Publique-se a decisão de folha 242. I.C.

0062229-88.1992.403.6100 (92.0062229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4)) TRANSPPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUÇÕES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GETTI CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPPEED TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolho o pedido formulado às fls.190/192, haja vista que a procaução outorgada pela empresa-autora, GETTI CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 54.132.618/0001-34, com poderes para dar e receber quitação, já foi juntada às fls.80/81 nos autos da Ação Cautelar nº 0049292-46.1992.403.6100 em apenso. Assim sendo, desnecessária nova juntada de procaução, pois vigente a procaução outorgada às fls.80/81 dos autos da cautelar em apenso. Dessa forma, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal (PFN), às fls.176/178, autorizo a expedição de alvará a favor da patrona da empresa-autora, Dra. Juliana Aparecida Jacette - OAB/SP nº 164.556 - CPF nº 256.352.528-42, devidamente constituída à fl.80 dos autos da cautelar em apenso, para levantamento da quantia depositada no extrato de fl.173, referente ao RPV nº 20130053766, tendo por beneficiário a empresa, GETTI CONSTRUÇÕES LTDA. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. I.C.

0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS

LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.348: intime-se a parte autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento da verba honorária, requisitada por meio de ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento relativo ao ofício precatório expedido em favor da coautora KABELTRON Condutores Especiais Ltda.Int. Cumpra-se.

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/419: intemem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando os pagamentos realizados (complementação da 9ª parcela - TR/IPC/Ae) à ordem do Juízo, concernente ao Ofício Precatório nº 200503000495770. Anoto que os pagamentos feitos à autora somam R\$ 355.157,33 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), sem considerarmos a atualização monetária a ser realizada pela instituição bancária depositária. Considerando que foram realizadas penhoras sobre os créditos da autora em valor superior ao que lhe foi pago em decorrência do precatório já liquidado, determino(a) expeça-se ofício à CEF/PAB/TRF3, requisitando a transferência da quantia de R\$ 138.390,44 (15/10/2007), devidamente atualizado, para o MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo, nº 1999.6182.014976-4, CDA 80.6.98.046771-32, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento; b) quanto ao saldo remanescente, requirite-se também à CEF/PAB/TRF3 sua transferência para a 3ª Vara das Execuções Fiscais, processo nº 1999.6182.007015-1, devendo a União Federal (PFN) informar o nº da CDA à qual deverá o valor ser vinculado. Prazo: 10 (dez) dias. Quando da efetivação das medidas, comuniquem-se aos respectivos juízes fiscais, por correio eletrônico. Oportunamente, tomem para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0044017-14.1995.403.6100 (95.0044017-2) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F.-3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fl.314/325). Ante a concordância expressa manifestada pela parte executada, União Federal(PFN), às fls.472/510, e diante do informado no despacho de fl.512, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.I.C.

0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7) - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X JOSE DO CARMO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKANO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO GABRIEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARILDA GONCALVES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SALGADO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES X UNIAO FEDERAL

Registro que a exequente foi intimada duas vezes para fornecer as cópias da peças necessárias à instrução do mandato de citação para iniciar a execução do julgado e não o fez corretamente. Saliente que tal procedimento é de sua total responsabilidade e, tendo em vista o reiterado descumprimento da determinação, determino o arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6) - PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PAULO CESAR RODRIGUES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X PEDRO LEITE CARRIJO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X RENATO DE JESUS SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0010232-56.1998.403.6100 (98.0010232-9) - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls.298/299 verso: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada. União Federal(PFN), pois tempestivos. Alega a embargante omissão na decisão de fls.288/288 verso, pois deixou de se pronunciar quanto as alegações formuladas na petição de fls.274/275, na qual resalta não prevalecerem diante do crédito fiscal os honorários contratuais e sucumbenciais, já que não se equiparam ao crédito trabalhista. No caso em tela, o contrato dos honorários contratuais da empresa-exequente apresentado à fl.227 foi celebrado em 20/05/1998, na vigência da Lei nº 8.906/94, e o direito de crédito do montante a ser destacado(20%) passa a fazer parte do patrimônio do advogado. A penhora que recair sobre o crédito da empresa, GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., a ser averbada no rosto dos autos não pode abrange a verba destacada, pois não é mais titularizada pela exequente. Assim sendo, a decisão de fls.288/288 verso não padece de qualquer omissão, pois no seu quinto parágrafo eludida pertencerem ao advogado os honorários contratuais destacados. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls.298/299 verso, restando mantida a decisão de fls.288/288 verso. Por fim, prossiga o feito com a convalidação e encaminha das minutas de precatório e RPV de fls.293/294 ao E.T.R.F.-3ª Região, aguardando em arquivo-sobrestado os futuros pagamentos. I.C.

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Requeira a exequente o que entender de direito, considerando o julgamento final dos Embargos a Execução 0018977-63.2014.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003043-66.1994.403.6100 (94.0003043-6) - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - RICARDO BERTELLI PEREIRA E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCO DE SOUZA NITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folha 593: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2) - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao princípio da celeridade e economia processual, expeça-se ofício de apropriação para a CEF relativamente aos depósitos comprovados às fls. 530 a 532, oriundos do bloqueio BacenJud realizado sobre os ativos financeiros do executado Jetro Pereira de Andrade (CPF 570.088.338-49), com base no correio eletrônico encaminhado pela CEF/PAB/JF em 01/10/2014 (fl.616), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção com relação ao executado supra mencionado, para posterior arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0036223-05.1996.403.6100 (96.0036223-8) - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENE ALVARO ROMER LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUERZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LAZARO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO HUMMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em primeiro lugar, defiro o pedido da corrê, AGU, expresso na cota de fl.687, para determinar, por meio de correio eletrônico, proceda o SEDI à exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo do feito, em cumprimento ao acordão de fls.263/264 transitado em julgado. Por ora, deixo de apreciar o pedido da parte autora de fls.680/681. Acolho o pedido de fl.686 para conceder à parte ré, CEF, prazo suplementar de 30(trinta) dias, para manifestação sobre planilha de cálculos da contadoria judicial.I.C.

0009780-80.1997.403.6100 (97.0009780-3) - GILVAN MOUSINHO DE BRITO X GINO TOLDO X GUIDO FLORES MOJICA X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X PAULO JOSE LAZARO X PAULO ROBERTO ZAGO X PAULO VITOR PITTON X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X PAULO FERREIRA PESSOA X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN MOUSINHO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINO TOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO FLORES MOJICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VITOR PITTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária objetivando a incidência de correção monetária sobre os valores depositados em conta do FGTS, julgada procedente em 1ª instância e confirmada na 2ª Instância(fl.123/126 e 155/165), com acolhimento dos índices dos meses de janeiro/89(42,72%) e abril/90(44,80%) referentes a taxa de aplicação do IPC sobre os depósitos nas contas vinculadas dos autores. Registro que GUIDO FLORES MOJICA e MARIO CARLOS

DOMINOWSKI são os únicos exequentes que permanecem insatisfeitos com o creditamento em sua contas vinculadas. As fls.511/515 os autos retornaram da contadoria judicial, tendo sido apurada uma diferença a maior a favor dos autores. Instada a manifestação, a parte executada, CEF, informou a existência de uma diferença de mora a favor do exequente, Mario Carlos Dominowski, creditada conforme comprovado pela juntada dos extratos de fls.528/531. Aberto o contraditório à parte exequente, requereu o acolhimento do cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls.511/515, bem como, impugnou o cálculo juntado pela executada, CEF, às fls.526/531, referente ao exequente, Mario Carlos Dominowski. Em obediência ao despacho de fl.532, os autos retornaram à contadoria judicial para correção dos cálculos de fls.511/515 do autor, Mario Carlos Dominowski. Intimadas as partes para manifestação, requereu o autor, Mario Carlos Dominowski seja efetuado o depósito em sua conta vinculada da diferença apurada no cálculo da contadoria judicial. Quanto a executada, CEF, solicitou devolução de prazo. Passo a decidir. Em obediência ao princípio do contraditório, acolho o pedido da parte executada, CEF, de fl.545 para conceder prazo de 10(dez) dias para manifestação sobre cálculo da contadoria judicial de fls.536/539. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. I.C.

0003550-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003550-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 192, para suspender o feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação. I.C.

0015534-29.2000.403.0399 (2000.03.99.015534-0) - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em razão do noticiado à fl.283, encaminhe-se correio eletrônico endereçado ao SEDI, para retificação da parte exequente, fazendo constar como: UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ nº 62.868.583/0001-24. Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F. - 3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fl.368/369). Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, PFN, na cota de fl.367, acolho o pedido formulado pela parte autora de fls.365/366, para determinar a expedição de ofício, endereçado ao Banco do Brasil - Agência Setor Público, para transferência da quarta parcela do Precatório nº 20090116047, depositado na conta nº 1700101232477(fl.359), para conta à ordem do Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central/SP, junto à Agência Clóvis Bevilacqua, vinculando-a ao Processo de Falência nº 0007606-13.1999.8.26.0100. Efetivada a transferência, informe a Agência Setor Público - Banco do Brasil ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal. I.C.

0021497-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021497-6) - TECNOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 219/220: Vista a CEF do pagamento realizado pela autora. Prazo de 10 (dez) dias, pa 1,03 Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.716318-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0026167-97.2002.403.6100 (2002.61.00.026167-0) - EUGENIO ALVES BONFIM X RAIMUNDO ARIOSTO RIBEIRO X DOMINGOS VANDERLEY DE CAMPOS(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUGENIO ALVES BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ARIOSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS VANDERLEY DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Folha 161: Vista aos autores. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0004997-98.2004.403.6100 (2004.61.00.004997-4) - GENARO MANNIS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP077466 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X GENARO MANNIS X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN X GENARO MANNIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretária a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 382/395: ciência ao autor da juntada do instrumento particular de quitação referente às matrículas dos imóveis nºs 51.673 e 51.674, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, desde que apresentadas cópias para substituição. Intime-se o Dr. Juárez Scavone Bezerra de Menezes, OAB/SP 105.371, para que se manifeste sobre a verba honorária depositada à fl.353, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0011044-88.2004.403.6100 (2004.61.00.011044-4) - DEBORA GOMES DA SILVA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X DEBORA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 320/323: Vista a autora dos documentos juntados pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Folhas 325/327: Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da verba no valor de R\$615,64 (seiscentos e quinze Reais e sessenta e quatro Centavos), atualizado até 05/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0012429-03.2006.403.6100 (2006.61.00.012429-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA JB S/A(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA JB S/A

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DJE em 04/08/15 e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.

0011430-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011430-3) - LINCOLN RODRIGUES X SABRINA ARENA DUARTE RODRIGUES(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LINCOLN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA ARENA DUARTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.180/181: Defiro. Providencie a secretária a expedição dos alvarás de levantamento do montante da condenação(fl.178: R\$ 39.585,63) discriminado nas seguintes proporções para os exequentes e advogado: Para os exequentes caberá metade(1/2) da quantia total(R\$ 39.585,63), já descontado 20% dos honorários advocatícios(R\$ 6.838,55), a saber: LINCOLN RODRIGUES(CPF nº 250.386.458-95) - 50%(cinquenta por cento) da quantia de R\$ 32.747,08, perfazendo o montante de R\$ 16.373,64; SABRINA ARENA DUARTE RODRIGUES(CPF nº 281.012.628-30) - 50%(cinquenta por cento) da quantia de R\$ 32.747,08, perfazendo o montante de R\$ 16.373,64; Quanto aos honorários advocatícios a favor do patrono dos exequentes, na proporção de 20% da quantia total de R\$ 39.585,63, a saber: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA - OAB/SP nº 190.352(CPF nº 189.021.318-74 e RG nº 24.505.781-X) - 20%(vinte por cento) do valor depositado à fl.178, perfazendo o valor de R\$ 6.838,55.Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0031564-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031564-3) - ANTONIO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ANTONIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária visando a revisão do FGTS em adiantada fase de execução. Intimada para a apresentação dos extratos fundiários relativos a parte exequente, comprovou a executada, CEF, às fls.293/296, a existência de acordo extrajudicial firmado com a parte exequente, com a juntada do Termo de Adesão em Branco assinado desde 03/07/2002. Passo a decidir. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter a ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação de vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (Agr-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (Agr) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o exequente, ANTONIO DANIEL - CPF nº 043.052.998-87, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0034230-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034230-0) - GERALDO VITORINO DA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X GERALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Anoto que os cálculos de fls. 151/153 foram homologados (fl.163), haja vista a concordância de ambas as partes. Todavia, os depósitos feitos pela CEF não alcançam o valor acolhido, faltando, pois, uma diferença de R\$ 764,29 para complementá-lo. Portanto, intime-se a CEF para que deposite a quantia de R\$ 764,29, posicionada para julho/2010, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Em vista disso, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl.163, já que inexistente saldo remanescente em favor da CEF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará em benefício do autor, conforme requerido à fl.164. Liquidado o alvará, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005033-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005033-0) - APARECIDO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 280/282: Vista ao autor dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0005975-60.2013.403.6100 - GENI ZELINDA CREMASCO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GENI ZELINDA CREMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Folha 162: para atendimento do pedido formulado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a sociedade apresente o contrato social, bem como, a certidão de regularidade de inscrição expedida pela OAB/SP. Cumprida a determinação, expeça-se a guia de levantamento. Com a vinda da via liquidada e mais nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de folha 151. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

I.C.

0012407-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Aceito a conclusão nesta data.Folha 192: Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, tomem ao arquivo.I.C.

0017060-43.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando que a ré-devedora quedou-se inerte quanto à determinação de fl.573, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0003981-60.2014.403.6100 - ANGELITO MENDES LOPES(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ANGELITO MENDES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 76/79: Vista ao exequente dos valores depositados pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento dos valores depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 5325

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015117-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF025485A - HERMES BATISTA TOSTA E DF042065 - CLARA DE ASSIS DO AMARAL SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0017042-51.2015.403.6100 - GABRIEL PEREZ DE SIQUEIRA MOLINA(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019703-03.2015.403.6100 - FELIPE ANTUNES SANTOS X SAINT CLAIR RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOSE ULPIANO DE CASTRO DEL PICCHIA X RODRIGO YUKIO FUJIKAWA X OTAVIO AUGUSTO BENTO DE CARVALHO(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005904-81.2015.403.6102 - DANIEL MAURIZIO DEL CARPIO GIL X LUCAS DE OLIVEIRA LOPES(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002692-24.2016.403.6100 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Primeiramente, verifico que, na decisão de fls. 40/41, constou o número do processo administrativo 1679.414121/2013-13 ao invés do número correto, que seria 19679.414.121/2013-13. Desta forma, retifico de ofício a decisão, para que conste o número correto do processo administrativo.Fls. 49/53: Informa a autora que, apesar de intimada para tanto, a União Federal ainda não disponibilizou a certidão de regularidade fiscal, nos termos da decisão de fls. 40/41.Assim, intime-se a União Federal com urgência para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprove o integral cumprimento da decisão judicial.I. C.Decisão de folhas 56:Vistos.Publique-se a r. decisão de folhas 54.Folhas 48: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) por 3 (três) dias. Cumpra-se.

0003565-24.2016.403.6100 - LAIS DA SILVA RODRIGUES(SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrapõe (inclusive procuração, todos os documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.2) a indicação correta da autoridade coatora e seu endereço atualizado; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrapõe.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 481/482: A VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A pretende substituir a Carta de Fiança de folhas 80/96, oferecida como garantia aos montantes exigidos no Processo Administrativo nº 1308.000075/00-20 (Auto de Infração nº 1999.00.557-2) mediante apresentação de novas Apólices de Seguro Garantia, que contemplarão os valores atualizados dos débitos do IRPJ E CSLL inscritos, na Certidão de Dívida Ativa nºs 80.2.13.053279-48 e 80.6.13.406738-90; e que seja concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das apólices e para o desentranhamento da garantia previamente apresentada (desde setembro de 2014 - folhas 215/217).A parte requerente solicitou, ainda, a transferência da nova garantia para os autos da Execução Fiscal nº 0004081-89.2016.403.6182 (após a substituição). O Juízo entendeu que para apreciar o pedido de redução da carta de fiança dependeria da aceitação do Seguro Garantia pelo Juízo da Execução Fiscal (outubro de 2014 - folhas 302).Após sucessivos prazos suplementares (das folhas 315 às folhas 403) para a parte requerente comprovar o aceite do Seguro Garantia, por parte da União Federal, nos autos da Execução Fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182, que tramita na 7ª Vara de Execuções Fiscais, a VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A comprovou às folhas 427/453 (janeiro de 2016) o aceite da Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0250306.A União Federal, às folhas 475/478, informou que não há óbice para substituição da Carta de Fiança apresentada pelo requerente, desde que sejam preenchidos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014. Contudo, entende que a providência deveria ser requerida perante o Juízo Fiscal, por entender que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda e pede pela extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a transferência da apólice para a 7ª Vara de Execuções Fiscais. É o breve relatório. Passo a decidir. Lendo-se em conta que houve aceite expresso da União Federal da garantia apresentada pela parte requerente nos autos da Execução Fiscal nº 0054637-03.403.6182, em que se discute somente a exigência do crédito tributário de IRRF (CDA nº 80.1.13.053280-81) defiro a substituição da Carta de Fiança de folhas 80/96 mediante a apresentação de nova Apólice de Seguro Garantia no valor atualizado suficiente para garantir integralmente os débitos atualizados de IRPJ E CSLL inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.13.053279-48 e 80.6.13.406738-00, no prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.Após a apresentação do Seguro Garantia, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste em face do novo Seguro Garantia apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo aceite pela Fazenda Nacional do novo Seguro Garantia apresentado pela parte requerente, defiro, desde já, o desentranhamento da Carta de Fiança, conquanto sejam apresentadas cópias das folhas 80/96, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser entregue a quem de direito, mediante recibo nos autos.Indefiro o desentranhamento no novo Seguro Garantia e a sua transferência para os autos da Execução Fiscal nº 0004081-89.2016.403.6182, dado que os Seguros Garantias têm sido apresentados em mera reprodução do documento eletrônico, devendo o requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução Fiscal, após o aceite da União Federal nos presentes autos da nova Apólice de Seguro Garantia, inclusive quanto a juntada de cópia da Apólice Digital.Após voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000974-89.2016.403.6100 - MACHADO & POGGI ENGENHARIA S/C LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, proposta por POGGI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP contra UNIÃO FEDERAL, visando, em liminar, à sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.066593-50.Sustenta a liquidação do débito em 30/04/2013 e 28/06/2013, anteriormente à sua inscrição em Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.Os documentos juntados aos autos não comprovam a versão dos fatos narrada pela parte autora, uma vez que o valor do débito indicado na CDA nº 80 2 14 041578-20, de R\$ 7.419,35, não corresponde a nenhum dos valores indicados nos comprovantes de arrecadação de fls. 14/16, tampouco àqueles indicados na DCTF de fls. 19/33.Não há como verificar que os valores pagos pela parte autora correspondem àqueles que foram inscritos em Dívida Ativa pela União Federal. Verifica-se que não foi juntado aos autos o processo administrativo relativo à inscrição de tal débito, impossibilitando se verifique a origem do débito e sobre o que ele diz respeito.Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito tributário.Assim, em cognição sumária, não observo a plausibilidade do direito invocado.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo ativo do feito, para que passe a constar POGGI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP no lugar de MACHADO & POGGI ENGENHARIA S/C LTDA. Deverá também proceder à retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar UNIÃO FEDERAL no lugar do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Cite-se.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 1057: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD cumprir as r. decisão de folhas 1040/1041 nos termos da r. determinação de folhas 1053.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5344

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1107: informe-se à CEF, para fiel cumprimento da ordem de levantamento objeto do alvará nº 4/2016 (NCJF 2110022), que a conta nº 0265.005.544738-3 foi destinada ao depósito da oferta inicial da expropriante em favor do expropriado, razão pela qual é indevida sua transferência para conta única do Tesouro Nacional.Autorizo a devolução ao Erário da diferença entre a remuneração pela taxa Selic e pela TR, conforme apurado.Determino, ainda, que seja efetuado o levantamento, em favor do beneficiário do alvará, da quantia de R\$ 7.499,85, atualizada para 18.02.2016, conforme apurado pela CEF.Informe-se, ainda, que não se trata de crédito referente a Precatório, contudo, foi determinada a incidência do Imposto de Renda em razão do beneficiário do alvará ser cessionário do crédito expropriatório, conforme decisão de fls. 875-880.Dê-se ciência às partes.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juiz Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681388-02.1991.403.6100 (91.0681388-7) - APARECIDO ANTONIO VENSAO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIANSAnte E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X APARECIDO ANTONIO VENSAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 522: Indefiro, tendo em vista que o montante encontra-se depositado em conta corrente à ordem da beneficiária.Saliento que na ausência de saque os valores deverão ser devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Int.

0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIR RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 537 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda aos levantamentos dos valores declinados no despacho de fls. 534, sob pena de estorno dos mesmos ao Tesouro Nacional. Haja vista a notícia de falecimento do Coautor Luiz Juvenal Ferrigolli, deverá a parte exequente, no mesmo prazo supra consignado, promover a habilitação do respectivo Espólio ou herdeiros, dependendo do caso, apresentando, inclusive, a documentação necessária (certidão de óbito, procurações de herdeiros / espólio, cópia de formal de partilhas, certidão negativa de inventário, etc).Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 497 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006478-82.1993.403.6100 (93.0006478-9) - MARIO TERUYA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 316: Defiro a dilação de prazo requerida.Saliento que, na ausência de saque os valores serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Int.

0002479-14.1999.403.6100 (1999.61.00.002479-7) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nada a deliberar em relação ao Agravo Retido interposto a fls. 506/507, vez que incabível no presente momento processual, considerando-se que os autos encontram-se em execução de sentença.Conforme já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AC nº 0671286-18.1991.403.6100, Desembargador Lazararo Neto, Sexta Turma, DJF3 de 18/10/2010, página 594 A sentença proferida em sede de execução ou em fase de cumprimento da sentença apenas declara anterior satisfação do crédito, não havendo análise de mérito, motivo pelo qual não há interesse processual na interposição de agravo na modalidade retido. Precedente do STJ: RESP 200200257738, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/12/2009).Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0028069-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028069-6) - BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARTA NAVARRO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Fls. 425/426 - Fica deferida a devolução de prazo para manifestação da CEF, nos moldes da informação de secretaria de fls. 417.Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de fls. 418/420 e 421/423.Int-se.

0012071-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012071-2) - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A fls. 129/131 foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação apresentada por Inês Garcia Lopes da Silva e outros, tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 57.324,99 para 11/2007. Houve levantamento pelos autores da quantia depositada pela CEF em 10/2007 (fls. 106 - R\$ 57.148,46).Inconformados com a decisão de impugnação, os exequentes ingressaram com o Agravo de Instrumento nº 0026227-

27.2008.403.0000, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento determinando que os cálculos acolhidos na decisão agravada prevalecessem, devendo ser acrescidos juros remuneratórios capitalizados de forma composta até o efetivo pagamento, restando mantidos os juros de mora nos termos da taxa Selic a partir da citação (fls. 169/176).Com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo, a parte autora apresentou nova conta requerendo o pagamento do valor remanescente de R\$ 457.860,81 atualizado até 09/2015 (fls. 178/188).Intimada a se manifestar, a CEF discordou do cálculo da parte autora e apresentou sua conta a fls. 196/199, apurando a quantia de R\$ 192.259,87 como ainda devida na data de 11/2015.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido.Primeiramente cumprir esclarecer que, em obediência à determinação da Superior Instância contida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026227-27.2008.403.0000, os valores constantes na decisão agravada (tabela de fls. 130) devem permanecer, modificando-se apenas os juros remuneratórios que devem ser capitalizados mês a mês (capitalização composta), mantendo-se a aplicação da taxa Selic.Por outro lado, a taxa Selic será computada até 10/2007, e não até 11/2007, uma vez que o depósito judicial foi efetuado em 26/10/2007 e deve ser abatido do valor devido pela CEF.Nesse passo, a conta de fls. 130 foi refeita, computando-se juros remuneratórios compostos desde a data do inadimplemento até 10/2007(...)Assim, após o desconto do valor depositado pela CEF, foi obtida como diferença devida pela mesma a quantia de R\$ 27.581,01 em 10/2007, que corrigida monetariamente até 11/2015 corresponde a R\$ 81.081,29.Verifica-se que o montante apurado foi inferior àquele obtido pelas partes. Isto porque ambas re fizeram os cálculos modificando os índices de correção monetária aplicados anteriormente, quando deveriam ter alterado apenas os juros remuneratórios. Ademais, os autores calcularam os juros em percentual superior ao devido.No entanto, o valor que deve prevalecer é aquele apurado pela CEF a fls. 197, sob pena deste Juízo se distanciar dos limites do pedido.Isto Posto, com base no decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026227-27.2008.403.0000, fixo como valor ainda devido pela CEF a quantia de R\$ 192.259,87 (cento e noventa e dois mil, duzentos e

cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) atualizado até o mês de novembro de 2015. Promova a ré o recolhimento deste valor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int. -se.

0001777-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001777-2) - FLAVIO SAMPAIO DANTAS X ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 501/505, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifestem-se os impugnados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019588-21.2011.403.6100 - JOSE CARMO DE FELICE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9) - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CABOMAR S/A X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo (fundo) manifestação da parte interessada. Int.

0046780-17.1997.403.6100 (97.0046780-5) - TRANSPORTADORA CANHON LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRANSPORTADORA CANHON LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/232: Expeça-se ofício requisitório do montante atinente aos honorários advocatícios fixados. Após, dê-se vista às partes. Com relação às custas, aguarde-se a regularização determinada no despacho de fls. 226. Por fim, esclareço que o montante será atualizado no momento do pagamento da referida requisição. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 789/791: Carece razão à União, inexistindo omissão na decisão de fls. 786/787. A União está rediscutindo questão já esclarecida na decisão de fls. 601/602 proferida em 23/09/2009. Naquela ocasião foi explicado que os depósitos elencados na planilha de fls. 247 já foram integralmente levantados pela coautora CLASSIC PEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA no alvará de levantamento de fls. 265, expedido com base na planilha acostada e com a concordância da União (fls. 249). Assim, apenas os depósitos remanescentes, não elencados na planilha de fls. 247, é que estão em discussão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 786/787. Por fim, no que toca aos depósitos referentes à coautora RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTOPEÇAS LTDA, elencados a fls. 246, diligencie a Secretária acerca da existência de saldo remanescente na conta de nº 0265.005.102325-2. Havendo saldo positivo, este deve ser convertido em renda da União, uma vez que a parte autora já efetuou levantamento de sua parte nos termos da planilha de fls. 246. Intimem-se as partes, publicando-se esta decisão juntamente com a de fls. 786/787. DECISÃO DE FLS. 786/787: A fls. 601/602 foi proferida decisão determinando que a coautora CLASSIC PEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA apresentasse planilha de cálculo apurando os percentuais a serem levantados/convertidos em renda da União referentes aos depósitos efetuados nas contas nº 0265.005.00106134-0 e 0265.005.00106135-9, que ainda não tinham sido objeto de levantamento. Conforme mencionado em tal decisão, para esta autora foi expedido alvará de levantamento de parte dos depósitos da conta nº 0265.005.00106134-0 (fls. 265) com base na planilha de fls. 247, sendo certo que a CEF noticiou a existência de outros depósitos efetuados nesta conta que não foram levantados (fls. 508/518). Assim, iniciou-se uma discussão acerca do destino dos depósitos judiciais e, como as partes alegaram que não possuíam documentos necessários à elaboração dos cálculos, foi determinado o levantamento integral do montante depositado (fls. 629). Contra tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento ao recurso determinando a obrigatoriedade da apuração do montante a ser levantado/convertido em renda, eis que o título judicial transitado em julgado foi de parcial procedência (fls. 710/714). Diante da decisão da Superior Instância, as partes foram intimadas a apresentar planilhas de cálculo para possibilitar a liberação dos depósitos, o que foi feito a fls. 756/757 pela autora e fls. 771/774 e 782/783 pela União. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Analisando-se as planilhas apresentadas pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Conforme já mencionado na decisão de fls. 763/763-vº, a parte autora apresentou cálculo a fls. 756/757 com base nos dados do relatório da Receita Federal do Brasil, no entanto, inverteu os valores a serem convertidos em renda com aqueles a serem levantados. Tal fato ficou claro com a apresentação pela União da planilha de fls. 783. No que toca à planilha da ré, também elaborada com base nos dados da Receita Federal, deve ser acolhida em parte, excluindo-se os depósitos que já foram levantados pela autora, elencados a fls. 247. Quanto aos depósitos remanescentes, apenas podem ser levantados/convertidos em renda aqueles efetuados no período de 08/1993 a 12/1993 na conta nº 0265.005.00106134-0, conforme tabela abaixo. Isto porque somente para estes é que a Receita fez o cálculo. (...) Frise-se que o depósito realizado na conta nº 0265.005.00106135-9, bem como aqueles efetuados entre 01/1992 e 02/1993 na conta 0265.005.00106134-0 (que não estão elencados na planilha de fls. 247) devem permanecer nos autos até que as partes apresentem os documentos necessários à elaboração do cálculo, conforme já determinado a fls. 750/750-vº, 763/763-vº e 780, em obediência à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024602-84.2010.403.0000. Dessa forma, não pode ser feita a conversão integral em renda como constou na planilha de fls. 783 para esse período. Diante do exposto, expeça-se primeiramente ofício de conversão em renda (parcial) da União e, após, alvará de levantamento, atinente aos depósitos realizados pela autora CLASSIC PEN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA no período de 08/1993 a 12/1993, observando-se os valores originais e percentuais da tabela acima que foram extraídos dos cálculos de fls. 783 e fls. 772/773-vº. Ressalte-se que não poderá ser expedido alvará do saldo remanescente na conta, devendo ser seguidos os valores originais/percentuais de cada depósito. Int. -se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fls. 397. Int.

0032182-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032182-5) - DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK X PAULO JOSE JAVUREK X CLAUDIA JAVUREK X MIRIAM PERIDES JAVUREK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 230/232, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifestem-se a impugnada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA TRONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216: Anote-se. Diante do depósito efetuado atinente ao montante devido, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros no sistema BACENJUD. Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados a fls. 199 e 215, mediante a indicação pela parte autora, dos dados de seu patrono. Cumpra o correu Banco Santander o disposto no último parágrafo do despacho de fls. 208. Silente, arbitro a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento. Int.

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fls. 210/212 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

Expediente Nº 7527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016591-94.2013.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora, vez que o laudo pericial complementar apresentado atendeu aos esclarecimentos requeridos pela parte autora, restando claras ao Juízo as manifestações da expert. Publique-se e oportunamente, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 1.469.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Fls. 129: Defiro a consulta de endereços da parte ré através do sistema BACEN-JUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação do réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

0014501-92.2014.403.6128 - NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração c/c declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de antecipação de tutela proposta por NATURALIS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP e CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com os Conselhos réus, declaração de nulidade do processo administrativo nº 196837 instaurado pelo CRQ IV Região e processo administrativo nº SF-500/2012 instaurado pelo CREA-SP, bem como, anulação de todas as cobranças de anuidades, multas e juros provenientes dos respectivos processos administrativos, além da abstenção da inscrição do nome da autora em dívida ativa e cadastros de inadimplentes. Sustenta a autora que já mantém em seus quadros profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, sendo, portanto, inexistente a inscrição em mais de um Conselho Profissional. A fls. 116/118 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí (onde a ação foi originariamente distribuída), para suspender a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários contidos nos autos de infração nº 1057/2013 e nº 196837, e determinar a retirada do nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da administração pública, até ulterior determinação do Juízo. Devidamente citados, os Conselhos réus apresentaram contestações a fls. 131/276 (CRQ) e fls. 278/312 (CREA), bem como, o Conselho Regional de Química da IV Região opôs exceção de incompetência relativa, objetivando a remessa do feito para uma das Varas Federais de São Paulo - SP, exceção esta acolhida conforme fls. 314/314-vº. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP foram ratificados todos os atos praticados e determinada a especificação de provas (fls. 318). Os Conselhos réus pleitearam pela produção de prova pericial para apuração in loco das atividades básicas desenvolvidas pela autora, e a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental - já carreada aos autos -, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pelos réus. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Considerando o quanto apurado pelo nobre perito no laudo pericial apresentado a fls. 189/251, bem como, nos esclarecimentos prestados a fls. 276/278, fixo os aluguéis provisórios em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Espere-se avará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 183 e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0000818-38.2015.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 66/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012830-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-77.2015.403.6100) ROBERTO EMMANOEL TULLII (SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por ROBERTO EMMANOEL TULLII em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, em que pretende a anulação do Processo Ético Profissional nº 9.107-100/10 do CREMESP (Processo Ético Profissional CFM nº 5518/2014) integralmente, ou subsidiariamente a partir da decisão administrativa que impôs ao autor a pena de cassação de sua habilitação profissional. Devidamente citados os requeridos apresentaram contestações a fls. 66/98 (CREMESP) e fls. 113/148 (CFM), sendo certo que, o CREMESP arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por não possuir competência para rever decisão proferida em grau de recurso pelo órgão hierarquicamente superior, e no mérito, ambos os requeridos pugnaram pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 156/169. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, os requeridos pleitearam pelo julgamento antecipado do feito (fls. 154/155 e fls. 170), ao passo que o autor pleiteou pela produção de prova oral e juntada de novos documentos, eventualmente necessários (fls. 168/169). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo já que a penalidade questionada foi originalmente imposta por este órgão (onde o processo ético foi instaurado e instruído), sendo confirmada em grau recursal perante o Conselho Federal de Medicina. Ademais, o artigo 21 da Lei Federal 3.268/57 prevê que o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional (...), ainda que a penalidade em questão deva ser referendada pelo Conselho Federal de Medicina (art. 22, e, da Lei 3.268/57). Sobre a legitimidade passiva do Conselho Regional em casos tais, convém ressaltar o posicionamento jurisprudencial pátrio: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. LEI N. 3.268/57. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. A questão relativa à falta de citação de litisconsorte passivo necessário é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz, não tendo que se falar em preclusão. 2. Nos termos do art. 47 do CPC, há litisconsórcio passivo necessário, quando a eficácia da sentença dependa da citação de todos os interessados. 3. A Lei n. 3.268/57, que dispõe sobre os conselhos de medicina, nos arts. 21 e 22, estabelece que o poder disciplinar e de aplicar penalidades, inclusive a de cassação do registro profissional, é exclusiva dos Conselhos Regionais. 4. In casu, o processo administrativo foi instaurado pelo CRM/DF e a instrução do feito, o julgamento e a aplicação da penalidade inserem-se na sua competência, de modo que, inegavelmente, a Autarquia deverá integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. 6. Apelação do CFM provida. (g.n.), (TRF-1 - AC: 35473 DF 2002.01.00.035473-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, Data de Julgamento: 17/03/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2008 e-DJF1 p.133), PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ANULAÇÃO DE PENA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO. INSTAURAÇÃO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PROCESSO NULO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente ação cautelar proposta em face do Conselho Federal de Medicina, com pretensão para que suspensa a aplicação da penalidade administrativa, até que julgada ação judicial em que questionada sua legalidade. 2. Do quanto se constata pelo exame dos autos, a penalidade foi aplicada pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco. Entidade com autonomia para exercer o poder de polícia administrativo sobre a conduta do profissional a ela submetido. Foi no âmbito do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, que o processo disciplinar foi instaurado, instruído e decido. Ao Conselho Federal de Medicina coube a apreciação do recurso interposto. 3. Ainda que se admita a legitimidade passiva do Conselho Federal de Medicina, até porque o pleito se dirige à anulação de decisão por ele proferida, em sede recursal administrativa, não é possível ignorar que o objeto da tutela judicial postulada volta-se, propriamente, contra o processo disciplinar sob a competência do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco. Precedente: AC 200201000354734, JUIZ FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PÁGINA:133. 4 - Apelação provida para anular o processo a partir da fase postulatoria, e determinar a citação do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco. Preservados os efeitos da liminar deferida. (g.n.), (TRF-1 - AC: 200434000148428 DF 2004.34.00.014842-8, Relator: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Data de Julgamento: 04/11/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1892 de 06/12/2013). Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise dos documentos já colacionados ao feito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Sendo assim, indefiro a oitiva de testemunhas pleiteada pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015487-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação declaratória de inexistência de título com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP em face do SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCIESP, em que pretende a declaração de inexistência de título emitido para cobrança de taxas condominiais relativas ao imóvel objeto da matrícula 50.547 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP. A fls. 109/109-vº foi deferida a antecipação de tutela pleiteada para suspender a cobrança do título cuja cópia encontra-se acostada a fls. 15 dos autos, até ulterior deliberação. Devidamente citado, o Sindicato réu contestou o feito a fls. 148/198 e formulou reconvenção a fls. 199/216, buscando a condenação do Conselho reconvidado ao pagamento de aluguéis devidos pela ocupação do imóvel. Contestação à reconvenção apresentada a fls. 222/228, arguindo-se em preliminar a inépcia da inicial reconvenicional ou inadequação da via eleita, haja vista que a ação declaratória busca a inexistência de taxas condominiais e a reconvenção visa à percepção de aluguéis, e no mérito pugna pelo improcedência da reconvenção. Réplicas apresentadas a fls. 231/233 e 237/239. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inadequação da via eleita relativa ao pleito reconvenicional de cobrança de aluguéis será analisada no momento da prolação da sentença. Especificuem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Intimem-se.

0018333-86.2015.403.6100 - NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração do direito de se creditar, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, dos valores despendidos a título de propaganda/marketing e divulgação, inclusive os decorrentes de contratos com prestadores de serviços estrangeiros, tanto em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, quanto em relação aos fatos geradores futuros. A fls. 397 dos autos foi proferida decisão destacando que o depósito integral do valor discutido nos autos, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é facultade da parte, e independe de qualquer autorização judicial, determinando-se, via de consequência, a intimação da ré para as providências cabíveis atinentes à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 406/414, pugna pelo improcedência da ação, momento em que já pleiteou o julgamento antecipado da lide. Instada a especificar provas, a autora pleiteou pela produção de prova pericial técnica no sentido de demonstrar que os gastos incorridos com propaganda/marketing e divulgação, são essenciais à sua atividade e impactam diretamente no auferimento de suas receitas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental - já carreada aos autos -, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018976-44.2015.403.6100 - ANA MARIA BRAGA X CLAUDETE RESTANI X CLAUDIO MIZUTA X DANIELA DO NASCIMENTO PRETO X ERIKA YUWAMI HAJI X EDSON MATSUTAKE X EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO X HELENA AKIKO DOY X JOSE TANCREDO JUNIOR X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/152 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante da ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 148, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, esclareça os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo individualizado por autor, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Descumpridas as providências supra, cancele-se a distribuição ou tornem conclusos para prolação de sentença, conforme o caso. Intimem-se.

0023020-09.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP287067 - ISIS CRISTINA GONÇALVES DE JESUS E SP318333 - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA E SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de título com pedido de repetição de indébito proposta por UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexistência da multa imposta pelo pagamento com atraso dos valores de FGTS referentes à competência de junho de 2015, em virtude da alegação de inoperância do sistema Conectividade Social, e a consequente repetição dos valores pagos a este título. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa a fls. 135/146, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que referida multa e encargos já se encontram quitados e os valores foram transferidos às contas dos funcionários da autora, e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 150/157. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir invocada pela ré, haja vista que os valores recolhidos a título de multa por pagamento do FGTS com atraso, são revertidos ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos empregados da parte autora, bem como, pelo fato de que a quitação da multa imposta não se caracteriza como óbice a propositura da medida judicial questionadora de sua exigibilidade, tampouco, ao pedido de repetição dos valores caso reconhecida a inexistência dos mesmos. Sobre o tema, ressaltamos o pacífico posicionamento jurisprudencial: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

FGTS. MULTAS COBRADAS DO EMPREGADOR EM ATRASO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 2º DA LEI N. 8.036/90. REVERSÃO PARA O PRÓPRIO FUNDO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, tendo em vista que a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de que os recolhimentos patronais efetuados para o FGTS em decorrência do pagamento de multa ou outros encargos moratórios, na forma do artigo 22 da Lei n. 8.036/90, devem ser creditados em favor do fundo e não do empregado. Precedentes: EREsp 387.597/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 11.04.2005; EREsp 418.057/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 1.2.2005 e EREsp 418.524/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 13.12.2004. Agravo regimental improvido. (g.n.)(AGRESP 200200197778, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00280 ..DTPB:). Sendo assim, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0023846-35.2015.403.6100 - CLAUDIA REGINA NOBREGA PEREIRA TAVARES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 85/90 - Recebo como aditamento à inicial.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n.10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0025409-64.2015.403.6100 - HELENA ALVES DE FREITAS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 42/66 - Recebo como aditamento à inicial.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n.10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0026408-17.2015.403.6100 - ARMANDO TRAINI FERREIRA X EDUARDO HENRIQUE GOMES X CLAUDEMIR CLAUDINO ALVES X ELAINE INACIO BUENO X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X GRAZIELA MARCHI TIAGO X HENRIQUE MARINS DE CARVALHO X RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 293/321 - O cálculo individualizado por Coautor deverá contemplar o benefício patrimonial bruto atualizado pretendido pelos mesmos, ou seja, sem descontos relativos a imposto de renda ou contribuição previdenciária.Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 291.Int-se.

0026433-30.2015.403.6100 - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao adequado recolhimento das custas iniciais devidas, já que aquele efetivado a fls. 56/58 foi realizado em código equivocado (código correto: 18710-0).Cumprida a providência supra e comprovado o depósito integral dos valores discutidos nos autos, cite-se e intime-se.No silêncio, considerando a ausência de recolhimento de custas no código correto, cancele-se a distribuição.Int-se.

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao adequado recolhimento das custas iniciais devidas, já que aquele efetivado a fls. 51/53 foi realizado em código equivocado (código correto: 18710-0).Cumprida a providência supra e comprovado o depósito integral dos valores discutidos nos autos, cite-se e intime-se.No silêncio, considerando a ausência de recolhimento de custas no código correto, cancele-se a distribuição.Int-se.

0026435-97.2015.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao adequado recolhimento das custas iniciais devidas, já que aquele efetivado a fls. 61/63 foi realizado em código equivocado (código correto: 18710-0).Cumprida a providência supra e comprovado o depósito integral dos valores discutidos nos autos, cite-se e intime-se.No silêncio, considerando a ausência de recolhimento de custas no código correto, cancele-se a distribuição.Int-se.

0001684-12.2016.403.6100 - CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o instrumento de mandato.Int-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004279-92.1990.403.6100 (90.0004279-8) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 543/544: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, sobre os valores depositados nos autos (fls. 92, 93 e 101), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se concordam com o percentual apresentado às fls. 513/518 e 528/529, com a transformação em pagamento a favor da União de 59,82% e levantamento pela autora de 40,18% dos valores depositados nos autos. Publique-se. Intime-se.

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20100084005 (fl. 458) e da comunicação de pagamento de fl. 459.2. A consulta no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na internet revela que os autos do agravo de instrumento n.º 0008826-10.2011.4.03.0000, pendente de julgamento definitivo, permanecem sobrestados por decisão da Vice-Presidência (Motivo: STF RE 678.360/RS). 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0008826-10.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Fica a União intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o deferimento do seu pedido de penhora no rosto destes autos formulado nos autos da execução fiscal nº 0016910-30.2013.403.6143, em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira - SP (fls. 432/436).5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar notícia do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0008826-10.2011.4.03.0000 e do pagamento das demais parcelas do ofício precatório indicado no item 1 acima.Publique-se. Intime-se.

0009916-82.1994.403.6100 (94.0009916-9) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor, beneficiário da assistência judiciária, de remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apresente os cálculos dos valores devidos pela União, com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado. O 3º do artigo 475-B do CPC dispõe que Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria.Publique-se. Intime-se.

0032798-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032798-2) - SERGIO BORTOLAI LIBONATI X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SERGIO BORTOLAI LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de liberação de hipoteca.Publique-se.

0019272-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019272-2) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fl. 544: concedo à União prazo de 5 dias para manifestação conclusiva sobre os pedidos da autora nas fls. 539/542.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764613-90.1986.403.6100 (00.0764613-5) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20130020752 (fl. 570), com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20100017038 e da comunicação de pagamento de fl. 440, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome do profissional de advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0003955-05.1990.403.6100 (90.0003955-0) - MARIO APUZZO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO APUZZO X UNIAO FEDERAL

Fl. 177: defiro ao exequente prazo de 5 dias para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 167/172.Publique-se. Intime-se.

0004312-48.1991.403.6100 (91.0004312-5) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes cientificadas da liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF (fls. 378/379).2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 200603000652611 (fl. 374) e da comunicação de pagamento de fl. 375, com prazo de 5 dias para requerimentos.3. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome do profissional de advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 838 e 839, referentes à diferença TR/PCa e a 5ª parcela do precatório expedido nos autos. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar notícias do pagamento de demais parcelas.Publique-se. Intime-se.

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 200503000410581 (fl. 598), com prazo de 5 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7) - GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 347: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar do precatório n.º 20120126588, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMERO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ITACARE CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 482, 483 e 484, referentes à diferença TR/PCa e a 6ª e 7ª parcela do precatório expedido nos autos. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), para aguardar notícias do pagamento de demais parcelas.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MORATTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MESSIAS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MORATTI NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NICOLINI

1. Fls. 688 e 693: não conheço, por ora, dos pedidos de expedição de carta de arrematação e de prosseguimento da execução formulados pelo arrematante e pelo exequente respectivamente.2. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para apresentar, no prazo de 5 dias, cópia da certidão atualizada de matrícula do imóvel penhorado, a fim de comprovar a regularidade da propriedade ante o decidido nos autos da retificação de área nº 0519903-58.2000.8.26.0100, distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

Expediente Nº 8447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0) - POSTO SANSIRO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento.2. Expeça a Secretária alvará de levantamento.3. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretária deste juízo.4. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se.

0005961-13.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP214071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja desconstituído o crédito tributário veiculado através do PA nº 16237.003105/2003-29, com a consequente expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial realizado pela Autora na Medida Cautelar nº 0003720-66.2012.403.6100.A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, sem sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que resolvida a pretensão na via administrativa.A autora apresentou réplica impugando as alegações veiculadas na contestação.Depois de vários incidentes processuais, manifestações das partes sobre a resolução ou não da questão da via administrativa e indeferimento do pedido de levantamento do valor depositado pela autora, com interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão pela autora no TRF3, a ré concordou com tal levantamento, sendo expedido o respectivo alvará e procedendo a autora ao levantamento do montante total depositado à ordem da Justiça Federal.Finalmente, a ré noticiou que nos autos do PA nº 16237.003105/2003-29 foi mantido o controle dos débitos do PIS de 01/98 e 02/98, com o que concordou a autora. Dai por que o pedido veiculado na petição inicial está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do CPC.Reconheço a sucumbência recíproca e condeno cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos advogados, suportando a autora as custas recolhidas uma vez que a ré goza de isenção legal quanto às custas.A autora sucumbiu porque errou ao lançar em DCTF na competência de dezembro de 2000 o PIS devido em 1998 e 1999 e, posteriormente, retificou a declaração. Tal erro contribuiu para a cobrança em duplicidade pela ré. Já a ré sucumbiu porque, noticiado pela autora o erro na DCTF e tendo esta retificado a declaração, mesmo assim aquela manteve a duplicidade da cobrança e demorou a resolver administrativamente a questão, o que também contribuiu para o ajuizamento desta demanda.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004228-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA CARMELITA MAGGIOLI - ESPOLIO X SAMIR MAGGIOLI JORGE

1. Solicite o Diretor de Secretária, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.01368 - fl. 84), independentemente de cumprimento.2. Fl. 94/96: defiro o pedido da autora de nomeação de SAMIR MAGGIOLI JORGE (CPF nº 064.017.338-10) como representante legal do espólio de

MARIA CARMELITA MAGGIOLI, na qualidade de administrador provisório.3. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome da ré Maria Carmelita Maggioli, em razão de seu óbito (fl. 95), a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE MARIA CARMELITA MAGGIOLI, representado por SAMIR MAGGIOLI JORGE (CPF nº 064.017.338-10).4. Expeça a Secretária carta precatória, encaminhando-a por meio digital, para citação do ESPÓLIO DE MARIA CARMELITA MAGGIOLI, na pessoa de seu representante legal, no endereço já diligenciado (fl. 91).Publique-se. Intime-se.

0007140-11.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento.3. Expeça a Secretária alvará de levantamento.4. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretária deste juízo.5. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se.

0008747-59.2014.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a ausência de depósito, pela parte autora, do valor dos honorários periciais, declaro prejudicada a produção da prova pericial determinada de ofício, e determino que, decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretária termo de conclusão da sentença.Publique-se. Intime-se.

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial.2. Nomeio o perito Dr. PAULO CESAR PINTO, médico, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, Pinheiros, São Paulo, SP, telefones nº (11) 3032.0013 e (11) 3031.2670 e correio eletrônico pauloped@hotmial.com, cadastrado nos termos da Resolução nº 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária.3. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, cabendo os (cinco) primeiros para a autora.4. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.Publique-se. Intime-se.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 430: ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito.Publique-se.

0017005-24.2015.403.6100 - METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS - EIRELI(RS093918 - MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré, salvo quanto à parte da sentença em que antecipados os efeitos da tutela, em que recebo os recursos apenas no efeito devolutivo.2. A ré já apresentou contrarrazões.3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação da ré.4. Oportunamente, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0017724-06.2015.403.6100 - CLAY DIONISIO PILONI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

O autor, trabalhador portuário aposentado em 07.0.2013, pede a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993, a ser paga pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, gerido pelo Banco do Brasil e destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata essa lei.O Banco do Brasil contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa e a incompetência absoluta da Justiça Federal e a competência absoluta da Justiça do Trabalho por versar a causa sobre indenização decorrente de relação de trabalho. Requer a denunciação da lide ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMOM. Suscita também preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido.A União contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva para a causa do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e do Banco do Brasil, mas manifesta ela interesse em manter-se na lide, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. No mérito suscita as prejudiciais de decadência do direito de requerer o pagamento da indenização e de prescrição da cobrança do valor da indenização. Se ultrapassadas as prejudiciais, requer a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica e não requereu a produção de provas.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. Intimado para especificar provas, o autor não as requereu.Não procede a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e de competência absoluta da Justiça do Trabalho. A indenização postulada na petição inicial não decorre da relação de trabalho, e sim da lei. Trata-se de indenização prevista em lei (ex lege), que deve ser paga com recursos de fundo público, criado pela União ? o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), a teor do artigo 67 da Lei nº 8.630/1993:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo:I - o produto da arrecadação do AITP;II - (Vetado);III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.Indefiro a citação do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e afasto também sua legitimidade passiva para a causa. Não cabe ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra o pagamento da indenização postulada na petição inicial, e sim ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), criado pela União e gerido pelo Banco do Brasil. O pagamento da indenização ora em análise deve ser realizado com recursos federais, previstos nesse fundo, gerido pelo Banco do Brasil, a quem compete pagar a indenização, em caso de procedência do pedido.Os órgãos locais de gestão de mão-de-obra não tinham competência para pagar a indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Competia-lhes apenas informar ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei (artigo 68 da Lei nº 8.630/1993). O pagamento da indenização competia ao Banco do Brasil, com recursos do referido fundo, de que é seu único gestor. Competia exclusivamente ao gestor do fundo pagar as referidas indenizações.A preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo Banco do Brasil diz respeito ao mérito, por se referir à afirmada improcedência do pedido. A questão da procedência ou não do pedido deve ser resolvida no mérito.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O pagamento da indenização postulada na petição inicial compete exclusivamente ao Banco do Brasil, com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), do qual é gestor.Mas reconheço o interesse jurídico da União em intervir na presente causa, na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil. Isso porque o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) é composto, basicamente, de recursos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), tributo federal instituído pela União, na modalidade de contribuição de intervenção no domínio econômico.Na hipótese de insuficiência de recursos desse fundo para suportar o pagamento das indenizações, não caberia ao Banco do Brasil, mero gestor do fundo, que tem competência apenas operacional para pagar as indenizações, proceder ao aporte de recursos próprios para esse fundo, mas sim à União, mediante aportes extraordinários de recursos públicos federais, tratando-se de indenização criada por força de lei federal.Passo ao julgamento do mérito. A Lei nº 8.630/1993 assegurou aos trabalhadores portuários avulsos matriculados nos órgãos competentes até 31 de dezembro 1990 que comprovadamente estivessem exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data o registro no órgão de gestão de mão-de-obra, nos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Parágrafo único (...).Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra: (Vide Lei nº 9.719, de 1998)(...)II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.Aos trabalhadores que exerceram a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, também foi facultado o cancelamento do respectivo registro profissional, no prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), criado pelo artigo 61 dessa lei, conforme artigo 58, cabeça, dessa lei:Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Na hipótese do pedido de cancelamento do registro profissional veiculado na forma do artigo 58 da Lei nº 8.630/1993, esta assegurou no artigo 59, aos trabalhadores portuários avulsos, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no artigo 64 dessa lei:Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriam o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;Desse modo, a indenização somente era devida ante pedido de cancelamento de registro profissional formulado por trabalhador avulso portuário que exerceu não apenas a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, mas também, posteriormente, a de pedir o cancelamento do respectivo registro profissional, dentro do prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP).Em outras palavras, não é o cancelamento do registro profissional a qualquer tempo, inclusive pela aposentadoria, que confere ao trabalhador avulso temporário o direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/1993. Somente o pedido de cancelamento do registro profissional nos moldes do artigo 58 dessa lei, isto é, no prazo de um ano contado da vigência do AITP, é que assegurava o pagamento dessa indenização.O autor não apresentou pedido de cancelamento de registro profissional, na qualidade de trabalhador avulso portuário que exerceu a faculdade de registrar-se no órgão de gestão de mão-de-obra nos moldes dos referidos artigos 55, cabeça, e 27, inciso II, da Lei nº 8.630/1993, no prazo de até um ano, contado da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça tanto o cancelamento do registro profissional pelo trabalhador portuário avulso como também o direito à indenização estavam sujeitos ao prazo de um ano, entre primeiro de 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994.ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. Porto. Trabalhador avulso.Cancelamento. Prazo. O trabalhador avulso tinha o prazo de um ano, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de 1994, para requerer o seu cancelamento, não podendo ser acolhida a pretensão formulada apenas em janeiro de 1997. Arts. 47, 58 e 61 da Lei 8630, de 25.2.93.Recurso não conhecido (REsp 182.068/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 97).Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Trabalhador avulso. Registro profissional. Cancelamento. Prazo. I - A Lei 8.630/90, estabeleceu o prazo de um ano para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, sem qualquer previsão de ato regulamentar. Formulado o pedido três anos após o prazo final, não há como acolhê-lo. II - Recurso especial não conhecido (REsp 187.899/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 241).RECURSO ESPECIAL. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO. LEI 8.630/93. I. O direito de requerer o cancelamento de registro de trabalhador portuário, assim como previsto no art. 58 da Lei 8.630/93, está limitado ao tempo de um ano, contado na forma ditada pelo art. 61, sendo intempestivo o requerimento apresentado após 31.12.1994. Precedentes.2 - Recurso especial não conhecido (REsp 193.765/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 330).RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional.II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido (REsp 182.836/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 201).Daí por que é inafastável reconhecer a decadência do direito de o autor pedir o cancelamento do registro profissional e o consequente pagamento da indenização previstos nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/1993. Não há como separar o cancelamento do registro nesse prazo do direito à indenização. Esta ficou condicionada ao pedido de cancelamento do registro no prazo de um ano entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, situação ausente na espécie. Fica acolhida a prejudicial de decadência suscitada pela União, motivada em pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes acima referidos.Dispositivo:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a decadência do direito postulada na petição inicial.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018378-90.2015.403.6100 - IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0018524-34.2015.403.6100 - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DECISÃO DE FL. 255 Ffs. 120/251: ficam as partes intimadas para manifestação, nos termos da decisão de fl. 119. DECISÃO DE FL. 119: Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da juntada aos autos das petições e documentos de fls. 112/113 e fls. 116/117, com prazo comum de 5 dias para manifestação. Publique-se. Publique-se esta e a decisão de fl. 119.

0021511-43.2015.403.6100 - VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ITAPETININGA LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

1. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Fls. 42/49: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Fls. 38/41: a fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, a autora deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretária, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. 4. Advirto que o comportamento processual da autora, de apresentar mensalmente petição de juntada, aos presentes autos, dos comprovantes de depósito, sobre ser desnecessária, porque tais comprovantes já são remetidos à Secretária da Vara pela Caixa Econômica Federal, comprometerá a resolução da causa em tempo razoável. Com efeito, se, por exemplo, a demanda tramitar no Poder Judiciário por 10 anos, serão 120 petições de juntada aos autos de instrumento de depósito, o que atenta contra a economia processual e torna demorado o julgamento de causa cuja resolução é simples, por envolver matéria predominantemente de direito. 5. Abra a Secretária instrumento de depósito nos moldes do indigitado Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, desentranhe os comprovantes de depósito de fls. 32/33, a fim de juntá-los àquele instrumento. 6. Doravante, se a autora descumprir a determinação de não apresentar para juntada aos presentes autos petições e documentos comprobatórios de depósitos judiciais, a Secretária deverá abster-se de juntá-los aos presentes autos, procedendo a tal juntada no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado. Publique-se. Intime-se.

0022656-37.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0023666-19.2015.403.6100 - ARIOWALDO GRECCO X NILDA GRECCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fica os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fica o ITAÚ UNIBANCO S.A. intimado para regularizar a representação processual uma vez que a procuração e o subestabelecimento são cópias simples. Deverá apresentar cópias autenticadas ou os originais, em 10 dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006803-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadaria no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os cinco primeiros dias à parte embargada e os cinco seguintes à embargante. Publique-se. Intime-se.

0021971-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017148-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017148-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Remeta a Secretária os autos à contadaria, a fim de que calcule os valores devidos à embargada, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020515-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018524-34.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela Caixa Econômica Federal. Afirma que o valor atribuído à causa pelo impugnado, de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) é superior ao valor do contrato, de R\$104.970,62 (cento e quatro mil novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao montante da dívida por ocasião da consolidação da propriedade do imóvel, o qual deve constar da petição inicial, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimado, o impugnado apresentou manifestação. Argumenta que o valor atribuído à causa reflete a avaliação do imóvel objeto do leilão, cuja nulidade pretende seja reconhecida. Requer seja rejeitada a impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0018524-34.2015.403.6100, aos quais esta impugnação se refere, pretende o autor, ora impugnado, a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Leio no Anexo III - Termo de Arrematação do Edital de leilão público (fl. 93 dos autos principais) e na certidão de matrícula do imóvel (fls. 105/106) que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Pretendendo o impugnado a decretação de nulidade da arrematação, o valor correto da causa deve ser R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), que corresponde ao valor do ato que se pretende anular. Dispositivo: Julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Traslade a Secretária cópia desta decisão para os autos nº 0018524-34.2015.403.6100 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003720-66.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Julgo extinta esta cautelar sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que nesta data proferi sentença nos autos da lide principal (autos nº 0005961-13.2012.403.6100), extinguindo-a sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incabíveis em ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, quando a parte requerida não oferece resistência nem apresenta contestação (AgRg no REsp 1189805/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017148-62.2005.403.6100 (2005.61.00.017148-6) - CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 204: a autora, ora executada, nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a executada, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada. 2. Fls. 199/201: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.288,85, atualizado para o mês de outubro de 2015, por meio de guia DARF, código da receita nº 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0018523-49.2015.403.6100 - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da ação ordinária nº 0018524-34.2015.403.6100, para julgamento simultâneo das demandas. Publique-se.

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012531-84.1990.403.6100 (90.0012531-6) - ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA X DOUGLAS ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS X IBRAHIM OCTAVIO ABRAHAO(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP085672 - CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP086818 - LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS)

Fls. 170/171 e 173: o título executivo judicial, transitado em julgado em 08.09.1992 (fl. 98), condenou a União a restituir à autora o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, nos termos do Decreto-lei 2.288, de 23.7.1986, bem como a pagar-lhe verba honorária no importe de dez por cento sobre o valor da condenação (fls. 92/96). Em decisão de fl. 99 verso, publicada em 04.05.1994, ante a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, os autores foram intimados para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Em 14.03.1995 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação dos autores (fl. 102). Em atendimento à decisão de fl. 103, os autores apresentaram a memória de cálculos de fls. 104/108. Intimada para se manifestar, a ré discordou dos cálculos ofertados (fls. 113/119). Pela decisão de fl. 120, publicada em 19.12.1996, os autores foram novamente intimados para o fim de requerer a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na data de 19.05.1997 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação dos autores (fl. 120 verso). Na mesma data foi reiterada a decisão de intimação dos autores para cumprimento da decisão de fl. 120 no prazo de dez dias (fl. 121). Pela petição de fl. 123 os autores requereram a homologação dos cálculos apresentados e a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC-A. Ré foi citada na data de 17.11.1998 e ofertou os embargos à execução em apenso, autos nº 0000389-33.1999.403.6100, no qual foi proferida sentença em que rejeitados os embargos e fixado o valor da condenação em R\$ 15.507,28, para o mês de junho de 1999. Interposto recurso de apelação pela União Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a aplicação de IPC nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1989. O acórdão transitou em julgado na data de 02.06.2000. Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos da condenação (fls. 145/150), com os quais as concordaram as partes (fls. 155 e 158). Em decisão de fl. 159, publicada em 04.06.2001, os autores foram intimados para, no prazo de dez dias, apresentar as cópias necessárias à instrução do ofício precatório, sob pena de arquivamento dos autos. Ante o decurso do prazo para manifestação dos autores, em 26.07.2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 160). Em 15.06.2015, os autores requereram a juntada de substabelecimento e o cadastramento de advogados no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico (fls. 161/162). Os autores requereram o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 24.06.2015 (fl. 163). A decisão de fl. 165 concedeu vista dos autos aos autores pelo prazo de dez dias. Os autores pediram o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias e, em seguida, pela petição de fl. 167 postularam a expedição de alvará de levantamento dos valores supostamente depositados nos autos. Em decisão de fl. 169, disponibilizada no Diário Eletrônico de 03.11.2015, o pedido dos autores não foi conhecido, tendo em conta a não apresentação das peças necessárias à expedição do ofício precatório. Em tal ocasião também não foi conhecido o pedido de expedição do ofício precatório, intimando-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias sobre eventual prescrição superveniente da pretensão executiva. Os autores defenderam a não ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que não intimados pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 170/171). Por sua vez, a União afirma a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que ultrapassado lapso superior a cinco anos entre a data da intimação dos advogados para requerer o que de direito, em 05.06.2001, e o pedido de expedição de ofício precatório, em 25.08.2015 (fl. 173) e o relatório. Fundamento e decisão: a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSIVA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença. 2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013). Admitida a possibilidade de reconhecimento de reconhecimento superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisdição pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos autos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. 3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão executada, conforme a Súmula 150/STF. 4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente. 6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, em caso, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi estabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013). A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Os autores não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação deles, em 04.06.2001, para providenciarem as peças necessárias à expedição do ofício precatório, e o pedido formulado na petição de fls. 167, protocolizada em 25.08.2015, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0022257-23.2006.403.6100 (2006.61.00.022257-7) - EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor remanescente nela depositado à ordem Justiça Federal em garantia da execução, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

0027968-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027968-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP222321 - KAREN MAEDA E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Expeça a Secretária alvará de levantamento em benefício da LIQUIGÁS da totalidade do valor depositado. 2. Deixar de determinar a retenção de valores relativos a honorários advocatícios. Não há honorários para executar. O pedido foi julgado procedente, condenando-se a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou extinto o processo sem resolução do mérito, substituindo integralmente a sentença (artigo 512 do CPC), e não arbitrou honorários advocatícios. Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Ante o exposto, nada há para executar a título de honorários advocatícios, razão por que a autora tem direito ao levantamento integral do montante por ela depositado à ordem da Justiça Federal, considerada a liquidação do débito na via administrativa, fato esse incontroverso. 3. Fica a LIQUIGÁS intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se a ré.

0007041-51.2008.403.6100 (2008.61.00.007041-5) - EDGAR CARNEIRO MONTEIRO FILHO - ESPOLIO X DORAH GABRIELAS CARNEIRO MONTEIRO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor remanescente nela depositado à ordem Justiça Federal em garantia da execução, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito. 2. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

0027071-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027071-4) - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X SANTOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019060-16.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

A autora pede a anulação das multas constituídas nos autos dos processos administrativos nºs 08656.006538/2007, 08656.006539/2007, 08656.006279/2007, 08658.007738/2004, 08654.000643/2005, 08658.007735/2004, 08654.000640/2005, 08656.006535/2007, 08658.007737/2004, 08654.003261/2005, 08654.005127/2005, 08656.006278/2007, 08666.006196/2005, 08656.013938/2005, 08663.003657/2007-11, 08663.003658/2007-66, 08658.007736/2004, 08655.000262/2006-85, 08655.000274/2006-18, 08663.003660/2007-35, 08.656.005511/2002, 08.668.002775/2007, 08654.000336/2006,

08654.000644/2005, 08654.000639/2005, 08654.004429/2005, 08654.004427/2005, 08654.004428/2005, 08663.003659/2007-19, 08655.003923/2006-24, 08656.018644/2007-36, 08.655.002.875/2005, 08.656.006.255/2007, 08.656.006.243/2007, 08.656.018.645/2007, 08.656.013.939/2005, 08654.000646/2005, 08654.000641/2005, 08666.006197/2005-91, 08.655.005.022/2008 e 08.656.006.266/2007, por terem sido praticadas por terceiros, motoristas com os quais firmara contratos de responsabilidade pelo pagamento das multas, cuja pretensão de cobrança também está prescrita, pois já decorridos mais de cinco anos da data da notificação das infrações. A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança relativamente a alguns autos dos processos administrativos e há outros ainda em análise de eventual prescrição. A autora apresentou réplica e se manifestou sobre os autos dos processos administrativos, inclusive dos juntados aos autos após a contestação. A Secretária deste juízo elaborou quadros demonstrativos (fls. 347/348 e 704/705) em que discriminamos os autos dos processos administrativos relativamente aos quais se reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança das multas, não havendo impugnação das partes quanto ao último deles, de fls. 704/705.É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O pedido veiculado na petição inicial está prejudicado, em razão da ausência superveniente de interesse processual, em relação às multas constituídas nos autos dos processos administrativos nºs 08656.006539/2007, 08656.006539/2007, 08656.006279/2007, 08658.007738/2004, 08654.000643/2005, 08658.007735/2004, 08654.000640/2005, 08656.006535/2007, 08658.007737/2004, 08654.003261/2005, 08654.005127/2005, 08656.006278/2007, 08666.006196/2005, 08656.013938/2005, 08663.003657/2007-11, 08663.003658/2007-66, 08658.007736/2004, 08655.000262/2006-85, 08655.000274/2006-18, 08663.003660/2007-35, 08.656.005511/2002, 08.668.002775/2007, 08654.000336/2006, 08654.000644/2005, 08654.000639/2005, 08654.004429/2005, 08654.004427/2005, 08654.004428/2005, 08663.003659/2007-19, 08655.003923/2006-24, 08656.018644/2007-36, 08.655.002.875/2005, 08.656.006.255/2007, 08.656.006.243/2007, 08.656.018.645/2007 e 08.656.013.939/2005, em que houve o reconhecimento, pela Administração, da prescrição da pretensão de cobrança, conforme descrito no quadro demonstrativo de fls. 704/705, contra o qual não houve nenhuma impugnação das partes, tratando-se de fato incontroverso. Permanece o interesse processual no julgamento do pedido veiculado na petição inicial em relação às multas constituídas nos autos dos processos administrativos nºs 08654.000.646/2005 (fls. 105/106, 169 e 355/400), 08654.000.641/2005 (fls. 107/108, 169, 263, 274/282 e 401/443), 08666.006.197/2005-91 (fls. 141, 265/273 e 444/495), 08.655.005.022/2008 (fls. 81, 289 e 563/603) e 08.656.006.266/2007 (fls. 74, 313/342 e 665/697). Passo ao julgamento do mérito em relação a tais multas. Não procede o fundamento de que a autora não tem responsabilidade pelo pagamento das multas. A autora afirma que firmou contrato com os motoristas, verdadeiros proprietários dos veículos, em nome dos quais a autora já firmara os documentos de transferência dos veículos. Não procede tal tese. As multas foram impostas à autora, na qualidade de prestadora de serviços de transporte rodoviário de passageiros interestadual e internacional, por executá-los sem prévia autorização ou permissão outorgada pela ANTT (08654.000.646/2005, 08666.006.197/2005-91 e 08.655.005.022/2008), não fornecer comprovante do despacho da bagagem de passageiros (08654.000.641/2005) e não contratar seguro de responsabilidade civil, de acordo com as normas regulamentares ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular (08.656.006.266/2007). Desse modo, todas as infrações dizem respeito a condutas atribuíveis ao prestador dos serviços de transporte, à autora, proprietária dos veículos por ocasião do cometimento das infrações, e não aos motoristas. Não tem relevância jurídica o fato de a autora haver assinado o documento de autorização de transferência dos veículos, transferindo-os aos motoristas, por serem estes os verdadeiros proprietários dos veículos, nem o fato de ela haver firmado com os motoristas contratos de prestação de serviços, em que eles assumiram a obrigação de pagar as multas impostas pela ANTT em face da autora. O responsável pelo pagamento das multas é o prestador de serviços registrado na ANTT, a autora, e não os terceiros, estranhos à relação jurídica, de direito administrativo, existente entre a autora e a ANTT. O contrato firmado entre a autora e os motoristas produz efeitos em relação a eles, e não em face da ANTT. O artigo 123 do Código Tributário Nacional dispõe que Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Tal dispositivo se aplica, por analogia, às multas impostas ao prestador de serviços de transporte rodoviário de passageiros, por infrações praticadas no exercício da atividade. As convenções particulares firmadas entre o prestador de serviços de transporte rodoviário e os motoristas não podem ser opostas à ANTT para modificar a definição legal do autor da infração. Em relação à prescrição da pretensão de cobrança, cabe analisar se ocorreu em relação aos autos acima descritos. A Lei nº 9.873/1999 estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva, inclusive intercorrente, e da pretensão de cobrança. Segundo o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Trata-se da pretensão punitiva. O 1º desse artigo versa sobre a prescrição da pretensão intercorrente, que se consoma no prazo de três anos, nos seguintes termos: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Já a prescrição da pretensão de cobrança se consoma no prazo de 5 anos contados da constituição definitiva do crédito, por força do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/1999, incluído pela Lei nº 11.941/2009: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Já as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva e da pretensão de cobrança, bem como de suspensão da prescrição, estão previstos nos seguintes dispositivos da Lei nº 9.873/1999: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. A autora veicula na petição inicial a tese da prescrição da pretensão de cobrança, e não da pretensão punitiva. Conforme já assinalado, a pretensão de cobrança prescreve no prazo de 5 anos contados da constituição definitiva do crédito. Nos autos do processo nº 08654.000.646/2005, a ré afirma que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 15.09.2007. Até 21.05.2015 (fl. 399) não havia notícia da propositura da execução fiscal. Consumou-se a prescrição da pretensão de cobrança porque decorridos mais de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito sem que tenha sido proferido despacho em execução fiscal determinado a citação. A prescrição seria interrompida, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.873/1999, incluído pela Lei nº 11.941/2009, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não pela mera inscrição na Dívida Ativa. Nos autos do processo nº 08654.000.641/2005 (fls. 107/108, 169, 263, 274/282 e 401/443), a ré afirma que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 15.01.2008, tratando-se de fato incontroverso. Até 21.05.2015 (fl. 399) não havia notícia da propositura da execução da Dívida Ativa. Consumou-se a prescrição da pretensão de cobrança porque decorridos mais de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito sem que tenha sido proferido despacho em execução fiscal determinado a citação da autora. A prescrição seria interrompida, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.873/1999, incluído pela Lei nº 11.941/2009, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não pela mera inscrição na Dívida Ativa. Nos autos do processo nº 08.655.005.022/2008 (fls. 81, 289 e 563/603), a constituição definitiva do crédito ocorreu em 17.07.2009, data em que ocorreu o prazo para a apresentação de defesa (fl. 585). Até 21.05.2015 (fl. 399) não havia notícia da propositura da execução da Dívida Ativa. Consumou-se a prescrição da pretensão de cobrança porque decorridos mais de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito sem que tenha sido proferido despacho em execução determinado a citação da autora. A prescrição seria interrompida, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.873/1999, incluído pela Lei nº 11.941/2009, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Nos autos do processo 08.656.006.266/2007 (fls. 74, 313/342 e 665/697), ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança. Em 30.09.2009 a defesa apresentada pela autora em face da autuação foi indeferida (fl. 689). Essa decisão foi homologada em 28.09.2009 (fl. 690). Em 16.03.2012 foi expedida notificação de multa, com prazo de recolhimento até 24.02.2012. Não há prova de entrega da notificação da multa por via postal (fl. 693). Em 21.11.2014 nova notificação de multa foi expedida, com vencimento em 26.12.2014. Novamente, há prova de entrega da última notificação de multa pela via postal (fl. 694). Assim, desde 28.09.2009 se aguarda a notificação da autora acerca da decisão que indeferiu a defesa. Consumou-se a prescrição da pretensão de cobrança porque decorridos mais de cinco anos desde o indeferimento da defesa sem que a autora houvesse sido notificada da decisão que a indeferiu. A Administração não dispõe de prazo indefinido no tempo para notificar o infrator acerca do indeferimento da defesa apresentada. A mera expedição de notificação de multas, em duas oportunidades, sem que haja comprovação de sua entrega à autora, não interrompe a prescrição da pretensão de cobrança. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em relação às multas constituídas nos autos dos processos administrativos nºs 08656.006539/2007, 08656.006539/2007, 08656.006279/2007, 08658.007738/2004, 08654.000643/2005, 08658.007735/2004, 08654.000640/2005, 08656.006535/2007, 08658.007737/2004, 08654.003261/2005, 08654.005127/2005, 08656.006278/2007, 08666.006196/2005, 08656.013938/2005, 08663.003657/2007-11, 08663.003658/2007-66, 08658.007736/2004, 08655.000262/2006-85, 08655.000274/2006-18, 08663.003660/2007-35, 08.656.005511/2002, 08.668.002775/2007, 08654.000336/2006, 08654.000644/2005, 08654.000639/2005, 08654.004429/2005, 08654.004427/2005, 08654.004428/2005, 08663.003659/2007-19, 08655.003923/2006-24, 08656.018644/2007-36, 08.655.002.875/2005, 08.656.006.255/2007, 08.656.006.243/2007, 08.656.018.645/2007 e 08.656.013.939/2005. Em relação às demais multas, a saber, as constituídas nos autos dos processos administrativos nºs 08654.000.646/2005, 08654.000.641/2005, 08666.006.197/2005-91, 08.655.005.022/2008 e 08.656.006.266/2007, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança e declarar inexigíveis os respectivos valores. Por haver dado causa ao ajuizamento desta demanda, condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020975-03.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Expeça a Secretária carta precatória à Justiça Federal em João Pessoa/PB, para oitiva da testemunha SEVERINO JACINTO DA SILVA, no endereço indicado pela autora nos fls. 317/318. Publique-se. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (PRF-3ª Região).

0000217-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-85.2014.403.6100) LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. - ME (SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a renúncia pela autora ao direito em que se funda a demanda, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas, já recolhidas integralmente, e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A condenação nesse montante se justifica ante o reduzido tempo de duração da demanda e a ausência de ampla instrução probatória. Registre-se. Publique-se.

0025358-53.2015.403.6100 - LIGIA CERANTOLA GOMIDE (SP132671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Determino, de ofício, a produção de prova pericial médica ? especialidade Neurologia.2. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada com observância da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, quanto forma e valores máximos.3. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 dias.4. Sem prejuízo dos quesitos a ser apresentados pelas partes, formulô os seguintes quesitos:i) a autora possui diagnóstico de esclerose múltipla com característica de surto e remissão?ii) quando foi o último surto da doença e suas sequelas?iii) a autora tem recebido medicamentos do Sistema Único de Saúde - SUS para o tratamento da doença? Quais?iv) os medicamentos que ela recebe do SUS para o tratamento da esclerose múltipla com as características manifestadas na autora são eficazes?v) o medicamento Teriflunomida (AUBAGIO), de 14mg, um comprimido por dia, é mais eficaz para o tratamento da esclerose múltipla nas características apresentadas na autora do que os medicamentos que ela recebe do SUS?vi) em que percentual o medicamento Teriflunomida (AUBAGIO) é mais eficaz que os medicamentos recebidos pela autora no SUS, segundo os estudos disponíveis?vii) qual é o custo mensal do tratamento recebido pela autora do SUS, quanto aos medicamentos que este lhe fornece, e qual seria o custo mensal do medicamento Teriflunomida (AUBAGIO), de 14mg, na dose de um comprimido por dia?viii) a autora apresenta contraindicação ao uso de medicação injetável devido ao fato de ter sofrido reações de pele muito sérias com o uso do Interferon B1 e desenvolveu fobia de agulhas?ix) há comprovação médica de que a autora apresentou reações de pele muito sérias com o uso do Interferon B1 e desenvolveu fobia de agulhas? quais são os documentos médicos que comprovam tais eventos?x) a eventual circunstância de a autora apresentar reações de pele ao uso do Interferon B1 e fobia de agulhas pode ser contornada com algum outro tratamento, para manter o uso dos medicamentos que vêm sendo fornecidos pelo SUS?xi) a eventual circunstância de a autora apresentar reações de pele ao uso do Interferon B1 e fobia de agulhas justifica a substituição dos medicamentos que vêm sendo fornecidos pelo SUS pela Teriflunomida (AUBAGIO)?4. Sem prejuízo, proceda a Secretária à indicação de médico neurologista constante da lista de profissionais da assistência judiciária, para a elaboração do laudo pericial, entrando em contato com o profissional, a fim de confirmar sua disponibilidade para a execução da perícia, em dia e local a serem indicados pelo próprio profissional. Publique-se. Intime-se a União.

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de confirmação dela, para determinar que a Ré coloque gratuitamente à disposição do Autor, no prazo imediato de até quarenta e oito horas, o indispensável medicamento Idursulfase beta (Hunterase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, ou seja, a cada por tempo indeterminado (sic), conforme indicado pelo médico, para a busca da recuperação do Autor, sem qualquer custo para o mesmo, diante do quadro grave, sob pena de cada um deles (sic) pagar multa diária arbitrária por Vossa Excelência, independentemente da exigência de qualquer garantia. A União apresentou manifestação contrária ao fornecimento do medicamento. Afirma que o alto custo anual de cerca de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), as dificuldades financeiras por que passa o País, fato esse público e notório, e a ausência de comprovação de eficácia e segurança do Idursulfase no tratamento da mucopolissacaridose tipo II baseada em estudos clínicos com as características metodológicas tipicamente exigidas pelos órgãos responsáveis pelo registro de novas drogas, conduzem à inexistência do direito ao fornecimento desse medicamento. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). Em conformidade com a Constituição do Brasil, a Lei nº 8.080, de 19.09.1990, estabelece o seguinte: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; Constituído o Estado, desse modo, garantir a saúde de todos. De acordo com essa mesma lei, tal garantia ocorre no Sistema Único de Saúde, de que fazem parte, em regime jurídico de solidariedade, as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as pessoas jurídicas de direito privado, em caráter complementar (artigo 4º, caput e 1.º e 2.º). Tratando-se de obrigação solidária, seu cumprimento pode ser exigido de qualquer dos integrantes do Sistema Único de Saúde, isolada ou cumulativamente, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (EMENTA Agravos regimentais no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Legitimidade passiva da União. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Legitimidade ativa do Ministério público. Discussão. Fornecedor de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral das questões relativas à legitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravos regimentais não provido na parte relativa à legitimidade passiva da União e prejudicado no tocante às questões relativas à legitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo (RE 755485 Agr. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também tem jurisprudência no mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIAO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelações improvidas. (AC 200261130027118, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1104.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS INOMINADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E SUA ADEQUAÇÃO AO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável - nos limites do recurso da União Federal - o reconhecimento da sua legitimidade passiva. 2. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirma e consagra o constituinte como fundamento o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 3. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 4. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 5. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanados do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. 6. Caso em que restou comprovado, por perícia médica, a adequação do medicamento ao tratamento, e, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento, e nem possui a autora, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes. (AC 200461140046477, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 321.) Ante o exposto, fica reconhecida a legitimidade passiva para a causa da União. Passo ao julgamento do pedido formulado pela parte autora. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o acesso à saúde é dever do Estado e direito de todos, de forma universal e igualitária, como revelam as ementas dos seguintes julgados: E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento institucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imperatível dever, por um gesto irresponsável de ineficiência governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive aquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-00 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). Saúde. Medicamentos. Fornecedor. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimento não provido (RE 255627 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 21/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-23-02-01 PP-00122 EMENT VOL-02020-03 PP-00464). Ainda segundo a diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN), os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes no agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN: Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de imputação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Nesse sentido os seguintes trechos do referido voto do Ministro Gilmar Mendes no citado agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN: Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só se torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a inopriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Neste caso não há prova inequívoca das afirmações veiculadas na petição inicial pela parte autora. Embora a prescrição do medicamento tenha sido realizada por médica, não há prova inequívoca da eficácia e segurança do Idursulfase no tratamento da Mucopolissacaridose tipo II, baseada em estudos clínicos com as características metodológicas tipicamente exigidas pelos órgãos responsáveis pelo registro de novas drogas, como esclarece a União com base em informações prestadas pelo Ministério da Saúde, segundo as quais (...). O único medicamento disponível para o tratamento da Mucopolissacaridose II é o Idursulfase. Este medicamento foi recentemente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Também está registrado no EMEA (European Medicines Agency), para o tratamento da mucopolissacaridose II, como medicamento órfão, ou seja, único medicamento disponível para tratamento de uma doença cuja prevalência é menos que 200.000 pessoas no mundo. Isso significa dizer que o medicamento foi registrado nessa Agência sem que o fabricante apresentasse os estudos clínicos com as características metodológicas exigidas e necessárias para comprovar a eficácia e segurança de um determinado medicamento (fundamental no processo de registro de medicamentos). Como resultado desse processo, a empresa obteve o registro no EMEA e, também no FDA (Food And Drug Administration), mas não há garantia de que esse medicamento seja efetivo e seguro para uso em diferentes populações, como no Brasil, pois o mesmo não foi avaliado em número suficiente de pessoas. Como essa doença é extremamente rara, os pacientes não estão usando medicamento, automaticamente, estão fazendo parte de estudo clínico. Os resultados dessas experimentações clínicas são desejados pelo fabricante e publicados na forma de relato de caso. Esses relatos isolados fornecem subsídio para o medicamento se manter ou não no mercado (é importante salientar que como não tem estudos bem delineados, o uso clínico pode provocar resultados negativos). Portanto, pode-se concluir que o registro de um medicamento órfão não significa que o mesmo seja eficaz e seguro. Esse resposta vai ser obrigada empiricamente durante o tratamento de algumas pessoas em diferentes centros e países. Conforme já destacado, na interpretação do Supremo Tribunal Federal o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências, ausentes na espécie, nos termos da manifestação apresentada pela ré. Além disso, o alto custo do medicamento ? cerca de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por ano, por tempo indeterminado ?, conduz à inexistência de direito fundamental ao seu fornecimento pela União. Com efeito, não há como afirmar que todos os brasileiros têm direito a exigir da União prestação de saúde no valor anual mínimo de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). O Brasil tem uma população de 204.450.649, segundo o IBGE, conforme dados de 1º de julho de 2015. Caso se afirmasse que cada um dos brasileiros tem o direito fundamental a exigir da União prestação de saúde no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais por ano), então o gasto anual com a saúde seria de R\$ 245.340.778.800,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões e trezentos e quarenta bilhões e setecentos e setenta e oito milhões e oitocentos mil reais). Esse valor é muito superior a todo o Produto Interno Bruto - PIB de 2015 e ao orçamento da União para 2016, de R\$ 3 trilhões de reais. Se o direito em questão não é universalizável, isto

é, se não pode ser reconhecido em benefício de todos os brasileiros, também não pode ser concedido ao autor, sob pena de violação do princípio da igualdade. Não se pode perder de perspectiva que os recursos públicos são limitados. Caso se reconheça que o autor tem direito fundamental a tratamento médico no valor anual de R\$ 1.200.000,00, é certo que alguma política pública na área da saúde restará prejudicada. Não existe tratamento médico gratuito, em tema de saúde pública. Sempre há alguém que ganha e alguém que perde, em tema de distribuição de recursos públicos são limitados. Os recursos públicos são limitados. Destinados a um, mas retirados de outros. A destinação da quantia de R\$ 1.200.000,00 ao tratamento do autor implicará subtração do mesmo valor de alguma área da saúde, presente a limitação dos recursos públicos e a previsão orçamentária, prejudicando cidadãos que dependem de políticas públicas mais abrangentes, universais e básicas na saúde? Especialmente em momento como o atual, em que o vírus Zika, transmitido por meio da picada do mosquito Aedes aegypti, se prolifera e pode estar associado a doenças como a microcefalia, gerando aumento de gastos públicos na área da saúde. É certo que a Constituição do Brasil dispõe no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O 1º desse artigo estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A saúde, assim como a previdência social e a assistência social, são espécies do gênero seguridade social. Além de o 1º do citado artigo 195 se referir expressamente ao financiamento do sistema único de saúde com recursos da seguridade social, o artigo 194 da Constituição, no capítulo da seguridade social, dispõe que esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Constitui requisito fundamentação para manutenção ou expansão de benefício ou de serviço da seguridade social a existência de fonte de custeio total. É o que estabelece o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ainda que se afirmasse não poder o Estado invocar o princípio da reserva do possível como óbice à implantação e execução de políticas públicas estabelecidas na Constituição do Brasil e destinadas a garantir o chamado mínimo existencial, no caso específico da saúde, da previdência social e da assistência social há exceção expressamente prevista na própria Constituição. O citado 5º do artigo 195 proíbe a criação e a expansão de serviços e benefícios de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total. Nem se diga que tal medida seria possível com base na dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e nos objetivos fundamentais desta República, enumerados no artigo 3º da Constituição (construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estabelecidos na Constituição, veiculadores de conceitos vagos, indeterminados, imprecisos, não podem ser invocados pelo Poder Judiciário para substituir-se ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo na criação e implantação concreta de políticas públicas. Não se pode confundir políticas com princípios. Políticas dizem respeito a metas sociais genéricas, que devem ser perseguidas pelo Poder Executivo. Princípios dizem respeito a direitos fundamentais, a ser protegidos, se for o caso, pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de violação dos princípios constitucionais da independência e harmonia entre as funções estatais, nos termos do artigo 2º da Constituição: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Na criação e implantação concreta de políticas públicas, a interpretação dos conceitos indeterminados veiculados nos dispositivos que estabelecem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil compete, em regra, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Quem tem voto define as metas sociais a ser atingidas e os meios orçamentários para tanto. Para demonstrar que a Constituição não pode ser interpretada aos pedaços, indago: ante os permanentes avanços da ciência, seriam ilimitados os gastos estatais com saúde? O Estado está obrigado a gastar, ilimitadamente, recursos com produtos e serviços de saúde desenvolvidos pela iniciativa privada, que inopriam àquele, presentes quaisquer avanços da ciência, a imediata, total e irrestrita aquisição desses produtos e serviços, sem nenhum juízo de valor pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo acerca da conveniência e oportunidade orçamentária? Qual seria o grau de discricionariedade dos gestores de políticas públicas na saúde para, considerados os recursos financeiros limitados e os custos e benefícios das ações de saúde para a maioria da população, estabelecerem as prioridades? Sob outra ótica, o crescimento da carga tributária para fazer frente a gastos limitados na área de saúde também poderia ser limitado? Presentes todos os princípios constitucionais tributários que protegem a capacidade contributiva do contribuinte, impedindo o confisco de renda, receita, lucro, patrimônio, para pagar tributos, qual seria o percentual do Produto Interno Público - PIB que o setor privado seria obrigado a transferir ao Estado, para este fazer frente aos gastos limitados com as políticas públicas previstas na Constituição? 60%, 70%, 80% do PIB? O pacto social previsto na Constituição do Brasil cabe no Estado Brasileiro e no Produto Interno Bruto? Basta uma simples análise do crescimento da carga tributária em relação ao PIB, a partir da promulgação da Constituição do Brasil de 1988, para se concluir que as políticas públicas nela previstas devem sempre passar pelo crivo do Poder Legislativo, que representa os cidadãos, a fim de que estes decidam quanto pretendem verter de seu patrimônio ao Poder Executivo para criação e execução concreta de tais políticas. Há quem diga que os cidadãos estão a trabalhar até o final de maio de cada ano para arcar com toda a carga tributária vigente no País. Poder-se-ia admitir, presentes também na Constituição todos os princípios constitucionais tributários que garantem o patrimônio do contribuinte, que este tenha de trabalhar até agosto, setembro, outubro de cada ano, reservando para si rendimentos de apenas dois meses de trabalho, a fim de financiar, sempre de modo limitado, políticas públicas previstas na Constituição? Teria sido demagógico e populista o Constituinte de 1988, ao estabelecer na Constituição políticas públicas que podem conduzir, se não limitadas, a gastos ilimitados e crescimento vertiginoso da carga tributária ante o PIB, ou estaríamos os intérpretes da Constituição a distorcê-la, sem saber conciliar, harmonicamente, todos os dispositivos nela previstos, de modo a equilibrá-los, a fim de que nenhum aniquile o outro? Como se garantem a dignidade da pessoa humana e os citados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil? Com gastos públicos ilimitados e carga tributária insuportável, sufocando a atividade econômica e tornando o País um dos piores do mundo como ambiente de negócios e lavando ao crescimento econômico pífo ou mesmo recessão seguida, como está a ocorrer, por pelo menos dois anos seguidos com recessão (2015 e 2016), ou garantindo equilíbrio e controle orçamentários, despesas limitadas em todas as áreas, bom ambiente de negócios e crescimento econômico permanente, para que atividade econômica garanta a renda de todos, que assim poderão ter acesso a todos os produtos e serviços, reservando-se o amparo do Estado a situações de extrema pobreza? Sem equilíbrio orçamentário e controle de despesas públicas, haverá dignidade da pessoa humana ou alcance dos objetivos fundamentais da República? Sem equilíbrio orçamentário e controle de despesas públicas haverá estabilidade política ou mesmo subsistirá a própria Constituição? Já não seria perceptível algo próximo a desobediência civil, no que diz respeito ao recolhimento de tributos, em razão do elevado volume de sonegação, facilmente constatável pela simples dificuldade de obter a emissão de nota fiscal na aquisição de produtos e serviços? Quem admite que nunca ter ouvido a pergunta com nota ou sem nota fiscal na aquisição de bens e serviços? A recente crise econômica mundial, que atingiu principalmente os países da Europa, da chamada zona do euro, como Portugal, Espanha, Itália, Irlanda e Grécia, e agora está o Brasil, estaria a revelar a falência do chamado Estado de bem-estar social (Welfare State), pelo menos no que diz respeito a criação e manutenção de benefícios e serviços sociais que geram custos financeiros elevados e ilimitados? A instabilidade política no Brasil serve como exemplo de o desequilíbrio orçamentário poder conduzir ao risco de grave ruptura social, em que as condições reais de poder geradas por crise econômica de difícil ou impossível solução aniquilam a existência da própria Constituição? Apresente tal ruptura social, sem a Constituição que direitos seriam garantidos? Todas essas indagações demonstram não ser possível extrair de dispositivos da Constituição veiculadores de políticas públicas com benefícios e serviços sociais a possibilidade de implantação destes pelo Poder Judiciário, com base na interpretação de conceitos indeterminados previstos na própria Constituição. A interpretação e conciliação desses conceitos vagos previstos na Constituição, em tema de políticas públicas, deve considerá-la em sua totalidade, e não às tiras, aos pedaços. A decisão política caberá sempre ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. Estes, pelas regras democráticas, têm responsabilidade política pela escolha. Reserva-se ao Poder Judiciário, depois da decisão política, de previsão em lei da política pública e do estabelecimento de sua fonte de custeio total, o controle de legalidade na implantação e execução dessa política. Não se aplica diretamente o artigo 196 da Constituição do Brasil sem a intermediação de uma regra, prevista em lei, que garanta tratamento médico milionário. A interpretação de conceitos vagos previstos na Constituição impõe a autocontenção por parte dos juízes, sob pena de ativismo judicial, caracterizado pela substituição da vontade política, de competência do Poder Legislativo, pela vontade política do juiz, que não tem voto nem arca com as consequências políticas das escolhas relativas à destinação de recursos públicos e a quem ganha e quem perde com ela. O Poder Judiciário não dispõe sequer de competência técnica (capacidade institucional) para assumir decisões políticas comprometedoras da política orçamentária do Estado. A assunção desta atribuição pelo juiz violaria a regra da separação de poderes e da legalidade orçamentária. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil nem há prova inequívoca dela, razão por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo: indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretária mandado de citação da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002941-72.2016.403.6100 - CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tomou conhecimento das decisões sobre pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para tanto; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe os efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretária, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009419-33.2015.403.6100 - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS (BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP350791 - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou de medida cautelar para anular o processo digital 256/2013, a partir da decisão de sua reabertura, bem como os atos administrativos subsequentes, a fim de determinar à ré que: a) reintegre o autor ao cargo de Analista Judiciário no TRE-SP, com reclassificação funcional, considerando o tempo de serviço desde a data de sua posse, com direito à remuneração e todas as vantagens legais; b) retifique os assentos funcionais do autor e as informações enviadas ao Tribunal de Contas da União no Sistema de Registro de Atos de Pessoal (SISAC); c) não realize qualquer ato capaz de afastar, demitir ou suprimir prerrogativas, direitos ou remuneração do autor em razão de decisão prolatada no processo administrativo disciplinar n.º 81.203/2013/TRE-BA; d) cumpra a medida concedida sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento. No mérito, o autor pede seja procedente a demanda para: a) ratificar a liminar eventualmente concedida e confirmar a concessão da cautela ou a antecipação dos efeitos da tutela em definitivo; b) anular o processo digital 256/2013-TRE/SP a partir da decisão de sua reabertura e atos subsequentes, arquivá-lo em definitivo e vedar a sua reinstauração ou reabertura; c) reintegrar o autor ao cargo de Analista Judiciário do TRE/SP; d) condenar a ré ao pagamento de indenização consistente no montante de toda a remuneração que deixou de ser percebida pelo autor em razão de seu ato demissional, desde a data do desligamento até a sua efetiva reintegração; e) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, a ser fixado; e danos materiais, decorrentes do ato demissional. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta. Citada, a União contestou. Suscita, preliminarmente, a prevenção do juízo da 10ª Vara da Justiça Federal na Bahia, relativamente à demanda n.º 13115-92.2015.4.01.3300, promovida pelo autor em face dela, para, dentre outras pretensões, a reintegração no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa no TRE-BA, além do pagamento de todos os valores e importâncias remuneratórias que deixaram de serem recebidas pelo autor, como também danos morais. Pugna pelo indeferimento da tutela de urgência e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante a decisão proferida na fl. 491, em que indeferida a produção de provas testemunhal e pericial. Afasta a prevenção do juízo da 11ª Vara da Justiça Federal na Bahia relativamente à demanda promovida pelo autor em face da União, retratada nos autos nº 13115-92.2015.4.01.3300. Não há risco de conflito entre o que foi decidido nos autos da referida demanda n.º 13115-92.2015.4.01.3300 e o que for resolvido nestes autos. É que as causas de pedir são diferentes. Nesta demanda o autor afirma a nulidade de sua demissão, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por violação, nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado por este (TRE/SP), dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o autor afirma que não se aplica a incompatibilidade prevista no artigo 137 da Lei nº 8.112/1990 à sua investidura no cargo no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a qual ocorreu antes da aplicação da pena de demissão com base no artigo 132, inciso XIII dessa lei, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA). Na demanda promovida pelo autor nos autos nº 13115-92.2015.4.01.3300, em curso na 11ª Vara da Justiça Federal na Bahia, o autor não veicula tais fundamentos. Nessa demanda ele pede a reintegração no cargo no TRE/SP como decorrência da decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar em que o TRE/BA lhe aplicou a pena de demissão fundada no inciso XIII do artigo 132 da Lei nº 8.112/1990. Afastada a prevenção, julgo o mérito dos pedidos. Não houve violação, pelo TRE/SP, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não procede a tese de que seria necessária a abertura de novo processo administrativo disciplinar pelo TRE/SP, para demitir o autor, em razão da incompatibilidade para investidura em novo cargo decorrente da demissão dele pelo TRE/BA. É que a demissão do autor, pelo TRE/SP, não decorreu de nova infração disciplinar praticada. O TRE/SP apenas procedeu à revisão do ato de nomeação do autor, em razão da notícia de incompatibilidade legal para a manutenção da investidura dele em novo cargo público federal, decorrente da demissão pelo TRE/BA, incompatibilidade essa surgida por fato anterior à nomeação do autor no novo cargo público federal no TRE/SP e objeto de apuração em processo administrativo disciplinar instaurado pelo TRE/BA antes da nomeação do autor pelo TRE/SP, processo administrativo disciplinar esse, do TRE/BA, no qual o autor exerceu o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido destaca os douts fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, nos autos do agravo de instrumento nº 0022609-30.2015.4.03.0000/SP, interposto pelo autor no Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão em que indeferida nos presentes autos a antecipação dos efeitos da tutela. Também porque o ato praticado pelo Presidente do TRE/SP é decorrência legal e necessária da penalidade aplicada pelo Tribunal baiano, não há que se falar na exigência de instauração de novo procedimento disciplinar para afastamento do servidor. Não houve a imputação de fatos novos ou a aplicação de nova penalidade ao servidor, mas apenas o reconhecimento da hipótese legalmente prevista. O contraditório e a ampla defesa em relação a tais fatos e penalidades já haviam sido exercidos no âmbito do processo conduzido pelo órgão baiano. Portanto, não se reconhece no caso qualquer violação ao direito de defesa e contraditório. Pelo contrário, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo criou condições para

que o agravante exercesse regularmente este direito, permitindo que tomasse posse no cargo de Analista Judiciário mesmo enquanto respondia a processo disciplinar na Bahia. Entretanto, uma vez concluído este, não existia discricionariedade que permitisse o não reconhecimento da decisão. O entendimento contrário permitiria que o servidor utilizasse sua posse em novo cargo para esquivar-se à aplicação da lei, em violação clara ao art. 137 da Lei nº 8.112/90. O artigo 137 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que a demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ante o que se contém nesse dispositivo, a nomeação do autor pelo TRE/SP ficou sob condição resolutoriária, que se implementou com a demissão do autor pelo TRE/BA com base no inciso XIII do artigo 132 dessa lei. A demissão do servidor público federal por esse motivo incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal. É irrelevante o fato de a nomeação do autor, pelo TRE/SP, ter ocorrido antes da demissão dele pelo TRE/BA. O processo administrativo em que aplicada a pena que gerou a incompatibilidade para investidura em novo cargo público federal foi instaurado pelo TRE/BA antes da nomeação do autor pelo TRE/SP. A mera instauração do processo administrativo disciplinar é suficiente para autorizar que a punição que nele vier a ser aplicada ao servidor público federal por infração do art. 117, incisos IX e XI, da Lei nº 8.112/1990, acarrete a incompatibilidade para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 anos, independentemente de a nova investidura ter ocorrido antes da aplicação da penalidade. Basta que o processo administrativo disciplinar tenha sido instaurado, por infração praticada no cargo anterior, antes da investidura no novo cargo. Isso sob pena de a investidura no novo cargo, pelo servidor, servir de instrumento adotado por ele para burlar a regra decorrente do artigo 137 da Lei nº 8.112/1990. A interpretação preconizada pelo autor é incompatível com a honestidade e a probidade administrativas, que decorrem do princípio constitucional da moralidade administrativa, previsto na cabeça do artigo 37 da Constituição do Brasil. Não se pode extrair do artigo 137 da Lei nº 8.112/1990 o significado restritivo que lhe pretende atribuir o autor, de limitar a incompatibilidade prevista nesse texto legal aos casos em que a nomeação ocorre quando já havia sido imposta a pena ao servidor. Instaurado o processo administrativo disciplinar por infração praticada no cargo anteriormente ocupado, é possível à Administração rever o ato de nomeação no novo cargo, no prazo decadencial de 5 anos, contados da punição por infração do art. 117, incisos IX e XI, da Lei nº 8.112/1990, no cargo anteriormente ocupado. Se o TRE/SP, vinculado que estava à estrita observância do princípio constitucional da presunção de inocência, não podia, em princípio, recusar a nomeação do autor, em razão da mera instauração, em face dele, do processo administrativo disciplinar de que, posteriormente, resultou na aplicação de pena geradora de incompatibilidade para investidura em novo cargo, não fica, contudo, impedido de proceder à revisão do ato de nomeação, por motivo superveniente à nomeação, mas por infração e processo disciplinar preexistentes, em sendo consumada a demissão, como de fato o foi, pelo TRE/BA. A interpretação que estou a adotar mantém a coerência do sistema legal previsto na Lei nº 8.112/1990. O artigo 172 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Esse dispositivo visa afastar que manobras realizadas pelo servidor frustrem a eficácia da penalidade que vier a ser aplicada no processo administrativo disciplinar. Do mesmo modo que o servidor que responde a processo disciplinar não pode ser exonerado a pedido nem aposentado voluntariamente antes de concluído o processo e cumprida eventual penalidade, também não pode o servidor livrar-se dos efeitos da incompatibilidade decorrente da demissão em cargo público federal anteriormente ocupado mediante a investidura em novo cargo público federal quando já estiver em curso o processo disciplinar. Daí por que, enquanto subsistir o ato de demissão do autor pelo TRE/BA, ele permanecerá impedido de exercer novo cargo público federal, pelo prazo de cinco anos, em razão da incompatibilidade decorrente do artigo 137 da Lei nº 8.112/1990, pena acessória resultante da demissão pelo TRE/BA. A demissão do autor, pelo TRE/SP, enquanto pendente de julgamento, pelo TRE/BA, do pedido de reconsideração interposto pelo autor em face de sua demissão nos autos do processo administrativo nº 81.203/2013, não violou o princípio da presunção de inocência. Isso porque não há nenhuma prova de que o TRE/BA implementou efeito suspensivo ao pedido de reconsideração veiculado pelo autor. Quando o autor fora demitido pelo TRE/SP, a demissão dele pelo TRE/BA estava a produzir efeitos, em ato administrativo existente, válido e eficaz. De qualquer modo, está prejudicada a afirmação de violação da presunção de inocência, porque demitido o autor, pelo TRE/SP, ainda na pendência de julgamento do pedido de reconsideração deduzido pelo autor ao TRE/BA. Houve o trânsito em julgado da demissão do autor pelo TRE/BA na via administrativa. O pedido de reconsideração não foi acolhido pelo TRE/BA. Restou mantida a pena imposta por este de demissão do autor a bem do serviço público. Trata-se de fato superveniente, que pode ser reconhecido pelo juiz, quando da sentença, nos termos do artigo 462 do CPC. Também não procede a tese veiculada pelo autor de que sua demissão, pelo TRE/SP, implicou dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem). Não houve dupla punição pelo mesmo fato. A punição foi uma só: demissão do autor pelo TRE/BA. A incompatibilidade para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 anos, reconhecida pelo TRE/SP, não constitui punição, e sim pena acessória que, por força de lei, decorreu automaticamente da demissão pelo TRE/BA. Ainda, a demissão do autor não foi praticada por órgão incompetente no TRE/SP. O procedimento administrativo de que resultou a demissão do autor pelo TRE/SP tramitou na Presidência desse Tribunal. A demissão foi autorizada por decisão da Presidência do TRE/SP, órgão competente para nomear e demitir os servidores desse Tribunal. Finalmente, cabe uma palavra final sobre a tese veiculada pelo autor de que o TRE/SP teria violado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao reconhecer a incompatibilidade do autor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 anos, em razão da demissão dele, pelo TRE/BA, sem conceder-lhe prévia oportunidade de manifestação sobre tal fato no TRE/SP. Não teria nenhum sentido anular o processo administrativo sobre tal fundamento. As razões que o autor teria a apresentar em face de sua demissão pelo TRE/SP e as deduziu nesta demanda. Tal prejudica sua discussão na via administrativa. Não poderia o TRE/SP sequer conhecer das mesmas questões, porque já veiculadas na presente demanda, em razão da natureza definitiva de que se revestem apenas os julgamentos do Poder Judiciário. Daí por que se manifesta a ausência de prejuízo para o autor. Ele abriu mão de prosseguir na via administrativa, no TRE/SP, ao não se limitar a veicular, na presente demanda, apenas a questão da violação do contraditório e da ampla defesa pelo TRE/SP, mas também todas as outras questões, acima resolvidas, sobre as quais, de qualquer modo, não poderia o TRE/SP pronunciar-se, porque já judicializadas na presente demanda. Ausente ilicitude no procedimento adotado pelo TRE/SP, descabe a reintegração do autor no cargo de analista desse Tribunal, bem como a condenação da ré a pagar-lhe a remuneração do cargo, desde a demissão pelo TRE/SP, assim como indenização por danos morais, que não ocorreram, presente a licitude de todo o procedimento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condono o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Transmита o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025060-18.2002.403.6100 (2002.61.00.025060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085567-91.1992.403.6100 (92.0085567-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X PEDRO MARCOS ANTUNES DOS SANTOS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Não conheço do requerimento formulado pela União de execução dos honorários advocatícios nos presentes autos. Tal execução deverá ser realizada nos autos principais, para os quais foram trasladadas as peças necessárias para tanto. Dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência é possível extrair a regra de que os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução podem e devem ser executados nos autos principais, evitando-se a manutenção desnecessária de autos em Secretaria, sem nenhuma utilidade e economia processual. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 92, item 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018456-85.1995.403.6100 (95.0018456-7) - SERGIO LUIZ DA SILVA X EDILEIDE ALVES DA SILVA X JOAO RODRIGUES SCHWARZ X JOSE CARLOS LOCHETTI (SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 11, 238 e 465: defiro o requerimento formulado pelo exequente de alvará de levantamento. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 3. Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. 5. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0030514-47.2000.403.6100 (2000.61.00.030514-6) - EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA (SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018881-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A autora afirma que o valor da causa não se confunde com o valor do depósito e que o valor da causa não foi impugnado pela ré. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da causa. 2. Considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor depositado em dinheiro à ordem da Justiça Federal, dou provimento aos embargos de declaração para arbitrar os honorários advocatícios, em benefício da ré, no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005137-83.2014.403.6100 - ALAIDE ROMA SCHIAVOLINI (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 34/38: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0005744-96.2014.403.6100 - CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINPEX X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD) X AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0028686-89.2014.4.03.0000, interposto nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. 2. Ante o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento acima mencionado, fica a autora intimada para recolher as custas devidas, calculadas sobre o valor da causa fixado na decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa n.º 0009234-29.2014.4.03.6100, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0011863-73.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO ROCHA CORREA VEIGA GIRALDEZ (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 60/76: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

concreto pela fiscalização que tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias importâncias pagas pela autora a título da indenização de que trata o artigo 479 da CLT. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pelo qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RTJSP 94/81). Dai ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão - não incidência essa já prevista expressamente no item 3 da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. É instado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de interpretação errada da lei, por meio de ato normativo geral e abstrato infralegal, ou de realização de atividade de fiscalização que tenha gerado a exigência de contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação do número 3 da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título da indenização de que trata o artigo 479 da CLT, descabe pretensão de natureza declaratória. Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente às importâncias recebidas a título da indenização de que trata o artigo 479 da CLT. Adicionalmente o artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Adicionais de insalubridade e de periculosidade O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integra o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167; f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repetit, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDel no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Férias gozadas No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): c) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDel no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Gratificação de transferência A denominada gratificação de transferência constitui remuneração suplementar de 25% sobre os salários, devido na transferência do empregado para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho, nos termos do 3 do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa: No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por

salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas, expressa e taxativamente, em lei, as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe presta serviços, em razão do contrato de trabalho. Está caracterizada a habitualidade do pagamento da gratificação de transferência. Trata-se de espécie de adicional salarial, cujo pagamento é realizado mensalmente, por prazo indeterminado, enquanto durar a situação de prestação dos serviços, pelo empregado, fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Trata-se, assim, de remuneração decorrente da prestação de serviços fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do pagamento da gratificação de transferência e o caráter remuneratório desta por decorrer da prestação dos serviços ao empregador, pelo empregado, fora da localidade prevista originalmente no contrato de trabalho, tem-se ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11º do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Além disso, os valores do salário acrescido da gratificação de transferência integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela do salário, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida da gratificação de transferência, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre tal parcela salarial. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente às importâncias recebidas a título da indenização de que trata o artigo 479 da CLT. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal/Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020861-93.2015.403.6100 - JOSEFA PEREIRA YAMAUTI X LUIZ TETSUO YAMAUTI JUNIOR X LUIZ HENRIQUE YAMAUTI (SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Demanda em que os autores, sucessores de LUIZ TETSUO YAMAUTI, pedem a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S.A. à cobertura do saldo devedor do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento nº 1.4444.0138812-6, em razão do falecimento do mutuário devedor principal, cobertura essa negada pela Caixa Seguradora, por motivo de morte decorrente de doença existente à data da assinatura do contrato, não mencionada pelo mutuário no Anexo I - Proposta. Pedem também a restituição dos valores e o pagamento de indenização por danos morais. 2. A questão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa foi definida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.091.393/SC, DJe de 25/5/2009, da relatoria do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região, em que foi consolidado o entendimento de que não há interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que a questão seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação e não afetem o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, sendo, consequentemente, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Esse entendimento foi ratificado no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.363/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012, que receberam as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECITO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCV (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recusos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não Providos (REsp n. 1.091.363/SC, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2009, DJe 25/5/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCV (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada ausência de conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCV, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (Edcl no Edcl no REsp n. 1.091.363/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCV), PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCV (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Se o acórdão impugnado não fixou termo inicial para a contagem do prazo prescricional, impossível, nesta estreita via especial, reconhecer o advento da prescrição, porquanto haveria necessidade de se reexaminar os elementos fáctico-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui, a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito. 4. Quanto à extensão dos riscos cobertos pela apólice, a pretensão recursal esbarra no óbice contido nos enunciados sumulares n. 05 e 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 274.494/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014). Nesses julgamentos foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal, em demanda que versa sobre a cobertura de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (não importa o motivo do sinistro, se vícios no imóvel ou morte ou invalidez permanente, quais sejam: a) ter sido o contrato celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) estar o instrumento vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Nenhum desses requisitos está presente na espécie. 3. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal assim como a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da seguradora, a CAIXA SEGURADORA S.A., que não é empresa pública federal. 4. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da demanda apenas em face da CAIXA SEGURADORA S.A., dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0025042-40.2015.403.6100 - JOAO CARLOS LEITE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, que firmou com a ré contrato de financiamento de imóvel cuja propriedade fiduciária foi consolidada em nome desta, pede a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido para purgação da mora das prestações vencidas, nos valores exigidos pela ré, suspensão da alienação do imóvel em público leilão, restabelecimento do contrato e declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, inclusive a consolidação da propriedade em nome da ré. O autor depositou em juízo o valor de R\$ 60.000,00. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A ré contestou. Suscita a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito e nele deve ser resolvida tal questão. Não procede a tese de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade da propriedade estabelecida na Lei nº 9.514/1997. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolvida, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retornar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997-Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º se a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a venda vicia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população

de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido ao autor, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação ou o Sistema Financeiro Imobiliário, pois ninguém pagaria mais nada nesses sistemas, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários do SFH e SFI, também não pode ser-lhe ao autor, sob pena de violação do princípio da igualdade. O autor afirma que a notificação que lhe foi enviada pela ré é nula porque não atendeu ao disposto no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, que tem o seguinte teor: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A primeira observação que se extrai do texto do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 é de que não há nenhuma palavra de que se extrai dever a intimação discriminar a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. O texto legal determina apenas a intimação do devedor para pagar tais verbas, no prazo de quinze dias. Não determina a discriminação em separado de cada um desses valores na notificação. A segunda observação é uma constatação: o 10º Oficial de Registro de Imóveis intimou o autor para pagar os valores na planilha de fl. 161, que informa o valor total do débito e que será acrescido dos encargos dessa notificação e dos que vencerem até a data do efetivo pagamento. A notificação atingiu a finalidade prevista em lei, de constituir o devedor em mora, informar o valor total em atraso e facilitar a purgação do débito, para evitar a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. O autor foi notificado pessoalmente para purgar a mora e recebeu a informação do valor total do débito e de que este seria acrescido das despesas com a notificação e dos encargos que vencerem até a efetiva purgação da mora. Não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Incide o princípio da instrumentalidade das formas. Não cabe a decretação de nulidade pelo mero culto às formas, como se fossem divindades. As formas e os procedimentos são estabelecidos tendo em vista determinadas finalidades. Sem a existência de prejuízo concreto não se pode decretar nulidade, sob pena de a arguição desta ser revestida de caráter meramente protelatório. Não procede a tese de nulidade do leilão porque não foram cumpridos os prazos para alienação do imóvel em público leilão, previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. É incontroverso o fato de que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em nome da ré, conforme averbação realizada na matrícula do imóvel em 10.03.2015, termo inicial do prazo para a promoção do público leilão para alienação do imóvel. Este é o texto legal: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por l: dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerará-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Do texto legal é possível extrair a norma de que o público leilão deve ser realizado no prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, regra essa não observada pela ré, fato esse incontroverso nos autos. Mas da inobservância dessa regra não decorre a invalidade dos atos praticados anteriormente, como a notificação do devedor para purgar a mora no prazo de 15 dias e, ausente o pagamento integral do débito, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e o registro dessa consolidação no Ofício de Registro de Imóveis. É que o público leilão tem dupla finalidade: entregar ao devedor eventual saldo remanescente ou exonerar o credor de entregar ao credor eventual saldo remanescente, depois de descontadas as despesas. Não tem o leilão a finalidade de restabelecer o contrato, se resultar negativo. Nessa hipótese considera-se extinta a dívida e exonerado o credor de entregar qualquer valor remanescente ao credor. Caso a parte autora entenda que há alguma possibilidade de o imóvel atingir, em público leilão, valor de que resulte saldo remanescente em seu benefício, depois de desconto do débito e as despesas com a consolidação da propriedade, poderá promover, em face da ré, demanda para cumprir a obrigação de fazer o leilão. Mas da não realização desse leilão no prazo de 30 dias contados do registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não decorre nenhuma nulidade dos atos praticados anteriormente. A regra geral, em vigor em nosso sistema legal, é de que a decretação de nulidade contamina apenas os atos subsequentes que dependem do ato cuja nulidade foi reconhecida. É o que estabelece o artigo 248 do Código de Processo Civil: Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes. Na verdade, a inércia da ré em realizar o público leilão no prazo legal favoreceu à parte autora, por permitir-lhe a oportunidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade em nome daquela, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação que segue abaixo? com a ressalva da interpretação que considero ser a correta, no sentido de, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, descaber a purgação da mora pelo devedor fiduciante. Com efeito, a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolvida em nome dela, ante o inadimplemento da parte autora e a ausência de purgação da mora depois de esta ter sido validamente notificada para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei nº 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie, com o devido respeito de quem adota compreensão diferente. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei nº 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante? aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ao esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade pela sua consolidação em nome do credor fiduciário, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. As operações de financiamento imobiliário previstas na Lei nº 9.514/1997 aplicam-se, no que couber, às disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 (artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997). Daí por que, uma vez averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Terminou o prazo legal para purgação da mora, de 15 dias contados da notificação realizada pelo Ofício de Registro de Imóveis. Em síntese, a possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, autorizada no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem seu razão de ser no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Não há com essa purgação do débito a desconstituição do registro de propriedade já registrada no Ofício de Registro de Imóveis. No caso da consolidação da propriedade prevista no regime da Lei nº 9.514/1997 ante o inadimplemento do devedor fiduciante, há o registro da consolidação da propriedade no Ofício de Registro de Imóveis em benefício do credor fiduciário. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade, tanto que estabelece o termo final, para purgação da mora: até a assinatura do auto de arrematação. Aliás, a assinatura do auto de arrematação é ato anterior ao registro da respectiva carta no Ofício de Registro de Imóveis. Isso revela que até mesmo assinado o auto de arrematação, ainda que não registrado, descabe a purgação da mora. Fica claro que o Decreto-Lei nº 70/1966 não autoriza a desconstituição da propriedade para autorizar a purgação da mora, exigindo que esta ocorra até a assinatura do auto de arrematação. Não são integralmente aplicáveis todas as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, ao procedimento de consolidação da propriedade, em relação ao termo final para purgação da mora, pois não há assinatura de auto de arrematação no procedimento de consolidação de propriedade da Lei nº 9.514/1997, além de descaber desconstituir a averbação da aquisição da propriedade registrada em nome da Caixa Econômica Federal. Apesar de haver procedimento de público leilão para a alienação do imóvel, tal se destina a obter o melhor preço e entregar ao devedor fiduciário eventual saldo remanescente. Mas não há arrematação do imóvel nesse público leilão. Trata-se de venda de imóvel próprio, que já pertence ao credor fiduciário. Alienado o imóvel em leilão público, não haverá expedição de carta de arrematação. Daí a impropriedade de se afirmar, como o devido respeito, de que até a assinatura do auto de arrematação cabe a purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. Contudo, não posso deixar de reconhecer que não foi essa a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes recursos: RECURSO ESPECIAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. Não âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência restrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfeitibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Com a ressalva da interpretação que considero ser a única resposta correta neste caso?, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, de modo a afastar a preclusão relativamente ao direito de o devedor fiduciante purgar as prestações em atraso, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, reconhecendo a procedência parcial do pedido quanto a esta causa de pedir, apenas para conceder à parte autora prazo de 15 dias para purgar a mora, antes da alienação do imóvel em público leilão. Sendo cabível a purgação da mora enquanto não alienado o imóvel, fica a ré obrigada a informar à parte autora o valor atualizado do débito, com todas as despesas previstas na Lei nº 9.514/1997, no prazo de 15 dias. A parte autora poderá purgar a mora no prazo de 15 dias, contados da data em que a Caixa Econômica Federal informar-lhe o valor atualizado do débito. Terminado esse prazo sem a purgação da mora pela parte autora diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, esta fica autorizada, de pleno direito, a alienar o imóvel em público leilão, sem necessidade de nenhuma autorização deste juízo tampouco de qualquer outra formalidade. Finalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser deferido para reconhecer a verossimilhança da fundamentação de que a purgação da mora é possível enquanto não realizado o público leilão nem alienado o imóvel a terceiro, presente o risco de realização dessa alienação, mas desde que efetuado o pagamento da dívida e das despesas, na forma do 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, a saber: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, incluídas a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer a possibilidade de purgação da mora, pela parte autora, e de restabelecimento do contrato uma vez purgada a mora integralmente, mesmo depois de consolidada a propriedade fiduciária em nome da ré, mas antes de alienado o imóvel em público leilão, e para condenar a ré na obrigação de informar à parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do

débito, incluídas todas as despesas previstas no 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como para conceder à parte autora prazo de 15 dias para purgação da mora pelo pagamento a vista do valor atualizado do débito (prazo esse contado a partir da informação do valor do débito pela ré).Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que informe à parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito para purgação da mora e para conceder à parte autora oportunidade para purgar a mora liquidando integralmente o débito no valor atualizado informado pela ré, a vista, no prazo de 15 dias (contados da data em que informado pela ré o valor atualizado do débito).Fica registrado que incumbirá à parte autora comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, a fim de purgar a mora nos moldes acima. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada desde já, para a finalidade de purgar a mora, a apropriar-se do valor total atualizado em dinheiro depositado pela parte autora à ordem da Justiça Federal, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou de qualquer outra autorização deste juízo.Purgada a mora e restabelecido o contrato, todas as despesas com o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade da ré, no Ofício de Registro de Imóveis, deverão ser pagas pela parte autora, porque não houve nenhuma nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, mas apenas reconhecimento do direito à purgação da mora e de restabelecimento do contrato.Terminado o prazo sem purgação da mora pela parte autora diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, a ré fica autorizada, de pleno direito, a alienar o imóvel em público leilão, sem necessidade de nenhuma autorização deste juízo tampouco de qualquer outra formalidade.Reconheço a sucumbência recíproca. A parte autora deu causa ao ajuizamento da demanda ante o inadimplemento e a ausência de purgação da mora no prazo legal. A ré deu causa ao ajuizamento porque deveria ter observado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e permitido a purgação da mora mesmo depois de terminado o prazo legal, antes da alienação a terceiro do imóvel em público leilão e desde que liquidadas todas as despesas previstas na Lei nº 9.514/1997. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária e está isenta de recolher as custas. A ré pagará a metade das custas.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se.

0026254-96.2015.403.6100 - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não conheço do pedido de reconsideração. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e indeferido. Há questão está preclusa, por ora. Descabe o pedido de reconsideração neste momento. Nessa decisão se afirmou a ausência de prova inequívoca das afirmações. Isso independentemente da exibição dos comprovantes dos descontos, na conta corrente do autor, das prestações dos financiamentos supostamente fraudulentos. Há necessidade de abertura ampla instrução probatória para a comprovação dos fatos afirmados na petição inicial, especialmente se os financiamentos e as movimentações foram realizados com o cartão furtado, cujo bloqueio na Agência da CEF teria sido providenciado pelo autor no dia seguinte ao do furto de que afirma ter sido vítima.2. Cumpra a Secretária a decisão de fl. 57: expeça mandado de citação nos moldes determinados.Publique-se. Intime-se.

0000428-34.2016.403.6100 - SYLTRANS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 151: certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 148.2. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

0002249-73.2016.403.6100 - JUCARA TERESINHA DOS SANTOS SOUZA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0002792-76.2016.403.6100 - COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído à título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em que possui como base de cálculo, o valor de R\$ 22.299.102,87 em função da manifesta ausência de provas de existência de duplicatas pagas neste valor. No mérito pede Seja julgada inteiramente procedente a presente demanda par ao fim de declarar a inexistência de relação jurídica de incidência tributária dos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 22.299.102,87.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos, frisando tratar-se de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, única cabível neste momento.A Receita Federal do Brasil considerou que a autora contabilizou em 31.12.2002 saldo a maior no valor de R\$ 36.610.821,22, em relação ao fornecedor DANONE. Isso porque a DANONE informou à Receita Federal do Brasil o valor de R\$ 0,00 a título de recebimentos pendentes em 31.12.2002, relativamente à autora.Parece irrelevante o fato de não ter a Receita Federal do Brasil produzido prova de que a autora pagou o valor de R\$ 22.299.102,87 à DANONE e de, aparentemente, haver prova apenas do pagamento de R\$ 14.311.718,35. A Receita Federal do Brasil comprovou ser de R\$ 0,00 o valor pendente de recebimento pela DANONE em relação à autora em 31.12.2002.Pouco importa não haver prova de que a autora pagou à DANONE em 2002 o valor de R\$ 22.299.102,87, mas apenas prova de pagamento de R\$ 14.311.718,35. A comprovação do pagamento da totalidade do valor contabilizado pela Receita Federal do Brasil como passivo inexistente, de R\$ 36.610.821,22, não é necessária para a caracterização da omissão de receita.Iso segundo o artigo 40 da Lei nº 9.430/1996: A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.Desse texto legal, considerados seus limites semânticos mínimos, é possível extrair a norma de que, para se configurar a omissão de receita, basta a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.A Receita Federal do Brasil comprovou ser R\$ 0,00 o valor das obrigações exigíveis pela DANONE em face da autora em 31.12.2002. Cabia à autora, presente a presunção legal prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430/1996, o ônus de produzir a prova da exigibilidade do valor de R\$ 36.610.821,22 pela DANONE.Daí por que é irrelevante a ausência de comprovação, pela Receita Federal do Brasil, de que a autora pagou à DANONE o valor de R\$ 22.299.102,87 em 2002. Basta a comprovação, pela Receita Federal do Brasil, de ser de R\$ 0,00 o valor pendente de recebimento pela DANONE em relação à autora em 31.12.2002 e de esta não haver comprovado a exigibilidade do valor de R\$ 36.610.821,22, para caracterizar, nos exatos termos do artigo 40 da Lei nº 9.430/1996, omissão de receita.A Receita Federal do Brasil produziu prova do fato que autoriza a presunção de omissão de receitas: não havia valor pendente de pagamento pela autora à DANONE. Esse fato autoriza a presunção de omissão de receitas. Para afastar a presunção cabia à autora comprovar a exigibilidade do valor de R\$ 36.610.821,22. Essa prova não foi produzida pela autora. Esses fundamentos são suficientes, por ora, para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda que assim não fosse, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção dos atos estatais impugnados na demanda. Essa presunção decorre tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Essa prova inequívoca está ausente na espécie, ante a inexistência de prova de que o valor de R\$ 36.610.821,22 era exigível pela DANONE, donde a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Expeça a Secretária mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003245-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-33.2015.403.6100) WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário, com os seguintes pedidos:DEFERIR PRELIMINARMENTE: - o pedido de antecipação parcial da tutela, inaudita altera parte, autorizando os Autores, desde já, DEPÓSITO JUDICIAL NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA ATÉ REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM ABERTO INCONTROVERSAS EM JUÍZO, BEM COMO PERMITIR A CONTINUIDADE DE PAGAMENTO DAS VINCENDAS, TUDO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL OU PAGAMENTO DIRETO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALÉM DA SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS DOS DIREITOS DOS AUTORES, TAIS COMO A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E, PRINCIPALMENTE, A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, BEM COMO SEUS EFEITOS, COMO A SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE À RÉ, AUTORIZANDO-SE A MANUTENÇÃO DE SUA POSSE ENQUANTO PERDURAR O PRESENTE PROCESSO, tudo como forma inequívoca em demonstrar a boa-fé, mesmo porque em nada prejudicará a Ré, pois a exatidão dos valores será objeto de perícia contábil, que desde já se requer e, ainda, a inversão do ônus da prova, para sua elaboração com respaldo no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; -QUE SE EMPRESTE aos aludidos depósitos/pagamentos, requeridos no item anterior, o efeito impeditivo/libertatório da mora, declarando-se, ao final, a extinção da obrigação; -QUE A RÉ se abstenha de adotar qualquer outro ato executório com referência ao débito reclamado, até sentença terminativa; -MANUTENÇÃO DOS AUTORES NA POSSE do imóvel até julgamento da ação; - A AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DESTES AUTOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, TENDO EM VISTA QUE OS AUTORES DESEJAM TRANSIGIR COM A CAIXA A FIM DE FORMALIZAR UM ACORDO DE PAGAMENTO DE SEU DÉBITO; DETERMINAR: a) - a citação da Requerida, pelo correio, nos termos do art.221, inciso I, e art.222 do C.P.C., na pessoa de seu representante legal, a fim de tomar conhecimento da presente ação ou, contestar, aos termos desta pelos motivos que acaso tenha, sob pena de confissão e revelia, acompanhando-a até sentença final, acostando, desde já, a contrarfé para instruir o mandado citatório; b) - Seja declarado nula todos os atos de procedimentos de execução extrajudicial da propriedade do imóvel em litígio em favor da CEF, visto que afasta o direito de ampla defesa e contraditório, além do fato de que no caso em questão, não foram seguidos os procedimentos legais para tal consolidação, protestando desde já, pela juntada da notificação enviada à Autora, para comprovação dos fatos alegados; c) Ato contínuo, que a Ré revise todo o contrato (as parcelas vencidas e vincendas) nos valores apurados, restabelecendo-se, assim, o equilíbrio do contrato e a sua comutatividade; d) - a revisão das parcelas, estabelecendo-se como certo os valores informados pela Autora e constantes da planilha juntada, ou os valores apurados em perícia; e) - VEDAR a capitalização mensal de juros; f) - QUE SEJA APLICADO O MÉTODO DE GAUSS; g) - O RECONHECIMENTO DA PLANILHA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR e a validade dos depósitos judiciais efetuados das prestações vencidas e vincendas; h) - DETERMINAR QUE NA REVISÃO DO CONTRATO SEJAM aplicados juros simples, conforme estipulação contratual, com expurgo de juros compostos capitalizados; I) - EFETUAR O EXPURGO DOS VALORES adimplidos consoante os parâmetros ilegais estipulados pela parte adversa; J) - CONSTITUIR EVENTUAL SALDO CREDOR/ DEVEDOR da Autora em relação à Ré, promovendo-se, assim, um acerto da relação crédito/débito, se é que existe débito; l) - COM A REVISÃO DO CONTRATO, desde o seu nascedouro, sejam os valores pagos anteriormente contabilizados e aplicados ao suposto débito, se é que existe, como amortização; m)-NA HIPÓTESE DE VERIFICAÇÃO DE COBRANÇA EM EXCESSO, ou ao mesmo existência d saldo credor, que seja aplicada a regra do artigo 42, inciso II, da Lei 8078/90, devendo, pois a parte adversa vir a ser condenada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente; n)- APÓS O ACERTAMENTO DA RELAÇÃO CRÉDITO/DÉBITO requerida nos itens anteriores, subsistindo resíduo de encargos em atraso, sejam os referidos encargos incorporados ao saldo devedor, vez que a inadimplência teve como fator gerador a abusividade das cláusulas contratuais, gerando desequilíbrio no contrato; o)-ADEQUAÇÃO do contrato em tratamento às normas de proteção contratual e demais garantias estipuladas pela Lei 8.078/90 aos consumidores; p) - CONFIRMAR por sentença a antecipação de tutela acaso concedida; q)- QUE EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, requer a Autora, com força no artigo 53 do CDC e na Lei de Alienação Fiduciária, a devolução das quantias pagas, em benefício da Ré, oriundo do financiamento; JULGAR, ao final, totalmente procedente o pedido para: a) - reconhecer que os valores cobrados pela Ré são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecerem o reajustamento das parcelas, por basear-se em índice diverso do disposto no Instrumento, admitindo como corretos os constantes na planilha; b) reconhecer a INAPLICABILIDADE da execução extrajudicial pela alienação fiduciária, por ser inconstitucional cujo teor, a Ré poderá aplicar em face da Autora, tendo em vista a velocidade ímpar com que se é processada; c) - condenar a Ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, restabelecendo-se, assim, o equilíbrio do contrato e a sua comutatividade; e) - que do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor, todas as prestações de amortização e juros, cujo valor se encontra expresso no Quadro Resumo do Contrato, de conformidade com planilha acostada aos autos; f) - exclusão da comissão de permanência, visto que não explicada em contrato, além de estar cumulada com outros encargos, com juros e multa, o que é ilegal; g) - condenar a Ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos Autores, bem como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas, após a realização de perícia contábil, face os excessos cobrados nas prestações; i) - condenar a Ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, a serem calculados pelo valor correspondente ao indébito. Protestam, ainda, provar o alegado, além dos documentos anexos, por todos os meios em Direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos novos e perícia contábil. Protestam ainda, pela juntada posterior do contrato de financiamento (Doc 03) primitivo de forma legível. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decisão.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Pretende-se nesta demanda a modificação substancial de cláusulas do contrato firmado entre as partes. Isso por meio de decisão judicial proferida com base

em cognição sumária. Em outras palavras, não se pretende provimento jurisdicional para determinar o cumprimento do contrato, e sim sua modificação. Vale dizer, o acolhimento das pretensões veiculadas na petição inicial depende da modificação do contrato pelo Poder Judiciário. Tal pretensão não é verossímil. O contrato não pode ser alterado por meio de decisão judicial proferida com base em julgamento rápido e superficial (cognição sumária). Por força do princípio constitucional da segurança jurídica, em princípio os contratos devem ser cumpridos tal como ajustados livremente entre as partes (pacta sunt servanda). Até que sobrevenha sentença que declare a nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, em julgamento realizado com base em cognição plena e exauriente, depois de realizada ampla instrução probatória e de observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a estabilidade das relações jurídicas recomenda a manutenção das cláusulas livremente contratadas pelas partes. Isso sob pena de instaurar-se o caos e a insegurança jurídica no País e de o Poder Judiciário ser utilizado por devedores inadimplentes para protelar o cumprimento de obrigações lícitas e livremente contratadas, impedindo o credor de proceder à cobrança de seu crédito, o que tem sido péssimo para o ambiente de negócios e contribuído para afastar investimentos que possam gerar empregos e contribuir para o crescimento econômico. Além disso, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência. A esse respeito cito o magistério do ilustre processualista e professor, Desembargador aposentado José Roberto dos Santos Bedaque, em douto voto proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.402705-5, que observa a clara distinção entre cognição sumária e cognição exauriente e reconhece a incompatibilidade desta com a tutela de urgência, no seguinte trecho: Na situação concreta, todavia, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência (grifos e destaques meus). Dispositivo: Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0009234-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-96.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

1. Traslade a Secretária cópia da decisão de fls. 87/90 para os autos da ação principal, demanda de procedimento ordinário nº 0005744-96.2014.403.6100.2. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0028686-89.2014.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028425-51.2000.403.6100 (2000.61.00.028425-8) - COMERCIAL MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COMERCIAL MALULI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 438/439 e 443: expeça o diretor de Secretária certidão para os fins informados. 2. Fica a exequente intimada para retirar a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada da certidão, remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se com urgência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087233-30.1992.403.6100 (92.0087233-6) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORJAS SAO PAULO LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

1. Fl. 747: defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento. 2. Expeça a Secretária alvará de levantamento. 3. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretária deste juízo. 4. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 8457

CARTA PRECATORIA

0024680-38.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA-MG X RITA DE CASSIA GOMES BARRETO(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 73/75: diante do ofício do juízo da 4ª Vara Federal em Juiz de Fora/MG, em que solicitada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, fica cancelada a videoconferência para oitiva da testemunha Pablo Nascimento de Oliveira agendada para o dia 17 de março de 2016, às 14:00 horas (fl. 63). 2. Comunique a Secretária, por meio eletrônico, ao setor responsável da Justiça Federal em São Paulo e ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível, sobre o cancelamento da referida videoconferência. 3. Restitua a Secretária os autos ao juízo deprecante, dando baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003533-24.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

1. Fl. 278: ante a petição de fls. 279/280, julgo prejudicado o pedido da autora de concessão de prazo. 2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 25 de abril de 2016, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como o assistente técnico da autora (este intimado por meio daquela), para que, querendo, compareçam a esse ato. A União não indicou assistente técnico. 3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 4. Intime a Secretária o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretária deste juízo no dia e horário acima designados. 5. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 6. Na audiência de início da perícia, a Secretária lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 7. A Secretária deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretária expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretária expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se. Intime-se.

0003588-67.2016.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar o direito de resposta da autora e obrigar o réu a manter a resposta publicada no seu sítio na internet. 2. O direito de resposta deve ser veiculado em ação de rito especial, prevista na Lei nº 13.188/2015. No procedimento descrito nessa lei, a medida antecipatória que determine o direito de resposta somente pode ser concedida depois de intimado o veículo de comunicação, que terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar as razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu a resposta (artigos 6º, I, 7º, cabeça), bem como prazo de 3 (três) dias para oferecer contestação (artigo 6º, II). O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ocorre somente depois de terminado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prévia manifestação do veículo de comunicação (artigo 7º, cabeça). 3. Ante o exposto, expeça a Secretária mandado para: i) intimação do réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; ii) citação do réu, para contestação, no prazo de 3 (três) dias, contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. 4. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, com ou sem a manifestação do réu, abra a Secretária termo de conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16624

CARTA PRECATORIA

0002734-73.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 89:Designo o dia 17/03/2016 às 14:30 para realização de audiência para oitiva da testemunha PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA, arrolada pelas partes.Expeça-se o respectivo mandado.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 16625

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-13.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1189/1205: Manifeste-se o Estado de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 16626

MANDADO DE SEGURANCA

0013222-98.1990.403.6100 (90.0013222-3) - BRABUS AUTO SPORT LTDA X ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do pedido formulado pelo impetrante às fls. 409/414, para manifestação. Int.

Expediente Nº 16627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-12.2016.403.6100 - N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9257

ACAO CIVIL PUBLICA

0012385-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Fls. 169/192: Mantenho as decisões de fls. 40/42 e 162/162-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a ré integralmente o 2º parágrafo do despacho de fl. 120, juntando cópia integral e legível de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, as partes deverão se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015002-73.1990.403.6100 (90.0015002-7) - SULZER COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. ALICE KANAAN)

Ciência às partes acerca do traslado de cópias da decisão de fls. 43/45, do v. acórdão de fls. 65/72, da decisão de fls. 111/112 e da certidão de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0082790-12.2006.403.0000 (fls. 208/221). Após, arquivem-se os autos. Int.

0711410-43.1991.403.6100 (91.0711410-9) - PEDRA GRANDE PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Inicialmente, esclareça a impetrante a incorporação notificada à fl. 207, devendo juntar nova procuração original e cópias dos documentos comprobatórios da referida operação, bem como do seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, e considerando o requerido às fls. 210/211, abra-se nova vista dos autos à União Federal para que apresente manifestação conclusiva sobre o pedido formulado pela impetrante à fl. 207, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009303-57.1997.403.6100 (97.0009303-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0051704-71.1997.403.6100 (97.0051704-7) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 551/554: Esclareça a União Federal o pedido de conversão integral em relação à impetrante Chase Manhattan Leasing S/A Arrendamento Mercantil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil apresentou planilha para a conversão parcial dos valores depositados pela referida parte (fl. 514-verso). Sem prejuízo, considerando a incorporação da impetrante Chase Manhattan Leasing S/A Arrendamento Mercantil pelo Banco JP Morgan S/A e a alteração da denominação social da impetrante Norchem Leasing S/A Arrendamento Mercantil para Norchem Participações e Consultoria S/A quando os autos tramitavam na segunda instância (fls. 193/236), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar: BANCO JP MORGAN S/A (CNPJ nº 33.172.537/0001-98) e NORCHEM

PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA (CNPJ nº 43.834.894/0001-28). Outrossim, ante a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 491 e o ofício de fl. 492, encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 1181 da Caixa Econômica Federal por correio eletrônico, determinando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as contas nº 1181.635.00003709-4 e nº 1181.635.00003708-6 ainda estão vinculadas à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025296-09.1998.403.6100 (98.0025296-7) - CASAS PEKELMAN S/A(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049048-73.1999.403.6100 (1999.61.00.049048-6) - DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo a parte interessada manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção da autuação, fazendo constar o nome correto da impetrante: DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS. Int.

0030928-11.2001.403.6100 (2001.61.00.030928-4) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar a denominação correta da impetrante: UNILEVER BRASIL LTDA. Int.

0028625-19.2004.403.6100 (2004.61.00.028625-0) - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020328-86.2005.403.6100 (2005.61.00.020328-1) - ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005565-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005565-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018019-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018019-5) - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X SILVANA RECCHIA DE MAGALHAES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020901-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020901-0) - EDUARDO RUMAN X CLARICE DIB RUMAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010614-29.2010.403.6100 - ROGELIO COSTA CHRISPIM(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022807-76.2010.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA - FILIAL 02 X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA - FILIAL 04(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000638-61.2011.403.6100 - ROBSON DE OLIVEIRA SOARES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005612-10.2012.403.6100 - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002440-26.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO PIMENTA PEREIRA DE MELLO(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017548-95.2013.403.6100 - JOSE ORLANDO SARTORI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008210-63.2014.403.6100 - ANDRE SATOSHI MURAKAMI X ERICO QUEIROZ REIS X RODRIGO DE SOUZA DIAS X RICARDO ALVES DA ROCHA X EDVALDO DA CRUZ JUNIOR X EDUARDO MARTINS DORNELES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int..

0013833-11.2014.403.6100 - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.

0018273-50.2014.403.6100 - LSI LOGISTICA S/A(SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007385-85.2015.403.6100 - FRANCISCO TORREAO ESPINHEIRA X MARIANA PAZIN GOMES(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 198: Ciência aos impetrantes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023472-19.2015.403.6100 - CHILODUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/126: Mantenho a decisão de fls. 83/86 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretária a parte final da referida decisão. Int.

0026132-83.2015.403.6100 - EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/196-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 212/218: Mantenho a decisão de fls. 188/191 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretária a parte final da referida decisão. Int.

0000890-88.2016.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da eventual concessão da segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretária a parte final da decisão de fls. 212/214-verso. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058179-19.1992.403.6100 (02.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X IOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela parte autora a fl. 739.Int.

0035125-19.1995.403.6100 (95.0035125-0) - RICHARD SAIGH IND/ COM/ S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0035499-35.1995.403.6100 (95.0035499-3) - CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0035499-35.1995.403.6100Sentença(tipo B)CASA LAVENIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA pediu início da fase de execução de título judicial em face de UNIÃO FEDERAL (fl. 422 e seg).Depois, pediu a desistência (fl. 445). A desistência foi homologada por sentença às fls. 447.A exequente agora requer a desconsideração da petição de fls. 445, na qual reconhece a prescrição e desiste da execução, a fim de prosseguir na execução.É o relatório. Procedo ao julgamento. O trânsito em julgado da ação de conhecimento se deu em 21/10/2005.A execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme o entendimento fixado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.Mesmo com a retração da desistência manifestada às fls. 445, a execução encontra-se prescrita.Decisão.Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0044745-55.1995.403.6100 (95.0044745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037060-94.1995.403.6100 (95.0037060-3)) IND/ E COM/ DE TECIDOS FINANTEX LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A parte autora não foi regularmente intimada da certidão/informação de fl. 339, razão pela qual procedo à sua republicação.CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE FL. 339:(Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito).

0020557-27.1997.403.6100 (97.0020557-6) - ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVS X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório, como representante da sociedade.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0059105-24.1997.403.6100 (97.0059105-0) - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X DIRCE MARTINS MOKREJS X DULCINEIA TEIXEIRA DE ANDRADE X JUSSARA VIEIRA DO VALLE BIRIBA X KATYA ROCHA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0059105-24.1997.403.6100Sentença(tipo B)DIRCE MARTINS MOKREJS, DULCINÉIA TEIXEIRA DE ANDRADE, JUSSARA VIEIRA VALLE BIRIBA E KATYA ROCHA DE SOUZA executam título judicial em face de UNIÃO FEDERAL.As autoras requerem a expedição de ofício requisitório para o recebimento dos honorários advocatícios.O trânsito em julgado dos embargos

ocorreu em 04/12/2007. Em 21/01/2008 as autoras foram intimadas a requererem o que de direito, porém, permaneceram inertes. Os autos foram arquivados em 16/05/2008, desarquivados em 04/08/2008, e, por fim, retornaram ao arquivado em 04/10/2008. Em 17/08/2015 as autoras requereram o desarquivamento e, em 15/09/2015, a expedição de ofício requisitório para o recebimento de valores a título de honorários advocatícios. É o relatório. Procedo ao julgamento. Foi formulado, agora, pedido dos honorários advocatícios. Porém, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal a execução prescreve no mesmo prazo da ação. As pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Os autos permaneceram arquivados durante aproximadamente sete anos por inércia dos autores, acarretando a prescrição da pretensão ora veiculada às fls. 298-301. Decisão. Diante do exposto, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023297-13.2002.403.0399 (2002.03.99.023297-4) - ANTONIO MONTEIRO X CELSO RODRIGUES MENDES X ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA X JONAS OTAVIO COSTA X LAURO JOSE RICIO X NILTON FRANCISCANI X SONIA APARECIDA CIONI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista da informação da União de que deixa de opor embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivado. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0005473-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005473-6) - ADIDAS DO BRASIL LTDA X ADIDAS DO BRASIL LTDA - FILLAL(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 504-507: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022321-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-73.2001.403.0399 (2001.03.99.015393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

A União opôs embargos à execução com alegação de que às fls. 60-62 da petição inicial da ação principal a exequente forneceu cálculos, os quais considera corretos, porém, no início da fase de execução a autora apresentou nova tabela às fls. 341-349, com alteração do valor de R\$38.471,17 anteriormente apresentado. Na impugnação dos embargos à execução a embargada alegou que a diferença foi gerada pela alteração dos índices de correção monetária (fls. 51-52). É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise da ação ordinária autuada sob o n. 0015393-73.2001.403.0399, verifica-se que a autora juntou a planilha de fls. 60-62 com o cálculo dos créditos a compensar, que totalizou o valor de R\$38.471,17. No entanto, o acórdão fixou que a correção monetária deveria seguir os seguintes índices (fl. 230): - até fevereiro de 1991, os percentuais do IPC divulgado pelo IBGE; - de março de 1991 a dezembro de 1991, os percentuais do INPC, também do IBGE (Lei nº 8.177/91); e, - de janeiro de 1995, os percentuais da UFIR (Lei nº 8.383/91); - e a partir de 1º de janeiro de 1966, entendendo que deva ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A adoção da taxa SELIC, a partir de 1.1.1996, afasta a aplicação da UFIR, uma vez que a referida taxa contém em sua composição, além dos juros, a correção monetária do período em que foi apurada. A União elaborou os cálculos dos presentes embargos à execução, sobre o valor de R\$38.471,17, cuja correção monetária foi alterada pelo acórdão. A exequente alegou ter incluído os índices da fl. 52 dos presentes embargos à execução, porém, não foi juntada planilha de cálculos referente a este período. Nos cálculos de fls. 347-349 o valor de R\$43.177,22 foi apresentado já corrigido até 01/1996. Decisão. Diante do exposto, junte a exequente a planilha de cálculos que gerou o valor de R\$43.177,22, apresentado à fl. 347 dos autos principais, com demonstração de como foi elaborada a conta. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União. Int.

0003358-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060608-51.1995.403.6100 (95.0060608-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REFRATARIOS BRASIL SA(S/SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA)

1. Recebo a apelação da parte Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003715-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053195-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053195-6)) UNIAO FEDERAL(S/133217 - SAYURI IMAZAWA) X MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(S/106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E S/106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003715-39.2015.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de MC DONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 e custas (fl. 125-V da ação ordinária n. 0053195-45.1999.403.6100). A União apresentou cálculos com a substituição do IPCA-E pela TR a partir de julho de 2009. A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A União justificou seu pedido com o argumento de que a TR é constitucional, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, e alegou que de acordo com as ADIS n. 4.357 e n. 4.425, foi determinada a aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública. As decisões do Supremo citadas pela embargante fazem menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. Na sentença não foram fixados quais índices de correção monetária devem incidir na conta. Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompoem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O item 4.2 do manual, dispõe: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [IMAGEM INDISPONIVEL] Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos. Os coeficientes de correção monetária utilizados pela exequente foram 2,6833425952 e 1,3038026740 (fl. 176). Estes coeficientes conferem com a tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal. Portanto, os cálculos da embargada atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Embargos protelatórios A União discordou dos cálculos da embargante apenas da aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009. Ocorre que, conforme mencionado no tópico anterior, no cálculo da execução, os índices de correção monetária a serem observados são os estabelecidos pela decisão que transitou em julgado. A embargante discordou dos cálculos do contador com fundamentação que somente serve aos precatórios expedidos ou que serão expedidos, mas que não altera em nada a decisão transitada em julgado, sendo a discordância pela meramente protelatória. O parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil elenca a hipótese de aplicação de multa. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz impondá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Como consequência, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de multa, que fixo em 10% do valor em execução. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia apresentada pela executada. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apresentado nestes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de multa de 10% do valor em execução pela oposição de embargos à execução manifestamente protelatórios. Embora a execução tenha sido proposta em nome da empresa autora, os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado, assim, solicite-se à SUDI a substituição de MC DONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA por ADVOCACIA LUNARDELLI, associação dos advogados da autora, no polo passivo da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desaparesem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003716-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048526-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048526-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(S/106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E S/106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003716-24.2015.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de MC DONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (fl. 143 da ação cautelar n. 0048526-46.1999.403.6100). A União apresentou cálculos com a substituição do IPCA-E pela TR a partir de julho de 2009. A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A União justificou seu pedido com o argumento de que a TR é constitucional, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, e alegou que de acordo com as ADIS n. 4.357 e n. 4.425, foi determinada a aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública. As decisões do Supremo citadas pela embargante fazem menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. Na sentença não foram fixados quais índices de correção monetária devem incidir na conta. Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompoem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O item 4.2 do manual, dispõe: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [IMAGEM INDISPONIVEL] Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos. O coeficiente de correção monetária utilizado pela exequente foi 1,3038026740 (fl. 176). Este coeficiente confere com a tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal. Portanto, os cálculos da embargada atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Embargos protelatórios A União discordou dos cálculos da embargante apenas da aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009. Ocorre que, conforme mencionado no tópico anterior, no cálculo da execução, os índices de correção monetária a serem observados são os estabelecidos pela decisão que transitou em julgado. A embargante discordou dos cálculos do contador com fundamentação que somente serve aos precatórios expedidos ou que serão expedidos, mas que não altera em nada a decisão transitada em julgado, sendo a discordância pela meramente protelatória. O parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil elenca a hipótese de aplicação de multa. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei

nr 11.382, de 2006).Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Como consequência, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento de multa, que fixo em 10% do valor em execução. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia apresentada pela executada. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apresentado nos embargos. Condeno a embargante ao pagamento de multa de 10% do valor em execução pela oposição de embargos à execução manifestamente protelatórios. Embora a execução tenha sido proposta em nome da empresa autora, os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado, assim, solicite-se à SUDI a substituição de MC DONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA por ADVOCACIA LUNARDELLI, associação dos advogados da autora, no polo passivo da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011089-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020016-96.1994.403.6100 (94.0020016-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SIMONE APARECIDA PINTO(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011089-09.2015.403.6100Sentença(tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de SIMONE APARECIDA PINTO com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A União, na petição inicial dos embargos à execução, insurgiu-se contra a utilização do IPCA-E nos cálculos da exequente, pois o acórdão de fls. 307-312 da ação ordinária n. 0020016-96.1994.403.6100 teria fixado a aplicação da TR na correção monetária e juros de mora. Da conferência da ação ordinária n. 0020016-96.1994.403.6100, verifica-se que os embargos de declaração foram parcialmente providos nos seguintes termos (fls. 309-v e 310):Por outro lado, razão assiste à recorrente quanto aos consertários do débito. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento devido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11).(sem negrito e grifos no original)Ou seja, o acórdão fixou a aplicação da correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente previsto Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E e não a TR a partir de 07/2009. Porém, ao ter fixado que [...] c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a aplicação do IPCA-E na correção monetária foi alterada para a TR. Portanto, os cálculos da exequente (fls. 332-334) que foram elaborados pela tabela constante no site do Conselho da Justiça Federal, não podem ser acolhidos, pois nesta tabela foi utilizado o IPCA-E a partir de 07/2009, o que contraria o acórdão que transitou em julgado. As bases de cálculos e os juros de mora utilizados pela embargante às fls. 08-10 dos presentes embargos à execução são os mesmos utilizados pela exequente às fls. 332-334 da ação ordinária n. 0020016-96.1994.403.6100, assim, a única diferença entre os cálculos foi em razão da diferença dos índices de correção monetária do IPCA-E para o TR. Os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia reconhecida pela executada. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011181-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035125-19.1995.403.6100 (95.0035125-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X RICHARD SAIGH IND/ COM/ S/A(SPO45898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011181-84.2015.403.6100Sentença(tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ANTONIO FERNANDO CORRÊA BASTOS com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (fls. 85-86 da ação ordinária n. 0035125-19.1995.403.6100). A União apresentou cálculos com a substituição do IPCA-E pela TR a partir de julho de 2009 e alegou que o exequente não especificou os índices de atualização monetária utilizados em seus cálculos, além da indevida inclusão de juros de mora. A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A União justificou seu pedido com o argumento de que [...] e STF modulou os efeitos da decisão nas ADIS nº 4.357 e 4.425, determinando a aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até 25.03.2015 [...] (fl. 03) e juntou cópia da decisão do STF. A decisão do Supremo Tribunal Federal juntada pela embargante faz menção à correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, que não se confundem com os créditos do título judicial. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. No acórdão não foram fixados quais índices de correção monetária e juros devem incidir na conta e nem a partir de quais datas devem incidir. Como não foram fixados índices de correção monetária e juros para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconpõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. De acordo com a Resolução, a atualização dos honorários fixados em valor certo segue o previsto no item 4.2, que dispõe: 4.2. AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:[IMAGEM INDISPONIVEL] Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e, portanto, os cálculos da embargante não podem ser acolhidos. Quanto aos cálculos do exequente, da análise da planilha de fl. 192 da ação ordinária n. 0035125-19.1995.403.6100, verifica-se que consta o coeficiente 1,600161000000, sem a discriminação da fonte do índice. O exequente alegou que os valores foram atualizados de 29/06/2005 a 12/08/2014. O coeficiente 1,600161000000 não confere com a tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal para o mês de agosto de 2014. Além disso, o exequente incluiu juros em seu cálculo. Os itens 4.1.4.3 e 4.2.2 do manual dispõem 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadramento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-1 do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. [...] 4.2.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:[IMAGEM INDISPONIVEL] A União foi citada em maio de 2015 (fl. 222 da ação ordinária n. 0035125-19.1995.403.6100) e, assim, apenas a partir dessa data são devidos juros de mora. Portanto, nenhum dos cálculos apresentados podem ser acolhidos. Deverão ser elaborados novos cálculos no processo principal, após o trânsito em julgado desta decisão. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelos valores a serem apurados da seguinte forma: 1. Correção monetária com aplicação do IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 2. Juros de mora a partir da citação (maio de 2015). O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. * Caso aplicada a taxa SELIC nos juros, esta não poderá ser cumulado com o IPCA-E. Será utilizada exclusivamente a TAXA SELIC. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Solicite à SUDI a retificação do polo passivo para constar ANTONIO FERNANDO CORRÊA BASTOS em substituição a RICHARD SAIGH IND. COM. S/A. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013662-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038941-33.2000.403.6100 (2000.61.00.038941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SPO33399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO E SPO97598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETTI)

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013662-20.2015.403.6100Sentença(tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (fl. 267 da ação ordinária n. 0038941-33.2000.403.6100). A União, na petição inicial dos embargos à execução, não apresentou qualquer justificativa para a sua discordância em relação aos cálculos da exequente. Da conferência dos cálculos apresentados pela União, verifica-se que a diferença entre os cálculos se deu somente em razão da aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, embora a embargante não tenha informado o motivo da troca de índices. Apesar de não ter constatado no dispositivo do acórdão (fl. 267 da ação ordinária n. 0038941-33.2000.403.6100) qual o índice aplicável à correção monetária dos honorários advocatícios, na fundamentação da decisão foram efetuadas diversas menções ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e é este que deve ser utilizado no cálculo. A Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconpõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Atualmente encontra-se em vigor a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, que dispõe que atualização dos honorários fixados em valor certo segue o previsto no item 4.2.4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:[IMAGEM INDISPONIVEL] Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. O coeficiente de correção monetária utilizado pela exequente foi 1,301881931 (fls. 399-400). Este coeficiente confere com a tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal. Portanto, os cálculos da embargada atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Embargos protelatórios Estes embargos tratam apenas da aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009 e, cujo cálculo da embargada seguiu exatamente a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Não foi apresentada fundamentação que justificasse o pedido da embargante. O parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil elenca a hipótese de aplicação de multa. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de

2006).Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. (Redação dada pela Lei n 11.382, de 2006).Como consequência, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de multa, que fixo em 10% do valor em execução. Anoto que com estes embargos protelatórios, a União aumentou desnecessariamente sua dívida em 20%, sendo 10% de multa e mais 10% de honorários advocatícios. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia apresentada pela executada. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apresentado nestes embargos.Condeno a embargante ao pagamento de multa de 10% do valor em execução pela oposição de embargos à execução manifestamente protelatórios. Solicite à SUDI a retificação do polo passivo para constar L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em substituição a ROLAMENTOS FAG LTDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos.Publiche-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011559-68.2005.403.6107 (2005.61.07.011559-9) - CENTER ROYAL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(Proc. GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do RESP 1426114 e do RE 827309. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037060-94.1995.403.6100 (95.0037060-3) - IND/ E COM/ DE TECIDOS FINANTEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A União manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls.507-509: Deiro a devolução de prazo e a vista dos autos fora de secretária requeridos pelo advogado Donato Antonio de Farias OAB/SP nº 112.030.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0681734-50.1991.403.6100 (91.0681734-3) - ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP143627 - ANDREA TOZO MARRA E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 149-150: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Expediente N° 6474

MANDADO DE SEGURANCA

0021754-36.2005.403.6100 (2005.61.00.021754-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021754-36.2005.403.6100Sentença(tipo B)PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S/A impetram mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO cujo objeto é contribuição de 0,2% ao INCRA.Na petição inicial a impetrante sustentou que não deve recolher a contribuição referente ao INCRA, uma vez que desenvolve unicamente atividade urbana, além da inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que regulam a contribuição. Requeru a procedência do pedido da ação para [...] ser afastada a possibilidade de exigência por parte das Autoridades Impetradas da contribuição ao INCRA [...] compensar os valores recolhidos indevidamente a título dessa contribuição nos últimos dez anos, com outros tributos administrados pelo INSS [...] (fl. 12).Foi proferida sentença que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito (fls. 857-858).Em Segunda Instância a sentença foi anulada (fls. 930-933). Emenda à petição inicial às fls. 943-944, para indicar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT SÃO PAULO.Notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 961-964 e 965-968).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 970-971).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar ilegitimidade passivaAmbas as autoridades impetradas arguíram preliminar de ilegitimidade passiva.A Delegada do DERAT alegou que as contribuições destinadas a terceiros possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e o Superintendente do INCRA, sustentou que a competência para arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previstas no artigo 11 da Lei n. 8.212/91 é da Receita Federal.Conforme o artigo 224, incisos V, IX e X, da Portaria MF n. 203/2012, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfindegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, as atividades relativas cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação e a execução das atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos e as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais.Por sua vez, cabe ao titular da receita pública defender a cobrança da contribuição, que no presente caso é o INCRA, uma vez que caso deferido o pedido de compensação as receitas do INCRA é que serão afetadas. As autoridades impetradas são competentes para a fiscalização da regularidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, cuja compensação é a pretensão da impetrante por meio desta ação.Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas. MéritoO ponto controvertido diz respeito à constitucionalidade da contribuição ao INCRA por empresa que não desenvolve atividade rural.A discussão acerca da constitucionalidade da contribuição ao INCRA, mesmo por empresas urbanas, não tem mais espaço. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, tendo reconhecido a constitucionalidade desta contribuição social, conforme o julgado abaixo.CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.Agravado desprovido. (STF, AI-Agr Processo n. 548733-DF, Rel. Min. Carlos Brito, 1ª Turma, votação unânime, DJ 10-08-2006, p. 000220).Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a impetrante pague a contribuição ao INCRA.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de não pagamento da contribuição ao INCRA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiche-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008840-85.2015.403.6100 - ROSELI NEVES CHAVES - ME X REYNALDO PINTO DE CARVALHO 07200552887(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Recebo a apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010642-21.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

1. Recebo a apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012067-83.2015.403.6100 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSOS HUMANOS UNIV FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012720-85.2015.403.6100 - INTERCEMENT PARTICIPACOES S.A. X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015707-94.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015922-70.2015.403.6100 - GISAMAR USINAGEM LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015922-70.2015.403.6100Sentença(tipo C)GISAMAR USINAGEM LTDA impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - POSTO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - IRPJ, cujo objeto é a expedição de certidão fiscal.Sustentou ter parcelado todas as suas dívidas, nos termos da Lei n. 12.996/2014, tendo sido processadas, à exceção das CDAs n. 80.3.14.001801-31 e n. 80.6.14.066421-12, que não foram incluídas no parcelamento por resistência da autoridade coatora.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para incluir os débitos subjude no REFIS determinado pela lei 12.966/2014, com a suspensão de suas exigibilidade para EMISSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (fl. 05). A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 76).Notificada, a Procuradoria Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações, nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva, pois os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa da União (fls. 90-93).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 95).O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO ARGUIU preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir pela ausência de ato coator. No mérito sustentou a improcedência do pedido (fls. 105-128).É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar ilegitimidade passivaA Impetrante alocou no polo passivo da relação processual o CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - POSTO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO (fl. 02). No entanto, a autoridade realmente competente é o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO, consoante informação de fls. 90-93, pois os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa da União. Logo, o CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - POSTO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - IRPJ é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Preliminar falta de interesse de agirO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO ARGUIU preliminares de inépcia da petição inicial, pois somente foi formulado o pedido liminar e de falta de interesse de agir pela ausência de ato coator, pois CDAs n. 80.3.14.001801-31 e n. 80.6.14.066421-12 foram incluídas no parcelamento. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o pedido de procedência da ação consta à fl. 05.No entanto, os documentos de fls. 115-116 demonstram a inclusão das CDAs n. 80.3.14.001801-31 e n. 80.6.14.066421-12 no parcelamento da Lei n. 12.996/2014.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de ato coator, pois CDAs n. 80.3.14.001801-31 e n. 80.6.14.066421-12 foram incluídas no parcelamento.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva) em relação ao CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - POSTO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - IRPJ.JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018278-38.2015.403.6100 - GALICIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPO99374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

1. Recebo a apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019771-50.2015.403.6100 - AMANDA DIAS TORRES(SP316065 - AMANDA DIAS TORRES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020803-90.2015.403.6100 - SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fls. 67-68: Apresente, a parte impetrante, os números de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) ou processo administrativo ou, ainda, o endereço dos imóveis para as providências pela autoridade coatora.Prazo: 10(diez) dias.Int.

0021329-57.2015.403.6100 - ARLINDO CERCHIARI FILHO(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021329-57.2015.403.6100Sentença(tipo C)ARLINDO CERCHIARI FILHO impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de processo administrativo.Na petição inicial, narrou o impetrante que, em 29/07/2010, formulou pedidos administrativos de restituição, porém, até a presente data, o pedido não foi atendido. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para ordenar à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo PER/DCCOMP nº 30506.36627.290710.2.2.04-6908 realizado na data de 29/07/2010, considerando a homologação tácita ocorrida por decurso de prazo [...] (fl. 07).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31-32).O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 38-53), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 60-64).Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo foi concluído e encontra-se disponível para pagamento desde 28/07/2015, no aguardo de definição de lote de restituição para sua liberação (fls. 57-59).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 67).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.Da análise do processo, verifico que o processo foi concluído e encontra-se disponível para pagamento desde 28/07/2015, no aguardo de definição de lote de restituição para sua liberação (fls. 57-59), anteriormente ao ajuizamento da ação (16/10/2015).Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir dos Impetrantes.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0027666-29.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022125-48.2015.403.6100 - PROSPERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP353442 - ALAN FRANCESCINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022125-48.2015.403.6100Sentença(tipo C)PROSPERA COMERCIO IMPORTACÃO E EXPORTACÃO LTDA-ME impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA cujo objeto é a Ordem de Serviço n. 03, de 6 de setembro de 2013.Narrou a impetrante que é habilitada no Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Autuação dos Intervenientes (RADAR), na modalidade limitada, com estimativa de importação definida a cada seis meses, narra que, em razão do aumento de suas importações, requereu em 16/07/015 a revisão da estimativa apurada na análise fiscal para habilitação no RADAR, na modalidade ilimitada, porém, o pedido foi encaminhado para realização de diligência fiscal no estabelecimento da empresa, pois em menos de seis meses havia sido protocolizado outro pedido com o mesmo objetivo.Sustentou a legalidade da exigência de realização de diligência fiscal e a comprovação das condições revisão de estimativas.Requeru a procedência do pedido da ação [...] CASSANDO O ATO DO AGENTE COATOR que paralise a análise do pedido de Revisão de Estimativas, [...] com a consequente determinação para a autoridade coatora realizar Análise do Processo bem como a comprovação do Capital Disponível em Ativo Circulante no prazo de 48 hrs (fl. 11).A liminar foi indeferida (fls. 71-72).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais arguiu preliminar de inadequação da via. No mérito, sustentou que a impetrante não atendeu aos requisitos legais necessários para que a autoridade administrativa defira o seu requerimento de habilitação para operar no comércio exterior e informou que a diligência fiscal foi realizada em 06/11/2015 (fls. 82-102).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.A autoridade impetrada arguiu que a via processual eleita para veicular o presente pedido é inadequada, diante da ausência da necessidade de dilação probatória. A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado. O pedido da impetrante é de prosseguimento do processo administrativo, sem a paralisação para realização de diligência fiscal, e não de determinação para habilitação para operar no comércio exterior.Afasto, por este motivo, a preliminar de inadequação da via eleita.No entanto, da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante de prosseguimento do processo administrativo, sem a paralisação para realização de diligência fiscal, não possui mais razão de ser, pois, de acordo com as informações, a diligência foi realizada em 06/11/2015.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

002258-90.2015.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 002258-90.2015.403.6100Sentença(tipo C)BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é interposição de recurso especial em processo administrativo fiscal.Narrou a impetrante ter apresentado impugnação administrativa em face de auto de infração, que foi julgado parcialmente procedente, motivo pelo qual interpôs recurso voluntário que não foi conhecido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A impetrante interpôs recurso especial, mas foi surpreendida pela intimação da Comunicação n. 803/2015 da autoridade impetrada, que equivocadamente considerou que o recurso de ofício apresentado pela PFN havia sido provido, quando não o foi, bem como pela inadmissibilidade do recurso especial interposto pela impetrante. Sustentou que a condição para a admissibilidade e processamento do recurso especial é a existência de um acórdão a ser recorrido em face de entendimento divergente proferido em outra decisão do CARF e que a análise da admissibilidade do recurso compete ao Presidente da Câmara recorrida, tendo sido violados os princípios legais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III [sic] do Código Tributário Nacional, e o consequente processamento e julgamento do Recurso Especial interposto pela Impetrante, ratificando-se os termos da liminar [...] (fl. 18).A liminar foi indeferida (fls. 133-136). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais informou que o processo n. 16643.720020/2013-06 foi desmembrado para que no processo original permanecessem apenas os créditos pendentes na época do julgamento do Recurso de Ofício e no processo n. 16151.720040/2014-91 ficassem os créditos remanescentes, sendo que os créditos do primeiro processo foram extintos por julgamento favorável à contribuinte e, o segundo processo encontra-se no CARF para julgamento do recurso, com exigibilidade suspensa para julgamento de Recurso Voluntário (fls. 160-164).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 158-).É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o processo n. 16643.720020/2013-06 foi desmembrado para que no processo original permanecessem apenas os créditos pendentes na época do julgamento do Recurso de Ofício e no processo n. 16151.720040/2014-91 ficassem os créditos remanescentes, sendo que os créditos do primeiro processo foram extintos por julgamento favorável à contribuinte e, o segundo processo encontra-se no CARF para julgamento do recurso, com exigibilidade suspensa para julgamento de Recurso Voluntário (fls. 160-164).Em outras palavras, somente no processo desmembrado há discussão sobre os créditos remanescentes, mas este processo encontra-se no CARF para julgamento do recurso, com exigibilidade suspensa para julgamento de Recurso Voluntário e, assim, não é possível interposição de recurso especial nesta fase processual.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir da Impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023209-84.2015.403.6100 - IVANETE APARECIDA RAMOS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023613-38.2015.403.6100 Sentença (tipo A) WAHL CLIPPER COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS PARA CABELO LTDA impetrou mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é certidão de regularidade de FGTS. Narrou a impetrante que seu pedido de certidão de regularidade de FGTS foi indeferido, sob o argumento de que uma das filiais da impetrante foi baixada em 2009, mas que foram efetuados recolhimentos de FGTS até 06/2011, sendo necessária a retificação dos depósitos para o CNPJ correto (matriz ou filial correspondente). Sustentou a ilegalidade da exigência, pois a CEF não tem competência para formular essa exigência, conforme as Leis n. 8.036/90 e 8.844/94 e, caso realizada a retificação, a declaração seria falsa, uma vez que informará que determinados empregados estariam alocados em outro estabelecimento. Os valores depositados foram recolhidos à maior, não tendo ocorrido qualquer prejuízo aos empregados. Além disso, a exigência da autoridade impetrada seria inconstitucional, uma vez que não permite a apresentação de defesa no âmbito administrativo o [...] que, por si só, já seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN (fl. 09). Requereu o deferimento da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada [...] imediatamente, a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da ora impetrante, abstendo-se de exigir como requisito para tanto a retificação de guias de recolhimento de FGTS do estabelecimento 08.011.326/0002-07 (caso sejam estas as únicas restrições [...]) e a procedência do pedido da ação [...] para tornar definitivas as medidas requeridas acima (fls. 11-12). A liminar foi indeferida (fls. 46-48). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 51-69), ao qual foi negado seguimento (fls. 102-104). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita e de necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito sustentou que não se aplica a legislação tributária ao FGTS e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 106-116). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares A autoridade impetrada arguiu que a via processual eleita para veicular o presente pedido é inadequada, diante da ausência da necessidade de dilação probatória. A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado. Afasto, por este motivo, a preliminar de inadequação da via eleita. Quanto à preliminar de litisconsórcio necessário da União, o objeto da presente ação é somente a expedição de certidão de regularidade de FGTS. Nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.036/90, a CEF é a responsável pela emissão dessa certidão. Assim, afasto a preliminar arguida. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade de FGTS. A impetrante sustentou que a exigência da autoridade impetrada seria inconstitucional, uma vez que não permite a apresentação de defesa no âmbito administrativo o [...] que, por si só, já seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN (fl. 09). O Código Tributário Nacional prevê, no inciso III, do artigo 151, como uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esta norma deixa claro que não é todo e qualquer recurso, reclamação ou pedido que gera este efeito, mas apenas aqueles apontados pela legislação, o que não se enquadra na situação da impetrante de suspensão de cumprimento de obrigação acessória de FGTS e também não há fundamento para se aplicar a legislação tributária. O FGTS não apresenta similaridade alguma com os tributos, foi criado para compensar a perda da estabilidade no emprego e para oferecer uma garantia ao trabalhador demitido sem justa causa; os recursos do fundo são empregados em programas específicos, como o habitacional; o cálculo e os índices de atualização são diferentes de qualquer tributo. O Certificado de Regularidade do FGTS - CRF não equivale a uma simples certidão negativa de débitos. O CRF atesta o cumprimento de todas as obrigações legais relativas ao FGTS. Os artigos 7º e 23 da Lei n. 8.036/90 estabelecem a competência da CEF para emitir CRF e do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto lei n. 8.036/90, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal. A impetrante sustentou que a recusa da certidão decorre do pagamento de FGTS em CNPJ de filial que já havia sido baixada e, que caso realizada a retificação, a declaração seria falsa, uma vez que informaria que determinados empregados estariam alocados em outro estabelecimento e de que os recolhimentos foram efetuados à maior. Da análise dos autos, verifica-se que existe débito em aberto que impede a emissão da certidão. Conforme foi informado pela autoridade, a GIFUG, área responsável pelo FGTS apurou a existência de indicio impeditivo de emissão do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS para empresa, consistente em 19 ocorrências de depósitos efetuados após o encerramento da Filial-2-07, relacionados às competências 12/2009 a 06/2011. Não obstante, na matriz, o primeiro recolhimento efetuado ocorreu na competência 09/2011, ou seja, observou-se uma lacuna para as competências 07/2011 e 08/2011. Além disso, a autoridade informou que a impetrante foi orientada como proceder para a regularização da situação, e não o fez. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de emissão de CRF. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0028004-03.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0024622-35.2015.403.6100 - KIMBERLY-CLARK PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SPI53967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024622-35.2015.403.6100 Sentença (tipo B) KIMBERLY-CLARK PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP cujo objeto é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007. Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios. Requereu a procedência do pedido da ação [...] que assegure o direito da impetrante de não se submeter às máfadas exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 2, de 25/03/2015, publicada no DOE no dia 07/04/2015 e do Enunciado JUCESP nº 41, assegurando-lhes o direito de arquivar as suas atas de assembleia de cotistas, tanto as que já foram submetidas à registro como aquelas que vierem a ser apresentadas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras (fl. 15). A liminar foi deferida [...] para que a autoridade impetrada proceda ao registro das atas de assembleia de cotistas, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial de suas demonstrações financeiras (fls. 86-87). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, ocorrida em 07/04/2015, bem como de descabimento de mandado de segurança e litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 96-205). O Ministério Público Federal, em seu parecer, pela concessão da segurança (fls. 207-208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Litisconsórcio necessário A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO, pois o ato impugnado foi realizado em cumprimento de decisão judicial proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, na qual a associação de empresas foi autora. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 e Enunciado n. 41 foram formulados pela autoridade impetrada. Não há relação jurídica entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficial e as impetrantes. O ato apontado como coator é da lavra do Presidente da JUCESP que, portanto, é legítimo para figurar o polo passivo. Descabimento do mandado de segurança A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado, assim, afasto a preliminar arguida. Decadência A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, ocorrida em 07/04/2015. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o ato coator não se deu com a publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, mas com a sua aplicação. O pedido de arquivamento da impetrante foi formulado em novembro de 2015, sendo o protocolo devolvido pela JUCESP em 10/11/2015 (fl. 39). O mandado de segurança foi impetrado em 27/11/2015, antes do decurso do prazo de 120 dias, contado a partir de 10/11/2015. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe: Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (sem negrito no original) Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à publicação desses procedimentos. Por fim, necessário destacar que, embora a Deliberação JUCESP n. 02/2015 tenha sido elaborada em cumprimento a determinação da sentença proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, a impetrante não foi parte naquela ação e não está vinculada à decisão proferida. A autoridade impetrada deve cumprir a decisão judicial que determinou a que fosse exigido o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, porém, esta decisão judicial não obsta o direito da impetrante em ajuizar ação judicial para não se submeter a esta exigência. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada proceda ao registro das atas de assembleia de cotistas, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial de suas demonstrações financeiras. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0024635-34.2015.403.6100 - CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.(SPI69017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024635-34.2015.403.6100 Sentença (tipo A) CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é redução a zero de alíquota de PIS/COFINS sobre produtos de informática. Na petição inicial, a impetrante narrou realizar entre suas atividades principais a comercialização de equipamentos de áudio, vídeo e eletrônicos em geral, sendo contribuinte do PIS/COFINS. Em 31/12/2018 foi editada a Medida Provisória n. 690/2015, que revogou os artigos 28 a 30 da Lei n. 11.196/2005, que previam redução a zero de alíquota de PIS/COFINS sobre a renda bruta de produtos de informática. Sustentou que para usufruir do benefício é necessário o cumprimento de condição estabelecida nos artigos 2º-A e 2º-B do Decreto n. 5.602/2005, o que pressupõe a realização de diversos investimentos e cria expectativa ao contribuinte de usufruto do benefício. Além disso, o benefício fiscal não pode ser revogado, conforme previsão do artigo 178 do CTN, pois no presente caso está compreendido o conceito de benefício condicionado a prazo certo, sendo ilegal o artigo 9º da Medida Provisória n. 690/2015, além de ofender o princípio da segurança jurídica. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se a invalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 690/2015, frente ao artigo 178 do CTN [...], assegurar a continuidade, até 31.12.2018, do benefício fiscal (redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS) à receita bruta obtida em decorrência das vendas a varejo dos produtos eletrônicos fabricados por processo produtivo básico, nos termos previstos nos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 (fl. 23). A liminar foi indeferida (fls. 97-100). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 112-139), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 140-144). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 150-154). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se a redução de alíquota de PIS/COFINS a zero, com tempo de duração fixado até 31/12/2018, pode ser revogado. A impetrante, em sua fundamentação, fez menção à decisão proferida por este Juízo na ação ordinária n. 0021580-75.2015.403.6100. Quanto ao argumento apresentado pela impetrante de aplicação do artigo 178 do CTN, repito o fundamento que constou no processo n. 0021580-75.2015.403.6100, de que a redução a zero de alíquota não se confunde com isenção. Na ação mencionada não foi reconhecida ofensa ao artigo 178 do CTN e nem que a Medida Provisória n. 690/2015 seja ilegal ou inconstitucional. O que se discutiu no processo n. 0021580-75.2015.403.6100 foi a manutenção no programa de desenvolvimento tecnológico de quem aderiu e investiu no programa. A tutela antecipada foi concedida porque a autora era empresa especializada em produtos de informática, tendo sido habilitada à fruição do benefício previsto pelos artigos 28 a 30 da Lei n. 11.196/2005, com prazo de término em 31/12/2018, pela Portaria Interministerial n. 23/2009, dos Ministérios de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, tendo comprovado a realização de investimentos por este motivo. Para a concessão do benefício, a Administração Pública realizou a análise do enquadramento da autora no código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, conforme previsão expressa do artigo 28 da Lei n. 11.196/2005, bem como o valor dos produtos comercializados a varejo e, se os produtos foram produzidos no Brasil, de acordo com o processo produtivo básico estabelecido em ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação, condições estabelecidas nos artigos 2º-A e 2º-B do Decreto n. 5.602/2005. Ou seja, a autora do processo n. 0021580-75.2015.403.6100 demonstrou o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 2º-A e 2º-B do Decreto n. 5.602/2005, e já usufruiu do benefício previsto pelos artigos 28 a 30 da Lei n. 11.196/2005, tendo de fato efetuado investimentos na produção de produtos de informática por expectativa gerada pela concessão do benefício até o ano de 2018. No presente

caso, a impetrante é empresa com atividade principal de loja de departamento ou magazine, e atividades secundárias no comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; serviços de levantamento de fundos sob contrato; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (fl. 36).A impetrante não informou ou juntou qualquer documento que demonstre que a impetrante:1. Produza ou comercialize os produtos descritos no artigo 1º do Decreto n. 5.602/2005.2. Que o valor de venda, a varejo, não poderá exceder os valores fixados pelo artigo 2º do Decreto n. 5.602/2005.3. O enquadramento de seus produtos aos códigos da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.196/2005.4. Que o processo produtivo básico foi o estabelecido em ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme o artigo 2º-A do Decreto n. 5.602/2005.5. Que os produtos foram desenvolvidos no País e que obtiveram o reconhecimento desta condição conforme ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com o artigo 2º-B do Decreto n. 5.602/2005.6. Que a impetrante tenha realizado investimentos nestes produtos.A impetrante não comprovou ser habilitada à fruição do benefício previsto pelos artigos 28 a 30 da Lei n. 11.196/2005, com prazo de término em 31/12/2018, por meio de Portaria dos Ministérios de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda e nem o cumprimento das condições de concessão do benefício. Obviamente que se espera que os atos do Poder Público sejam regidos pela boa-fé e razoabilidade, com estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas e previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.A Lei n. 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, foi um projeto governamental instituído como forma de incentivo fiscal ao setor privado à realização de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, com vista ao desenvolvimento social e profissional da população e para a expansão da economia como um todo.Como a finalidade dos artigos 28 a 30 da Lei n. 11.196/2005 era a inclusão digital, foram estabelecidas condições de adesão e permanência no programa, dentre os quais se destaca a limitação dos preços dos produtos, para facilitar o acesso e distribuição dos produtos à população.Os contribuintes que aderiram ao programa, com a contribuição à sociedade, por intermédio de investimentos, adequações e aperfeiçoamentos no setor tecnológico, fizeram jus ao benefício, tendo sido firmada a relação jurídica por meio de ato conjunto dos Ministérios de Estado, da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda. O benefício previsto pelos artigos 28 a 30 da Lei n. 11.196/2005 não se trata de benefício concedido a esmo a qualquer pessoa que não queira pagar PIS/COFINS; é necessária a comprovação das condições legais, bem como do reconhecimento destas condições através de ato dos Ministérios de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de invalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 690/2015, bem como de continuidade, até 31.12.2018, da redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0029806-36.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024922-94.2015.403.6100 - ETIENNE ALVES BARBOZA X RAQUEL CAVALCANTE DA SILVA SANTIAGO(SP324844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X REITOR DA FACULDADE SUMARE(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE SUMARE(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA - FACULDADE SUMARE(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024922-94.2015.403.6100Sentença(tipo C)ETIENNE ALVES BARBOZA e RAQUEL CAVALCANTE DA SILVA SANTIAGO impetraram mandado de segurança em face do REITOR, PRÓ-REITOR e do COORDENADOR DO INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA - FACULDADE SUMARÉ, cujo objeto é realização de provas.Narraram as impetrantes que são alunos do 7º semestre do curso de pedagogia, com ingresso no 8º semestre do curso em janeiro de 2016, tendo sido aprovadas em concurso público, cuja posse está designada para 04/12/2015, motivo pelo qual solicitaram à faculdade a antecipação da colação de grau, em 27/10/2015, nos termos do artigo 47, 2º, da Lei n. 9.394/96, porém, o pedido ainda não foi apreciado. Sustentaram que o artigo 47, 2º, da Lei n. 9.394/96 lhes garante o direito à realização de prova para aferir se o seu desempenho foi satisfatório, com a antecipação da colação de grau, sendo abusiva a inércia da instituição educacional na apreciação de seu pedido. As impetrantes já cumpriram mais de 80% da carga horária de curso, com bom aproveitamento de curso.Requereram o deferimento da liminar [...] determinando-se às autoridades coatoras, dentro de suas competências: a) a constituição imediata de uma banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da Lei nº 9.394/96, que deverá estipular o programa a ser exigido das Impetrantes em sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos; b) a estipulação de uma data para a realização dos exames, em um prazo que não prejudique o processo ou torne inócua o pedido; c) a realização dos exames na data marcada e a estipulação de uma data para a divulgação do resultado final; d) a expedição, se as Impetrantes forem aprovadas, de um certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos públicos; e) a abstenção de qualquer ato no sentido de impedir que as Impetrantes [sic] de assistir às aulas [sic] do restante do período [...] e ao final requer-se a concessão definitiva da segurança, nos termos da liminar (fls. 15-16).A liminar foi deferida [...] para determinar às autoridades impetradas que procedam à avaliação das impetrantes para aferição da possibilidade de abreviarem a duração dos seus cursos, caso não haja outros óbices à realização das provas (fls. 83-84).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou que não cumpriu a liminar, pois houve a perda de objeto da ação, uma vez que a data da posse em concurso público das impetrantes era 04/12/2015 e, além disso, as impetrantes não entregaram atividades complementares e estágio obrigatório (fls. 98-151).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.A autoridade impetrada arguiu preliminar de perda de objeto.Em realidade, o descumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora é que acarretou a perda de objeto.As impetrantes têm direito de realizar avaliação de desempenho com vista à abreviação do curso. Caso não haja outros óbices, a realização do exame não pode ser negada.Nas informações, a autoridade impetrante alegou que as impetrantes não entregaram atividades complementares e estágio obrigatório (fls. 98-151).O direito das impetrantes é de realizar a prova e não de aprovação na prova. O que deveria ser avaliado é se o conhecimento já adquirido e se desempenho das impetrantes é excepcional o suficiente para suprir as matérias não cursadas. Se as impetrantes não entregaram parte das atividades exigidas pela instituição de ensino, o conteúdo dessas atividades poderia ser cobrado na prova a ser realizada, mas a instituição de ensino não poderia se negar a realizar a prova. Agora, realmente, não há mais interesse das impetrantes por ter decorrido muito tempo do prazo que tinham para tomar posse no cargo. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025393-13.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0025393-13.2015.403.6100Sentença(tipo A)TB SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal.Narrou a impetrante que não conseguiu renovar sua certidão de regularidade fiscal pela internet, pois não constavam informações suficientes para emissão por meio da internet, porém, o relatório de sua situação fiscal não demonstra qualquer óbice à emissão da certidão.Sustentou fazer jus à certidão, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN e artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN n. 1751/2014, pois não possui qualquer óbice à emissão.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter sua CPD-EN [...] (fl. 07).A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam óbices à emissão e indeferida [...] quanto ao prazo de 48 horas para cumprimento (fls. 55-56).Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações, nas quais arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois as pendências da impetrante são do âmbito da Receita Federal (fls. 76-95).A União arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois a certidão já foi emitida (fls. 96-103).O Ministério Público Federal, intimado, manifestou ciência (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois a certidão é conjunta, emitida em documento único, bem como afasto a preliminar de perda de objeto arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a certidão foi emitida em 11/01/2016 (fl. 95), após as notificações e intimações que ocorreram em 17/12/2015 (fls. 71-73).Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A impetrante alegou não possuir pendências, sendo autorizada a emissão da certidão nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN e artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN n. 1751/2014.A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal.A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja óbices, a certidão não pode ser negada. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam óbices à emissão.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026168-28.2015.403.6100 - LEONARDO RIBEIRO MOCO PESSANHA(RJ132961 - MAURO BARBOSA XAVIER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Cumpra a impetrante os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09, conforme determinação de fl. 66.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0026261-88.2015.403.6100 - ENTHAL AIR SERVICE MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP214097 - CÁSSIA ELIANE ARTHUSO E SP167653 - ANA CLÁUDIA DE LIMA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0026261-88.2015.403.6100Sentença(tipo C)ENTHAL AIR SERVICE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, cujo objeto é análise de processo administrativo.Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 05/09/2014, formulou pedidos administrativos de restituição, porém, até a presente data, o pedido não foi atendido. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. A liminar foi indeferida (fls. 57-59).Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 58-v, quais sejam, recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69) e cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026451-51.2015.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0026451-51.2015.403.6100Sentença(tipo B)MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT - SAO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas de imposto em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requeru o deferimento da liminar [...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da indevida exigência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras e a procedência do pedido da ação (fls. 17-18).A liminar foi indeferida (fls. 67-69). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 79-82). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 84).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de

cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal. Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal. Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (sem grifo negro no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente à incidência de tributos sobre outros tributos. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados. A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original). Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras. O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal. Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador. Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008206-11.2015.403.6126 - MANSERV FACILITIES LTDA (SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Tendo em vista a petição de fls. 76-78, na qual a impetrante reconheceu a ocorrência de erro material na indicação do Delegado da Receita Federal em São Paulo para figurar no polo passivo da ação, recebo a petição como emenda à petição inicial e determino a devolução do processo à 2ª Vara Federal de Santo André. Solicite-se à SUDI a substituição do Delegado da Receita Federal em São Paulo pelo Delegado da Receita Federal em Santo André. Int.

0000918-56.2016.403.6100 - COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP

Intime-se a parte impetrante para apresentar os originais dos instrumentos de mandato (procuração particular) e substabelecimento. Prazo: 10 dias. Int.

0000922-93.2016.403.6100 - MARIA REGINA COSTA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. A impetrante requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, defiro a Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

002019-31.2016.403.6100 - JEIMESON LIMA COSTA (RS081716 - EZEQUIEL FAJRELDINES DOS SANTOS) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 002019-31.2016.403.6100 Decisão JEIMESON LIMA COSTA impetrou mandado de segurança em face do COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - CRH/SES-SP e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS cujo objeto é chamamento público para residência médica. Intrinseco a esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança na Justiça Federal, uma vez que as autoridades impetradas foram o COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SAO PAULO, que é membro de órgão público estadual, e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, que é uma instituição privada, o impetrante requereu a conversão do mandado de segurança em ação ordinária, com a inclusão da União no polo passivo da ação (fls. 81-85). Justificou o pedido, sob o argumento de interesse da União em razão da aplicação do programa estratégico do governo federal - PROVAB, pois a União teria ajuizado diversas ações em face de programas de residência médica, sendo uma delas a ação n. 0022886-50.2013.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível. É o relatório. Procedo ao julgamento. O impetrante requereu a conversão do mandado de segurança em ação ordinária, com a inclusão da União no polo passivo da ação, com alegação de interesse da União em razão da aplicação do programa estratégico do governo federal - PROVAB, pois a União teria ajuizado diversas ações em face de programas de residência médica, sendo uma delas a ação n. 0022886-50.2013.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível. Embora seja cediço que a União pretende garantir a aplicação do programa estratégico do governo federal - PROVAB, a teor do artigo 1º da Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, a residência médica é realizada sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não e o edital de seleção pública de residência médica foi elaborado pela SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SAO PAULO, órgão público estadual, e pela FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, que é uma instituição privada. A ação mencionada pela impetrante n. 0022886-50.2013.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível, ajuizada pela União Federal, tem como objeto a aplicação da Resolução n. 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica, enquanto nos presentes autos o impetrante insurgiu-se em face da Resolução CNRM n. 02/2015. Além disso, o impetrante na petição em que requereu a conversão do mandado de segurança em ação ordinária, com a inclusão da União no polo passivo da ação (fls. 81-85), não formulou pedido em face da União. Portanto, não se justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Do pedido liminar De acordo com o impetrante, a matrícula será realizada amanhã. Portanto, para evitar eventual prejuízo, apesar do reconhecimento da incompetência, passo a analisar o pedido liminar do mandado de segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O impetrante insurgiu-se contra a diferenciação existente no Edital de Abertura de Inscrições, entre residências de acesso direto e residências com pré-requisito. De acordo com o impetrante, a disposição incluída no edital contraria o previsto na Lei n. 12.871/2013 e ao previsto no Edital n. 2, de 2015, do Ministério da Saúde, que garantia àquele que, até a data de início do programa de residência, possuísse um ano de participação no PROVAB o adicional de nota (fl. 07). O impetrante não tem razão. O Edital garantiu o adicional de 10% de pontuação aos médicos que cumpriram um ano de atividades no PROVAB. O Edital apenas previu que este acréscimo será concedido apenas aos candidatos das especialidades de acesso direto. Residências de acesso direto e residências com pré-requisito são diferentes e não existe lei alguma que determine que reverbem o mesmo tratamento. Por este motivo, o Edital que dá tratamento diferenciado à residência de acesso direto não viola lei alguma. Diante do exposto, não se encontra presente a relevância do fundamento. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de aproveitamento da pontuação adicional de 10%. INDEFIRO o pedido de conversão do presente mandado de segurança em ação ordinária, com a inclusão da União Federal no polo passivo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos, com urgência, a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002885-39.2016.403.6100 - ETERNIT S/A (SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 206-208 e retifico a decisão para que conste ETERNIT S/A em substituição a PROVA PARTICIPAÇÕES LTDA no relatório da decisão. 2. Fls. 211-214: Recebo a petição como emenda à inicial. 3. A impetrante juntou procuração original à fl. 214, no entanto, era o SUBSTABELECIMENTO de fl. 17 que era cópia e que deveria ter sido substituído pelo original e não a PROCURAÇÃO. Cumpra a impetrante o item 3 da decisão de fl. 207-v, com a regularizar a representação processual dos advogados que subscreveram a petição inicial, com a juntada de SUBSTABELECIMENTO original. 4. Os advogados deverão subscrever a petição de fl. 211, uma vez que as assinaturas da petição são cópias. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0003222-28.2016.403.6100 - JOSE MANOEL DE CARVALHO NETO X CAIO BARBOSA CUNHA DE AZEVEDO X LUIS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (PE015437 - ANA PAULA ALBUQUERQUE DE MELO E PE018269 - REGINA VANDA SKALLA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Autos recebidos da 5ª Vara Federal de Pernambuco. Emendem os impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. 2. Recolher as custas. O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que os impetrantes não tenham condições de pagar as custas processuais. 3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que os impetrantes pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 4. Especificar o pedido de acordo com os fundamentos jurídicos apresentados. 5. Juntar procurações originais. 6. Os advogados deverão subscrever a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003270-84.2016.403.6100 - ADRIANNA DE CASTRO (SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003270-84.2016.403.6100 Decisão O presente mandado de segurança foi impetrado por ADRIANA DE CASTRO em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, cujo objeto é a liberação do seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de audiências sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea l do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Rantuzo, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003434-49.2016.403.6100 - H2S SAMPAPOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003434-49.2016.403.6100 Decisão Liminar H2S SAMPAPOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO cujo objeto é ISS na base de cálculos do PIS/COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita da empresa. Requereu o deferimento da liminar [...] para que a impetrante deixe de incluir o ISS nas contribuições para o PIS e a COFINS, levadas a efeitos pela

Lei Complementar 70/91 e Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 (fl. 21). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido exerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser aferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar cópias da petição de emenda para composição das contras. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003188-53.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS (SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a requerente pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar cópia das petições iniciais e decisões proferidas nos processos n. 0020918-48.2014.403.6100 e n. 0008338-49.2015.403.6100. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 3. Especificar o pedido e a fundamentação jurídica de acordo com o pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4) - MOTOPASA LTDA (SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

DESPACHO DE FL. 454: Vistos em despacho. Expeça-se o ofício à Presidência, conforme determinado às fls.435/437. Providencie o advogado do autor a devolução da quantia indicada pela União Federal às fls. 451/453, referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, uma vez que já foi levantado por ele o valor depositado no ofício requisitório nº 20130000138 (fls. 445/447). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 459: Vistos em despacho. FL 458 - Ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, iniciando-se pela União Federal. Outrossim, aguarde-se a resposta do Setor de Precatórios do Eg. TRF, em face do ofício expedido à fl. 455 (ofício nº 385/15) que indicará com exatidão, os valores que deverão ser devolvidos ao Tribunal, diante das retificações aos ofícios que foram determinadas na decisão de fls. 435/437. Cabe ressaltar que, quanto à devolução da verba honorária, a questão já foi apreciada à fl. 454. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 454. I.C. DESPACHO DE FL. 491: Chamo à ordem. Diante da manifestação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP de fls. 474/490, intime-se a UNIAO FEDERAL (PFN) para que efetue o cálculo do valor principal correto, atualizado até a data do depósito do PRC (fl.458 - 01/12/2015), e do valor sucumbencial correto, atualizado até a data do seu depósito (fl.419 - 23/01/2014). Desta forma, será possível avaliar o valor correto que deverá ser devolvido pelos advogados a título de sucumbências devidos nesta Ação Ordinária, já que o valor indicado no comprovante de resgate de fl.438 já foi levantado. Saliente que o valor devido a título de sucumbências nos autos dos Embargos à Execução Nº 0007935-51.2013.403.6100 deverá ser deduzido do valor principal desta Ação Ordinária, conforme determinado no despacho de fl.56 do apenso. Publiquem-se despachos de fls.454 e 459. I.C. DESPACHO DE FL. 502: Vistos em despacho. Fls. 493/499: Vista ao autor acerca das informações prestadas pela PFN. Fls. 500/501: Nada a decidir, eis que somente a efetiva ordem exarada pelo Juízo Fiscal competente terá o condão de obstar o levantamento de eventuais valores em favor da MOTOPASA LTDA. Publiquem-se despachos de fls. 454, 459, 491 e 502. I.C.

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 529 - Cientifiquem-se às partes acerca do pagamento da 5ª parcela noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Inicialmente, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 363/2015myt. Noticiado o cumprimento, encaminhem-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo Fiscal da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto e voltem-me conclusos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo noticiado pelo BANCO DO BRASIL, reitere-se o ofício mencionado. I.C.

0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS (SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTILER IZEPPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em despacho. Fl. 368 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, intime-se o autor para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.C.J.F., in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada. I.C.

0002567-28.1994.403.6100 (94.0002567-0) - MARIA SALETE MILAN ARANTES (SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

C E R T I D A O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0008715-55.1994.403.6100 (94.0008715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-59.1994.403.6100 (94.0002649-8)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS (SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 528 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, intime-se o autor para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.C.J.F., in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de

alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada. I.C.

0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 1280/1305 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória interposta pela União Federal. Cientifiquem-se ainda as partes do pagamento da parcela complementar notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parceladas de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, noticiado o trânsito em julgado da Ação Rescisória, oficie-se o Setor de Precatórios do Eg. TRF para que informe a este Juízo, com base nos valores fixados na Rescisória, os montantes devidos à título de parcela complementar. Prosiga-se nos Embargos à Execução em apenso. I.C.

0010317-47.1995.403.6100 (95.0010317-6) - SEBASTIAO FERNANDES X ALICE FILLET FERNANDES(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO E SP183740 - RICARDO DI GLAIMO CABOCCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 587/588: Defiro o prazo de dez dias aos autores, como requerido, para devida ciência do despacho de fl. 586 e providências cabíveis. Oportunamente, abra-se vista à ré, conforme determinado. Int.

0023714-76.1995.403.6100 (95.0023714-8) - PIERO GIORGIO VITTORIO MATUSSI(SP029534 - ROBERTO FALECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025683-29.1995.403.6100 (95.0025683-5) - ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE X EDMÉIA GONCALVES COUTO X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X ELVIRA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES X ELIZABETH RIBEIRO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X EDEL BEATRIZ BUCHHORN X EDUARDO TEIXEIRA NETTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL.466:Vistos em despacho. Fl.465: Defiro novo prazo requerido pelo autor. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia das partes, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Int. DESPACHO DE FL.468:Vistos em despacho. Fl.467: Em que pese a alegação da CEF de que os autos foram remetidos à conclusão na vigência de seu prazo, verifico que o despacho de fl.466 concedeu novo prazo de dez dias, sucessivos, para manifestação das partes acerca dos cálculos efetuados pelo Contador. Assim, não resta prejuízo à ré. Publique-se o despacho supra mencionado. Int. DESPACHO DE FL.484: Vistos em despacho. Publiquem-se despachos de fls.466 e 468. Fls.469/483: Considerando que a parte autora já se manifestou acerca dos cálculos da contadoria de fls.453/462, reinto os despachos de fls.466 e 468 e defiro o prazo de 10 (dez) dias unicamente à CEF para que apresente suas conclusões. Após, venham conclusos para decisão. I.C.

0030047-44.1995.403.6100 (95.0030047-8) - LUIZ MARCHETTI FILHO X MARIA DO CARMO AMARAL X MARIA PAULA SIQUEIRA DE MELO PERES X NUMARA OLIVEIRA SEQUEIRA PONZINI X PAULO DE TARSO ANDERAOSS CASSIS X RICARDO SARAIVA GOLDMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELJO RODRIGUES PEREIRA E SP037656 - EDGARD SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR COTAVIANI)

Chamo os autos à conclusão. Analisados os autos, verifico que trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao crediamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 à fl. 522 para a autora MARIA DO CARMO AMARAL, bem como comprovantes do crediamento em sua conta vinculada às fls. 594/595, restando homologado o acordo por decisão irrecorrida à fl. 529. Diante disso, EXTINGO A EXECUÇÃO no tocante a autora MARIA DO CARMO AMARAL, com fulcro no inciso II do artigo 794 do C.P.C. Outrossim, quanto as autoras MARIA PAULA SIQUEIRA DE MELO PERES e NUMARA OLIVEIRA SEQUEIRA PONZINI, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 542/547, inclusive, havendo expressa concordância pelas partes à fl. 557 pela parte autora e pela CEF à fl. 563/564. Caberá a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, demonstrar nos extratos das contas vinculadas destas duas autoras, o crediamento da diferença de forma atualizada. Quanto aos autores PAULO DE TARSO ANDERAOSS CASSIS e RICARDO SARAIVA GOLDMAN, apesar da informação da CEF à fl. 496 de que estes efetuaram o termo de adesão pela modalidade internet senha e internet desafio e, de ter demonstrado o crediamento das parcelas nos extratos de fls. 526/528 e 592/593(Paulo) e fls. 525 e 591 (Ricardo), verifico que, a CEF não juntou o Termo de Adesão assinado, tampouco, extratos que comprovem a adesão pelo saque, o que demonstraria o recebimento dos valores pelos autores aderentes. Dessa forma, cumpra a CEF, no mesmo prazo supra consignado, a obrigação a que foi condenada quanto aos autores PAULO DE TARSO ANDERAOSS CASSIS e RICARDO SARAIVA GOLDMAN, ou demonstre por meio de extratos, o saque das parcelas creditadas à título da LC 110/01. Demonstre ainda a CEF em 30(trinta) dias, o crediamento na conta vinculada do autor LUIZ MARCHETTI FILHO, em face do extrato juntado à fl. 20(extrato de conta vinculada) ou noticie as razões para não realizá-lo de forma fundamentada. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0020629-14.1997.403.6100 (97.0020629-7) - EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X GINA PEDROSO CAMARA X HUGO GUERRATO NETTO X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOSE CARLOS RAYMUNDO X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X RUBENS DOS SANTOS X RUTH PEREIRA SARKIS X SERGIO HENRIQUE DEAMO PUOSSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição no OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ do beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA ATUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se consideradas parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda ao órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do C.J.F. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0050448-93.1997.403.6100 (97.0050448-4) - ANDIARA DE SOUSA X CECILIA FRANCA LOPES X JOSE SIMPLICIO DE SOUSA X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X TELMA DE MELO HENRIQUE X VALMIR DE MELO HENRIQUE(SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face do silêncio dos autores RUBENS ALVES DE OLIVEIRA e TELMA DE MELO HENRIQUE a respeito da concordância ou não dos valores creditados em suas contas vinculadas (fls. 472/483), extingo a execução com fulcro no art. 794, I, CPC em relação aos autores RUBENS ALVES DE OLIVEIRA e TELMA DE MELO HENRIQUE. Fls. 485/488: Ciência à parte ANDIARA DE SOUSA acerca do extrato comprobatório do crédito complementar em sua conta. Em havendo concordância ou no silêncio, retomem os autos para extinção da execução em relação à autora. Fls. 489/491: Ciência à parte autora acerca do valor depositado pela CEF referente aos honorários advocatícios. Em havendo concordância, indique o autor advogado com poderes para o levantamento do valor depositado. Após, se em termos, expeça-se o alvará do valor de fl. 489. Int. Cumpra-se.

0059688-09.1997.403.6100 (97.0059688-5) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA SANTOS X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X TEREZA JARDIM DE ARAUJO X ZULIA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 345/347: EXPEÇA-ME os Ofícios Requisitórios dos valores principais em favor das credoras NAIR CASTRO e RAQUEL FERREIRA, conforme parâmetros definidos na decisão transitada em julgado dos autos dos Embargos à Execução Nº 0011286-76.2006.403.6100 (traslado de fls. 348/409), atualmente representadas pelo Dr. Orlando Faracco. Fls. 410/427: EXPEÇA-ME Ofício Requisitório do valor sucumbencial em favor do Dr. Donato Antonio de Farias, eis que referido advogado representou todas as autoras até o início da fase de execução do julgado. Expedidos os ofícios, PRIMEIRAMENTE, abra-se vista à AGU para ciência e manifestação. Após, abra-se vista aos credores, NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS, para ciência e manifestação. Caso não haja oposição quanto aos termos das minutas RPVs expedidas, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva. I.C.

0013164-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013164-4) - JOAO FRANCISCO GENTINA X CREUSA BESBORODCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 31.07.2015 (f. 603), foi determinada a manifestação dos autores em relação à contestação da União, bem como aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir. Os demandantes, em petição datada de 16.11.2015 (f. 615/613), replicaram os termos da contestação, e informaram que não tinham mais provas a produzir. A União, em manifestação à f. 614, também declinou do direito à produção de provas. Por fim, o INSS, em petição datada de 29.01.2016 (f. 616/623), noticiou que os benefícios recebidos pelos ora demandantes foram cessados em 15.12.2004 e 04.01.2005, em razão da concessão de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 10.559/2002. Por tal razão, requer a autarquia previdenciária a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, ou, sucessivamente, sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva. Na hipótese de rejeição destas preliminares, postula a apresentação, pelos autores, dos autos dos mandados de segurança nº 97.0048565-0, 97.0047939-0 e 98.00521704, este último convertido no processo nº 2000.03.99.076877-4, a fim de identificar eventual conexão com aquelas demandas. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Tendo em vista as questões suscitadas pelo INSS às fls. 616/623, determinei que os demandantes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do interesse no prosseguimento da demanda, alegando o que entender oportuno, e juntadas documentação pertinente, sob pena de preclusão. Desde já consigno que, ante o princípio da causalidade, na hipótese de resolução do feito sem julgamento de mérito, não

haverá condenação em honorários advocatícios, pois a perda de objeto do litígio decorre de fato alheio às partes. Caso a parte autora insista na continuidade do feito, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos mandados de segurança 97.0048565-0, 97.0047939-0 e 98.00521704, este último convertido no processo nº 2000.03.99.076877-4, bem como das respectivas certidões de trânsito em julgado, se for o caso, para identificação de eventual conexão com aquelas demandas. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COM/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 709 e 711 - Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, bem como, do extrato processual extraído pela Secretaria, onde resta demonstrado o pagamento total do precatório expedido. Assim, considerando a PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 9ª Vara de Exec. Fiscal, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 1181.005.509581128 (fl. 709) para a conta anteriormente aberta para o recebimento da transferência já realizada, qual seja, 2527.635.00055299-4 que já está a disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado à execução fiscal nº 0069962-67.2003.403.6182 (Antigo nº 2003.61.82.069962-9). Comprovada a operação supra, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo Fiscal. Após, vista do réu, venham os autos conclusos para a extinção da execução, eis que nos termos do extrato processual de fl. 711, trata-se da última parcela do ofício precatório expedido. I.C.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Fls. 358/360 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora sustentando a existência de omissão a macular a decisão de fl. 357. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restou claramente exposto o entendimento do Juízo. Pontuo, ainda, que anteriormente ao decisum embargado, este Juízo teve considerações acerca do resultado da execução fiscal, extinta, face o acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a prescrição das CDAs. Dessa forma, não há que se falar em omissão extrínseca tampouco em fatos supervenientes. Esclareço ainda, que este Juízo solicitou em mais de uma oportunidade informações ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Alagoas, acerca de eventual desinteresse na penhora, entretanto, aquele Juízo não se manifestou. Verifico ainda, do Memorando nº 91/2014 juntado à fl. 300, assinado pelo Procurador da Fazenda Nacional/AM, limitou-se a informar ... o reconhecimento da prescrição encontra-se pendente de julgamento, razão pela qual as CDAs ora em cobrança encontram-se ativas. Do exposto, constato que os embargos constatacionam o inconformismo da parte quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua modificação. Cabe, assim, ao embargante manejar o recurso adequado a pretendida alteração, para o que não se prestam os embargos de declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão embargada, oficiando-se o Banco do Brasil. Ciência às partes acerca do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório expedido, consoante extrato à fl. 385.I.C.

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 697: Ciência ao autor da consulta na conta judicial 1181.005.508745364 que encontrou saldo em conta. Assim, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Após o retorno do alvará liquidado, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0024245-55.2001.403.6100 (2001.61.00.024245-1) - OKUMA LATINO AMERICANA COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 199/205: Para iniciar a execução contra UNIÃO FEDERAL, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação da PFN, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0006299-36.2002.403.6100 (2002.61.00.006299-4) - AKZO NOBEL LTDA X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em despacho. Fls. 1318/1320: Diante dos extratos de contas judiciais anexados ao feito, dos quais constata-se a inexistência de saldo em ambas as contas, esclareçam os autores seu pedido de alvará de levantamento, conforme noticiado. Prazo dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em razão da devida concordância da ré com os valores a ela convertidos. Int.

0034359-82.2003.403.6100 (2003.61.00.034359-8) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203770 - ANDRESSA MARSON E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE E SP143928 - JOHN PETER BERGLUND) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Diante da certidão de trânsito em julgado juntada à fl. 414, intime-se o credor (UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) para que promova o início da execução contra a autarquia federal, devendo apresentar a contrafé a fim de que seja realizada a citação do devedor (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, local no qual aguardará eventual provocação. I.C.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os alvarás de levantamento para a parte autora já foram expedidos e liquidados, e considerando o saldo remanescente na conta judicial aberta para a garantia do Juízo, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará do valor total remanescente na conta nº 0265.005.287094-3. No silêncio, retomem ao arquivo. I.C.

0017989-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Requeira a credora o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl.206: Diante da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda ao órgão a que estiver vinculado o servidor público; e) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018690-71.2012.403.6100 - COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP177638 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO E SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls.155/157: Requer o autor a expedição de Alvará Judicial para o devido levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS nºs 00007830850, 00000037585 e 00000100611. Assim, em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido formulado pelo autor. Expeça a Secretaria os alvarás judiciais, conforme dados dos extratos de contas vinculadas anexadas à inicial. Ademais, requeira a advogada inicialmente constituída, o que de direito, em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007764-94.2013.403.6100 - ROSELI APARECIDA DE QUEIROS(SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 178-verso, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011497-68.2013.403.6100 - MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Chamo os autos à conclusão. Considerando o lapso temporal decorrido e a permanência dos autos em Secretaria, desnecessário sua remessa, neste momento, ao arquivo sobrestado. Intime-se por derradeiro a parte autora, para que junte cópia dos autos da execução, conforme mencionado à fl. 84, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio e independentemente de nova intimação, retornem conclusos para sentença, uma vez que a União Federal já foi cientificada à fl. 89.I.C.

0013481-87.2013.403.6100 - CAECILIA MALACRIDA - INCAPAZ X LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca dos documentos que foram encaminhados pelo Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum de Santana, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo já consignado, manifestem-se ainda às partes se renasce interesse na produção da prova pericial determinada à fl. 175. Não havendo interesse das partes, retornem conclusos para sentença. Havendo interesse, voltem conclusos para intimação da perita anteriormente nomeada. I.C.

0015632-26.2013.403.6100 - GELCI KIWAKO KUROSSU(SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 284: Tomo sem efeito o despacho de fl. 283, tendo em vista o Ofício enviado pelo Banco do Brasil informando que o depósito de honorários feito pelo Banco Itaú está à disposição deste juízo. Fls. 274, 284 e 287: Expeçam-se os alvarás requeridos referentes aos honorários advocatícios depositados às fls. 274 e 284. Indique o autor o valor exato a ser pago pelos réus referente às custas processuais, uma vez que os mesmos depositaram valores diferentes. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.295: Vistos em despacho. Fls. 291/292: Saliente ao BANCO ITAÚ S/A que a questão já foi debatida na presente demanda (fl.288), tendo sido, inclusive, expedido e retirado o alvará do montante depositado, pelo advogado da autora, Dr. Felipe Romano, conforme se constata à fl.289. Dessa forma, resta indeferido seu pedido. Fls. 293/294: Intimem-se os réus CEF e BANCO ITAÚ S/A para que paguem o valor a que foram condenados a título de custas processuais pro rata nos termos do art. 475-J, CPC, conforme cálculo de fl. 294. Publique-se o despacho de fl.288.Int.

0017660-64.2013.403.6100 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARRLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO e WARRLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO em face de PLANO IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Afirmam os requerentes que celebraram compromisso de compra e venda com a primeira corré, para aquisição de imóvel construído pela segunda requerida, mediante pagamento de sinal, sujeito posteriormente à obtenção de financiamento com a quarta demandada, intermediada pela terceira integrante do polo passivo. Os demandantes alegam que, em razão de irregularidades documentais por culpa das duas primeiras corré, não obtiveram o aludido financiamento junto à Instituição Financeira, sendo que esta última já havia procedido ao levantamento do saldo de FGTS dos autores. Diante deste quadro, foram comunicados pelas duas primeiras requeridas acerca da rescisão contratual, perdendo o sinal em favor das demandadas. Salientam os requerentes que buscaram resolver o entrave por todos os meios possíveis, sem que conseguissem obter êxito, sofrendo diversos danos materiais e morais, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para rescindir o compromisso de compra e venda entabulado, condenando as requeridas à devolução em dobro do indébito, a recomposição da conta vinculada de FGTS e em indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, formularam pleito de exclusão do nome dos demandantes em cadastros restritivos de crédito, até final julgamento da lide. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/149. Em decisão exarada em 30.09.2013 (fls. 153/155), foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão de inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, decorrente do contrato controverso nestes autos. Citada, as corré Plano Ipê e Plano & Plano contestaram (fls. 177/196), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, propugnam pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a responsabilidade pela obtenção do financiamento bancário seria exclusiva dos autores, os quais não teriam cumprido as exigências documentais por parte da CEF. Ademais, asseveraram que já operou-se a rescisão contratual, por culpa exclusiva dos demandantes, de modo que é indevida qualquer devolução de valor aos mesmos. Sucessivamente, as duas primeiras requeridas alegam que não há prova de que efeturaram o levantamento de FGTS dos autores, bem como não há má fé no recebimento dos valores, o que afastaria eventual condenação no dobro do indébito. Por fim, afirmam ser indevida indenização em danos morais, uma vez que não cometeram ato ilícito. Citada, a CEF contestou (fls. 326/331), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, propugnou pela improcedência da demanda, pois o processo de financiamento imobiliário foi obtido por irregularidades documentais referentes ao imóvel, cuja matrícula ainda não havia sido individualizada pela construtora Plano & Plano. Por esta mesma razão, afirma que não decaiu a qualquer situação que tenha provocado danos morais aos autores. Sucessivamente, na hipótese de procedência da demanda, protesta para que eventual condenação seja fixada em valor moderado. Citada, a corré Choice Negócios e Assessoria contestou (fls. 342/350), requerendo sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, impugna os pedidos formulados, afirmando que atuou apenas como intermediária na negociação entre os demandantes e a CEF, não sendo parte em qualquer dos contratos celebrados entre as partes, bem como não deu causa a qualquer irregularidade que tenha inviabilizado a aprovação do financiamento pela Instituição Financeira. Réplica pelos autores (fls. 365/371), rebatendo as preliminares de ilegitimidade suscitadas por todas as rés, e reiterando os termos da inicial. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 361), a CEF, em manifestação datada de 05.05.2014 (fl. 363), afirmou que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para deslinde da controvérsia, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a corré Choice Negócios e Assessoria requereu a tomada de depoimento de testemunha arrolada (fl. 364). As corré Plano Ipê e Plano & Plano afirmaram que não têm outras provas a produzir. Por fim, os autores requereram o depoimento de duas testemunhas arroladas, a tomada de depoimento pessoal dos representantes legais das rés e a exibição de diversos documentos pelas demandadas. Em decisão exarada em 04.09.2014 (fls. 380/386), foi determinado que os autores prestassem esclarecimentos acerca de diversas questões controvertidas nos autos. Também foi determinado que as corré Plano Ipê e Plano & Plano apresentassem diversos documentos referentes ao compromisso de compra e venda celebrado com os demandantes. Por fim, foi determinado que a CEF e a corré Choice apresentassem documentos referentes ao processo de financiamento imobiliário e ao levantamento de FGTS dos autores. Documentos apresentados pela corré Choice em 30.09.2014 (fls. 387/389). Documentos apresentados pelas corré Plano Ipê e Plano & Plano em 30.09.2014 (fls. 390/392). Manifestação dos autores em relação aos documentos apresentados, em 21.10.2014 (B93/395). Em 07.01.2015 (fl. 388), a CEF afirma que nunca foi iniciado nenhum processo de financiamento imobiliário em nome dos autores. Requer intimação da corré Choice para apresentação de documentos. Em 28.01.2015 (fl. 403), a corré Choice afirma que não possui nenhum documento referente ao processo de financiamento imobiliário em nome dos demandantes. Em 12.02.2015 (fls. 411/413), a CEF informa que procedeu a recomposição das contas de FGTS dos requerentes. Em 10.02.2015 (fls. 414/416), os demandantes afirmam que as corré CEF e Choice mentem ao afirmar que não há documentação sobre o seu processo de financiamento, e reiteram os pedidos formulados na inicial. Em 01.06.2015 (fls. 425/429), os autores prestam esclarecimentos acerca dos pagamentos efetuados às duas primeiras corré, totalizando, destarte, R\$ 7.471,15. Em 25.05.2015 (fls. 431/432), a corré Choice apresenta recibo da entrada de proposta de financiamento imobiliário junto à CEF. Tal documento é refutado pela CEF em 03.06.2015 (fl. 434). Em 18.11.2015 (fls. 439/441), a CEF apresenta e-mail enviado pela corré Plano & Plano em 6.11.2013, informando que o compromisso de compra e venda havia sido rescindido porque o cliente não tinha recursos para pagamento de diferença a título de pró-soluto. Em decisão exarada em 24.11.2015 (fl. 442), foi aberta vistas às partes sobre os documentos juntados nos autos. Ninguém se manifestou. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, observa-se que a parte cumulo pedidos de rescisão do compromisso de compra e venda entabulado, condenação em devolução em dobro do indébito, recomposição da conta vinculada de FGTS e indenização por danos morais. No que concerne ao pedido de rescisão do compromisso de compra e venda, carece interesse de agir aos demandantes, pois na própria inicial noticiam que o negócio já havia sido destruído com a corré Plano Ipê, conforme documento de fl. 134, o que foi corroborado pelas requeridas em sua contestação de fls. 177/196. Por sua vez, a CEF comprovou que realizou a recomposição dos saldos de contas vinculadas dos demandantes em 31.08.2013, antes da propositura da presente demanda (27.09.2013), de modo que nunca houve interesse de agir, em relação a este pedido. Portanto, restam apenas os pedidos de condenação das rés ao dobro do indébito e em indenização por danos morais. Neste particular, denoto que os próprios demandantes afirmam que o valor de sinal que teriam pago às duas primeiras requeridas perfaz o montante de R\$ 7.471,15, de modo que o dobro do indébito resulta em R\$ 14.942,30. Por fim, os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 32.152,28, montante este que não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, por ocasião da propositura de presente demanda (27.09.2013). Deste modo, conclui-se que os autores imputaram ao pleito de indenização por danos morais a diferença entre o valor da causa e o dobro do indébito (R\$ 17.809,98). O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe: "Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentro das restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (R\$ 678,00). Confira-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu artigo 3º. 2. Quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. 3. Nas ações de desaposentação, em razão do pedido visar à obtenção do benefício a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Precedentes. 4. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 0028980-78.2013.4.03.0000, 10ª Turma, Rel.: Des. Walter Do Amaral, Data do julg.: 11.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 Data da Pub: 19.03.2014) - Destaqui. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP. Intimem-se.

0003020-22.2014.403.6100 - JOSEMIR NAZARIO DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por JOSEMIR NAZARIO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a declaração de inexigibilidade de dívida inscrita pela ré em cadastros restritivos de crédito, a exclusão dos apontamentos efetuados, a baixa de dados no cadastro interno da empresa pública, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais. Alega o demandante que foi inscrito ilegalmente pela ré em cadastros restritivos de crédito, pelo valor de R\$ 168,01 em 10.12.2013. O requerente nega manter qualquer relação com a requerida e exige a apresentação de documentos acerca da dívida que tenha gerado tal cobrança. No que tange à indenização por danos morais, afirma que a lesão, em casos como o presente, dispensa a prova de sua existência, afeição-se in re ipsa, e sugerindo para a condenação o valor de R\$ 45.000,00. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 7/15. Em decisão datada de 15.04.2014 (fls. 22/25), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citada, a ré contestou a ação (fls. 30/40), suscitando preliminares, e, no mérito, propugnou pela improcedência da demanda. Em decisão exarada em 15.05.2014 (fl. 45), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré (CEF), em sua manifestação à fls. 49/50, apresentou cópias de contratos firmados com o autor e outros documentos (fls. 51/63). Por sua vez, o autor, em petição datada de 11.06.2014 (fls. 65/73), replicou os termos da contestação, e, no que concerne à produção de provas, apenas postulou a inversão do ônus probatório em face da ré. Em decisão proferida em 01.09.2014 (fls. 76/78), foi deferida a inversão do ônus da prova, determinando-se à CEF que apresentasse o contrato que deu origem ao apontamento em nome do autor em cadastros restritivos de crédito. A ré atendeu à determinação judicial em 29.09.2014 (fl. 79), juntando os documentos de fls. 80/91. Manifestação pelo autor em 28.10.2014 (fls. 93/94), impugnando os documentos apresentados pela

requerida.Em 26.06.2015 (fs. 99/100), a ré presta esclarecimentos em face da impugnação do autor, acompanhada dos documentos de fs. 101/113.Por fim, em 26.01.2016 (fs. 119/123), o demandante novamente refuta os argumentos da CEF, reiterando os termos da inicial.Os autos vieram conclusos para saneamento.É o relato. Decido.Cotejando as manifestações e documentos juntados pelas partes a partir da oportunidade para especificação de provas, observa-se que o autor reiteradamente sustenta que a ré não teria se desincumbido de demonstrar qual contrato refere-se ao apontamento inscrito nos cadastros restritivos em 10.12.2013. Por sua vez, a ré, em sua manifestação de fs. 99/100, esclareceu que o contrato em questão foi a operação de crédito direto (CDC) nº 21.0657.400.0002991-77, sendo que, por questões operacionais da SERASA, tal número não consta integralmente do registro de fs. 15.Por outro lado, a própria requerida, em 29.09.2014, anexou a planilha de evolução de débito da aludida operação (f. 89), em que consta a parcela com vencimento em 10.12.2013 como não paga, fato que não foi impugnado especificamente pelo demandante em suas manifestações às fs. 93/94 e 119/123, limitando-se o autor a negar genericamente qualquer prestação em atraso.Portanto, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual.Preclui esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015212-84.2014.403.6100 - MARCOS ROGERIO DE LIMA CEZAR(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em despacho.Recolha, a apelante (CRQ - IV REGIÃO) as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso.Insta salientar que o recolhimento das custas de apelação deverá ocorrer nos termos do Provimento nº 411/2010 do E. TRF da 3ª Região e do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Comprovado o recolhimento, voltem conclusos. Int.

0047022-25.2014.403.6182 - JOAO JORGE DEMETRIO(SC016220 - FABIANO SALLES BUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 02.07.2015 (fs. 318/319), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. O autor, em petição datada de 21.07.2015 (fs. 327/330), replicou os termos da contestação, e no que pertine à produção de provas, postulou a realização de perícia no imóvel rural de sua propriedade, bem como a oitiva de duas testemunhas arroladas.Por sua vez, a União, em petição datada de 25.09.2015 (f. 337), requereu a juntada de cópias de documentos referentes à execução fiscal nº 0035579-77.2014.4.03.6182, em trâmite perante a MM. 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Na mesma oportunidade, postulou a ré a extinção do processo sem julgamento de mérito, aduzindo falta de interesse de agir por parte do autor.Instado a manifestar-se acerca da preliminar arguida (f. 434), o demandante, em manifestação de fs. 436/438, rebateu as alegações da União, e reiterou o pedido de produção e prova pericial e oral.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relato. Decido.Antes de deliberar acerca das provas requeridas pelas partes, cumpre mencionar que, nos autos da execução nº 0035579-77.2014.4.03.6182, o executado, ora autor da presente demanda, formulou exceção de pré-executividade em 14.10.2014 (fs. 357/362), a qual encontra-se ainda pendente de apreciação pela MM. 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Naquela exceção, o ora demandante suscitou a declaração de decadência do direito da Fazenda Nacional proceder o lançamento de ITR que ensejou a inscrição em Dívida Ativa nº 80.81.4.000039-91. Por sua vez, na presente demanda, o demandante pretende desconstituir o título executivo, buscando firmar as conclusões exaradas pela autoridade tributária no processo administrativo fiscal nº 13984-720.416/2013-96.Como se vê, há evidente nexo de prejudicialidade entre o presente feito e a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal, de modo que, se aquela for acolhida para o fim de declarar a caducidade do lançamento fiscal, perecerá o objeto desta demanda.Por outro lado, não há como extinguir de plano este processo, pois, em sendo rejeitada aquela exceção, prossegue o interesse de agir do executado em produzir provas capazes de reformar as conclusões que levaram ao lançamento de ITR impugnado pelo contribuinte.Portanto, até que a questão referente à decadência seja esclarecida nos autos da execução fiscal nº 0035579-77.2014.4.03.6182, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Uma vez decidida aquela medida processual, compareça a parte interessada no presente feito, requerendo o que entender de Direito.Intimem-se.

0063479-66.2014.403.6301 - FERNANDO TAKESHI GONDO(SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Vistos em despacho.Indefiro requerimento do Autor. A Apelação é claramente intempestiva. Observe o Autor que a sentença de fs. 132/133foi disponibilizada em 19/03/2015, consoante fl. 138.Ultrapassado in albis o prazo recursal, houve certidão de trânsito em julgado à fl. 139 em 07/04/2015.Oportuno destacar que causa estranheza a este Juízo a interposição de Apelação em 01/02/2016, evidentemente intempestiva.Sendo assim, desentranhe a secretaria petição de fs. 140/156. Compareça o patrono do Autor para a retirada da petição intempestiva, devendo esta ser entregue pela secretaria.Prazo: 10 dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006143-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X EDMILTON MANOEL(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0010278-49.2015.403.6100 - JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 14.07.2015 (fs. 74/76), foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, em sua manifestação de fs. 84/85, requereu a aplicação da pena de confissão à CEF, bem como postulou pela produção de prova oral e pericial.Por sua vez, a ré, em sua petição de f. 95, apenas requereu a juntada de documentos, referentes ao suposto contrato de financiamento de veículo firmado pela demandante junto ao Banco Panamericano S.A. (fs. 96/107).A demandante, em petição datada de 25.08.2015 (fs. 112/113), impugnou a validade do contrato apresentado, e reiterou o pedido de perícia grafotécnica, para atestar a falsidade da assinatura no documento.Em decisão exarada em 12.11.2015 (fs. 132/133), foi indeferido o pedido de produção de perícia grafotécnica, requerida pela demandante, eis que os elementos de convicção constantes dos autos já são suficientes à prolação de decisão de mérito, e foi encerrada a instrução processual.Em face da decisão acima, a CEF interpõe agravo retido (fs. 135/137), impugnando o indeferimento de prova pericial, alegando violação ao art. 5º, LV, da Constituição. Requer, pois, a reconsideração da decisão, ou, sucessivamente, que seja o presente agravo retido nos autos, para posterior apreciação do Egrégio TRF da 3ª Região em eventual recurso.Contrrazões ao agravo pela demandante (fs. 143/144), rechaçando o pleito da ré, sob o argumento de que não foi ela quem requereu a produção da prova indeferida, de modo que houve a preclusão da oportunidade.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relato. Decido.De plano, cabe afastar o pedido formulado pela ré, em relação ao indeferimento de perícia grafotécnica.Conforme bem alinhavado na decisão de fs. 132/133, as razões deduzidas pela CEF em contestação são completamente genéricas e não trazem qualquer elemento objetivo que confirme que a própria autora foi quem realizou o sobredito contrato junto à cedente do crédito consubstanciado no contrato de financiamento de veículo de fs. 96/107.Pelo contrário, as assertivas feitas pela própria ré cuidaram de justificar que a requerida não dispunha de empregados qualificados para reconhecimento de assinaturas, de modo a elidir sua eventual responsabilidade por fraude documental praticada por terceiros. Por oportuno, é fato notório (CPC, art. 334, I) que a ré compõe um dossiê para cada cliente, com cópias de diversos documentos, a fim de respaldar suas operações de crédito, e nada disto chegou aos autos, o que fragiliza sobremaneira a tese defensiva.Por fim, conforme bem salientado pela autora em contrarrazões, quem requereu a perícia grafotécnica foi a própria demandante, e não a CEF. Chega a beirar a má fé por parte da ré, neste ponto, pois não postulou pela prova no momento adequado, e vem tentar se valer do pedido formulado pela parte contrária, após preclusa a sua oportunidade. Por estas razões, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela CEF, mantendo in totum a decisão de fs. 132/133. Recebo a petição de fs. 135/137 como agravo retido, para eventual apreciação pelo Egrégio TRF da 3ª Região na hipótese de interposição de recurso.Vistas às partes, para razões finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011542-04.2015.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Baixem os autos em diligência.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, ante o pedido formulado de fl. 34, letra c.Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012349-24.2015.403.6100 - LEANDRO RIBEIRO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. De-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016783-56.2015.403.6100 - WILLIAM ZARZA SANTOS(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 120-verso, arquivem-se findo os autos.Int.

0018796-28.2015.403.6100 - ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 135-verso, arquivem-se findo os autos.Int.

0021365-02.2015.403.6100 - LUIZ GERALDO NUNES DE SOUZA(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Baixem os autos em diligência. Nos termos do artigo 337, CPC, junto a ré cópia da Portaria da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, mencionada à fl. 42, que anulou os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0022345-46.2015.403.6100 - DIVENA AUTOMOVEIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 61-VERSO, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0024381-61.2015.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Fs.131/137: Inicialmente, de-se vista à ré CEF para manifestação sobre eventual interesse na formalização de audiência de Conciliação, nos termos requeridos pelos autores. Não havendo interesse na realização de audiência, voltem conclusos para apreciação do pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil. Int.

0025853-97.2015.403.6100 - COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se

000650-02.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DE MORAES X MARLENE DE OLIVEIRA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 160:Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.Vistos em despacho.Fls. 161/164 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Dessa forma, no prazo para a especificação de provas, informe a CEF, o valor do débito atualizado(totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida de encargos).Fls. 165/179 - Cientifique-se ainda a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.Publique-se o ato ordinatório de fl. 160.I.C.

0001001-72.2016.403.6100 - MILTON GOMES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.DESPACHO DE FL.70:Vistos em despacho. Fls.64/69: Dê-se vista ao autor acerca da juntada pela ré CEF do Termo de Adesão por ele celebrado, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o ato ordinatório de fl.62.Int.

0001043-24.2016.403.6100 - UNICA VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0001442-53.2016.403.6100 - BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BASÍLIO ENGENHARIA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para assegurar à autora o direito de garantir crédito tributário decorrente de lançamentos fiscais a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), suspendendo a exigibilidade dos tributos, bem como a sustação de protesto de CDA perante Tabelonetos de Letras e Títulos, até decisão final nesta demanda.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/65.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relato. Decido.Em análise primeira, conforme termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (f. 67), houve a propositura da ação nº 0007239-78.2014.4.03.6100, a qual tramita perante a MM. 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que a autora requereu a anulação de lançamentos fiscais de TCFA referentes aos anos de 2006 e 2007.Embora o presente feito discuta lançamentos fiscais de TCFA referentes ao exercício de 2009, cotejando a inicial daquela primeira demanda (f. 68/74), surge a identidade absoluta de argumentos evocados pela parte, calcando suas pretensões de desconstituição dos títulos executivos nos mesmos fatos.Deste modo, impõe-se reconhecer a conexão deste feito com a causa de pedir e o pedido formulados na ação nº 0007239-78.2014.4.03.6100, pois o prosseguimento da presente demanda perante este Juízo pode acarretar o risco concreto de decisões contraditórias.Deste modo, nos termos do art. 253, I, do CPC, declaro a prevenção deste processo, em razão da propositura da ação nº 0007239-78.2014.4.03.6100, determinando a redistribuição do presente feito por dependência à MM. 11ª Vara Cível Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015960-44.1999.403.6100 (1999.61.00.015960-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SILVIO PELOSI X ARGEMIRO JOAO RAZERA X PAULO ROBERTO MARAFANTI X ALEXANDRE MOREIRA GERMANO X RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO X HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA X ANTONIO DIMPIÑO PONTES X JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO X CHRISTEN GERT APPEL X URSULA MARGARETE MULLER BREMER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023457-02.2005.403.6100 (2005.61.00.023457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053981-31.1995.403.6100 (95.0053981-0)) INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANA DE LUCIA CARVALHO) X CIMACAR COM/DE VEICULOS LTDA X FURRIEL & FILHOS LTDA X GUALBERTO & CIA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021102-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001855-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte Embargada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024289-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-52.1994.403.6100 (94.0021752-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CIA/ AGRICOLA CALIUA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025251-58.2005.403.6100 (2005.61.00.025251-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X GINA PEDROSO CAMARA X HUGO GUERRATO NETTO X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOSE CARLOS RAYMUNDO X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X RUBENS DOS SANTOS X RUTH PEREIRA SARKIS X SERGIO HENRIQUE DEAMO POUSSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Encarte-se nos presentes autos, o volume apenso formado no Egrégio TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v.acórdão, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Após, traslade-se as cópias da sentença, decisões, v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se findo.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Vista ao DEVEDOR (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) das minutas dos ofícios PRC (fl.542) e RPV (fl.543) expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 168/2011 do C.CJF.Intime-se. Cumpra-se.

0049535-82.1995.403.6100 (95.0049535-0) - BACHMANN ECOTRANS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICA ZENAIDE MAITAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 480 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Anote-se a Secretaria no sistema MVXS.I.C.

0057029-95.1995.403.6100 (95.0057029-7) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA

MARTINS PERUCH) X TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 569 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(S/PO99306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 417 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Dessa forma, intime-se o autor para proceder ao SAQUE, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47, da Resolução nº 168/2011 do C.CJF, in verbis: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, dê-se vista a parte contrária e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos, uma vez que com essa complementação, a parcela paga em 2014 foi quitada.I.C.

0011681-83.1997.403.6100 (97.0011681-6) - LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR (EXEQUENTE) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5) - MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X UNIAO FEDERAL X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KUGLER X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se os credores(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 491/494 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Saliente que para o levantamento do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região para a autora MARGARIDA à fl. 490, deverá, inicialmente ocorrer a regularização de seu nº de CPF. Regularizado e comprovado nos autos, indique a autora os dados necessários à expedição de alvará de levantamento.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05(cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução, uma vez que não restam diferenças devidas a autora DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA. Int.

0057791-72.1999.403.6100 (1999.61.0057791-9) - MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA - EPP(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS PINTO NIETO(ADV.) E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA) X TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 401 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0026623-71.2007.61.00.026623-8) - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES X NUNES E SAWAYA ADVOGADOS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAROLINA PASCHOALINI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034334-21.1993.403.6100 (93.0034334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO

Vistos em despacho. Fl. 537 - Inicialmente, esclareça a CEF seu interesse na constrição do bem indicado na pesquisa Renajud realizado à fl. 526, que tem como proprietária NADIA AGUIAR TAU, no prazo de 10(dez) dias. Esclareça ainda, no mesmo prazo supra consignado e em face do lapso temporal decorrido, seu interesse na realização de novo Bacen-jud. Após, voltem conclusos. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO E SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO E SP224576 - KATIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se novamente a CEF, para que se manifeste acerca da cobertura securitária frente os documentos apresentados pela parte autora às fls. 409/551, no prazo de 15(quinze) dias ou informe nos autos, quais procedimentos administrativos deverão ser adotados pela parte autora, para dar entrada em seu pedido(cobertura securitária).Insta salientar que em 06/10/2015 o despacho de fl. 552 foi disponibilizado para a CEF, conforme certidão de fl. 553-verso, e o pedido de prazo formulado à fl. 562 foi deferido por despacho disponibilizado em 23/10/2015, sendo que o prazo esgotou-se em 17/11/2015. Após, apreciarei o pedido de fls. 565/568.I.C.

0051258-68.1997.403.6100 (97.0051258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6)) MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEITI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os devedores não cumpriram a sentença, requeiram os credores(BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A E CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo comum de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0003027-73.1998.403.6100 (98.0003027-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/PO99608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA

Vistos em despacho.Diante da consulta processual juntada às fls.799/800, verifico que a Carta Precatória Nº 0008561-04.2015.8.26.0223, aguarda as providências solicitadas pelo Juízo da 1a. Vara Cível do Foro de Guarujá para prosseguimento do feito.Desta forma, intime-se o exequente (Correios) para que cumpra com urgência as exigências do despacho proferido em 22/02/2016 diretamente no Juízo Deprecado.Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, venham conclusos nos termos do despacho de fl.794.I.C.

0003227-12.2000.403.6100 (2000.61.00.003227-0) - FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X INES BASTOS ALBA FERNANDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BASTOS ALBA FERNANDES

Vistos em despacho.Fl.413: Junte a CEF procuração de seu(sua) patrono (a) com poderes de receber e dar quitação para a expedição do alvará ou indique um patrono já constituído nos autos com tais poderes.PA 1,02 Cumprido, expectam-se os alvarás consoante determinado em despacho de fl. 411 dos valores bloqueados às fls. 402 e 403.Após, voltem conclusos para a análise do pedido de bloqueio de veículos no sistema RENAJUD conforme solicitado à fl. 412.Int.

0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que os autos baixaram do E.TRF da 3a. Região em 14/12/2015.As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem, conforme despacho de fl.233.O autor solicitou prazo para apresentação do cálculo de execução (fl.234) e a ré realizou espontaneamente o depósito do valor que entende devido (fls.235/237).Diante da atual fase processual, realize a Secretaria a rotina MV-XS (Cumprimento de Sentença).Intime-se o autor para que se manifeste acerca do depósito realizado pela CEF devendo indicar em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos para receber e dar quitação, será expedido o alvará de levantamento.Fornecidos os dados, se em termos, EXPEÇA-SE.Caso não haja novo pedido pelo autor e com a liquidação do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (MV-XS - Extinção da Execução).I.C.

0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2) - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em decisão.Fl.377/378: Requer a CEF (RÉ) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa HOLTZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (AUTOR), alegando que referida empresa foi dissolvida irregularmente. DECIDO Entendo que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em situações excepcionais e a prova de seus pressupostos. Pontuo que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art.50 do Código Civil.Nesses termos, para que ocorra a desconsideração, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização, cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou

comprovada a existência de fraude ou má-fé. Dessa forma, deverá a CEF diligenciar no sentido de comprovar o alegado, e o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração pretendida, nos termos dos fundamentos acima. Ultrapassado o prazo para eventual recurso desta decisão, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, local no qual aguardará eventual provocação do interessado. I.C.

0014595-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048651-77.2000.403.6100 (2000.61.00.048651-7)) VANILDO PAXECO DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA CATHARINO DOS SANTOS X ITAMAR FERREIRA CATHARINO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO PAXECO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA CATHARINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR FERREIRA CATHARINO (RJ169880 - CLAUDIO LEONARDO MOURA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fl.635: Junte a CEF procuração com poderes de dar e receber quitação. Após, cumpra-se despacho de fl. 634, expedindo-se o alvará. Int. Cumpra-se.

0008494-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)) ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.124/125: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0022673-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022673-7) - NANCY FERREIRA (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NANCY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fl. 191 - Razão assiste a CEF. Analisando o pedido formulado pela parte autora às fls. 164/183, verifico que requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a inclusão nos cálculos, dos expurgos referentes ao Plano Collor I e Plano Collor II, que, ressalte-se, não foi objeto dos presentes autos. Alega em suas razões, que o C.STJ ao julgar em maio de 2015 o Recurso Especial Repetitivo, Tema 891, nº 1.314.478 relativo à execução individual de sentença proferida na ACP que reconheceu o direito de poupadores aos expurgos inflacionários do Plano Verão (1/89), que mesmo não havendo condenação nesse sentido, devem incidir nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários de planos econômicos posteriores, a título de correção monetária plena. Neste feito, verifico que a sentença (transitado em julgado) julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, nas contas poupança nºs 99007596-0 e 00070291-3, agência 0267, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência de juros remuneratórios segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança. Dessa forma, não se aplicam os efeitos do julgado, primeiro porque não se trata de execução individual, de sentença proferida na Ação Civil Pública. Em segundo lugar, porque os efeitos da decisão proferida no Recurso Repetitivo estão adstritos aos processos sobrestados (pendente de julgamento de rec. especial) e aos novos recursos especiais (julgamentos posteriores ao r.decisum), nos termos do art. 543-C do CPC. Não se tratando de nenhuma destas hipóteses, indefiro o pedido. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução, em razão do pagamento total do valor devido pela CEF. Com as devidas anotações no sistema MVXS, arquivem-se findo. I.C.

0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9) - IRACEMA VAZ PINHEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRACEMA VAZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 215: Vistos em despacho. Fls.211/214: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autora solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria. I.C. DESPACHO DE FL. 221: Vistos em despacho. Fls. 196/198: Dê-se vista à autora da decisão do agravo de instrumento nº 0022949-13.2011.403.0000. Ato contínuo, informe a autora em nome de qual procurador regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Esclareça o advogado Dr. André Luís de Camargo Arantes se possui poderes de receber e dar quitação, uma vez que não consta no rol de atribuições de fls. 178/179 tais poderes. Em caso negativo, indique advogado com poderes de dar e receber quitação em nome do Conselho Regional ora exequente. Cumprido, expeça-se alvará no valor depositado à fl.196. Oportunamente venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0007916-79.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X ADRIANO LOPES (SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADRIANO LOPES

Vistos em despacho. Fls.134/135: Manifieste-se o exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO acerca das alegações do executado ADRIANO LOPES, solicitando o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEST POST SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que a WEST POST foi intimada a realizar o pagamento de R\$2.181,19 (dois mil, cento e oitenta e um reais e dezenove centavos), valor atualizado da dívida até 05/2015 (fl.509), nos termos do art. 475-J do CPC, conforme despacho disponibilizado em 30/06/2015 (certidão de fl.512-verso). Às fls.513/514, a WEST POST juntou comprovante de depósito no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), realizado em 15/07/2015. Intimada a se manifestar, a ECT à fl.527 indicou o valor de R\$260,52 (atualizado até 10/2015) como montante remanescente a ser pago pela WEST POST. Deferido o pedido de penhora on-line, requisitado pela ECT, houve o bloqueio do valor de R\$260,52 da conta corrente do devedor (fls.532/535). A WEST POST às fls.537/541 insurgiu-se contra o bloqueio, eis que realizou o depósito de R\$185,96 em 25/09/2015, conforme comprovante de fl.539. Diante da ínfima diferença entre o valor depositado pela WEST POST (R\$185,96) e o valor remanescente executado pela ECT (R\$260,52), entendo que houve a liquidação da execução. Intime-se a ECT para que forneça os dados necessários para expedição do alvará do valor integral depositado na conta CEF 0265.005.716.004-9 (fl.531). Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos, se em termos, EXPEÇA-SE o alvará em favor da ECT. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para DESBLOQUEIO DO VALOR penhorado da conta da WEST POST (fls.532/535). Liquidado o alvará e realizada a rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO), remetam-se os autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. I.C.

0013185-02.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO ARBEX X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX (SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ARBEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX

DESPACHO DE FL. 193: Vistos em despacho. Fls. 191/192 - Deiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.058,41 (dois mil e cinquenta e oito reais e quatrocentos e um centavos), que é o valor do débito atualizado até Janeiro de 2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifieste-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado dos bloqueios efetuados por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência dos montantes bloqueados para contas à disposição deste Juízo. Noticiados os números das contas judiciais aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeçam-se alvarás. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 193. I.C. DESPACHO DE FL.201: Vistos em despacho. Fls.199/200: Dê-se vista à CEF acerca do pagamento efetuado pelos autores a título de honorários advocatícios, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Em caso de concordância da ré com o depósito, voltem conclusos para desbloqueio dos valores efetuados através do sistema BACENJUD. Publique-se os despachos de fls.193 e 198. Int.

Expediente Nº 3209

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011523-66.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP286803 - VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0007893-31.2015.403.6100 - MARIA ZELITA DE AZEVEDO (SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Requereu a autora, na exordial, a citação dos confinantes do imóvel objeto da presente demanda, questão esta cuja análise fora postergada para momento oportuno pela r. decisão de fl. 191. Muito embora pudesse existir dúvida acerca da necessidade de citação dos confinantes nas hipóteses de usucapão de bem imóvel integrante de condomínio edilício, diante do disposto no artigo 942 do ainda vigente Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram quanto à desnecessidade de referida medida quando o objeto da demanda for área exclusiva dentro de referido condomínio, somente se devendo citar aquele que possui o título de domínio correspondente, traduzindo-se em ilegitimidade qualquer intervenção do condomínio ou dos demais condôminos. Neste sentido, o E. Tribunal Regional da 2ª Região já se manifestou, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. USUCAPÃO DE APARTAMENTO. UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E DE TERCEIROS INTERESSADOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANTA BAIXA. SUFICIÊNCIA DE CERTIDÃO DO RGI. ÁREA USUCAPIENDA INDIVIDUALIZADA E DELIMITADA, CONFORME CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a questão em saber se a agravante - autora de ação de usucapão de apartamento - precisa, nos termos do art. 942 do CPC, realizar a juntada da planta baixa do imóvel, bem como requerer a citação pessoal dos confinantes e a citação editalícia dos réus em lugar incerto e de eventuais terceiros interessados. 2. De-

se fazer uma interpretação sistemática do art. 942 do CPC, que faz parte do Capítulo VII do Código, cujo nome é DA AÇÃO DE USUCAPÃO DE TERRAS PARTICULARES. Assim, todas as disposições ali contidas são necessárias às ações de usucapião de terras particulares, não se aplicando, portanto, a unidades autônomas de condomínios edifícios, como, por exemplo, a apartamentos. 3. O procedimento de usucapião de terras particulares engloba, ainda, a demarcação de terras, a fim de que sejam evitadas demandas posteriores dos proprietários confinantes, a fim de delimitar a área usucapienda. Com isso, por questões de economia processual, faz-se necessária a citação de todos os confinantes das terras, bem como a juntada da planta baixa do imóvel. 4. Não se faz necessária a citação dos confinantes, de terceiros interessados e, tampouco, a apresentação de planta baixa do imóvel, tendo em vista que o objeto da demanda está previamente definido na escritura do imóvel, averbada no RGI, sendo esta suficiente para definir a área usucapienda e o proprietário do imóvel. 5. O Projeto do Novo Código de Processo Civil, já aprovado pelo Senado Federal, seguindo o mesmo entendimento, afastou expressamente a necessidade de citação dos confinantes em usucapião de unidades autônomas de prédios em condomínio. 6. É desnecessária a apresentação de planta assinada por profissional qualificado, quando se tratar de unidade autônoma de condomínio, sendo suficiente a apresentação de Certidão de Ônus Reais, emitida pelo RGI. Caso essa providência ainda não tenha sido tomada, impõe-se que a agravante apresente, no mínimo, a Certidão de Ônus Reais atualizada do imóvel, averbada no RGI, a fim de que possa ser individualizado o imóvel, delimitada sua área, além de se verificar se a CEF é realmente a proprietária. 7. Deve-se observar que o art. 14 da Lei 10.257/01 estabelece que na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário, apenas reforçando a desnecessidade de citação dos confinantes e a apresentação de planta assinada por profissional habilitado. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 201302010036303, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/08/2013.) Visando dirimir referida controvérsia e aclarar a real intenção da norma, o legislador disciplinou expressamente a questão no Novo Código de Processo Civil em seu artigo 246, parágrafo 3º, segundo o qual na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada. Dessa sorte, indefiro o pedido formulado na inicial, vez que desnecessária referida citação. Por seu turno, compulsando os autos, verifico que não houve a efetiva ciência do Ministério Público Federal acerca dos termos da presente demanda, o que se faz necessário, tendo em vista seu papel de fiscal do Registros Imobiliários. Diante do exposto, a fim de se evitar eventual nulidade processual, redesigno a audiência outrora marcada, designando-a para o próximo dia 30 de março de 2016, às 15:00 horas. Adote a Secretaria as providências necessárias à intimação das partes e testemunhas, para fins de comparecimento no ato. Sem prejuízo, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para ciência da demanda, bem como da audiência ora designada. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO(SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, requeira as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008385-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Considerando que intimadas a se manifestar acerca da conciliação às partes quedaram-se inerte, dê-se prosseguimento ao feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016554-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100) OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito para a confecção do laudo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002984-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-27.2012.403.6100) CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargante meramente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos e sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005982-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP X DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ(SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006327-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-62.2014.403.6100) NELSON FERREIRA(GO014928 - RONALDO GUERRANTE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006830-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-94.2015.403.6100) 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação interposta, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019022-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA(SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019023-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019024-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA(SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0025724-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-55.2015.403.6100) GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025769-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022254-53.2015.403.6100) SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.(SP048187 - CLAUDIA MARIA DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos em despacho. Considerando o alegado excesso de execução, promova a embargante a juntada aos autos do demonstrativo de cálculos que entende correto, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0025948-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020930-28.2015.403.6100) STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME X AIRTON BENVENUTO X MARIA JOSE VILELA BENVENUTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033754-30.1989.403.6100 (89.0033754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS) X ELETROPANEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA X ZINAIDA JIRNOV X LARISSA JIRNOV RIBEIRO X ARGUEU RIBEIRO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA

Vistos em despacho. Da análise dos autos verifico que o advogado que subscreveu a petição de fl. 429 não possui poderes para atuar no feito. Assim, deverá a exequente regularizar a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES

Vistos em despacho. Promova a exequente a retirada do certidão do inteiro teor do ato de penhora realizado para o devido registro no cartório competente. Após, requiera o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fl. 720 - Indefero o pedido formulado, tendo em vista que a pesquisa Renajud de fl. 686 promoveu a restrição de veículo em nome da coexecutada ROSÂNGELA. Desta sorte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 700, informando se persiste o interesse na manutenção das penhoras efetuadas às fls. 682/687, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos para levantamento das restrições e consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 722/742 - Manifeste-se a exequente sobre as alegações ora formuladas. Publique-se a decisão de fl. 721. Int.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Converto o feito em diligência. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA, JOÃO DE SOUSA NETO e GENI MARIA SANTOS DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 38.066,05 (trinta e oito mil sessenta e seis reais e cinco centavos). Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 384 não possui procuração nos autos. Após, cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP367905A - RAIANE BUZZATTO)

Vistos em despacho. Desentranhe-se a petição de fls. 231/233 bem como o substabelecimento de fl. 237, por se tratar de cópia, que deverão ser entregues a um dos advogados constituídos no feito. Após, restando silente a exequente acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Vistos em despacho. Fl. 234 - Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa frustrada de bloqueio de bens via sistema Bacenjud. Desta sorte, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido. Intime-se.

0016305-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016305-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 325: Defiro o pedido do credor (União Federal) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 312/313 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Fl. 168 - Considerando que já foi realizado pedido de bloqueio via Bacenjud com resultado negativo, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido. Intime-se.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das prespostas do fício nº 288/2015 (fls. 222/226), requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Fl. 224 - Aguarde-se, pelo prazo de 10(dez) dias, eventual manifestação da exequente acerca da decisão proferida à fl. 219. No silêncio, cumpra-se a parte final de referida determinação. Intime-se.

0016900-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls.249/252: Defiro o pedido do credor (União Federal) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 188/189 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 164ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/06/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/06/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0009845-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte, aguarde-se sobrestado. Int.

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 174, no que tange a determinação de remessa dos autos para sentença. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, visto que na petição juntada à fl. 175 não formulou pedido algum. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0005000-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME X ANDRESSA TADDEU MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA

Vistos em despacho. Considerando que intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte, aguarde-se sobrestado. Int.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009100-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 69 - Indefero o pedido formulado pela exequente visto que não houve sequer a citação da executada. Assim, promova, inicialmente, a exequente a citação. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido visto que a hasta que foi realizada a pouco restou infrutífera. Após, voltem conclusos. Int.

0022111-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0003126-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

0008790-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RLS-CTI CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X LUIZA LEMOS DA SILVA X RODRIGO LEMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado por este Juízo e informe o andamento da Carta Precatória aditada e reencaminhada ao Juízo Deprecado. Int.

0017003-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FELICIO ALVES DE MATOS

Vistos em despacho. Diante da ausência de acordo entre as partes, cumpra-se a determinação de fl. 42, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0017534-77.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA

Considerando o pedido do exequente às fs. 48, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Findo o prazo para o cumprimento da obrigação, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da obrigação. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0017546-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERONICA FERNANDES MARIANO

Vistos em despacho. Aguarde-se sobrestados até que a executada cumpra integralmente o acordo formulado. Após, com o cumprimento, informe a exequente este Juízo acerca do adimplimento da dívida devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

0017646-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RUBENS BEZERRA

Vistos em despacho. Considerando que não houve conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0017748-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO(SP231965 - MARCOS YAMASHITA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação e visto que apesar de devidamente citado o executado não se manifestou nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0018120-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

Vistos em despacho. Considerando que a petição de fs. 55/56 encontra-se apócrifa, compareça o advogado MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA, OAB/SP 270.722, nesta 12ª Vara Federal Cível para subscrevê-la. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018151-37.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação, publique-se a decisão de fl. 29. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicados refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recorra a exequente. no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se.

0018160-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

Vistos em despacho. Considerando que não houve conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0018177-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PATRICIA TEIXEIRA FLORES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0018402-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação e visto que apesar de devidamente citado o executado não se manifestou nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0018629-45.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ANTONIO PEDREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018784-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0020431-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERINO SERGIO MILANESI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CRECI 2ª Região, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.945,29 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/12/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fs. 46. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0022652-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHOENIX REAL SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP X CELIA SAMPAIO COSTA

Vistos em despacho. Considerando que houve a citação válida dos executados, com inclusive a interposição dos Embargos à Execução, deverão estes se manifestar acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de fs. 131/136. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023468-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.P. COMERCIAL LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X IVAN IRAIDES FERNANDES

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0023820-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X OSVALDO FERNANDES X SERGIO ANTONIO ATANAZIO

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 190 e determino que seja promovida a vista dos autos à exequente como requerido. Após, voltem conclusos. Int.

0024147-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0024216-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO AFONSO FERREIRA

Considerando os pedidos do exequente às fls. 34 e 37, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Findo o prazo para o cumprimento da obrigação, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da obrigação. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0024724-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO LOPES PEREIRA

Considerando o pedido do exequente às fls. 38/39 e que o prazo estipulado do acordo já decorreu, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da obrigação. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0000142-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X ROSELEI PARANHOS X OTAIR BARBOSA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou inerte, aguarde-se sobrestado. Int.

0002026-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTESAO STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP X FELIPE PLACA KRAVASKI

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou inerte, aguarde-se sobrestado. Int.

0002806-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 249.173,26 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e três reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/12/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 108. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003298-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que intimada a retirar os originais que se encontram nos autos a exequente ficou inerte, arquivem-se os autos. Int.

0003551-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME X PATRICIA PIRES MONSAO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0003859-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RPV TURISMO S/S LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0004396-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS MENDES DE VASCONCELOS

Vistos em despacho. Diante do pedido de prosseguimento do feito e da regularização da representação processual, dê-se prosseguimento ao feito. Recolha a exequente as custas devidas o Juízo Deprecado, visto que a citação do executado se dará na cidade de Guarujá/SP. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos - o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Após, depreque-se a citação do Executado para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora - e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel - devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 738 caput e § 2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 738, § 1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. C.

0004689-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO ANTONIO PREZIA DO AMARAL

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CRECI 2ª REGIÃO, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.138,09 (um mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/11/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 54. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0006402-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.A.VIANA - DEMOLIR & CONSTRUIR - ME X ALEX ANTONIO VIANA

Vistos em despacho. Pontuo, inicialmente, que o primeiro indicado pela exequente à fl. 67 já foi diligenciado e a tentativa de citação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 47. Quanto ao segundo endereço, verifico que este encontra-se na cidade de Embu-Guaçu, razão pelo qual deverá a exequente recolher as custas devidas à E. Justiça Estadual para que possa ser expedida a Carta Precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0011874-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X THIAGO LINO TECOLO X EDUARDO LINO TECOLO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Bacenjud, Siel e Renajud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Sem prejuízo, cite-se o coexecutado Thiago no endereço ora declinado. Int.

0012691-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASAE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X GILEIDE SERGIO DE LIMA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas bacenjud, webservice, renajud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação conforme solicitado, no que tange à executada Gileide. Int.

0013581-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Fls. 85/86 - Indefiro o pedido formulado de bloqueio de valores, tendo em vista que a contagem do prazo somente se inicia após a efetiva citação de todos os executados, o que não ocorreu nos presentes autos. Sem prejuízo, cite-se o coexecutado Feliciano no endereço ora declinado. Intime-se. Cumpra-se.

0018865-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOAO AILTON TEIXEIRA

Vistos em despacho. Fls. 51/56 - Indefiro o pedido formulado. Analisando o contrato em questão, verifico que se trata de cópia do original, e não de contrato assinado em tinta preta. Desta sorte, cumpra a exequente a determinação de fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020930-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME X AIRTON BENVENUTO X MARIA JOSE VILELA BENVENUTO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do Mandado de Citação que retornou negativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024723-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CASSIO ALEXANDRE CASQUEL LOPES X WASHINGTON NEVES DA SILVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Consolidação, Renegociação de Fídas e Outras Obrigações nº 21.2880.690.0000009-50. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD.

NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível ajeitando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0025322-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (21.1007.690.0000100-92). Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível ajeitando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0025469-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X HUGO DOS SANTOS COSTA X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0605.690.0000057-71. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível ajeitando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0025476-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L. PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (21.2964.690.0000024-87). Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível ajeitando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011135-95.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA RODRIGUES DO PRADO

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação da executada restou infrutífera, manifeste-se a exequente observando o que determina o artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 5.741/71. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014776-91.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do executado ainda não citado. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022587-05.2015.403.6100 - ODETTE MENDES BIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022600-04.2015.403.6100 - MARCELO GAZOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando não ter havido a citação da executada deixo de abrir o prazo para contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharel LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5349

ACAO CIVIL PUBLICA

0005861-25.1993.403.6100 (93.0005861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X

Fl. 475: promova o réu o recolhimento das custas incidentes, comprovando-o nos autos. Cumprido, expeça-se a certidão solicitada. Fls. 519/557: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

DESAPROPRIACAO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Considerando a sucessão determinada à fl. 630, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. l.

MONITORIA

0019246-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SILVANO

Fl. 134: indefiro, visto que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 130. Promova a CEF a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. l.

0023385-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AIRTON DO NASCIMENTO

Fl. 59: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. l.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2) - SUSA S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M. JUNQUEIRA) X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 840/842: anote-se a penhora requerida pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Fls. 872/902: dê-se vista às coautoras NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e NOVO RUMO SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União para que informe se houve de fato o cancelamento dos parcelamentos e, em caso positivo, se concorda com o levantamento de algum valor pela parte autora. Int.

0673734-61.1991.403.6100 (91.0673734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665738-12.1991.403.6100 (91.0665738-9)) DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 295: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora, ficando desde já indeferido nova dilação. Decorrido o prazo sem manifestação acerca do prosseguimento da execução, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado. l.

0043871-75.1992.403.6100 (92.0043871-7) - ADELICIO ARANEGA FLORIANE X ADELICIO PICHINELLI X ADHEMAR DA ROCHA CAMARGO X ADILSON RINO X AIRTON PICOLO X ALCIDES LHAMAS X ALECIO PINHEIRO HENRIQUE X ALIRIO VALDENIR GUARNIERI X ALTAMIR DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X AMILTON AUGUSTO X ANDRE LOOSLI X ANIBAL CORRAL X ANTONIO ANANIAS DA SILVA X ANTONIO BERNARDELLI X ANTONIO BORBOREMA - ESPOLIO X DIRCE DIAS DO PRADO BORBOREMA X JOSE ANTONIO BORBOREMA X EDGAR BORBOREMA X MARIA REGINA BORBOREMA DA NOBREGA X EDVANIA APARECIDA BORBOREMA X EDVALDO JOAO BORBOREMA X ANTONIO BUSCARIOL X ANTONIO CAPOVILLA X ANTONIO CESAR RATTI X ANTONIO CLEMENTE GUERREIRO X ANTONIO LUCCINI X ANTONIO LUCINI X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES X ANTONIO PAULO DOS REIS X ANTONIO ROMAO X ANTONIO SIMON FILHO X ANTONIO SOBRINHO ROMO X ANTONIO VICHETTI X ANTONIO ZANZARINI FILHO X APARECIDO DONIZETI ZANZARINI X ARLINDO UCHELLI X ARMANDO MASSONETTO X ARMELINDO LUCCINI X ARMINDO NUNES DE SIQUEIRA X ARNALDO BERTOLAZO X ASDRUBAL CORRAL X ATILA CORRAL X AUGUSTO FIORILLO X AUTO ESCOLA LYON S/C LTDA ME X CARLOS DE ROCHA CAMARGO JUNIOR X CARLOS DE ROCHA CAMARGO X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS TREVISAN X CELSO ANTONIO FARIA X CLAUDIO DIPIASSA X CLEMILTON ROBSON BARBOSA - ESPOLIO X HELENA BEZERRA BARBOSA X BRAULIO LUCIO BARBOSA X CARMEN ROJANE BARBOSA HEREDIA X CREUSA REGINA FRISNEDA BERGAMINI X DEOLINDA APARECIDA TEREMUSSI X DERLI DANTZGER X DIONEZIO APARECIDO BRUNO DA SILVEIRA X DJALMA DANTZGER X DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE X DOUGLAS JOSE CORSO(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0078509-37.1992.403.6100 (92.0078509-3) - ON LINE - TECNOLOGIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MELO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 987/988: Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF. Reconsidero a decisão de fls. 986, visto que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 976/980 e não como constou da decisão embargada. Homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 976/980(RS 54.625,77), no tocante às exequentes MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA e LEILA ARAÚJO, ante a concordância expressa das partes, acolhendo a impugnação da CEF, para reconhecer o excesso de execução. Fixo a verba honorária em fase de cumprimento de sentença, condecorando as exequentes Maria Alice e Leila Araújo ao pagamento do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Considerando o depósito de fls. 942 - R\$ 58.280,64,00 e o levantamento do montante de R\$ 56.664,36 pela parte exequente, esta deverá devolver à CEF o montante recebido em excesso (R\$ 2.038,59). Autorizo a conversão em favor da CEF, do montante residual depositado (R\$ 1.616,28). Intime-se as exequentes ao depósito do montante levantado à maior, bem como dos honorários aqui fixados. Int.

0015516-74.2000.403.6100 (2000.61.00.15516-1) - SILMARA CAPASSI FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019044-19.2000.403.6100 (2000.61.00.19044-6) - HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA. - ME X HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. l.

0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9) - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA ISIDORO X REGINALDO DAMASIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 454: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. l.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Chamo o feito à ordem segundo parágrafo do despacho de fl. 505. Há duas questões controversas no presente feito, o acórdão de fls. 354/358 reafirma primeira diz respeito à multa diária fixada por meio da decisão de fls. 265, proferida em 22/03/2006, nos seguintes termos: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o mandado anteriormente expedido, com exceção da co-autora Alcinea Leite da Silva Massini, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar a partir do sexto dia após a publicação deste. Em 26/01/2007, foi proferido despacho determinando que a parte autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. A autora permaneceu sem se manifestar nos autos por quase um ano após a decisão que fixou a multa, só vindo a fazê-lo após a juntada de petição da própria ré. É evidente que a multa diária não pode servir de incentivo para que a parte autora deixe de provocar o andamento do feito, substituindo-se o interesse maior de obtenção da prestação que motivou o acesso ao Poder Judiciário pela cobrança da multa diária. Assim, em que pese a decisão do e. TRF da 3ª Região não ter reformado a sentença no tocante à multa diária, impõe-se a aplicação do artigo parágrafo 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. É evidente que, no presente caso, a multa se tornou excessiva e desnecessária, visto que a decisão foi devidamente cumprida pela CEF, que apresentou os valores devidos aos autores. Ainda que assim não fosse, verifico que a decisão de fls. 256, que arbitrou a multa diária não foi publicada em nome do advogado indicado pela CEF às fls. 233, conforme consulta que determino a juntada, dessa forma a multa arbitrada é nula. A segunda questão diz respeito à correção monetária. Assiste razão à CEF quanto ao argumento de inaplicabilidade da taxa SELIC cumulada com outras taxas de juros ou correção monetária. Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

0025561-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025561-3) - PAULO DOS SANTOS ALVES(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP191123 - CÉLIA REGINA ALCEBIANES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.Int.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 627/628: devolvam-se os autos à perita judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal.Com o retorno, dê-se vista às partes e tomem conclusos.I.

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.Int.

0019504-54.2010.403.6100 - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X EDUARDO SUZUKI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINICIUS PIRES DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Fls. 2281/2290: dê-se ciência ao autor.I.

0000467-65.2015.403.6100 - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA(SP133046 - JEFFERSON ALBERTINO TAMPPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2016 às 15 horas, no Consultório da Dra. Marta Candido, CRM/SP 50389, situado na Rua Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes, telefone: 3662-3399.Intimem-se as partes e a perita, esta por meio eletrônico.I.

0023840-28.2015.403.6100 - JOSE DANILLO BIBANCOS X DANILLO BIBANCOS(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE DANILLO BIBANCOS e DANILLO BIBANCOS, buscando, em sede preliminar, o reconhecimento de Ofício da prescrição ou decadência do direito de cobrança dos apontados débitos, em decorrência do longo espaço de tempo contados das supostas origens dos créditos tributários, e no mérito, ser declarado nulo, inexigível ou insubsistente os créditos tributários descritos no AIMM n 19515-722.109/2012-71, porque todas as provas produzidas pela ré nos referidos autos administrativos foram produzidas de forma unilateral e colhidas de forma ilícita.Entretanto, devidamente intimada a recolher as custas processuais (fl. 96), sob pena de extinção do feito, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório.DECIDO.A parte autora ajuzou a ação sem recolher as custas iniciais.O artigo 257 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Assim, ainda que devidamente intimada a recolher as custas, a parte deixou de o fazer, incorrendo, portanto, no dispositivo acima citado.Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001136-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-18.2015.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a distribuição por dependência, apensem-se aos autos da ação cautelar de nº 0025037-18.2015.403.6100.Após, cite-se a União Federal (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO

0021808-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PONTUAL COMERCIO DE CAFE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Manifistem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0009541-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766291-43.1986.403.6100 (00.0766291-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIADUR IND/ COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 31/32 opostos por DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega que a sentença incorreu em omissão e contradição alegando que o que se busca com a ação é a adequação e atualização da conta de fls. 309/312 para se apurar o real direito outorgado. Aduz que os três cálculos apresentados são diferentes. Argumenta que caberia a adequação do cálculo, que não seria encontrado na sentença nem na conta de fls. 309/312 elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações em março de 1990.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.No mérito, porém, não assiste razão à embargante.A sentença destes embargos é clara nos seus termos, não havendo qualquer omissão ou contradição em seu conteúdo.Ressalto que a sentença dos autos principais de fls. 314 homologou a conta de fls. 309/312, devendo a partir de então ocorrer somente atualização monetária do valor aprovado.Não caberia a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e o efetivo pagamento em vista do fato de que a União não deu causa à mora.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COM/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto em diligência.Intime-se a Caixa para que informe se persiste interesse no feito, especificadamente em relação à execução dos honorários advocatícios.Prazo: 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X CILDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Manifeste a CEF acerca da impugnação de fls. 234/251, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIGNORINI COM/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SIGNORINI COMERCIAL LTDA e GENOINO GOBBI SIGNORINI, visando o recebimento de R\$ 63.964,49 (sessenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), referentes ao inadimplemento do contrato particular de confissão e renegociação de dívida firmado entre as partes.Posteriormente, os executados requerem a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo realizado entre as partes (fls. 447/463).A Caixa esclarece que não se opõe a extinção do feito (fl. 468).Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003837-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SIMOES JANJACOMO X LURDETE SIMOES DA SILVA X PLENA BELEZA CABELEIREIROS LTDA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0003292-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X VACAMARELA CONFECOES LTDA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE VITRO TORRES OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Reconsidero o 2º parágrafo de fl. 628. Intime-se a CEF acerca da pesquisa retro, para que indique os endereços que deverão ser objeto de diligência, reproduzindo-os tal como cadastrados junto aos correios, com indicação também da numeração do local ou características que possam identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste, ainda, a CEF acerca do ofício de fl. 630, no mesmo prazo.I.

0002276-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID LOPES DA SILVA

Ante à ausência de valores para penhora no sistema BACENJUD, requiera o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0004261-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKA INFORMATICA LTDA - EPP X RICARDO BACANHIM PEREIRA

Ante à ausência de valores para penhora no sistema BACENJUD, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0011571-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Intimem-se os executados para cumprir o despacho de fl. 112, bem como para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada à fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011871-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO PRODUCOES - ME X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 99. Intime-se a parte autora e/ou exequente acerca da pesquisa retro, para que indique os endereços que deverão ser objeto de diligência, reproduzindo-os tal como cadastrados junto aos correios, com indicação também da numeração do local ou características que possam identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016243-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIDE MORA

Ante à ausência de valores para penhora no sistema BACENJUD, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0042361-61.1991.403.6100 (91.0042361-0) - PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarmamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025037-18.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308: A requerente solicita a intimação da União para que cumpra a sentença proferida nos autos. Informa que os débitos garantidos no feito foram inscritos em dívida ativa. Aduz que, apesar de caucionadas nos autos, as CDAs estão impossibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal.Intimada, a União informa que as CDAs referentes aos débitos discutidos nos autos estão em execução perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais. Alega que houve perda do objeto da presente demanda. Argumenta que os débitos discutidos nos autos não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Diante das alegações da União, especialmente quanto ao fato dos débitos não configurarem óbice à certidão requerida nos autos, entendo que não há descumprimento da sentença.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 294/295.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 489, para deferir à parte autora, ora exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado.I.

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - PAULO GILZ X VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X VILMA COMBA PILEGGI X TEREZA DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PAULO GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0022940-75.1997.403.6100 (97.0022940-8) - MARIA DOBES X CELIA THEODORO PORTO X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X ALAIDE RITA PIRES X REGINA APARECIDA ROCHA X MARIA CRISTINA MINELLI X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X ISAUARA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X MARIA DOBES X UNIAO FEDERAL X CELIA THEODORO PORTO X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X UNIAO FEDERAL X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X UNIAO FEDERAL X ALAIDE RITA PIRES X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X UNIAO FEDERAL X ISAUARA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCILIO PAULO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0061606-48.1997.403.6100 (97.0061606-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA AURELINO FELICIANO X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS X MARLENE SAKUMOTO AKIYAMA X MARTHA DOS SANTOS FELIPE X RICARDO LUIS GOULART BARBOSA X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA BONFIM X SIMONE DOS SANTOS VICENTE X SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO X STHAR MAR DE VASCONCELOS SILVA X TARSILA DE MAGALHAES ANDRADE(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AURELINO FELICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLENE SAKUMOTO AKIYAMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARTHA DOS SANTOS FELIPE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RICARDO LUIS GOULART BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIMONE DOS SANTOS VICENTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X STHAR MAR DE VASCONCELOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TARSILA DE MAGALHAES ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0002639-88.2014.403.6140 - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 792/798: dê-se ciência à parte autora, para o que de direito.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002537-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002537-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X RITA GIANESINI X ARMANDO GONCALVES X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X HIDEKI TANAKA X MARIA DE LOURDES IGNEZ DALO DE LACERDA X CARLOS PINTO AZEREDO X ELY RIBEIRO DA SILVA X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X KASUNOSHIN YOSHIDA X OSNI FLEMING DIAS(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL X RITA GIANESINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HIDEKI TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNEZ DALO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PINTO AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ELY RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X UNIAO FEDERAL X KASUNOSHIN YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X OSNI FLEMING DIAS

Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores excedentes penhorados através do sistema BACENJUD. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR BALDO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAMIR BALDO, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 23.726,07 (vinte e três mil setecentos e vinte e seis reais e sete centavos). A Caixa alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Tendo em vista que o réu deixou de apresentar embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 39).A autora requer a

extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 443).Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON LUNGOV LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tomem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9099

MANDADO DE SEGURANCA

0023183-86.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Trata-se de mandado de segurança visando à inclusão de crédito tributário (CDA nºs 80.2.11.099711-20, 80.6.11.180288-18, 80.6.11.180289-17 e 80.7.11.044563-30) no parcelamento denominado de REFIS DA COPA, com a consequente suspensão da exigibilidade e emissão de CND (Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). 2. Aduz a parte impetrante, em síntese, que em relação à referidos débitos, não foi possível a sua inclusão no parcelamento de que trata a lei 11.941/2009 (quando da reabertura de prazo promovido pelas leis nºs 12.865/2013, 12.996/2014 e 13.043/2014), por exclusiva culpa da autoridade impetrada, pois esses débitos não constavam nos controles fazendários, de maneira que deixou transcorrer o prazo para a sua inclusão. 3. Postergada a apreciação do pedido liminar, em suas informações a autoridade esclarece que parte dos débitos inscritos em dívida ativa atendem os requisitos para inclusão no parcelamento, e, como ainda está em fase de consolidação, basta um simples requerimento para que as autoridades fazendárias façam o desmembramento da inscrição, possibilitando a sua inclusão e consolidação do parcelamento. 4. O parcelamento de que trata a lei 11.941/2009 facilita o pagamento ou parcelamento de dívidas, vencidas até 30 de novembro de 2008 (art. 1º, 2º). Por sua vez, as leis nºs 12.865/2013, 12.996/2014 e 13.043/2014 promoveram, apenas e tão somente, a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento, mantendo inalterado o período de abrangência das dívidas possíveis de inclusão no parcelamento, qual seja, dívidas com vencimento até 30 de novembro de 2008 (art. 1º, 2º da Lei 11.941/2009). 5. Os débitos tratados neste mandado de segurança contemplam dívidas com vencimento além do período permitido na legislação. Ademais, a própria autoridade impetrada informa que aqueles contribuintes que aderiram ao parcelamento (quando da reabertura do prazo - Lei 12.865/2013), o qual ainda encontra-se em fase de consolidação, sendo possível, no caso da impetrante, simples requerimento para desmembramento da inscrição, inclusão no parcelamento e sua consolidação. 6. Assim sendo, tendo em vista que a autoridade impetrada não se opõe ao desmembramento e inclusão dos débitos no parcelamento, bastando simples requerimento na via administrativa, esclareça e justifique a parte impetrante, qual o seu interesse no prosseguimento do feito. Por óbvio que os débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008 não são passíveis de inclusão no parcelamento, conforme acima explicitado. 7. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0023897-46.2015.403.6100 - MONTE SANTO STONE S/A(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 164 - manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0024675-16.2015.403.6100 - MARIA LUCIA MORENO MORENO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 54. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 45/50, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0025979-50.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 91/112, bem como do teor dos embargos de declaração da União Federal de fls. 113/117, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0000632-78.2016.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

J. Diga o impetrante em 48hs, uma vez que a urgência de seu pleito, em princípio, atende aos seus próprios interesses, não sendo viável sucessivo acréscimo ao edital de leilão quando irão de em confio ao seu próprio requerimento. Int.

0001081-36.2016.403.6100 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 131/184, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a preliminar arguida. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0002375-26.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES X JOAO MAIA MOREIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafe, nos termos do art. 6º, da Lei 102.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remeta-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 9100

MANDADO DE SEGURANCA

0051430-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051430-2) - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista as razões que motivaram o indeferimento, na via administrativa, do pedido de habilitação do crédito reconhecido nestes autos por decisão transitada em julgado, conforme documento juntado às fls. 527/533, HOMOLOGO, para os fins do art. 82, 1º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº. 1300/2012, o pedido de desistência da execução do julgado, formulado pela parte impetrante às fls. 525/526. Nada mais sendo requerido. Ao arquivo. Int.

0008425-05.2015.403.6100 - BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada acerca da realização de perícia no âmbito administrativo, para fins de apuração do montante devido à título de Drawback restituição, conforme noticiado às fls. 141 e 146/147, estando a parte impetrante ciente, contando inclusive com assistente técnico para acompanhamento da perícia (fls. 159/161), aguarde-se, em Secretaria, a conclusão dos trabalhos. 2. Após, com as informações acerca da conclusão da perícia, ou transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias, tomem os autos conclusos. Int.

0017210-53.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifica-se que a representação processual da Impetrante não está em conformidade com o disposto em fls. 20 (art. 12, b da Ata da Assembleia Geral da empresa Maringá Ferro-Liga S/A). 3. Desta forma, intime-se a parte Impetrante para regularizar sua situação processual nos termos dos documentos acostados em fls. 20/22, no prazo de 10 dias. 4. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Fls. 197; Mantenho a decisão de fls. 185/187 por seus próprios fundamentos. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo conforme requerido às fls. 177. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024902-06.2015.403.6100 - SECLIEN LOGISTICA LTDA - EPP(SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Seclien Logística Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata restituição de pedidos de restituição formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou (e, conseqüentemente, não restituiu) diversos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou os pedidos há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quão fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou nos anos de 2010 a 2012, e em 15, 16 e 22/01/2015, pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, os quais ainda encontram-se em análise (fls.22). Com efeito, tratam-se de pedidos de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls.45/51, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 22, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002689-69.2016.403.6100 - JB COMERCIO E RECUPERADORA DE PNEUS LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JB Comércio e Recuperadora de Pneus Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quão fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº

3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sui iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 25.02.2013 pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (fls. 19/20). Ao que consta, não existe até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 71, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se existisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 19/20, em 20 (vinte) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002891-46.2016.403.6100 - JULIANA MENEZES SANTOS SILVA(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Menezes Santos Silva em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, buscando ordem que permita a matrícula no 7º semestre do Curso de Odontologia. Aduz a parte-impetrante ter concluído o 6º semestre do curso de Odontologia na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução nº 43/2007, a qual prescreve que para a promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia e Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Todavia, sustenta a parte-impetrante que a instituição de ensino não aplicou a referida norma no 1º semestre de 2015. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197). Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para a estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de ser submetida à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratada. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à matrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ de 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU de 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Des.ª Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se interiorar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, de 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, de 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, consoante os elementos colhidos dos documentos que acompanham a inicial, a parte-impetrante conta atualmente com 2 (duas) matérias pendentes, a saber: Endodontia II e Prótese Fixa II. Com efeito, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, a UNINOVE expediu a Resolução nº 43/2007 (específica para os Cursos de Odontologia e Enfermagem), que assim dispõe: Art. 1º Fica Definido que para promoção ao 7 e 8 semestres do curso de Odontologia e de Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar. Dito isso, verifica-se que quando a parte-impetrante efetuou a matrícula para o 1º semestre de 2013, conстou a observação de que o deferimento estava condicionado à observância de sua situação em conformidade com a Resolução nº 43/2007, específica para o curso de Odontologia e Enfermagem, impede o aluno de, a partir do 7º semestre letivo, em caso de existir alguma pendência de matérias relativas a semestres anteriores, prosseguir no curso enquanto não regularizada a sua situação acadêmica, vale dizer, cursar e obter aprovação naquelas matérias em que não conseguiu obter o mínimo necessário de aproveitamento para avançar no curso. Nesse sentido, a jurisprudência é no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE. 21/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DE. 05/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamentação da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004: Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010240-71.2014.403.6100 - DANIELSON RAMOS VIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 06/04/2016 às 11:30 horas na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros, conforme documento de fl.152. Deverá o advogado da parte autora (DPU) comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. 0,05 Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da manifestação da CEF de fls. 271. 2. Expeça-se ofício à empresa administradora de cartões de crédito CIELO para que esta informe se, em relação aos créditos de titularidade da parte autora (Katia D.E.O. Garbelloto de Matteo - ME - CNPJ nº 05.938.171/0001-80), os mesmos foram depositados/creditados, a partir de 03.10.2014, em conta de terceira pessoa (c/c nº 0981.003.236-3, pertencente a Meu Xodó Artigos para animais). Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhando os valores e períodos respectivos, bem como esclarecer quais as razões que levaram ao creditação em conta diversa. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0002672-33.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Não há prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 25, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0002967-70.2016.403.6100 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, pedido esse deferido pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves determinando a suspensão da tramitação dessas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas Recursais ou Colegios Recursais, suspendo o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. 5. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STJ com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, cite-se. 6. Após, com a resposta, permaneçam os autos em Secretaria, até ulterior decisão do E. STJ. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024261-18.2015.403.6100 - MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 195/204 - dê-se à parte- requerente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0025628-77.2015.403.6100 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP21292E - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo as petições de fls. 81/86 e 89/128 como emenda da inicial. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 24/72, afixando-os na contracapa para retirada pelo patrono da parte autora. Defiro o prazo de 5 dias para juntada de cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 9131

EMBARGOS A EXECUCAO

0007244-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-18.2012.403.6100) REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o pedido de desistência da ação de execução. Prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Fls. 580/581: Mantenho a decisão de fls. 573 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte embargada. Ciência as partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento, o qual indeferiu o efeito suspensivo (fls. 578/579). Tendo em vista que houve a arrematação do bem imóvel penhorado neste feito (fls. 592/601), requiera o exequente o que entende de direito quanto ao valor depositado, devendo ficar resguardado o montante de 30% do valor da arrematação para o conjugê Jani Maria Luca Sartori, conforme determinado às fls. 483. Após, aguarde o comparecimento do arrematante para a expedição da competente carta de arrematação. Verifico que o montante da dívida é superior ao valor do bem arrematado, desta forma promova o exequente CEF, no prazo de 30 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001240-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela autora - CEF. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 10(dez) dias para o exequente promover o andamento do feito, apresentando bens passíveis de penhora. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 155, arquivando-se os autos sobrestado até apresentação efetiva de bens do devedor. Int.

0022948-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI(SP063899 - EDISON MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Tendo em vista que a parte exequente não promoveu o devido andamento dos autos, apesar de devidamente intimada (fls. 201 verso), bem como a inexistência de bens passíveis de penhora, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 178, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019536-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI

Fls. 114 - Indefero o novo pedido de Infôjud, visto que a última consulta ocorreu em agosto de 2015, assim os documentos de fls. 91/110, não sofreram qualquer alteração. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO. Int. Cumpra-se.

0021081-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA SILVA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA SILVA GRILLO

Tendo em vista que a parte autora não deu início a execução, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0021229-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE LIMA

Tendo em vista que a parte autora não deu início a execução, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10121

MONITORIA

0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 312/314 - Dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 408, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040210-44.1999.403.6100 (1999.61.00.040210-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r.decisão de fls. 425, 478 e 505v/507. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001779-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001779-1) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Ante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 345/346, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste expressamente sobre o laudo pericial de fls. 324/330. 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 334. Int.

0009908-12.2011.403.6100 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da r.decisão de fls. 266v/268 e 272/273. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0023637-08.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 1427/1456, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003785-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-32.2014.403.6100) INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de realização de perícia, bem assim a expedição de ofício na forma requerida. Constatado que a questão trazida à apreciação deste Juízo Federal é eminentemente jurídica, em razão do que reputo desnecessário o deferimento de tais medidas. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023551-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls.65/66 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000115-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE CASTRO ARAUJO FRAGA MOREIRA

Fls. 47/48 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0665944-26.1991.403.6100 (91.0665944-6) - RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 162: considerando o transito em julgado do agravo de instrumento n.º 0024880-85.2010.4.03.0000/SP (fls. 160), cumpra-se o contido na decisão de fls. 125, itens 4 e 5. Convertido, dê-se nova vista à União Federal e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021802-58.2006.403.6100 (2006.61.00.021802-1) - ERLAN RODRIGUES ANDRADE(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da r.decisão de fls. 243/244 e 253. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0027762-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027762-1) - YOKO MIZUNO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da decisão de fls. 239v/241. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011128-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011128-4) - CESAR CASTELLINI SCHROEDER X NILVANA NANINI DE CASTELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 152/157: ciência ao impetrante. Int.

0025075-64.2014.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

.pa 1 Recebo os embargos de declaração de fls. 399/410, eis que tempestivos. Considerando o princípio da segurança jurídica, de modo a não promover modificações possivelmente não perenes no estado de fato e de direito vivenciado pelas partes nesse momento, principalmente quanto à reversibilidade da medida a ser adotada, no caso, a conversão em renda da união dos depósitos efetuados pela impetrante, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), com base no art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013604-17.2015.403.6100 - FABIANI AGROPECUARIA LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0022078-74.2015.403.6100 - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 224/240: ciência ao impetrante. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0023562-27.2015.403.6100 - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 61/81: preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada, devendo apresentar cópias da petição inicial e eventuais decisões, se houverem, dos autos do processo n.º 0021294-97.2015.403.6100 que tramita perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034923-13.1993.403.6100 (93.0034923-6) - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X RADÍ, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 240: Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente do valor referente a complementação TR/PCaE para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011/CJF. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0037310-98.1993.403.6100 (93.0037310-2) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP119143 - SIMONE AYUB MOREGOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 387: Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente do valor referente a complementação TR/PCaE para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011/CJF. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0020706-57.1996.403.6100 (96.0020706-2) - DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E Proc. SORAYA CRINITTI SAYAR E R0113495 - EDMUNDO DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente do valor referente a complementação TR/PCaE para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011/CJF. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0059365-04.1997.403.6100 (97.0059365-7) - CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X WALDETE ALVES CANCELIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 525: Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente do valor referente a complementação TR/PCaE para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011/CJF. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003269-02.2016.403.6100 - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATÓRIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, obter provimento jurisdicional que determine à ré a sustação do protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.71500544908 levada ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É a síntese do necessário. Decido. De início anoto que, embora a demanda tenha como valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, esbarra na proibição inserta implicitamente no artigo 6.º da Lei n. 10.259/2001. A parte da presente demanda é sociedade limitada, que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, razão pela qual o processamento de julgamento deve se dar na Vara Federal Cível da Capital. No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA n.º 80.71500544908. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial não é possível constatar irregularidade referente ao protesto. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0003322-80.2016.403.6100 - JAILSON GONCALVES SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, aforada por JAILSON GONCALVES SALES, com pedido de antecipação de tutela, visando obstar atos expropriatórios sobre o imóvel objeto de financiamento pela requerida, mediante o depósito judicial mensal do valor que entende devido (R\$ 1.219,27), referente às prestações vincendas do contrato, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. O autor admite estar inadimplente devido a dificuldades financeiras, que aumentaram no decorrer do financiamento, somado a diversas irregularidades existentes no contrato, a exemplo da forma de amortização das prestações, taxa de juros e seguro, o que vem lhe causando prejuízos, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fl. 58. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor, a teor do conteúdo do documento de fls. 53/57, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil. Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente (...). 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e constatar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paím Lyard). Da mesma forma, não demonstrou a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010326-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Fls. 42/45: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fl. 125 - Dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0012224-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X EVANDRO VALLADA PAVAN

Fl. 126 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente. Superado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013300-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.R DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X DALVA GOULARTE ROSA SILVA X GISELE ROSA SILVA

Fls. 125/134 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que forneça o endereço de localização de Gisele Rosa Silva, possibilitando a citação. Int.

0014146-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEDAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X EDUARDO ARAUJO CONCEICAO LINO X WANDERLEI SANTOS MORAES

Fls. 139/202 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Fls. 1482: Ciência à parte autora do depósito em conta corrente do valor referente a complementação TR/PCaE para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011/CJF (2012.0000513). 2. Fls. 1484: Dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos.

0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6) - BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP029609 -

MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON TADASHI NAKASONE X UNIAO FEDERAL X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LILA MACUMOTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GAGIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIRELA SARTORATO JORGE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução 0010326-08.2015.403.6100.

0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4) - ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALLES FILHO X JOSE CARLOS DE ARAUJO X OSVALDO CASSIANO MANTOVANI X RICARDO AKIRA KOKADO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539: Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente do valor referente à complementação TR/IPC/Ae para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011/CJF. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005890-31.2000.403.6100 (2000.61.00.005890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728500-64.1991.403.6100 (91.0728500-0)) ADELIO BUONO X ALDO PEDRO BUONO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADELIO BUONO X UNIAO FEDERAL X ALDO PEDRO BUONO X UNIAO FEDERAL

Fls. 190: Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente do valor referente à complementação TR/IPC/Ae para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011/CJF. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001049-70.2012.403.6100 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 634/636: Ciência à parte autora dos depósitos em conta-corrente dos valores referentes a complementação TR/IPC/Ae para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011/CJF. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012896-64.2015.403.6100 - HELENA CHANDRELI GONCALVES X LUCIMAR GONCALVES X GLAUCIA HELENA GONCALVES X ROSEMARY GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES DE CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 54/63 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016270-88.2015.403.6100 - VICTALINA ZULICH MELECARDI X TERESA MELECARDI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 50/59 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7362

MONITORIA

0027890-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1- O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2- O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO GOMES DE SOUZA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1- O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2- O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019828-69.1995.403.6100 (95.0019828-2) - JOSE SANTOS FONSECA(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Transitado em julgado o v. Acórdão que julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento das diferenças de correção monetária às cadernetas de poupança no mês de março de 1990, os autos foram encaminhados ao arquivo findo em razão da inércia da parte autora (fls. 179).Os autos foram desarquivados inúmeras vezes a pedido de pessoa estranha ao presente feito (nome semelhante). Inobstante as determinações de fls. 253 e 282, inclusive com a proibição de consulta dos autos em Secretaria e determinação para desentranhamento de documentos protocolados, o Sr. JOSÉ SANTOS DA FONSECA, RG 9.781,453 e CPF 077.727.935-53, continua protocolando pedidos de desarquivamento. Posto isso, determino que os autos retomem ao arquivo findo, independentemente da apreciação dos pedidos apresentados por pessoas estranhas ao presente feito. Int.

0020534-18.1996.403.6100 (96.0020534-5) - PAULO LIMA DE SOUZA X ONIDES PEREIRA DA SILVA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 81-82: Regularize o autor PAULO LIMA DE SOUZA a sua representação processual, haja vista que o advogado NIVALDO DE SOUZA STOPA, OAB SP 101665, subscritor do substabelecimento, não possui poderes nos autos.Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.Após, requiera a parte interessada o que de direito.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0029668-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029668-2) - INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0029668-64.1999.403.6100AUTOR: INGAI INCORPORADORA S/ARÉU: UNIÃO FEDERALVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 267 em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000578-74.2000.403.6100 (2000.61.00.000578-3) - CTE COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPACOES X RH SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS SOPEMA LTDA X SOCIEDADE COML/ KOGAN LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002290-65.2001.403.6100 (2001.61.00.002290-6) - ALEXANDRE DE CARVALHO X ALEXANDRE PACIFICO X ALFREDO DA SILVA MARTINS X ALFREDO DE LIMA X ANESIA DOS SANTOS CORRADI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPO60275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024078-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024078-5) - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO59241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033490-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033490-6) - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SPO78826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 521: Defiro o prazo requerido pelo patrono do autor, para vista dos autos fora de Secretaria.Após, voltem conclusos.Int.

0010501-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006985-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SPO48017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou a renúncia ao direito que se funda a ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021024-49.2010.403.6100 - JAIR REDIGULO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0011281-78.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SPO103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF DA 3ª Região.Requeiram os réus SESC, SEBRAE E SENAC o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), ao FNDE e ao INCRA (PRF3), para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901394-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZIA LEITE LOPES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1- O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2- O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0007789-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTFERRO IND/ E COM/ LTDA EPP X LEONISIO PEREIRA CANTON

Fls. 89: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que cumpra os r. despachos de fls. 79, 84 e 88, devendo apresentar planilha atualizada do débito, bem como cópias para instrução da contrafé, sob pena de extinção.Int.

0000371-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SPO84697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SPO84697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ELIAS KHALIL JUNIOR(SPO84697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SPO84697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 117-194, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0014464-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014464-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050042-82.1991.403.6100 (91.0050042-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARTINS MENDES(SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SPO33726 - EUGENIO PEREZ NETO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente a ação, trasladem-se cópias da sentença à Ação Ordinária nº 0050042-82.1991.403.6100 (principal).Após, desapensem-se os presentes autos da Ação principal (nº 0050042-82.1991.403.6100), dê-se baixa e remetam-se ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006877-72.1997.403.6100 (97.0006877-3) - ELIZA APARECIDA DONEGAR X FRANCISCO DONEGAR X MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO X ELISABETE LOURDES DA COSTA ANDRE X MARIA DO ROSARIO DONEGAR(SPO81060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPO32686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SPO73529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 332-333: Manifeste-se a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação prestada pela Caixa Econômica Federal de que os valores creditados na conta vinculada do fundista FRANCISCO DONEGAR estão aptos para levantamento em qualquer agência da CAIXA, nos termos do Art. 30 da Lei 8.036/90, bem como sobre o depósito dos honorários de fls. 322.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0032647-67.1997.403.6100 (97.0032647-0) - WANDERLEY DE SOUZA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-84.2016.403.6100 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a autora o aditamento da petição inicial para constar União Federal, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como parte na ação.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Ação Cautelar nº 0000964-45.2016.403.6100.Int.

0003490-82.2016.403.6100 - CRISTINA BRAVO FEITOZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, esclareça a autora, por meio de laudo médico, se o medicamento pleiteado é o único existente no mercado que contém o princípio ativo Beta-agalidase.Outrossim, considerando a alegação de que o tratamento já vem sendo oferecido pelo Poder Público a outros pacientes, demonstre a recusa da Ré em fornecê-lo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, voltem conclusos.Int.

0003676-08.2016.403.6100 - MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, esclareça a autora, por meio de laudo médico, se o medicamento pleiteado é o único existente no mercado que contém o princípio ativo Beta-agalidase.Outrossim, considerando a alegação de que o tratamento já vem sendo oferecido pelo Poder Público a outros pacientes, demonstre a recusa da Ré em fornecê-lo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025073-60.2015.403.6100 - SILENE ALVES RODRIGUES(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos, etc.Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, cumpra a impetrante a parte final decisão de fls.47-49, apresentando as contrafés necessárias para as notificações das autoridades impetradas.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

0026617-83.2015.403.6100 - BRASILOS CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 153-155: Mantenho a decisão proferida às fls. 147-150, por seus próprios fundamentos.Int.

0002755-49.2016.403.6100 - EDERSON DE SOUZA FELIX(SP332214 - IVAN LUCIANO MATOS) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

DESPACHO PROFERIDO EM 17.02.2016, FL. 112:Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 92-111, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int. .

0002936-50.2016.403.6100 - GAFISA S/A.(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0003022-21.2016.403.6100 - ANA PAULA RAMOS(SP087886 - ACIR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI

Vistos.Preliminarmente, apresente a impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0003174-69.2016.403.6100 - MONTE CARLO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0003310-66.2016.403.6100 - CAMILA FERREIRA DE CASTILHO(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a garantir a matrícula no 8º semestre, no curso de Direito, independentemente da existência de dependências.Sustenta que foi impedida de efetivar a rematrícula para o 8º semestre em razão da existência de sete disciplinas pendentes.Afirma que, a despeito de a Instituição de Ensino alegar que as matérias pendentes poderiam ser recuperadas por meio do Programa de Recuperação de Estudos, referido programa não possui data certa para iniciar e as vagas são limitadas, hipótese que a impede de participar da recuperação.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante garantir a matrícula no 8º semestre, no curso de Direito, independentemente da existência de dependências, sob o fundamento de que a Instituição de Ensino não disponibiliza periodicamente o programa de recuperação. A Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007 assim dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito:Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.Art. 5º Nos dois últimos semestres do curso, admite-se dependência, no máximo, em até 04 (quatro) disciplinas.Como se vê, possuindo a impetrante 3 disciplinas em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de ser promovida para o 8º semestre do Curso de Direito.Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar.Apresente a impetrante a contrafé acompanhada da cópia dos documentos que instruem a inicial.Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0003535-86.2016.403.6100 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS CAPIVARI

Vistos.Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Capivari/SP, município integrante e submetido à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de CAMPINAS.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026663-72.2015.403.6100 - EDIVALDO LOPES DA SILVA(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR E SP320532 - EUGENIO ALVES DA SILVA E SP324880 - ELAINE MANZANO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o óbito do mutuário e a previsão contratual de pagamento de seguro contra morte (Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Fianciamento Habitacional), a fim de evitar prejuízos ao Requerente, determino a suspensão da venda do imóvel até a vinda da contestação.Cite-se, devendo a CEF se manifestar especificamente sobre a cobertura do seguro contra morte.Int.

0000964-45.2016.403.6100 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 48-61 como aditamento à inicial.Reservo-me para reapreciar o pedido liminar após a vinda da contestação.Cite-se.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIAO FEDERAL.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008164-89-2005.403.6100 (2005.61.00.008164-3) - ITACY JOAO FARIA DALLE LUCCA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKAI SUYAMA E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converso o julgamento em diligência. Manifestem-se os réus sobre os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 229/231), em 05 dias. Após, voltem conclusos para apreciação, inclusive dos embargos de declaração opostos pelo réu Banco Safra S/A (fls. 614/616).

0010274-80.2013.403.6100 - ROSA DA SILVA TOLEDO X MAIARA TOLEDO NUNES OLIVEIRA X DAVI VIEIRA OLIVEIRA(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação de Rito Ordinário/Autores: Rosa da Silva Toledo Maiara Toledo Nunes Oliveira Davi Vieira Oliveira Réus: Caixa Econômica Federal, Santiago Móveis e Decorações Ltda. - MESentençaRelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a rescisão de contratos firmados com as rés, bem como as condene à devolução dos valores pagos e à reparação de danos. Aduzem os autores, em síntese, que em outubro de 2012 adquiriram móveis planejados junto a primeira corré, mediante financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal - CONSTRUCARD - contudo, após diversas alterações nos prazos e datas de entrega, apresentaram pedido de cancelamento do pedido em janeiro do ano corrente. Narra a inicial que, embora os autores tenham buscado a rescisão do mencionado financiamento, a ré Caixa Econômica Federal persiste na cobrança da dívida, além de incluir o nome da coautora Rosa Maria no cadastro negativo do SPC. Juntao documentos às fls. 16/51. Determinada a emenda da inicial (fl. 54), cumprida às fls. 55/57. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). Pedido de reconsideração formulado pela parte autora (fls. 67/68), indeferido (fl. 69). Contestação da CEF (fls. 76/85), alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/126. A parte autora pediu a desconsideração da personalidade jurídica da corré Santiago Móveis (fls. 101/102), indeferida (fl. 107). Certidão positiva de citação da corré Santiago Móveis (fl. 117), sem contestação (fl. 118). Instados à especificação de provas (fl. 135), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 136) e os réus silenciaram (fl. 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida em parte, quanto ao pedido de danos morais e material em razão da não entrega dos móveis e rescisão do contrato de compra e venda. Cinge-se a demanda à responsabilização dos corréus por na aquisição e entrega de móveis planejados adquiridos pela parte autora, que foi objeto de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outro Pactos - CONSTRUCAR, firmado com a Caixa Econômica Federal. Esta, na condição de agente financeira/credora, liberou recursos para a própria autora utilizar na aquisição de móveis planejados. Ocorre que a CEF meramente financiou a compra mediante liberação de crédito, em contrato celebrado unicamente com o autor. Com efeito, a instituição financeira não participou da fabricação, ou da venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não aos bens adquiridos com seus recursos, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, de indenização por vícios do bem adquirido de terceiro. No caso em tela o financiamento se deu por contrato de financiamento - CONSTRUCARD, fls. 41/46, na qual a CEF não é responsável pela escolha do fornecedor dos produtos, tampouco tem qualquer responsabilidade em relação à venda. Nos termos do contrato, parágrafo segundo da cláusula quinta, A CAIXA não avaliza nem se responsabiliza pelo preço, qualidade, quantidade e entrega dos bens adquiridos ou serviços prestados, cabendo ao(s) Devedor(es) resolver(em) quaisquer pendências juntamente ao estabelecimento comercial. A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da promoção dos móveis, devendo eventuais vícios decorrentes dessa contratação ser discutidos perante a corré Santiago. Nesse sentido é a jurisprudência acerca de vícios redibitórios no imóvel, aplicável plenamente também a problemas com a entrega de móveis: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ...EMEN (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:)Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL EM ÁREA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- A apuração da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios na construção depende da natureza do empreendimento e do tipo de financiamento pactuado, pois ainda que o mútuo tenha se dado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e com recursos do FGTS, necessário se faz verificar a efetiva atuação do agente financeiro e o alcance das obrigações a seu cargo. 2- O empreendimento imobiliário em questão integra o Programa Carta de Crédito Associativa, em que a Caixa Econômica Federal atua tanto na qualidade de Agente Operador quanto de Agente Financeiro, cabendo a ela a análise da proposta de financiamento do empreendimento apresentada pelo Agente Promotor, in casu, a empresa RECADE Construtora Ltda. 3- A participação da dita empresa pública federal circunscreve-se ao financiamento do terreno e à construção das unidades habitacionais, como agente financeiro em sentido estrito, respondendo unicamente pelas obrigações constantes do contrato, com a liberação do dinheiro nas épocas e condições acordadas. 4- Não se trata de hipótese em que a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda, pois a responsabilidade pela organização e promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a comercialização e a execução da obra, inclusive no que toca à sua segurança e solidez, diferentemente do que acontece naqueles casos, aqui é da construtora. 5- Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação originária. 6- Mantida a decisão de primeiro grau que declinou da competência para a Justiça Estadual. 7- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00109337120044030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Todavia, no caso em tela há também pedido expresso de rescisão do contrato de financiamento e danos morais por inclusão em cadastros de inadimplentes decorrente deste contrato. Não há dúvidas de que a CEF é parte do contrato de financiamento e que é ela quem resiste a tal pretensão, pelo que, quanto a este ponto, detém legitimidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. 2. Contudo, o agente financeiro é parte legítima quanto ao pedido de resolução contratual requerido por mútuo em virtude de vícios constatados no imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, 15, AG 200401000246173, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000246173, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:28/11/2005 PAGINA:122) Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de rescisão contratual e devolução dos valores a ela pagos, bem como de danos morais por inclusão em cadastros de inadimplentes. Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais, cumulado com danos morais em razão da não entrega dos móveis, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto a esta corré. Já no tocante a todos os pedidos formulados em face da corré Santiago, carece este juízo de competência absoluta. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de pessoa jurídica que, na qualidade de corré, não está sujeita à jurisdição federal (artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela parte autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade parcial de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade que resta em tese à CEF, contratual, não tem caráter solidário com a corré, menos é indivisível, ressaltando-se que a corré empresa pública federal responde a título de agente financeiro e quanto à execução do contrato de financiamento, não de vendedora do imóvel, em relação jurídica totalmente diferente daquela com a corré, não havendo, assim, unitariedade. Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto a responsabilidade de cada corré é, de plano, autônoma, sendo a da CEF contratual e relativa ao financiamento com ela mantido, enquanto a da corré Santiago, diz respeito à venda dos móveis planejados viciada. Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como agente financeiro, é independente, não se justificando o litisconsórcio. A eficácia da sentença a ser proferida em face da CEF não depende da presença da corré no polo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica desta, a condenação ou não da CEF na rescisão do contrato. Dá a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os corréus. De outro lado, a eficácia de eventual condenação, pela Justiça Estadual, da corré pagar aos autores os afirmados danos materiais e morais, também não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderogável pela vontade das partes. Cumpre fixar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido, em caso semelhante: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF. 1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACÊDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., solidariamente, a indenizar a Autora: a) pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas; e b) pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos aluguéis mensais para imóveis de características similares aos adquiridos. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário. 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou contidência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008). 4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47). 5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. 6. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fosse adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel (EIAC n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF 1 p. 10 de 19/05/2008). 7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação à Caixa Econômica Federal. (AC 200233000280944, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:087.) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face de Santiago Móveis, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tal corré, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após um ano de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município. Posto isso, a Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), quanto ao

pedido de rescisão contratual e restituição das parcelas pagas à CEF, bem como danos morais em face da inclusão em cadastro de inadimplentes. Mérito No mérito do pleito de rescisão contratual e restituição de valores, sem razão a parte autora, pelos mesmos motivos que justificaram a ilegitimidade passiva da CEF no que toca aos pedidos indenizatórios. Com efeito, não há qualquer vício no contrato de mútuo, mas sim na compra e venda dos móveis planejados. Não há tampouco nexo de causalidade entre sua atuação, que ocupa a posição de mero agente financeiro, e os alegados danos sofridos pela parte autora. Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a contratação da compra dos móveis planejados financiado, tampouco que haja alguma cláusula rescisória em razão de vício na entrega total ou parcial do bem financiado. A CEF emprestou o dinheiro por inteiro, disponibilizando-o à vendedora, cabendo à parte autora, assim, o pagamento das prestações, sem que haja para a instituição financeira enriquecimento sem causa. Eventual beneficiária indevida da situação só pode ser a vendedora, em face de quem, portanto, cabe à autora, se assim entender, buscar a recomposição dos prejuízos sofridos em razão do vício na entrega dos móveis. Assim, não há razão para alteração contratual e a instituição financeira não é responsável pelos danos verificados nem deles se beneficia, cabendo a busca de eventuais perdas e danos perante o vendedor. Sendo legítima a cobrança, é admitida a inclusão em cadastros de inadimplentes. Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante as pretensões em face de Santiago Móveis e Decorações Ltda. - ME, conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desdobramento do feito; - Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais e morais no que toca à CEF em razão do não entrega dos móveis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva; - Quanto ao pedido de rescisão contratual e restituição dos valores pagos à CEF e dano moral em razão da inscrição em cadastros de inadimplentes, no que toca a esta, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor da CEF. Forneça a parte autora cópia integral do presente feito e remeta-se ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca a corrê. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003901-96.2014.403.6100 - JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE/SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora acima nomeada contra a União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu o restabelecimento da Gratificação de Atividade Externa - GAE, nos vencimentos do autor. Aduz, em síntese, que é Analista Judiciário, área judiciária, com exercício desde 14/12/2001 e, após completar 8 (oito) anos de serviços prestados na qualidade Analista Judiciário, especialidade Executante de Mandados, sobreveio sua readaptação em 11/09/2009, por meio do Ato 9562/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tal ato derivou do interesse da administração. Alega que, a despeito da readaptação, não deixou de ser Oficial de Justiça, razão pela qual não deveria ter sido suprimida de seus vencimentos a Gratificação de Atividade Externa - GAE. Juntou documentos (fls. 11/20). Despacho exarado à fl. 23 indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Houve interposição de agravo de instrumento desta decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo. Por decisão de fls. 85/85vº foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 91/98). Intimada, a parte autora não apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 162). A ré informou que não tem provas a produzir (fl. 172v.). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor o restabelecimento da gratificação de atividade externa - GAE, que percebia no exercício do cargo de analista judiciário - área judiciária - execução de mandados, cujo pagamento foi susgado em razão de sua readaptação ao cargo de analista judiciário - área judiciária, sem a especialização. A verba em tela é assim tratada pela Lei n. 11.416/06/Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; (...) 1o Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional (redação vigente à época) 1o Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)(...) Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no 1o do art. 4o desta Lei. 1o A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 2o É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. A Portaria Conjunta 01/07 da Presidência do Supremo Tribunal Federal regulamentou a lei, assim destacando em seu art. 4º: Art. 4º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005. Trata-se, assim de vantagem caráter permanente e geral, ou vantagem funcional, aquela paga com linearidade e generalidade a todos os exercentes do mesmo cargo, emprego ou função, não vinculada à condição pessoal do servidor (propter personam), nem ao efetivo exercício de atividade em determinada condição (propter laborem) e, portanto, incorpora-se à remuneração, tanto que expressamente integra a base de cálculo para a contribuição previdenciária e cálculo dos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão. O fato de a Lei n. 11.416/06 ressaltar que é vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão não altera esta conclusão, pois a assunção de tais cargos ou funções é facultativa, o servidor só assume remuneração menor se assim anuir, podendo, se assim quiser, recusá-los e se manter no exercício do cargo de Oficial de Justiça. Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.112/90, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dispondo seu parágrafo 3º que o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, dando aplicabilidade ao art. 37, XV, da Constituição, o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Ou seja, a remuneração do servidor, vencimento base mais vantagens de caráter permanente, não pode ser reduzida. Nesse contexto deve ser interpretado o art. 24, 2º, da Lei citada, a readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, vale dizer, a remuneração no novo cargo em que investido o servidor não pode ser inferior àquela anteriormente percebida, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade. Nesse sentido cito a doutrina de Paulo de Matos Ferreira Diniz: A readaptação não poderá acarretar alteração na remuneração do servidor, nem para mais nem para menos, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor. (Lei 8.112/1990 Comentada, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União e Legislação Complementar, 11ed., Forense, 2014, p. 147) Com efeito, se o novo cargo for de remuneração maior, a do servidor readaptado deverá ser na mesma medida acrescida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração e desvio de função; se for de remuneração menor, a remuneração nominal do servidor não pode jamais ser reduzida. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. READAPTAÇÃO. PROFESSORA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1 - A readaptação, ainda que provisória, em cargo de remuneração inferior ao originário, não retira da professora o direito de perceber a Gratificação de Estímulo à Regência de Classe, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2 - Recurso ordinário provido. (ROMS 199800191992, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00541 .DITPB:.) É exatamente o que ocorre no presente caso, o autor foi readaptado a cargo com estrutura remuneratória semelhante, mas sem a gratificação permanente relativa ao cargo anteriormente ocupado à qual, portanto, não faz mais jus. Todavia, sua remuneração, que era composta por tal gratificação, não pode ser reduzida, mormente em face de readaptação, para o que a lei impõe equivalência. Por oportuno, entendo que não cabe aqui, vênias todas, equiparar a readaptação à situação de assunção de cargo ou função comissionados, pois enquanto esta é facultativa, de livre opção do servidor, a readaptação é uma contingência social relativa à sua saúde que o impede de se manter no cargo anteriormente ocupado. O que se assegura, assim, não é a manutenção da gratificação, quer a título próprio, quer de VPNI, mas sim a não redução da remuneração nominal. Como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de servidor, tampouco a irredutibilidade do valor das parcelas componentes da remuneração, mas apenas à garantia de não redução do valor global nominal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 4º, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 490910 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-04 PP-00825) EMENTA: Irredutibilidade de vencimentos: pacífica a jurisdição do STF que considera o princípio da irredutibilidade de vencimentos uma garantia que envolve o valor global da remuneração de servidor e não, de suas parcelas; precedentes (RE 440311 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00042 EMENT VOL-02197-9 PP-01785) Assim, é caso de parcial procedência, para assegurar o pagamento da diferença entre a remuneração nominal na data da readaptação e a efetivamente paga posteriormente, o que poderá ser rubricado a título de VPNI, mas sem paridade com a GAE, ou seja, eventuais reajustes ou reestruturações devem ser por ela absorvidos, até que se alcance valor nominal maior que a suplante. O valor deverá ser pago com correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago, bem como com juros desde a citação. Quanto aos índices de correção monetária, a Lei n. 11.960/09 determina a incidência dos índices de correção da cademeta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) não disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 2.2.12.14). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIN 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado ao quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIN no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJE 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJE 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da cademeta de poupança. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento da diferença entre a remuneração nominal do autor na data da readaptação e a efetivamente paga posteriormente a menor em razão da supressão da GAE, o que poderá ser rubricado a título de VPNI, mas sem paridade com a GAE, ou seja, eventuais reajustes ou reestruturações devem ser por ela absorvidos, até que se alcance valor nominal maior que a suplante, com correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da cademeta de poupança, nos termos da referida Lei. Custas na forma da lei e sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011496-49.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MEIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACKI E SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTIANO TEIXEIRA RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 218/222), em face da r. sentença proferida às fls. 213/214, ao argumento de omissão uma vez que o interesse de agir é da Associação propriamente dita e não dos associados, posto que é embargante e não os associados que está sendo obrigada a suportar o nus de receber, separar e distribuir em cada residência as correspondências e contradição uma vez que existe expressa autorização no Estatuto Social da autora, o qual foi devidamente aprovado em Assembleia, concedendo à embargante poderes de representação dos associados na defesa de interesse da coletividade dos associados, tanto na esfera extrajudicial quanto no âmbito judicial.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora gurgueada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.

0019199-31.2014.403.6100 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Fabio Henrique de OliveiraRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando sejam aplicados ao contrato em exame os juros realmente pactuados, de 1,67% a.m, em detrimento dos juros apurados de 2,06%, bem como seja autorizado o depósito incontroverso de R\$ 531,33 (quinhentos e trinta e trinta e três centavos) e determinado que não se inclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já inscrito, seja incontinenter removido.Em síntese, informo o autor ter contratado, em 21/06/2013, junto à instituição ré, contrato de financiamento, com pacto acessório de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor, com previsão de que os pagamentos deveriam ocorrer em 36 parcelas fixas mensais de R\$ 685,93, com vencimento todo dia 07. Alega que apesar de o contrato prever que a taxa de juros remuneratórios seria de 1,67% a.m, ao ser submetido a análise de profissional habilitado, apurou que o banco ré distanciou-se do conteúdo pactuado, aplicando taxa de juros na alíquota de 2,06% a.m.O autor juntou documentos (fls. 16/46).Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a emenda da inicial (fl. 49), cumprida às fls. 50/51.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57).Contestação (fls. 64/89), com os documentos de fls. 90/116, alegando preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sem réplica (fl. 123).Instadas as partes à especificação de provas (fl. 120), a autora silenciou (fl. 123) e a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não prospera a alegação inépcia da inicial, visto que o pedido e a causa de pedir são claros o suficiente à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O autor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tendo isso em conta, não vislumbro de plano irregularidades no contrato ou sua execução.Com efeito, o contrato foi celebrado a parcelas fixas, claramente determinadas no contrato, com as quais o autor anuiu de livre vontade.No que toca aos juros, seus índices também são claros, inclusive no que toca ao índice anual maior que doze parcelas mensais, o que por si só não implica ilegalidade, tratando-se de forma de capitalização admitida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo:CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...) (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Não há, portanto, vícios no pactuado, não havendo tampouco qualquer indicio de que o contrato vem sendo descumprido.Por fim, cumpre observar que mesmo instada a especificar provas, a autora restou silente, não se desincumbindo do ônus de provar a alegada distorção nos juros aplicados.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando a gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0023334-86.2014.403.6100 - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Lavo Hotel Lavanderia Ltda - EPP Elisangela Gimenez Wellington de Carvalho FerreiraRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do crédito bancário que lhe fora concedido, na forma do recálculo que fez, no valor de R\$ 3.295,47 cada parcela e determine a exclusão de seu nome do SERASA e SCPC.Alega que para chegar a esse valor excluindo a tabela Price, utilizando juros simples de 1,18%.Como provimento final, requer a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3336.606.0000057-47, assinado em 13/09/2013, sob a alegação de abusividade dos encargos cobrados em razão da utilização do valor colocado a sua disposição.Tal contrato teve a garantia solidária dos coautores, proprietários da empresa autora.Documentos juntados às fls. 23/55, 61/63, 67/68 e 72. Deferido parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores cobrados em desacordo com esta decisão, razão pela qual deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interposição judicial (fls. 73/78).Embargos de Declaração opostos pela CEF (fl. 89), rejeitados (fl. 111).Contestação onde a CEF alegou, preliminarmente, conexão, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/101).A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0013370-02.2015.403.0000 (fls. 119/122). Indeferido efeito suspensivo (fls. 138/140).Réplica (fls. 123/134). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PreliminaresAfasto a preliminar de conexão desta ação (contrato n. 21.3336.606.0000057-47) com as de n. 0023702-95.2014.403.6100 (contrato n. 21.3336.606.0000054/02) e 0023703-80.2014.403.6100 (contratos ns. 21.3336.734.0000181/15, 21.3336.606.0000054/02 e 21.3336.734.0000202/84), em razão da diversidade de objetos.Não prospera, tampouco, a preliminar de inépcia da inicial, sendo a causa de pedir e pedido suficientes à compreensão da controvérsia, bem como ao exercício do contraditório. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Juros RemuneratóriosPactou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as taxas de juros são fixas, bem como as parcelas.Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, redação do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000.Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.Taxa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e IOFA cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual e o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes.Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. RESOLUÇÃO CMN 2.303/96, RESOLUÇÃO CMN 3.518/07, RESOLUÇÃO CMN 3.693/09, RESOLUÇÃO CMN 3.954/11. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I- Da exigência dos dispositivos das sucessivas resoluções depreende-se que o Bacen, no exercício de suas atribuições de regulador do sistema financeiro nacional, adotou inicialmente, com a Resolução nº 2.303/96, a postura de enumerar expressamente as condutas vedadas no tocante à cobrança de remuneração pela prestação de serviços pelas instituições financeiras. Neste contexto, na ausência de um enunciado genérico e abstrato ou de um conceito amplo, infere-se que as cobranças que não estavam expressamente proibidas, estariam indiretamente permitidas. Em outras palavras, tratar-se-ia de um rol fechado de hipóteses. II - Com a Resolução nº 3.518/07, no seu artigo 1º, opta-se pela vinculação da cobrança de tarifas aos serviços prestados pelas instituições e à sua previsão contratual ou à prévia autorização pelo cliente ou usuário. No então parágrafo único do referido dispositivo, o órgão regulador apresenta a hipótese fática cuja incidência não configuraria tarifa, no caso, o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros. Não obstante a não configuração da tarifa, o valor dos referidos serviços prestados por terceiros poderia ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. III - Sob a vigência da referida resolução, passou a ser controvertida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Na vigência da Resolução nº 3.693/09, por ter adicionado o 2º ao artigo 1º da Resolução 3.518/07, não se admitia expressamente o ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. Com a Resolução 3.954/11 tal vedação deixou de existir com a revogação do inciso III do 1º e do 2º do artigo 1º da Resolução nº 3.518/07. Nenhuma das resoluções faz menção expressa à tarifa de abertura de crédito, mas somente à tarifa de emissão de carnê. IV - Já sob a vigência da Resolução 3.954/11, o STJ veio a considerar que as referidas tarifas representariam remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, e, por não estarem encartadas nas vedações previstas, poderiam ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, ressaltando que deveriam estar efetivamente previstas. Tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro. V - Tendo como referência as normas do CMN, é patente que não há no texto da Resolução 2.303/96 e da Resolução 3.954/11 vedações expressas à cobrança da tarifa de abertura de crédito. Mesmo nos períodos de vigência da Resolução 3.518/07, mesmo com as alterações da Resolução 3.636/09, não há que se falar em vedação à cobrança da TAC. VI -

A abertura de crédito, ainda que configure um dos principais serviços para viabilizar a atividade fim das instituições financeiras, não configura um serviço essencial nos parâmetros adotados pelo artigo 2º da Resolução 3.518/07. Não é possível vislumbrar que o regulador tenha optado pela vedação nesses termos. A interpretação da regra geral positivada pela resolução no artigo 1º aponta que a cobrança de tarifas estaria condicionada à previsão contratual ou à autorização/solicitação pelo cliente ou usuário. VII - Melhor sorte não socorre aos apelantes ao argumentar que a cobrança seria baseada em serviço prestado por terceiros, é dizer, a consulta ao cadastro de devedores inadimplentes, já que o 1º, inciso III afastava a configuração de tarifa pelo ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, mas permitia que seu valor fosse cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Não é por outra razão, em relação à tarifa de emissão de carnês, que se fez necessária a inclusão do 2º ao dispositivo - que não está mais em vigência. Pela regra geral, não seria possível entender que a sua cobrança estaria vedada. Ressalte-se, por fim, que a chamada tarifa de abertura de crédito não recebeu o mesmo tratamento, sendo, portanto, legítima a sua cobrança se observados os demais critérios da resolução. VIII - Face à regulação exaustiva pelo CMN, pela interpretação histórica e sistemática de suas Resoluções, filio-me à jurisprudência majoritária do STJ, segundo a qual tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. IX - Nego provimento à apelação do MPF e nego provimento à apelação da ABMC. (AC 00019484220104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Plenamente regular, também, o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual, que, contudo, é expressa neste caso. Encargos de MoraCom efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, composta da variação do CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impropriedade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência, bem como a cobrança cumulada de juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dde 10/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dde 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dde 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relator Ministro Nancy Andriighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG00287) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ) - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310) Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, seja juros moratórios ou remuneratórios, taxa de rentabilidade, que devem ser excluídos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, confirmando a tutela concedida, para determinar à CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002862-98.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 3051/3053) opostos pelo requerente em face da r. sentença proferida às fls. 3043/3049. Alega a Embargante que a decisão embargada contém omissão uma vez que não houve expressa manifestação sobre o reexame da sentença. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, não há omissão uma vez que não é caso de reexame necessário, pois a União não se opôs às garantias. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082384-15.1992.403.6100 (92.0082384-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0002110-30.1993.403.6100 (93.0002110-9) - WASHINGTON LINCOLN DA COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 99/303

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0028616-04.1997.403.6100 (97.0028616-9) - AMOS DE MACEDO X ARISTIDES GONCALVES X ESTEFANIA MARUSAK PIRES X FRANCISCO CARLOS TORRES X LIDIA JANETE DE BARROS X LUIZ CARLOS CASTILHO X MARIA LUZIA BETINI X OSWALDO BELTRAMI X OTAVIO MODENA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0000594-91.2001.403.6100 (2001.61.00.000594-5) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP246965 - CESAR POLITI E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0009626-86.2002.403.6100 (2002.61.00.009626-8) - MAGALY MESTROCHIRICO FERNANDEZ (SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECET 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. Tendo em vista o novo instrumento de mandato juntado pela parte ré (fl. 216) outorgando poderes apenas para os advogados PAULO HUGO SCHERER, SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES e JOSÉ EDUARDO AMOROSINO, e ainda, o pedido para que as intimações da parte ré sejam realizadas em nome dos advogados CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA e ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES, anote-se no sistema processual e certifique-se as alterações realizadas na rotina ARDA, intimando os advogados para regularizarem a representação, pois não foi juntado subestabelecimento para Claudio B. Bogueira e nem para André Luis de C. Arantes. 2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região e cumpra-se o v. acórdão (fls. 233/235), que negou seguimento à apelação da parte autora contra a sentença (fls. 153/156). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. 4. Int.

0000200-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000200-0) - VERA HELENA APARECIDA GUION LEMMO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETHA A. DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o novo instrumento de mandato juntado pela parte ré (fl. 377) outorgando poderes para o advogado NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, o subestabelecimento para Geórgia Valverde Leão (fl. 382) e para Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (fl. 378), e ainda, o pedido para que as intimações e citações da parte ré sejam realizadas em nome do advogado LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME (fl. 376, 381), anote-se no sistema processual da primeira instância, certificando-se também as alterações efetuadas na rotina ARDA. 2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região e cumpra-se o v. acórdão que negou seguimento à apelação interposta pela autora (fls. 385/387), mantendo a sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo. (fls. 312/315). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019832-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019832-4) - PANIFICADORA E CONFETARIA YERVANT LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0040052-45.2011.403.6301 - VANDERLI FONTES (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0009809-71.2013.403.6100 - FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

Expediente Nº 9874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049171-42.1997.403.6100 (97.0049171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-05.1997.403.6100 (97.0030737-9)) D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl. 504/505: aguarde-se julgamento definitivo do recurso no arquivo- sobrestado. Int.

0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 835: Equivocada a manifestação da CEF, porquanto já houve audiência onde as partes firmaram acordo (fls. 812/816). Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante da perda de validade, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 241/2015, formulário NCJF 2103917, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002202-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002202-4) - ROBERTO GEMIR DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em se tratando de obrigação de fazer (coração da conta de FGTS), nos termos da convenção firmada entre esta 22ª Vara Cível Federal e a Caixa Econômica Federal, reconsidero o despacho de fl. 234. Cumpra a ré espontaneamente a obrigação a que fora condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0004750-68.2014.403.6100 - JOSE KAISER FILHO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo). Vista ao banco requerido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se à Superior Instância para julgamento, com as homenagens do Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI (SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILLANA GRABER DE AQUINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A (SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVIC S/CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP182314 - JORGE TADEU GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X

BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS(SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ) X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS X IRACY PELLEGRINO PEZZI(SP316123 - DOUGLAS CONVENTO DIAS)

Diante da perda de validade, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 234/2015, formulário NCJF 2103910, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0040963-64.2000.403.6100 (2000.61.00.040963-8) - SAMUEL CAMARGO NETO X CLEIDE DE SANTANA CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAMUEL CAMARGO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a juntada dos alvarás liquidados às fls. 478/480, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7) - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP173579 - ADRIANO GALHERA) X KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Fl. 474: os procuradores subscritores do petição não se encontram cadastrados para recebimento de publicações na Justiça Federal de São Paulo. Desta forma, fica prejudicado o pedido do Banco Santander. Em nada sendo requerido, em cinco dias, cumpra-se fl. 473 Int.

0031328-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031328-9) - JOAO INACIO DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOAO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado pela executada (fl. 144), e especificamente se concorda com o pedido de extinção da execução. Int.

0024380-23.2008.403.6100 (2008.61.00.024380-2) - MINORU KAWAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MINORU KAWAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 198/207: manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento (ou não) do julgado pela executada. Int.

0029710-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029710-0) - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X RAUL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor/exequente acerca do informado pela executada a fls. 339/341 e, especificamente, se concorda com o pedido de extinção da execução. Int.

0030698-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030698-8) - MIYAKO MAEDA X HIDEKO IKEMORI(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIYAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a autora/exequente extrato atualizado do depósito realizado nestes autos, para apreciação do pedido de fl. 134/135. Após, tornem Int.

0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0) - YUNG NAI PING(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X YUNG NAI PING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 178: manifeste-se o autor/exequente acerca do cumprimento do julgado pela executada e, expressamente, se concorda com o pedido de extinção da execução. Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE LUCIA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 108: autorizo o estorno do valor depositado a maior pela executada na conta de nº 709095 da agência 0265 (fl. 103), conforme cálculo da Contadoria constante de fl. 93. Após, comprove a executada o estorno efetuado e junte aos autos extrato atualizado da referida conta judicial, para posterior determinação de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios do patrono da exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 9913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016174-45.1993.403.6100 (93.0016174-1) - MAC PNEUS LTDA(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fl. 317: Anote-se. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0002805-42.1997.403.6100 (97.0002805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-16.1997.403.6100 (97.0001494-0)) PULVITEC S/A IND/ E COM(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0010105-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-97.2014.403.6100) L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES E SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010105-59.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Declaratória Negativa de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta pela autora em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 13.185,54, correspondente ao valor dos títulos indevidamente lançados em dívida ativa, a declaração de inexigibilidade do título quitado no valor de R\$ 6.592,77 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. A União contestou o feito às fls. 52/55. Réplica às fls. 66/67. É o relatório. Decido. Em 09.04.2012 foram lavrados os Autos de Infração nº 21795169, 21795142 e 21795150, os quais originaram os processos administrativos nº 46736.002068/2012-71, 46736.002069/2012-16 e 46736.002067/2012-27, documentos de fls. 08/13. Foram então expedidas notificações, fls. 14/16, facultando à autora o pagamento das multas com redução de 50%, caso recolhida no prazo de 10 dias contados do recebimento da referida notificação, com renúncia ao recurso. No item 4 de cada notificação constou: 04- O empregador deverá comprovar o recolhimento da multa, no prazo de 06 (seis) dias contados da data em que for efetuado, apresentando no endereço abaixo indicado, a guia Darf devidamente quitada, em cópia autenticada ou simples acompanhada do original, sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição no CADIN / DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO e cobrança executiva judicial. Conforme guias de fls. 20/22, em 19.07.2013 a autora efetuou o recolhimento das multas, com a redução que lhe foi facultada. Os documentos de fls. 23/24 indicam que as guias de pagamento apenas foram apresentadas à PGFN, mediante protocolo de requerimento em posto de atendimento, em 13.02.2014. Assim, houve descumprimento pela parte autora quanto ao prazo e forma previstas para comprovação perante o Fisco do recolhimento da multa com a redução facultada. Tal circunstância afasta, por si só, o dano moral decorrente da irregular inscrição em dívida ativa destes débitos, mas não interfere no fato da autora ter efetuado o pagamento dos débitos com regularidade, o que foi reconhecido pela Ré em sua contestação, sendo certo que já houve o cancelamento administrativo dos débitos. Ademais, o requerimento administrativo protocolizado em 13.02.2014 não foi apreciado até o momento da propositura da ação cautelar em apenso, em 16.05.2015 (sentenciada em conjunto com esta ação ordinária), culminando com a inscrição dos débitos em dívida ativa, do nome da autora no CADIN, e no protesto dos débitos, tornando necessária e essencial a propositura da presente ação. Por este motivo, cabe à União arcar com os ônus da sucumbência, por ter dado causa à propositura desta ação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para reconhecer a inexistência dos débitos referentes aos processos administrativos nº 46736.002069/2012-16 e 46736.002068/2012-71, inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80513017251-26 e 80513017255-50. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Os honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nesse valor já considerado os honorários devidos na ação cautelar em apenso e a sucumbência parcial da Autora nesta ação. Oficie-se ao Cartório de Protestos (2ª Tabelião) protocolos 0895-15/05/2014-12 e 0896-15/05/2014-99, para as providências cabíveis pertinentes ao cancelamento do protesto dos aludidos títulos, se efetuados. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014604-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014603-04.2014.403.6100) CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014604-86.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. n.: _____/2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta perante o juízo estadual por Condimental Agroindustrial Ltda EPP, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, considerando a cobrança indevida deste. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. A decisão de fl. 23 reconheceu a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Redistribuído o feito, a União Federal foi citada e contestou a ação. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 61/62. É o relatório. Decido. A União alega a carência da ação, considerando que ao aderir ao parcelamento o autor reconheceu a existência do débito, razão pela qual não vislumbra qualquer utilidade na presente medida. O objetivo da presente ação é o reconhecimento da prescrição dos débitos e, por consequência, da irregularidade do protesto. Para tanto, torna-se necessária analisar a origem dos débitos, a existência de eventual parcelamento e seu desfecho, bem como a data de sua constituição definitiva, o que demonstra o interesse processual da parte autora. A autora afirma que não vem exercendo suas atividades há mais de cinco anos, estando inativa desde o ano de 2007, razão pela qual entende pela prescrição do débito levado a protesto, cuja sustação foi requerida nos autos da cautelar em apenso, autos nº 0014603-04.2014.403.6100. O débito levado a protesto tem origem na CDA 8041000857450, inscrita em 23.09.2010, no valor de R\$ 2.290,64, documento de fl. 49 destes autos. O Termo de inscrição em dívida ativa, CDA nº 8041000857450, fls. 49/59, faz referência ao processo administrativo nº 18208.64667/2007-80, no valor de R\$ 2.000,64, resultado da documentação da somatória de diversas parcelas inadimplidas do SIMPLES, acrescidas de multa de

mora. Conforme documento de fls. 40/41, em 29.09.2006 a autora requereu o parcelamento de alguns débitos, código da receita 6106, vencidos no período de julho a outubro de 2004, conforme detalhamento de fl. 46. Ao aderir ao parcelamento, a autora confessou a existência do débito, (até porque não seria razoável supor-se que estaria a parcelar um débito que entende indevido ou inexistente), não atingido pelo prazo prescricional quinquenal. É claro que parcelado o débito e estando o contribuinte em dia com o pagamento das parcelas, sua situação mostra-se regular perante o Fisco, não havendo que se falar em início do prazo prescricional a partir do parcelamento, enquanto em dia este. Todavia, o mesmo documento de fl. 42 e o documento de fl. 43, indicam que o parcelamento foi rescindido em 17.10.2009, em razão do inadimplemento do contribuinte. O débito remanescente (valores constante do documento de fl. 46), foi inscrito em dívida ativa para cobrança em 23.09.2010, fls. 49/57. Com a inscrição dos débitos em dívida ativa, tem-se a constituição definitiva do crédito em favor da União, momento a partir do qual passa a correr o prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como o débito foi inscrito em 23.09.2010 e levado a protesto em 16.09.2013 (doc. fl.16), antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional, não vejo irregularidade no protesto do título em tela. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos também pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.472: Dê ciência às partes da manifestação do Banco Santander sobre a não localização dos demonstrativos de Janeiro e Abril de 1996 e requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo impetrante. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014210-07.1999.403.6100 (1999.61.00.014210-1) - FERNANDO GONCALVES GALVAO ABREU(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO PSS CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009835-26.2000.403.6100 (2000.61.00.009835-9) - VERANO ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0007151-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007151-6) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0030241-34.2001.403.6100 (2001.61.00.030241-1) - PSN COML/ LTDA(SP158772 - FABLANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0026786-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026786-9) - DANIEL BACHNER(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO DA SERRA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0009428-78.2004.403.6100 (2004.61.00.009428-1) - UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIDO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0012595-06.2004.403.6100 (2004.61.00.012595-2) - TRANSPORTADORA SILVINHO BIBA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0017017-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017017-9) - EDISON THOME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0020812-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020812-0) - ANIZ ANTONIO FAIADE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0027349-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027349-1) - CLEUSA LOPES MALTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0025747-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025747-7) - WILMA SATIKO KAWANO GUIZERIAN(SP11398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0000257-70.2013.403.6104 - DIMAS EDUARDO RUIZ(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0013255-48.2014.403.6100 - FRANCO GRILLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0004824-88.2015.403.6100 - LINEU VITOR RUGNA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 000048248820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LINEU VITOR RUGNA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º 2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que restabeleça no quadro do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, até prolação de decisão definitiva na esfera administrativa. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e instauração de incidente de inidoneidade moral, em razão de sua demissão a bem do serviço público do cargo de investigador de polícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/46. O pedido liminar foi indeferido às fls. 80/81. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 86/135. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 138/139, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde com o mérito que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, é certo que a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para anparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, o art. 8º, da Lei n.º 8906/94 dispõe: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário (...VI - idoneidade moral (...)) 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. Por sua vez, o art. 44 do referido diploma legal estabelece: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade (...II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados e toda a República Federativa do Brasil. Assim, é certo que a idoneidade moral é um dos requisitos a ser observado pela Ordem dos Advogados do Brasil para inscrição do bacharel em direito como advogado em seus quadros. No caso em apreço, a documentação carreada aos autos pelo impetrante não se prestou a comprovar a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade impetrada, uma vez que ainda não há decisão definitiva de indeferimento da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que o documento de fls. 11/14 apenas indica a remessa dos autos ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins previstos no art. 8º, 3º, da Lei Federal n.º 8906/94, o que se justifica pelo fato de que foi suscitado o incidente de inidoneidade moral. Notadamente o pedido de maiores informações acerca do suposto crime praticado pelo impetrante e, consequentemente a purgação de sua idoneidade moral (fl. 105), não viola o princípio constitucional da presunção da inocência, mas somente se enquadra dentro os procedimentos a serem adotados pela Ordem dos Advogados do Brasil para a seleção dos candidatos à inscrição em seus quadros, nos termos da Lei n.º 8906/94. Noutras palavras, agui a autoridade impetrada nos estritos termos da legislação de regência, supra referida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-

se. registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017902-52.2015.403.6100 - RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA X RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA X LA LUBINA COMERCIAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Aguarde-se a vinda das informações.Fls. 111/121: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tomem conclusos para sentença.Int.

0018297-44.2015.403.6100 - TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls. 304/316: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0023041-82.2015.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO N.º 00230418220154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALREG. N.º _____ / 2015EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 86/88, com base no artigo 535 do Código de Processo CivilÉ o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Anoto, por fim, que em se considerando que a própria embargante afirma que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80113009534-52 (processo administrativo n.º 13808.000235/2002-28) se encontra com a exigibilidade suspensa, a decisão ora combatida não trará qualquer prejuízo à embargante, de modo a se justificar o inconformismo e a modificação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023465-27.2015.403.6100 - AVINON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 104/118: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029014-82.2015.403.0000, que cassou a decisão liminar proferida (fls. 119/122), ofício-se à autoridade inpetrada para ciência e cumprimento da r. decisão.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051121-62.1992.403.6100 (92.0051121-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findos. Int.

0015112-67.1993.403.6100 (93.0015112-6) - MAC PNEUS LTDA(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findos. Int.

0001494-16.1997.403.6100 (97.0001494-0) - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0008738-97.2014.403.6100 - L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0008738-97.2014.403.6100AÇÃO CAUTELARREQUERIDA: LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG.N.º _____/2016SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação dos protestos dos títulos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80513017251-26 e 80513017255-50. Aduz, em síntese, que efetuou o pagamento de parte dos valores atinentes às referidas inscrições, bem como que efetuou o depósito judicial dos valores restantes, o que justifica, assim, a sustação dos protestos. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/28.As fls. 32/33 a parte autora comprovou o recolhimento das custas e, às fls. 36/38 o depósito do valor correspondente aos títulos protestados.O pedido liminar foi deferido às fls. 39/40 para sustar os protestos dos títulos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80513017251-26 e 80513017255-50 ou de seus efeitos, caso já efetuados. A União contestou o feito às fls. 52/55.Réplica às fls. 66/67.As fls. 77/80 a União confirmou o cancelamento dos débitos, reconhecendo o pagamento anteriormente efetuado pela parte autora, o que implica em reconhecimento do direito da Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e tomando definitiva a liminar anteriormente deferida que determinou a sustação dos protestos dos títulos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80513017251-26 e 80513017255-50 ou de seus efeitos, caso já efetuados. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento pela autora dos valores depositados às fls. 37/38.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Os honorários advocatícios devidos pela Ré neste procedimento serão abalizados nos autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014603-04.2014.403.6100 - CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0014603-04.2014.403.6100AÇÃO CAUTELARAUTOR: CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____/2016SENTENÇA Cuida-se de Ação Cautelar, inicialmente proposta perante o juízo estadual, por Condimental Agroindustrial Ltda EPP, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito e a sustação do protesto levada a efeito pela União.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17.A medida liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 18/19.A decisão de fl. 26 revogou a liminar concedida, considerando que a parte autora deixou de oferecer garantia.O feito foi remetido a esta Justiça Federal em decorrência da determinação contida nos autos em apenso.Redistribuído o feito, a União Federal foi citada e contestou a ação. Preliminarmente alega a incompetência absoluta do juízo (que atribuiu ao JEF) e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/56.É o relatório. Decido. A União alega a incompetência absoluta do juízo, considerando o reduzido valor atribuído à causa e a caracterização da autora como microempresa.Ocorre, contudo, que o objetivo primordial da parte autora, considerando os pleitos formulados no bojo desta ação cautelar e da ordinária em apenso, é a desconstituição do crédito tributário (ou seja a anulação do ato administrativo de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União), matéria esta afeta à competência da Justiça Federal Cível comum.Assim, afasta a preliminar arguida.O débito levado a protesto tem origem na CDA 80410008574-50, inscrita em 23.09.2010, no valor de R\$ 2.290,64, documento de fl. 51 destes autos.O Termo de inscrição em dívida ativa, CDA n.º 8041000857450, fls. 49/59 dos autos principais, faz referência ao processo administrativo n.º 18208.646672/2007-80, no valor de R\$ 2.290,64, resultado da somatória de diversas parcelas inadimplidas do SIMPLES, acrescidas de multa de mora.Conforme documento de fls. 40/41 dos autos principais, em 29.09.2006 a autora requereu o parcelamento de alguns débitos, código da receita 6106, vencidos no período de julho a outubro de 2004, conforme detalhamento de fl. 42, também dos autos principais.Ao aderir ao parcelamento, a autora confessou a existência do débito (até porque não seria razoável supor-se que estaria a parcelar um débito que entende indevido ou inexistente), não atingido pelo prazo prescricional quinquenal.É claro que parcelado o débito e estando o contribuinte em dia com o pagamento das parcelas, sua situação mostra-se regular perante o Fisco, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional nesse período.O mesmo documento de fl. 42 dos autos principais indica que o parcelamento foi rescindido em 17.10.2009, em razão do inadimplemento do contribuinte, momento a partir do qual teve início o transcurso do prazo prescricional.O débito remanescente (valores constantes do documento de fl. 46 dos autos principais), foi inscrito em dívida ativa para cobrança em 23.09.2010, fls. 47/57 também dos autos principais e 51 destes autos.Com a inscrição dos débitos em dívida ativa, tem-se a constituição definitiva do crédito em favor da União, momento a partir do qual passa a correr o prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O débito foi protestado em 16.09.2013, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da data de sua inscrição definitiva. Assim, não vejo irregularidade no protesto levado a efeito pela União.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pelo Autor.Honorários advocatícios devidos também pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076144-10.1992.403.6100 (92.0076144-5) - RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA(SP041732 - VALDENI FIGUEIREDO ORFAO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 138: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, se em termos.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0038846-37.1999.403.6100 (1999.61.00.038846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009422-2)) GUILHERME GASPAR SILVA DIAS X CRISTINA ARAKAKI X FREDERICO GALLO FERREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE ABREU X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO X FLAVIO LUPATELLI X MARIO MATTOS BACELAR X PAULO SERGIO ALVES PINTO X DANIELLE CRISTINA DARDES X JOSE OLIVIO COUTINHO(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0021666-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019195-91.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 84 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-24.2011.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 278/282: Manifesta-se a parte impetrante sobre a expedição da certidão positiva com efeito de negativo alegado pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

00112229-15.2014.403.6100 - CELIA DE ALMEIDA GRACA FERREIRA LAPA - ESPOLIO X CLEBER GRACA FERREIRA LAPA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022189-92.2014.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 200/226: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018353-77.2015.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 164/179 e 187/220: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para cumprir o último parágrafo da decisão liminar de fls. 118/133, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0022080-44.2015.403.6100 - B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 145/173: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016017-37.2014.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016017-37.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA REQUERIDO: UNIAO FEDERAL REG. / 2016 SENTENÇA Trata-se de procedimento cautelar nominado ajuizado em face da União Federal com oferecimento de depósito a título de garantia de débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 12689.001234/2003-12. A inicial veio instruída com documentos, fls. 18/96. A parte autora acostou aos autos guia de depósito à fl. 113. A decisão de fl. 118 determinou à União que se manifestasse acerca da suficiência do depósito realizado em sua contestação, fls. 123/131, a União informou que o depósito efetuado garante o débito, mas formula requerimento para que a exigibilidade do crédito tributário não seja suspensa afim de não impedir o ajuizamento de ação executiva. Réplica às fls. 138/145. É o relatório. Decido. No caso em tela a parte autora esclareceu que a Fazenda Nacional ainda não ajuizou a ação de execução fiscal, fato que impede de efetuar o depósito judicial com vistas a garantir o crédito tributário para obter Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Alega que diante desse quadro, não lhe resta outra alternativa senão ajuizar a presente medida cautelar, com vistas a se antecipar oferecendo nestes autos o depósito judicial que viabilize a obtenção da mencionada certidão. Constitui direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito judicial do montante integral de seus débitos tributários, enquanto discute administrativa ou judicialmente a respectiva exigibilidade, o que lhe garante o direito de obter a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, aludida no referido mencionado artigo 206 do CTN e no artigo 9º, inciso I da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80). Nesse sentido, em caso análogo: Acórdão Origin. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. A parte autora justificou a utilização da presente medida ante à impossibilidade da imediata proposição de ação anulatória do débito, preferindo aguardar a futura execução fiscal. Ademais, não está a parte obrigada à utilização da via administrativa se prefere a via judicial para discutir seu direito. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, para reconhecer o direito da requerente de garantir os débitos apontados na inicial mediante depósito integral em dinheiro, a fim de que estes não sejam ônus à emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, uma vez que foi comprovado nos autos a suficiência do depósito judicial efetuado pela Autora e desde que os débitos devidamente garantidos sejam os únicos a obstarem a expedição da referida certidão. Ressalto que o depósito efetuado pela Autora ficará vinculado aos respectivos débitos por ele garantido, ficando ressalvado à União, o direito de promover a ação de execução fiscal, enquanto não prescrito seu direito. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em razão da natureza não contenciosa desta ação, a qual tem por objetivo tão somente garantir o crédito tributário que será discutido em sede de embargos quando for proposta a ação de execução fiscal, momento em que o depósito efetuado nestes autos, no valor de R\$ 399.707,98 (fl. 113) ficará à disposição do respectivo juízo. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se provocação do juízo da execução fiscal, para a transferência do depósito efetuado nos autos. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0036661-41.1990.403.6100 (90.0036661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) MANNESMANN COML/ S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findos. Int.

0014252-03.1992.403.6100 (92.0014252-4) - IMOBILIARIA ZEITUNE LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 123: Diante das informações apresentadas pelo Banco do Brasil, em resposta à fl. 118, expeça-se o ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo o valor do saldo remanescente das contas expressas nas guias de depósito de fls. 21, 26, 30, 32, 35, 84/88, vinculadas aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda da informação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores a serem informados pela Caixa Econômica Federal e, em seguida, intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria, oportunamente, para a retirada do alvará. Int.

0055844-27.1992.403.6100 (92.0055844-5) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 254/265, 292 e 329), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, do valor total depositado na agência 0265, operação 005, conta nº 009767-6 (conta antiga) ou operação 635, conta nº 00001284 (conta nova), no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0063170-38.1992.403.6100 (92.0063170-3) - RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 153: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, se em termos. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0071844-05.1992.403.6100 (92.0071844-2) - CONFECCOES 3Z IND/ E COM/ LTDA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da certidão de fls. 216, intime-se novamente o patrono da parte requerente para cumprir o despacho de fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0020568-95.1993.403.6100 (93.0020568-4) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP055608 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 156 e 158/160: dê-se ciência à União Federal. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009422-47.1999.403.6100 (1999.61.0009422-2) - GUILHERME GASPARD SILVA DIAS X CRISTINA ARAKAKI X FREDERICO GALLO FEEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE ABREU X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO X FLAVIO LUPATELLI X MARIO MATTOS BACELAR X PAULO SERGIO ALVES PINTO X DANIELLE CRISTINA DARDAS X JOSE OLIVIO COUTINHO(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.0016867-9) - ROSANE AUGUSTO X MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 452/457: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos esclarecimentos prestados pela parte requerente quanto ao levantamento de valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os

autos conclusos.Int.

0011294-92.2002.403.6100 (2002.61.00.011294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5)) MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS/SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 245: intime-se o Ilustríssimo Senhor Oficial do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que ele comprove nos autos o cumprimento do ofício nº 639/2014, referente à retirada da restrição contida na matrícula referente à suspensão do registro da carta de arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia de fls. 233, 235 e 237. Atendida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011839-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-65.2014.403.6100) ELIZABETH FERREIRA ROQUE/SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º: 0011839-45.2014.403.6100 AUTORES: ELIZABETH FERREIRA ROQUE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG ____/2016. S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por Elizabeth Ferreira Roque em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/87. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 92/94. Às fls. 98/100 a parte autora informou a existência de ação pelo rito ordinário autuada sob o n.º 0006535-65.2014.403.6100, em trâmite neste juízo. A CEF acostou aos autos petição e documentos às fls. 101/136, demonstrando a arrematação do imóvel. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, considerando a perda de objeto da presente ação. Conforme consta do documento de fls. 135/136, cópia da matrícula, o imóvel objeto do financiamento foi arrematado em 15.05.2012, vez que não havia qualquer óbice para que a CEF prosseguisse com o procedimento de execução extrajudicial. Como a presente ação foi proposta em 30.06.2014, objetivando a suspensão de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que já se encontrava concluído desde 15.02.2012, a autora é carecedora desta medida cautelar, ante à impossibilidade de se suspender procedimento que já se encontrava exaurido dois anos antes da propositura desta ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo vista que serão abalizados no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0006535-65.2014.403.6100. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019195-91.2014.403.6100 - SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA/SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tornem estes autos conclusos para sentença conjuntamente com os autos da ação ordinária apensa.

0019202-83.2014.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA/SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019202-83.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO REQUERENTE: SUPERMERCADO GONÇALVES PIRES LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2016 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto do débito consubstanciando na inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80214038889-01. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida já foi devidamente quitada, de modo que não pode ensejar a restrição do nome da autora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/33. A medida liminar foi indeferida, fls. 38/40. A autora requereu a reconsideração da decisão, fls. 48/49, e interps recurso de agravo por instrumento, cuja cópia consta às fls. 50/64. A União contestou o feito às fls. 65/70. A decisão liminar foi mantida pela decisão de fl. 72. Réplica às fls. 73/76. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião da apreciação da medida liminar, em se caracterizando as CDAs como títulos executivos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis, inexistente vedação legal ou incompatibilidade de seu protesto com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n.º 6.830/80. Quanto à alegação de pagamento, cumpre analisar a documentação acostada aos autos. A certidão de protesto, fl. 24, indica que título protestado consubstanciou-se na CDA 8021403888901, no valor originário de R\$ 2.805,50. O montante levado a protesto equivale a R\$ 3.842,12 que, acrescido dos valores correspondentes aos emolumentos, custas e despesas de intimação totalizam R\$ 4.147,73. O detalhamento da referida inscrição 802.14.038889-01 foi acostado à fl. 12, esclarecendo tratar-se de um débito de IRPJ, vencido em 29.07.2011, no valor consolidado de R\$ 3.842,12, o qual corresponde à somatória do principal, R\$ 2.337,92, da multa, R\$ 467,58, dos juros de mora R\$ 687,34 e dos encargos legais R\$ 349,28. A guia Darf acostada à fl. 25 indica que sob o código 3373, referente ao IRPJ de Pessoas Jurídicas não obrigadas à apuração em base no lucro real, optantes pela apuração com base no lucro real, foi efetuado o pagamento de R\$ 2.916,55. Muito embora a cópia de tal documento tenha apresentado um corte referente aos últimos dígitos nas informações constantes dos demais campos, efetuando um corte com a cópia da guia Darf acostada à fl. 28, infere-se que o pagamento refere-se a débito vencido em 29.07.2011, tendo como valor principal R\$ 2.337,92, estando acrescido de juros e multa, totalizando R\$ 2.916,55. Tais informações coincidem com as apontadas na Consulta à Inscrição de fl. 12, o que autoriza a concluir pelo pagamento do débito protestado. Por fim, observo que a ré não se manifestou acerca da documentação acostada aos autos, limitando-se a contestar os aspectos formais e jurídicos da propositura da presente ação. Em síntese, o protesto foi efetuado indevidamente, sendo o caso de se deferir o seu cancelamento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a expedição de ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que efetue o cancelamento do protesto da CDA n.º 8021403888901, no valor de R\$ 4.147,73 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos). Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios devidos pela Ré, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente expeça-se mandado de cancelamento. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023884-81.2014.403.6100 - JOSE TADDEU ALVES PEREIRA X NAIR BORGES PEREIRA/SP241109 - ELAINE CRISTINA PASCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal informou ao juízo sobre a não efetivação do acordo às fls. 167/194, intime-se a parte requerente para esclarecer sua petição de fls. 156/159, que deu conta da efetivação do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004847-34.2015.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO/SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004847-34.2015.403.6100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2016 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo defira a prestação de garantia antecipada em relação ao débito correspondente ao Processo Administrativo n.º 10880.929167/2014-53, bem como que a requerida se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela requerida está suficientemente garantida por meio da apresentação da carta de fiança bancária, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/79. A União Federal informou que a carta de fiança apresentada é suficiente para cobrir os débitos ora questionados, bem como cumpre as exigências contidas na Portaria n.º 644/2009 e 1378/2009, com a única ressalva de que não atinge o valor do débito quando de sua inscrição, o que deve ser complementado no momento do ajuizamento da execução fiscal (fls. 88/90). A medida liminar foi deferida às fls. 92/94 para declarar que o débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.929167/2014-53 se encontra garantido pela carta de fiança prestada nestes autos, que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. A União contestou o feito às fls. 103/110. Réplica às fls. 112/125. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, analisando o documento de fls. 25/28, constatou que o débito referente ao Processo Administrativo 10880.929167/2014-53 é tido como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal. O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No entendimento deste juízo, a preliminar arguida pela ré, incompetência do juízo, apenas poderia ser reconhecida caso a propositura da execução fiscal fosse anterior ao ajuizamento da presente ação, o que não é o caso. Fora isto, as varas especializadas em execução fiscal da subseção judiciária de São Paulo não processam medidas cautelares. A oferta de seguro garantia depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (fl. 88). Destaco, por fim, que os seguros garantia oferecidos pela autora estão sendo aceitos pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficarão à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar que os o débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.929167/2014-53 se encontra garantido pela carta de fiança prestada nestes autos, que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário da Fazenda Nacional ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. Custas ex lege, devidas pela União Federal. P.R.I. São Paulo, Honorários advocatícios indevidos nesta medida cautelar, os quais serão atribuídos à parte sucumbente na ação principal (ação de execução fiscal), considerando-se a natureza acessória deste feito (RESP. 1109907 , Relator Massami Uyeda, STJ 3ª Turma, DJ 18.09.2012). JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013759-20.2015.403.6100 - ANA LAURA MACHADO/SP272581 - AMAURI MANUEL MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente da manifestação da União Federal às fls. 28/34. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT/SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findos. Int.

0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0) - PATRICIA OTONI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA/SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA OTONI MARQUES/SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 228: intime-se o Ilustríssimo Senhor Oficial do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que ele comprove nos autos o cumprimento do ofício nº 678/2014, referente à retirada da restrição contida na matrícula referente à suspensão do registro da carta de arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia de fls. 217, 219 e 220. Atendida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0032841-67.1997.403.6100 (97.0032841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026010-03.1997.403.6100 (97.0026010-0)) ALSTOM TRANSPORTE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada pela União Federal às fls. 352/354, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0031631-73.2000.403.6100 (2000.61.00.031631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024929-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024929-5)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada pela União Federal às fls. 254/256, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0008763-96.2003.403.6100 (2003.61.00.008763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-77.2003.403.6100 (2003.61.00.002511-4)) RESTAURANTE NONO MIQUELE(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada pelo Banco Central do Brasil às fls. 166/167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0017893-76.2004.403.6100 (2004.61.00.017893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1)) ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 143: ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Fl. 139/142: a providência requerida nestes autos também foi requerida na ação cautelar apensa, porque foi em sede cautelar que a restrição que se pretende cancelar foi determinada.Assim, aguarde-se o cumprimento do ofício pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, conjuntamente com a ação cautelar apensa.Int.

0005979-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-07.2015.403.6100) EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP222047 - RENATO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0013451-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-23.2015.403.6100) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Considero a ré AMBRA devidamente citada, uma vez que apresentou contestação sem que a citação fosse devidamente formalizada nos autos.Intime-se a parte autora para apresentar uma contra-razão para guarnecer o mandado a ser expedido para citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Apresentada a contestação da União Federal, intime-se a parte autora para apresentar a réplica em relação a ambas as contestações, no prazo legal.Int.

0013998-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-62.2015.403.6100) ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010043-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-92.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ADRIANA ANGELITA PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Tomem os autos conclusos para decisão.

0020978-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-23.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE)

Apensem-se estes autos à Ação Cautelar n.º 00081912320154036100, providenciando a secretaria as anotações pertinentes.Intime-se o impugnado para que se manifieste no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0022569-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-81.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 00225698120154036100, providenciando a secretaria as anotações pertinentes.Intime-se o impugnado para que se manifieste no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012096-36.2015.403.6100 - MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012096-36.2015.403.6100 CAUTELAR AUTOR: MÓVEIS DECORMANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a desistência da presente ação, fl. 205. É sabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que a ré não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que não constituída a relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007876-92.2015.403.6100 - ADRIANA ANGELITA PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação (fls. 35/40) e demais documentos (fls. 41/62), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 65/74: dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019217-82.2015.403.0000 (fls. 75/81), que deu provimento para afastar a multa diária fixada por este juízo. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0015155-32.2015.403.6100 - ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o agravo retido interposto pela CEF às fls. 30/32, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 33/41 e 43/53, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020462-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELISEU FRANCISCO DA SILVA

Diante da falta de interesse no prosseguimento do feito (fls. 28/31), intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004939-12.2015.403.6100 - SIMONE JOSE DE RICCIO 07827315895(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X LENCE

Fls. 75: intime-se a parte requerente para emendar a inicial a fim de elaborar o pedido definitivo nos autos, bem como para trazer contrafé para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0023348-36.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Realizada a intimação, intime-se o requerente para que compareça em Secretária para que se proceda à carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0025176-67.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Realizada a intimação, intime-se o requerente para que compareça em Secretária para que se proceda à carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0025800-19.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Realizada a intimação, intime-se o requerente para que compareça em Secretária para que se proceda à carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 270/273: mantenha a suspensão da expedição de alvará de levantamento dos autos em favor da parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal quanto à penhora no rosto dos autos a ser efetivada pelo juízo das execuções fiscais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026010-03.1997.403.6100 (97.0026010-0) - CMW EQUIPAMENTOS S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada pela União Federal às fls. 331/333, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024929-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024929-5) - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada pela União Federal às fls. 252/254, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002511-77.2003.403.6100 (2003.61.00.002511-4) - RESTAURANTE NONO MIQUELE LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO)

Diante do silêncio das partes (fls. 204), desampensem-se os autos da ação ordinária nº 2003.61.00.008763-6 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 184: ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fls. 180/183: oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que providencie o cancelamento da restrição contida na matrícula nº 39.365 (fls. 25ª e 26), diante da sentença de fls. 127 e 127ª, no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo sobre seu cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002482-07.2015.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos conclusos para sentença conjuntamente com a ação ordinária apensa nº 0005979-29.2015.403.6100.

0008191-23.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 629/632: intime-se o Banco Cruzeiro do Sul - em Liquidação Extrajudicial para se manifestar acerca dos pedidos formulados pela ré AMBRA, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar réplica à contestação da ré AMBRA e se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 156/168. Fls. 579/628: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008787-07.2015.403.6100 - MARINEUSA DE CARVALHO PINHO X ANTONIO TADEU PATOTE(SP320935 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora, em réplica às contestações (fls. 80/101 e 104/178), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011758-62.2015.403.6100 - ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tornem os autos conclusos para sentença conjuntamente com os autos da ação ordinária nº 0013998-24.2015.403.6100.

Expediente Nº 9917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021982-59.2015.403.6100 - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI E SP325694 - GABRIELA SALLA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 00219825920154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REG. N.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de fls. 246/248, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil e o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Não obstante tais considerações, anoto que o direito creditório reconhecido na ação declaratória 0004051-55.2012.4.03.6130, em tramite perante a 2ª Vara Federal de Osasco/SP, objeto da compensação tributária discutida nestes autos, ainda depende do transitio em julgado daquela ação para se tornar um direito líquido e certo passível de compensação, o que também inviabiliza a tutela antecipada requerida nestes autos pois que não se pode suspender a exigência de créditos tributários líquidos e certos da fazenda pública, em razão de compensação tributária efetuada com base em direito creditório do contribuinte, reconhecido em sentença judicial ainda pendente de julgamento definitivo. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022659-89.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, até a presente data, não houve resposta à consulta de prevenção efetuada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a propositura da presente ação, apresentando cópia da petição inicial do feito 0022658-07.2015.403.6100, tendo em vista que, no termo de prevenção (fl. 254), verifica-se que o referido processo refere-se ao PA 10880900601/2010-90 e, na petição inicial desta ação, a autora requer a anulação do mesmo Processo Administrativo. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prevenção e das petições de fls. 258/263 e 264/268.

0002321-60.2016.403.6100 - HILDA EMILIA DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contrarrazões necessária à instrução do mandado de citação da Universidade de São Paulo. Publique-se a decisão de fls. 25/26. DECISÃO FLS. 25/26; 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00023216020164036100AUTORA: HILDA EMILIA DOS SANTOS RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Universidade de São Paulo que produza e forneça à autora 186 comprimidos do composto químico denominado fosfoetanolamina para tratamento de seu quadro patológico de câncer. Aduz, em síntese, que possui diagnóstico de câncer, sendo certo que alega a necessidade do uso do composto químico denominado fosfoetanolamina para tratamento de seu quadro clínico e, consequentemente, garantia de seu direito fundamental à saúde, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, a autora alega que apresenta diagnóstico de câncer e que o composto químico fosfoetanolamina, desenvolvido e produzido pela Universidade São Paulo, apresenta resultados positivos no tratamento de sua doença. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou acostada aos autos qualquer prescrição médica por oncologista com a recomendação do uso da fosfoetanolamina para tratamento do quadro clínico da autora, de modo que não cabe a este Juízo reconhecer a necessidade e indispensabilidade do referido composto químico. Ademais, é de conhecimento público que ainda não há comprovação científica de que o uso da fosfoetanolamina é eficaz e seguro no tratamento do câncer, tanto que no Brasil não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Notadamente, as instituições de pesquisa recomendam que se aguardem a conclusão dos estudos pré-clínicos e clínicos da utilização da droga em seres humanos, documentados oficialmente e demonstrando a eficácia e a segurança da fosfoetanolamina no tratamento do câncer. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para concessão do pedido de tutela antecipada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003278-61.2016.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00032786120164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs (Cf. Quadro 3 - Processo n.º 11831003071/2002-78 - CDAs n.ºs 80615071496-32, 80615071497-13, 80215009160-27, 80215009161-08, 80615071498-02 e Cf. Quadro 4 - Processo n.º 11831003074/2002-10 - CDAs n.ºs 80615071499-85, 80215009162-99, 80215009163-70), incluído o débito no valor de R\$ 14,63 (objeto do processo administrativo n.º 10880.727062.2015-42), a fim de impedir o ajuizamento da Execução Fiscal dos débitos já inscritos em dívida ativa e a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como se abstenha de qualquer ato de cobrança. Requer, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial do débito em aberto, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que, no período de 1999 a 2001, acumulou créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS/COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Alega, por sua vez, que protocolizou Pedidos de Ressarcimento dos créditos presumidos de IPI, que foram indevidamente indeferidos pela ré, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 29/199. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a autora é efetivamente detentora de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados, de forma a se reconhecer a irregularidade das decisões que não homologaram os pedidos administrativos de ressarcimento de seus supostos créditos, o que somente poderá ser devidamente aferido após o devido contraditório e produção de provas. Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo e se realizado no montante integral e atualizado tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 9923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034517-89.1993.403.6100 (93.0034517-6) - SANDRA MARIA GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara. Fl. 329: Intime-se o advogado Carlos Alberto de Santana, inscrito na OAB/SP nº 160.377 para apresentar a procuração ad judicium, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as finalidades legais. Int.

0020797-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-03.2012.403.6100) ANTONIO ZANETTE(SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio das partes (fls. 106), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO)

Intime-se a parte impetrante para que informe o endereço atualizado da ex-empregadora CADBURY ADMAMS DO BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, intime-se nos termos do despacho de fls. 223. Int.

0003071-09.2009.403.6100 (2009.61.00.003071-9) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013820-80.2012.403.6100 - JOSEMAR DE ALBUQUERQUE GOMES(SP289024 - NEFERITTI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000806-58.2014.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004763-67.2014.403.6100 - HOLDING PLURAL S.A. X BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ119277 - ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ147861 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Fls. 493: dê-se ciência ao impetrante da necessidade de complementação do depósitos informada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a complementação, dê-se vista à União Federal para ciência. Se não for efetuada a complementação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006801-52.2014.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP203561 - RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 100: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 99. Int.

0015513-31.2014.403.6100 - JACQUELINE PEREIRA GENTIL(SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHAES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00155133120144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA GENTIL IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVEREG. N.º: _____ / 20165 ENTENÇA O Juízo Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo proceda a matrícula do impetrante no curso de Direito da Universidade Nove de Julho. Entretanto, verifico que embora tenha restado comprovada a tentativa de intimação pessoal da impetrante, a mesma não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial (fls. 65/66), de modo que não restou cumprida a decisão judicial para apresentar os documentos que instruem a petição inicial para fins de notificação da autoridade impetrada. Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019216-67.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000789-14.2014.403.6135 - RICARDO FANTI DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP345419 - ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante da não localização do impetrante (fls. 148 e 154) e do manifesto desinteresse da parte impetrante em prosseguir com feito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014328-21.2015.403.6100 - NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. X NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 99/119: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015447-17.2015.403.6100 - R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 191: defiro o prazo requerido para regularização processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0017370-78.2015.403.6100 - JOTABRAZ DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 303/332: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença.Int.

0018809-27.2015.403.6100 - ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 63/77: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019228-47.2015.403.6100 - SOLVETEC ENGENHARIA E CONTRNSTRUCOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Em atendimento à diligência ministerial às fls. 200/201, intime-se a parte impetrante e a autoridade impetrada para que informe ao juízo, respectivamente, se houve o cumprimento da decisão liminar, no prazo comum de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para elaboração do parecer.Int.

0021696-81.2015.403.6100 - VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP243230 - GRAZZIELLA MOSARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 122/123: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem conclusos para sentença.Int.

0023073-87.2015.403.6100 - MOSAICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 65/76: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0025072-75.2015.403.6100 - ALINE GIMENES MENDES(SP360478 - TAMIRIS DO COUTO PITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial, para fins de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016666-02.2014.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS - SINCOOMED(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo da apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015791-03.2012.403.6100 - ANTONIO ZANETTE(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio das partes (fls. 106), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029659-15.1993.403.6100 (93.0029659-0) - SANDRA MARIA GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara.Fl. 164: Intime-se o advogado Carlos Alberto de Santana, inscrito na OAB/SP nº 160.377 para apresentar a procaução ad judícia, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as finalidades legais.Int.

0012674-29.1997.403.6100 (97.0012674-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0000430-04.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 000004300420164036100AÇÃO CAUTELAR AUTORES: TELEFÔNICA BRASIL S/A E TELEFÔNICA DATA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2016 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o oferecimento de caução idônea por meio de seguro garantia e endosso, de modo que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80715017744-35 e 80615072043-23 (Processo Administrativo n.º 11080905703/2008-65) não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal e não ensejem a inscrição dos nomes dos autores no CADIN. É o relatório. Decido. A presente ação se presta unicamente a garantir os débitos substanciados nas inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80715017744-35 e 80615072043-23 (Processo Administrativo n.º 11080905703/2008-65), de modo que não sejam impedimentos para obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Ocorre que anteriormente ao ajuizamento da presente ação, houve a distribuição da correspondente ação de Execução Fiscal perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais (Autos n.º 0066719-95.2015.403.6182), de modo que não se justifica o oferecimento de garantia neste Juízo, a qual deve ser prestada no Juízo das Execuções Fiscais, sendo certo, inclusive, que já consta o registro da garantia no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 185/188), o que por si só viabiliza a obtenção de certidão fiscal positiva de débitos com efeitos de negativa. Nesse caso, diante do ajuizamento da Execução Fiscal correspondente aos débitos que se pretende garantir e da anotação da garantia ora oferecida no sistema da PFN, há falta de interesse processual no processamento deste feito, o que enseja sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação jurídico processual. Considerando-se a anotação da garantia ora oferecida no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhem-se a Apólice de Seguro Garantia e o respectivo Endosso apresentados nos presentes autos para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (Autos n.º 0066719-95.2015.403.6182), mantendo-se cópias nestes autos.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018079-84.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME

Diante do silêncio da parte executada, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032773-35.1988.403.6100 (88.0032773-7) - KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguardar-se o trâmite da ação cautelar apensa e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0650615-71.1991.403.6100 (91.0650615-1) - ZAIRA HELENA GAZOTTI COSTA(SP343792 - LEONILDO CAMILLO DE SOUZA JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos da 15ª Vara para 22ª Vara.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012938-75.1999.403.6100 (1999.61.00.012938-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO E SP127776 - ANDRE KESSELING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0031951-60.1999.403.6100 (1999.61.00.031951-7) - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos da 23ª Vara para 22ª Vara.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038220-81.2000.403.6100 (2000.61.00.038220-7) - ORIGIN BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 302: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0017166-25.2001.403.6100 (2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 346/349: manifesta-se a parte impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0013263-74.2004.403.6100 (2004.61.00.013263-4) - MARCELO GRINEVICIUS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0021430-12.2006.403.6100 (2006.61.00.021430-1) - JAMES BATISTA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0020003-38.2010.403.6100 - NICOLAS MAGALHAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0006962-28.2015.403.6100 - PLANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP346414B - RICARDO ASSUNCAO DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015997-12.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância da União (fls. 108), defiro o pedido da parte impetrante às fls. 98/100.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja retificada a data do período de apuração informado pela impetrante nas guias de depósito judicial de 25/08/2015, fazendo constar a data correta de 31/07/2015, nos termos das cópias que seguem anexa.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença.Int.

0019529-91.2015.403.6100 - TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO MILITAR DA 2 REGIAO

Em atendimento à cota ministerial (fls. 83/84), intime-se a parte impetrante para que esclareça se o Apostilamento de Certificado de Registro foi concedido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença.Int.

0001214-78.2016.403.6100 - PAPHOS SERVICOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia integral dos autos para fim de notificação da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias.Atendida a determinação, notifique-se.Int.

0002045-29.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Diante das cópias apresentadas pela parte impetrante (fls. 93/143), não vislumbro a ocorrência de prevenção do juízo da 5ª Vara Federal Cível, devendo os autos permanecer nesta 22ª Vara Federal Cível, tendo em vista que se tratam de processos administrativos distintos os tratados em ambos os autos.Tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0003360-92.2016.403.6100 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00033609220164036100 IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. Nº 2016 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que dê acesso ao impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que permita realizar de forma imediata a consolidação do Refis da Copa, com a fruição de todos os comandos do referido programa ou que autorize a realização da consolidação em papel, ordenando que o impetrante aceite o protocolo do requerimento e processe como se tivesse sido feito eletronicamente. Requer, ainda, que seja garantido o gozo de todas as reduções de multa e juros previstas na Lei nº 11941/2009 e a manutenção do impetrante no Refis da Copa até a quitação final do parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo nº 10437.720776/2014-87 e abstenção de inclusão do impetrante no CADIN e SERASA. Aduz, em síntese, que incluiu o débito atinente ao Processo Administrativo nº 10437.720776/2014-87 no parcelamento previsto pelas Leis nºs 11.941/09 e nº 12.996/14. Assevera que a PGFN e a RFB, conjuntamente, editaram a Portaria nº 1064/15, fixando prazo para consolidação dos débitos das pessoas físicas, no período de 5 a 23 de outubro de 2015. Afirma que, por desconhecimento, deixou de realizar tal consolidação, embora estivesse em dia com o pagamento das parcelas. Sustenta não ser razoável ter que ratificar o parcelamento depois de já ter aderido a ele e que não pode ser excluída do mesmo. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a exclusão da impetrante do parcelamento acarretará na cobrança do montante integral, trazendo prejuízos à mesma. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Compulsando os autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento para pagamento de um crédito tributário, referente ao Processo Administrativo nº 10437.720776/2014-87, tendo efetuado o pagamento das parcelas, em dia, até janeiro de 2016. É o que demonstram as guias de fls. 74/105. No entanto, como confessado pelo próprio impetrante, não tomou conhecimento do prazo para a consolidação do débito no parcelamento, deixando de fazê-lo. Com isso, não foi possível continuar o pagamento das parcelas, havendo o iminente risco de ser excluída do parcelamento. Ora, não é razoável excluir o impetrante do parcelamento por ter perdido o prazo para a consolidação de um único débito, que vinha sendo corretamente pago, desde sua adesão. Entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que vem buscando adimplir as suas obrigações, bem como o interesse do Estado em receber os valores devidos, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2ª DA LEI Nº 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO À ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.(...) No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA nºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar - o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308. A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penaliza-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Nesse sentido,

afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse a recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. - A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. - A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...) (AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2012, Relator: André Nabarette - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade competente abstenha-se de excluir o impetrante do parcelamento instituído pelas Leis n.ºs 11.941/09 e nº 12.996/14, realizando a consolidação do mesmo e emitindo as guias de recolhimento, desde a vencida em fevereiro de 2016, para seu regular pagamento, com a fruição de todos os benefícios legais do atinente programa. Declaro, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo n.º 10437.720776/2014-87, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o impetrante nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, desde que em dia o pagamento de todas as prestações do parcelamento. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0033742-50.1988.403.6100 (88.0033742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032773-35.1988.403.6100 (88.0032773-7)) KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 224/226: dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0900360-45.2005.403.6100 (2005.61.00.900360-4) - EURIDES FABRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 337/341: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018708-87.2015.403.6100 - F. R. - TITAN COLETA DE RESIDUOS LTDA - ME(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0667278-08.1985.403.6100 (00.0667278-7) - CAFE DO PONTO S/A COM/ IND/ EXP/ (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFE DO PONTO S/A COM/ IND/ EXP/ X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que manifeste sua concordância ou não com o requerimento de conversão de renda formulado pela União Federal às fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Diante da certidão negativa de intimação de fl. 321, informe o patrono do autor o endereço atualizado da referida parte, a fim de que seja expedido o mandado de intimação da Audiência designada para o dia 30.03.2016 (fl. 242), ou manifeste-se pela desnecessidade da intimação, assumindo a responsabilidade de comunicar ao seu cliente a realização do referido ato processual. Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fl. 240: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para se manifestar acerca do Laudo Pericial. Int.

0003281-16.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DORIA MESQUITA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003505-51.2016.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MGI47650 - SOLANGE ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 57. Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, bem como trazer cópia da emenda para contrarfe, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4248

MONITORIA

0000764-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009022-93.2014.403.6104 - ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRONICA - ME(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Convalido os atos processuais até então proferidos pelo juízo incompetente para processar e julgar a demanda. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0008446-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA(SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

Ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei especial que dispõe sobre custas pós Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de inadmissíveis privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, não alcance as empresas públicas no que diz respeito à isenção no âmbito do judiciário federal e, malgrado estes princípios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT permaneça com o privilégio de isenção de custas e a insistência desse Juízo no recolhimento destas terminará por acarretar inúmeros recursos da EBCT assoberbando ainda mais um Judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de processos, sendo-me a este entendimento para reconhecer a isenção de custas da Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos EBCT. Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao Poder Público às empresas, ainda que públicas, fere os princípios da igualdade e isonomia revelando traço de terceiro mandismo. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. No entanto, referido dispositivo não se coaduna com as disposições contidas na legislação posterior, porquanto o artigo 10 da Lei nº 9.469/97, estendeu, tão somente, às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais instituídas em favor das Fazendas Públicas, de que trata o artigo 188 e 475 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se as notas 7 e 15 ao art. 188 do Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 13ª ed., 2013, verbis: Nota 7: Fazenda Pública é a Administração Pública por qualquer de suas entidades da administração direta: União, Estados e Municípios. As empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus ao benefício de prazo. Nesse sentido: Nery, Princípios, 11.1.4, pp. 108/109; Nota 15: Empresa Pública e sociedade de economia mista. As prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública devem ser interpretadas restritivamente. Somente as pessoas jurídicas de direito público, incluídas as autarquias e que estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, nele não se incluem as empresas públicas nem as sociedades de economia mista (STJ, 1ª T., Resp 30367-2-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, m.v., j. 3.3.1993, BolAASP 1804/294). No mesmo sentido RTJ 74/557. Neste contexto, as disposições contidas no art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69, relativamente às prerrogativas processuais, por não ser compatível com a legislação posterior, encontra-se revogada, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Consigne-se que as decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal dizem respeito apenas à imunidade tributária e impenhorabilidade de seus bens. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA LEI 9.469/97 ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIDA. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1- Inaplicável o artigo 10 da Lei 9.469/97 com vistas a submeter ao reexame necessário sentença desfavorável à Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal. 2- A norma questionada estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais do benefício de prazo e do reexame necessário conferidas à União, Estados e Municípios, mostrando-se inválida o pretensão alargamento de sua abrangência às empresas públicas, ente por ela não previsto, pois o texto legal veicula comando unívoco que não comporta exegese ampliada, sob pena de incorrer-se manifesta em interpretação contra legem. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- Remessa não conhecida. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 616627 Processo: 0008947-85.1999.4.03.6102 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2000 Fonte: DJU DATA20/02/2001 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA - grifo nosso) Desta forma, indefiro o pedido formulado pela ECT no que diz respeito às prerrogativas processuais de prazo em dobro, reexame necessário e intimação pessoal. Passo ao exame da questão relativa ao aláguel provisório. Embora presente na argumentação da EBCT uma intollerável intenção em se considerar como Poder Público a ponto de pretender transformar a natureza jurídica de um contrato de locação comercial em contrato de direito público dotado de cláusulas excepcionais de preservação de equação econômico financeira, apresenta-se incabível pretender relacionar o interesse na redução do valor pago como recusa do locador em manter a locação. Reconhece-se que os imóveis vêm sofrendo sensível desvalorização quer no preço como em valor locais em razão da crise econômica pela qual, verdade seja dita, não só o Brasil, mas o mundo todo se vê envolvido. Porém é de reconhecer, igualmente, que este fenômeno ocorreu para locações firmadas em um período mais recente, no qual o otimismo no crescimento econômico do Brasil - que se estendeu, igualmente, ao mundo todo - levou a esta valorização excessiva. Não é o que se vê nos autos pois a locação estava em curso há cinco anos, não se podendo visualizar no valor locativo contratado R\$ 8.000,00 mensais, somado à obrigação de pagamento do IPTU, atualizado pelos índices do contrato, à conduzi-lo ao valor que vinha sendo pago, no importe de R\$ 9.522,45, como dissociado das condições do imóvel e de sua localização, em ruína de intenso fluxo comercial na qual instaladas agências da CEF, Banco do Brasil, Bradesco, Banco Itaú, Cartório, Lojas Americanas, conforme aponta a contestação. O laudo apresentado pela CEF a pretexto de fornecer uma avaliação é insuficiente para estabelecer de pronto um valor locativo por nada mais representar que extrapolação que na afirmação da própria introdução consistiu em interpretações baseadas na experiência de mercados e tendências da região e na qual uma única aferição de preço praticado na mesma rua é apresentada, contendo uma área de 1.000,00 (mil metros) ao preço de R\$ 20.000,00. (fl. 35) Afora não se ter elementos descritivos desta área de 1.000,00 metros que na mesma rua pode muito bem não conter construções ou mesmo de suas características estarem distantes das reveladas pelo imóvel dos autos, impossível adotar-se o valor deste laudo, não contrastado, para efeito de atribuir-se um valor locativo mesmo em nível provisório. De toda sorte, considerando a suspensão de pagamento dos aluguéis devidos ao Réu, FIXO, EM CARÁTER PROVISÓRIO, COMO VALOR DO ALUGUELO, O MONTANTE QUE VINHA SENDO PAGO, devidamente atualizado pelo índice do contrato, somado às demais obrigações dos Correios assumidas na locação. Oportuno ressaltar que aos Correios é facultado, no término do prazo de locação contratado, restituir o imóvel ao seu proprietário e instalar-se em outro cujo valor de locação seja aquele que pretende pagar de acordo com a sua avaliação, com isto, inclusive, evitando o litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0011718-80.2015.403.6100 - GILBERTO BATISTA X ANGELA APARECIDA DE MATOS(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 238/241, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão e obscuridade na decisão embargada. Aponta a Embargante, obscuridade na medida em que o imóvel objeto do contrato habitacional sub judice apresenta endereço diverso do mencionado no dispositivo da decisão embargada. Indica a omissão presente na decisão embargada em relação à necessidade dos Autores efetuarem o depósito judicial das parcelas vencidas desde a retomada do bem pela credora fiduciária, o que ocorreu em 03.07.2014. Logo, aduz não ter a decisão embargada tratado dos valores correspondentes aos encargos em atraso, nos termos regulados pela Lei nº 10.931/2004 que preceitua que a decisão que aprecia pedido liminar ou tutela deve, também, determinar ao mutuário que efetue o pagamento dos valores controversos e incontroversos. Pretende a Embargante que este Juízo revise a decisão embargada, para que seja retificado o endereço do imóvel objeto de tutela, bem como para determinar aos Autores que efetuem o depósito judicial, mensalmente, do valor das parcelas do financiamento, vencidas a partir de 03.07.2014 e vincendas no curso do processo. Após a oposição dos embargos, em cumprimento à determinação de especificação de provas (fl. 231 verso), a parte autora sustentou não pretender a produção de outras provas, requerendo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em seguida, o Condomínio Edifício Parque das Árvores informou (fls. 244/278) que a CEF solicitou que os boletos condominiais de tal imóvel lhe fossem mensalmente enviados para que pudesse providenciar os respectivos pagamentos. No entanto, os autores enviaram ao Condomínio cópia de decisão liminar comprovando que a CEF passou a ter limitações em seu suposto direito de propriedade sobre o bem, passando, também a exigir o boleto condominial para efetuarem os pagamentos. Aduz que no período em que as partes discutem a propriedade do bem, não pode o condomínio ficar privado do pagamento condominial, fato este que prejudica toda a comunidade de condôminos no suportar das despesas comuns, requerendo que este Juízo determine a quem deve o condomínio direcionar os boletos condominiais. As fls. 281 foi determinada a manifestação da parte autora. Ciente dos embargos opostos pela CEF, a parte autora arguiu a intempestividade destes. Em relação às obrigações condominiais, afirmam não terem efetuado o pagamento pontual das prestações condominiais, em face da recusa do condomínio de emitir e disponibilizar aos requerentes os boletos de pagamento (fls. 284/287). Em decisão de fl. 288 foi determinada a manifestação da autora sobre a divergência do endereço do imóvel, apontada nos embargos de declaração opostos pela CEF. Determinou-se, ainda, a apresentação de cópia do contrato de mútuo. Em atendimento ao despacho de fl. 288, a parte autora esclareceu que o imóvel em questão fica situado em um condomínio residencial que possui quatro portarias, em quatro ruas diferentes, e que, o endereço constante da Certidão de Propriedade fornecida pelo 11º Ofício de Registro de Imóveis, corresponde ao da portaria localizada na Rua Orvalho do Sol, nº 121, Parque das Árvores, tratando-se certamente do mesmo imóvel, não havendo qualquer inconsistência entre o endereço lançado na exordial e o lançado na matrícula do imóvel. Com relação à determinação de juntada do Contrato de Mútuo, informam não poder proceder à juntada, tendo vista a recusa da CEF em fornecer aos Autores cópia do contrato (fls. 289/291). É o relatório do essencial. Fundamentado, decido. Os Embargos de Declaração postados à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessitaria a sucumbência aos seus pressupostos de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir por impor ao interlocutor, a exigência de integrar e completar aquela ideia. Não consubstanciam crítica ao ofício judicante: servem-lhe ao aprimoramento e, ao apreciá-los, o órgão judicial deve fazê-lo com espírito de compreensão, visto consistirem genuína contribuição da parte em prol do devido processo legal, como entendeu o STF, pela sua 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgrRg-EdCl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, (v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223). Primeiramente, afasta a alegação de intempestividade dos embargos, visto que nos termos da certidão de fl. 232, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13.08.2015 (quinta-feira), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente (14.08.2015, sexta-feira). Assim, são tempestivos os embargos opostos em 18.08.2015. Passo ao exame dos embargos de declaração opostos. No caso dos autos, as dúvidas levantadas pela CEF são procedentes na medida em que há uma evidente contradição entre a descrição do imóvel constante na inicial e aquela que se verifica na matrícula no Registro de Imóveis. Quanto em pretender a CEF o depósito das prestações em atraso e vincendas nos autos, trata-se de medida de preservação de equilíbrio entre as partes na medida em que obstada a CEF de dar destinação ao imóvel, estando a discussão centrada na alegação de ausência de mora por parte dos mutuários pelo regular pagamento das prestações mediante depósito mensal em conta corrente aberta na CEF para este fim, nada mais razoável que este depósito permaneça sendo realizado no bloco desta ação. Quanto às despesas de condomínio, embora se trate de obrigação propter rem a obrigar a titular do imóvel ao seu pagamento, no caso, há de se ter como presente situação equivalente à de compromissário comprador de imóvel que é o efetivo favorecido pela posse do imóvel ainda que seu domínio permaneça em nome do proprietário. Neste contexto, corríjo a parte dispositiva da decisão de antecipação de tutela, nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL requerida para o fim de determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes (Apartamento 03, andar térreo, Bloco 08, Edifício Tulipa, Rua Orvalho do Sol, nº 121, Parque das Árvores, Bairro Rio Bonito, Subdistrito Capela do Socorro, São Paulo/SP), bem como se abstenha de incluir os autores nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de consulta de crédito. Determino ainda à CEF que informe ao condomínio onde se situado o imóvel que por força da presente decisão aquele deverá remeter as cobranças de condomínio diretamente para os autores desta ação e antigos mutuários cuja situação se encontra sub judice. Determino que os mutuários procedam ao depósito das prestações vencidas e, mensalmente das vincendas no curso da presente ação, vinculadas a este processo judicial, na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo. A Caixa Econômica Federal fica obrigada a informar o valor a ser depositado mensalmente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão embargada, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 229/231. Intimem-se as partes para cumprimento.

0025988-12.2015.403.6100 - CLAUDETE CUSTODIO DA SILVA X ROSALINA BALAN FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 45. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001893-78.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia de fls. 112/131, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de antecipação de tutela e sobre a apólice supra mencionada, apresentada para garantia dos débitos apontados na inicial. Com a manifestação da União Federal, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002639-43.2016.403.6100 - MARIO TOMIO UTIYAMA X MARTINUS CORNELIS WILLEM BAKHUIZEN X MASSAYOSHI OSHIRO X MAURICIO MARIA DO PRADO X NELSON TIAGO GOUVEIA X NOBUMASA KAYUMI X ORLANDO OLIVEIRA FILHO X OSMAR DA SILVA X OSWALDO MASSAMI UTIDA X OTAVIO DO REGO E SILVA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providência, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos dos processos listados no termo fls. 65/69 (0018029-87.2015.403.6100; 0067579-10.2000.403.0399), para verificação de eventual prevenção. Em igual prazo, apresente, a parte autora, o instrumento de mandato na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002771-03.2016.403.6100 - ALAN DA SILVA FERREIRA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Emende, a parte autora, a petição inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 10 (dez) dias: 1) indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista a FAZENDA NACIONAL não possuir personalidade jurídica; 2) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas iniciais complementares; 3) apresentar instrumento de mandato de fls. 09 na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003130-50.2016.403.6100 - H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/75: Recebo a petição de fls. 70/75 como emenda à inicial. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para nele constar a União Federal. A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Uma vez efetuado o depósito judicial, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome do impetrante no Cadin. Desta forma, diante do depósito judicial de fls. 74/75, no valor de R\$ 8.016,25, que corresponde ao valor apontado na certidão de fl. 63, intime-se à ré para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado no processo administrativo sob nº. 19482.720010/2011-89, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.15.069588-80. Intimem-se e Cite-se.

0003148-71.2016.403.6100 - LISANDRA ISABEL SATURNO(SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Providência, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003232-72.2016.403.6100 - LUIS CARLOS DOMIENCO X MAURA CHRISTIANE DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIS CARLOS DOMIENCO e MAURA CHRISTIANE DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela autorização para depositar nos autos as prestações mensais no valor que entende devido, de R\$ 3.104,85 (três mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo as prestações vencidas (R\$ 34.332,18 - até 24.12.2015) incorporadas ao saldo devedor até o julgamento da ação, bem como que a CEF se abstenha de inscrever seu nome em qualquer órgão de restrição de crédito ou de promover qualquer ato de execução dos débitos referentes ao contrato especificado, tal qual a execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. Sustenta a parte autora, ter firmado em 29 de outubro de 2010, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para a obtenção de imóvel sito à Rua Domingos Simões, 194, Vila Suzana, São Paulo/SP, com valor de R\$ 400.000,00, dos quais R\$ 40.000,00 foram pagos através de recursos próprios e o restante financiado pela ré, em 329 parcelas mensais, com restituição a ser corrigida pelo Sistema SAC e taxa de juros efetiva de 10,5000% aa. Aduz, no entanto, que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, aplicação dos índices da poupança, cobrando índices muito elevados, além de corrigir primeiro o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, contrariando o estabelecido pela Lei 4.380/64. Insurge-se contra o saldo residual, bem como contra a cobrança de juros capitalizados, que levam ao anatocismo, este vedado em contratos do âmbito do SFH. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a necessidade de exclusão da taxa de administração e do seguro habitacional imposto, por considerá-los abusivos, arbitrários e ilegais, pleiteando pelo reconhecimento do direito à repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Insurge-se, por fim, contra a possibilidade de promoção de execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, por ser incompatível com os princípios constitucionais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de fl. 77. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inócuca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 29 de outubro de 2010, com prestações de R\$ 4.455,24 (fl. 48 verso), tendo ajuizado a presente ação em fevereiro de 2016, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 3.104,85. Discute-se na presente ação, em sede de tutela, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a possibilidade de promover-se a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, bem como a inclusão do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Considere-se que a questão dos autos se insere no campo dos contratos, cuja criação, obra do gênero humano permitiu que as partes livremente estabelecessem cláusulas que iriam cumprir e proporcionou um extraordinário avanço da humanidade. A força destes contratos se encontra exatamente no cumprimento do pacta sunt servanda. Neste ponto, se insurge a parte autora contra os valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados, em especial a planilha de evolução teórica do contrato (fls. 66/69) permite verificar que as parcelas diminuem conforme a evolução regular do contrato, sendo que as ocorrências de aumento no valor das prestações se deu em razão de incorporação de parcelas não pagas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifado nosso) Oportuno observar que a garantia de financiamento imobiliário, segundo as regras legais do Sistema Financeiro da Habitação é sempre e necessariamente o próprio imóvel. A condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover eventual execução extrajudicial contratualmente prevista. Por fim, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl.34). Anote-se. Cite-se, devendo a Ré informar se tem interesse na conciliação, bem como acerca da existência de eventual execução extrajudicial. Intimem-se.

ACAOPOPULAR

0008996-73.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Fls.1263/1266: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Findo este prazo, manifeste-se o autor. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013778-26.2015.403.6100 - RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Apense-se a prente Medida Cautelar aos autos da Ação Ordinária nº 0016831-15.2015.403.6100. Em seguida, aguarde-se a tramitação dos referidos autos para julgamento em conjunto. Int.

0002695-76.2016.403.6100 - ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara. Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada às fls. 24/38, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de medida liminar e sobre a apólice supramencionada. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se a ré. Com a manifestação da União Federal, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040303-46.1995.403.6100 (95.0040303-0) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 227/231: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, nos termos em que requerido pela parte autora. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 226, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0020082-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020082-3) - KEYLER CARVALHO ROCHA(SP231650 - MARILDA GARCIA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 200/201, a título de honorários advocatícios e custas judiciais, respectivamente, em favor da patrona da parte autora e do autor. Int.

0004550-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004550-4) - AMBEV S.A. X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor n.º 2016000006 (fl. 314). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação da liberação do pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0022273-93.2014.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007926-21.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por GIVAUDAN DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação do crédito tributário constituído nos autos dos Processos Administrativos Fiscais registrados sob nºs 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91. Constatação e documentos apresentados pela União às fls. 75/111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 112/114. Réplica às fls. 116/131. Às fls. 134/135 a Autora pleiteia a realização de perícia técnica para análise química da composição dos insumos importados e análise das normas de classificação fiscal (fls. 134/135), ao passo que a União Federal informa não ter interesse na produção de outras provas (fl. 136). Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Reputo necessário parecer elaborado por expert para análise dos laudos técnicos confeccionados nos autos dos processos administrativos em discussão e do enquadramento fiscal dos insumos importados. Nomeio para o múnus a engenheira química Patrícia Eloin Moreira, inscrita no CREA/SP sob nº 5060130040, cadastrada no sistema AJG do TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para estimativa de seus honorários. Int.

0018668-08.2015.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP279058 - SOLANGE GARCIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à Autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 178/184. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019572-28.2015.403.6100 - MEROPE SARA GIRASOLE X HELCIO DE REZENDE MARQUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0024460-40.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA COSTA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido assunto. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fl. 121, no tocante à especificação de provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024303-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 14/15, autuando-a em apartado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 38/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 273/274, de 08 de julho de 2015, pela qual a exigibilidade do título restou restabelecida pelo E. TRF3, e considerando-se que, citado (fls. 227/228), o executado deixou de efetuar o pagamento no prazo indicado, expeça-se mandado de penhora de bens - a serem indicados pelo executado - suficientes à satisfação do crédito. Manifeste-se o executado sobre a petição de fl. 272. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018128-57.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC. FED. BRASIL SPAULO

Considerando que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9) - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIONI E SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INTELCO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da resposta aos Ofícios 473/2016 (fls. 1067/1068) e 474/2016 (fls. 1071/1081). Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3143

MONITORIA

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 229-234, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017812-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MACHADO DA SILVA

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 117/v. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0018431-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

Fl. 60: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-65.1995.403.6100 (95.0005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3)) OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O.S. REUTER TORRO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 589/612. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos em que requerido (fl. 589). Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deferido o levantamento do depósito (fls. 448/450), a União se manifestou à fl. 459, requerendo o bloqueio dos valores até ulteriores deliberações do Juízo de Execução Fiscal, devido alegada existência de dívidas inscritas e ajuizadas superiores ao crédito da autora. Verifica-se nos autos, a penhora no rosto dos autos (fls. 440/441), devidamente anotada. O fato de existirem débitos inscritos em dívida ativa não constitui óbice ao levantamento do depósito, visto que não há notícia sobre o aparelhamento de ações de execução ou mesmo de eventual suspensão da exigibilidade, salvo quanto ao débito objeto de execução perante a 2ª Vara Federal de Barueri, já anotada a penhora no rosto destes autos. Cumpra-se a decisão de fls. 448/450. Int.

0010243-31.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

Haja vista que os pedidos de fls. 251/252 e 258/262 já foram apreciados nos autos da ação cautelar (Processo nº 0022159-62.2011.403.6100), aguarde-se a expedição dos alvarás à parte autora, Alessandra dos Santos Ferreira e à parte ré, Caixa Econômica Federal, tal como discriminado na referida decisão. Int.

0001746-23.2014.403.6100 - CLAUDIO LIBER X ELIZETE SILVEIRA KINCELER LIBER(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TIM CELULAR S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Vistos etc. Fls. 429/431: Reputo necessário parecer elaborado por expert para averiguação e esclarecimentos pertinentes às circunstâncias do óbito de Roberto Kinceler Liber, filho dos coautores. Nomeio perito o engenheiro eletrônico Roberto Raya da Silva, registrado no CREA/SP sob nº 0641795936, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O adiamento das despesas decorrentes da produção da prova técnica correrá por conta da TIM Celular S.A.. Ficam indeferidas as demais provas requeridas, testemunhal e depoimento pessoal, porquanto desnecessárias ao deslinde da demanda. Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários. Int.

0008743-22.2014.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo o perito nomeado apresentado estimativa de honorários, a autora apresentou discordância, não apenas quanto ao valor final, mas especificamente sobre o número de horas estimado para cada fase da perícia, que estaria superestimado, exorbitante. Pode, então, a fixação, pelo juízo, observando-se o princípio da razoabilidade. Pois bem! O perito apresentou à fl. 117 a relação de tarefas a executadas e estimou a quantidade de horas-técnicas necessárias a realizá-las. Ao Juízo parece, realmente, que houve uma superestimativa. Contudo, a simples redução do número de horas indicado apenas numa apreciação subjetiva do Juízo poderia significar uma indevida desvalorização, sem base técnica, do trabalho pericial. Desse modo, prefiro destituir o perito e nomear outro profissional, no caso o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. A fim de que a estimativa ofertada não interfira na do ora nomeado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 114 a 124, arquivando-se em pasta própria, para que retornem aos autos em momento oportuno. Intime-se o novo perito a oferecer estimativa de honorários. Int.

0015809-53.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, com fundamento nas alegações de: a) prescrição do débito em discussão (GRU nºs 45.504.050.9217 e 45.504.051.9441); b) inoocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e f) inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Contestação e documentos juntados às fls. 185/213. Réplica às fls. 222/244. As fls. 295/297, após comprovação pela autora do depósito integral do débito em discussão (fls. 167 e 292), a ANS comunica a suspensão da exigibilidade. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Ciência à parte autora acerca da informação fornecida pela ANS às fls. 295/297. Fls. 247/248: Indefiro a produção das provas testemunhal e contábil requeridas pela autora. Os elementos constantes dos autos são suficientes ao convencimento e julgamento da causa, eis que comporta tão somente discussão de matéria de direito, prova exclusivamente documental, por sinal, já existente nos autos. As cópias integrais dos processos administrativos nºs 33902.918839/2013-14 e 33902.217847/2014-21 foram apresentadas com a contestação, através de mídia digital juntada à fl. 213. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

0021361-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIELZA PINTO PEREIRA(SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ELIELZA PINTO PEREIRA. Narra a requerente que, em 12.06.2013, por volta das 9:50 h, seu funcionário trafegava com a caminhonete da marca FIAT/Ducato Maxicargo, de cor amarela, placa DLG 9020, pela faixa da esquerda da Rua Almirante Brasil, altura do número 504, para entrar na Av. Alcântara Machado, quando o veículo de propriedade da requerida, marca Honda/Civic EX, de cor cinza, Placa DDU 7500, que trafegava na faixa central da via, mudou bruscadamente de faixa e colidiu com seu veículo, evadindo-se do local e cruzando a via já com o semáforo fechado. Informa, ainda, ter lavrado boletim de ocorrência (nº 17970) em 13.06.2013, e que os danos em seu veículo atingem a monta de R\$1.608,33, conforme documentos que acompanham a inicial. Contestação apresentada às fls. 41/51. Alega a requerida que seu veículo, guiado por seu filho no momento do acidente, aguardava na faixa central da via a abertura do semáforo com a seta para conversão à esquerda ligada; que, ao abrir o semáforo, seguindo o traçado da via, entrou na Av. Alcântara Machado sendo atingido pelo veículo da ECT em sua traseira. Sugere que, em razão das dimensões do veículo da requerente, teria este invadido a faixa onde trafegava seu carro causando a colisão. Diz, ao final, que seu filho aguardou próximo ao cruzamento do motorista da requerente, que não apareceu. Réplica às fls. 57/59. É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Fls. 60: Defiro a produção da prova oral requerida pela ECT para apuração das circunstâncias do acidente. Embora o art. 407 do CPC determine o depósito do rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados/cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, depositem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0013138-23.2015.403.6100 - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ROBERTO JOSÉ DE SOUSA em face da CEF e INSS. Pretende o autor provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que legitime os descontos realizados em seu benefício previdenciário (NB 129.687.732-6) referentes aos empréstimos consignados nºs 21.4071.110.0007856-60, 21.4071.110.0007857-41, 21.4071.110.0007858-22, 21.4071.110.0007859-03 e 21.4071.110.0008415-95, supostamente por ele não autorizados, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente e a indenização pelos danos morais sofridos. Ad cautelam, foi determinado às rés a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor relativos aos contratos objeto do presente feito (fl. 74). Decisão ratificada à fl. 166. O INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal, apresentou contestação e documentos às fls. 83/106. A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 107/163. Réplicas às fls. 173/175 e 176/177. A CEF pleiteia a produção de prova pericial, consistente em exame grafotécnico, nas assinaturas apostas nos contratos e que o ônus financeiro da perícia seja arcado pela parte autora (fl. 170). Às fls. 178/179 requer o autor que a CEF apresente os originais dos documentos juntados com a defesa e a realização de perícia nas assinaturas apostas nos contratos para constatação da sua autenticidade. O INSS não se manifestou. Da decisão que manteve a medida cautelar de suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 166) foi interposto agravo de instrumento pela CEF (fls. 187/191), improcedente, conforme decisão de fls. 198/199. Brevemente relatado, decido. Mantenho a decisão prolatada à fl. 166 por seus fundamentos. Inicialmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do INSS. A Autarquia Previdenciária incube a responsabilidade tanto pelo pagamento dos benefícios, quanto por efetuar eventuais abatimentos sobre os mesmos, passando-os à instituição financeira, revelando-se, portanto, parte legítima para integrar o polo passivo nas ações propostas em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. INSS. CONTRATO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Embora a autarquia previdenciária não seja intermediária na contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira, é responsável pela retenção e repasse de valores ao credor. Desse modo, entende a jurisprudência haver responsabilidade do INSS ao menos no que se refere à efetiva existência de autorização para tanto por parte do contratante, acarretando sua eventual responsabilização. 3. Agravo improvido. (AC 00023933020104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015. FONTE: REPLICAS) No mais, afiasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de pedido em face do INSS. Às fls. 76/77, o autor emendou a exordial para inclusão da Autarquia, conforme decisão de fls. 74, mantendo todos os demais pedidos formulados inicialmente. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Quanto ao ônus probatório, cabem algumas considerações. É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na inicial, entre o autor e a instituição financeira requerida, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 3º, e art. 17 (consumidor por equiparação) da Lei 8.078/90. E, no caso dos autos, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, impõe-se a inversão do ônus probatório em favor do autor, relativamente à correção CEF, diante de sua manifesta hipossuficiência, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes. Ademais, somado a esse dispositivo legal, encontra-se o art. 389, inciso II, do CPC, segundo o qual incumbe o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento, neste caso, à CEF. Assim, defiro a realização de exame grafotécnico nas assinaturas apostas nos contratos, conforme requerido pelas partes (autor e CEF). Nomeio para o múnus o perito Sebastião Edison Cinelli, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Os encargos financeiros da perícia deverão ser suportados pela CEF, porquanto produziu os documentos a ser examinados (art. 389, II, CPC). Indiquem as partes seus quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Apresente a CEF os originais dos contratos nºs 21.4071.110.0007856-60, 21.4071.110.0007857-41, 21.4071.110.0007858-22, 21.4071.110.0007859-03 e 21.4071.110.0008415-95. Oportunamente, intime-se o perito nomeado para estimativa de seus honorários. Int.

0026424-68.2015.403.6100 - CLAUDIA DE MATTOS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 49/84. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, provida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002630-81.2016.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS X CARLOS NORIO INOKAWA X CAROLINA COMITE SAIÃO X CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO X CELSO MAURO DE MATTOS X CIRO BACCI DIAS X CLAUDIO ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDIO DARIO TRUBILHANO X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X CLAUDIO MONTEIRO(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS proposta por CARLOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção dos depósitos das contas do FGTS a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização da TR pelo INPC ou por outro índice que melhor reflita a inflação do período. PA 0,5 Considerando que houve anterior propositura de ação de cobrança idêntica ao presente feito, distribuída sob nº 0018029-87.2015.403.6100, cujo litisconsórcio multitudinário, que incluiu os autores do presente feito, foi indeferido, conforme relatório processual juntado à fl. 76, é prevento o Juízo da 17ª Vara Cível para julgamento da presente ação. É esse, inclusive, o entendimento adotado nos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC. COMPETENTE O SUSCITADO (4) 1. A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento no sentido de que a determinação de desmembramento de ação ordinária em razão da limitação do número de litisconsortes ativos, não modifica a competência firmada em razão da distribuição. Tal providência visa apenas facilitar a tramitação e o julgamento da causa, não gerando implicações sobre a competência originária do juízo decorrente da ação distribuída que ensejou o desmembramento. 2. A teor do disposto no art. 87 do CPC, a fixação da competência territorial se dá no momento da propositura da ação, não sendo permitida a sua alteração, no curso da ação, quer seja por mudança de domicílio ou por vontade da parte, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. 3. Assim, o Juízo da 30ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais está prevento com relação aos fatos derivados da ação desmembrada, em observância ao princípio da perpetuo jurisdictionis. Precedentes desta Corte. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Especial Federal da 30ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00457411520114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 21/11/2014 PAG. 26). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO. PREVENÇÃO. 1. Em face de ação multitudinária, em que figuraram no polo ativo da demanda 29 litisconsortes facultativos, a determinação de desmembramento do

feito em ações distintas, mercê da boa tramitação das causas, enseja a distribuição das novas ações ao juízo preventivo, no caso, aquele a quem inicialmente fora distribuída a demanda originária. 2. Precedente do Pleno deste Tribunal. 3. Conflito conhecido para considerar competente o juízo suscitado, o da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. (CC CC 0000183042014405000 Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - PLENO DJE - Data:07/03/2014 - Página:6).Ao SEDI para redistribuição ao juízo preventivo da 1ª Vara Cível Federal, nos termos do art. 253, inciso III, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILLIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 291.Int.

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Fl 209: Defiro, por ora, apenas consulta ao sistema RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0003211-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SERGIO MARCELINO FERREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004271-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARCIANO LEITE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO)

Fls. 107/108: Defiro, tendo em vista a existência de saldo remanescente a executar. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023253-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP X JEA GON KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Fl 93: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Após, aguarde-se o retorno do mandado nº 0025.2015.02387.Int.

0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ JOSE DA SILVA

Primeiramente, apresente a exequente, Caixa Econômica Federal, memória de cálculo atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 58.Int.

0003940-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014025-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITCHO PRIMEIRO COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO) X LUCIANA ARIKAWA KONDO X SANDRA REGINA TREVISAN

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 83/90), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 86. Defiro o pedido de dilação, por 5 (cinco) dias para que a executada junte aos autos procuração original ou cópia autenticada. Não cumprida a determinação retro, proceda a Secretaria à exclusão do patrono do sistema processual.Int.

0020939-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYSLAN LOURENCO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0022551-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR GOMES FERREIRA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 32-33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002447-13.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a juntada do estatuto social e ata de eleição dos diretores que subscrevem a procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito das alegações do Banco do Brasil de que depende de fatores externos para a liberação da hipoteca, nos termos em que determinado pela sentença de fls. 253/261, nota-se que, além de o executado já ter sido intimado duas vezes (fls. 522 e 525), transcorreu tempo suficiente para o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, nos termos do artigo 461, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, caso a ordem judicial não seja implementada no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Fl. 161: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deve o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para a localização de bens do executado, o que, no caso em apreço, não restou comprovado. Isto posto, defiro tão somente a consulta via sistema RENAJUD, pois, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).1. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 2. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 3. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007975-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE COSTA

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 74/75, uma vez que já houve transferência de valores via BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestado).Int.

0012263-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA ARUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA ARUZA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0020181-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA DA FONSECA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0019507-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO VEIGA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO VEIGA HERNANDES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030189-77.1997.403.6100 (97.0030189-3) - JOSE BAZOLLI SOBRINHO X NEUSA APARECIDA BAZOLLI(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 436. Defiro o prazo complementar de 05 dias, conforme requerido pelos autores, para manifestação quanto ao pedido de apresentação de documentos formulado pela CEF. Int.

0038540-68.1999.403.6100 (1999.61.00.038540-0) - AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência ao solicitante do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0059076-03.1999.403.6100 (1999.61.00.059076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054395-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054395-8)) LEDA BARRETO FERNANDES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 307/311), arquivem-se os autos. Int.

0000611-93.2002.403.6100 (2002.61.00.000611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028760-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028760-4)) ROBERTO SHIGUERU NARIMOTO X GISLAINE DE CERQUEIRA SERRA NARIMOTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se os autores para juntarem os documentos solicitados pela CEF para a implantação do julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007503-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007503-4) - ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que, conforme informação da CEF (fls. 364), o valor depositado judicialmente deverá ser levantado pelos autores, intimem-se-os, pessoalmente, para que informem, no prazo de 10 dias, o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser, oportunamente, expedido. Devem os autores, no mesmo prazo, manifestar-se também sobre o pedido da CEF de abatimento da verba sucumbencial devida a mesma. Publique-se.

0031936-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031936-0) - ADEYLTON TAVARES DE LIMA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 105/110), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002338-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002338-7) - FELIPE RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 214/216v. Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF, para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0014185-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014185-2) - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 132/133. Em se tratando de honorários advocatícios, deve ser aplicada tão somente correção monetária. Intime-se, portanto, o autor para que forneça a memória atualizada e discriminada do cálculo de acordo com a Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Int.

0008433-91.2011.403.6109 - ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 148/152. Em se tratando de honorários advocatícios, deve ser aplicada tão somente correção monetária. Intime-se, portanto, a autora para que forneça a memória atualizada e discriminada do cálculo de acordo com a Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Int.

0007738-33.2012.403.6100 - VALDIR TOLOI SENTOME X VANDA REGINA BOTTEON X VERA ISMAEL COSTA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA LEOCADIO X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VILMA GOMES DA SILVA X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/572. Ciência às partes. Após o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008347-79.2013.403.6100 - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 609. Defiro o prazo complementar de 60 dias, conforme requerido pela autora, para que apresente os cálculos para início da fase de cumprimento de sentença. Int.

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita a MIRIA MARIA DE MELO, MARCIA MARIA FRANÇA DOS SANTOS, IVALDO SOUSA SILVA, PALOMA ASSUNÇÃO SILVA e MARIA NEUSA SOARES SENA

COELHO (fls. 533, 535/545, 546/557, 558/566 e 530). Aqueles que estão representados diretamente pela DPU terão os benefícios do prazo em dobro também (fls. 533 e 530). Dê-se vista à DPU, conforme requerido às fls. 533 e 530, para apresentação de contestação em favor das rés mencionadas. O prazo para tanto será contado da vista. No que se refere à contestação apresentada pelos Moradores da Comunidade da Rua Jurandir (fls. 250/529), verifico que a comunidade não tem personalidade jurídica própria. Não se trata de um condomínio, que seria representada por um síndico. Tampouco se trata de uma associação, disciplinada pela legislação em vigor. Trata-se, na verdade, de uma reunião de pessoas, sem legitimidade processual para ser parte. Os supostos representantes dos moradores não podem representá-los em juízo, agindo em nome deles na outorga de poderes a advogado. Por tal razão, a contestação de fls. 250/529 somente valerá para aqueles moradores que apresentarem procuração ad judicium ao advogado de fls. 264. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta dias). Oportunamente, ao MPF, que é custos legis. Publique-se e dê-se vista à DPU, como requerido às fls. 530 e 533, bem como para vista e cumprimento desta decisão. Int.

0019979-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Fls. 80. Defiro o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido pela autora, para manifestação acerca dos ofícios de fls. 76 e 77/78.Int.

0032164-20.2014.403.6301 - FLAVIO DE MATOS RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo.Int.

0006124-85.2015.403.6100 - SERGIO SALOMAO(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 100. Recebo os embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, tendo em vista que o fls. 96 foi omissa no que se refere à apreciação do pedido de restituição das custas de preparo e porte de remessa indevidamente recolhidos (fls. 90). Passo a analisar o pedido. Autorizo a restituição dos valores recolhidos a título de preparo e porte de remessa, pelas guias de fls. 84/87, nos termos expostos no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006541-38.2015.403.6100 - BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO S.A.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/78v. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

0020614-15.2015.403.6100 - ANTONIO TERTULIANO NETTO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 103. Dê-se ciência ao autor, para manifestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do documento juntado pela ré, em contestação (fls. 96).Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020883-54.2015.403.6100 - LIANA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 103/151. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 101, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025487-58.2015.403.6100 - ENZO RYAN FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189. Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pelo autor, para que proceda à regularização da petição inicial.Saliento que o Ministério Público será oportunamente intimado para manifestação nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC.Int.

0002059-13.2016.403.6100 - SIDNEY VOGEL X MARIA SALETE NUNES VOGEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53. Recebo o pedido de reconhecimento do Contrato de Gaveta como aditamento da inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da falta de publicação dos editais de Leilão em jornal de grande circulação e de notificação pessoal detalhada para purgação da mora, alegadas pelos autores, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003006-67.2016.403.6100 - GABRIEL ALVES MENEZES X MARCELLY CRISTINA ALVES(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X UNIAO FEDERAL

GABRIEL ALVES MENEZES propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ter se inscrito no processo de seleção e admissão ao CPCAR - Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica, conforme edital IE/EA CPCAR 2016.Afirma, ainda, que se submeteu às provas escritas, tendo sido classificado na 319ª posição, e foi convocado para a inspeção de saúde e exame de aptidão psicológica.No entanto, prossegue, na inspeção de saúde, foi considerado incapaz para o prosseguimento no concurso, por apresentar moléstia em sua visão, consistente em hipermetropia, astigmatismo e miopia, além da necessidade de imunização contra a febre amarela.Alega que apresentou recurso administrativo, mas que sua reprovação foi mantida.Alega, ainda, ter realizado exame oftalmológico em uma clínica particular que concluiu pela normalidade em ambos os olhos, atestando acuidade visual para desempenhar qualquer atividade.Sustenta que sua reprovação na inspeção de saúde foi indevida e que tem direito ao prosseguimento nas etapas seguintes do concurso público.Sustenta, ainda, que somente a lei pode estabelecer requisitos para acesso ao ensino público aeronáutico, o que não há no presente caso.Acrescenta que nem o ICA 160-6, nem o ato administrativo que o considerou inapto, apontam as razões pelas quais a suposta moléstia tornaria o autor incapaz de frequentar a EPCAR.Pede a concessão da antecipação da tutela para permitir que o autor participe das próximas etapas do processo de seleção, informando-o das datas de sua realização e de seus resultados. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.De acordo com os autos, a controvérsia cinge-se à avaliação de saúde à qual o autor foi submetido, que acarretou na sua inaptidão para as demais fases do concurso.O Hospital da Aeronáutica de São Paulo concluiu pela existência de incapacidade para o fim a que se destina, em razão de hipermetropia, astigmatismo, miopia (excluir miopia degenerativa) e necessidade de imunização contra a febre amarela (fls. 88), ao contrário do atestado médico obtido na Clínica Eye Clinic (fls. 86), que concluiu que o autor apresenta acuidade visual 20/15 em ambos os olhos, estando dentro dos padrões de normalidade em ambos os olhos.Ora, o edital do concurso, ao tratar da inspeção de saúde, estabelece os requisitos e a forma de realização do exame oftalmológico (fls. 76/84).Assim, não é possível, nessa análise superficial, afirmar-se assiste ou não razão ao autor, uma vez que se trata de dados técnicos e específicos.No entanto, se não for deferida a antecipação da tutela, o autor não poderá se submeter às demais fases do concurso, trazendo-lhe prejuízo irreversível, caso se verifique, com o desenrolar da ação, que lhe assiste razão.Está, pois, presente o periculum in mora.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a permanência do autor no concurso, independentemente do resultado da inspeção de saúde, devendo a ré adotar as providências necessárias para tanto.Cite-se a ré, com urgência, intimando-a acerca do teor desta decisão.Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão.Intimem-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003083-76.2016.403.6100 - ANA MARIA CUSTODIO X DENISE TAVARES DA SILVA X EDNA DE ARAUJO GUERRA X EDSON KENJI NAGASE X EDUARDO GUERRA DO ESPIRITO SANTO X ISABEL CRISTINA CORREIA TEMPLE X MARISOL BELLO ZAMANA X PRISCILA FABIANA BARDI ROMANO X ROBERTA MENDES FREIRE DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE PERES BALDAN(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANA MARIA CUSTODIO e OUTROS, como litiscontes ativos facultativos, em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito dos autores ao reajuste de remuneração, com o recebimento dos valores referentes ao direito declarado. A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juízo Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores. Confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...) 4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litisconsortes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário. (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM), CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159), nos termos do Enunciado nº 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)Diante do exposto, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 52.900,00, fica claro que o benefício econômico pretendido por cada um dos dez autores é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital. Int.

0003277-76.2016.403.6100 - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

CENTRAL SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que realizou, em janeiro de 2008, contrato de fornecimento de serviços cooperativos com a cooperativa Marcoop - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área Administrativa em Geral, Informática, Vendas, Telemarketing e Comunicação.No entanto, prossegue, foi autuada por admitir ou manter empregado sem respectivo registro e deixar de depositar mensalmente o valor correspondente ao FGTS (AS nºs 200.192.647, 200.192.655 e 200.192.591), tendo sido lavrada a NDFG nº 200.074.113, relativo ao FGTS de 02/2008 a 02/2013.Alega que foi reconhecido o vínculo empregatício dos sócios cooperados, pela presença de requisitos de personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, contra o qual recorreu administrativamente.Alega, ainda, que esgotada a via administrativa, o débito foi inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 81.756,19, em 30/11/2015.Sustenta que o débito, originado nos autos de infração lavrados contra ela, é indevido, já que não houve vínculo empregatício.Sustenta, ainda, que sua atividade-fim é a corretagem, podendo ser terceirizadas

as atividades-mio, como de fato fez, sem que isso configure pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Acrescenta que a autoridade administrativa se equivocou ao descaracterizar o contrato de fornecimento de serviços cooperativos, já que não houve contratação de serviço essencial à atividade da empresa tomadora de serviços. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciada no NDFG nº 200.074.113. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma que realizou um contrato de prestação de serviços cooperativos para consecução de suas atividades-meio e, como tal, é indevida a autuação por falta de registro de empregados e de recolhimento do FGTS. No entanto, da análise dos autos, não é possível afirmar que a caracterização do vínculo empregatício entre a autora e os cooperados foi indevida. Com efeito, o autor de infração indica o reconhecimento do vínculo empregatício, em razão da presença dos requisitos que demonstram a relação de emprego, tais como subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade (fls. 44/45). Assim, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que assiste razão à autora, a fim de descaracterizar tal vínculo. Para tanto, se faz necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória. Ausente, portanto, a verossimilhança nas alegações da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Regularize a autora a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial para instrução da contrafeita, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizar, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

0003352-18.2016.403.6100 - MARCO AURELIO SOARES DOS SANTOS (SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0003357-40.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ELEVADORES VILLARTA LTDA E FILIAIS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiro sobre a folha de salários pagos a seus empregados. Alega que os valores pagos a título de vale refeição e vale transporte, pagos em pecúnia, auxílio doença, auxílio maternidade, 13º salário, horas extras, feriados, folgas e domingos trabalhados, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, férias indenizadas, férias gozadas e terço de férias, auxílio creche/babá, abono salarial, abono pecuniário, gratificação por tempo de serviço, auxílio educação, indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, indenização prevista no art. 479 da CLT e contribuição cooperativa do inciso IV do art. 22 da Lei nº 9.876/99 não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Acrescenta ter direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Pede que seja antecipada a tutela para afastar da incidência das contribuições previdenciárias e de terceiro, calculadas com base na folha de salário, os valores que forem pagos aos empregados a título das verbas acima indicadas, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A parte autora alega que as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários pagos a seus empregados e contribuição de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, auxílio-doença e auxílio acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória. Com relação ao terço constitucional de férias, auxílio doença e salário maternidade, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adota a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (REsp 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença. No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido. (RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. (...) (AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Com relação ao auxílio acidente, assim já decidiu o C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examinou, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o seguro quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba ínfusa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T. do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno e de periculosidade, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuidar-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de

indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) A incidência da contribuição previdenciária e de terceiros deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, remuneração por feriados, domingos e folgas trabalhados, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração. Os valores pagos a título de auxílio-educação não tem natureza contraprestativa e sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental provido. (AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...) 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). (...) 14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na forma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convenido, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente. (...) (AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJ de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio creche/babá, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controversia, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: ERsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controversia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) O mesmo ocorre com relação ao vale transporte, sobre o qual não incidem as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPT VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei) Assiste razão à autora, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, auxílio creche/babá e vale transporte pago em dinheiro. No entanto, o valor pago a título de auxílio-alimentação ou vale refeição, pago em pecúnia, mesmo no caso de a empresa ter aderido PAT, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, 2ª T. do STJ, j. em 19/08/2010, DJE de 28/09/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE. (...) 4. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5.91 e pela Portaria MTPS/MEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal de Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.031/01009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). (...) (AMS 00059083220124036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/03/2015, Relator: André Nekatschalow - grifei) Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNOS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. (...) 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBEL MARQUES - grifei) Quanto às gratificações e bônus, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagens que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado... Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece: As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (1º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento. E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos. (in CLT COMENTADA, editora Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201) Já o art. 142, 5º da mesma CLT prevê: Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão... 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias... Verifica-se, assim, que, tanto as gratificações ajustadas, como as não ajustadas, porém habituais, bem como bônus e comissões, integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. I - A questão volta-se a lançamento fiscal pertinente à contribuição social sobre salário. II - É da competência da fiscalização do INSS apurar o correto enquadramento dos funcionários da Autora, para efeito da incidência das respectivas contribuições previdenciárias. Considera-se tal procedimento necessário ao lançamento tributário, como estabelecido no art. 142 do CTN. III - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. IV - A fiscalização da Ré apurou que a gratificação de produção (bônus) é contratual e o empregado a recebe habitualmente (todos os meses), não sendo paga, entretanto, durante as férias contratuais (reposou remunerado), nas férias e nas rescisões contratuais de trabalho (folgas indenizadas). V - O entendimento agasalhado pelo INSS se coaduna com a jurisprudência assente do eg. Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a natureza salarial das bonificações como a ora examinada. (AC 20020010221078, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14/06/05, DJU de 18/08/2005, pág. 140/141, Relator: Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - grifei) Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de adicional de transferência de local de trabalho. Por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNOS. PERICULOSIDADE. ADICIONAIS NOTURNOS. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. As contribuições previdenciárias e de terceiro não incidem sobre o adicional previsto no art. 9º da Lei nº 7.238/84, nem sobre a indenização prevista no artigo 479 da CLT. Confira-se o seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO LEI 7.238/84, ART. 9. CONTRIBUIÇÃO SOBRE INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 CLT. FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO. (...) 4. A indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não compõe parcela salarial do empregado, pois não tem caráter de habitualidade, mas natureza meramente ressarcitória, paga com o objetivo de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no

artigo 9º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91.(...)(APELREEX 00192865520124036100, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 22/06/2015, Relator: JOSÉ LUNARDELLI)Por fim, verifico que não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre os serviços prestados por cooperativas. É que o Colegado STF já declarou inconstitucional o art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, no julgamento do RE nº 595.838, em regime de repercussão geral.E o E. TRF da 3ª Região já se manifestou acerca da não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os 15% relacionados aos serviços prestados por cooperativas, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 557 DO CPC AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS NOS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. E SOBRE OS 15% REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. (...)2- Não há incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, aos 15 dias anteriores ao recebimento do auxílio-doença, e sobre os 15% relacionados aos serviços prestados por cooperativas. Por outro lado, há incidência sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extraordinárias e reflexos do aviso prévio indenizado. Precedentes...(AMS 00069141320134036109, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2015, Relator: HÉLIO NOGUEIRA - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos a título de vale transporte pago em pecúnia, no período que antecede a concessão do auxílio acidente e auxílio doença, férias indenizadas, terço de férias, auxílio creche/babá, auxílio educação, indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, indenização prevista no art. 479 da CLT e contribuição cooperativa do inciso IV do art. 22 da Lei nº 9.876/99. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição, salário maternidade, 13º salário, horas extras, feriados, folgas e domingos trabalhados, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, férias gozadas, abono salarial, abono pecuniário e gratificação por tempo de serviço.Também não assiste razão à autora ao pretender a concessão da antecipação da tutela para que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da decisão.É que não está presente o requisito da urgência, uma vez que esta poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da autora venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.A respeito do pedido de compensação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria nos seguintes termos:Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Assim, entendendo estar presente em parte a verossimilhança das alegações da autora.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos.Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte pago em pecúnia, no período que antecede a concessão do auxílio acidente e auxílio doença, férias indenizadas, terço de férias, auxílio creche/babá, auxílio educação, indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, indenização prevista no art. 479 da CLT e contribuição cooperativa do inciso IV do art. 22 da Lei nº 9.876/99. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição, salário maternidade, 13º salário, horas extras, feriados, folgas e domingos trabalhados, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, férias gozadas, abono salarial, abono pecuniário e gratificação por tempo de serviço.Defiro o prazo requerido pela autora para juntar os documentos que entende necessários.Juntados os documentos, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publicue-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuiz(a) Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001439-26.2001.403.6100 (2001.61.00.001439-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-80.1998.403.6100 (98.0017777-9)) MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO CARDOZO X CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 118/118v e 120), desansem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023646-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 82, sob pena de arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SPO58114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUTH DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 273 v.º, intime-se Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues e Paulo Roberto Lauris para retirada de alvará de levantamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006488-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-31.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Intimem-se, novamente, os embargados, para que juntem a documentação solicitada pelo Contador Judicial, conforme já determinado às fls. 28, sob pena de acolhimento das razões da União Federal em sua petição inicial. Prazo: 20 dias. Cumprida a determinação supra, tomem à Contadoria Judicial. Int.

0014498-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Às fls. 31/32, o embargado manifestou-se, afirmando que não há que se falar em execução dos honorários sucumbenciais, em razão do deferimento da justiça gratuita nos autos principais. Verifico que assiste razão ao embargado, ao se insurgir contra a execução do valor dos honorários. Com efeito, houve deferimento expresso dos benefícios da justiça gratuita, às fls. 78v.º dos autos principais. E a Lei n.º 1.060/50 é clara ao dispor, em seu artigo 12, que: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (grifei). Resta evidente que, por expressa disposição de lei, o embargado apenas pagará o valor dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenado, desde que tenha condições de fazê-lo, em cinco anos. E a prova da existência dessa possibilidade deve ser produzida pela parte embargante, que é a parte interessada no recebimento desse valor. Assim, a execução dos honorários fica condicionada à alteração da situação financeira do embargado. Diante do exposto, dê-se ciência à União Federal e, após, desansem-se estes e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050028-59.1995.403.6100 (95.0050028-0) - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, concedendo o efeito suspensivo à determinação de conversão em renda dos depósitos judiciais, aguarde-se o julgamento definitivo. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0003234-76.2015.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019658-96.2015.403.6100 - COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto tempestivamente às fls. 195/226, desentranhe-se a petição de fls. 230/262 e devolva-se à parte autora.Int.

0025189-66.2015.403.6100 - VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, ser contribuinte do imposto de renda e ser correntista do Banco Itaú, Banco Bradesco e Banco Santander, nos quais realiza movimentações bancárias. Afirma, ainda, que todo final de ano, as instituições financeiras repassam o valor do saldo da movimentação bancária, para fins de apuração da renda obtida em cada exercício. Alega que, em 03/07/2015, foi editada a IN RFB nº 1571/2015, que criou a e-financeira, por meio da qual as instituições financeiras passam a ser obrigadas a prestar informações financeiras dos clientes mês a mês, com apresentação de planilha detalhada. Tal IN revogou a IN 811/2008, que havia instituído a DIMOF. Sustenta que a obrigação das instituições financeiras, de prestar informações sobre as contas bancárias de seus clientes, quebra o sigilo bancário, sem autorização judicial, o que é abusivo. Sustenta, ainda, que não há isonomia tributária, uma vez que a fiscalização pretendida somente versará sobre movimentações superiores a R\$ 6.000,00, em operações financeiras. Acrescenta que a Instrução Normativa também prevê, indevidamente, que a fiscalização seja retroativa ao ano de 2014, violando, com isso, o princípio da anterioridade. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de ofício às instituições financeiras em que possuir conta bancária para impedir o envio das informações sigilosas à autoridade impetrada. Às fls. 87/88, foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 92, foi determinada a análise do pedido liminar após a oitiva da autoridade impetrada. No entanto, notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, em síntese, afastar os efeitos da IN RFB nº 1571/2015, sob o argumento de que ela viola o sigilo bancário e os princípios da isonomia e da anterioridade. A referida IN RFB nº 1571/15 estabelece: Art. 2º As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras. Art. 3º A e-Financeira emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou

procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.Parágrafo único. A e-Financieira deverá ser transmitida ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, nos termos desta Instrução Normativa.(...)Art. 5ºAs entidades de que trata o art. 4º deverão informar no módulo de operações financeiras as seguintes informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços:I - saldo no último dia útil do ano de qualquer conta de depósito, inclusive de poupança, considerando quaisquer movimentações, tais como pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, emissão de ordens de crédito ou documentos semelhantes ou resgates à vista e a prazo, discriminando o total do rendimento mensal bruto pago ou creditado à conta, acumulados anualmente, mês a mês;(...)III - rendimentos brutos, acumulados anualmente, mês a mês, por aplicações financeiras no decorrer do ano, individualizados por tipo de rendimento, incluídos os valores oriundos da venda ou resgate de ativos sob custódia e do resgate de fundos de investimento;(...)VII - lançamentos de transferência entre contas do mesmo titular realizadas entre contas de depósito à vista, ou entre contas de poupança, ou entre contas de depósito à vista e de poupança;(...)1ºDeverão ainda ser informados os saldos decorrentes de créditos em trânsito, assim considerados os valores aplicados ou resgatados em aplicações financeiras nos últimos dias do ano-calendário, e que somente tenham sido convertidos em ativos financeiros ou creditados em contas de depósito no ano subsequente.(...)6ºAs informações de que tratam os incisos I a III e VII a XII do caput compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras e comitentes finais e devem incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número da conta ou equivalente, individualizados por conta ou contrato na instituição declarante, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, nome empresarial, os saldos e os montantes globais mensalmente movimentados e demais informações cadastrais.(...)12. Para fins do disposto no 6º considera-se, de forma isolada, como montante global mensalmente movimentado, o somatório:I - dos lançamentos a crédito e dos lançamentos a débito efetuados no mês, nas operações financeiras de que tratam os incisos I, II, V e VII do caput;(...)18. Em relação a cada conta, as informações sobre os saldos anuais e sobre os montantes globais mensalmente movimentados, inclusive em consórcios, deverão ser prestadas em nome de todas as pessoas a ela vinculadas, individualmente. (...)22. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considerar-se transferências de mesma titularidade aquelas que tenham exatamente os mesmos titulares, independente da ordem em cada conta. (...)A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII prevê:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Ora, o Colendo STF já analisou a questão sobre a quebra do sigilo de dados, entendendo que a mesma deve ser precedida de determinação judicial. Confira-se:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Plenário do STF, j. em 15/12/2010, DJE de 10/05/2011, Relator: Min. Marco Aurélio)No mesmo sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO MEDIANTE REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. 1. Conquanto prevista a possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte pelo disposto no art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, prevalece o entendimento de que a quebra do sigilo bancário somente é possível com autorização judicial. Precedente do STF (RE 389808-PR).2. Não se veda, em absoluto, à Administração Pública a investigação e apuração de eventuais ilícitos cometidos, desde que sob o crivo do Poder Judiciário que avaliará a necessidade da medida. 3. Uma vez que a matéria discutida nos autos já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, fica dispensada a aplicação da regra da reserva de Plenário, a teor do disposto no parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil.4. Não é o caso de anular toda a ação fiscal, devendo prevalecer os atos que não tiverem como suporte os dados bancários obtidos da instituição financeira mediante requisição da autoridade fiscal. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 0015152-82.2012.4.03.6100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2015, Relatora: Diva Malerbi)Assim, verifico que a Instrução Normativa nº 1571/2015 oferece a garantia constitucional ao sigilo de dados, razão pela qual deve ser afastada.Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante terá seu sigilo de dados violado, indevidamente.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para afastar a aplicação da Instrução Normativa nº 1571/2015, à impetrante, determinando que as instituições financeiras, nas quais a impetrante tem conta bancária, abstenham-se de enviar as informações e os dados previstos da referida IN, à autoridade impetrada.Oficie-se às instituições financeiras indicadas na inicial para que cumpram a presente decisão.Comunique-se a autoridade impetrada.Publicue-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 19 de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0026016-77.2015.403.6100 - SATSU CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

SATSU CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que a Receita Federal do Brasil emitiu auto de infração contra ela com a cobrança de multa pela entrega da GFIP em atraso, apesar de ter havido o correto recolhimento do FGTS aos cofres públicos.Alega que a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória deveria ter caráter educacional, mas que apresenta somente finalidade arrecadatória.Sustenta que as declarações de GFIP foram enviadas antes de um procedimento fiscalizatório, o que deveria configurar denúncia espontânea, que não está sendo reconhecida pela autoridade impetrada.As fs. 35 e 39, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, sob pena de inépcia, além de formular pedido final certo e determinado.As fs. 36/38 e 40/43 a impetrante emendou a inicial, requerendo a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do auto de infração lavrado contra ela em razão da entrega atrasada da GFIP, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do Simples Nacional.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fs. 36/38 e 40/43 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fúmus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante afirma que foi lavrado um auto de infração, contra ela, aplicando multa por atraso na entrega da GFIP.Alega que tal multa não pode ser exigida, eis que caracterizada a denúncia espontânea, já que recolheu os valores devidos antes da apresentação da Gfip.No entanto, segundo entendimento da jurisprudência, a falta ou o atraso na entrega de GFIP acarreta a cobrança de multa, que não pode ser afastada por denúncia espontânea, já que o artigo 138 do CTN não abrange às obrigações acessórias, como é o caso.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido.(AEARESP 201201607493, 2ª T. do STJ, j. em 04/04/2013, DJE de 10/05/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. ATRASO NAS ENTREGAS DE DACON E DCTF: OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorreu no caso concreto. 3. O descumprimento de obrigação acessória, que gera multa que não se sujeita à denúncia espontânea, consistiu na falta de entrega, até 07/11/2008, da DCTF e DACON, através do sistema eletrônico - Recetanet, conforme IN SRF 786/2007 e IN SRF 590/2005. A petição, indicando entrega em anexo, de arquivo físico e documental, por não atender a legislação reguladora, não elidiu a violação da obrigação acessória. Por outro lado, embora alegado que teria havido falha no sítio eletrônico da RFB, o que consta dos autos é que não detinha a apelação o certificado digital necessário, situação apenas regularizada dias depois, em 17/11/2008, quando logou, então, a transmissão, mas já fora do prazo devido, o modo de a acarretar a sanção pecuniária, válida à luz da legislação e da consolidada jurisprudência dos Tribunais. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo inominado desprovido.(AC 00010296920094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR pleiteada.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.Publicue-se.São Paulo, 17 de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0001755-14.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, os tributos pagos na aquisição de matéria prima geram saldo credor mensal de IPI, que pode ser compensado quando da apuração mensal dos tributos.Afirma, ainda, que, se ao final do trimestre, sobrar saldo credor, é possível requerer a devolução do saldo em dinheiro, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.Alega que apresentou diversos pedidos eletrônicos de ressarcimento, pendentes de análise há mais de 360 dias.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, os pedidos de ressarcimento indicados.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, entendo não haver prevenção com os processos indicados às fs. 55/57, tendo em vista que se trata de autoridades impetradas diversas.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fúmus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de crédito de IPI.e, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quíçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) - I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 13/10/2014 e 09/01/2015 (fs. 09), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados às fs. 09, no prazo de 15 dias.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publicue-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 23 de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0001761-21.2016.403.6100 - ELCIO POSSEBON DA SILVA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X

ELCIO POSSEBON DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que tem, em seu nome, as inscrições em dívida ativa nºs 80.1.14.000603-52 e 80.1.14.020835-54, decorrente de lançamento complementar de imposto de renda. Afirma, ainda, que incluiu tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com a reabertura de prazo prevista na Lei nº 12.996/14, realizando o pagamento das parcelas regularmente. Alega que o prazo para a consolidação dos débitos era até o dia 23/10/2015, mas que, por causa de problemas técnicos no site da Receita Federal, não conseguiu cumprir tal formalidade. Alega, assim, que foi excluído do parcelamento e que corre o risco de ter ajuizada, contra ele, execuções fiscais. Sustenta não ter havido nenhum inadimplemento ou atraso no pagamento das parcelas e que não pode ser prejudicado com a exclusão do parcelamento por erro não causado por ele. Sustenta, ainda, que sua exclusão viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.14.000603-52 e 80.1.14.020835-54, até que seja reincluído no parcelamento, bem como para que seja determinado o recolhimento do protesto das CDAs. Pede, ainda, que seja determinado às autoridades impetradas que promovam a sua reinclusão no parcelamento, com o processamento administrativo da consolidação da dívida. Às fls. 102/112 e 114, o impetrante regulariza a inicial, recolhendo as custas processuais devidas, declarando a autenticidade dos documentos acostados com a inicial e apresentando cópia para instrução da contrafé. Informou, ainda, a realização de depósito judicial das parcelas que não puderam ser pagas pela falta de consolidação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 102/112 e 114 como aditamento à inicial. De-se ciência às autoridades impetradas acerca do depósito judicial realizado pelo impetrante. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, o impetrante, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União e sua reinclusão no parcelamento. Da análise dos autos, verifico que o impetrante trouxe diversas telas do sítio eletrônico da Receita Federal, que indicam ter havido erro na página do e-CAC, no último dia disponível para a consolidação dos débitos no parcelamento (fls. 36/53). Tais erros, aparentemente, impediram que o impetrante realizasse a consolidação dos seus débitos, que vinham sendo regularmente pagos, até então. Ora, não é razoável excluir o impetrante do parcelamento que estava sendo corretamente pago. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2ª DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores constanciados nas CDA nºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar - o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308. A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. - A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralégais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. - A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...) (AMS 00022597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, fl. em 19/07/21012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Deverá, pois, a autoridade impetrada realizar a consolidação dos débitos do impetrante, desde que o único impedimento tenha sido a inconsistência de seus sistemas, no momento da consolidação do parcelamento, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários a serem consolidados no parcelamento, com o consequente cancelamento de eventuais protestos das CDAs nºs 80.1.14.000603-52 e 80.1.14.020835-54. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se e intime-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002268-79.2016.403.6100 - TULLIO ALVES SANTOS (SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TULLIO ALVES SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que tem débitos de IRPF, mas que estes foram objeto de pedido de compensação, por meio de Per/Dcomps com créditos apurados no valor de R\$ 162.273,24. Afirma, ainda, que os requerimentos não foram apreciados e a autoridade impetrada enviou seus débitos para cobrança, correndo o risco de ser ajuizada execução fiscal e levá-los a protesto. Alega que a transmissão das Per/Dcomps foi realizada em 28/08/2013, já tendo decorrido tempo suficiente para sua análise. Sustenta que a Lei nº 11.457/07 estabelece o prazo de 360 dias para decisão do processo administrativo tributário, o que não está sendo observado. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento dos Per/Dcomps transmitidos em 28/08/2013, sob os nºs 33.45.36.82.50, 22.54.26.27.26 e 36.62.17.09. Às fls. 47/48, o impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos apresentados e para juntar cópia da inicial e documentos para instrução da contrafé. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que o impetrante apresentou três Per/Dcomps, em 28/08/2013, para pagamento de débitos do IRPF (fls. 14/19, 20/25 e 26/31), mas que estão pendentes de análise. Verifico, ainda, que o impetrante está sendo cobrado para pagamento dos débitos, pendentes da decisão sobre a compensação requerida. Ora, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quão fôsse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciase de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de compensação foram apresentados em 28/08/2013, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os Per/Dcomps transmitidos em 28/08/2013, sob os nºs 33.45.36.82.50, 22.54.26.27.26 e 36.62.17.09, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002582-25.2016.403.6100 - LUANA OLIVEIRA RAMOS - ME (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

LUANA OLIVEIRA RAMOS ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de rações, acessórios para animais domésticos e medicamentos veterinários. Alega que foi autuada em 07/01/2016 por não estar registrada no CRMV/SP, por não possuir certificado de regularidade, nem manter responsável técnico junto ao referido Conselho. Sustenta que sua atividade não está ligada à prestação de serviços médicos aos animais e que os produtos que vende não estão sujeitos ao controle do CRMV. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa o auto de infração nº 508/2016, bem como não seja autuada por não estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Às fls. 26, a impetrante emendou a inicial para apresentar cópia da inicial para instrução da contrafé. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 26 como aditamento à inicial. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se, não vejamos: A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúnem para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J, em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, rações e animais vivos para criação doméstica, artigos de plantas e pesca (fls. 15). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. I. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste

Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigá-lo ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privadas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem ocorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, ACESSÓRIOS, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipularem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 27/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 506/16, abstendo-se a autoridade impetrada de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, como já determinado às fls.24.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003353-03.2016.403.6100 - B3 PARTICIPACOES LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, incluindo débitos de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, para pagamento em 160 meses.Afirma, ainda, que promoveu o recolhimento de 5% do valor integral dos débitos a serem parcelados e deu continuidade ao pagamento das parcelas, até a consolidação.Alega que promoveu a consolidação dentro do prazo, tendo sido apontada uma diferença de R\$ 50,64 nos valores já recolhidos até aquela data.Alega, ainda, que foi emitida a DARF para quitação, com vencimento em 25/09/2015, que foi paga em 19/10/2015.No entanto, apesar do pagamento, foi excluído do parcelamento por ter recolhido o valor de R\$ 50,64 em atraso, o que impossibilitou a consolidação do mesmo.Sustenta que tal procedimento é arbitrário, eis que não foi dado prazo para a regularização da pendência.Sustenta, ainda, que a diferença é irrisória, não justificando sua exclusão do parcelamento, que vinha sendo regularmente pago, inclusive depois da consolidação, até janeiro de 2016.Pede, assim, a concessão da liminar para que seja determinada sua reinclusão no parcelamento.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Pretende, a impetrante, a reinclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14.Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos, tendo realizado o pagamento das parcelas e atendido o prazo para a consolidação dos débitos.No entanto, foi intimado para recolher o valor de R\$ 50,64, referente à diferença de valores pagos. O vencimento da guia era 25/09/2014, mas somente realizou o pagamento em 19/10/2015, tendo sido, por essa razão, excluído do parcelamento. É o que consta da decisão de fls. 74.Da análise das demais guias acostadas aos autos, verifico que a impetrante vinha realizando o pagamento das parcelas em valores, desde agosto de 2014, que variavam entre R\$ 2.400,00 e R\$ 4.000,00. A última parcela foi paga em 29/01/2016, no valor de R\$ 2.862,50 (fls. 80).Ora, não é razoável excluir a impetrante do parcelamento que estava sendo corretamente pago, somente porque houve um atraso no pagamento da diferença de saldo devedor, no momento da consolidação, de R\$ 50,64.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º. LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATORIOS ACOLHIDOS.(...) No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar temporariamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 - cumpria com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralégs para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.(...) (AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14, tomando as providências para permitir o pagamento das parcelas seguintes.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003498-59.2016.403.6100 - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante estava sujeita ao recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre sua folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, além de estar obrigada ao recolhimento do ISS sobre os serviços prestados.Afirma que, em 2011, por meio da Lei nº 12.546/11, foi instituído um novo regime de contribuição incidente sobre a receita bruta em substituição, denominada Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB)Sustenta que a referida contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, não podendo ser incluídos valores do ISS, que não se amoldam a tais conceitos.Sustenta, ainda, que o conceito de receita bruta não pode ser ampliado por lei ordinária, o que já foi objeto de discussão pelo STF, no julgamento do RE nº 240.785.Pede a concessão da liminar para determinar a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ISS sobre os serviços prestados a seus clientes estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Assim, apesar do julgamento dizer respeito ao ICMS, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS e aplicado no caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento da referida contribuição com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolla a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2016SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003515-95.2016.403.6100 - VALDECY DE JESUS PINHEIRO(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

VALDECY DE JESUS PINHEIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser aluna do Curso de Odontologia, Campus Vergueiro, tendo sido impedida de se matricular no 7º semestre, em face da Resolução Interna 43/2007, que impede a promoção de alunos com dependência ao último ano do curso.Afirma, ainda, que participa do programa de recuperação do aluno, nas matérias de fisiopatologia oral e periodontia II, nas quais não assiste às aulas presenciais, tendo, apenas, orientação e plantão de dúvidas com o professor e realizando a prova ao final.Sustenta que tal proibição é arbitrária e impede a conclusão de seu curso, violando o seu direito à educação.Sustenta, ainda, que a instituição de ensino revogou tal resolução interna, mas que os coordenadores do Curso de odontologia ainda a aplicam.Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante no 7º semestre do Curso de Odontologia, sem prejuízo de realizar as matérias pendentes em concomitância com o semestre letivo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante, conforme afirmado por ela, não foi aprovado nas disciplinas fisiopatologia oral e periodontia II, estando impedida de realizar a matrícula para o 7º semestre, antes de ser aprovado em tais matérias, com base na Resolução nº 43/2007.No entanto, segundo alega, não há razão para impedir que todas essas matérias sejam cursadas concomitantemente, razão pela qual pretende autorização judicial para tanto.Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que a

impetrante curse a disciplina em dependência juntamente com o 7º e último semestre letivo. É que, de acordo com suas normas internas, para o aluno matricular-se no último semestre, não pode possuir nenhuma dependência de matéria relativa ao semestre anterior. E tal resolução estava em vigor quando a impetrante iniciou seu curso, em janeiro de 2011, o que pressupõe a aceitação por ele dessa regra interna. Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO.I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207).II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decísum a quo, nega-se provimento à remessa. (REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702. Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei) Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições positas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 7º semestre do Curso de Odontologia. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0000147-03.2016.403.6125 - ALEXANDRE GASPAROTO (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. ALEXANDRE GASPAROTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ter concluído o Curso de Ciências Contábeis, em dezembro de 2011, tendo prestado e sido aprovado no exame de suficiência, realizado em maio de 2012. Afirma, ainda, que apresentou os documentos necessários para efetuar seu registro profissional, mas este foi indeferido, sob o argumento de que a solicitação ultrapassou o prazo máximo de dois anos da publicação da aprovação no Exame de Suficiência, no diário oficial. Alega que está sendo exigida nova aprovação no exame de suficiência. Sustenta que tal exigência é legal, já que não há previsão legal de prazo de validade para o Exame de Suficiência, no qual foi aprovado. Pede a concessão da liminar para que seja registrado no CRC, sem ter que realizar novamente o Exame de Suficiência. As fs. 69, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP, sem nova submissão ao exame de suficiência, eis que já foi aprovado, no mesmo, em maio de 2012. O Decreto-lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/10, assim estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) O impetrante concluiu o curso de ciências contábeis (fs. 17), tendo sido aprovado no exame de suficiência, cujo resultado foi publicado em 16/05/2012 (fs. 29). Ora, não há previsão legal de prazo de validade do exame de suficiência. Assim, uma vez aprovado, o impetrante tem direito ao registro nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE NOVO EXAME DE SUFICIÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE DO EXAME POR DOIS ANOS PARA O REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NOS TERMOS DA LEI 12.249/2010. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º INCISOS XIII E XXXV. (Nº 6) 1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 2. Na hipótese concreta dos autos, a sentença do juízo a quo não merece reforma, verifico que a impetrante não tem obrigação de submeter-se a outro exame de suficiência para registrar-se no CRC, pois atendeu os requisitos instituídos pela Lei 12.249/2010, para inscrever-se no Conselho. 3. Em que caso o ato normativo contido no teor da Resolução CFC 1.301/2010, não tem o condão de impor condições que extrapolam os limites de sua competência regulamentar. 4. O dispositivo legal de regência, no caso o Decreto-Lei nº 9.295/46 alterado pela Lei 12.249/2010, não faz referência a qualquer limitação temporal para o registro profissional, após o cumprimento do requisito de aprovação no exame de suficiência. 5. As exigências contidas no teor da atual legislação não podem atingir quem já se encontrava com direito adquirido ao exercício da profissão, posto que tal restrição viola o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 6. (...) Preenchidos os requisitos legais para concessão do registro profissional nos termos da legislação vigente à época, não pode o Conselho exigir o exame de suficiência, sob pena de ofensa ao direito adquirido. (...) (AMS 0001726-02.2014.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.516 de 03/10/2014) 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 8. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00492034820144013500, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 23/06/2015, DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4959, Relator: ÂNGELA CATÃO - grifei) Ora, não existindo disposição legal que estabeleça prazo de validade para o Exame de Suficiência, não se pode exigir isso do impetrante. Com efeito, a Resolução CFC nº 1485/15 (que revogou a Resolução CFC nº 1373/2011), não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 50, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A referida Resolução não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo no âmbito administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem a fonte cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter a novo Exame de Suficiência. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0000979-14.2016.403.6100 - LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL

LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da União Federal, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 13/01/2016, recebeu um aviso de protesto da CDA nº 80215035183, no valor original de R\$ 14.972,67. Afirma, ainda, que o protesto é indevido e que a CDA está evadida de nulidade. Alega que o débito indicado é de 29/04/2011, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.767/12, que incluiu as CDAs como títulos sujeitos a protesto, além de se tratar de lei inconstitucional. Alega, também, que não há interesse em levar a protesto uma CDA, já que esta possui publicidade suficiente. Sustenta, assim, que o protesto deve ser cancelado. Acrescenta que oferece, em caução, um veículo da propriedade do sócio e representante da empresa, no valor de R\$ 23.000,00. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão do protesto nº 80215035183. Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse sobre a caução apresentada. As fs. 45/48, a União discordou do bem ofertado em caução, por se tratar de bem de terceiro e que não se adequa às normas legais. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos do protesto, sob a alegação de que os débitos são anteriores à edição da Lei nº 12.767/12 e que tal lei é inconstitucional. Da análise dos autos, verifico que a autora pretende oferecer, em caução, um veículo da propriedade de seu sócio, com o que não concordou a União. Assim, com a discordância da União, verifico que tal bem não é apto para garantir a dívida que foi levada a protesto, eis que a suspensão de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido ou de prestação de caução idônea, o que não é o caso dos autos. Confirmar-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a uma demanda apenas sobre parte do débito, depósito o devedor o valor relativo ao montante controverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES) CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRADO DESPROVIDO. - A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida suspensão do protesto, encontra respaldo na legislação de regência. (AGRM n.º 199900394526/SP, 4ª T do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Com relação à alegação de que a Lei nº 12.767/12 não se aplica ao presente caso, verifico que também não assiste razão à autora. É que, apesar da dívida ser de abril de 2011, o débito foi inscrito em dívida ativa da União em 08/12/2015 (fs. 19/20), ou seja, depois da entrada em vigor da referida lei, que permitiu o protesto de CDAs. Com isso, após dezembro de 2012, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSEVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, com o presente caso. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MIGUEL CARLOS GARCIA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MILTON CARDOSO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO ALVES MAIA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO HENRIQUE PINTO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se vista, ainda, acerca da conta apresentada pelos autores Milton e Paulo Alves.Int.

0008325-89.2011.403.6100 - BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VALTER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele devidamente acolhido, ou seja, R\$ 159.545,86, para maio/2015. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 49.436,08, para maio de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Tendo em vista o contrato juntado às fls. 135/137, defiro que sejam destacados os honorários contratuais na minuta a ser expedida, em favor da Dra. Fernanda Cristina Garcia de Oliveira.Com relação à expedição de RPV acerca dos honorários fixados na sentença, da análise do cálculo apresentado pela parte autora às fls. 122/123, não foi englobado o montante de R\$ 1.000,00, portanto, a União Federal não se manifestou sobre tal valor, apenas em relação à condenação principal.Assim, deverá haver nova citação nos termos do art. 730 do CPC, razão pela qual, indefiro a inclusão do valor em RPV.Expeça-se a minuta e intinem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A PARTE AUTORA DEVERÁ REQUERER EXPRESSAMENTE A CITAÇÃO DA UNIÃO PELO 730 PARA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

0017685-43.2014.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FABRICIO ELIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP258634 - ANDRE CASTELLANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 216, intime-se Andre Castellani para retirada de alvará de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045610-05.2000.403.6100 (2000.61.00.045610-0) - LASELVA COML/ LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBENBLATT) X LASELVA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/192. Intime-se LASELVA COML/LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 295,19 (cálculo de fevereiro/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0002336-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002336-9) - NELSON JANOT MARINHO(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEQUETTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NELSON JANOT MARINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/394. Intime-se NELSON JANOT MARINHO, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, CÓDIGO 13903-3, UG 110060/00001, a importância de R\$ 1.295,99 (cálculo de fevereiro/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 1133. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela autora, para manifestação da petição da CEF de fls. 1070/1124. Int.

0008034-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008034-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO X VALKIRIA APARECIDA MONCHIEIRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Foi proferida sentença julgando a ação improcedente, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré. Em segunda instância, foi proferida decisão negando provimento à apelação. As fls. 281 foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os réus, a requererem o que de direito em face da condenação acima mencionada, apenas a CEF se manifestou pedindo a intimação da autora nos termos do art. 475-J do CPC e, caso os autores não efetuassem o pagamento, a penhora online. Intimada, a parte autora não se manifestou. As fls. 297 foi deferida a penhora online, que restou positiva. É o relatório. Decido. Diante do bloqueio do valor devido à CEF e de sua apropriação, nos termos de fls. 309/310, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017930-54.2014.403.6100 - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328494 - STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA)

Preliminarmente, intime-se, a CEF, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fls. 280, efetuando o pagamento das custas junto aos Cartórios onde foram protestados os títulos, tendo em vista ter sido a ré que deu causa aos referidos protestos, no prazo de 20 dias. Outrossim, intime-se, a parte autora, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em relação à corrê ROMAN, tendo em vista o bloqueio de valores ter restado negativo, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0001085-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, intimada a se manifestar acerca da sentença, pediu a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 20.884,76. A CEF, apresentou impugnação, alegando excesso de execução, indicando o montante devido de R\$ 17.699,80. Afirma que a parte autora incluiu as parcelas vencidas até outubro de 2015, razão pela qual houve o excesso alegado. Intimada a se manifestar, a parte autora, apesar de refutar as alegações da CEF, pede que seja acolhido o valor de R\$ 18.394,07, relativo até junho de 2015, que é data da disponibilização da sentença, acrescidos dos honorários advocatícios. Decido. Assiste razão à CEF ao afirmar que a parte autora incluiu indevidamente parcelas em seu cálculo. Isso porque a sentença é clara ao determinar que ré pague as despesas condominiais devidas, sendo as vencidas até a PROLAÇÃO da sentença, ou seja, maio de 2015. Assim, em razão da divergência das partes ser somente em relação à inclusão de parcelas a maior, acolho a impugnação da CEF, para fixar o valor de R\$ 17.699,80, para maio/2015, em razão da sentença proferida, transitada em julgado. Deixo de fixar honorários advocatícios pelas razões que seguem. Com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

Expediente Nº 4273

EMBARGOS A EXECUCAO

0012240-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-90.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DANIEL DELGADO SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

26ª VARA FEDERAL CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n 0012240-10.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: DANIEL DELGADO SANTOS Sentença tipo B Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor para R\$ 14.179,85 (maio de 2015), sob o argumento de que não foi observada a decisão transitada em julgado, causando excesso na execução. A parte embargada impugnou os embargos às fls. 37/40. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial às fls. 41. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 42/51), deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada. Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos apresentados (fls. 55/56) e a União Federal se manifestou, concordando com os mesmos (fls. 64/65). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante os efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador

Judicial).Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 42/51, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (AO 0019801-90.2012.403.6100). Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.São Paulo, 26 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substitua

HABEAS DATA

0024636-19.2015.403.6100 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP293243 - DENNY MILITELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

REG. Nº _____/16.TIPO BHABEAS DATA Nº 0019863-28.2015.403.6100IMPETRANTE: FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que registrou a 56ª alteração do seu contrato social, perante a Jucesp, que retirou a sócia Normus Empreendimentos e Participações Ltda., mediante a cessão da quota social, passando-a para o Sr. Guilherme Perboyre Cavalcanti, que se tornou sócio administrador da pessoa jurídica. Afirma, ainda, que foram registradas as alterações 57ª, 58ª e 59ª, sem que houvesse alteração do quadro de sócios e de acionistas. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não promoveu a atualização das alterações do contrato social realizadas desde março de 2015, em seu banco de dados. Alega que reiterou o pedido de correção da ficha cadastral da pessoa jurídica, por diversas vezes, desde então, sem êxito. Alega, ainda, que, ao verificar sua situação cadastral, em novembro de 2015, constatou que o quadro de sócios continua desatualizado, fazendo constar normus empreendimentos ainda como sócia. Sustenta ter direito à retificação dos dados, retratando as alterações promovidas pela 56ª alteração do contrato social, datada de 26/08/2013.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a retificação e emissão de nova ficha cadastral, constando a alteração do quadro societário, constante da 56ª alteração do contrato social. A liminar foi concedida às fls. 168/169.A autoridade impetrada manifestou-se, via correio eletrônico, para informar o cumprimento da liminar (fls. 178/181).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 183/191. Nestas, sustenta que não houve recusa ou demora no atendimento dos pedidos da impetrante pela autoridade impetrada, tendo sido os mesmos recebidos e processados. Pede a extinção do feito em razão da perda do objeto. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do habeas data (fls. 193/194).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, a retificação de sua ficha cadastral, perante a Jucesp, em face da alteração de seu contrato social, realizada no ano de 2013.O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:LXXII - conceder-se-á habeas data(a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;(b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Assim, a impetrante tem direito às retificações pretendidas, já depositadas perante a Jucesp, por meio da 56ª alteração do contrato social da impetrante, em março de 2013.Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Luiz Fernando Gaspar Costa:As informações que a impetrante pretende ratificar são aquelas constantes do sistema interno da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, especialmente em relação à Ficha Cadastral mantida pelo órgão, na qual devem constar as informações precisas e corretas a respeito da empresa.Verifica-se, portanto, que a omissão da impetrada em ratificar dados aclamados não apresenta qualquer respaldo, vez que a eventual ausência de legislação que torne a conduta obrigatória, não acarreta a proibição da medida. Tendo em vista a inexistência de disposição legal em contrário, o pedido realizado pela impetrante deve ser balizado ante o sistema constitucional como um todo, sendo que, presentes os requisitos, deverá ser deferido.Diante da inércia da impetrada, e das particularidades do caso em questão, verifica-se que o direito pleiteado encontra guarida neste remédio constitucional, de modo que estão preenchidos todos os requisitos necessários para sua aplicação.Ante o exposto, ciente do teor da presente ação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, manifesta-se pela concessão do habeas data. (fls. 194)Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, nas suas informações, tenha requerido a extinção do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de perda de objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO O HABEAS DATA para determinar à autoridade impetrada que promova, de imediato, as retificações necessárias, na ficha cadastral da impetrante, conforme a 56ª alteração social da mesma, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 21 da Lei n. 9.507/97.Custas ex lege.São Paulo, de fevereiro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0018477-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018477-9) - JOAO EDER EMILIO DA SILVA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FEDERAL DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002749-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002749-6) - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em grau de recurso, foi determinado que o destino dos depósitos judiciais está vinculado à análise dos recursos interpostos pela impetrante, na via administrativa. Com o retorno dos autos, a impetrante requereu a desistência do pedido de anulação do débitos constantes dos PAS mencionados nos autos, renunciando ao direito de reclamar nesse sentido. Determinou-se que a impetrante esclarecesse o pedido de desistência e renúncia e, ainda, se houve a desistência dos recursos. As fls. 492, a impetrante afirma que o pedido de desistência e renúncia se faz necessário para fins de adesão ao parcelamento regido pela Lei n.º 12.996/14. Com relação aos recursos, informa que os processos administrativos continuam em andamento, não podendo haver a conversão dos depósitos. Tendo em vista que o acórdão foi expresso ao vincular o destino dos depósitos ao julgamento dos recursos interpostos, determino, à impetrante que cumpra integralmente o despacho de fls. 491, dizendo, expressamente, se desistiu dos recursos interpostos administrativamente, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0011178-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011178-1) - DENDRITE BRASIL LTDA(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022663-05.2010.403.6100 - SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023463-33.2010.403.6100 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021046-68.2014.403.6100 - FILIPPO GUSTAVO GUINOSSI DE ALMEIDA(SP158350 - AILTON BERLANDI E SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014083-10.2015.403.6100 - HABIB ESSES(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

.....+1.....+2.....+3.....+4.....+5.....+6.....+7.....+26ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária/SPMANDADO DE SEGURANÇAPprocesso nº 0014083-10.2015.403.6100Sentença tipo CReg. _____/2016.Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por HABIB ESSES em face de ato do SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual pleiteia o cancelamento do arrolamento de bens nº 13808.006355/2001-58, retirando o gravame da pendência do débito constante nas matrículas nº 15.054 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nº 77.200 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e matrícula nº 35.466 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, e dos veículos de placas CJM 2906 - RENAVAM 679489517, e DMG0155 - RENAVAM 813254957, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi postergada para após a oitiva das informações (fls. 57).O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 64/74, sustentando a perda do interesse processual, tendo em vista que foram cancelados os efeitos do arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 13808.006355/2001-58 foi cancelado.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 13808.006355/2001-58 já foi julgado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 67/74). Verifico, ainda, que, em consulta ao Renajud, foi constatada a retirada da restrição dos veículos citados às fls. 83/84. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Assim sendo, reconheço a perda do objeto do presente mandado de segurança e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 14 de janeiro de 2016.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014601-97.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP095032 - LUIZ ROBERTO FARIA E SP202057 - CÁSSIA ANDRADE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

REG. Nº _____/16.TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014601-97.2015.403.6100IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO FARIAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.LUIZ ROBERTO FARIA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, redistribuído pela 22ª Vara Cível Federal, em razão de prevenção, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ser advogado regularmente inscrito perante a Seção de São Paulo, Subseção Cubatão, desde 1987.Alega que, nos termos do artigo 10 do Estatuto da OAB, requereu a inscrição suplementar no Estado do Mato Grosso do Sul, em 1989, sob o nº 4838, tendo lá permanecido por menos de seis meses, retomando para Cubatão.Aduz que comunicou, informalmente, à Seção do Mato Grosso do Sul que não mais atuaria naquele estado, embora não tenha promovido nenhuma ação lá.Afirma que, anos depois, foi surpreendido com a notícia de que sua inscrição estava suspensa e que a Seção do Mato Grosso do Sul enviou um requerimento para a Seção de São Paulo para proceder ao assento da suspensão de sua atividade profissional.Alega, então, que está impedido do exercício da advocacia por ato do presidente da Seção de São Paulo, embora se encontre regular com a situação financeira perante tal entidade. Por tal razão, prossegue, ajuizou ação de rito ordinário em Mato Grosso do Sul, obtendo a antecipação da tutela com a suspensão dos efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia determinado pela OAB/MS, desde que os impedimentos fossem relacionados unicamente aos débitos discutidos naqueles autos. Segundo o impetrante, a decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento interposto pela OAB/MS. No entanto, o impetrante continua impedido de exercer a advocacia em São Paulo, onde sua inscrição está suspensa.Sustenta que a anuidade tem natureza tributária e não pode ser imposta por ato infralegal, sob pena de inconstitucionalidade. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada cumpra a decisão judicial de Mato Grosso do Sul, para suspender os efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia determinado pela OAB/MS. A liminar foi concedida às fls. 69/71. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/126. Nestas, alega, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito,

sustenta que o impetrante foi suspenso no processo disciplinar da OAB de Mato Grosso do Sul, em razão de inadimplemento das anuidades e multas da inscrição suplementar, nos termos do art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fs. 128). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante pleiteia o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Vara Cível de Campo Grande, MS, nos autos da ação ordinária nº 0003895-50.2013.403.6000, que determinou a suspensão dos efeitos decorrentes do impedimento do exercício da advocacia do impetrante. Analisando os autos, verifico que, o impetrante, às fs. 26 e 38, demonstrou que a suspensão do exercício profissional em São Paulo decorreu de processo disciplinar por falta de pagamento de anuidade junto à Seccional de Mato Grosso do Sul. Comprovou, ainda, que a suspensão mencionada atinge todo o território nacional, nos termos do 1º do art. 37 da Lei n. 8.906/94 (fs. 36). Também restou demonstrado que o impetrante obteve tutela antecipada nos autos da ação de rito ordinário nº 0003894-50.2013.403.6000, ajuizada em face da OAB/MS, determinando a suspensão dos efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia determinado pela requerida, desde que o impedimento esteja unicamente relacionado com os débitos objeto destes autos (fs. 33/34). Em consulta à internet, verifiquei que a decisão permanece válida. Ora, uma vez suspensos os efeitos da decisão da OAB/MS, que deu origem à suspensão da inscrição do impetrante em todo o território nacional, a OAB Seccional de São Paulo não pode impedir-lo de exercer sua profissão no seu âmbito de atuação, sob pena de indevida restrição à liberdade profissional. Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. Ressalto, ademais, que há jurisprudência assente no sentido de que não cabe à OAB condicionar o exercício da profissão ao pagamento da anuidade, uma vez que possui meios legais para a cobrança do débito, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DA OAB/RJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, configura indevida restrição à liberdade profissional (Súmula nº 53 deste Tribunal). Aplicação dos dispositivos em adequação com o mandamento do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A substituição das carteiras dos advogados não pode ser obstada pela inadimplência do profissional junto à OAB, que dispõe de meios próprios para cobrar os seus créditos, inclusive pela via judicial própria (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94). A existência de débitos na OAB não pode servir de pretexto para, por via transversa, inabilitar o advogado, obstando a emissão de documento indispensável para o exercício da profissão (art. 13 da Lei nº 8.906/94). Precedentes: TRF 2ª Região, REO 200851010263752 e REO 200951020002994; e TRF 5ª Região, REO 200985000004505. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200551010221197, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, DJ de 28/03/2011, p. 359. Relator: NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE DA OAB/SE. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COERÇÃO IMPRÓPRIA PARA GARANTIR PAGAMENTO DE ANUIDADE. LEI Nº 8.906/94. - Mandado de segurança visando que a autoridade impetrada viabilize a renovação da Carteira de Identidade Profissional de acordo com o novo modelo estabelecido pela OAB/SE, independentemente da quitação das anuidades em atraso. - É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de a OAB, no caso, condicionar o exercício da profissão ao pagamento da anuidade, eis que esta Autarquia possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-la pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. Precedentes. - Remessa oficial improvida. (REO 200985000004505, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, DJE de 06/05/2010, p. 375, Rel. FRANCISCO WILDO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, e CONCEDO A SEGURANÇA, para suspender os efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia imposto pela autoridade impetrada, desde que o impedimento esteja unicamente relacionado ao processo disciplinar por falta de pagamento de anuidades junto à Seccional de Mato Grosso do Sul, enquanto permanecer válida a decisão proferida nos autos nº 0003894-50.2013.403.6100, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.L.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0019599-11.2015.403.6100 - EDILENE MARIA MORETTI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

26ª Vara Federal Cível Processo autuado sob o nº 0019599-11.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDILENE MARIA MORETTI CAMARGO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/SÃO PAULO Sentença tipo A Registro nº ____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILENE MARIA MORETTI CAMARGO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/SÃO PAULO. Afirma, a impetrante, que requereu sua inscrição nos quadros do CRECI/SP, por ter obtido a habilitação profissional de técnico em transações imobiliárias. Contudo, o seu pedido foi indeferido, em razão de processo criminal em andamento. Sustenta que está sendo, indevidamente, impedida de exercer sua profissão, eis que não houve sentença de condenação nos autos do processo criminal nº 0011092-12.2007.403.6110. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada está impondo condição para o registro profissional, por meio de Resolução, ou seja, sem previsão em lei, violando, assim, princípio da legalidade. Requer a concessão da liminar para que seja cancelado o ato de indeferimento do pedido de inscrição no CRECI/SP. Ao final, requer a concessão da segurança. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fs. 21. Procuração e documentos juntados às fs. 09/17. Emenda à inicial às fs. 23/24. A liminar foi deferida, às fs. 25/27. A autoridade impetrada prestou informações, às fs. 33/142. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fs. 144). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. A Resolução Cofeci 327/92 estabelece que a inscrição nos quadros do CRECI está condicionada à comprovação de não responder a inquérito criminal, nos seguintes termos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. 2º - A efetiva entrega da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, somente será feita mediante a apresentação, pelo interessado, do comprovante do pagamento da contribuição sindical obrigatória. (grifei) No entanto, a declaração acima prevista não pode impedir o registro nos quadros do Conselho, sob pena de violar o princípio constitucional da presunção de inocência, já que não exige uma sentença condenatória transitada em julgado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea f, da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea f da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial provida. (REOMS 00068223419914036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2007, DJU de 26/02/2007, Relator: Lázaro Neto - grifei) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP INDEFERIDA. LEI Nº 8.906/1994. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL (...). 3. Ainda que responda o impetrante a processo criminal, isso não impede a sua inscrição nos quadros da OAB/SP, para os fins de exercício da profissão de advogado, pois, o artigo 8º, 4º, da Lei nº. 8.906/94, dispõe que não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial e, como visto, ainda não houve condenação criminal do ora apelado na referida ação penal, prevalecendo, assim, o princípio da presunção de inocência, que somente poderá ser afastado após sentença penal condenatória transitada em julgado. (...) (AMS nº 200861000242070, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/07/2010, DJF3 CJI de 09/08/2010, p. 332, Relator: VALDECI DOS SANTOS - grifei) ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE ADVOGADO. INDEFERIMENTO ANTE INCIDENTE DE INIDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência. (AMS nº 200772000089760, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 21/05/2008, D.E. de 09/06/2008, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPP MANN JÚNIOR) Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar para que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do CRECI/SP, anulando o ato de indeferimento do pedido do registro profissional, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.O. São Paulo, 13 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0020282-48.2015.403.6100 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

26ª Vara Federal Cível 1ª Subseção Judiciária - Seção Judiciária de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA Processo autuado sob o nº 0020282-48.2015.403.6100 Sentença tipo B Registro nº ____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em breves linhas, que a autoridade impetrada viola a garantia do livre exercício de profissão assegurado constitucionalmente, bem como as prerrogativas de advogado, ao exigir agendamento prévio e sujeição a filas e senhas para obter vistas de processos administrativos nas agências da Previdência Social, bem como para protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários e requerimentos de certidões. Requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe conceda vista dos autos de processos administrativos e a realização de protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários nas agências da Previdência Social, sem a necessidade de prévio agendamento, assim como sem sujeitar-se a filas e senhas. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações a fs. 44/63. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito de petição amparado constitucionalmente não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade quanto ao protocolo. Há apenas a imposição de uma condição para o exercício do direito, consistente numa nova modalidade de atendimento que visa ao conforto do próprio segurado. A criação de outras formas de atendimento na repartição pública não ofende o ordenamento jurídico, eis que a finalidade é evitar filas longas e demoradas que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Os advogados ou demais profissionais não podem obter tratamento diferenciado no atendimento público em relação ao segurado que não contratou um profissional, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Subs

0020503-31.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A. (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X DELEGACIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal Cível 1ª Subseção Judiciária - Seção Judiciária de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA Processo autuado sob o nº 0020503-31.2015.403.6100 Sentença tipo A Registro nº ____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO. O impetrante afirma que, em 28/07/2010, apresentou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (mandado de segurança nº 99.0022308-0), tendo recebido o Comunicado DEINF/SPO/DIORT nº 492/2010 por meio do qual foi aprovado e deferido o pedido de habilitação. Afirma, ainda, que passou a utilizar os créditos de Cofins para pagamento de outros tributos, por compensação, nos exercícios de 2010 e 2011. No entanto, prossegue, foi intimado, em 26/04/2013, para efetuar o pagamento dos débitos considerados como indevidamente compensados, nos exercícios de 2010 e 2011, ou, então, apresentar manifestação de inconformidade, ante a não homologação das compensações. Alega que, nesse momento, teve conhecimento de que seu pedido de compensação, anteriormente deferido, havia sido indeferido. Alega, ainda, ter apresentado manifestação de inconformidade, recebida como recurso hierárquico e julgada improcedente, sob o fundamento de que o crédito de Cofins, então compensado com débitos de IRPJ e CSL, já teria sido utilizado anteriormente (Despacho Decisório nº 216). Acrescenta ter interposto recurso voluntário, em face do Despacho Decisório nº 216, mas que não foi conferida a condição de recurso, necessária à suspensão da exigibilidade do débito fiscal correspondente. Sustenta ter direito à suspensão da exigibilidade do débito em razão da interposição de recurso voluntário, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, eis que o pedido de habilitação do crédito foi deferido, permitindo que fossem realizadas as compensações dos valores ora cobrados. Requer a concessão da liminar para afastar o ato coator consistente no não recebimento do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 16327-720.418/2013-17, conferindo a suspensão da exigibilidade do débito, bem como para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal ou, alternativamente, a alteração do status do processo administrativo para suspensão - julgamento do recurso voluntário, no relatório de situação fiscal. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fs. 131/149). A autoridade impetrada prestou informações às fs. 153/156. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que o impetrante foi

intimado para pagar os valores devidos ou para apresentar manifestação de inconformidade, nos termos dos 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em abril de 2013, por meio do Termo de Ciência nº 133 (fls. 42). O impetrante apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente. Verifico, ainda, que tal manifestação de inconformidade foi apreciada em agosto de 2015, por meio do Despacho Decisório nº 216 (fls. 69/83). Neste consta que a Declaração de compensação do impetrante havia sido considerada não declarada, por se considerar que o crédito envolvido era objeto de discussão em outro processo administrativo. Consta, ainda, que, embora fosse cabível recurso à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, por ter sido considerada não declarada a compensação, foi facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, com o rito processual do Decreto nº 70.235/72 (Termo de Ciência nº 133). Ora, tal manifestação de inconformidade, que obteve efeito de suspensivo, até seu julgamento, foi recebida como recurso hierárquico, com o rito processual da Lei nº 9.784/99, eis que foi afastada a hipótese de interposição de manifestação de inconformidade, por falta de previsão legal. Com efeito, os 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 são aplicados somente aos pedidos de compensação não homologados, que não foi o caso do impetrante. Para as compensações não declaradas, não há previsão legal de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Não há sequer a possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade. Assim, não se pode pretender a perpetuação do erro da Administração Pública, que intimou o impetrante da decisão que não reconheceu a existência de créditos passíveis de compensação, mas conferiu, por engano, a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade. Desse modo, tendo sido verificado o erro da intimação, a autoridade impetrada o corrigiu, recebendo a manifestação de inconformidade como recurso hierárquico e retratando o efeito suspensivo atribuído até então. Não assiste, pois, razão ao impetrante ao pretender que o novo recurso interposto por ele, contra a decisão proferida às fls. 69/83, por meio do Despacho Decisório nº 216, tenha efeito suspensivo não conferido por lei. Com efeito, o artigo 151, III do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, há necessidade de uma lei que preveja o efeito suspensivo do recurso, nos termos do artigo já referido. E isto não ocorre no presente caso. Não existindo previsão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra o resultado do recurso interposto contra a decisão que considerou as compensações como NÃO DECLARADAS, não cabe a este Juízo conceder tal efeito, por falta de amparo legal. Assim, não tendo sido comprovado, pela parte autora, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES. - Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN. - Apelação improvida. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos/Tributário. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1.(...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REO n.0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 8.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Anir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.) Destarte, resta ausente o direito líquido e certo alegado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 20 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021115-66.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA PAULISTA - SICOOB COCREALPA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

26ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária - Seção Judiciária de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA Processo autuado sob o nº 0021115-66.2015.403.6100 Sentença tipo BRegistro nº ____/2016 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA PAULISTA - SICOOB COCREALPA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO. Alega o impetrante, em breves linhas, que necessita da conclusão dos processos administrativos nºs 16327.001570/2005-97 e 16327.001571/2005-31, a fim de obter a restituição de valores pagos a título de contribuições sociais PIS/COFINS, decorrentes de atos cooperativos, praticados entre a sociedade cooperativa e seus cooperados. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a imediata apreciação pela autoridade impetrada (ou órgão a ela subordinado) dos mencionados pedidos de restituição administrativa realizados por meio dos processos administrativos nºs 16327.001570/2005-97 e 16327.001571/2005-31. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança em definitivo. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 167/169. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/190. Nestas, alega o cumprimento da liminar, tendo sido realizada a análise dos pedidos de restituição discutidos na presente demanda. O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante pleiteou pedidos de restituição na esfera administrativa, processos administrativos nºs 16327.001570/2005-97 e 16327.001571/2005-31, os quais não foram analisados de forma definitiva até a impetração do presente mandamus. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido. Cabe verificar, assim, se houve demora indevida na apreciação do requerimento administrativo. Frise-se que a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a conteúdo às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Depreende-se dos documentos carreados aos autos (fls. 85 e 124), que a impetrante formulou os pedidos administrativos em 13 de outubro de 2005. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presunido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decid-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido de restituição de débitos formulado na esfera administrativa por meio dos processos administrativos nºs 16327.001570/2005-97 e 16327.001571/2005-31, o que já foi realizado pela autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 13 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021330-42.2015.403.6100 - LGFB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X KARINA CESTARI X ANDRE LUIS CESTARI X CELSO EDUARDO CESTARI (SP315513 - ANDRE MARCHESIN E SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPJ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

26ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária - Seção Judiciária de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA Processo autuado sob o nº 0021330-42.2015.403.6100 Sentença tipo BRegistro nº ____/2016 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LGFB - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., KARINA CESTARI, ANDRÉ LUIS CESTARI E CELSO EDUARDO CESTARI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA E UNIÃO FEDERAL. Alegam os impetrantes, em breves linhas, que necessitam da conclusão e decisão do pedido de atualização do cadastro do imóvel Rural no INCRA sob o nº 637.017.025.755-7. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a autoridade impetrada que proceda à emissão do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural nº 637.017.025.755-7 atualizado. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança em definitivo. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 33/35. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/190. Nestas, alega que foi impossibilitada de atender ao pedido dos impetrantes no momento, tendo em vista impedimento técnico pelo banco de dados de imóveis rurais. O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que os impetrantes pleitearam pedido de atualização do cadastro do imóvel rural nº 637.017.025.755-7, o qual não foi analisado de forma definitiva até a impetração do presente mandamus. Cabe verificar, primeiramente, se houve demora indevida na apreciação do requerimento administrativo. Frise-se que a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a conteúdo às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Depreende-se dos documentos carreados aos autos (fls. 27), que a impetrante formulou o pedido administrativo em 02 de julho de 2015. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presunido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decid-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Contudo, não se pode determinar que seja emitido o Certificado de Cadastro do Imóvel discutido no caso, na esfera administrativa, sem que se analise a presença dos requisitos para emissão do mesmo. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à conclusão e análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido de atualização do cadastro do imóvel rural nº 637.017.025.755-7, emitindo o Certificado de Cadastro do referido imóvel, desde que presentes os requisitos para tanto. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 15 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021516-65.2015.403.6100 - HBR EQUIPAMENTOS LTDA (SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

26ª Vara Federal Cível MANDADO DE SEGURANÇA Processo autuado sob o nº 0021516-65.2015.403.6100 Sentença tipo BRegistro nº ____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HBR EQUIPAMENTOS LTDA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO. Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento ordinário para pagamento do suposto débito de Cofins de 05/08/1994, inscrito em dívida ativa sob nº 80.698.046806-05, no valor principal consolidado de R\$ 19.314,25. Afirma, ainda, que pagou 14 parcelas (R\$ 12.713,86) e rescindiu eletronicamente o referido parcelamento para migrar para o parcelamento REFIS DA CRISE, previsto pela Lei nº 11.941/2009, o que ocorreu em 30/11/2009. Alega que já quitou 72 parcelas desde a adesão ao segundo parcelamento, mas que a previsão, conforme seus cálculos, era de apenas 24 parcelas de R\$ 355,93. Alega, ainda, que tentou entrar em contato com a Receita Federal, pleiteando o fim do parcelamento em 28/07/2011, 01/03/2012, 04/04/2012 e 18/09/2014, mas sempre recebeu a resposta de que a consolidação do valor devido e do valor pago ainda estava pendente de análise. Sustenta que já pagou mais de quatro vezes o valor total do parcelamento e que está sendo obrigada a pagar mensalmente o mesmo de forma arbitrária. Requer a concessão da liminar para que a autoridade impetrada seja impedida de continuar cobrando indevidamente o suposto saldo remanescente do parcelamento, bem como que seja compelida a efetuar imediatamente a consolidação do referido parcelamento da Lei nº 11.941/2009, declarando-o quitado para todos os fins em direito admitidos, bem como seu direito à compensação do pagamento indevido antes do trânsito em julgado. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, declarando quitado o parcelamento, bem como reconhecendo o direito à compensação do valor pago indevidamente a ser apurado. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 64/65). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 73/114). Notificadas, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/133. Nestas, houve o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito do impetrante, afirmando a consolidação e a liquidação do parcelamento, bem como a existência de crédito passível de restituição em razão dos recolhimentos indevidos. Contudo, requereu a improcedência do pedido de compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 como requerida pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança

objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a consolidação do referido parcelamento da Lei nº 11.941/2009, declarando-o quitado para todos os fins em direito admitidos, bem como seu direito à compensação do pagamento indevido. No mais, ao analisar os fatos narrados pelo impetrante na inicial, a autoridade impetrada informou que já procedeu à regularização do parcelamento, com a inclusão da inscrição nº 80.6.98.046806-05 na sua consolidação, encontrando-se o referido parcelamento liquidado. Salienta, ainda, que a liquidação ocorreu após a alocação da parcela referente a agosto de 2012, tendo a impetrante direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir do momento em que o parcelamento foi liquidado (fls. 126/129). Muito embora o Procurador da Fazenda Nacional tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que o parcelamento em questão deveria estar consolidado e quitado, bem como de que há crédito passível de restituição decorrente dos recolhimentos indevidos. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, e eis que correu aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais provida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Destarte, concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Com relação à compensação, a impetrante tem, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde outubro de 2010, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumalada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a que a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESpS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Reconheço, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente, nos termos já expostos. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 19 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021546-03.2015.403.6100 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI (SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

REG. Nº _____/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021546-03.2015.403.6100 IMPETRANTE: ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que atua como advogado junto ao INSS, requerendo benefícios, certidões, entre outros. Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, além de impedir o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Sustenta que tais exigências limitam o exercício de sua atividade profissional, além de prejudicar seus clientes ao retardar a concessão dos benefícios previdenciários. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que ele protocole mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo tão somente por meio do atendimento por hora marcada. Foi indeferida a liminar, às fls. 24/26. O INSS, às fls. 32/43, manifestou-se sobre a questão, assim como a autoridade impetrada que, às fls. 45/47, prestou informações. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 49/57). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante pleiteia a concessão da ordem para não ser obrigado a se submeter a agendamentos, senhas e filas para atendimento perante o INSS. A autoridade impetrada, nas informações prestadas no mandado de segurança nº 0002602-84.2014.403.6100, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, sempre que possível, entende-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Este agendamento prévio, o pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entende que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos. Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como salientado pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APS do INSS. Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem atre ao âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tempor por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade e que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johnson Di Salvo - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marlí Ferreira - grifei) Com relação ao pedido limitação de protocolo de requerimentos, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, não é possível deferir tal pedido sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tal pedido quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais. Confira-se, ainda, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos, no presente feito (...) Ora, os advogados que atuam como procurador de segurados da Previdência Social não exercem atividade profissional característica da advocacia. Ao contrário, cumprem função exercível por qualquer outra pessoa em gozo de sua capacidade jurídica de exercício. Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso. De fato, como se percebe, não há justificativa a fundamentar a dispensa de tratamento diferenciado aos advogados e procuradores no atendimento oferecido pela Previdência Social. Estes profissionais apenas atuam substituindo os segurados, inescusando-se, pois, apenas que a estes cabem. Ressalte-se que a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. (...) Deste modo, tem-se que a conduta da agência que se recusa a protocolar de uma única vez múltiplos requerimentos de benefícios e que oferece a seus segurados a possibilidade de agendamento eletrônico de atendimento ou conforme senha de chegada também para ter vista e carga dos autos do processo administrativo não afronta o livre exercício da profissão de advogado de segurados da Previdência Social, tampouco o direito de petição ou o princípio da eficiência da Administração Pública. Os métodos adotados pela Previdência Social visam apenas racionalizar o atendimento, não havendo que se falar em ato coator. Essas normas fixadas pelo INSS asseguram a isonomia no atendimento aos segurados, vez que se equipara o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário. Assim, estes são também submetidos ao agendamento de atendimento à limitação quanto ao número de protocolos, tal como ocorre com os segurados que se apresentam pessoalmente. Conclui-se, por conseguinte, pela inexistência de ilegalidade no ato imputado pelo impetrante ao INSS, bem como pela inexistência de direito líquido certo seu violado por ato coator de Agência da Previdência Social. Além de consistirem as práticas atacadas em meras formas de racionalização da prestação do serviço pela Previdência Social, não se substancia qualquer direito do impetrante a receber tratamento diferenciado e preferencial nos postos da Previdência. (...) Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, manifesta-se pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, dada a inexistência de ato ilegal a violar direito líquido e certo do impetrante no presente caso. (fls. 49/57) Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto e revendo posicionamento anterior, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022006-87.2015.403.6100 - KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA, (SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0022006-87.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: Kipling Morumbi Comércio de Bolsas Ltda. IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Kipling Morumbi Comércio de Bolsas Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais, bem como de compensar/resistir os valores recolhidos nos últimos cinco anos. A liminar foi concedida (fls. 45/46). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 63/74), ao qual foi dado efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/82). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 56/62). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 76/77). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgamento, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituinte receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, não evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolanzamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal.

Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinzenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67).V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n.9.430/96 e alterações.VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.IX - Apelação parcialmente provida. Nacionalmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.Passo à análise da pretensão.A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 770 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento.À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput, a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento.Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento há de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocabulários, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...)Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN.Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.(...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinzenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento. P.R.I. e C. São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0022525-62.2015.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(S/PI154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO

REG. Nº ____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022525-62.2015.403.6100IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa.Afirma, ainda, que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, que estão sujeitas à tributação do PIS e da Cofins, cujas alíquotas foram reduzidas a zero, por meio dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05.Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Alega, ainda, que, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras.Aduz que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto.Sustenta, ainda, que não foi observada a sistemática da não cumulatividade, já que foi omitida a possibilidade do credimento decorrente das despesas e encargos vinculados a essas receitas. Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), declarando-se sua inconstitucionalidade. Subsidiariamente, pede que seja concedida a segurança para apropriar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, para fins de cálculo das exações a serem recolhidas. Requer, por fim, à compensação de valores eventualmente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras pela impetrante auferidas, após 01/07/2015, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la. A liminar foi indeferida às fls. 141/144. A União Federal manifestou-se às fls. 151, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 156/166. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que as Contribuições ao PIS e à Cofins estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando o princípio da estrita legalidade. Sustenta que o Decreto nº 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu parcialmente as alíquotas, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência.Pede, assim, que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 154 e 154 verso).É o relatório. Passo a decidir.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido.Passo ao exame do mérito. A impetrante insurgiu-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins.Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o credimento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pelo impetrante.É que a lei, que pode definir as hipóteses de credimento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei

10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrajudicial outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, institucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois não somente restabeleceu, em parte, e que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta impropriedade da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram excluídas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente, de 0,65% e 4%. A prevalência de ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que não-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se postulou, daí porque manifestamente impropriedade, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo nominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e o alcance do termo não são de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN. Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispo em seu artigo 27-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Aqui reside a controvérsia. Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292)O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos. Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Por seu turno, no dia 19/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Muito embora não desconhea o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momento neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei)Decido.(...)Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente. A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, dispõe, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tomam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto nº 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS. Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas físicas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicação do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir às diferentes conjunturas que se lhe apresentem. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto nº 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Digamos, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fixados pela Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zauly - grifei)Esse, também, é o entendimento da ilustre Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.4.03.6108, cuja decisão foi transcrita na decisão liminar aqui proferida. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras. Fica, por fim, prejudicado o pedido de compensação do indébito. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.L.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022873-80.2015.403.6100 - THIAGO ALVARES DE MELO (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DIV PESSOA FISICA

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022873-80.2015.403.6100 IMPETRANTE: THIAGO ALVARES DE MELO IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. THIAGO ALVARES DE MELO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que foi alvo de fiscalização referente ao imposto de renda pessoa física do ano calendário 2010 (exercício 2011), tendo sido intimado, por diversas vezes, a apresentar cópia de suas movimentações bancárias. Afirma, ainda, que a autoridade fiscal optou por lavar o auto de infração, gerando o processo administrativo nº 10437.720872/2014-25, em 01/12/2014. Alega que a notificação do auto de infração foi recebida pelo porteiro do edifício em que residia, em 08/12/2014. No entanto, prossegue, ele havia se mudado de lá há apenas três dias, em 05/12/2014, não tendo, assim, conhecimento do auto de infração lavrado contra ele. Alega, ainda, que o porteiro, provavelmente, não sabia que ele tinha mudado de endereço, já que o condomínio possui 124 unidades e a mudança havia ocorrido há pouco tempo. Aduz que, passadas as comemorações de final de ano, lembrou-se de que poderia haver alguma comunicação da autoridade impetrada e, em 04/03/2015, informou seu novo endereço à Receita Federal, nos autos do processo administrativo, tendo, então, conhecimento da lavratura do auto de infração. Acrescenta que elaborou sua impugnação, apresentando-a em 02/04/2015, mas esta foi considerada intempestiva. Sustenta que tal ato fere seu direito líquido e certo, eis que o processo foi encerrado de forma precipitada e que a autoridade impetrada foi extremamente formalista, ignorando os detalhes fáticos do caso concreto. Sustenta, ainda, que sempre houve boa-fé de sua parte e que o contribuinte tem até o dia 30 de abril do ano seguinte à mudança de endereço para notificar tal situação. Alega que já recebeu nova intimação, no endereço novo, para pagamento do lançamento, até 31/08/2015. Pede a concessão da segurança para que seja apreciada a impugnação apresentada no processo administrativo nº 10437.720872/2014-25. A liminar foi negada às fls. 297/300. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pelo impetrante, que foram rejeitados (fls. 173/185). Às fls. 316/330, o impetrante interps agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 333/337. Nestas, sustenta que o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, dispõe que as intimações serão endereçadas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Alega que cabe ao impetrante tomar as providências necessárias para tomar ciência de possíveis intimações, já que era de seu conhecimento o procedimento de fiscalização. Afirma que, mesmo sendo a impugnação intempestiva, o processo administrativo nº 10437.720872/2014-25 foi encaminhado à Divisão de Fiscalização para revisão de ofício do lançamento, tendo sido o lançamento do crédito tributário integralmente mantido. Alega, por fim, que o referido processo encontra-se, atualmente, na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 339/341). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, o impetrante, a declaração de que o crédito tributário, discutido no processo administrativo nº 10437.720872/2014-25, é inexigível, sob o argumento de que sua intimação no endereço anterior é indevida, já que demonstrada a ausência de má-fé de sua parte. Analisando os autos, verifico que a autuação fiscal foi encaminhada ao endereço do impetrante, como ele mesmo confirma. O aviso de recebimento - AR foi assinado por terceiro, em 08/12/2014 (fls. 77). Verifico, ainda, que todas as demais intimações anteriores, que solicitaram comprovação de movimentação bancária, foram encaminhadas para o mesmo endereço, tendo sido, também, assinadas por terceiro, provavelmente o porteiro do prédio em que o impetrante residia. Ora, de acordo com nossos tribunais, a intimação postal depende de prova de recebimento no domicílio tributário do contribuinte, não se exigindo que esta seja recebida pelo mesmo. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, determina, no artigo 23, inciso II e 4º, que o contribuinte seja intimado por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos seguintes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. A) Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais; II - administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...) E, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário é aquele eleito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, aquele constante de sua Declaração de Rendimentos (AC nº 1999.03.99.004717-3/SP, T. Suplementar do TRF da 3ª Região, j. em 28/02/2008, DJU de 12/03/2008, p. 701, Relator SILVA NETO). Desse modo, a intimação postal, recebida por terceiro, no domicílio tributário do contribuinte, é válida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL

CIVIL PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INTIMAÇÃO POSTAL PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistiu obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível não somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDel no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícuo a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1197906/RJ, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2012, DJE de 12/09/2012, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistiu motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 20.823/RS, 6ª T. do STJ, j. em 13/10/2009, DJE de 03/11/2009, Relator: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJPSP) - grifei)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO (...). 4. Não há qualquer irregularidade referente ao endereço onde o réu recebeu, por via postal, as intimações realizadas no curso do procedimento administrativo fiscal. Foi neste mesmo endereço, correspondente ao escritório do apelado, que ele recebeu a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 213/215), que resultou validamente na sua ciência quanto ao início do procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão que ensejasse nulidade das etapas posteriores da fase administrativa, nem o alegado cerceamento de defesa. 5. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a intimação, no procedimento administrativo fiscal, pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 6. Assim, não há que se falar em cerceamento ao princípio constitucional da ampla defesa, pois inexistiu obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por terceira pessoa. (...) (ACR 00166629620044036105, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2011, p. 96, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. O impetrante afirma que a intimação foi entregue no endereço informado à Receita Federal, mas que havia se mudado de lá há três dias. Afirma, ainda, que somente informou sua mudança em março de 2015, quando se lembrou de que poderia haver alguma comunicação ou intimação no procedimento de fiscalização que estava em andamento. Alega que sempre agiu de boa fé, apresentando a documentação solicitada, e que comunicou a alteração do endereço antes do prazo previsto na legislação tributária, ou seja, até 30 de abril do ano seguinte à mudança de endereço. Ora, o impetrante deveria ter informado a mudança de endereço assim que ocorrida, especialmente porque já tinha conhecimento do procedimento de fiscalização em andamento. Não o tendo feito, não há que se falar em irregularidade na intimação realizada no endereço informado pelo impetrante, como seu domicílio tributário. Saliento que, mesmo sendo intempestiva a impugnação, o processo administrativo nº 10437.720872/2014-25 foi encaminhado à Divisão de Fiscalização IV - Pessoa Física, para revisão de ofício do lançamento, tendo sido o lançamento do crédito tributário integralmente mantido (fls. 336/337). Não verifico, assim, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Sendo assim, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ e NEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023113-69.2015.403.6100 - IZOLINA DE SOUZA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE BENEFICÍO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - AGENCIA AGUA RASA

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023113-69.2015.403.6100 IMPETRANTE: IZOLINA DE SOUZA IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA RASA DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. IZOLINA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe de Benefício da Agência da Previdência Social Água Rasa da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em 15/05/2015, interpôs recurso administrativo às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, autuado sob o nº 37155.003891/2015-97, em razão do indeferimento do seu pedido de benefício previdenciário - pensão por morte. Afirma, ainda, que o recurso permanece inalterado, sem ter sido instruído e remetido à instância julgadora. Alega que a autoridade impetrada não apresentou as contrarrazões, o que deveria ter feito no prazo de 30 dias, para, então, haver o encaminhamento dos autos para julgamento perante as Juntas de Recursos. Sustenta que a IN INSS nº 77/2015, em seu artigo 542 prevê a remessa dos autos imediatamente para julgamento, quando não apresentadas contrarrazões. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o imediato encaminhamento dos autos do recurso nº 37155.003891/2015-97 às Juntas de Recursos do Conselho da Previdência Social. A liminar foi concedida às fls. 24/25. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso ordinário objeto da lide foi encaminhado para 1ª CA-14ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento (fls. 33/36). A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse jurídico que justificasse a sua manifestação. (fls. 38/41) É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante afirma que a autoridade impetrada deixou de encaminhar seu recurso administrativo para julgamento, apesar de esgotado o prazo para apresentação de contrarrazões. Da análise dos autos, verifico que, em 15/05/2015, foi apresentado recurso administrativo contra o indeferimento da concessão do benefício previdenciário requerido (documento acostado no CD de fls. 13). Verifico, ainda, que, na consulta do andamento processual, emitida em 09/11/2015 (fls. 14), não há notícia de apresentação das contrarrazões, nem do encaminhamento do recurso para uma das Juntas de Recurso do CRPS. O artigo 542 da IN INSS nº 7/2015 assim estabelece: Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Ora, esgotou-se o prazo de 30 dias, contados da data em que foi interposto o recurso administrativo. Este deveria, pois, ter sido encaminhado para julgamento e não foi. Assim, tem razão a impetrante, eis que a demora na apreciação do recurso administrativo impede o recebimento de verba alimentar, caso a impetrante faça jus ao seu provimento. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o recurso administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, receber o benefício pretendido. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada afirmou que deu andamento aos autos do recurso nº 37155.003891/2015-97 encaminhando-o à 1ª CA- 14ª Junta de Recurso do Conselho da Previdência Social (fls. 33/36). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada encaminhe, de imediato, o recurso administrativo nº 37155.003891/2015-97, apresentado pela impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023215-91.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível MANDADO DE SEGURANÇA Processo autuado sob o nº 0023215-91.2015.403.6100 Sentença tipo B Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WTORRE INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Afirma, a impetrante, que apresentou 13 pedidos de restituição, por meio do sistema Per/Dcomp, em 28/03/2014, que deram origem ao processo administrativo nº 19679.720.041/2015-66. Afirma, ainda, que, em 21/09/2015, foi proferido despacho decisório homologando o crédito, no valor de R\$ 1.579.859,83. No entanto, prossegue, até o momento não foi realizado o pagamento do valor já reconhecido como devido. Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 determina a conclusão do processo administrativo no prazo de 360 dias e tal conclusão refere-se à adoção das medidas necessárias para a restituição dos valores, não somente a prolação do despacho decisório. Sustenta, ainda, que não existe nenhum impedimento que justifique a demora em efetuar a restituição dos valores já reconhecidos como devidos, nos termos da IN/RFB nº 1300/12, bem como que não há nenhum débito a impedir o imediato ressarcimento dos mesmos. Requer a concessão da segurança, para que sejam realizados os procedimentos necessários para a restituição dos valores reconhecidos no processo administrativo nº 19679.720.041/2015-66. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida (fls. 62/63). A União Federal se manifestou às fls. 70/77, informando o cumprimento da da determinação liminar e requerendo a extinção do feito em razão da falta superveniente do objeto do presente feito. A autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que realize a restituição de valores reconhecidos no processo administrativo nº 19679.720.041/2015-66. No mais, ao analisar os fatos narrados pela impetrante na inicial, a União Federal impetrada informou que procedeu à restituição dos valores devidos à impetrante, nos termos da liminar concedida (fls. 70/77). Muito embora o Procurador da Fazenda Nacional tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito à restituição dos valores objeto do processo administrativo nº 19679.720.041/2015-66. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhlund) Destarte, concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0023674-93.2015.403.6100 - ORLANDO ALVES JUNIOR (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

REG. Nº _____/16 Tipo B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023674-93.2015.403.6100 IMPETRANTE: ORLANDO ALVES JUNIOR IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORLANDO ALVES JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 2013, no cargo de agente de manutenção, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado deceletista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS. As fls. 47, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi negada a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 53/58, requerendo o ingresso da CEF no pólo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo. Pede a improcedência da ação. O Ministério Público Federal, às fls. 64, manifestou-se no sentido de que não há interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS na sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculado, o que, segundo ele, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade

decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90 permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregador celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 6. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 7. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 8. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 9. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 10. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 11. A alteração do regime jurídico ocorre, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfeitamente em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário. 2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND) FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõe: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculada do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecida pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIÉB) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual. 2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa. 3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional. 4. Remessa oficial desprovida. (REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar ao impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere ao mesmo referidos valores. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1ª da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024151-19.2015.403.6100 - TOTVS S.A.(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024151-19.2015.403.6100 IMPETRANTE: TOTVS S/AMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TOTVS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante estava sujeita ao recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre sua folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, além de estar obrigada ao recolhimento do ISS sobre os serviços prestados aos seus clientes. Afirma que, em 2011, foi instituído um novo regime de contribuição incidente sobre a receita bruta para as empresas de tecnologia da informação, com o seu caso. Assim, prossegue, passou a contribuir para a seguridade social por meio da contribuição incidente sobre a sua receita bruta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 13.043/14 e 13.161/15. Sustenta que a referida contribuição, tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, não podendo ser incluídos valores que não se amoldam a tais conceitos, entre os quais o ISS. Sustenta, ainda, que o conceito de receita bruta não pode ser ampliado por lei ordinária, o que já foi objeto de discussão pelo STF, no julgamento do RE nº 240.785. Entende ter direito à compensação os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre a receita bruta, com créditos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para não incluir o ISS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB), prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/11. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde a instituição da contribuição, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A linhaar foi concedida às fls. 221/222. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 232/243. Nestas, sustentou a inadequação da via eleita, tendo em vista que o pedido de compensação de valores anteriormente pagos não pode ser formulado em mandado de segurança. No mérito, defendeu a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. Sustenta que não há lei específica que determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 245 e 245 verso). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pleiteia a exclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita Bruta (CPRB). O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido: Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ISS sobre os serviços prestados a seus clientes estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada. No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, em 08/10/2014, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alvusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrar-lb. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, niria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, apesar do julgamento dizer respeito ao ICMS, concluiu-se que o ICMS é estranho ao conceito de faturamento. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS e aplicado ao caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação ao ISS incluso na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, j. expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos relativos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que vedou a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a e d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 19 de novembro de 2010, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19 de novembro de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de

cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N° 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n° 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolla a Contribuição previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de 19 de novembro de 2010, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em face do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024993-96.2015.403.6100 - CYRELA RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP370176 - FLAVIA D ANDRETTA IGLEZIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CONCLUSÃO Em 13 de janeiro de 2016, faço estes autos conclusos para sentença, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. SANDRA RAMOS SILVATécnico Judiciário - RF 392726ª Vara Federal Cível - São PauloMandado de SegurançaProcesso nº 0024993-96.2015.403.6100Impetrante: CYRELA RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Sentença tipo CRegistro nº. _____/2016. Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 165/170, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0025058-91.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES (SP333356 - CHENANDA NEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP22450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025058-91.2015.403.6100 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NEVES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PAULO ROBERTO NEVES, qualificado na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, na Escola Técnica Instituto Monitor. Afirma, ainda, ter apresentado o seu diploma, junto à autoridade impetrada, conforme protocolo recebido, tendo pago a anuidade determinada. No entanto, prossegue, não poderá exercer sua profissão enquanto não for expedida a carteira profissional. Alega que o funcionário do CRECI, que recebeu seus documentos, afirmou que o prazo para a expedição da carteira é de cerca de 30 dias. Sustenta que está sendo impedido de exercer sua profissão, garantia esta protegida constitucionalmente. Pede a concessão da segurança para que possa exercer a profissão de corretor imobiliário enquanto sua carteira profissional está sendo confeccionada. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 36/37. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante foi finalizado, tendo sido designada data para o recebimento da carteira profissional perante sessão Plenária de Compromisso Público, nos termos do art. 19 da Resolução COFECI 327/92. Requeru a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do cumprimento da decisão liminar (fls. 43/53). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 55/55 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Pretende, o impetrante, exercer a profissão de corretor de imóveis enquanto sua carteira profissional está sendo confeccionada. Conforme a Resolução Cofeci 327/92, a inscrição nos quadros do CRECI está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos, nos seguintes termos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. 2º - A efetiva entrega da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, somente será feita mediante a apresentação, pelo interessado, do comprovante do pagamento da contribuição sindical obrigatória. Ora, não é possível autorizar o exercício da profissão, como requerido pelo impetrante. Com efeito, o Conselho deve analisar a documentação apresentada para, então, expedir a carteira profissional. No entanto, deverá fazer tal análise em um prazo razoável, que não cause prejuízo ao profissional. Assim, entendo razoável a fixação de um prazo para a análise da documentação apresentada pelo autor, em 26/11/2015 (fls. 29). Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, expedir a carteira profissional requerida. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada afirmou que deu andamento ao processo administrativo, com a designação de data para o fornecimento da carteira profissional ao impetrante (fls. 43/44 e 53). Ressalto que, embora a autoridade impetrada, nas suas informações, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão do impetrante, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Portanto, assiste razão ao impetrante, uma vez que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo e concluiu que o mesmo tinha direito à carteira profissional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida, para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de inscrição apresentado pelo impetrante, em 26/11/2015, expedindo a carteira profissional, no prazo de 10 dias contados da notificação da medida liminar, desde que o impetrante preencha os requisitos legais para tanto. A providência já foi tomada pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14º, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025191-36.2015.403.6100 - SGP SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF/SP

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025191-36.2015.403.6100 IMPETRANTE: SGP SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI - EPP IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SGP SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Federal do Departamento de Polícia Federal Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada em São Paulo, pelas razões seguir expostas: Afirma, o impetrante, que explora atividade preponderantemente no segmento de vigilância e segurança patrimonial, escolta armada e pessoal, há mais de 15 anos, com 28 empregados. Afirma, ainda, que seu alvará de funcionamento foi cancelado, apesar de ter sido renovado e autorizado, pela Polícia Federal, em 05/08/2015. Alega que, em 14/11/2012, foi autuada por ter contratado, como vigilantes, pessoas sem o curso profissional exigido, para um evento realizado nos dias 20 e 21 de outubro de 2012, violando o artigo 125, XVIII da Portaria nº 387/06-DG/DPF. Alega, ainda, ter apresentado defesa administrativa, sob o argumento de não ter conhecimento dos atos irregulares, que foram praticados por terceiros, além de ter informado a alteração do seu quadro societário. Aduz que, apesar da suposta infração, continuou em funcionamento, com autorização da autoridade impetrada, por meio do competente alvará de funcionamento. Acrescenta que todas as multas que lhe foram impostas foram devidamente pagas, assim como as taxas decorrentes das renovações de alvará de funcionamento. Regularizou, também, a mudança de cor dos uniformes dos vigilantes, teve os coletes balísticos aprovados e obteve autorização para aquisição de revólveres calibre 38, recentemente. No entanto, prossegue, foi proferida decisão que aplicou a pena de cancelamento punitivo da sua autorização de funcionamento, que foi mantida depois de ter sido apresentado recurso hierárquico. Sustenta que a pena aplicada é indevida, eis que sanou as irregularidades apontadas a fim de reverter o quadro, o que é previsto na legislação pertinente. Sustenta, ainda, que o 1º do art. 127 da Portaria nº 387/06 é incompreensível, eis que tem a intenção de apresentar um caminho para o saneamento da irregularidade cometida, mas trata de reversão de funcionamento no artigo destinado ao cancelamento da autorização de funcionamento. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão do processo punitivo de cancelamento, decorrente do processo administrativo nº 2014/14730 DELESP/FREX/SR/DPF/SP, excluindo seu nome do rol de empresas canceladas. As fls. 196/197, a impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, apresentar cópia para instrução da contrafé e para declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial. A liminar foi negada às fls. 198/200. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214/218. Nestas, afirma que não há nulidade no processo administrativo punitivo, tendo sido observados os princípios do devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 9.784/99. Sustenta que o art. 127, 1º e 2º, da Portaria 387/2006, não pode ser aplicado ao presente caso, uma vez que a conduta praticada pela impetrante não é passível de regularização, nem mesmo com ulterior renovação do alvará de levantamento, tendo em vista que a empresa demonstrou despreparo para atuar na atividade de segurança privada, desconsiderando os requisitos para contratação de vigilantes com a devida formação profissional, o que coloca em risco o bem público e a segurança do Estado. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 220). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. Em sua inicial, o impetrante afirma a existência de irregularidades no processo administrativo que lhe imputou a penalidade de cancelamento de registro de funcionamento. Entende ter o direito de reverter a penalidade aplicada, sanando as irregularidades que ensejaram a atuação. Contudo, a autoridade impetrada afirmou que o processo administrativo punitivo transcorreu sem nenhuma nulidade e que foi procedida a devida notificação da impetrante, que não apresentou defesa. Foi, assim, proferida decisão que aplicou a pena de cancelamento definitivo do registro da impetrante, discutido neste feito. Não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas não somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e conveniência. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida. (AC nº 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes) De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que foi aplicada a pena de cancelamento do registro de funcionar, com base no inciso I do artigo 127 da Portaria 387/2006-DG/DPF, por infração ao inciso XVIII do artigo 125 da referida portaria. A decisão proferida, após a interposição de recurso administrativo, está acostada às fls. 66/69. Nela consta que a impetrante contratou, como vigilantes, 75 pessoas sem o devido curso de formação, não tendo apresentado defesa. Consta, ainda, que restou configurada infração do artigo 127, I, da Portaria nº 387/06, que assim estabelece: Art. 127. É punível com a pena de cancelamento da autorização de funcionamento a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas: I - seus objetivos ou circunstâncias relevantes indicarem a prática de atividades ilícitas, contrárias, nocivas ou perigosas ao bem público e à segurança do Estado e da coletividade; (...). Desse modo, foi aplicada a pena de cancelamento definitivo do registro da impetrante. Consta da decisão do recurso administrativo, o que segue: Ocorre que o aludido artigo 127, 2º, não tem aplicação na espécie, porquanto a hipótese em exame não é passível de regularização, nem mesmo com a ulterior renovação do alvará de funcionamento. De fato, dada a autonomia do processo autorizativo em relação ao procedimento punitivo, a decisão que renova a autorização de funcionamento só constitui eventual motivo de conversão de pena nos casos em que, por óbvio, as regularidades constatadas são materialmente sanáveis e a gravidade da infração assim o autoriza. In casu, a infração cometida imputada à empresa - e que restou devidamente caracterizada - foi a do art. 127, I da Portaria 387/2006-DG/DPF (hodiernamente art. 173, I, da Portaria 3.233/2012-DG/DPF), que assim dispõe: (...) Em casos tais, é entendimento pacífico da Coordenação-Geral de Segurança Privada a inaplicabilidade da medida prevista no já referido art. 127, 2º, posto que a hipótese cuida de lesão grave a diversos bens jurídicos - seja mediante condutas de dano concreto ou de dano abstrato - caracterizada, sobretudo, pelo desvio de finalidade da empresa que, com seu comportamento, atenta contra aquilo cuja proteção é seu dever, ainda que complementar. Noutros termos, não é passível de regularização a conduta que, em razão da sua gravidade e em virtude dos bens jurídicos atingidos, afronta e desvirtua completamente os princípios fundamentais da segurança privada, que é, nos termos da legislação de regência, atividade complementar à segurança pública. Note-se que a contratação em tela (de setenta e cinco pessoas sem qualificação para atuar num evento) representou um número quase três vezes maior do que o efetivo regular da empresa, que era de 26 (vinte e seis) vigilantes, estando a merecer, portanto a reprimenda máxima (...) (fls. 67/68). Assim, não tendo havido nenhuma irregularidade ou ilegalidade na decisão que determinou o cancelamento do registro para funcionamento da empresa impetrante,

não há que se falar em suspensão do ato administrativo. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES/JUIZA FEDERAL

0026598-77.2015.403.6100 - SABOR DA VITÓRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME/RJ135016 - FRANCISCO JOSE MATOS PIRES TENORIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM

REG. Nº _____/16 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0026598-77.2015.403.6100 IMPETRANTE: SABOR DA VITÓRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SABOR DA VITÓRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que se sagrou vencedora do pregão eletrônico, pelo critério do menor preço, promovido pela ECT, por meio do edital nº 15000142, a fim de fornecer material e serviço de coffee break em eventos, no prazo de 12 meses. Afirma, ainda, que, comprovado o atendimento dos requisitos de habilitação, foi notificada da vitória técnica, que ocorreu no dia 21/08/2015, conforme previsão do edital, a fim de aprovação das instalações, procedimentos operacionais na produção e manipulação dos alimentos, conforme lista de verificação, e apresentação de documentos comprobatórios para funcionamento do estabelecimento. Alega, no entanto, que foi desclassificada, em 26/08/2015, sem que se observasse que as instalações eram novas e em fase final de acabamento, além de não ter sido levado em consideração que o veículo de transporte de alimentos estava aguardando reparos de mecânica e funilaria, por ter se envolvido em um sério acidente. Sustenta que a vitória técnica não foi feita de maneira satisfatória e que os agentes envolvidos não se identificaram como profissionais de nutrição ou similar, além de não ter havido transparência na transcrição das informações. Acrescenta que os resultados apontados na avaliação não foram apresentados no final da vitória, mas dias depois, com a sua desclassificação. Sustenta, ainda, que as conclusões do parecer técnico não condizem com o que foi verificado no local, nem com as fotos lá tiradas, tendo conteúdo falso, com a finalidade de beneficiar a segunda colocada do certame, a empresa ML Gestão e Serviços Ltda. EPP, que teve o mesmo objeto adjudicado no ano de 2014. Pede a concessão da segurança para que seja anulada a decisão de inabilitação, a fim de que seja realizada sua contratação, conforme previsto no edital. O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção ao mandado de segurança nº 0018706-20.2015.403.6100. E o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrer-lhe por parte de autoridade. No presente caso, a impetrante sustenta que a sua desclassificação, no certame, foi indevida e se baseou em parecer técnico com conteúdo falso, com a finalidade de beneficiar a segunda colocada do mesmo. Para comprovar suas alegações, junta o edital do pregão eletrônico, o procedimento padrão operacional, assinado por sua responsável técnica nutricionista, cópia da resolução RDC nº 216/04, da Anvisa, certificado de cursos em nome de Edson Roberto Machado da Silva, datados de maio de 1999 e maio de 2011 e o resultado da vitória técnica, com as fotos tiradas no local. Ora, não há como se saber, por meio dos documentos juntados com a inicial, se a vitória realizada apresenta um conteúdo falso, como alegado pela impetrante. As afirmações da impetrante, portanto, dependem de dilação probatória, impossível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, o writ requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Assim, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. I. O mandado de segurança somente é cabível quando há, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ. 2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficientemente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. (grifei). 3. Recurso desprovido. (ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ) Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR EXCESSO DE FALTAS. DENEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - Dependendo do direito pleiteado de demonstração, não se pode pretender seja tutelado pela via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. II - Sentença reformada para julgar extinto o feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 8º, da Lei nº 1.533/51. Prejudicada a apelação por ser referente ao mérito. (AMS 91.03.025074-1, 4AT do TRF da 3ª Região, j. em 31.03.93, DOE de 30.08.93, Re: LUCIA FIGUEIREDO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito da impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança. Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES/JUIZA FEDERAL

0000021-28.2016.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

26ª Vara Federal Cível - São Paulo Mandado de Segurança Processo nº 0000021-28.2016.403.6100 Impetrante: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo C Registro nº. _____/2016. Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 230/232 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI/Juiz Federal Substituto

0000066-32.2016.403.6100 - THIAGO ALVARES DE MELO(SP258440 - CARLO EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

26ª Vara Federal Cível - São Paulo Mandado de Segurança Processo nº 0000066-32.2016.403.6100 Impetrante: THIAGO ALVARES DE MELO Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo C Registro nº. _____/2016. Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 146, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI/Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019324-62.2015.403.6100 - PRISCILA DE MARCO(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/16 TIPO BPROCESSO Nº 0019324-62.2015.403.6100 AUTORA: PRISCILA DE MARCORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PRISCILA DE MARCO, qualificada na inicial, apresenta a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente, que teve conhecimento de que seu nome havia sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos contratos nºs 40097010458074070 e 54882605040685600, no valor de R\$ 2.699,00. Alega desconhecer a procedência dos valores indicados e que, para tanto, encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, requerendo a apresentação dos documentos referentes ao débito, que não foi atendida. Sustenta ter direito à exibição dos documentos referentes à dívida existente em seu nome, nos termos do artigo 844 do CPC. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a exibição dos contratos nºs 40097010458074070 e 54882605040685600. A liminar foi deferida às fls. 24/25. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/39. Nesta, alega, preliminarmente, não ter havido recusa na apresentação dos documentos, sendo desnecessário socorrer-se ao Judiciário. Alega, ainda, falta de interesse de agir por serem sigilosos os documentos requeridos, bem como ser inadequada a via eleita, já que não há documento comum a ser exibido. No mérito, afirma que não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. E, às fls. 40/43, a ré apresentou uma via genérica de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. Intimada a apresentar os contratos específicos indicados pela autora, a CEF apresentou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 46/51). A autora não se manifestou sobre o referido documento (fls. 52 verso). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. 1 - É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários. 2 - Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. (...) (AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto - grifei) Saliento, ainda, que o fato de, eventualmente, os documentos serem sigilosos ou de não serem comuns às partes é matéria de mérito e nele será analisado. Passo ao exame do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo esse autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No que se refere ao fumus boni iuris, o mesmo está presente em parte. Vejamos. Pretende a parte autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, já que se trata de documentos comuns às partes, com a finalidade de assegurar a prova a ser produzida na ação principal. Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los. É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa (...). III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03). (...) (RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação é, por consequente, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em face de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relator: NANCY ANDRIGHI) Na esteira destes julgados, com os quais concordo inteiramente, a procedência da ação é de rigor. O periculum in mora também está presente, já que o nome da parte autora encontra-se negativo e ela ignora a procedência dos valores apontados, não podendo, portanto, tomar as providências necessárias para regularizar sua situação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os contratos que deram origem às inscrições constantes de fls. 19 (nº 40097010458074070, no valor de R\$ 393,00, e nº 54882605040685600, no valor de R\$ 2.306,00), no prazo de 15 dias. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES/JUIZA FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020341-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE AMERICO DE SOUZA JUNIOR X ELIANA DE OLIVEIRA BUENO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

0020465-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEX MESSIAS DE SOUZA X ALEXANDRA COSTA DE OLIVEIRA FREITAS

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036892-63.1993.403.6100 (93.0036892-3) - VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

REG. Nº _____/16TIPO BPROCESSO Nº 0036892-63.1993.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADO: VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA2ª VARA CÍVEL FEDERAL/Visos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, ora promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA. Com o trânsito em julgado da sentença, em 16/07/2008, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, a CEF, em 27/08/2008, requereu a intimação do executado para pagar os honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, no valor de R\$ 2.414,27 (fls. 108/109).Devidamente intimado, em 15.09.2008, nos termos do art. 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, não houve manifestação (fls. 110 verso). Foi então, expedido mandado de penhora, que foi cumprido com certidão negativa, por falta de localização do devedor (fls. 115/116). Intimada a dar andamento ao feito, em 13/01/2009, a CEF apresentou substabelecimento (fls. 118/121) e a requereu a expedição de ofícios para a localização de bens em nome do devedor, o que foi indeferido em 30/03/2009 (fls. 125). Juntos, ainda, outro substabelecimento (fls. 127/130) e pediu prazo de 30 dias para dar andamento ao feito, em 03/04/2009, que foi deferido em 19/05/2009. Não tendo havido manifestação, o feito foi suspenso nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil (fls. 134). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao §º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF executar os honorários advocatícios fixados em sentença. Vejamos. Em 16/07/2008, transitou em julgado a sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito e condenou o ora executado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Tal decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 101/102). Intimada a requerer o que de direito, a exequente limitou-se a juntar substabelecimento, formular requerimento que foi indeferido e pedir prazo. Mesmo em setembro de 2014, com a redistribuição do feito a este Juízo, não houve nenhuma manifestação da exequente. Com relação ao prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUBLICIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinzenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. (...) (RESP 200801682225, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, p. 00507, Relator: Luis Felipe Salomão) RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000210786, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 26/03/2010, Relatora: Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUIDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concerne a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinzenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é inconstatável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafe. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00101976719964036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014, Relatora: Marli Ferreira) Na hipótese dos autos, a despeito de a exequente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a intimação do executado tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados desde o ano de 2009, data em que foi intimada do deferimento do pedido de concessão de prazo (fls. 133). Há quase 7 anos, portanto, que a exequente não se manifesta nos autos e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em execução de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribitibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. REsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei) II - A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, e-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, em 2008 e 2009. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinzenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A situação prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a execução imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompe a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (RESP 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Francisco Neto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008) Fílo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a Caixa Econômica Federal executar os honorários advocatícios objeto desta execução. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0024701-14.2015.403.6100 - GABRIEL ALVES MENEZES - INCPAZ(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO CPROCESSO Nº 0024701-14.2015.403.6100AUTOR: GABRIEL ALVES MENEZESRÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA CÍVEL FEDERAL/Visos etc.GABRIEL ALVES MENEZES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi reprovado no exame médico, sob o argumento de possuir problemas de vista, o que foi desmentido pelo exame realizado em clínica especializada. Afirma, ainda, que, em 10/11/2015, após ter interposto recurso, foi realizado novo exame médico, no qual foi mantida a incapacidade. Alega que o novo exame foi realizado pelos mesmos médicos e que o resultado foi comunicado verbalmente. Sustenta que sua exclusão do concurso fere seu direito ao estudo e de ingressar na aeronáutica. Sustenta, ainda, que sua desclassificação é indevida, já que a anomalia indicada não existe. Pede que a ação seja julgada procedente para permitir sua participação nas etapas do concurso para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR. As fls. 69, foi determinada a emenda da inicial para a conversão da medida cautelar para ação de rito ordinário. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, a fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido, formular pedido certo e determinado e atribuir valor da causa compatível, com o reconhecimento das custas complementares. Foi, também, determinada a apresentação do resultado do novo exame médico, realizado em novembro de 2015, e a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial. As fls. 75, foi determinado que o autor cumprisse integralmente o despacho de fls. 69, apresentando os fundamentos jurídicos de seu pedido, além de formal pedido certo e determinado. Foi determinado, ainda, que apresentasse o resultado do exame realizado em novembro de 2015 e cópia do edital correto. O autor emendou a inicial, às fls. 76/131. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 71/74 e 76/131 como aditamento à inicial. Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. É que o autor,

apesar de devidamente intimado por duas vezes, não indicou os fundamentos jurídicos de seu pedido. Também não apresentou o exame médico realizado, em novembro de 2015, que manteve sua incapacidade. Assim, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Com efeito, a autora, em suas petições de emenda à inicial, reproduz os mesmos argumentos, sem sanar as irregularidades apresentadas. Nada mais. Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação. Com efeito, a fundamentação jurídica não se confunde com alegações aleatórias. É ônus da parte autora deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC nº 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO). Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. Não foram apresentados os fundamentos jurídicos para o pedido do autor. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa. 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende receber da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir. 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA) Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0025902-41.2015.403.6100 - PATRICIA FERREIRA DA PAIXAO (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO CPROCESSO Nº 0025902-41.2015.403.6100 AUTORA: PATRICIA FERREIRA DA PAIXÃO; RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PATRICIA FERREIRA DA PAIXÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando impedir atos que possam resultar na alienação do imóvel, objeto de contrato de financiamento, bem como assegurar seu direito de participar de eventuais licitações do imóvel. Às fls. 55, foi determinada a conversão da medida cautelar em ação de rito ordinário, bem como a emenda da inicial a fim de narrar os fatos e apresentar os fundamentos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, sob pena da inicial ser considerada inepta. Às fls. 56/59, a autora emendou a inicial e o relatório. Decido. Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. É que a autora, apesar de devidamente intimada, não indicou os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido. Assim, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Com efeito, a autora, em sua petição de emenda à inicial, afirma que adquiriu o imóvel, obedecendo as formalidades do Decreto Lei nº 5.741/71, o que lhe garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. Afirma, ainda, que busca, com a ação, suspender o leilão designado para o dia 14/12/2015 e que o imóvel foi arrematado em execução extrajudicial datada de 02/03/2004, arrematação esta que foi averbada junto à matrícula do imóvel em 02/08/2011, com graves prejuízos a ela, que ficou impedida de purgar a mora ou renegociar a dívida. Sustenta que reside no imóvel há mais de dez anos, tendo o direito de nele permanecer e de impedir que a ré promova atos que resulte em alienação do mesmo. Assim, a autora, que se limita a afirmar que tem direito a permanecer no imóvel, não apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos do seu pedido. Explica, somente, que este já foi arrematado pela CEF, com base no Decreto Lei nº 70/66. Nada mais. Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação. Com efeito, a fundamentação jurídica não se confunde com alegações aleatórias. É ônus da parte autora deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC nº 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO). Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. Não foram apresentados os fatos, nem os fundamentos jurídicos para o pedido da autora. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. 1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa. 2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende receber da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir. 3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 4. Apelação improvida. (AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA) Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7974

EXECUCAO DA PENA

0014552-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLLO (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 97/98 - Oficie-se ao Delegado do I.L.R.G.D., solicitando a baixa do mandado de prisão de fls. 55vº. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 55vº, 60, 64, 89, 92/92vº, 94 e deste despacho. Elaborem-se os cálculos e manifestem-se as partes.

Expediente Nº 7977

EXECUCAO DA PENA

0014351-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA GOMES BIANCHI (SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Em face do informado pela CEPEMA, sobre a interrupção com o convênio Patronato Damasio de Jesus, tomo sem efeito a condição de letra e, e modifico a condição constante na letra c, do termo de audiência admonitória de fls. 70, para comparecimento semanal perante a Central de Penas e Medidas Alternativas, para justificar suas atividades, e o faço com fundamento no artigo 116 da Lei de Execuções Penais. Deverá ser a apenada advertida que comete falta grave o descumprimento injustificado da pena privativa de liberdade, o que poderá acarretar na regressão de regime prisional. Informe-se a CEPEMA para que encaminhe a apenada para cumprimento desta condição. Elabore-se o cálculo da pena privativa de liberdade. Intimem-se o M.P.F. e a defesa técnica, inclusive do cálculo.

Expediente Nº 7978

EXECUCAO DA PENA

0014238-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL (SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP242274 - BEATRIZ NEME E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Em face do informado pela CEPEMA, sobre a interrupção com o convênio Patronato Damasio de Jesus, tomo sem efeito a condição de letra e, e modifico a condição constante na letra c, do termo de audiência admonitória de fls. 132, para comparecimento semanal perante a Central de Penas e Medidas Alternativas, para justificar suas atividades, e o faço com fundamento no artigo 116 da Lei de Execuções Penais. Informe-se a CEPEMA para que encaminhe o apenado para cumprimento desta condição. Elabore-se o cálculo da pena privativa de liberdade. Intime-se o MPF. Intime-se a defesa, inclusive para que junte aos autos, em cinco dias o comprovante de pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

Expediente Nº 7979

EXECUCAO DA PENA

0016649-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR EDSON BOFFI (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Em face do informado pela CEPEMA, sobre a interrupção com o convênio Patronato Damasio de Jesus, tomo sem efeito a condição de frequentar curso, e modifico a condição constante na letra c, do termo de audiência admonitória de fls. 102/103, para comparecimento semanal perante a Central de Penas e Medidas Alternativas, para justificar suas atividades, e o faço com fundamento no artigo 116 da Lei de Execuções Penais. Informe-se a CEPEMA para que encaminhe o apenado para cumprimento desta condição. Elabore-se o cálculo da pena privativa de liberdade. Manifeste-se o MPF, inclusive sobre a concessão do Indulto. Intime-se a defesa técnica.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 138/303

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008830-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR FALCAO DE QUEIROZ(RJ078636 - HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E RJ168929 - MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA) X MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X DAVID JESUS GIL FERNANDES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X SAMIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP228739 - EDUARDO GALIL) X ANDRE ALBINO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X EDUARDO CASSEB(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD)

Tendo em vista que os interrogatórios dos demais réus estão designados para o dia 08 de março de 2016, às 14h30min, remarco os interrogatórios dos acusados que seriam ouvidos no dia 24/02/2016, às 15h30min, para a mesma data acima mencionada, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara. Notifiquem-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI(SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

1. Vistos em inspeção. 2. Defiro o pedido de devolução do prazo (fls. 260/262). Intime-se a defesa constituída da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre a não localização de testemunha comum (fls. 258/259), no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, vistas dos autos ao Ministério Público para a mesma finalidade.

Expediente Nº 5031

INQUERITO POLICIAL

0000017-39.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA X GISELLE FRANCO SAMPAIO X EMMANUEL NLEANYA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E AL004401 - PETRUCIO ALFREDO DO LIVRAMENTO)

Despacho de FL298:Fls. 294/297: Trata-se de manifestação promovida pela defesa constituída de JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, em cumprimento ao determinado por este Juízo a fls. 234/234v, na qual visou justificar a necessidade e utilidade da diligência solicitada a fls. 212/214, consistente em expedição de ofícios a 24 (vinte e quatro imóveis) localizados em 07 (sete) ruas distintas a fim de que sejam fornecidas as imagens captadas pela vizinhança, na data dos fatos. Juntou DVD com fotos dos imóveis (fl. 297). Decido. O pedido formulado pela defesa de JEFFERSON, não merece acolhida. A simples apresentação das fotos das fachadas dos imóveis (DVD a fl. 297) não se mostra suficiente para conferir ao pleito do réu a imprescindibilidade e grau de importância que a defesa lhe atribui. Nota-se, da análise das imagens, que a defesa limitou-se tão somente a fotografar os imóveis, sem que se tenha qualquer outra visão do entorno onde se localizam. Ademais, é importante acrescentar que a diligência, caso fosse deferida, seria pouco esclarecedora, visto que, conforme se observa pelas fotos, as câmeras existentes limitam-se à filmagem da entrada de cada imóvel, não sendo direcionadas para a rua. Outras se encontram dentro das garagens das casas sendo pouco crível que captem algo que não esteja próximo ao seu portão de entrada. Outrossim, a defesa não trouxe aos autos qualquer informação quanto à eventual realização de gravação ou não por parte dessas câmeras de segurança. Nem mesmo há fotos do suposto ponto de ônibus ou proximidades onde o réu EMANNUEL teria sido preso, conforme alega sua defesa. Com tal atitude, a defesa de JEFFERSON praticamente impõe ao Juízo o ônus da produção da prova, o que poderia comprometer, inclusive, a imparcialidade do julgador, já que estaria assumindo postura equivalente a um caçador de provas, papel este que não cabe ao magistrado, com a expedição de mais de 20 (vinte) ofícios a localidades distintas a fim de se apurar se um suposto sistema de gravação teria registrado a passagem do réu EMMANUEL por tais endereços. Nesse ponto, cumpre ainda registrar que se tratam dos percursos possíveis, ou seja, a defesa de JEFFERSON indicou supostos trajetos percorridos a pé por EMANNUEL (cerca de três quadras - fl. 213), sem que haja qualquer indício de que isso tenha ocorrido, pois não há informações de que forma referido acusado teria chegado até lá (ônibus, a pé, de carro, etc.). Dessa forma, a defesa, de maneira abusiva, quer obrigar o Juízo a produzir uma prova baseada em conjecturas, o que se revela impertinente e torna absolutamente precária a efetivação de qualquer medida, dados os moldes como o pedido foi apresentado e instruído. Por fim, verifico que já foi deferida por este Juízo medida semelhante à solicitada, na qual se determinou a expedição de ofícios a estabelecimentos próximos ao ponto de ônibus onde EMANNUEL teria sido preso (fl. 191 e 207/208). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de diligência formulado pela defesa de JEFFERSON. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

de Fl. 305:Autos nº. 0000017-39.2016.403.6181 Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. 1. Dê-se vista dos autos ao MPF, para que apresente, no prazo de 3 (três) dias, haja vista se tratar de processo em que figuram réus presos, elementos concretos que demonstrem a transnacionalidade do delito imputado aos denunciados. 2. Requisite-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, por mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com a máxima urgência, o envio a este Juízo do prontuário da denunciada GISELLE FRANCO SAMPAIO (escrivã da Polícia Civil lotada no referido órgão), no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista se tratar de processo em que figuram réus presos. 3. Requisite-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo, por mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com a máxima urgência, o envio a este Juízo do prontuário do denunciado JEFFERSON FRANCO SAMPAIO (ex-policia civil), no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista se tratar de processo em que figuram réus presos. 4. Requisite-se ao 1º Batalhão de Choque (ROTA), por mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com a máxima urgência, o envio a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista se tratar de processo em que figuram réus presos, da relação e qualificação de todos os policiais que participaram da ocorrência que culminou com a prisão dos denunciados na data de 24/12/2015. 5. Intimem-se. São Paulo, 23/02/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6857

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001928-86.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-23.2015.403.6181) FABIO CASSIANO DOS SANTOS(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do investigado FABIO CASSIANO DOS SANTOS, decretada nos autos do inquérito policial nº 0009494-23.2015.403.6181 em trâmite nesta 4ª Vara Criminal de São Paulo. A defesa fundamenta o pedido na necessidade de observar-se o princípio constitucional da presunção de inocência, afirmando não ter sido o ilícito cometido com violência ou grave ameaça. Ao final, ressaltar possuir o investigado ocupação lícita, residência fixa, sendo ainda tecnicamente primário. Instado o Ministério Público Federal a se manifestar, este opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decido. Na espécie, verifico não assistir razão à defesa. Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (furnus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, há prova da materialidade delitiva (que se revela através das declarações das vítimas e dos documentos fraudulentos juntados nos autos do inquérito policial) e indícios suficientes de autoria (gerados pelo reconhecimento feito por Adriano Pires de Castro e das investigações prévias da Polícia Federal). Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, substanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Tais requisitos - frise-se - foram analisados por ocasião da decisão que decretou a prisão preventiva, não vislumbrando este juízo alterações suficientes a ensejarem a modificação da decisão, sendo vejamos. Há indicativos de que o requerente, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal. Constate-se, inicialmente, que o investigado FABIO se encontrava foragido há muitos meses, haja vista o mandado de prisão ter sido expedido em agosto de 2015, sendo que somente em 18/02/2016 a Polícia Federal logrou êxito em prendê-lo. Ademais disso, em nenhuma oportunidade o acusado apresentou documentos que comprovem o exercício de atividade lícita e residência fixa nos autos, apresentando apenas fotografias de seus filhos menores, cópia de documento de identidade (fls. 12/13), além de cópia de boleto de IPTU em nome de terceira pessoa. Assim, a ausência de informações sobre o exercício de atividade lícita e de residência fixa a necessidade de garantir-se a conveniência da instrução criminal, até que o custodiado, no mínimo, esclareça suas ocupações e residência através de elementos robustos. Outrossim, faz-se necessário garantir a ordem pública, pois, conforme mencionado por ocasião da decretação da prisão, houve reiteração da conduta delitiva, tendo em vista, inclusive, o modus operandi empregado na prática do delito, o que demonstra com clareza a periculosidade da ação ao meio social. É certo inexistir definição exata da expressão ordem pública, tendo a jurisprudência construído diversas interpretações ao termo: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito;

4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008, Grifó nosso. Assim, a reiteração das condutas do réu ensejam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Não se trata, portanto, de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime ou de periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento da aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se: a) I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (...). Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada nos autos do inquérito policial nº 0009494-23.2015.403.6181. Intimem-se as partes. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal substituta

Expediente Nº 6858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Dê-se vista a defesa para que apresente a documentação médica que comprove a incapacidade da ré em comparecer em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015731-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS(SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X PAULO HORNOS X ANA MARIA BORGHI HORNOS

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/02/2016)...Pela MM. Juíza foi dito que: Junte-se aos autos a petição encaminhada via correio eletrônico da Defesa do réu, informando a impossibilidade do advogado constituído por este em comparecer na presente audiência, por motivos de força maior. A despeito de justificada a ausência do advogado, verifico que as testemunhas compareceram ao ato, inclusive CRISTIANE MELO, em relação à qual se havia determinada a condução coercitiva. Ademais, o réu providenciou a presença de outro advogado para acompanhá-lo durante a audiência e, indagado por esta Magistrada, declarou não vislumbrar prejuízo quanto a realização do ato nesta data, mesmo diante da oposição do advogado presente, o qual afirmou preferir que o ato fosse acompanhado pelo colega. Ainda assim, INDEFIRO o pedido de redesignação e determino a realização da audiência nomeando o Dr. JORGE MIGUEL NADER NETO, OAB/SP 158.842, para atuar como defensor ad hoc, apenas para este ato. Concedo, no entanto, o prazo de cinco (05) dias à Defesa técnica do réu para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP e em relação a outras questões que vislumbre importantes. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-37.2008.403.6181 (2008.61.81.002221-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SPI14384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007929-73.2005.403.6181 (2005.61.81.007929-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP325699 - HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES E PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X BRUNO PRADA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

A advogada limita-se a alegar contra tempos para a perda do prazo. Excepcionalmente, defiro a devolução, advertindo que, em caso de novo atraso, será oficiada a OAB (Tribunal de Ética e Disciplina) e aplicada a multa do art. 265 do CPP, por abandono indireto de causa, que, desde já, arbitro em vinte salários mínimos. (Defesa de Maurício Martinez Paneque)

Expediente Nº 2764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCAS RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCAS RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 -

PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP310074 - THIAGO RAGAZZONI MARQUES DA SILVA) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAUM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VEITURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

1) Ante a certidão de fl. 7722 e decurso so prazo estendido para alegações finais, intemem-se as defesas dos acusados FERNANDO GIGLI TORRES, LUCIANE PRADO RODRIGUES e RENATO PEREIRA JÚNIOR a apresentarem os memoriais, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.2) Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto do processo e será aplicada multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em 10 (dez) salários mínimos, além de tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.3) Com o decurso, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para intimar os acusados FERNANDO GIGLI TORRES, LUCIANE PRADO RODRIGUES e RENATO PEREIRA JÚNIOR a constituírem novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentarem os memoriais, no prazo de cinco (05) dias, (art. 403, parágrafo 3º do CPP), ante o decurso certificado para suas defesas (fl. 7722).4) No silêncio, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-los e cumprir o determinado acima.5) Com o retorno da deprecata, voltem conclusos.6) Intimem-se.

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

1) Ante a certidão de fl. 3488 e decurso do prazo estendido para as alegações finais, intemem-se as defesas dos acusados FERNANDO GIGLI TORRES e LUCIANE PRADO RODRIGUES, a apresentarem os memoriais, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2) Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo e será aplicada multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em 10 (dez) salários mínimos, além de tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.3) Com o decurso, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para intimar os acusados FERNANDO GIGLI TORRES e LUCIANE PRADO RODRIGUES a constituírem novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentarem os memoriais, no prazo de cinco (05) dias, (art. 403, 3º do CPP), ante o decurso certificado para sua defesa (fl. 3488).4) No silêncio, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-los e cumprir o determinado acima.5) Com o retorno da deprecata, voltem conclusos.6) Intimem-se.

Expediente Nº 2767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2008.403.6181 (2008.61.81.002746-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERGIO ABDALLA(SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

... Em seguida, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, também no prazo comum de 10 (dez) dias. (Prazo de 10 (dez) dias (COMUM) aberto para defesa dos réus na presente ação penal).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013637-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA MACHADO DE SOUZA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 04.11.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra GERALDA MACHADO DE SOUZA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304, c.c. 297, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 92/93)(...): O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: GERALDA MACHADO DE SOUZA, brasileira, divorciada, Comerciante, nascido em 26/05/1951, filho de Jose Machado de Souza e Maria Ana da Conceição, portadora do RG nº 6.117.251-0, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF nº 577407808-63, residente na Rua Maria Anunciação de Oliveira, nº 111, Rio Pequeno/SP, CEP 05339-050, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 04 de julho de 2013, GERALDA MACHADO DE SOUZA, de maneira livre e consciente, requereu junto ao Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, inscrição na qualidade de farmacêutica, apresentando Diploma de Conclusão de Curso de Farmácia e Histórico Escolar, supostamente emitidos pela Universidade Guarulhos, falsos. O fato foi apurado a partir de notícia-crime do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 05/19), segundo a qual a acusada requereu junto àquele Conselho a habilitação para exercício profissional (fls. 12), conforme protocolo 069362/2013 (fls. 11), mediante apresentação de diploma de Bacharel em Farmácia e Bioquímica da Universidade Guarulhos - UnG (fls. 13), juntamente com histórico escolar do curso de Farmácia da mesma instituição (fls. 14/16). O CRF de São Paulo solicitou à UnG a confirmação da autenticidade do Diploma e do Histórico Escolar apresentados (fls. 24/28). Em resposta, a UnG informou que GERALDA MACHADO DE SOUZA nunca fez parte do quadro de alunos da Universidade (fls. 29/32). De acordo com o laudo pericial de nº fls. 75/84, o Diploma e o Histórico Escolar são inautênticos, ao passo que as assinaturas em nome de GERALDA MACHADO DE SOUZA apostas nos Requerimento de inscrição de fls. 12 e no Diploma são autênticas. Desse forma, resta comprovada a materialidade delitiva. Ouvida em sede policial, GERALDA afirmou que é sócia proprietária da Drogaria G Farma Ltda. - ME desde a data de sua constituição, em meados de 2001, e que nunca havia visto o Diploma e o Histórico Escolar inautênticos, bem como que não cursou graduação alguma na UnG (fls. 46/47). A denunciada reconheceu como sua a assinatura constante no Requerimento de fls. 12, mas não reconheceu como sua a assinatura aposta no Diploma. Segundo ela, quando teria dado entrada no Requerimento de inscrição junto ao CRF teria sido pessoa por ela conhecida como MARCIO ROBERTO FRISCAS, um antigo cliente da farmácia da acusada. Nada obstante, o já referido laudo pericial apontou a existência de convergências grafotécnicas significativas entre a assinatura lançada no Diploma e o material gráfico fornecido por GERALDA, que admitiu ter subscrito o Requerimento de fls. 12, no qual está expresso que ela teria cursado a Universidade Guarulhos e pelo qual requeria sua inscrição definitiva na categoria farmácia e bioquímica. Assim, também restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva. Desse forma, a acusada fez uso de documentos públicos materialmente falsos perante Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia GERALDA MACHADO DE SOUZA com incursão nas penas no artigo 304 combinado com artigo 297, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 4 de novembro de 2015. (...) A denúncia foi recebida em 11.11.2015 (fls. 94/95). A acusada foi citada pessoalmente em 23.01.2016 (fls. 139/140), constituiu defensora (procuração juntada a fl. 144), e apresentou resposta à acusação, alegando em suma, problemas com a fiscalização em seu estabelecimento, sendo ludibriada por um cliente que se apresentou como auditor do MEC e que resolveria seu problema. Alega, ainda, que a acusada somente assinou o requerimento ao Conselho Regional de Farmácia, não sendo de seu conhecimento as assinaturas apostas nos documentos, diploma e histórico escolar, utilizados com o requerimento. Que não falsificou nenhum documento, tão somente fazendo uso do documento falsificado. Por fim, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta ante a sua insignificância, com a desclassificação do crime do artigo 304, c.c. 297, ambos do CP, pelo não entendimento da denunciada quanto a gravidade da situação e não tendo falsificado documento algum, mas somente aceitou e assinou o requerimento. Não foram arroladas testemunhas (fls. 141/143). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inafectabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 141/143 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de

direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que a decisão de recebimento do juízo deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 94/95 (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos Código Penal, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação a denunciada e justa causa para a ação penal. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.09.2016, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 9767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-14.2009.403.6181 (2009.61.81.000526-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SALETE LOSACCO FOLSTER(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 288/290 e 292: Fica mantida a suspensão da pretensão punitiva estatal e do seu prazo prescricional, com fundamento no art. 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09.Int.

Expediente Nº 9768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008099-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VANDERLEI GOMES(SP192312 - RONALDO NUNES E SP224345 - SÉRGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 30.06.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra CLAUDIO VANDERLEI GOMES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97. É este o teor da denúncia (fls. 68-verso/69-verso)(...) No dia 17 de abril de 2013, No estabelecimento da empresa C V GOMES INFORMÁTICA ME, sediada na Rua Carlos Christ, nº 17, São Paulo/SP, durante realização de atividades de fiscalização por agentes da ANATEL, foi constatada operação de Serviço de Comunicação e Multimídia pelo representante legal da mencionada pessoa jurídica, CARLOS VANDERLEI GOMES, sem a devida autorização legal. Os Agentes de Fiscalização da ANATEL, Júlio César de Assis Santos e Roberto C.S. Campos, em atendimento à denúncia recebida pelo Sistema de Atendimento aos Usuários dos Serviços de Telecomunicações, a fim de comprovar possível prestação de serviços de forma clandestina, dirigiram-se à Rua das Azaléias, 65, Vargem Grande, onde identificaram equipamentos com características dos utilizados na prestação do serviço em questão, posteriormente identificados como equipamentos pertencentes à estação repetidora da estação principal, localizada à Rua Carlos Christ, nº 17. Em abordagem à sede da referida estação, os agentes foram recebidos por Claudio Vanderlei Gomes, que afirmou ser sócio proprietário da C V INFORMÁTICA - ME, e não possuir autorização para exploração de SCM. O Parecer Técnico dos agentes da ANATEL dispõe que tal estação encontrava-se interconectada através de uma linha de dados por radiofrequência com capacidade de acesso de 10 Mbps, à rede de uma outorgada prestadora de serviços de telecomunicações e era utilizada para viabilizar o acesso dos usuários à rede mundial de internet. E, por fim, informa que em consulta ao banco de dados da Anatel, não foram encontradas estações autorizadas a explorar serviços de telecomunicações na localidade (fls. 06/07). Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico especifica os equipamentos utilizados pelo denunciado para operar de forma clandestina, quais sejam: 01 (um) transceptor de radiação restrita, modelo Rocket m5e 01 (um) transceptor de radiação restrita modelo Nanobridge M% (fl. 56). Ouve-se, CLAUDIO VANDERLEI GOMES, confirmou ser proprietário da empresa C V GOMES INFORMÁTICA, e não possuir autorização para operação de Serviço de Comunicação e Multimídia (fl. 36). Nesse passo, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. O denunciado, mediante sua conduta, incorreu nas penas do artigo 183, da Lei 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações). Ante o exposto, denuncio CLAUDIO VANDERLEI GOMES, como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, requerendo que se instaure o devido processo legal, citando-se o denunciado para apresentação de defesa preliminar e demais atos e termos da presente ação, a fim de que, julgado, venha ser CONDENADO pela infração penal que cometeu, ouvindo-se, oportunamente, as seguintes testemunhas: Rol de Testemunhas 1 JULIO CESAR DE ASSIS SANTOS Agente de fiscalização da ANATEL Credencial nº 01343-1; (fl. 35) 2 ROBERTO C. S. CAMPOS Agente de fiscalização da ANATEL Credencial nº 01079-4 (fl. 08) São Paulo, 30 de Junho de 2015. A denúncia foi recebida em 27.07.2015 (fls. 71/72-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 20.01.2016 (fls. 111/113), constituiu defensor (procuração juntada a fl. 129), e apresentou resposta à acusação, alegando em suma, que o acusado apenas possuía os equipamentos de transmissão, estando montando sua base de retransmissão, enquanto fazia a regularização perante a ANATEL, não realizando qualquer atividade clandestina, bem como não retransmitindo nenhum sinal de Internet para qualquer pessoa. Outrossim, alega atipicidade da conduta ante a ausência do tipo subjetivo (clandestinidade), e que foram protocolados pedido de regularização no CREA e na ANATEL gerando o número nº 53500.009216/2013. Por fim, requer a extinção da punibilidade, ou encaso de aplicação de pena, que seja no patamar mínimo em razão da primariedade do acusado, aplicando-se a pena de advertência disposta no artigo 173, inciso I, da Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472/1997. Requer, também, a expedição de Ofício Judicial ao CREA e ANATEL, a fim de confirmar as datas de ingresso nos processos de Autorização de atividade, bem como requer os benefícios da justiça gratuita. Arrolou uma testemunha de defesa com endereço na cidade de Osasco/SP (fls. 120/127). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada às fls. 120/127 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que a decisão de recebimento do juízo deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 71/72-verso (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e justa causa para a ação penal. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.06.2016, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistem-se os Agentes de Fiscalização da ANATEL, JULIO CESAR DE ASSIS SANTOS e ROBERTO C. S. CAMPOS, para que compareçam na audiência designada, a fim de prestarem depoimento como testemunhas arroladas pela acusação. Tendo em vista que as salas de videoconferência deste Fórum Criminal já estão reservadas por outras subseções judiciárias no dia designado para a audiência de instrução e julgamento (sala 1: 8º VF Criminal/SP X 1ª Vara Federal de Campinas/SP e sala 2: VF/DF (TRF1)), excepe-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MARCIO GUILHERME AVELINO DA SILVA, solicitando-se que seja ouvida pelo método convencional e antes da data designada perante este juízo, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Oficie-se ao CREA e à ANATEL, nos termos requeridos pela defesa, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta (fl. 126). Defiro o benefício de justiça gratuita ao acusado, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência juntada a fls. 139. Anotem-se. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, conigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CANDIDO PEREIRA FILHO. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. GUSTAVO TORRES SOARES, bem como a ilustre defensora ad hoc DR.ª IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP 53.946 em defesa do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO. Presentes as testemunhas de acusação MARIZILDA DE PAULA SOUZA JULIANI e MARIA FUMIE FUZII e a testemunha de defesa MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO, qualificadas em termos separados, sendo inquiridas na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente o acusado CANDIDO PEREIRA FILHO, bem como seu ilustre defensor constituído do acusado, DR. PAULO BARBUJANI FRANCO - OAB/SP nº 250.176. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa ad hoc do acusado, nada foi requerido ou oposto. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada da defesa constituída do acusado, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc a DR.ª IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP: 53.946. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 2) JUSTIFICATIVA: Observe que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observe ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO PARA QUE JUSTIFIQUE SUA AUSÊNCIA, BEM COMO DO ACUSADO NA PRESENTE AUDIÊNCIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 4) Aguarde-se a audiência de interrogatório designada para o dia 09 de março de 2016, às 14:30 horas, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Priscila S. Tortorello, RF 5680, _____, técnica judiciária, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

009085-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DA COSTA BARROS (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ DA COSTA BARROS, nascido aos 01/05/1937 e qualificado nos autos, incurso nos artigos 334-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 50/50vº em 17/11/2015. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 79/80) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (procuração - fl. 55), resposta escrita à acusação, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, como também a ausência de dolo na conduta do réu (fls. 57/66). Acostou aos autos documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o afastamento de todas as alegações defensivas e o prosseguimento do feito (fls. 74/77). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelos réus, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 30/32, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não merece acolhida a argumentação defensiva acerca da eventual incidência do princípio da insignificância, pois, no caso em tela, foram expostos à venda 142 (cento e quarenta e dois) maços de cigarro, bem acima do que se poderia entender como quantidade razoável para consumo próprio. Quanto à alegação de ausência de dolo, observo que há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, inclusive quanto ao dolo, exigidos na atual fase de cognição. Ademais, não é demais salientar que o artigo 397 exige causas evidentes e manifestas a ensejar a absolvição sumária, o que não ocorre in casu. Da mesma forma, no tocante ao suposto estado de necessidade, visto que desacompanhado da comprovação necessária, deverá ser objeto de instrução e analisado quando da prolação da sentença. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu. Conforme consignado pela defesa, as testemunhas Carli Antônio de Oliveira, Nelson Palma da Silva e José Roberto Martins Pires deverão comparecer ao ato acima designado independentemente de intimação. Intimem-se o acusado, e sua Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 5505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Designo o dia 31 de maio de 2016, às 16:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do réu DENILSON TADEU SANTANA. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Catanduva para intimação e oitiva das testemunhas Luciano Olivio Brambatti e Carlos Roberto Tafiri, pelo sistema de videoconferência e intimação do réu, para que compareça a este Juízo. A testemunha Oadir Carlos Vargas deverá comparecer independentemente de intimação. Intime-se a defesa do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-10.2007.403.6181 (2007.61.81.002141-5) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY GREGORIO DE SOUZA (MG060117 - JOSE URBANO MENEGHELI E SP203506 - FRANK AMBROSIO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 49/2016 Folha(s) : 124 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de EDILSON PROFETA DOS SANTOS LOURENÇO, nascido aos 04/08/1965, filho de Gerson Lourenço e Maria Constância de Moura Lourenço, RG nº 14.251.666-1-SSP/SP, CPF nº 065.732.488-48, pela suposta prática do delito tipificado nos artigos 312,1º c.c. 327,1º e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/09/2012 perante o Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 281). O acusado foi pessoalmente citado às fls. 214/215. Após regular instrução, o feito foi convertido em diligência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 260). Em audiência realizada aos 29/08/2013, foi aceita pelo réu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 269/270). O Ministério Público Federal, à fl. 358vº, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Decido. Assiste razão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 354/355: Defiro o requerido, fixando o prazo de 5 (cinco) dias. A defesa deverá trazer aos autos mandato procuratório original no mesmo prazo supra. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se à defesa. São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 04/02/2016

0006819-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005367-1)) JUSTICA PUBLICA X EVA CAMILO ESTEVES (SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 6/2016 Folha(s) : 16 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de EVA CAMILO ESTEVES, nascida aos 24/03/1949, natural de Neves Paulista/SP, filha de Benedito Camilo e Izaluta Valentim Módulo, RG nº 16.575.868-SSP/SP, CPF nº 287.017.008-47, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, ambos do Código Penal. A denúncia, oferecida originalmente nos autos do processo nº 2004.61.81.005367-1 também em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, foi recebida em 23/04/2008 (fls. 238/239). O processo originário foi desmembrado em relação à acusada EVA, gerando o presente feito, e a ação penal foi suspensa, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 335). A acusada foi citada pessoalmente às fls. 342/343 e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 344/347). Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização de eventual acordo firmado pela ré EVA (fls. 372/413). A acusada aceitou a proposta em audiência realizada em 06/08/2013 (fl. 383) e, após cumprimento das condições impostas, os autos foram devolvidos a este Juízo. O Ministério Público Federal, às fls. 415/417, manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada EVA, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado EVA cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. - não há notícia de ausência por prazo superior a oito dias, sem prévia autorização judicial; - comparecimento trimestral em Juízo, pelo período de dois anos: fls. 411/412; - não há notícia de mudança de endereço sem comunicação ao Juízo Deprecado; e - pagamento de quatro cestas básicas no valor de R\$ 200,00, pelo período de dois anos: fls. 387, 390, 399 e 409. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da ré EVA. Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada EVA CAMILO ESTEVES, nascida aos 24/03/1949, natural de Neves Paulista/SP, filha de Benedito Camilo e Izaluta Valentim Módulo, RG nº 16.575.868-SSP/SP, CPF nº 287.017.008-47, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95. Após, ao arquivo. São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

0001010-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON LOURENCO (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES E SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 49/2016 Folha(s) : 124Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de EDILSON PROFETA DOS SANTOS LOURENÇO, nascido aos 04/08/1965, filho de Gerson Lourenço e Maria Constancia de Moura Lourenço, RG n.º 14.251.666-1-SSP/SP, CPF n.º 065.732.488-48, pela suposta prática do delito tipificado nos artigos 312, 1.º c.c. 327, 1.º e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/09/2012 perante o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls.281). O acusado foi pessoalmente citado às fls.214/215. Após regular instrução, o feito foi convertido em diligência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls.260). Em audiência realizada aos 29/08/2013, foi aceita pelo réu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls.269/270). O Ministério Público Federal, à fl.358vº, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado EDILSON PROFETA DOS SANTOS LOURENÇO cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 - comparecimento mensal em Juízo: fls.278, 302, 306, 308, 310, 312, 313, 314, 316, 317, 318, 321, 322, 323, 325, 326, 327, 329, 330, 331, 333, 334, 335 e 338;- prestação pecuniária consistente em doação de oito parcelas de R\$ 169,50 à Fundação Francisca Franco: fls.305, 311, 315, 319, 324, 328, 332 e 336;- folhas de antecedentes sem registros - fls.25/31 do apenso. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado EDILSON PROFETA DOS SANTOS LOURENÇO, nascido aos 04/08/1965, filho de Gerson Lourenço e Maria Constancia de Moura Lourenço, RG n.º 14.251.666-1-SSP/SP, CPF n.º 065.732.488-48, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após, ao arquivo. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

0002115-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADAMASTOR LIMA FERREIRA(SP106195 - ORESTES DOMINGUES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 4/2016 Folha(s) : 14Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO ADAMASTOR LIMA FERREIRA, nascido aos 04/08/1967, natural de Bananeiras/PB, filho de João Ferreira da Silva e Severina Lima Ferreira, RG n.º 36.170.508-6, CPF n.º 768.335.854-15, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 298, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/03/2013 (fl.85/85vº). O acusado foi citado pessoalmente às fls.87/88 e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 89/94). Foi aceita pelo réu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em audiência realizada aos 28/08/2013 (fls. 104/105). O Ministério Público Federal, às fls.138, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 - comparecimento mensal em Juízo, pelo período de dois anos: fls. 107 e 109/132;- não há notícia de ausência por prazo superior a quinze dias, sem prévia autorização judicial; e - prestação pecuniária à ABRELLA no valor de R\$ 1.200,00: fls. 108. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO ADAMASTOR LIMA FERREIRA, nascido aos 04/08/1967, natural de Bananeiras/PB, filho de João Ferreira da Silva e Severina Lima Ferreira, RG n.º 36.170.508-6, CPF n.º 768.335.854-15, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após, ao arquivo. São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 5507

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011693-18.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-75.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA)

Vistos. Fls.301/307: Trata-se de petição formulada pelo investigado Ronaldo Borges Trevizan, requerendo o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para apuração dos fatos aqui investigados. Sustenta o requerente que a competência foi artificialmente modificada em razão da decisão, depois de muita resistência, da Caixa Econômica Federal em arcar com os prejuízos sofridos pelas entidades SESI/SENAI, por questões exclusivamente comerciais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls.335/336). Decido. Não assiste razão ao investigado, haja vista, conforme já consignado na decisão que deferiu o monitoramento telefônico e quebra de sigilo bancário que instruem a presente investigação, que o prejuízo causado pelas fraudes foi suportado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. E nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas são de competência da Justiça Federal. Irrelevantes as alegações acerca da resistência da Caixa Econômica Federal em arcar com o prejuízo ou que tenha ela decidido pelo ressarcimento por razões puramente comerciais. O fato é que a empresa pública federal arcou com o prejuízo oriundo da falsificação dos boletos, restando, assim, justificada a competência desta Justiça Federal. Os julgados e doutrina colacionados pelo investigado Ronaldo não resolvem a questão aqui colocada, visto que tratam de prejuízos causados às entidades SESI/SENAI, as quais, no caso em tela, acabaram por não sofrer detrimento de bens algum, já que ressarcidas pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.301/307. Oficie-se ainda ao Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações, informando a existência do IPL n.º 1452/2013 do 78º Distrito Policial que pode estar investigando os mesmos fatos aqui apurados, a fim de que se tomem as providências necessárias para se evitar a ocorrência de bis in idem. Fls.339/340: Trata-se de pedido de espelhamento dos aparelhos celulares apreendidos para sua restituição ao investigado João Laércio Scleruc. Preliminarmente, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal responsável, informando o presente pedido e requisitando, além da preservação das fotos/arquivos pessoais e contatos comerciais existentes nos equipamentos, informações acerca da realização de laudo pericial do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos com o mencionado investigado. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Com a informação policial, abra-se vista ao órgão ministerial para ciência e manifestação, inclusive para que se manifeste acerca dos pedidos de compartilhamento de provas acostados aos autos às fls.332/333 e 344/345. Intimem-se, alterando o sigilo dos autos, a fim de viabilizar a publicação no Diário Oficial. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3845

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA

Ciência às partes da designação do interrogatório do réu Marcos Paulo Pereira de Souza, na Comarca de Nuporanga/SP, para o dia 12/05/2016, às 14:45 (fls. 590).

Expediente Nº 3846

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÉNER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

Prestem-se informações ao Tribunal Regional Federal (fls. 43617-4320). Considerando o longo lapso para realização da primeira audiência já designada, por ora reputo prematuro qualquer ato de cancelamento das audiências para depoimento de mais de 50 testemunhas, notadamente porque o julgamento do mandamus provavelmente ocorrerá em data anterior. Intimem-se as defesas da decisão liminar juntada a fls. 4317-4320. Após, ciência ao MPF e aguarde-se decisão a ser prolatada pelo colegiado. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 3847

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009306-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o trânsito em julgado do r. acórdão da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu os embargos de declaração para o fim de extinguir o feito sem julgamento do mérito, transladem-se para o feito principal (autos nº 0015317-22.2008.403.6181) cópia desta decisão e cópias de fls. 53/56v. Certifique-se em ambos os autos e posteriormente arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3848

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELIAS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X DAVID SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

A defesa constituída de MARCOS SALOMÃO SAYEG pleiteia a devolução do prazo recursal do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 649/649v., sob a alegação de que não houve publicação de julgado em seu nome que indicasse os valores devidos de custas de porte e remessa dos recursos por parte daquela E. Corte. Requer, ainda, a suspensão da Execução Criminal distribuída sob o nº 0001022-96.2016.403.6181. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não compete a este Juízo de primeira instância desconstituir certidão de trânsito em julgado exarada pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ante o teor do 1º do artigo 370 do Código de Processo Penal, consideram-se realizadas as intimações dos defensores constituídos mediante simples publicação dos atos no diário oficial. Verifica-se, outrossim, que o patrono em casu não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 4º do mencionado dispositivo e, portanto, não ostenta prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos e decisões judiciais, contando-o o prazo recursal a partir da publicação das decisões no diário oficial. Assim, conforme se pode depreender da informação supra, tanto o nome do acusado quanto de seu defensor constou da publicação do referido acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tornando-a apta e suficiente a surtir seus efeitos, em especial, no que se refere à abertura de prazos recursais, razão pela qual INDEFIRO o pedido. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 654/654v. Intimem. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 3849

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003503-13.2008.403.6181 (2008.61.81.003503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP194525 - CARLA SEPPE MILANI E SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP219999B - TATIANI ELOY DO AMARAL GURGEL) X JUSTICA PUBLICA X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS)

1. Ante o teor da certidão supra, constato que a instituição bancária requerente UNIBANCO foi instada a se manifestar por 2 (duas) vezes para apresentar cálculo do montante que reputa a ser ela devido, conforme a r. decisão proferida à fls. 167/167v, e manteve-se silente, o que demonstrou falta de interesse em liquidar a r. sentença prolatada nestes autos. 2. Solicite-se ao SEDI a inclusão de GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO como OUTROS. Após, inclua-se o nome de seus advogados que constam dos autos principais, conforme certidão retro. 3. Considerando que os bens apreendidos foram todos relacionados aos autos principais da ação penal nº 0000108-81.2006.403.6181, inclusive o veículo aqui arrematado, traslade-se para aqueles autos cópia do auto de arrematação e termo de entrega acostados às fls. 114/123 e fls. 137/138. Certifiquem-se em ambos os feitos. 4. De-se ciência ao representante da Procuradoria Federal Especializada - INSS e à defesa constituída de GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO. 5. Após, se em termos e nada mais sendo requerido, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o trânsito em julgado dos autos principais nº 000108-81.2006.403.6181.6. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-96.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO(SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ

1. Considerado que o advogado outorgado na cópia da procuração acostada à fl. 221 devidamente intimado para regularizar a sua representação nos autos quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de fls. 314, expeça-se com urgência carta precatória para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a fim de intimar o réu EDVALDO MUNIZ para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para representá-lo nestes autos. Consigne-se na precatória que o réu EDVALDO MUNIZ deverá ser cientificado que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor ou resultando negativa a diligência da intimação, fica nomeada a Defensoria Pública da União para promover a defesa do réu EDVALDO MUNIZ. 2. Indicado novo defensor pelo acusado EDVALDO MUNIZ intime-o para que apresente contrarrazões recursais no prazo legal. Na hipótese de o acusado ser assistido pela Defensoria Pública da União, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência do encargo bem como para que apresente contrarrazões recursais. 3. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3882

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004418-59.2008.403.6182 (2008.61.82.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505594-75.1992.403.6182 (92.0505594-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Adjudicação contra a FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de nº 92.0505594-8, no qual foi deferida adjudicação do bem penhorado. A Embargante sustentou, em síntese, inconstitucionalidade e impertinência do momento em que foi requerida a adjudicação. Requeru o julgamento de procedência dos embargos para anular a adjudicação e condenar a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Na execução fiscal, a executada, ora embargante, efetuou o pagamento do débito, resultando na extinção daquele feito, conforme sentença proferida em 09/05/2008. Foi proferida sentença de extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por perda de objeto, uma vez que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal que foi extinta pelo pagamento (fls. 846/847). Da sentença proferida a Embargante opôs Embargos de Declaração, rejeitados pela decisão de fls. 859, tendo a Embargante e Embargada apelado e obtido, no TRF3, a anulação da sentença (fls. 923/928). Retomando os autos, determinou-se manifestação das partes, tendo a Embargante noticiado alienação por iniciativa particular na Justiça do Trabalho (feito nº. 0199800-43.1996.5.02.0042), pelo que os embargos teriam perdido o objeto (fls. 938/940). A Embargada (União) se manifestou pela não comprovação da efetiva alienação e requereu ofício à Vara Trabalhista para que informe o valor da venda e para que remeta eventual saldo remanescente para as execuções fiscais (fls. 941). Anoto que referidas execuções fiscais são aquelas constantes do Acórdão, quais sejam 93.0501820-3, 95.0523304-3, 1999.61.82.005453-4 e 1999.61.82.020755-7. É O RELATÓRIO. DECIDO. O documento juntado pela Embargante é suficiente para demonstrar que realmente houve a alienação lá na Justiça do Trabalho, mesmo porque a notícia de perda de objeto dos embargos não seria de interesse da embargante, que questiona a adjudicação realizada pela Fazenda Nacional. Sendo assim, diante desse fato somente agora noticiado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 36). Honorários a cargo da Embargante, porque a extinção ocorre em face de alienação por iniciativa particular em processo diverso, no qual a Embargante é Reclamada. Fixo o valor em R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no 4º. do artigo 20 do CPC, considerando que não há condenação, mas a extinção foi provocada pela iniciativa da própria Embargante perante a Justiça do Trabalho, além do que o valor da causa é bastante elevado. Encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria da Apelação nº. 1396913/SP (0505594-75.1992.4.03.6182), da execução fiscal nº. 92.0505594-8, bem como traslade-se para os autos das execuções fiscais 93.0501820-3, 95.0523304-3, 1999.61.82.005453-4 e 1999.61.82.020755-7, e, ainda, dos embargos de terceiro nº. 0005875-29.2008.403.6182. Quanto ao pedido da Embargada, defiro-o, para que, nos autos da Execução Fiscal nº. 0005453-69.1999.403.6182, independentemente de trânsito em julgado desta sentença, se oficie à 42ª. Vara do Trabalho (processo nº. 0199800-43.1996.5.02.0042), solicitando-se a transferência de eventual saldo remanescente da alienação para os autos de nº. 0005453-69.1999.403.6182, após o que este Juízo verificará se será o caso de desmembrar o depósito para outras execuções. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035907-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3)) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO. LTDA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 489/492 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0051724-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4)) EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos EMÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0031496-96.2006.403.6182, movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL contra ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO DIRIGIDO SC LTDA, MARIA FERREIRA e LINA MARIA DE MORAES FERREIRA, para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritas em Dívida Ativa sob n. 35.620.156-2. Arguiu (1) decadência das competências de março de 1995 a março de 2000, pois o lançamento teria ocorrido em 29/04/2004; (2) irresponsabilidade tributária pelos débitos posteriores ao óbito da sócia falecida, compreendidos no período de 09/2003 a 13/2003; (3) excesso de penhora, por incidir sobre a universalidade de bens do espólio, oferecendo, em substituição, imóvel da principal executada, ESCOLAS REUNIDAS DE ENSINO DIRIGIDO SC LTDA, com sua expressa anuência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.36). A Embargada apresentou impugnação (fls.32/34), discordando longamente sobre a responsabilidade tributária quanto aos créditos tributários, que decorreria do fato de se tratar de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao Fisco (art. 30, I, b da Lei 8.212/91), caracterizando, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, bem como por ter sido constatada a dissolução irregular da empresa executada, o que, por si só, autorizaria o redirecionamento da execução aos sócios, nos termos da Súmula 435 do STJ. No mérito, recuso o imóvel oferecido em substituição da penhora, devido à falta de registro da escritura de compra e venda. Na fase probatória, a Embargada informou que as competências decadais, do período de 03/95 a 11/98, já estariam inativas na inscrição em Dívida Ativa (fls.53/64), não requerendo, as partes, outras provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista que a matéria controvertida nos autos é exclusivamente de direito, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, I do CPC e 17, Parágrafo único, da Lei 6.830/80). (1) Decadência Trata-se de crédito tributário constituído mediante lançamento notificado ao contribuinte em 29/09/2004. Vale dizer, não se trata de débito confessado, hipótese de LDC (Lançamento de Débito Confessado em GFIP), mas de lançamento de ofício - NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito). Sendo assim, no tocante à decadência, aplica-se o art. 173, I, do CTN, que preceitua contar-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já se poderia efetuar o lançamento. Em relação aos fatos geradores de março a novembro de 1998, vencidas no mês subsequente, ocorreu a decadência, dado que, iniciado o prazo em 1º de janeiro de 1999, consumou-se a decadência em 1º de janeiro de 2004. Todavia, as competências de março a novembro de 1998 já estavam inativas na inscrição, como esclarecido na cota de fls.53/64 e já informado na Execução (fls.193/194), razão pela qual não há que se falar em sucumbência da Embargada, mas sim em falta de interesse da Embargante. (2) Irresponsabilidade do Embargante por débitos posteriores ao óbito de EMÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Com efeito, a irresponsabilidade do ESPÓLIO Embargante em relação aos débitos posteriores ao óbito da sócia EMÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA, ocorrido em 19/09/2003, é clara. A Embargada sequer o impugnou. Nesse sentido, assiste razão ao Embargante quanto à sua irresponsabilidade em relação aos débitos das competências de 09/2003 a 13/2003. (3) Excesso de penhora e oferta de imóvel em substituição. No caso, a Embargante indica imóvel situado na Rua José dos Santos Junior, n. 319, São Paulo, Matrícula 22.766 do 15º CRI da capital, alienado por JOÃO BATISTA PINHEIRO e sua mulher à ESCOLAS REUNIDAS DE ENSINO DIRIGIDO S/C LTDA, mediante escritura pública lavrada em 21/07/1988 (fls. 22/24), a qual, no entanto não foi registrada junto à respectiva circunscrição imobiliária. A ausência de registro não confere direito real ao adquirente, que, muito embora já tenha justo título e inclusive posse do bem, não confere oponibilidade a terceiros de boa-fé e direito de sequência. Portanto, mostra-se legítima a recusa da Embargada, cabendo observar que tal bem venha a ser aceito pela executante, caso aperfeiçoada a venda, com o registro transitivo da propriedade na CRI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a limitação da responsabilidade do Espólio Embargante às competências de 12/98 a 08/2003 do débito executado. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução, despensando-se. A sentença não está sujeita a reexame necessário (Art. 475, 3º do CPC - RE 562.276, REsp 1.153.119, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Súmula 435 do STJ). Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, mandado para redução da penhora no rosto dos autos do inventário de EMÍLIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004964-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029456-74.1988.403.6182 (88.0029456-1)) COMERP COM/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

Vistos COMERP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sociedade encerrada em 1994, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0029456-74.1988.403.6182, contra a FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de imposto de renda do exercício de 1979, objeto da inscrição em Dívida Ativa 80 2 87 000410-48. Alegou impossibilidade de defesa, diante do decurso de mais de trinta anos da ocorrência dos fatos geradores e mais de dezessete anos do encerramento das atividades empresariais, sendo certo que a cobrança só lhe chegou ao conhecimento após citação e bloqueio de ativos financeiros do sócio. Arguiu também abusividade da multa de 20% e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para correção e juros. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.119). A Embargada apresentou impugnação (fls.120/127), alegando que a presunção de certeza e liquidez do título executivo não foi desconstituída por prova a cargo da Embargante, bem como que multa e juros foram fixados de acordo com a lei. Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 129). Enquanto a União requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (fl. 134), a Embargante pugnou pela apresentação do processo administrativo a fim de que pudesse fundamentar a sua defesa, uma vez que não possuía elementos contábeis do período (fls. 130/132). O pedido foi indeferido (fl. 136), pois o processo estaria à disposição da executada, concedendo-lhe sessenta dias para juntada das cópias que entendessem necessárias. A Embargante apresentou as cópias do processo administrativo e alegou que a notificação foi feita por edital sem prévia tentativa de intimação pessoal, contrariando o art. 23 do Decreto 70.235/72. Além disso, suscitou decadência e prescrição (fls. 138/181). A Embargada requereu fossem desconsideradas as novas alegações, porém as rebateu, ao argumento de que a decadência já fora afastada por decisão na execução e, de fato, não teria ocorrido, pois, sendo o fato gerador de 1979, a Embargante teria cinco anos a contar do 1º dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário, tendo-o feito antes, em 02/08/1985. Também a prescrição não teria ocorrido, na medida em que tempestivamente ajuizada a execução fiscal, em 17/08/1988, também como já assentado em decisão na execução, estando preclusa a fase recursal (fls. 183/197). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Sendo as questões controvertidas exclusivamente de direito e de fato, porém este sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento conforme estado do processo, nos termos do art. 330, I do CPC e 17 da Lei 6.830/80. Inicialmente, cumpre ponderar ser fato curioso que perdure uma execução por tanto tempo quando esta uma empresa encerrada por liquidação voluntária em 1994, como inclusive consta da situação cadastral no CNPJ (fl. 60). De todo modo, não sendo esta a controvérsia e considerando ter havido redirecionamento aos sócios (fls. 77/81), cabe apenas o registro da discrepância. No mérito, verifica-se que o tema a decidir foi ampliado após a vinda das cópias do PA, quando a Embargante aduziu alegações de nulidade da notificação, decadência e prescrição. Tais matérias, embora prejudiciais em relação à alegação de excesso de execução, não podem ser incluídas no pedido, diante da impossibilidade alterá-lo após o saneamento do processo, com despacho que determinou a produção de provas, nos termos do art. 264, Parágrafo único do CPC. Todavia, a decadência pode ser conhecida de ofício, mesmo porque fulmina o próprio crédito tributário e, por conseguinte, o título executivo, tornando-o nulo e ensejando a extinção da execução por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo (Art. 267, IV, do CPC). Constatou-se que, como a dívida viera do entendimento anterior (fls. 185/186), ocorreu a decadência. Isso porque, sendo os fatos geradores de fevereiro a dezembro de 1979, com vencimento entre março a dezembro de 1979 e janeiro de 1980 (fl. 151), o Fisco teria cinco anos a contar de 1º de janeiro de 1980 para constituir os créditos de fevereiro a novembro de 1979, com vencimento até dezembro daquele ano, de modo que a decadência ocorreu em 1º/01/1985. Vejamos na linha do tempo: 1º/01/1985 decaiu (02/79 a 12/79) 1º/01/1980 1981 1982 1983 31/01/1984 Início do prazo Último dia para decadência lançamento Assim, somente o crédito vencido em janeiro de 1980, cujo prazo decadencial se iniciou em 1º/01/1981, não decaiu, uma vez que o auto de infração foi notificado por edital em 02/08/1985 (fl. 153). Em relação ao débito residual, impende reconhecer a nulidade da cobrança, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72, com redação anterior a MP 232/2004, pois nula foi a notificação por edital sem prévia tentativa de notificar o contribuinte pessoalmente, como se evidencia a partir dos documentos de fls. 147/150, sendo o fato não impugnado pela Embargada. Resta prejudicada a análise da abusividade da multa e ilegalidade dos juros à taxa SELIC. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a decadência dos créditos de Imposto de Renda do período de fevereiro a novembro de 1979 e, no tocante à competência de dezembro de 1979, vencida em janeiro de 1980, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer nulidade da cobrança por invalidez da notificação no processo administrativo. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extinta, também, a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV e 269, IV do mesmo Código. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para liberar o depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.

0050245-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039885-41.2004.403.6182 (2004.61.82.039885-3)) OMAR FERNANDES - ESPOLIO(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos OMAR FERNANDES - ESPÓLIO, representado pela viúva CARMEN NAVARRETE FERNANDES, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0039885-41.2012.403.6182, contra a FAZENDA NACIONAL. Arguiu (1) prescrição, pelo decurso de 5 anos e 2 meses da constituição definitiva do crédito tributário por declaração, em 27/05/1999, até o ajuizamento da execução, em 20/07/2004, sendo certo que o parcelamento, em 2006, não interrompeu o curso do prazo prescricional e (2) impenhorabilidade de bem de família, devendo ser cancelada a penhora no rosto dos autos do inventário, pois foi deixado apenas um imóvel de herança, onde reside. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.89). A Embargada apresentou impugnação (fls.90/95), alegando que a prescrição já fora repelida na execução, de modo que a matéria estava preclusa. Afirmou que o parcelamento importou renúncia à prescrição. Sustentou que não restou comprovado se tratar de bem de família ou imóvel penhorado. Facultou-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 105). A Embargante se manifestou sobre a preliminar, afirmando que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de ajuizar embargos mesmo sendo insuficiente a garantia. Reiterou suas alegações e não requereu outras provas (fls. 106/109). No prazo concedido (fl. 103), as partes não requereram outras provas (fls. 104/114). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A prescrição pode ser conhecida de ofício, como preceitua o art. 219, 5º do CPC, razão pela qual se aplica, por analogia, o art. 267, 3º do CPC, mesmo porque a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e, por conseguinte, o título executivo, tornando-o nulo e ensejando a extinção da execução por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo (Art. 267, IV, do CPC). Assim, a prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo, enquanto não proferida sentença de mérito. Como se não bastasse, o Embargante não foi intimado da decisão que afastou a prescrição no feito executivo, fato que, por si só, já impede que se configure a preclusão em relação a ele. Assentadas estas premissas, constata-se que o crédito tributário executado, referente ao SIMPLES do ano-calendário de 1998, foi constituído mediante DCTF n. 980867493429, entregue em 27/05/1999. Logo, a prescrição já ocorrera em 2004, sem que se verificassem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Mostra-se irrelevante o parcelamento celebrado em 2006, uma vez que não fez ressurgir crédito tributário já extinto pela prescrição (art. 156, V do CTN), não sendo aplicável o art. 191 do Código Civil. E quando do parcelamento, o quinquênio prescricional já ocorrera, como visto. Resta prejudicada a análise da impenhorabilidade do bem construído. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a prescrição do crédito executado, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV do mesmo Código. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despensando-se. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mandado para cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário, n. 583.09.1999.350173-0, que tramita na 1ª Vara do Foro Regional IX - Vila Prudente - SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054826-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-92.2007.403.6182 (2007.61.82.005789-3)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos CHURRASCARIA RODEIO LTDA opôs Embargos à Execução 0005789-92.2007.403.6182, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários de IRPJ de lucro presumido do 3º trimestre de 2002, inscrição 80 2 07 003266-91, CSLL do 1º, 3º e 4º trimestres de 2002, inscrição 80 6 07 004504-64, IRPJ - trabalho assalariado de dezembro de 2000, IRRF de serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis de junho de 2001 e novembro de 2003, inscrição 80 2 07 003267-72. Exps que os três primeiros débitos (IRPJ de lucro presumido do 3º trimestre de 2002, CSLL do 1º e 2º trimestre de 2002), teriam sido incluídos em parcelamento. Em relação à inscrição 80 2 07 003267-72, após oposição de anteriores Embargos, a Embargada substituiu a CDA, permanecendo apenas o débito referente a serviços prestados por pessoa jurídica, com vencimento em novembro de 2003. Diante desses fatos, alegou pagamento do débito remanescente da CDA 80 2 07 003267-72, consoante DARF anexado, bem como do débito de 4º trimestre de 2002, objeto da inscrição 80 6 07 004504-64, mediante recolhimento de três cotas, em janeiro, fevereiro e março de 2003. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). A Embargada apresentou impugnação (fls. 37/39), alegando que eventual pagamento não reconhecido deve-se a erro do contribuinte no preenchimento de DCTF ou DARF e requereu prazo de 180 para análise pela Receita Federal. Posteriormente, anexou parecer da Receita Federal, manifestando que o recolhimento alegado fora alocado ao débito da inscrição 80 2 07 003267-72, porém não foi suficiente para quitá-lo. Reconheceu, contudo, o pagamento anterior do débito objeto da inscrição 80 6 07 004504-64, sendo caso de procedência parcial do pedido (fls. 45/58). Concedeu-se 10 dias para réplica e especificação de prova (fl. 59). As partes reiteraram suas alegações e não requereram (fls. 61/128). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pagamento do débito de CSLL do 4º trimestre de 2002, no valor de R\$4.476,99, anterior à inscrição em Dívida Ativa foi reconhecido pela Embargada, com base em parecer da Receita Federal de fls. 53/54. Em relação ao débito de IRPJ de serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedade civil, no valor de R\$ 1.932,20 (fl. 18), consta DARF no correspondente valor, recolhido no código da Receita n. 0561, em 05/11/2003 (fl. 07). Segundo análise da Receita Federal, para a inscrição 80 2 07 003267-72 foram apurados dois débitos de IRRF: o primeiro sob código 0561, no valor de R\$1.932,20, em relação ao qual serviu de pagamento a guia apresentada pelo contribuinte, e outro no valor de R\$1.957,58, código 1708, em relação ao qual restou mantida a cobrança. Da CDA (fls. 18-21) o único débito pelo qual a execução deveria prosseguir seria aquele de R\$1.932,20. Porém, esse a Receita reconheceu como pago. O outro, de R\$1.957,58, não teria sido inscrito, pois no título não consta esse débito. Logo, também nesse caso, a procedência é manifesta. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I e II do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer pagamento do débito remanescente das inscrições 80 2 003267-72 e 80 6 07 004504-64, julgando extinta a execução. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despensando-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se. E, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0060234-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000161-8)) RADIEX QUÍMICA LTDA(SP1200445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP164153 - ELSON FERREIRA JUNIOR E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES E SP359286 - SIMONE MACHADO)

Vistos RADIEX QUÍMICA LTDA opôs Embargos à Execução n. 0000161-20.2010.403.6182, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para cobrança de multa por fabricar e comercializar produto sem registro naquela autarquia, bem como fora dos padrões técnicos exigidos pelo Ministério da Saúde. Alegou (1) nulidade da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, pelas seguintes razões: a) ilíquidez e incerteza acerca do débito, pois, no processo administrativo que originou o crédito exigido, o julgamento do recurso foi feito pelo Diretor-Presidente, em vez da Diretoria Colegiada, como previsto nos arts. 11 e 13 do Decreto 3.029/99; b) ausência de requisitos formais, ou seja, forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária, divergindo o valor indicado na execução (R\$130.490,00) daquele constante do título (R\$125.950,00); c) novamente, ilíquidez e incerteza, pelo fato de se apenar com multa condizente com infração gravíssima, embora se tenha reconhecido se tratar de infrator primário e infração leve. Arguiu, também, (2) prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32 e Parecer PGFN/CRJ/Nº 506/2010, pelo decurso de 5 anos da publicação da decisão final no processo administrativo, em 28 de outubro de 2002 até a inscrição em Dívida Ativa, em 22/04/2009, não se devendo considerar nova decisão proferida, em cumprimento a ordem judicial no MS 0037169-20.2002.4.01.3400, uma vez que proferida por autoridade incompetente, com mesmo conteúdo da anterior decisão e sem que fosse publicada. Anexou documentos (fls. 21/468 e 474). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.475). A Embargada contestou (fls.476/486), alegando regularidade do título, que informa a incidência de correção e juros à taxa SELIC e não incidência de multa moratória. Refutou a prescrição, alegando que, após anulação da decisão administrativa de 28/10/2002 por sentença no mandado de segurança n. 2002.34.00.037238-0, nova decisão foi proferida, em 2006, que foi publicada no Diário Oficial e notificada à Embargante, em 30/11/2006, data em que também recebeu boleto para pagamento da multa até 03/01/2007. Assim, a após o vencimento do boleto, passou a fluir o prazo prescricional, que foi suspenso pela inscrição em Dívida Ativa, em 22/10/2009 e interrompido pelo ajuizamento da execução em 12/01/2010. Afirmou que a segunda decisão administrativa foi proferida pelo órgão colegiado, como se infere do inteiro teor reproduzido. Quanto ao valor da multa, salientou que ela servia para punir a Embargante por três infrações, previstas nos incisos IV, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei 6.437/1977, agravadas pelas circunstâncias dos incisos II, IV, V e VI do art. 8º da referida lei. Anexou documentos (fls.487/701). Concedeu-se 10 dias para especificação de provas (fl. 702), porém as partes não indicaram outras provas (fls. 703/705). É O RELATÓRIO DECIDIDO. 1) Nulidade da CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por ilíquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Cabe observar que a correção e juros estão expressos na memória de cálculo que acompanha a CDA (fl. 27 destes autos). Cumpre observar, por outro lado, que a alegação de ilíquidez e incerteza do título, por vícios na decisão de mérito administrativa, não encontra respaldo nas provas coligadas aos autos. Assim, verifica-se que a decisão administrativa publicada em 28 de outubro de 2002 (fls. 619/622) foi anulada por sentença em Mandado de Segurança (processo nº. 2002.34.00.037238-0), proferida em 31 de julho de 2006 (fls. 634/639), sob fundamento de que fora proferida por órgão incompetente, Diretor da ANVISA, quando o competente seria a Diretoria Colegiada. Tão logo comunicada, ANVISA manifestou desinteresse em recorrer da decisão e proferiu nova, desta vez pela Diretoria Colegiada, ratificando a decisão anterior (fls. 641/648). Referida decisão foi publicada no Diário Oficial em 27/11/2006 (fls. 651/652), sendo a Embargante notificada para pagamento da multa, com vencimento até 19/03/2007, em 05/03/2007 (fls. 653/657). Ressalte-se que a sentença ratificou o agravamento da penalidade: a) pelo fato de a imputar valer-se do número de registro de outro saneante para estampar rótulo do seu Linha Contatos Radieux, visando enganar os consumidores acerca da legalidade do produto junto ao órgão sanitário; b) por tratar-se de produto que contém em sua composição química substância proibida, como também veicular informação enganosa ao declarar ausência de CFC. Tais circunstâncias amoldam-se à previsão do art. 8º, II, IV, V e VI da Lei 6.437/77: Art. 8º - São circunstâncias agravantes: II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; IV - ter a infração consequencial calamitosa à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé. Tendo em vista que, nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.437/77, presentes duas circunstâncias agravantes, a infração deve ser apenada com multa correspondente à infração gravíssima, que oscila entre R\$50.000,00 a R\$200.000,00, o valor fixado a título de multa - R\$100.000,00 mostra-se adequado à gravidade da infração. A diferença entre o valor da inscrição e o do ajuizamento da execução (fls. 3 e 5) deve-se a que a inscrição ocorreu em 22/04/2009 e o valor para execução foi atualizado para 20/10/2009. 2) Prescrição Em se tratando de créditos não tributários, referentes a período anterior a Lei 11.941/09, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, por simetria e isonomia com o prazo das ações de cobrança e execução contra a Fazenda Pública. No caso, a decisão final administrativa, publicada em 28/10/2002 foi anulada por sentença judicial em 2006, sendo proferida nova, publicada em 27/11/2006. A Embargante foi notificada a efetuar o pagamento da multa em 05/03/2007, com vencimento em 19/03/2007. Portanto, em 20/03/2007 começou a fluir o prazo prescricional, que foi suspenso por 180 dias pela inscrição em Dívida Ativa (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80), em 22/04/2009 (fls. 24/26), voltando a fluir em 22/10/2009, sendo finalmente interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 03/02/2010, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação, em 12/01/2010, nos termos dos arts. 8º, 2º da Lei 6.830/80 e 219, 1º do CPC. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Nos Embargos à Execução Fiscal não incidem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, de forma que o recolhimento de fl. 468 quita as custas da Execução Fiscal. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se para prosseguimento. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015923-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051385-60.2011.403.6182) ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos Fls. 86/88: tem razão o Embargante, pois a sentença apresenta contradição, embora não em relação à condenação sucumbencial. A condenação em honorários mostrou-se devida na medida em que a sucumbência da Embargada foi mínima, pois se reconheceu apenas a prescrição da anuidade de 2006, parte essa que deve ser considerada mínima em relação à amplitude dos demais pedidos, rejeitados, quais sejam, o da inexistência do fato gerador e o da inconstitucionalidade do poder de polícia. Quanto à disparidade sustentada, no sentido de que a condenação foi maior do que a cobrança, não se acolhe, pois o Embargante não atualiza monetariamente o valor daquela parcela de 2006, quando sustenta seus Declaratórios. E observe-se que os R\$368,91 eram devidos na data da inscrição (2011), enquanto os Embargos foram opostos em 2013. No entanto, verifica-se que o percentual, nos termos da sentença, incidirá sobre o valor da causa, quando, de fato, deve incidir apenas sobre o valor devido, qual seja, deve incidir sobre o valor da execução menos o daquela anuidade de 2006. Acolho apenas nessa medida os Declaratórios, atribuindo-lhe os efeitos infringentes para que fique constando: Condeneo o Embargante em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor efetivamente devido, ou seja, excluindo-se o débito de 2006. P.R.I. e retifique-se.

0015979-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-53.2011.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA opôs Embargos à Execução n. 0015979-07.2013.403.6182, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, para cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA). Alegou que a taxa, referente ao terceiro trimestre de 2004, é indevida, pois a executada estaria inativa desde 2003, como demonstraram relatório anual de informações sociais, GFIPs (guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) e GLAs (guias de informações e apuração do ICMS) anexadas. Anexou documentos, dentre eles comprovante de recolhimento de custas perante a Justiça Estadual deprecada na execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.113). A Embargada contestou (fls.114/118), alegando que a executada permanece ativa perante a Junta Comercial e os documentos juntados referem-se a período anterior ao da cobrança (09/2004 - fl. 82). Outrossim, argumentou que a suspensão temporária das atividades não desobriga do pagamento da taxa, como preceitua o art. 14 da Instrução Normativa IBAMA 96/2006. Concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para a Embargante se manifestar quanto à impugnação e as partes especificarem provas, justificando necessidade e pertinência (fl.123). O Embargante apresentou réplica, acrescentando que a RAIS de 2004 informa que ela não possuía empregados naquele ano. Quanto ao fato de não ter dado baixa na JUCESP, sustentou que não poderia ser penalizada com a taxa, que se justifica pelo efetivo exercício do poder de polícia, o que se mostrava inviável diante da inatividade. Não requereu outras provas (fls.125/129). A Embargada, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir (fls.132). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC e 17 da Lei 6.830/80. Consta da CDA que a aparelha a execução (fl. 103) que o débito principal executado refere-se à taxa de controle e fiscalização ambiental prevista no art. 1º da Lei 10.165/2000, com vencimento em 30/09/2004. Segundo documentos juntados com a inicial (fls. 24/82), a Embargante não apresentou vínculos empregatícios no ano-base de 2003, tampouco realizou operações de saída de mercadorias tributadas por ICMS nas competências de julho, agosto e setembro de 2004. Assim, a despeito de não haver promovido a baixa na JUCESP e no IBAMA, não se afilura possível a cobrança de taxa referente a setembro de 2004, pois se mostra inviável o exercício do poder de polícia, se não houve atividade a fiscalizar. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Inobstante não sejam devidas custas nos Embargos, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, a Embargante, por cautela, recolheu valor a esse título, considerando a previsão do art. 1º da mencionada lei, que dispõe serem devidas custas segundo a lei estadual, na hipótese de demandas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da competência federal. Trata-se de incorreta interpretação da norma, que não se aplica aos embargos, mesmo porque eles poderiam desde logo serem ajuizados nesta subseção, como lhe faculta o art. 747 do CPC. A competência da Justiça Estadual, no caso, restringe-se ao cumprimento da carta precatória de execução ajuizada perante Justiça Federal. Assim, deverá a Embargante buscar o ressarcimento perante a Justiça Estadual. Honorários a cargo do Embargado, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expça-se o necessário para levantamento da penhora. Oportunamente, arquite-se, com baixa na distribuição, estes autos e os do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026863-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023783-60.2012.403.6182) ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos ALFREDO BOTTONE ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0026783-60.2012.403.6182, por débitos de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2007 e 2008. Alegou que, em relação ao exercício de 2007, os débitos foram constituídos mediante notificação de lançamento 2008/095151901291641, enquanto os débitos de 2008 foram objeto da notificação de lançamento 2009/095151885622308. Tais débitos teriam sido impugnados na Ação Ordinária 0016260-49.212.403.6100, razão pela qual requereu a suspensão da execução até término do respectivo processo cível, com fundamento no art. 265, IV, do CPC. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando a garantia da execução por depósito judicial (fl. 62). A Embargada apresentou impugnação (fls. 63/64), alegando que o pedido de suspensão poderia ser deduzido na própria execução, na qual existe depósito, suspendendo a exigibilidade do débito. No entanto, concordou com a suspensão pleiteada. No prazo concedido, as partes não indicaram outras provas (fls. 66/74). O Embargante juntou cópias do processo cível, a fim de demonstrar que o pedido foi julgado parcialmente procedente, mediante decisão com trânsito em julgado, para efeito de excluir as glosas referentes à pensão alimentícia judicial, previdência privada e despesas médicas (fls. 75/108). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em que pese o processamento até aqui, o caso é de falta de interesse na presente demanda, cuja pretensão não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 745 do CPC. O pedido de suspensão da execução poderia ser deduzido nos autos cíveis, tão logo garantida a dívida mediante depósito judicial (fls. 17/18). Ademais, com a extinção do processo 0016260-49.2012.403.6100, deixa de existir qualquer fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo do Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se para os autos da execução, desapensando-se. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0521989-78.1995.403.6182, por débitos de contribuição previdenciária, consubstanciados nas inscrições 31.263.024-7, 31.263.026-4, 31.263.027-1, 31.823.039-9, 31.263.062-0, 31.292.987-7, 31.262.996-6. A Embargante alegou que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica quanto aos tributos em execução, 88.0026411-5, bem como cautelar 88.0022693-0, na qual realizou depósito integral dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal. Além disso, alegou que estão sendo cobradas contribuições ao FUNRURAL e INCRA, ambas extintas pela Lei 7.787/89. Nesse sentido, requereu a procedência para cancelamento das cobranças, seja em razão da pré-existência de depósito no montante integral do débito, causa suspensiva de sua exigibilidade, seja pela inexistência de relação jurídica no tocante aos tributos a que se refere a dívida. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 88). A Embargada apresentou impugnação (fls. 92/94), alegando litispendência com a mencionada Ação Declaratória e falta de interesse, uma vez que a maior parte das inscrições foi extinta por pagamento mediante

parcelamento especial e a única remanescente encontra-se com exigibilidade suspensa por força de depósito integral na mencionada Ação Cautelar. Afirma também que são devidas as contribuições ao FUNRURAL e INCRA da inscrição ainda ativa, uma vez que se refere aos meses de junho e outubro de 1988. Intimada, a Embargante concordou com a extinção sem julgamento do mérito (fl. 127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo o pedido das partes e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008834-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459933-25.1982.403.6182 (00.0459933-0)) JOSE ORLANDO ZAMPOLLI (SP269689) - JAMES RODRIGUES X IAPAS/CEF(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos JOSÉ ORLANDO ZAMPOLLI ajuizou estes Embargos em face do IAPAS/CEF que o executa no feito n.0459933-25.1982.403.6182 (00.0459933-0), no qual também são executados IRMÃOS ZAMPOLLI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e CLÁUDIO ZAMPOLLI por dívida de FGTS, do período de novembro de 1970 a agosto de 1973 e outubro de 1973 e abril de 1978. Alegou: 1) prescrição, seja pelo decurso de mais de cinco anos da constituição do crédito até o ajuizamento da execução, seja de forma intercorrente, pelo decurso do quinquênio após sucessivas suspensões do processo, nos termos dos arts. 156, IV e 174 do CTN, bem como 40 da Lei 6.830/80; 2) ilegitimidade, considerando indevida sua inclusão no polo passivo da execução fundada no art. 135 do CTN; 3) abusividade da multa, ilegalidade da aplicação da SELIC para cálculo dos juros moratórios e descabimento dos honorários; 4) excesso de penhora, uma vez que, apesar do débito perfazer cerca de R\$15.000,00, foram penhorados dois imóveis em valor muito superior, cumprindo reduzir a penhora ao imóvel de menor valor. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.219). A Embargada impugnou (fl.221/228), alegando inócuo o prazo de prescrição intercorrente, cujo prazo seria trintenário, por se tratar de crédito não-tributário, restando-se por legislação específica. Afirmo que a legitimidade estaria fundada noutros dispositivos legais, tais como os arts. 21 da Lei 7.839/89 e 23 da Lei 8.036/90, que preconizam constituir infração legal a falta de recolhimento do FGTS, bem como os dispositivos do Código Civil (arts. 50, I, 1.016 e 1.080), que versam sobre a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização por atos praticados com excesso de poder ou culpa. Defendeu a aplicação da taxa SELIC, com fundamento nas Leis 8.981/95 e 9.065. No prazo concedido (fl. 229), as partes não requereram outras provas (fls. 230/234). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos dos arts. 330, I do CPC e 17 da Lei 6.830/80. 1) Prescrição intercorrente O prazo prescricional para cobrança de débitos de FGTS é trintenário, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, 9º da Lei 6.830/80 e 23, 5º da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ, abaixo transcritos: Art. 20 Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Renumerado do art 19, pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Art. 2º (...) 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Art. 23 (...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se até pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula 210, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998) Cumpre destacar que, mesmo para os fatos geradores anteriores à EC 8/77, que retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, o STF entendeu que o prazo para cobrança de contribuições ao FGTS era trintenário (RE 100.249, citado na contestação), o que também refletiu na jurisprudência do STJ, como ilustra ementa abaixo citada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. I. A jurisprudência do STJ, considerando a posição adotada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178398 / PR. DJe 24/09/2012. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves.) No caso concreto, os débitos executados referem-se a depósitos de FGTS do período de 1970 a 1978 (fl. 43). O despacho de citação, exarado em 21/05/1982 interrompeu a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º da Lei 6.830/80. A inclusão e citação do Embargante no polo passivo ocorreram em 2006, ou seja, menos de 30 anos depois da primeira interrupção da prescrição, sendo certo que, como se vê, a execução também não ficou paralisada nesse interregno por inércia da exequente em requerer diligências para localização de bens. Logo, incoorreu prescrição. 2) ilegitimidade Em se tratando de cobrança de contribuições ao FGTS, não se aplicam as normas do Código Tributário Nacional, a não ser por analogia e em caráter subsidiário. Isso porque não se trata de tributo, mas de contribuição a fundo social constituído para suprir necessidades do trabalhador e financiar programas como o financiamento imobiliário. Nesse sentido, orienta a Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008) Por outro lado, à falta de disposição expressa na lei específica, cumpre aplicar à cobrança de FGTS, analogamente, as hipóteses de responsabilidade previstas nas leis tributárias e trabalhistas, mesmo porque os créditos de FGTS gozam dos mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (art. 20 da Lei 5.107/66) e dos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º da Lei 8.844/94). Bem por isso o STJ, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, decidiu aplicar-se à cobrança de FGTS a hipótese de responsabilidade do sócio administrador em caso de dissolução irregular: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF (...) 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, os casos de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 Primeira Seção. DJe 17/09/2014) 13. Abusividade da multa, ilegalidade da aplicação da SELIC para cálculo dos juros moratórios e descabimento dos honorários. A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. No caso, a multa fixada, de CR\$20.887,40 (fl. 43), fundamenta-se no art. 19 da Lei 5.107/66, que assim dispõe: Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo a que se refere o artigo 2º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do artigo 4º e ficará sujeita, ainda, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda, bem como às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) Vale lembrar, por outro lado, que o art. 20 da supracitada lei assegura aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, em relação às quais o art. 146 do antigo Regulamento da Previdência (Decreto 77.077, de 24/01/76), previa multa por atraso no pagamento das contribuições, no percentual variável de 10 a 50%. Logo, a fixação da multa seguiu a graduação legal. Todavia, sobreveio legislação mais favorável a respeito, reduzindo o percentual de multa a 20% (art. 20 da Lei 7.839/89 e 22 da Lei 8.036/91). Mais tarde, a Lei 9.964/00 alterou o art. 22 da Lei 8.036/91, passando a prever multa de 10%. Não há que se falar aqui, contudo, em retroatividade benéfica, à falta de previsão específica, como no caso da lei penal (art. 5º, XL da CF/88 e 106 do CTN). Além disso, a matéria sequer foi ventilada na inicial dos embargos, tampouco se produziu prova de que os percentuais os percentuais aplicados não respeitaram as sucessivas alterações legislativas, sendo de se presumir pela correção da multa aplicada. Muito embora se discuta nos autos sobre aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros, observa-se que os juros dos depósitos de FGTS inicialmente eram capitalizados ao percentual anual fixo de 3% (art. 4º da Lei 5.107/66, com a redação dada pela Lei 5.705/71). A Lei 5.107/66 foi revogada pela Lei 7.839/89, que, em seu art. 20, alterou o critério, passando-se a capitalizar os juros de 1% ao mês. A lei posterior revogadora, 8.036/90, manteve o critério (art. 22), o qual só veio a ser alterado em 2000, com a vigência da Lei 9.964/00 que passou a prever juros de 0,5% ao mês ou fração. A correção monetária é feita com base na variação da TR (art. 22 da Lei 8.036/91). Como visto, mostra-se impertinente a alegação de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para correção e juros de depósitos de FGTS, uma vez que, de fato, não é aplicada ao caso. Finalmente, sustenta a Embargante impropriedade na cobrança de honorários com multa, como se uma vez substituíse ou excluir a outra. É cediço que a multa não se confunde com os honorários advocatícios, estes servindo para custear o trabalho da procuradoria na cobrança administrativa e judicial, enquanto aquela serve a punir o inadimplente, evitando que volte a infringir a norma. Feita a distinção, mostra-se perfeitamente cabível a verba honorária. 4) Excesso de penhora O débito executado, segundo última atualização, em janeiro de 2013, corresponde a R\$ 14.857,84 (fl. 181). Foram penhorados dois imóveis do Embargante, sendo um terreno n. 2 da Quadra B do loteamento Jardim Arco Íris, na cidade de Itupeva, conforme matrícula 119.343 do 1º CRI de Jundiá - SP, avaliado em R\$90.000,00, e outro terreno, nº 5 da quadra 18 e respectiva construção no loteamento Parque dos Cafezais, naquela mesma cidade, com matrícula n. 35.096 do CRI de Jundiá, avaliado em R\$520.000,00. Assim, de fato há excesso de penhora, cumprindo reduzi-la, nos termos do art. 620 e 685, I, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o excesso de execução e determinar a redução da penhora, que deverá incidir apenas sobre o imóvel de matrícula 119.343 do 1º CRI de Jundiá - SP, liberando-se imóvel de matrícula 35.096 daquela mesma circunscrição. Não há custos, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência mínima da Embargada, os honorários ficam a cargo do Embargante, sem fixação, contudo, diante da incidência do encargo de 20% previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, com redação anterior à Lei 9.964/2000. Traslade-se cópia da sentença para o feito executivo e, oportunamente, despense-se. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009565-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101367-98.1978.403.6182 (00.0101367-0)) LUIZ SALEM (SP065681) - LUIZ SALEM X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos LUIZ SALEM ajuizou estes Embargos em face do IAPAS/CEF que o executa no feito n.0531711-21.1983.403.6182 (00.0531711-8), no qual também são executados CIPA LUVARTE INDÚSTRIA REUNIDAS DE LUVAS LTDA e MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI por dívida de FGTS. Alegou: 1) nulidade do título, por não fazer referência ao sócio como corresponsável, cuja responsabilidade não poderia ser firmada com base no art. 135 do CTN, e 2) prescrição intercorrente para redirecionamento, tendo em vista que o decurso de mais de 30 anos do despacho inicial de citação, exarado em 29/09/1978. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.348). A Embargada impugnou (fls.350/362), alegando inócuo o prazo de prescrição intercorrente, pelo impulso do fato por meio de atos executivos necessários, sendo certo que a pretensão contra os corresponsáveis só adveio no curso do processo. Ainda que se considerasse como termo inicial o despacho inicial de citação (14/09/1978), também não teria ocorrido prescrição até a data do despacho e citação do Embargante, em 17/03/2000. Defendeu a regularidade do título, cuja presunção de certeza e liquidez não foi infirmada por prova em contrário. No prazo concedido (fls. 363/373), as partes não requereram outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, observo que deverá a Secretária promover a renuneração dos autos a partir de fls. 339. Conheço diretamente do pedido, nos termos dos arts. 330, I do CPC e 17 da Lei 6.830/80. 1) Nulidade do título Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ressalte-se que a inclusão na CDA do Embargante como corresponsável não seria viável, haja vista que se apurou a responsabilidade fiscal no curso da demanda. 2) Prescrição intercorrente O prazo prescricional para cobrança de débitos de FGTS é trintenário, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, 9º da Lei 6.830/80 e 23, 5º da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ, abaixo transcritos: Art. 20 Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Renumerado do art 19, pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Art. 2º (...) 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Art. 23 (...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se até pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula 210, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998) Cumpre destacar que, mesmo para os fatos geradores anteriores à EC 8/77, que retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, o STF entendeu que o prazo para cobrança de contribuições ao FGTS era trintenário (RE 100.249, citado na contestação), o que também refletiu na jurisprudência do STJ, como ilustra ementa abaixo citada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. I. A jurisprudência do STJ, considerando a posição adotada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178398 / PR. DJe 24/09/2012. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves.) No

caso concreto, os débitos executados referem-se a depósitos de FGTS do período de 08/76 a 11/77 (fls. 342/343). Consta dos autos em apenso (fls. 102/106) que a União requereu a inclusão do sócio LUIZ SALEM no polo passivo em 27/07/1999, sendo o pedido deferido em 17/03/2000 e o corresponsável se apresentou espontaneamente em 20/07/2001, oferecendo bens à penhora. Segundo fls. 346/347, o Embargante teve saldos em contas bancárias bloqueadas em 22/01/2014. No caso, não se constata inércia da exequente, que foi diligente e requereu providências no sentido de localizar bens penhoráveis, impedindo, assim, a consumação da prescrição trintenária, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários ficam a cargo do Embargante, sem fixação, contudo, diante da incidência do encargo de 20% previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, com redação anterior à Lei 9.964/2000. Traslade-se cópia da sentença para o feito executivo e, oportunamente, desespense-se. Transitada em julgado, converta-se em renda/apropriar-se o valor depositado em favor da Exequente. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032843-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012467-45.2015.403.6182) CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS EIRELI SUCESSORA DE CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS EIRELI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0012467-45.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade da execução que se originou através de coleta ilegal de provas consistente na utilização de dados sigilosos. Alega que o cruzamento de informações de cobrança de CPMF não pode embasar isoladamente a cobrança de omissão de receita. Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção nos termos do art. 284 do CPC (fl. 17). A determinação foi cumprida, esclarecendo a embargante inexistir auto de penhora (fls. 18/26). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se o executado pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já existia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa, na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, e honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038658-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SPI66949 - WANIAN CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos Fls. 506/510: Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, em razão de alegada omissão na sentença no tocante aos critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios em 20%, desrespeitando a igualdade de tratamento às partes, que veio a ser prestigiada com a disciplina trazida pelo Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Esclareço a omissão no tocante ao percentual de honorários, que foram fixados em 20%, considerando-se o grau de zelo com que a PGFN atuou no caso, trazendo elementos documentais completos para embasamento de sua sustentação, esta alinhavada de forma coerente e efetiva, esmerando-se na demonstração de detalhadas transações. No mais, descabe aplicar o novo Código de Processo Civil, pois ainda não se encontra em vigor, sendo certo, ainda, que as doutas ponderações estão a desafiar recurso de apelação. Ante o exposto, dou parcial provimento aos Declaratórios, apenas para sanar a omissão, mantendo a condenação em honorários no percentual de 20%. P.R.I. e Registre-se o registro.

EXECUCAO FISCAL

0549001-58.1997.403.6182 (97.0549001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SPI99735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2003.61.82.062435-6, julgados procedentes por sentença mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.49/59), tendo sido interposto Recurso Especial, ao qual se negou provimento mediante decisão com trânsito em julgado certificado em 25 de junho de 2015 (fls.110). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito de fl. 67 em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0044441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X JAPAN AIR LINES COMPANY LTD(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos/JAPAN AIRLINES opôs Embargos de declaração em face da sentença de fl. 245, sustentando obscuridade e contradição ao condená-la ao recolhimento das custas sobre o valor arrecadado, com base nos seguintes argumentos: reconheceu-se sucumbência recíproca nos Embargos; não haveria previsão na Lei 9.289/96; seria entendimento do TRF da 3ª Região que não caberiam custas na execução, aplicando-se analogicamente o art. 7º da Lei 9.289/96; o pagamento foi efetuado antes da citação. A sentença foi clara ao condenar a executada em custas incidentes sobre o valor arrecado nos autos, ou seja, sobre o valor efetivamente devido e pago mediante conversão em renda de depósito judicial. Logo, inexistiu obscuridade. A contradição suscitada de impugnação mediante embargos declaratórios é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão. A não incidência de custas nos Embargos à Execução, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, bem como a sucumbência recíproca naqueles autos não se aplicam ao processo de execução, extinto por pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, sendo, pois, devidas custas sobre o quanto arrecadado, de acordo com art. 14 e Tabela I da Lei 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: 1 - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação. 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado. TABELA DE CUSTAS/TABELA IDAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL) Ações cíveis em geral por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR; A interpretação dada pelo Tribunal diz respeito às custas para apelação na Execução, ou seja, preparo de recurso, de sorte que não desobriga o executado de pagar as custas processuais, conforme disposição legal expressa. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0073890-45.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SPI09170 - KATHIA KLEY SCHEER E SPI92961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SPI90111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SPI33495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Vistos INTERNACIONAL DE TECIDOS. LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 139, sustentando contradição, porque, apesar de julgar extinta a Execução com fundamento no art. 794, I, do CPC, não condenou a Exequente em honorários. Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos. No mérito, nego-lhes provimento, pois, sendo a extinção fundamentada no art. 794, I, do CPC, não há que se falar em honorários em favor da Executada, que, reconhecendo a dívida executada, efetuou o pagamento. Ante o exposto, rejeito os Declaratórios. P.R.I.

0023783-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a subsistência dos débitos executados, diante do trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido na Ação Ordinária 0016260-49.2012.403.6100, excluindo parte das glosas e lançamento em duplicidade de valores cobrados na presente execução (fls. 33/66). Em caso de existência de débito remanescente, promova a retificação da CDA e demonstrativo atualizado da dívida, intimando-se, em seguida, o executado para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em renda de parte do depósito judicial comprovado nos Embargos apensos. Sendo cancelada a CDA, façam-se os autos conclusos para sentença.

0038533-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARISTARCO FOSCHI(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ARISTARCO FOSCHI, para cobrança de crédito de imposto de renda dos exercícios de 2012 e 2013, inscrito em Dívida Ativa em 29/05/2015 (fls. 02/07). Antes mesmo do retorno do AR de citação, LAÉRCIO GEA NAVAS, na qualidade de inventariante do espólio do Executado, requereu a extinção do processo em razão do erro na identificação do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa (fls. 8/15). É o relatório. Decido. Tendo em vista que ARISTARCO FOSCHI faleceu em 20 de maio de 2012 (fl. 11), antes da inscrição em Dívida Ativa, mostra-se indevido o ajuizamento da execução. Cumpre ressaltar que não se trata de hipótese de substituição de Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 8º da Lei 6.830/80), mas de erro na identificação do sujeito passivo, que dá ensejo à nulidade do título, nos termos da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal entendimento também foi consolidado no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, nº 1.045.472 / BA, de cuja ementa se extrai: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (REsp 1.045.472 / BA Rel. Min. Luiz Fux. DJ 25/11/2009. Dje 18/12/2009 e TJ 03/03/2010) Diante do exposto, desconstituo o título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3567

EXECUCAO FISCAL

0043848-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS)

Autos sob nº 0043848-57.2004.403.6182 E R T I D A O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/02/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 25/02/2016.

0002929-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO)

Autos sob nº 0002929-11.2013.403.6182 E R T I D A O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADOGADO: SP216430 ROBSON FERRAZ COLOMBO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/02/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 25/02/2016.

Expediente Nº 3568

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013044-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016963-54.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0029941-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA X MARCOS AURELIO PEGORARO ROCHA(SP312537 - KAREN SALIM ASSI)

Fls. 84/85: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 169/170, que acolheu o pleito formulado pelo excipiente MARCOS AURÉLIO PEGORADO ROCHA, excluindo-o do presente feito. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua resignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Contudo, conforme dito alures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0021308-44.2006.403.6182 (2006.61.82.021308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATA WIND COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X CLAUDIMARCIO SILVA BRANDAO X CLAUDILENE SILVA BRANDAO X JAMIL MARIANO X JAILSON CURVELO DA SILVA

Fls. 143/151: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CLAUDIMARCIO SILVA BRANDÃO, na qual alega ilegitimidade ad causam. Franqueado o contraditório, a exequente manifestou-se reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente. Este o relatório. D E C I D O. Os argumentos trazidos pela excipiente são suficientes para comprovar a ilegitimidade passiva, eis que este se retirou da sociedade antes mesmo da propositura da presente execução fiscal. Diante do exposto, considerando que a execução se dá no interesse do credor, tendo este concordado com o pedido da excipiente, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade de CLAUDIMARCIO SILVA BRANDÃO para figurar no polo passivo do feito executivo. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Tendo em conta a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º,

do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0043170-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0021354-37.2015.403.0000 (fls. 253/268), interposto pelo coexecutado Joacyr Reynaldo, contra a decisão proferida por este juízo à fl. 248. Após, tendo em vista a decisão proferida no referido Agravo de Instrumento (fls. 272/275), remetam-se estes autos ao Sedi para que se exclua do polo passivo desta execução o sócio JOACYR REYNALDO. Intimem-se as partes da referida decisão e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

0014686-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAGILA MARQUES DA SILVA(SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NAGILA MARQUES DA SILVA, na qual alega ilegitimidade passiva, em razão de ter sido fraudulenta sua inclusão nos quadros sociais da empresa K2 Comércio de Confecções LDA, e, buscando comprovar suas alegações, informa que ajuizou Ação Anulatória de Débito perante a 8ª Vara Cível, a qual tramita sob o nº 0018337-60.2014.403.6100, já tendo sido proferida sentença, sendo certo, ainda, que embora a União tenha apelado, posteriormente manifestou-se pela desistência do recurso. Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente pela suspensão do feito enquanto não transitar em julgado a referida ação ordinária (fls. 365/368). Relatei. DE C I D O. A ação anulatória acima referida foi julgada improcedente, tendo sido reformada em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos: Conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para resolver o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, para desconstituir o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, sobre os rendimentos no valor de R\$ 61.200,00, não recebidos pela autora da pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda., CNPJ nº 02.220.900/0001-70. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora é beneficiária da assistência judiciária e goza de isenção de custas. Mas está obrigada a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Ainda que a exigibilidade do que deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), a compensação de honorários há de ser feita imediatamente (EDcl no REsp 1427269/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014). A União goza de isenção legal de custas. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O valor do crédito tributário ora desconstituído é inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Diante do exposto, levando-se em conta que a ação anulatória ainda não transitou em julgado, muito embora tenha a ré (União) desistido do recurso interposto perante o E. TRF da 3ª Região, razão não subsiste para justificar, por ora, a extinção da presente ação executiva. Ademais, a própria exipiente juntou aos autos Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da Ativa da União, o que demonstra que não há razão para a extinção do presente feito enquanto não transitada a ação anulatória, eis que não há aparente prejuízo à exipiente, que sequer tem contra si, conforme referida Certidão, inscrições de dívidas de sua responsabilidade. No mais, considerando o requerimento da exequente à fl. 365, suspendo a presente execução, cabendo às partes informar a este Juízo acerca do julgamento definitivo da ação anulatória de débito. Outrossim, não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo sido determinada tão somente a suspensão do presente feito, indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros até ulterior trânsito em julgado da ação anulatória nº 0018337-60.2014.403.6100. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1328

EXECUCAO FISCAL

0508679-84.1983.403.6182 (00.0508679-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMILIO CASSONE E CIA/ LTDA X EMILIO CASSONE(SPI50690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) executado(s) seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0040289-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) executado(s) seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BEla. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000869-22.2000.403.6182 (2000.61.82.000869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038973-20.1999.403.6182 (1999.61.82.038973-8) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0035404-06.2002.403.6182 (2002.61.82.035404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056850-5) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0056624-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028570-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028570-4)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0006915-80.2007.403.6182 (2007.61.82.006915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032064-15.2006.403.6182 (2006.61.82.032064-2)) CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009999-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009999-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)) ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA X IFER DA AMAZONIA LTDA X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IONI FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IFER DO BRASIL LTDA X IFER INDUSTRIAL LTDA X WITTE STRATHEC DO BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.No presente caso, a fls.116, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo devido à ausência de garantia integral da execução.A embargada, por sua vez, apresentou impugnação refutando as alegações do embargante (fls.119/128).Intimada a embargante da impugnação e para a especificação de provas, apresentou réplica a fls.131/152.O Juízo, a fls.154, deferiu a juntada do processo administrativo pela embargada, porém não acolheu o pedido de expedição de ofícios aos bancos indicados pelo embargante e o de produção de perícia contábil (fls.68).Interposto agravo de instrumento, foi negado seguimento (fls.197/199).A fls.205/410, foi juntada a cópia do processo administrativo, que foi dado ciência ao embargante (fls.411). Petição a fls. 418/420, reiterando os termos da peça inicial.Em consulta ao sistema processual, foi constatado que o executivo fiscal encontra-se no arquivo desta Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Portaria n.º75 do Ministério da Fazenda.Segundo o regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, imtemporidade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterando nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, a relevância e a urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Essas são as linhas gerais em função das quais o recebimento e o efeito dos embargos hão de ser examinados. Ante o exposto e considerando que aos autos da execução fiscal encontram-se no arquivo, intime-se a embargante para que comprove a garantia da execução fiscal, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0045537-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguardar-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0051649-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3)) ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguardar-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0036299-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-11.2012.403.6182) OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0028579-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-87.2012.403.6182) VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0034526-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1)) SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046485-10.2006.403.6182 (2006.61.82.046485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) MARGARETH TARAKDJIAN(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0046486-92.2006.403.6182 (2006.61.82.046486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) LUCY TARAKDJIAN(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0018494-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542675-48.1998.403.6182 (98.0542675-0)) CLAUDIO CAVALARO X NEUSA ANA SPIAGORI CAVALARO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X L S COM/ DE EMBALAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de receber e processar os presentes autos quanto a Cláudio Cavalaro, já que esta não se configura como a via processual adequada, tendo em vista que não é parte legítima para figurar no pólo ativo destes embargos de terceiro por fazer parte do pólo passivo do auto da execução fiscal n. 0542675-48.1998.403.6182. Ao Sedi, para a sua exclusão do pólo ativo. Por outro lado, tendo em vista que a fls. 44 a embargante, devidamente intimada, limitou-se a informar apenas um dos executados, intime-se-á novamente para que se manifeste nos termos do segundo parágrafo da decisão de fls.43 (litisconsórcio passivo) quanto aos dois executados faltantes: Cláudio Cavalaro e Manuel de Oliveira Moura.Int.

0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSIST INETR DE SAUDE X PAULO CESAR C DA S AFONSO(SPI58817 - RODRIGO GONZALEZ E SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 417/418) opostos pela exequente em face da sentença de fls. 398/401, na qual foi reconhecida a prescrição integral do crédito e extinta a execução, bem como declarado que, se não fosse a prescrição anterior, seria o caso de declarar de ofício a prescrição intercorrente em face dos correspondentes. Assevera a embargante/exequente a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, porque: I. a prescrição foi reconhecida sem a devida análise de causas suspensivas e interruptivas. Junta aos autos manifestação da Receita Federal (fls. 419/420), no sentido de inoportunidade de prescrição, onde consta que: (i) o crédito foi constituído de ofício pela NFLD 31277526-1 em 28/05/1993, (ii) o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 01/07/1993, (iii) o contencioso administrativo instaurado foi decidido definitivamente em 30/06/1997 (acórdão CAJ/CRPS), (iv) a inscrição em dívida ativa ocorreu em 18/12/1997 e o ajuizamento da execução em 19/03/1999, (v) o crédito foi objeto de pedido de parcelamento em 30/06/1999, com rescisão em 15/07/1999. II. a decisão afronta à ampla defesa e o contraditório, por não ter sido aberta vista para sua manifestação; III. não houve prescrição intercorrente, tendo em vista que os correspondentes estão incluídos no polo passivo desde a inicial e a sentença menciona que foram incluídos após as tentativas de citação da empresa principal, o que configura contradição e obscuridade, uma vez que a empresa foi citada a fls. 26 e a demora na citação dos correspondentes deu-se pela alegação de suspensão de exigibilidade na ação anulatória, fato desconsiderado também na sentença; IV. o pedido da exequente de prosseguimento do feito, baseado no recebimento da apelação da União nos autos da ação n. 97.0111203-2 no duplo efeito, foi indeferido por entender o juízo que o feito deveria ficar sobrestado até decisão final a ser proferida na Ação Anulatória, configurando contradição e omissão a ser declarada; V. Não foi levado em consideração na sentença prolatada que o feito ficou sobrestado entre a decisão de fls. 180 (2006) até a decisão de fls. 386 (2013), por suspensão de exigibilidade, bem como por questão prejudicial verificadas nos autos da ação anulatória. A presente execução foi ajuizada em 19/06/1999 em face de: (i) GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. (CNPJ 36.155.208/0001-27); GOLDEN CROSS ASSIST. INETR. DE SAÚDE (CNPJ 42.104.919/0001-75) e PAULO CESAR C. DA S. AFONSO (CPF 543.700.007-34), por cobrança do crédito previdenciário em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 31.227.526-1. Após as tentativas frustradas de citação da executada principal (fl. 11 e 19), em 25/09/2002 foi determinada a inclusão no polo passivo dos correspondentes (fl. 20). As fls. 23, em 16/05/2003, foi determinada a citação dos correspondentes e da executada principal a ser cumprida no endereço indicado a fl. 22 (Av. Paulista, 460, 5º andar), mas, só consta dos autos o encaminhamento da carta de citação da executada principal, que retornou positiva (fl. 26 - 01/08/2003). Em 01/08/2003, foi proferido despacho (fls. 25), para expedição de carta precatória para citação de PAULO CESAR C DA S. AFONSO, que nunca foi cumprido. A executada GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A (CNPJ 36.155.208/0001-27) apresentou exceção de pré-executividade em 21/08/2003 (fls. 28/37), requerendo a extinção da presente execução ou, alternativamente, a suspensão até o trânsito em julgado de ação ordinária que suspostamente discutia o débito em cobro na presente execução. Após a exceção, a exequente manifestou-se da seguinte forma: a) Fls. 172/173, em 19/03/2004, requerendo prazo, por conta de GREVE DOS PROCURADORES; b) Fl. 177, em 10/11/2004, concordando com a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, deferida a fl. 178;c) Fl. 179, em 16/11/2005, requerendo nova suspensão pelo prazo de 1 ano, deferida às fls. 180;d) Fl. 183/184, informando que não houve indicativo da suspensão da exigibilidade do crédito, requerendo a intimação da executada. Intimada (fl. 187), a executada (fls. 189/190) informa que o débito há muito tempo foi anulado na ação anulatória n. 97.0111203-2, requerendo a suspensão da execução até o trânsito em julgado da Medida Cautelar n. 1999.51.01.058837-6 (ajuízada para emissão de certidões negativas em relação a NFLDs indevidamente lavradas, encontrando-se dentre elas a que deu origem ao presente débito); e) Fls. 209/210, requerendo a intimação da executada para apresentar a matrícula atualizada de imóveis dos quais haja o registro de caução oferecida. A executada (fls. 231/246) apresentou a matrícula dos imóveis oferecidos na Ação Cautelar n. 1999.51.01.058837-6, reiterando o pedido de sobrestamento do feito até o deslinde da Apelação Cível; f) Fls. 247 verso, a Fazenda Nacional devolveu os autos sem manifestação; g) Fls. 252/253, requerendo o prosseguimento do feito, com lição dos bens imóveis, porque a apelação interposta contra a decisão proferida na ação ordinária 97.0111203-2, apenas à ação cautelar n. 1999.51.01.058837-6, que anulou a NFLD que deu origem a CDA em cobro na presente execução, foi recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo. O pedido foi indeferido (fls. 269), sendo deliberado que o processo deveria permanecer suspenso até decisão final na Ação Anulatória, bem como que não haveria a possibilidade de lições de bens penhorados em outro processo; h) Fls. 270/271, requereu a intimação da executada para que apresentasse certidões da Ação Anulatória e da Medida Cautelar, bem como do auto de penhora. Intimada (fl. 277), a executada apresentou documentos (fls. 280/283); i) Fls. 284, requereu nova intimação da executada para apresentar documentos, porque as certidões apresentadas não esclareceram a questão. Novamente intimada (fl. 285), a executada apresentou os documentos (fls. 293/364); j) Fls. 365 verso: requereu o prosseguimento do feito, porque, diante do teor dos documentos carreados autos, não havia motivos para suspensão da execução. Este juízo (fls. 368) intimou a executada para juntar cópia da decisão de parcial provimento ao Agravo de Instrumento nos autos da ação ordinária 97.0111203-2. A executada apresentou novos documentos (fls. 369/382); k) Fls. 383 verso, informa que a decisão proferida deu parcial provimento apenas e tão somente para reconhecer a não incidência da TR como índice de correção monetária do débito em questão. Assim, considerando que o índice não foi utilizado para correção do débito em cobro, requereu o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio pelo sistema Bancêjuz de todos os executados. Foi proferida decisão (fls. 386), deferindo o pedido diante dos esclarecimentos da exequente. A executada foi intimada (fl. 391) e não apresentou recurso. Realizado o bloqueio, constatou-se a existência de ativos (fls. 388/390) de: (i) GOLDEN CROSS ASSISTENCIA - CNPJ 42.104.919/0001-75 (atual AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL), no valor de R\$ 24.343,35 e (ii) PAULO CESAR CARVALHO - CPF 543.700.007-34, no valor de R\$ 1.045,91. Os valores bloqueados foram transferidos, gerando os depósitos de fls. 392 e 397. Ocorre que os correspondentes acima não foram citados até o presente momento. É o relatório. Decido. I. De fato, houve omissão deste juízo na decisão atacada quanto à suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN), à impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte e a interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN), pelo parcelamento do débito. Entretanto, a omissão deu-se por não constar dos autos tais informações. A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In casu, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(RESPP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA06/08/2007 PG00505 LEXSTJ VOL.00218 PG00185 ..DTPB).. No caso, partiu-se de premissa incorreta de extinção da execução com base na prescrição do crédito. Tal acontecimento ocorreu por não constar informação nos autos sobre a existência de processo administrativo, bem como de parcelamento do débito. Ao decidir o caso de ofício, sem constar dos autos as informações ora carreadas pela exequente, não poderia este Juízo ter levado em consideração a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção do prazo prescricional. Assevera que houve erro de fato, quanto à premissa da decisão. Para sanar o vício ocorrido, passo a reapreciar a prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva e a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outro, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordena: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (RESP 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrReg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entra a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrReg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fato é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstando enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido

o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa nº 31.277.526-1, que instrui a petição inicial, a presente execução foi ajuizada para cobrança de crédito previdenciário com fato gerador compreendido no período de 05/1992 a 03/1993. A exequente, com a manifestação da Receita Federal de fls. 419/420, comprova que: (i) o crédito foi constituído de fato pela NFLD 31277526-1 em 28/05/1993, (ii) o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 01/07/1993, (iii) o contencioso administrativo instaurado foi decidido definitivamente em 30/06/1997 (acórdão CAJ/CRPS). A execução fiscal foi ajuizada em 19/03/1999, com despacho citatório proferido em 13/05/1999, portanto anterior à LC 118/2005, e a primeira citação válida deu-se em 01/08/2003 (fls. 26), sendo esta data o marco interruptivo do prazo prescricional, (antiga redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 18/12/1997 e o ajuizamento da execução em 19/03/1999. O crédito foi objeto de pedido de parcelamento em 30/06/1999, com rescisão em 15/07/1999 (fls. 419/420). Como já dito, o parcelamento é fato interruptivo, faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Dessa forma, fica claro que não ocorreu prescrição do crédito anteriormente ao ajuizamento da ação, por queza. Embora o lançamento do crédito tenha ocorrido em 28/05/1993, o contribuinte apresentou impugnação administrativa tempestivamente, em 01/07/1993, com decisão definitiva proferida em 30/06/1997 (acórdão CAJ/CRPS), sendo esta data o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Da data de constituição definitiva (30/06/1997) até a interrupção do prazo prescricional, com o pedido de parcelamento do débito (30/06/1999), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos;c) Da data de reinício do prazo prescricional (15/07/1999), com a rescisão do acordo, até a nova interrupção, com a primeira citação válida (01/08/2003 - fls. 26) - conforme redação do artigo art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005 - não decorreu o quinquênio prescricional;d) Mesmo que não fosse considerado o parcelamento, diante da retroatividade da interrupção do prazo prescricional ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP, não decorreu prazo prescricional da data de início da contagem (30/06/1997) até o ajuizamento da ação executiva (19/03/1999). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REDIRECIONAMENTO ESPECIFICAMENTE em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial impréssivel, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante fixar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alterada da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. E o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) como o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. O I. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. I. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário como a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no tempo inicial alegado em seu desfavorecimento. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/03/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A prescrição interrompeu-se em face da devedora principal em 01/08/2003, com a citação postal positiva (fls. 26), antiga redação do art. 174, I, do CTN, extensiva aos corresponsáveis por força da solidariedade. Embora não tenha havido até a presente data a citação dos corresponsáveis GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE (CNPJ 42.104.919/0001-75) e PAULO CESAR C. DA S. AFONSO (CPF 543.700.007-34), foram incluídos no pólo passivo em 05/06/2003, em cumprimento à decisão de fls. 20, proferida em 25/09/2002. A execução fiscal foi suspensa pela decisão de fls. 180, proferida em 16/03/2006, sendo indeferido pedido de prosseguimento do feito realizado pela exequente (fls. 252/253), por considerar o juízo que o feito executivo devesse ficar suspenso até decisão definitiva da Ação Anulatória (fls. 269). Os atos executórios só voltaram a ser praticados em 15/04/2013, com a decisão que determinou o bloqueio de valores pertencentes aos coexecutados pelo sistema Bacenjud (fls. 386). Conforme demonstrado no relatório que antecede a parte decisória, a exequente não se quedou inerte por prazo superior a 5 (cinco) anos. Dessa forma, não há se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, com efeitos infringentes e declaro ineficaz a sentença de fls. 398/401 e decisão de fls. 409/410. Para todos os efeitos de Direito, fica reconhecida a inexistência de prescrição do crédito fiscal, anteriormente ao ajuizamento, bem como de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, ante aos fatores interruptivos e impeditivos já apontados. Para regularização do feito: (i) converto os depósitos de fls. 392 e 397 em arresto; (ii) expede-se carta precatória, para citação e intimação dos coexecutados: AIS - ASSOCIADOS PARA INVESTIMENTO SOCIAL (CNPJ 42.104.919/0001-75) e PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO (CPF 543.700.007-34), da conversão do arresto referente aos depósitos de fls. 392 e 397 em penhora, bem como para identificação do prazo para oposição de embargos à execução. Antes de deliberar sobre o pleito de prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito (fls. 413/414). Publique-se, registre-se e intime-se.

0037367-20.2000.403.6182 (2000.61.82.037367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA X NADINA KASSAB CÔTSE X MARIA BEATRIZ BARBERIO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1) Diante da notícia de que o débito em cobrança está plenamente garantido (fls. 608), intime-se a empresa executada para que cesse os depósitos a título de penhora sobre o faturamento. 2) Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0041800-96.2002.403.6182 (2002.61.82.041800-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X LILIANA PALAVERA VEZZANI X SOLANGE CRISTINA BONFIN X ENRICO VEZZANI(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplimento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0021120-22.2004.403.6182 (2004.61.82.021120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplimento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0038813-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL MARIA GOMES PEREIRA(SPI78512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI41835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fls. 251: ciência ao executado. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0045124-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI89761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0051975-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUBELO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA(SPI17292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0013542-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 216: suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0050423-66.2013.403.6182 e Ação Ordinária nº 0014844-46.2012.403.6100, conforme requerido pela exequente. Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo às partes requerer o desarquivamento de seu interesse. Intime-se.

0037928-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DA CUNHA POVOA(SP282841 - KATIA ANDRADE FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0048001-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENTEL TELECOM LTDA - ME(SP294506 - THAIS DE ABREU OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2596

EXECUCAO FISCAL

0007277-58.2002.403.6182 (2002.61.82.007277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A B COMUNICACAO LTDA X ADRIANA MARIA MARCIANO(SPI14100 - OSVALDO ABUD E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0019556-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0035195-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0042446-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SPI40892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0033291-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE(SP236017 - DIEGO BRIDI E SPI73773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0036902-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLT INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0046982-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0048120-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1000 MARCAS LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0037423-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOMPASTOR EDITORA MUSICAL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0040231-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0047946-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 15/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036493-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047981-64.2012.403.6182) A. C. VILALBA SOLUCOES EPP LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória e anulatória de débito fiscal movida por A.C. VILALBA SOLUÇÕES EPP LTDA em face da FAZENDA NACIONAL com pedido de tutela antecipada para determinar a ré que expeça Certidões Negativas de Débitos, Tributos e Contribuições Federais - CNDs em nome da autora, enquanto houver cumprimento do parcelamento dos débitos. No mérito, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e seja anulada a execução fiscal n.º 0047981-64.2014.403.6182. Juntou procuração e documentos às fls. 07/39. É o breve relatório. DECIDO. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito tributário é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. AMBAS SÃO PROCESSADAS EM JUÍZOS ESPECIALIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente exceção de incompetência, na qual se alegava continência ou conexão entre a execução fiscal e ação declaratória em trâmite em Brasília/DF. - Cabimento dessa discussão em sede de exceção de pré-executividade, ex vi dos arts. 267, 3º, 618 ambos do CPC, pois o juiz poderia conhecer da matéria de ofício. - É incontrolável na jurisprudência a impossibilidade de reunião de ações, regidas por ritos diferentes, quando processadas em Juízos especializados, mormente quando inexistentes conexão e continência nas relações jurídicas subjacentes. - O magistrado concluiu que o PAES não descaracteriza o título executivo. Descabe, em sede da objeção, manifestação sobre depósitos feitos na Justiça Federal em Brasília. - É regular a determinação de livre penhora, ante o não oferecimento de bens desembaraçados. - Descabida a suspensão da exigibilidade, pois os depósitos em consignação não constam no inc. VI do art. 151 do CTN. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 247450, proc. 200503000754476/SP, 5ª Turma, unânime, j. 07.08.06, DJU 20.09.06, p. 720). Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento da presente ação declaratória e anulatória de débito fiscal ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0083077-63.2000.403.6182 (2000.61.82.083077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANJU COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2016 156/303

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 64/64vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 01/05/2001 a 25/01/2002 e de 30/11/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 70) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observe que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/11, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DE ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/11. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo com fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl no Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087118-73.2000.403.6182 (2000.61.82.087118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANHATTAN IND E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SPI80458 - IVELSON SALOTTO)

Ante os parcelamentos demonstrados pela Fazenda Nacional, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0002792-15.2002.403.6182 (2002.61.82.002792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP227652 - IRVIN KASAI E SP097926 - NEIDE DA SILVA GARCIA) X VERA LUCIA NASCIMENTO X LILIANE NASCIMENTO

Fls. 211/213; Oficie-se, com urgência, prestando as informações requisitadas pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte executada para que apresente contrarrazões de apelação, conforme certidão da fl. 210. Após, cumpra-se integralmente o dispositivo da r. sentença das fls. 193/194v.º, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016236-18.2002.403.6182 (2001.61.82.016236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SPI63085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Fls. 130/139 e 144/145: Ante a concordância da exequente e verificando que o parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 se deu em data anterior à determinação de penhora on line (fl. 127/128) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 141/142), restando comprovada a situação de parcelamento que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, defiro a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0027949-87.2002.403.6182 (2002.61.82.027949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIBRINK COMERCIAL IMPARATO DE BRINQUEDOS LTDA(SPI98279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Fls. 37/37vº e 49/52: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0027950-72.2002.403.6182 (2002.61.82.027950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIBRINK COMERCIAL IMPARATO DE BRINQUEDOS LTDA(SPI98279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Fl. 24 e 34/37: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0028980-45.2002.403.6182 (2002.61.82.028980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIBRINK COMERCIAL IMPARATO DE BRINQUEDOS LTDA(SPI98279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Fls. 45/45vº e 57/60: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0062377-95.2002.403.6182 (2002.61.82.062377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARDINAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYOS

Fls. 122/123: Previamente ao cumprimento da decisão da fl. 121, considerando o valor do débito do presente executivo, manifeste-se o exequente acerca do disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a decisão das fls. 120/121 e este despacho. Int. Decisão das fls. 120/121: Vistos, Fls. 98/100 e 110/110v.: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 28/05/1998 (fl. 118). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 13/12/2002) e o despacho citatório (fls. 10) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fl. 110v.: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado (citado à fl. 12) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0048237-22.2003.403.6182 (2003.61.82.048237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Ante os parcelamentos demonstrados pela Fazenda Nacional, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0048909-93.2004.403.6182 (2004.61.82.048909-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Fls. 223/229: A exceção de pré-executividade deve ser interposta pela parte executada unicamente em matéria que seja de conhecimento de ofício pelo Juízo, não sendo passível de dilação probatória, razão pela qual não procede o ora alegado pela parte executada. Desta forma, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 218/220 dos autos. Int.

0020480-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTER SERVICOS PROFISSIONAIS DE PORTARIA LTDA ME(SP030097 - DECIO MOYA) X PEDRO FELIX MARTINS SOBRINHO X FRANCISCO CLOVES DE MELO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X GILBERTO APARECIDO BARBOSA

Vistos, Fls. 209/211, 212v e 216/216v: Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 209/211, para complementar a decisão proferida à fl. 203. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal entre o período de 28/05/1997 a 15/05/2000 (fls. 218/219). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu a parcelamento em 12/12/2000 (fl. 220), ocorrendo a

interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 01/07/2004 (fl. 220), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajustamento da execução fiscal ocorrido em 30/03/2005, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a alegação de prescrição não deve ser acolhida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 203. Int.

0022734-28.2005.403.6182 (2005.61.82.022734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGLER) X CASTROCORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO DE CASTRO(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X RONALDO DE CASTRO

Fls. 207/215: Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de parte executada maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Analisando os documentos das fls. 218 verifico que o valor bloqueado decorre de aposentadoria, que é inpenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual determino o desbloqueio do valor correspondente ao seu benefício de R\$ 1.652,99 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), devidamente comprovado à fl. 218, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Com relação aos valores remanescentes, determino a transferência pelo sistema BACENJUD para conta à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

0014028-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGLER) X COLEGIO TIETE S/C LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X ALCEBIANES PIRES DE OLIVEIRA

Vistos, Fl. 91: O pedido resta prejudicado ante a juntada da carta precatória parcialmente cumprida à fl. 108/109 dos autos. Fls. 92/101: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 25/05/2004 (fl. 76). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajustamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajustamento da execução fiscal (em 16/03/2006) e o despacho citatório (fls. 16) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0023791-47.2006.403.6182 (2006.61.82.023791-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMINE GAUDITANO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos, Fls. 54/56: Quanto à alegação de prescrição feita pelo petionário, esta se revela manifestamente protelatória. Não há que se falar em extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, considerando o vencimento mais antigo do débito, abril de 2004, e a ação foi proposta em 23 de maio de 2006 e o despacho citatório (fls. 06/10/2006 - fl. 11) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0029130-84.2006.403.6182 (2006.61.82.029130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STOCK ONE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

Fl. 146: Intime-se a executada para juntada dos documentos mencionados, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 466 dos autos.

0042174-73.2006.403.6182 (2006.61.82.042174-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERGON MASTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JAIR MASTRANDREA SOBRINHO X PASCHOAL MASTRANDREA (ESPOLIO) X PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA E SP286498 - CRISTIANE BORNACINA)

Vistos, Fls. 94/107 e 120/120v.º: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 120v.º, concordando com a exclusão do exequente PAULO FERNANDES MARTINS GONÇALVES, vez que nunca compôs o quadro societário da empresa executada, tendo sido apenas empregado da mesma até 31/01/2001, conforme comprovam a CTPS e sentença trabalhista das fls. 110/115, determino a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do exequente PAULO FERNANDES MARTINS GONÇALVES, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado PAULO FERNANDES MARTINS GONÇALVES no polo passivo do feito. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 92, encaminhando os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo e expedição de mandado de penhora no rosto dos autos. Int.

0017411-03.2009.403.6182 (2009.61.82.017411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAJAR COMERCIO DE CARNES LTDA X RONALDO RODRIGUES ALVES(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0043511-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL OFINO LTDA X MARIO DONELIAN X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Vistos, Fls. 97/106 e 112/113: A exceção deve ser parcialmente deferida. Consoante se verifica a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 7/10/2005 e 13/04/2006 (fls. 115). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Há que se reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração de n.º 100.000.000.2005.2070103125 entregue em 07/10/2005 (fls. 115), tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal datar de 19/10/2010. Quanto aos créditos tributários constituídos pela declaração de n.º 100.000.000.2006.2020272411, não há que se reconhecer a prescrição, considerando que a declaração foi entregue em 13/04/2006 (fls. 115), não transcorrendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da execução fiscal e o despacho de citação da parte executada (fl. 50). Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração de n.º 1000.0000.2005.2070103125 entregue em 07/10/2005 (fls. 115), devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova(s) CDA(s) adaptada(s) à presente decisão. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0005388-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDAUTO AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO LTDA X WANDERLEY DE MOURA CASTRO X VALDIR ALVES DE SOUZA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fls. 100/107 e 110/111: Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte executada sua hipossuficiência, juntando declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade, providenciando a juntada do documento comprobatório da data de entrega da Declaração n.º 00318880, informando acerca de eventuais causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Após, conclusos. Int.

0024943-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIEIRA GOMES MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 79: Considerando o parcelamento noticiado nos autos pela parte exequente, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta nestes autos às fls. 66/71. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0048225-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUGRO REPRESENTACOES LTDA(SP211466 - CINTIA COCA OLIVEIRA MARANGON E SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO E SP201848 - TÂMARA ANDREA ALMEIDA MARANGON)

Por ora, providencie o subscritor da petição das fls. 42/54 a regularização de sua representação processual, tendo em vista que não foi constituído nos autos, conforme procaução da fl. 55. Fl. 40: Sem prejuízo, intime-se a parte executada dos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Int.

0048789-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO ROCHA S/S LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 70/81 e 96/102: A exceção deve ser indeferida. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supra citada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observe que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 8.212/91, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.000.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciomiak, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20% LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º de 6. 2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, Dje 16/05/2011). III - Bis in idem? É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção

1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJE 16/05/2011. III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a atenuação do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretratividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou maiorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aférrives periodicamente, mas somente enquanto indica a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de limites, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável coadunado já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648 norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacífico entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desigualdade nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelsa. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0027696-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0028637-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Cju. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SPI87797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SPI31919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0032957-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos, Fls. 35/46 e 58/63v.º. As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98: Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é

certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexisteu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCITF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o executado não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reatada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCITF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXEÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continência e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCITF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). III - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785/MS, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que altere o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é de ofício da Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 17/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPOSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgamento quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Akla Basto, grifei). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeca-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0034743-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORTE SUL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0035727-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 110/117: Considerando que a certidão narratória do citado Mandado de Segurança data de março de 2008 (não está atualizada), e que não há comprovação de depósito integral a ensejar a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 104/107, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Int.

0041637-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO (EPR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fl. 36/37 e 97: Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s).94) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0053768-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON MOZZAMBANI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 25/37: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante juntada de contrato social e eventuais alterações da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0056612-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOINT MARKETING EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X FERNANDO BERTUOL JUNIOR(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X FABIO CONTI MEDUGNO(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X THOMAZ DIEGUES JUNIOR(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES)

Vistos, Fls. 89/94 e 138/138v.: A exceção deve ser indeferida. Pagamento: Afasta a alegação de pagamento pela adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, visto que os débitos em cobro não foram incluídos nesse parcelamento por possuírem vencimentos a partir de 30/01/2009 (fls. 04/16), já que o parcelamento apenas contemplava dívidas vencidas até 30/11/2008, nos termos do art. 1º, 2º da mencionada lei, que assim dispõe: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) No entanto, considerando que os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 em 25 de agosto de 2014 (fl. 139/146), defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo do parcelamento. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

0057382-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 42/52: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração e contrato social e eventuais alterações da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0058920-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IESA ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0003455-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Vistos, Fls. 24/29 e 50/54: A exceção deve ser indeferida. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O

interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jurídica tanto de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Obervo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva.Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo-se infilar sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0030682-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANGA ROSA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA)

Fls. 12/13: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração e contrato social e eventuais alterações da empresa executada. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, bem como para que comprove documentalmente da data da entrega da Declaração citada na inicial, informando eventuais causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Após, conclusos.Int.

0032478-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 35: Considerando o parcelamento noticiado nos autos pela parte executada, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta nestes autos às fls. 17/18.Diga a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0035428-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWAGE SOFTWARE S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTO CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Vistos,Fls. 110/115, 133/133v.º e 153/153v.º: A exceção deve ser indeferida.A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 13/05/2011 (fls. 154/176).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 05/08/2013) e o despacho citatório (fls. 108/109) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Fl. 133v.º: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0044878-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIO IGUATEMI LTDA(SP129630B - ROSANE ROSELEN)

Vistos,Fls. 195 e 200/205v.º: Considerando o parcelamento noticiado nos autos pela parte executada à fl. 195 e o extrato de adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 da fl. 206, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta nestes autos às fls. 11/78.Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

0053787-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Ante a manifestação do exequente de fl. 45 verso, por ora junte o executado cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à garantia, bem como CND do IPTU, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva.

0054996-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO D

Fls. 43: Intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o r. despacho da fl. 41, tendo em vista que a procaução pública da fl. 51 foi outorgada para fins específicos que não os de ad judícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0055239-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSEMEIRE NUNES DA SILVA(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Fls. 25 e 34/36: Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0011860-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos, Fls. 154/171 e 187/188: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes à IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de Abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fízer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre as datas de vencimentos dos débitos (de 20/10/2010 a 24/05/2013) e o ajuizamento da execução fiscal (em 18/03/2014) e o despacho citatório (fs. 150/151) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. FL 187/188: Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0013601-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Vistos, Fls. 07/09, 59/60 e 64/66: A exceção deve ser indeferida. Verifico que a parte executada comprovou que efetuou depósito judicial nos autos da citada ação anulatória de débito fiscal, mas não comprovou o depósito integral correspondente aos créditos tributários cobrados na data do depósito, razão pela qual entendo que não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: 1. Ação anulatória de débito, ou a declaratória negativa de dívida fiscal, sem o depósito integral correspondente ao crédito tributário, não inibe a conseqüente execução, ... (STJ, 1ª Turma, REsp 46095, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, ago/95). Ante o exposto, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0027013-42.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do r. despacho da fl. 31, bem como da exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/50 dos autos.

0028994-09.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP12431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR)

Fls. 10/21 e 79: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão narrativa atualizada da ação declaratória n.º 0016511-33.2013.403.6100, discriminando os depósitos judiciais noticiados. Após, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0033664-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, Fls. 31/47 e 50/52v.º: A exceção deve ser indeferida. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, c. art. 3º da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de inscrição e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre exceção de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/STF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEP, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, que se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no

próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. Lei 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, INCIDÊNCIA, TAXA SELIC, CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POSSIBILIDADE, LIMITAÇÃO DA MULTA, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corrompida pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Do Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL, DECRETO-LEI N. 1.025/69, ENCARGO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavaski, DJe 23/10/2008. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Int.

0049435-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWSP CHOPERIA LTDA.(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA)

Fls. 26/27 e 44: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada da procuração original da cópia constante da fl. 45 dos autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0052171-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA.(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Vistos, Fls. 50/62 e 77/78: A reserva de verba honorária é matéria estranha a este feito, devendo o patrono se socorrer das vias judiciais cabíveis, que não a presente execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Ausente representação processual, prejudicado o pedido formulado nos autos, devendo a secretária dar integral cumprimento ao r. despacho da fl. 48 dos autos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0056715-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Vistos, Fls. 13/17: A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, ao mesmo como razão de decidir: AGRADO, DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - PRESCRIÇÃO O pedido de prescrição, formulado pela parte executada, deve ser julgado improcedente, após análise das CDAs que instruem a inicial, por manifestamente protelatório. A cobrança versa sobre tributo com ano base/exercício de 2008/2009 e 2010/2011, vencidos entre 30/04/2009 e 29/02/2012, que foi constituído por meio de auto de infração em 16/01/2012 (doc. fls. 03/08). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Também não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data do auto de infração (16/01/2012) e o ajuizamento do feito em 17/11/2014 e o despacho citatório (09/02/2015), não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0001821-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 52/62: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com filcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração e contrato social e eventuais alterações da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10369

EMBARGOS A EXECUCAO

0007801-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048702-86.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SPI86209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0008023-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do

embargado.Int.

0008249-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000064-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDELINO CARDOSO SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008531-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008533-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008649-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008651-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008658-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005426-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008763-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008764-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008765-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001056-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DEOCLEOSIANO LINO DE BRITO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008771-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008772-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-02.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 10373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761400-21.1986.403.6183 (00.0761400-4) - EDO VERZINI X RIGOBERTO VERZINI X DERITO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X NEY FERNANDES GALVAO X NEY FERNANDES GALVAO JUNIOR X WAGNER FERNANDES GALVAO X KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X MARIA DE LOURDES FREIRE BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X LINDA SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X PAULO DE CARVALHO LEITE X APARECIDA DE LOURDES SILVANI LEITE X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X NELLY NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MIRIAM GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X ELVIRA NEMER DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X LINA TURELLI MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X MARINA MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X EVELYNE OLIVEIRA DE SOUZA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X ANTONIO CARLOS ROSSI QUINTAS X MONICA ROSSI QUINTAS FERRARI ANTUNES X RUTH OELKC SCHULTZ X FERNANDO VICENTE GIANINI X ARMANDA MIRIAM GIANNINI X MARIO GILBERTO GIANNINI X GESSY APARECIDA LAZARO GIANNINI X CARLOS ROBERTO GIANINI X ANGELA MARIA GIANINI TEIXEIRA X DENISE APARECIDA GIANNINI ALVES X ROSA OLCESSE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X ANA APARECIDA GOMIERO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULA LAZARO X MARIA TEREZINHA LIMA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA X EUNICE FREIRE PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP109036 - JAIR0 AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o Dr. Jairo Aires dos Santos para que junto aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Regularizados, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido retro.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004653-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004653-9) - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3) - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. ____: mantenha a decisão retro.2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0004786-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004786-3) - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1) - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 203, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005127-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005127-6) - MARIA LUCIENE DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 268.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004355-26.2011.403.6183 - WALTER MIYABARA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 107.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006894-28.2012.403.6183 - GRECI DA SILVA PAULA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 185.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 189.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TTYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o crédito objeto da citação de fls. 209 foi atualizado até 16/05/2014, e esse cálculo é que deve ser apresentado aos autos e que servirá de base para a expedição dos ofícios requisitórios, não cabendo qualquer outra correção por parte do autor, já que os créditos serão devidamente atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal

0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8) - JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. ____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003438-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003438-9) - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 491.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008620-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008620-1) - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILTON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro vista dos autos ao Dr. Eduardo Topic Junior em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, retornem ao arquivo.Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem sobrestados.Int.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. ____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005909-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005909-6) - DANIEL MARIANO VARELA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9) - ILMA VOGEL SCHMEING X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 354.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. ____: nada a deferir, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido.3. Retornem os presentes autos sobrestados.Int.

0007097-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007097-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 374.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000121-59.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007262-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008025-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003883-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X DIRCE RIBEIRO RODRIGUES(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO E SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008251-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8) - SERGIO AUGUSTIN VASSALO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO AUGUSTIN VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos sobrestados.Int.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES X VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012057-23.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0047478-40.2013.403.6301 - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE DA SILVA ROSANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 332.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0011401-61.2014.403.6183 - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0000518-21.2015.403.6183 - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

Fls. 142/147: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados pela APS.2. Após, conclusos.Int.

0005499-93.2015.403.6183 - ROBERTO RIOKI CHINEM(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007129-87.2015.403.6183 - EUNICE PIGNATTI GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia dos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007509-13.2015.403.6183 - JOSE FREITAS DO REGO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos pela APS.2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0008128-40.2015.403.6183 - HISAAKI HIROSE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia dos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008745-97.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0008753-74.2015.403.6183 - APARECIDO JOSE TOPPIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0009112-24.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESSOTO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0010270-17.2015.403.6183 - ELIANA APARECIDA GOMES VIEIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0010359-40.2015.403.6183 - JOSE QUARESMA ARAUJO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0010366-32.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0010367-17.2015.403.6183 - JANILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0010469-39.2015.403.6183 - MARTA CAMARGO SARETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0010627-94.2015.403.6183 - JOSE RILDO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0010648-70.2015.403.6183 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0010680-75.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO BRESSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010761-24.2015.403.6183 - CREUSA MARISA RUSSO MAURICIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011151-91.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0011183-96.2015.403.6183 - DUILIO MARCO ANTONIO BAIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023174-27.2015.403.6100 - MARCIA REGINA SOARES CORREIA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Fls. 53/55: recebo como emenda à inicial.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5. INTIME-SE.

Expediente Nº 10378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744209-94.1985.403.6183 (00.0744209-2) - JOAO BELLANI X EROTHILDES BIASI PASSARINE X MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO X LAERTE VITORINO X JOSE JURANDIR VITORINO X NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO X JOAO CARLOS VITTORINO X MARIA ELILIA BETTINI MURBACH X LUIZ JOSE BETTINI X NEYDE APARECIDA PREZOTTO MALLUF X NATALINA MONARO DE PAULA X ANTONIO JARBAS FORNAZARI X MAGALY IONE FORNASARI BARION X HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO X CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI X WALDEMAR LUCHIARI X MARIA DO CARMO ZUNTINI LUCHIARI X SANTO CAMPAGNOLLO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012951-96.2011.403.6183 - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000450-42.2013.403.6183 - LUIZ GONCALVES VIEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 246.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a diferença na grafia do seu nome nos documentos de fls. 15, promovendo, no que couber, a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006997-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013538-55.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0007800-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0007807-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001016-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL DE AZEVEDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008380-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X APARECIDO BATISTA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008432-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008435-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0351808-85.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO)

COCKELL) X RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SPI22882 - EDWIGES CLARICE ANDERS)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008534-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008650-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036747-82.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0008659-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-11.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLEIA) X SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

000072-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X LEOCLVA ROSA DE BRITO ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001748-6) - JOSE PAULINO FILHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010424-74.2011.403.6183 - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que elabore os cálculos conforme requerido. Int.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 154.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9) - MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004850-80.2005.403.6183 (2005.61.83.004850-8) - HITOSHI NAMIKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9) - FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7) - AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009257-22.2011.403.6183 - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, quanto aos honorários advocatícios para fins de instrução da contrafe do mandado de citação, já que o cálculo de fls. 250/251 não contemplava, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JESUMINA PEREIRA SARAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA JOSEFINA ARANHA X

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002899-41.2011.403.6183 - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002873-09.2012.403.6183 - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006240-41.2012.403.6183 - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006370-94.2013.403.6183 - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SATIE KITADANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010629-35.2013.403.6183 - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONCEICAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 10381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008083-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008083-1) - MAFALDA AMBROZIO FERREIRA(SP123862 - VALTER VALLE E SP157876 - IDELVAR COELHO STARTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009072-81.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009530-93.2014.403.6183 - PEDRO YAN SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010630-83.2014.403.6183 - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010842-07.2014.403.6183 - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002417-54.2015.403.6183 - ZENILDA TENORIO DE LIMA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004341-03.2015.403.6183 - VICENTE ADILSON FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004704-87.2015.403.6183 - JOAO ARMANDO DE CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004829-55.2015.403.6183 - JAIR GOMES DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005213-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005617-69.2015.403.6183 - NILZA JANETE BARALDI SIQUEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006240-36.2015.403.6183 - CARLOS SHIOJI TATIBANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006613-67.2015.403.6183 - SONIA KAZUKO NOTOMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007140-19.2015.403.6183 - NELSON LUIZ CALDEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007173-09.2015.403.6183 - MARIA ELISABETH REIS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007241-56.2015.403.6183 - LAZARO DONIZETI DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007287-45.2015.403.6183 - ASTROGILDA COSTA DE ABREU(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007288-30.2015.403.6183 - ROBERTO MASSANOBU MIZIOKA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a petição de fls. 173 a 192, tomo sem efeito a certidão de fls. 172. 3. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007463-24.2015.403.6183 - ROSA MARIA GALVAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008016-71.2015.403.6183 - HELIO PEDROZO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010559-47.2015.403.6183 - ANTONIO COELHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005030-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008029-75.2012.403.6183 - MARIO JOSE NASCIMENTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: dê-se ciência às partes do informado pela Contadoria, cientificando o INSS também dos documentos juntados a fls. 129/135, conforme determinado a fls. 136 e 106.Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de salários de contribuição ou recibos de salários referentes ao período base de cálculo.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Após, ou decorrido o prazo sem manifestações, tornem-me conclusos.Int.

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 267/280.Int.

0010524-58.2013.403.6183 - GENITO BAZILIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fl. 10, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência de fl. 44, concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006693-65.2014.403.6183 - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 236.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0007612-54.2014.403.6183 - MAURO AVELINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008154-72.2014.403.6183 - ELISION HENRIQUE DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011052-58.2014.403.6183 - EUNICE RIBEIRO AYRES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0011346-13.2014.403.6183 - FRANZ KED(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011461-34.2014.403.6183 - LUIS BORGES LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 207.Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar os documentos que entender necessário.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023152-79.2014.403.6301 - VASNIR NOGUEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 182.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0002001-86.2015.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 159.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0002027-84.2015.403.6183 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219: ciência às partes do decidido em agravo de instrumento.Não havendo interesse na produção de outras provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002036-46.2015.403.6183 - ANDRE PEREIRA DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que consta do documentos de fls. 131/133, a observação tente escolher outra agência mais próxima e no documento de fl. 78, consta agência Voluntários da Patria.Além disso, na solicitação de fl. 103, o autor digitou incorretamente o data de nascimento.Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0003281-92.2015.403.6183 - JOSE LUIZ MESCHIATTI(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, uma vez que a advogada PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, não tem poderes para substabelecer nestes autos.Int.

0003923-65.2015.403.6183 - MARTA FUMIKO IWASAKI(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 277. Tomem conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

0003990-30.2015.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS LUCCHESI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 187/188, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003995-52.2015.403.6183 - MARIA ODILEIA GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004157-47.2015.403.6183 - ANFRISIO GONCALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 134, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004634-70.2015.403.6183 - EGAS VIEIRA CECCATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004651-09.2015.403.6183 - AGENOR ZAMBOM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exige que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL TEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que as provas devem estar constituídas na propositura da ação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. PA 1, 10 Int.

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 123, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006692-46.2015.403.6183 - CLAUDIO FRANCISCO MENDES DE SALES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007060-55.2015.403.6183 - OMIR JOSE SCHALCH(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007455-47.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE JESUS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a necessidade do pedido de prova pericial. Int.

0007590-59.2015.403.6183 - BELANIZA RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008363-07.2015.403.6183 - ELIANE APARECIDA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009775-70.2015.403.6183 - BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente a recusa do INSS em fornecer o documento. Int.

0011531-17.2015.403.6183 - JOAO BATISTA CORNACHIONI(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 44/70 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0011890-64.2015.403.6183 - MARLENE LA SALVIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 44/46, reconsidero o despacho de fls. 43. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001208-84.2015.403.6301 - GIVALDO DONATO DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 281/286: Aguarde-se a juntada dos documentos solicitados.

0024688-91.2015.403.6301 - JOANA D ARC RODRIGUES DE CARVALHO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 170/177. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-59.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAIS X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se

manifeste acerca dos pedidos formulados. De-se ciência à parte autora do despacho de fl. 385. Int. DESPACHO DE FL. 385: Preliminarmente, verifico que houve pedido de habilitação de Delva de Souza Morão como sucessora processual de Antonio dos Santos Morão em segunda instância nos embargos à execução (fls. 299/304), mas não foi trasladado a estes autos o desfecho do requerimento. Dessa forma, solicite-se o desarquivamento dos autos em questão. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do cadastro no sistema processual, visto que só consta um autor e sua sucessora, sendo que o feito possui outros nove coautores. Sem prejuízo, intime-se a requerente CARMELITA ALVES DOS SANTOS a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, considerando ainda que a declaração de hipossuficiência só pode ser feita de punho próprio, e a juntar aos autos declaração de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Guilherme dos Santos. No mesmo prazo, intime-se a parte autora a esclarecer a causa de extinção do benefício de Joaquim Reis do Nascimento. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os demais autores com situação regular. Int.

0001215-96.2002.403.6183 (2002.61.83.001215-0) - JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que os cálculos para expedição dos ofícios requisitórios foram homologados por sentença transitado em julgado, nos autos dos embargos à execução e a partir desta data não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 3º, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1) - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X DELAZIR ANESIO FAVA X ANTONIO LIOTI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GESSI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, para orientação à APSDJ quanto a implantação /revisão do benefício. Int.

0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4) - SEVERINO VICENTE DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 197/201, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos do ofício requisitório complementar. Int.

0009687-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009687-7) - FRANCISCO EVANIR LOMBARDI (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO EVANIR LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de retorno ao setor de cálculos para inclusão do índice do IRSM de 02/94, eis que não faz parte do pedido inicial e nem da condenação. Com relação aos índices de correção monetária, incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 425/432-verso, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 310.015,30 para 09/2011, já incluso os honorários advocatícios. Intimem-se, sendo INSS pessoalmente.

0003272-19.2004.403.6183 (2004.61.83.003272-7) - EVANDRO SANTOS ALVES (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EVANDRO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001400-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001400-6) - PAULO KYOZI DOY (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO KYOZI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Após o cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos. Int.

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X ANDREA LANZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007504-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007504-5) - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0017572-78.2008.403.6301 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010212-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010212-0) - CACILDA VICENTE CAMPOS X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X LUCIANA VICENTE CAMPOS X ISMAEL VICENTE CAMPOS X JULIANA VICENTE CAMPOS (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0014354-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014354-7) - MARIA DALVINIRA LOIOLA DE SOUZA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVINIRA LOIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 276/296, no prazo de 10 dias.Int.

0013077-83.2010.403.6183 - JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011104-59.2011.403.6183 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000217-79.2012.403.6183 - TEREZINHA GALVANI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL GONCALVES LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 260/287.Int.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 234/248.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 12195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001157-4) - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002957-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002957-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003042-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003042-2) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 15.01.1987 a 31.10.1996 (POLICLÍNICA SANTA FÉ), de 24.06.1996 a 05.12.2000 (HOSPITAL SANTO AMARO), de 25.04.1999 a 22.09.2006 (HOSPITAL SANTA CATARINA), de 15.01.2001 a 18.06.2008 (HOSPITAL SANTA PAULA), de 15.09.2006 a 15.09.2007 (HOSPITAL DANTE PAZANESE) e de 19.05.2008 a 11.04.2013 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como se trabalhassem em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 46/164.748.624-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009208-73.2014.403.6183 - SIDNEI FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pretensões relacionadas ao NB 31/604.723.278-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0) - REGINA CELIA KUTSCHKA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINA CELIA KUTSCHKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005392-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005392-5) - ABEL SCOTINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABEL SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001742-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001742-1) - SANTO DE OLIVEIRA X HOSANA MARIA SANTOS X ALINE MARIA DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001457-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001457-6) - OCTACILIO LACERDA DE OLIVEIRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002969-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002969-5) - LINDINALVA DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINDINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006970-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006970-3) - JOSE ROBERTO SALES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEANDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.0001190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001131-80.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009642-67.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008903-26.2013.403.6183 - DOMINGAS CARMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001886-02.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008940-19.2014.403.6183 - ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000694-97.2015.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005653-53.2011.403.6183 - EDWALDO LUIZ PESCHIERA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). De-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001945-24.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada dos extratos de consultas, obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Melhor analisando os autos para prolação de sentença, observe que necessárias algumas informações em relação ao benefício da autora. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da pretensão inicial e alegações da parte autora quanto ao erro no computo dos salários de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada dos extratos de consultas CNIS e HISMED, obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Não obstante a inércia do patrono em requerer a realização de perícia médica em outra especialidade, analisando alguns documentos anexados aos autos, bem como a causa da concessão do benefício de auxílio doença por mais de três anos, verifico que necessária a realização de perícia com médico ortopedista. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentação atrelada ao outro problema de saúde do autor. Após, providencie a Secretaria deste Juízo, com urgência, a designação de perícia médica com médico ortopedista. Intime-se. Cumpra-se.

0009284-97.2014.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada dos extratos de consultas CNIS e HISMED, obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Não obstante os termos da decisão de fl. 214 e prevalentes as razões dela, bem como o fato de que na inicial a parte autora requereu somente a realização de perícia na área ortopédica, verifica-se pelos extratos obtidos por este Juízo e ora anexados, que os problemas de saúde relacionados ao NB ao qual vincula sua inicial não são ortopédicos, mas sim, afetos a área de clínica geral, com CID C18 (neoplasia maligna de colón). Dessa forma, necessária a realização de perícia com médico clínico geral. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentação atrelada ao outro problema de saúde da autora. Após, providencie a Secretaria deste Juízo, com urgência, a designação de perícia médica com médico clínico geral. Intime-se. Cumpra-se.

0003698-45.2015.403.6183 - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005506-85.2015.403.6183 - JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000881-71.2016.403.6183 - BERNARDETE BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154; 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed., 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.797,56, sendo pretendido o valor de R\$ 4.637,97 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 22.084,92. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.084,92 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000920-68.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154; 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed., 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.704,31, sendo pretendido o valor de R\$ 4.593,97 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 22.675,92. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.675,92 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023178-64.2015.403.6100 - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP313646 - MARLENE SOARES GONCALVES E SP312403 - OSMAR SOARES GONCALVES) X GERENTE DA AGENCIA SANTO AMARO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009, afeto ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.443.034-0. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000614-02.2016.403.6183 - DENIR IZELLI(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X GERENTE DO INSS DO SERVICIO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFICIOS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo(-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido(-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório de que ainda não houve a análise do recurso interposto administrativamente(-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 0019639-40.2013.403.6301 para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-94.2011.403.6183 - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TORRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152: Ciência à partes. Ante a informação de fl(s). supracitada(s), no que concerne à inexistência de obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAIS X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANTENOR DAVI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que esclareça a data de competência dos cálculos de liquidação de fls. 336/341 e para que providencie as cópias faltantes (cálculos) para a devida instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de folha 334. Int.

0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/461: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos referidos Ofícios. Int.

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, aguarde-se desfecho da Ação Rescisória nº 000877-61.2014.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12206

EMBARGOS A EXECUCAO

0005713-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Tendo em vista o esclarecimento da Contadoria Judicial de fls. 86/90, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 67/69, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004364-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Primeiramente, tendo em vista a petição do embargado juntada tardiamente em fls. 26/29, tomo sem efeito a certidão de folha 21. Sendo assim, por ora, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente o determinado no despacho de folha 17, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha discriminando os cálculos, tendo em vista que não constou na manifestação de folha 23.

0004542-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005808-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005975-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006292-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Deixo consignado que, não obstante a apresentação de novos cálculos pelo embargado (fls. 126/215), deverão ser considerados para os fins de análise de contas aqueles apresentados pelo autor, ora embargado, nos autos da execução provisória em apenso, dos quais decorreu a devida citação do réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006034-6) - LAILA CHAGAS DA CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA CHAGAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/216: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (21/09/2015), conforme consta em fl. 203 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar nova vista dos mesmos, tendo sido certificado nos autos o decurso de prazo, em fl. 204. No mais, não obstante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 217/222, proceda a mesma sua reanálise, no prazo de 10 (dez) dias, observando a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL e o TERMO FINAL para cálculos da verba honorária sucumbencial determinados pelo r. julgado, juntando novos cálculos de liquidação, bem como providenciando as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLICIANO ROCHA DA SILVA X RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA X VERA CRISTINA ROCHA DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ante a concordância do INSS às fls. 353/354, HOMOLOGO a habilitação de RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA (CPF: 045.775.538-56), VERA CRISTINA ROCHA DA SILVA (CPF: 136.016.758-70) e ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA (CPF: 101.884.888-63), como sucessores do autor falecido Deocleciano Rocha da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de folha 598, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para que cumpra o determinado no despacho de folha 595, no prazo de 10 (dez) dias.

0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0) - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/217: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da remessa dos autos ao INSS (28/09/2015), conforme consta em fl. 206 destes autos e a data de protocolo do pedido de prazo de fl. supracitada, não há que se falar nova vista dos mesmos. Sendo assim, ante o teor da certidão de fls. 218, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4) - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/305: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao termo inicial (23/07/2010) e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que é ónus das partes a promoção e as diligências no tocante à execução do r. julgado. No mais, tendo em vista as reiteradas manifestações da patrona do autor, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpra a Secretaria o determinado na r. sentença de fls. 110/114, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para que exclua o espólio de Reynaldo Roberto Galbiatti do polo ativo da ação. Fls. 156/171: Tendo em vista a irsignação da PARTE AUTORA quanto à falta de revisão do fator previdenciário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve sua correta aplicação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de folha 234, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para que cumpra a determinação contida no antepenúltimo parágrafo do despacho de folha 229/230, reiterada no despacho de folha 232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de folha 232. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8) - TEFIFON GONZALEZ SANCHES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEFIFON GONZALEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao Ofício nº 289/2015, expedido em 22/10/2015 (fls. 277/279), à 6ª Vara das Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo, reitere-se o mesmo. Após, recebida a resposta da referida Vara, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 275. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE PADUA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no r. despacho de fl. 310, ante o extrato de fl. 312 intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante à fl. 313, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 308. No silêncio, ou não havendo êxito na localização do autor, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO FL. 648: Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, visto que o alegado na petição não se trata de embargos de declaração, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 634/635, opostos pela parte autora. Ato contínuo, voltem os autos conclusos para análise da situação colocada nos autos. Intime-se. DECISÃO FL. 649: Tendo em vista o entendimento desta magistrada, reconsidero a decisão de fl. 614, parágrafos primeiro à terceiro, e determino a Secretaria que se expeça a certidão requerida à fl. 611, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 609, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS. Aguarde-se o desfecho do Agravo interposto. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região com cópia desta decisão. Publique-se esta decisão conjuntamente com a decisão de fl. 648. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007084-83.2015.403.6183 - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005401-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005401-0) - CLAUDIO SORANCO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIO SORANCO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais em toda a sua vida laboral, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 27/01/2006, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao enquadramento por categoria profissional como torneiro mecânico, nos períodos de 28/01/1975 a 26/03/1976, de 07/04/1976 a 24/03/1977, de 22/06/1977 a 26/12/1977, de 03/01/1978 a 12/12/1978, de 01/02/1979 a 29/06/1979, de 02/01/1980 a 12/04/1983, de 10/10/1983 a 11/11/1988, de 01/12/1988 a 11/10/1990, de 02/05/1991 a 04/05/1992, de 01/04/1993 a 07/05/1994 e 10/01/2000 a 24/06/2003. Juntou documentos às fls. 077/119. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando as preliminares de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, e de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria e em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 180/203). O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a redistribuição da presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 229/239). O processo foi redistribuído a 5ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda à inicial (fl. 239). As fls. 243/255 a parte autora emendou a inicial e especificou os períodos que pretende ser reconhecido como especiais. Novamente citado, o INSS reiterou a contestação de fls. 180/203. Réplica às fls. 263/269. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 329). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Houve o requerimento administrativo em 27/01/2006, sendo o pedido indeferido conforme comunicação de decisão à fl. 176. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Também não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo foi em 27/01/2006 e o ajuizamento da presente demanda foi em 10/12/2007. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, como fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: de 28/01/1975 a 26/03/1976 - Luiz Kiehnler S/A Indústria de Borracha, no cargo de oficial torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS, à fl. 113, equiparando-se ao cargo de torneiro mecânico; b) de 07/04/1976 a 24/03/1977 - Petroval Montagens e Manutenção LTDA, no cargo de oficial torneiro B, conforme cópia da CTPS, à fl. 113; c) de 22/06/1977 a 26/12/1977 - Indústria Mecânica Bivoli LTDA no cargo de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS, à fl. 114; d) de 03/01/1978 a 12/12/1978 - Lambretta Veículos Brasileiros LTDA, no cargo de torneiro mecânico B, conforme cópia da CTPS, à fl. 114; e) de 01/02/1979 a 29/06/1979 - Metalúrgica Micro LTDA, no cargo de torneiro mecânico, conforme CTPS, à fl. 115; f) de 02/01/1980 a 12/04/1983 - Alphasel Indústria e Comércio de Máquinas LTDA, no cargo de torneiro mecânico, conforme CPTs, à fl. 115; g) de 10/10/1983 a 11/11/1988 - Heleny S/A Indústria e Comércio (Arcasa Indústria e Comércio), no cargo de torneiro mecânico máquinas, conforme CTPS, à fl. 105; h) de 01/12/1988 a 11/10/1990 - Blow Plastic Embalagens Plásticas LTDA, no cargo de torneiro ferramenteiro em metalúrgica, conforme CPTs, à fl. 105. De acordo com o formulário padrão às fls. 22, 132, 283 e laudo técnico pericial às fls. 23/24, 133/134, 284/285, o autor estava exposto a ruído de 85 a 86 dB e óleo mineral e graxa; i) de 01/05/1991 a 04/05/1992 - Raifer Indústria de Moldes Ltda-ME, no cargo de torneiro ferramenteiro em metalúrgica, conforme CTPS, à fl. 109; j) de 01/04/1993 a 07/05/1994 - E.B.B. Empresa Brasileira de Bioengenharia, no cargo de torneiro em indústria metalúrgica, conforme CTPS, à fl. 109; Dessa forma, nos termos das empresas especificadas acima, devem ser reconhecido como especial. É que a atividade profissional de torneiro mecânico, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº

83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº. 9.032/95. Nesse ponto, é o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO REVÓLVÉR E TORNEIRO MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO TRABALHADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, laborado pelo Autor como torneiro revólver, oficial torneiro, chefe de usinagem e torneiro mecânico, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. 2. Os laudos acostados informam de maneira categórica a exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros) de modo habitual e permanente. 3. Restabelecido o benefício previdenciário em 20/07/2007, conforme informação obtida junto ao CNIS-Dataprev, as diferenças a serem pagas deverão observar a dedução do período. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tomou devida. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo sobre as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, no que toca às parcelas subsequentes. 6. Verba horária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação provida. (AC 103920014013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/07/2009 PÁGINA210.k) de 10/01/2000 a 24/06/2003 - Molde Tec Ferramentaria LTDA, na função de torneiro mecânico ferramenteiro. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 48, 158, 309, o autor estava exposto a ruído de 82 dB e a óleo mineral, de forma habitual e permanente. Porém, só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 12/04/2004, não abrangendo o período em questão, não sendo o PPP documento apto para comprovação da alegada especialidade. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial. Considerando o período comum incontrolado (fls. 62/64) somado o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência? Tempo Carência/Tempo comum 18/03/1968 30/05/1968 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 Tempo comum 01/10/1968 12/08/1971 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 12 dias 35 Especialidade reconhecida judicialmente 28/01/1975 26/03/1976 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 15 Especialidade reconhecida judicialmente 07/04/1976 24/03/1977 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 7 dias 12 Especialidade reconhecida judicialmente 22/06/1977 26/12/1977 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 7 Especialidade reconhecida judicialmente 03/01/1978 12/12/1978 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 26 dias 12 Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1979 29/06/1979 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 5 Especialidade reconhecida judicialmente 02/01/1980 12/04/1983 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 3 dias 40 Especialidade reconhecida judicialmente 10/10/1983 11/11/1988 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 15 dias 62 Especialidade reconhecida judicialmente 01/12/1988 11/10/1990 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 9 dias 23 Especialidade reconhecida judicialmente 01/05/1991 04/05/1992 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 13 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1993 07/05/1994 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 16 dias 14C.1. 01/05/1998 09/01/2000 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 9 dias 21 Tempo comum 10/01/2000 24/06/2003 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 15 dias 41 Tempo comum 03/05/2004 27/01/2006 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 25 dias 21 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 2 dias 249 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 6 meses e 14 dias 260 meses 46 anos Até 27/01/2006 32 anos, 10 meses e 5 dias 324 meses 52 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 11 dias). Por fim, em 27/01/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e contendo o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 28/01/1975 a 26/03/1976, de 07/04/1976 a 24/03/1977, de 22/06/1977 a 26/12/1977, de 03/01/1978 a 12/12/1978, de 01/02/1979 a 29/06/1979, de 02/01/1980 a 12/04/1983, de 10/10/1983 a 11/11/1988, de 01/12/1988 a 11/10/1990, de 01/05/1991 a 04/05/1992, e de 01/04/1993 a 07/05/1994. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixa o consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, comunique-se a AADJ para que proceda a averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010408-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SANTANA(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BATISTA SANTANA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/05/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/05/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição ao agente de risco elétrico, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. A propositura da ação ocorreu perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/84. Emenda à inicial às fls. 87/88. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/91). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que a legislação não prevê o reconhecimento da especialidade apenas com base no fator de risco elétrico (fls. 98/118). O autor interpôs agravo de instrumento acerca da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119/127). Às fls. 130/135, foi juntada a decisão acerca do agravo de instrumento interposto pelo autor. A tutela antecipada pleiteada foi concedida. Em 19/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 141/145. A parte autora juntou às fls. 146/2017 e 219/276 cópias de dois processos administrativos, um com DER em 25/05/2011, e outro com DER em 16/03/2011. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, basta o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PLO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas o

labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.SITUAÇÃO DOS AUTOSCumpra ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 17/03/1980 a 10/01/1981 e de 01/11/1983 a 05/03/1997 como atividade especial, conforme fls. 72/75 e 207/209, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.O autor alega ter trabalhado em condições especiais: a) de 06/03/1997 a 25/05/2011, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA. De acordo com o PPP de fls. 60/61 e 188/189, o autor exerceu os cargos de electricista de distribuição e líder de equipe. Durante todo o período pleiteado, o beneficiário esteve exposto ao fator de risco eletricidade em intensidade superior a 250 Volts. Observe ainda que o PPP supra, apresentado no requerimento administrativo de 25/05/2011, foi emitido em 18/04/2011. Portanto, esse documento não está apto a fornecer informações a partir de 19/04/2011. Ademais, verifico que há indicação no PPP do profissional técnico responsável pela avaliação ambiental no período compreendido de 01/11/1983 a 18/04/2011, preenchendo, para esse lapso temporal, os requisitos do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Sendo assim, reconheço a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 18/04/2011. Ressalto que a documentação apresentada no requerimento administrativo de 25/05/2011 não é suficiente para comprovar a alegada especialidade do período entre 19/04/2011 e 25/05/2011. Entendo que os tipos de equipamentos indicados em fls. 61 (498 - capacete classe B; 8030 - óculos; 11359 - luvas para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes; 9853 - luva isolante de borracha de segurança; 11360 - luva de segurança; 8807 - calçado tipo botina; 13125, calçado tipo bota; 18610 - pemeira; 9884 - vestimenta tipo capa; 6005 - cinturão tipo abdominal e talabarte; 16085 - dispositivo trava queda com cinturão de segurança; 12916 e 15520 - vestimenta de segurança tipo camisa; 12515 e 15140 - vestimenta de segurança tipo calça) são insuficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, na medida em que não eliminam por completo a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim sendo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao já computados como especial administrativamente (fls. 72/75 e 207/209), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo CarênciaESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 17/03/1980 10/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 11ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/11/1983 05/03/1997 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 5 dias 16ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 06/03/1997 18/04/2011 1,00 Sim 14 anos, 1 mês e 13 dias 169Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 25/05/2011 28 anos, 3 meses e 12 dias 341 meses 52 anosPortanto, em 25/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus ao crédito de atrasados.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/04/2011, bem como a conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (25/05/2011).Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Em consequência, mantenho a tutela antecipada concedida. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0006495-96.2012.403.6183 - CALMITA ANTONIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALMITA ANTÔNIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de dano moral. Em síntese, a autora alega que seria portadora de doenças osteomusculares, cuja movimentação de braços e pernas acarretaria dores crônicas, impossibilitando assim, a vida laborativa e social.Acompanham a inicial os documentos de fls. 1794.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 95) e, posteriormente foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 98). À fl. 99 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 104/106, a autora juntou aos autos Certidão do Distribuidor (Cível e Criminal) da Comarca de Diadema/SP.Os documentos de fls. 54/59 foram desentranhados e substituídos por fotocópias (fls. 112/148).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/157 e juntou os extratos de fls. 158/166.Às fls. 168 a autora especificou as provas que pretendia produzir e às fls. 169/171 apresentou réplica.O INSS manifestou sua falta de interesse em especificar provas à fl. 172.Questões da parte autora às fls. 175/177.Foi produzida prova pericial, conforme laudo médico acostado às fls. 187/194.Às fls. 198/201 a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado e requereu a realização de nova perícia e às fls. 202/207, a autora requereu a juntada de laudos atuais e reiterou o pedido de nova perícia.Ciência do INSS às fls. 208.Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 211. Vieram os autos conclusos.É o relatório, decido.Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á a paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade.No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 13/05/2015, onde o perito concluiu Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. (fl. 191).Em exame físico o perito constatou: (...) Membro Superior Direito: sem edema ou deformidade, movimentos ativos e passivos presentes, referindo algia aos movimentos forçados, sem atrofia muscular, força motora mantida reflexos presentes. Tinel (-) Phalen (-) Membro Superior Esquerdo: sem edema ou deformidade, movimentos ativos e passivos presentes, referindo algia aos movimentos forçados, sem atrofia muscular, força motora mantida, reflexos presentes. Tinel (-) Phalen (-) Coluna Cervical: sem edema ou deformidade, movimento de rotação, flexo-extensão e lateralidade presentes, referindo algia, sem atrofia muscular, força mantida, reflexos presentes. Coluna Lombar: sem edema ou deformidade, movimentos de flexo-extensão, lateralidade e rotação presentes referindo algia aos movimentos forçados, sem contratura ou atrofia muscular, força motora mantida, reflexos presentes. Lasegue (-) Acerca da perícia realizada o perito informou Não detectamos ao exame clínico critérios atuais, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Membros Superiores, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Acrescentou que O diagnóstico de Artralgia em Membros Superiores, Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.Assim, verifica-se que, não foi constatada situação de incapacidade para atividades laboriosas habitual, qual seja de faxineira. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, reexatários e exames produzidos unilateralmente por médicos da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico, conforme foi informado pela autora (fls. 68/94 e 204/207) e relatado pelo perito (fl. 189), não implicam incapacidade para as atividades habituais, razão pela qual a impugnação do laudo pericial apresentado, bem como o pedido de realização de nova prova pericial não merecem ser acolhidos. Não comprovada a incapacidade para a realização das atividades habituais, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.Do Dano MoralO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de auxílio-doença dentro de suas legais atribuições, existindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0000672-10.2013.403.6183 - JOSE RENELSO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE RENELSO NOGUEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1983 a 20/03/1987 e de 06/03/1997 a 14/05/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/07/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/71. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda à inicial (fl. 74).Emenda à inicial às fls. 76/88.Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 95/112).Réplica às fls. 114/116.INSS não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fls. 117).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei no 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei no 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em Lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei no 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei no 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a

empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconstruir o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Desta-que se que, ponho fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente para e efeito de qualquer benefício), passou-se a admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente à Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alterabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 16/04/1991 a 05/03/1997 como atividades especiais, conforme fls. 37, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. O autor alega ter trabalhado em condições especiais: a) de 17/01/1983 a 20/03/1987, na empresa UTILFERTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. De acordo com o PPP de fls. 26/27, o autor exerceu o cargo de ajudante geral (de 17/01/1983 a 30/04/1984) e de operador de equipamento móvel (de 01/05/1984 a 20/03/1987) e esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 94 dB durante todo o período supracitado. No entanto, observo que o PPP aponta que somente o período compreendido entre 01/01/2004 a 20/06/2012 foi acompanhado e referenciado por um profissional legalmente habilitado. Sendo assim, a comprovação dos períodos pleiteados pelo autor não encontra respaldo no PPP, uma vez que não há responsável habilitado, e, portanto, não foi cumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010. Ademais, não há na legislação cabível previsão para o enquadramento como especial das categorias ajudante geral e de operador de equipamento móvel. Além disso, não há indicação suficientemente precisa acerca da poeira mineral que o autor estaria exposto no período. Desse modo, o período de 17/01/1983 a 20/03/1987 deve ser enquadrado como comum b) de 06/03/1997 a 14/05/2012, na empresa 3M DO BRASIL LTDA. De acordo com o PPP de fls. 28/29, o autor exerceu os cargos de operador de impressora especial (de 06/03/1997 a 31/03/2000), de operador líder (de 01/04/2000 a 31/01/2003), de operador e cobrimento (de 01/02/2003 a 30/04/2011) e de operador e produção (de 01/05/2011 a 14/05/2012). Conforme o formulário supra, o beneficiário esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 86 a 88 dB durante todo o período supracitado. Há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período pleiteado, o que permite a substituição do laudo pelo PPP. Lembro que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era de 90 dB. Somente a partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância passou a ser de 85 dB. Nesses termos, somente cabe o enquadramento como especial do período compreendido entre 19/11/2003 a 14/05/2012. O período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 deve ser computado como comum, uma vez que a intensidade de ruído era inferior à tolerância prevista para a época. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal tolerância à saúde do trabalhador. Assim sendo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, excluídos os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 16/04/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 20 dias 72 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2003 11/02/2008 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 23 dias 52 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 22/08/2008 14/05/2012 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 23 dias 46 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 10/07/2012 13 anos, 10 meses e 6 dias 170 meses 48 anos Portanto, em 10/07/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Caso fossem convertidos os períodos especiais em tempo de serviço comum, o autor passaria a contar com o seguinte tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência TEMPO COMUM 01/07/1981 28/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 TEMPO COMUM 17/01/1983 20/03/1987 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 4 dias 51 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 16/04/1991 05/03/1997 1,40 Sim 8 anos, 2 meses e 28 dias 72 TEMPO COMUM 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2003 11/02/2008 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 2 dias 51 TEMPO EM BENEFÍCIO 12/02/2008 21/08/2008 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 10 dias 6 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 22/08/2008 14/05/2012 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 20 dias 45 TEMPO COMUM 15/05/2012 10/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 10 meses e 11 dias 152 meses 35 anos Até 28/11/99 (L 9.876/99) 15 anos, 9 meses e 23 dias 163 meses 35 anos Até 10/07/2012 31 anos, 7 meses e 11 dias 315 meses 48 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 0 meses e 20 dias). Por fim, em 10/07/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 0 meses e 20 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 11/02/2008 e 22/08/2008 a 14/05/2012. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003335-29.2013.403.6183 - JORGE LOURENCO ZILLIG(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE LOURENCO ZILLIG, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1977 a 01/09/1983 e de 01/07/1984 a 08/20/2006, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/37. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à petição inicial (fl. 40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada ao autor juntar processo

administrativo no prazo de 30 dias (fl. 46).A parte autora juntou processo administrativo às fls. 48/69.Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 75/79).Réplica às fls. 83/87.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL.O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei no 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei no 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei no 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei no 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos/ - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo)-4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto no 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto no 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto no 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei no 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto no 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto no 3.048/99. Com o advento do Decreto no 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto no 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconcertar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Desta que se, ponho fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP no 1.663, parcialmente convertida na Lei no 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei no 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 01/09/1977 a 01/09/1983 e de 01/06/1984 a 08/02/2006 na empresa CONAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA NACIONAL DE CONECTORES ELÉTRICOS LTDA. Para comprovar a especialidade, no período de 01/09/1977 a 01/09/1983, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS a fl. 21, na qual consta que exerceu o cargo de encarregado geral. Não havendo documento que comprove a exposição a agente nocivo, e não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, o período não pode ser reconhecido como especial. De outra parte, para o período de 01/06/1984 a 08/02/2006, a parte autora apresentou laudo técnico pericial à fl. 34, formulário padrão à fl. 35 e PPP à fl. 36/37, nos quais indicam que exercia o cargo de encarregado. De acordo com o laudo pericial e formulário padrão, no período de 01/06/1984 a 30/12/1992, o autor estava exposto a ruído de 86,1 dB. Porém, o laudo técnico foi elaborado em 30/12/2002, portanto, extemporâneo ao período em que se pretende comprovar a exposição ao agente nocivo. Ademais, não há qualquer indicação que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Desta forma, o período de 01/06/1984 a 30/12/1992 não pode ser reconhecido como especial. De acordo com o PPP, no período de 01/01/1993 a 31/03/2005, o autor estava exposto a ruído de 86,1 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 01/01/1993 a 05/03/1997, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB. De outra parte, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 31/03/2005 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o período comum incontrolável, somados os períodos comuns ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p' carência ? Tempo Carência Comum 01/09/1977 01/09/1983 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 1 dia 73 Comum 01/06/1984 31/12/1992 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 1 dia 103 Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/1993 05/03/1997 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 7 dias 51 Comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 31/03/2005 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 16 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 2 meses e 20 dias 248 meses 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 2 dias 259 meses 48 anos Até 03/04/2009 29 anos, 0 meses e 22 dias 323 meses 57 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 meses e 10 dias). Por fim, em 03/04/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 1 meses e 10 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/01/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2005. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao Recurso Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, comunique-se a AADJ para que proceda a averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006610-83.2013.403.6183 - GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILBERTO CLAUDIO BERTOLUCCI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/96. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 99). Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Foi decretada a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém deixou-se de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324 do CPC (fl. 111). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição; (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº

8.213/91.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até à promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n. 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n. 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n. 4.827/03); (b) a Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n. 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n. 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n. 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconcertar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Destaque-se que, tendo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 04/11/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/04/2006, laborados na Termomecânica São Paulo S/A, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 18/11/2003 na empresa Termomecânica São Paulo S/A. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 76/79, o autor exercia a função de mont. Slitter e preparador de máquina e estava exposto a ruído de 85 a 89,1 dB. No PPP há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período controvertido, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Porém, o autor estava exposto a ruído inferior a ruído inferior a 80 dB, não podendo o período ser reconhecido como especial, uma vez que menor do que o exigido pela legislação vigente à época em que prestada a atividade. Dessa forma, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000445-49.2015.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Observe que os PPPs juntados pelo autor mostram que houve exposição apenas ao fator de risco ruído. No entanto, alega a parte autora que, além do ruído, também há de ser reconhecida a especialidade dos períodos laborados na Volkswagen do Brasil em razão da periculosidade. Para tanto, juntou cópia do laudo técnico contábil e da sentença proferida no processo n. 0229400-13.2010.502.0465, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do campo (fls. 122/148). Note que o Juízo trabalhista faz menção a um laudo técnico das condições ambientais a que o autor estava submetido (fls. 124). Entretanto, o referido laudo pericial não foi juntado a estes autos. Verifico ainda que, na resposta aos questionamentos do laudo técnico contábil de fls. 128/148, há indicação que o adicional de periculosidade foi excluído da condenação pelo acordo (fls. 143/146). Portanto, a fim de seja dirimida a questão acerca da insalubridade, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, em 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo técnico pericial das condições ambientais referido à fl. 124, bem como o acordo e a eventual certidão de trânsito em julgado referente ao processo trabalhista supramencionado. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil por 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para a sentença. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos para a sentença. Int.

0002997-84.2015.403.6183 - MARIA INACIO DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA INACIO DE BRITO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Odilon Ferreira de Brito, ocorrido em 08/07/2013. A autora alega em síntese que, não obstante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período imediatamente anterior ao falecimento do Sr. Odilon, faria jus ao benefício de pensão por morte, eis que, na data do óbito, o de cujus já contaria com carência para obtenção de aposentadoria por idade. Além disso, sustenta que, em razão do exercício de atividade laborativa na condição de contribuinte individual (empresário), estaria presente a filiação, e por conseguinte configurada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, ainda que não tenha havido os recolhimentos pertinentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/61. À fl. 64, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a autora emendasse a inicial. Às fls. 69/70 a autora emendou a inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/91, argumentado que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito (08/07/2013), devendo os pedidos serem julgados totalmente improcedentes, com a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios. A autora não apresentou réplica e as partes não manifestaram interesse em produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n. 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula n. 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP n. 664/14 e à Lei n. 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de esposa, a dependência econômica é presumida. Assim, a certidão de casamento de fl. 23 e a certidão de óbito de fl. 25 comprovam que a autora era dependente - esposa - do de cujus, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. No caso dos autos, o INSS indeferiu requerimento administrativo de benefício de pensão por morte, efetuado pela autora em 30/07/2013, sob o argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (08/07/2013). A autora, em seu pedido inicial, requereu fosse reconhecida a qualidade de segurado do Sr. Odilon Ferreira de Brito, em razão de o mesmo ter cumprido o requisito de carência do benefício de aposentadoria por idade, ou ainda, em razão de exercício de atividade laborativa na condição de empresário, no período de 12/1988 a 07/2013, apesar da ausência de recolhimento das contribuições pertinentes. Assim, a controvérsia dos

autos reside na verificação do direito da autora ao recebimento de benefício de pensão por morte, seja pela hipótese prevista no artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado, que na data do óbito preenchia os requisitos autorizadores da concessão de aposentadoria por idade, ou ainda, pela verificação da qualidade de segurado do Sr. Odilon Ferreira de Brito na data do óbito, em razão do exercício de atividade laborativa (empresário) durante o período de 12/1988 a 07/2013. Do direito adquirido à aposentadoria por idade Para fazer jus à aposentadoria por idade urbana, há necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos, se mulher, ou 65, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Não há necessidade de qualidade de segurado, o conforme consagrado pela Lei nº 10.666/03. No presente caso, verifico que o de cujus, nascido em 22/11/1954 (fl. 26) e falecido em 08/07/2013 (fl. 25), não havia completado 65 anos de idade até a data de seu óbito, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Logo, não havendo preenchimento do requisito etário, desnecessária a análise do requisito da carência, haja vista a necessidade de preenchimento simultâneo de todos os requisitos na data do óbito. Do qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Compulsando os autos, verifica-se pelas anotações constantes na CTPS (fls. 35/51) e consulta ao CNIS (anexo) que o último vínculo empregatício do de cujus, com a empresa Novo Rumo Mão de Obra Temporária - EIRELI - EPP, encerrou-se em 16/03/2001, havendo ainda recolhimentos facultativos (com indicadores e/ou pendências) referente ao período de 01/12/2005 a 30/04/2006. Assim, ainda que fossem consideradas os recolhimentos como facultativo e todas as hipóteses legais de prorrogação da qualidade de segurado, na data do óbito, ocorrido em 08/07/2013, o falecido não mais ostentava tal qualidade. Outrossim, a autora alega ainda que o falecido detinha a qualidade de segurado em razão do exercício de atividade laborativa como empresário, durante o período de 12/1988 a 07/2013, apesar da ausência de recolhimento das contribuições pertinentes. Sobre o assunto o Artigo 27 da Lei 8.213/91 disciplina: Art. 27- Para computo do período de carência, são consideradas as contribuições (...). II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Trago ainda os seguintes julgados sobre a matéria: Documento: TRF300531451.XML AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamam uma discussão para a solução do litígio. 2. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 03/08/2001 (fls. 28), já que sua última contribuição previdenciária deu-se em 12/1992, tendo em vista que os recolhimentos referentes às competências de 06/2001 e 07/2001 foram desconsiderados por terem sido feitos após a data do óbito (fls. 142/147). Desta forma, passados mais de 08 (oito) anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadra nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Os documentos acostados aos autos evidenciam que o falecido era motorista autônomo. Assim, na qualidade de contribuinte individual, deveria efetuar o recolhimento das contribuições sociais ao INSS para a manutenção da qualidade de segurado tal como alegado na inicial, visto não lhe seriam aplicáveis as regras de segurados empregados quanto ao dever de recolhimento devido pelos empregadores, como alegam os apelantes. 4. Também não há que se falar em regularização das contribuições do segurado falecido mediante inscrição post mortem. Precedentes. Também não houve demonstração de que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Por fim, observa-se, que não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 5. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 6. Agravo legal improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1744812Processo0001626-50.2010.4.03.6122UF:SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 10/08/2015Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESDocumento: TRF300524185.XML AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamam uma discussão para a solução do litígio. 2. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 20/12/2002, já que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 05/1995 (fls. 115/116). Passados mais de 07 (sete) anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadra nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3. A parte autora alega que o falecido era proprietário de uma firma de construção civil e que efetuava os recolhimentos previdenciários por meio da empresa. No entanto, não há nos autos sequer um documento que ateste este fato bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. Os documentos acostados aos autos demonstram que o falecido, inscreveu-se como contribuinte individual, ocupação empresário (fls. 137). Desta forma, na qualidade de contribuinte individual, deveria obrigatoriamente efetuar o recolhimento das contribuições sociais ao INSS para a manutenção da qualidade de segurado tal como alegado na inicial, visto não lhe seriam aplicáveis as regras de segurados empregados quanto ao dever de recolhimento devido pelos empregadores, o que, de fato, não ocorreu (consulta CNIS - fls. 63). 5. Também não houve demonstração de que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Observa-se, ainda, que não foram preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 6. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. Agravo legal improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179269Processo0008048-55.2007.4.03.9999UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 22/06/2015Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL I PIERRODocumento: TRF300508802.XML PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Aplicação da norma vigente à época do óbito, qual seja, a Lei 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido, dependência econômica. - Como o falecido recolheu a última contribuição previdenciária em agosto de 2004 e fez jus à prorrogação do período de graça, manteve a qualidade de segurado até 14.10.2006. - O mero exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do contribuinte individual, sendo fundamental o recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o segurado estiver vivo, a fim de que seus dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte. - Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, para fins de recebimento de pensão por morte. Vedação expressa do art. 282, 2º, da IN 20/2007 do INSS. - Como o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 98 da CLPS, não havendo direito adquirido. Precedentes desta Corte. - Tratando-se de aplicação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no art. 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1996612Processo: 0026024-31.2014.4.03.9999UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 16/03/2015Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAAssim, verifica-se que o Sr. Odilon Ferreira de Brito, não ostentava na data do óbito a qualidade de segurado, uma vez que, na condição de empresário, caberia a ele o recolhimento das contribuições. Desse modo, o simples exercício da atividade não permite que seja mantida a qualidade de segurado sem que haja o recolhimento de contribuições. Outrossim, como salientado anteriormente, o de cujus nem tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade. Logo, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Do Dano Moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-59.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS PINHEIRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que se trata de título cuja execução é inválida, uma vez que o título judicial ainda não transitou em julgado. Por outro lado, se ocorrer a execução nos termos propostos pelo exequente, a autarquia alega que os cálculos do exequente estariam em desconformidade com o título executivo provisório, resultando em excesso de execução. Nessa hipótese, postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 414.634,10, em 09/2013. Às fls. 309/323, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos às fls. 326/345. A parte embargada, às fls. 351/375, discordou do parecer da Contadoria. Já o INSS manifestou-se às fls. 378/381, concordando somente com os cálculos do contador cuja atualização ocorreu até 09/2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 007177-61.2006.6183, que tramitou neste juízo. No referido decisum, houve a condenação do INSS a conceder aposentadoria, considerando 34 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço até 15/12/1998 ou 35 anos, 04 meses e 13 dias até a DER, em 20/03/2000 (fls. 133/143, 160/163, 192/195 da execução provisória, referentes aos processo principal supracitado). Observo que o exequente, no aludido feito principal, interps recurso especial, o qual está pendente de julgamento, sendo que tal recurso não possui efeito suspensivo. Verifico ainda que os autos principais encontram-se suspensos, em decorrência de decisão proferida no E. TRF-3 (fl. 20 destes autos). Lembro ainda que o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública. Outrossim, não há que se falar em execução provisória parcial em relação ao pedido formulado nos autos para, com isso, ser feita tão somente a apuração do valor devido, porquanto o recurso especial interposto trata, entre outras coisas, dos consectários a serem aplicados na conta de liquidação e dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, esse tipo de execução provisória, a conta que viesse a ser considerada nestes autos poderia não ser mantida em sede de execução definitiva. Ademais, como não é cabível a expedição de precatório até o trânsito em julgado do decisum, por via indireta, resta descabida a cobrança da Fazenda Pública antes da efetiva formação do título executivo judicial definitivo nos autos. Considerando que o título executivo funda-se em obrigação certa, líquida e exigível, e que a execução provisória contra a Fazenda Pública não é admitida, conclui-se que o requisito da exigibilidade não se faz presente. Portanto, diante da impossibilidade de execução provisória, os presentes Embargos à Execução ajuizados pelo INSS devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma acima explicitada e de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I do CPC, diante da impossibilidade de execução provisória dos valores. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indévidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0011190-59.2013.403.6183. Após, arquivem os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008187-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-63.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EXPEDITO FERREIRA DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que se trata de título inexigível, uma vez que o título judicial ainda não transitou em julgado. Por outro lado, se ocorrer a execução nos termos propostos pelo exequente, a autarquia alega que os cálculos do exequente estariam em desconformidade com o título executivo provisório, resultando em excesso de execução. Nessa hipótese, postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 402.528,01, em 12/2013. Às fls. 43/65, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos às fls. 73/83. O INSS manifestou-se às fls. 89, reiterando o pedido da petição inicial, na qual trata da impossibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública. Já a parte embargada, à fl. 90/154 discordou do parecer da Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 0002091-51.2002.403.6183, que tramitou neste juízo. No referido decisum, houve

a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço desde a DER, em 23/10/2000 (fls. 306/312, 338/340 e 392/399 da execução provisória, referentes aos processo principal supracitado). Segundo o título, que ainda não transitou em julgado, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria proporcional considerando o tempo de serviço até a véspera da vigência da EC 20/1998 ou, alternativamente, ao cômputo do tempo de serviço posterior a 15/12/1998, em que se submeterá ao novo regramento. A autarquia federal foi condenada a implementar o benefício mais vantajoso ao segurado. Observe que o exequente, no aludido feito principal supracitado, interpôs recurso especial, o qual está pendente de julgamento, sendo que tal recurso não possui efeito suspensivo. Também alega o embargado que os presentes autos não se tratam de execução provisória, uma vez que foi ele que apresentou o recurso e, desse modo, haveria ocorrido coisa julgada para o devedor, que se manteve inerte à última decisão do E. TRF-3. Verifico ainda que os autos principais encontram-se suspensos, em decorrência de decisão proferida no E. TRF-3 (fl. 554 dos autos de execução provisória). Lembro que o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública. Outrossim, não há que se falar em execução provisória parcial em relação ao pedido formulado nos autos para, com isso, ser feita tão somente a apuração do valor devido, porquanto o recurso especial interposto trata, entre outras coisas, dos consectários a serem aplicados na conta de liquidação, do período de labor a ser considerado na concessão do benefício e dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, esse tipo de execução provisória, a qual se viesse a ser considerada nestes autos poderia não ser mantida em sede de execução definitiva. Ademais, como não é cabível a expedição de precatório até o trânsito em julgado do decisum, por via indireta, resta descabida a cobrança da Fazenda Pública antes da efetiva formação do título executivo judicial definitivo nos autos. Considerando que o título executivo funda-se em obrigação certa, líquida e exigível, e que a execução provisória contra a Fazenda Pública não é admitida, conclui-se que o requisito da exigibilidade não se faz presente. Portanto, diante da impossibilidade de execução provisória, os presentes Embargos à Execução ajuizados pelo INSS devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma acima explicitada e de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I do CPC, diante da impossibilidade de execução provisória dos valores. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001966-63.2014.403.6183. Após, arquivem os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009570-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-67.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ODAIR ANTONIO BONAFE(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada por ODAIR ANTONIO BONAFE, que pretende a execução individual fundada em título oriundo dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos quais o INSS foi condenado a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, por meio da inclusão do IRSM no percentual de 39,67% em fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial. A autarquia sustenta, em síntese, que há excesso de execução, nada sendo devido. Apesar de intimada a se manifestar, a parte embargada manteve-se silente e não apresentou impugnação às alegações do INSS. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. Como salientado, trata-se de execução individual fundada em título executivo oriundo dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos quais o INSS foi condenado a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial deveria incluir a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, devidamente corrigidas, com juros de mora e respeitando o prazo prescricional. Verifico por meio dos documentos de fls. 11, 19/32 e 33/71 que o INSS pagou os atrasados decorrentes da revisão do IRSM administrativamente e por meio do processo nº 2002.70.00.078388-1, que tramitou na Vara Federal Previdenciária de Curitiba-PR. A parte embargada, inclusive, apesar de intimada a se manifestar, não apresentou impugnação às alegações do INSS, de que nada seria devido ao beneficiário. A existência de Ação Civil Pública não atenta contra o interesse de agir em ação individual quando coincidentes as demandas, tendo em vista o princípio constitucionalmente garantido da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). No entanto, mesmo diante do amparo constitucional, não significa dizer que é possível a execução dos dois julgados idênticos cumulativamente. Ou seja, a opção pela execução de forma apartada da Ação Civil Pública implica em aceitação dos riscos, dos prazos e de todo o rito processual da ação individualizada, com renúncia à possibilidade da execução do título coletivo. Portanto, não é cabível a execução de demandas idênticas em momentos diferentes, a fim de que se considerem e se beneficiem de diferentes prazos prescricionais no cálculo de atrasados. Nesses termos, tendo em vista que o INSS efetuou o pagamento dos atrasados referentes à revisão do IRSM por meio do processo individual 2002.70.00.078388-1, entendo que não há mais valores a executar em favor do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido ao exequente ODAIR ANTONIO BONAFE em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007001-67.2015.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018465-22.2010.403.6100 - GISELE VIEIRA LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELE VIEIRA LIMA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual almeja a liberação do seguro-desemprego diante da sentença arbitral que homologou a rescisão de contrato de trabalho da impetrante. Aduz que ao apresentar a documentação para liberação do seguro-desemprego, o impetrado não recebeu os documentos e nem o pedido, porque há norma interna que não permite o pagamento do seguro-desemprego quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. Foi indeferida a liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/41). A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito e requereu a sua intimação dos atos processuais futuros (fl. 49). O impetrado apresentou informações à fl. 66 e juntou documentos às fls. 67/75. Afirma, em síntese, que de acordo com o Parecer/Conjur/MTE n. 072/09 a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral não deve ser aceita para concessão do seguro-desemprego. A impetrante apresentou agravo retido (fls. 77/85). À fl. 89 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer opinando pela concessão da segurança apenas nos limites de determinar o recebimento dos documentos, por parte da autoridade coatora, para análise do seguro-desemprego. A União Federal apresentou contra minuta de recurso de agravo retido às fls. 91/99. Foi concedida a ordem requerida, julgando procedente o pedido formulado, para determinar que a autoridade impetrada proceda a concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais (fls. 129/138). A União interpôs recurso de apelação às fls. 145/150. Contrarrazões às fls. 151/159. O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovemento do apelo da União (fls. 162/165). A decisão de fls. 167/168 reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição dos autos à Terceira Seção. As fls. 170/171 foi acolhida a preliminar arguida pela União Federal, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a ciência às partes, bem como ao MPF da redistribuição o feito a este juízo (fl. 180). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos que não demandam dilação probatória. O benefício de seguro-desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, inc. I, tem por finalidade: - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). Conforme documentado nos autos, a impetrante teve a rescisão de seu contrato de trabalho homologado por sentença arbitral. Segundo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AMS 0017647-70.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA 05/12/2012) De fato, compartilho o entendimento de que uma norma protetiva ao empregado não pode ser interpretada de modo a prejudicá-lo. Outrossim, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, tratando-se antes da possibilidade de disposição desde que preenchidos determinados requisitos. Tanto é assim que se admite a realização de acordos na Justiça do Trabalho. Logo, inexistindo indícios de que a manifestação do trabalhador tenha sido viciada em decorrência do desequilíbrio de poder em relação ao empregador, reputo que deva ser privilegiada a sentença arbitral. No entanto, diante da impossibilidade de pagamento de valores em atraso mediante mandado de segurança, a presente decisão limita-se a determinar a realiação do pedido pela autoridade coatora considerando como válida a sentença arbitral para fins de homologação de rescisão de trabalho e para fins de obtenção de seguro-desemprego. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/09, para que a autoridade coatora realise o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, considerando a sentença arbitral como instrumento válido para homologação da rescisão do contrato de trabalho e para fins de obtenção do benefício. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011436-42.2015.403.6100 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, por meio do qual pretende obter determinação judicial para liberação das parcelas de seguro-desemprego. Relata o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego em 28/05/2015, tendo posteriormente o benefício negado sob a justificativa de quantidade de salários e quantidade de meses trabalhados insuficientes para habilitação. O impetrante afirma preencher os requisitos para a percepção do benefício em cinco parcelas, por ter sido dispensado involuntariamente e ter recebido a quantidade necessária de salários, visto que seus últimos vínculos empregatícios se deram nos períodos de 21/02/2011 a 08/04/2014 e 12/09/2014 a 20/05/2015. Dessa forma, requer a liberação dos valores bloqueados e não pagos. Juntou documentos às fls. 11/23. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 4ª Vara Federal, onde foi decretada a incompetência absoluta do juízo por se tratar de matéria previdenciária (fls. 26/27). Após, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Em primeira análise, foi indeferida a liminar pleiteada, em razão de não ter sido comprovado nos autos o alegado vínculo empregatício de 21/02/2011 a 08/04/2014. Após, o impetrante postulou a reconsideração da decisão, trazendo novos documentos aos autos (fls. 37/58). Foi reconsiderada a decisão de fls. 34/35 e deferida parcialmente a liminar pleiteada, para que seja concedido ao impetrante o benefício do seguro-desemprego, com pagamento a partir da decisão (fls. 59/60). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 70/72). À fl. 73 o impetrado informou que realizou a liberação das parcelas do seguro-desemprego referente ao vínculo mantido de 12/09/2014 a 20/05/2015. Juntou documento comprovando a previsão de pagamento das parcelas faltantes (fls. 74/75). O Ministério Público Federal requereu nova intimação da autoridade impetrada, para que preste informações, bem como as providências cabíveis e, após, requereu nova vista (fls. 78/79). À fl. 91 a autoridade impetrada informou que consta no sistema do seguro-desemprego que o recurso administrativo n. 40122522896, motivo 530, interposto pelo autor foi analisado e deferido sendo que as três primeiras parcelas já foram pagas e a quarta consta emitida para o dia 14/12/2015 e a quinta com a previsão de pagamento para o dia 13/01/2016, conforme Relatório Situação do Requerimento Formal. Juntou documento comprovando a previsão de pagamento das parcelas faltantes (fls. 92/93). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos da decisão de fls. 59/60 (fls. 98/100). É o relatório. Decido. Inicialmente, a despeito do Agravo Retido de fls. 70/72, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que, ao conceder ao impetrante o benefício do seguro a partir da decisão liminar, diante da impossibilidade de liberação de valores pretéritos, o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/12/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) O benefício de seguro-desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: - prover assistência financeira

temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002).1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. Observe que a impetrante foi dispensada sem justa causa em 20/05/2015, conforme documentos de fls. 12/13. Conforme já decidido em sede de liminar, ante a apresentação dos documentos de fls. 44/58, restaram confirmados também os vínculos empregatícios nos períodos de 21/02/2011 a 08/04/2014 e de 12/09/2014 a 20/05/2015. Desse modo, tratando-se da primeira solicitação do benefício, o impetrante preencheu o requisito de ter recebido salários em pelo menos 18 (dezoito) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, conforme art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90 (redação dada pela MP nº 665/2014). Outrossim, ficou demonstrado o vínculo empregatício do impetrante em um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, se considerados os 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego. Logo, o impetrante enquadra-se na hipótese do art. 4º, 2º, I, b, da Lei nº 7.998/90 (redação dada pela MP nº 665/2014). Dessa forma, o impetrante faz jus ao recebimento do benefício em cinco parcelas. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego, conforme fls. 73/75. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDITO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X EUGENIA CONCEICAO DE CARVALHO VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI (SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILDO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, em inspeção. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se os valores referentes à requisição de pagamento de fl. 691, depositados na conta nº 1181005501809936, CPF nº 459.102.270-68, encontram-se disponíveis para saque. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0025295-17.2009.403.6301 - IVAN TSCHERNEV (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional ajuizada por IVAN TSCHERNEV, portador da cédula de identidade RG nº. 4.399.324-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 239.534.978-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor possuir até 15-12-1998 o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que requereu em 30-07-2008 (DER) e que foi deferido administrativamente pela autarquia previdenciária. Alega ter equivocado o INSS computado apenas 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, pois teria considerado que exerceu a atividade de empresário de 01-04-1995 a 28-02-1998 apenas, e não desde 18-01-1992. Aduz, ainda, que não foi considerado pela requerida o período de 1º-03-1989 a 31-07-1990, para o qual teria efetuado recolhimentos na qualidade de facultativo. Requer, assim, a condenação do INSS a recalcular a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base no serviço pleiteado e no seu direito adquirido, e, conseqüentemente, a renda mensal atual. Inicialmente, foi o processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal, onde se verificou a citação da autarquia previdenciária. Integrada ao processo, a parte requerida apresentou contestação. No mérito, protestou pela improcedência da demanda (fls. 148/155). Em 23-04-2009 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 156/159). Informado, o autor interps recurso em face da sentença (fls. 160/168). Em acórdão emanado pela Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, foi decretada a nulidade da sentença, ante a não apreciação de um dos pedidos formulados pela parte autora na petição inicial (fls. 180/181). Baixaram os autos novamente ao Juizado Especial Federal. Proferiu-se decisão em 09-09-2015, reconhecendo a incompetência do Juizado para conhecimento da causa e determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da capital de São Paulo (fls. 187/189). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratificaram-se os atos praticados; determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos e a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 281). Requereu a parte autora a juntada de comprovante de endereço (fls. 202/203). Deu-se por ciente o INSS (fl. 204). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares alegadas nem questões prejudiciais ou nulidades que interfiram no julgamento do feito, analiso diretamente o mérito da demanda. Primeiramente, analiso a pertinência do pedido de majoração do tempo de serviço total apurado administrativamente. Em relação ao período em que o autor alega ter exercido atividade empresária, qual seja, de 18-01-1992 até a data da prolação de sentença, ressalto que não basta a demonstração de constituição de empresa, pois é dever do empresário proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias. No caso em comento, somente o período de 01-04-1995 a 28-02-1998, já reconhecido pelo INSS como tempo de serviço, se encontra abrangido por recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que o restante do período pleiteado não conta com comprovação de recolhimentos que seja por eventual documentação acostada aos autos, quer seja por dados inseridos no CNIS, razão pela qual rejeito a pretensão formulada. Por sua vez, visando comprovar o direito alegado de reconhecimento do período de 01-03-1989 a 31-07-1990 como tempo de serviço/contribuição, o autor acostou às fls. 32/41 cópia das guias de recolhimento referentes às competências de 03/1989 a 04/1990, todas pagas em 18-05-1990, e referentes às competências de 05/1990 a 07/1990, pagas em 08-08-1990. Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexo) apenas como tendo havido recolhimentos pelo autor para o período de 01-01-1990 a 31-07-1990, ou seja, para as competências de 01/1990 a 07/1990, na qualidade de empresário/empregador, tendo deixado de ser reconhecido administrativamente como tempo de serviço apenas o período de 1º-03-1989 a 31-12-1989. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício, sendo a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo, segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 (STJ - REsp: 1376961 SE 2013/0091977-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Assim, com base nas cópias das guias de recolhimento acostadas às fls. 32/36, reconheço o período de 01-03-1989 a 31-12-1989 como tempo de serviço pelo autor, que deverá ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária. Isto posto, com base na planilha de apuração de tempo de serviço anexa à edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, que passa a fazer parte integrante deste julgado, declaro deter o autor até 16-12-1998, o total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço. Passo a apreciar o pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário. Toço as seguintes considerações. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitória e temporariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. No caso em comento, o autor cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em data anterior à Emenda Constitucional nº. 20/98 e à publicação da Lei nº. 9.876/99, tendo direito adquirido ao cálculo pelas regras até então vigentes; deverá ter o salário de benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem a incidência do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IVAN TSCHERNEV, portador da cédula de identidade RG nº. 4.399.324-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 239.534.978-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária a recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.123.033-3 do autor, sem a aplicação do fator previdenciário e considerando o total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço. Deverá o INSS, ainda, calcular e pagar as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e respeitadas a prescrição quinzenal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque o autor percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço do autor e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por RUTH PRADO ESTEVES, portadora da cédula de identidade RG nº 2.018.549-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 300.623.928-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a requerente a condenação da autarquia previdenciária requerida ao reajuste de seu benefício de pensão por morte, instituída por ex-empregado vinculado ao extinto Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economários - SASSE, bem como o pagamento de diferenças referentes ao período de abril de 2002 a maio de 2007. Foi apresentada contestação (fl. 92-98). Algumas diligências foram realizadas. É o relatório. Compulsando os autos, constatou que os documentos que conformam o acervo probatório não são suficientes a autorizar o julgamento do feito. Entendo necessária dilação probatória. Convento o julgamento em diligência. Consta-se que a autarquia previdenciária reduziu o valor do benefício da parte autora no período de abril de 2002 a maio de 2007. O

processo foi, anteriormente, convertido em diligência com a finalidade de que a requerida declinasse as razões da aludida redução (fl. 109). A requerida, em manifestação a fl. 127, requereu que fosse oficiado à Fundação dos Economários Federais - FUNCEF para que esta trouxesse aos autos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora. Ocorre que a FUNCEF, em manifestação a fl. 161-163 colacionou documentos que não elucidam satisfatoriamente o ponto controvertido. Faz-se imprescindível aferrar as circunstâncias que levaram à redução do benefício da parte autora. Assim sendo, determino a seguinte diligência: 1) Oficie-se, novamente, à Fundação dos Economários Federais - FUNCEF, requerendo-lhe informações acerca dos valores que são repassados a título de complementação do benefício pago a RUTH PRADO ESTEVES (NB 110.455.397-7). Além disso, explique-se no período de abril de 2002 a maio de 2007 houve a suspensão ou redução do repasse e, caso a resposta seja afirmativa, por quais razões, justificando com a apresentação de documentos. Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Intimem-se.

0000498-69.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DE NÓBREGA, nascido em 30-01-1949, filho de Maria Alice Vieira e de Antônio Xavier da Nóbrega, portador da cédula de identidade RG nº. 19.396.834-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.186.291-68, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Postula o autor o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia reconhecimento do tempo de especial de atividade, exercido de 09-09-1985 a 1º-11-2006, na empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A, bem como ao pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data do início do benefício 25-10-2006 (DER), devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais. Sustenta que esteve sujeito ao ruído correspondente a 103 dB(A). Insurge-se contra a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer a cessação dos descontos pertinentes ao não reconhecimento das atividades especiais exercidas no período compreendido entre 09-09-1985 a 1º-11-2006, na empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15/168). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de decisão de procedência do pedido (fls. 253/262). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lava da parte autora (fls. 264/265). Apontou que houve equívoco na contagem do tempo de contribuição. Citou o período de trabalho junto à empresa Resinor Resinas Sintéticas S/A. Asseverou que até a data do requerimento administrativo computou 40 (quarenta) anos e 09 (nove) meses. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à contagem do tempo de contribuição. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENATA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESPP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi restabelecimento de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por FRANCISCO VIEIRA DE NÓBREGA, nascido em 30-01-1949, filho de Maria Alice Vieira e de Antônio Xavier da Nóbrega, portador da cédula de identidade RG nº. 19.396.834-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.186.291-68, em ação proposta em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0000498-69.2011.4.03.61837 VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO VIEIRA DA NÓBREGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DE NÓBREGA, nascido em 30-01-1949, filho de Maria Alice Vieira e de Antônio Xavier da Nóbrega, portador da cédula de identidade RG nº. 19.396.834-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.186.291-68, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Postula o autor o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia reconhecimento do tempo de especial de atividade, exercido de 09-09-1985 a 1º-11-2006, na empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A, bem como ao pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data do início do benefício 25-10-2006 (DER), devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais. Sustenta que esteve sujeito ao ruído correspondente a 103 dB(A). Insurge-se contra a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer a cessação dos descontos pertinentes ao não reconhecimento das atividades especiais exercidas no período compreendido entre 09-09-1985 a 1º-11-2006, na empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15/168). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 161 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora trouxesse aos autos documentos do processo indicado no termo de prevenção, constante de fls. 167, providência cumprida às fls. 172/189. Fls. 190 - decisão do juízo, pertinente à inexistência de prevenção entre estes autos e aquele de fls. 167. Determinação de citação da parte ré. Fls. 193/204 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 205 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 207 - informação, da lava da parte autora, pertinente à ausência de provas a serem produzidas. Fls. 268/211 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 212 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 214 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte autora apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados do antigo representante legal da empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A, ora inativa, a fim de que seja a ele oficiado para que apresente toda a documentação existente a respeito do ambiente de trabalho na empresa no período de 09-09-1985 a 24-10-2006, e, se possível, especificamente das condições de trabalho do autor no referido período. Antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar o restabelecimento imediato pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cessado em 2010. Decisão lastreada no disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Fls. 215/217 - juntada, pelo juízo, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 224 - indeferimento do pedido de fls. 222/223, e determinação para que a parte autora trouxesse aos autos nome do representante legal da empresa Resinor. Fls. 225/228 - cumprimento, pela parte autora, do quanto determinado às fls. 224. Fls. 234 - informação de que o representante legal da empresa Resinor está com mal de Alzheimer e não pode ser intimado. Fls. 240 - abertura de vista, dos autos, à parte autora, para manifestação. Fls. 243/244 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 246/248 - informação, da lava da parte autora, de que não há mais nada a anexar aos autos. Fls. 249 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26-01-2011. Visa discutir cessação de benefício operada em 24-09-2010. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Data de admissão Data de demissão Fls. 84/92 - laudo técnico pericial da empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A - exposição ao ruído de 103 dB(A) 09/09/1985 01/11/2006 Fls. 93/95 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS S/A - exposição ao ruído de 103 dB(A) 09/09/1985 01/11/2006 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacífico entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A autarquia, ao descaracterizar a aposentadoria integral, anteriormente percebida pela parte autora, não trouxe aos autos qualquer elemento hábil e suficiente a infirmar as provas produzidas. Asseverou ter perdido o processo administrativo e que o autor não faz jus à concessão do benefício. Procedeu-se à tentativa de intimar o representante legal da empresa, como forma de se ter maiores elementos de prova. Verifica-se, da leitura da certidão de fls. 234, a impossibilidade física de colaborar com o juízo, em razão de patologia grave, atualmente existente. Assim, à míngua de provas que infirmem a pretensão e o quanto obtido, anteriormente, pela parte autora, conclui-se por seu direito, à preservação da contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Resinor Resinas Sintéticas, de 09-09-1985 a 1º-11-2006. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Restabelecido o direito da parte autora à contagem do tempo de atividade quando da concessão do benefício, computo o período de trabalho especial junto à Resinor Resinas Sintéticas, conclui-se que o autor tem 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade, período suficiente à aposentação (grifei). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 25-10-2006 (DER - DIB) - NB 42/139.668.210-1. Refiro-me ao pedido deduzido por FRANCISCO VIEIRA DE NÓBREGA, nascido em 30-01-1949, filho de Maria Alice Vieira e de Antônio Xavier da Nóbrega, portador da cédula de identidade RG nº. 19.396.834-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.186.291-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído da seguinte forma: Empresa Início Término Resinor Resinas Sintéticas S/A 09/09/1985 01/11/2006 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade, período suficiente à aposentação (grifei). Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, constante de fls. 214, proferida conforme art. 273, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão os valores anteriormente pagos, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Procedo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CICERO JOSE DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 10.808.689-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.991.448-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez e, apenas subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Nesse particular, narra que percebeu auxílio-doença NB 057.064.655-3 no interregno de 05-07-1993 a 12-03-1999. Insurge-se contra a cessação do aludido benefício. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 11-45). As fls. 48, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, às fls. 50-51, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra esta decisão foi interposto recurso de gravidade de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 64-66). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 57-62, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 92-98. Concedida vista às partes, o autor se manifestou à fl. 102, ao passo que a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo a fls. 103-104, a qual foi recusada (fl. 118). Comprovado o ajuizamento de ação de interdição do autor, bem como a nomeação provisória de curador (fls. 156-157), foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que emano parecer (fl. 155-160). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 faz referência a atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico pericial (fls. 92-98) apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sterling Nelken, indicam que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência e psicose, além de síndrome pós-traumática e estado de stress pós-traumático oriundo de agressão sofrida em 1993, na saída de um baile, o que teria ocasionado sua internação em estado de coma por dois meses. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo (...). O estado de stress pós-traumático constitui uma resposta retardada a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, que provocará sintomas evidentes na maioria dos indivíduos. Fatores predisponentes ou antecedentes do tipo neurótico podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar sua evolução. Os sintomas mais frequentes são a revivência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas, de sonhos ou pesadelos, geralmente ocorrem num contexto de anestesia psíquica e de embotamento emocional, de retraimento social, insensibilidade ao ambiente, anedonia e

de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do trauma.(...) No caso em questão, restou apenas a vivência de se sentir ameaçado quando no meio das pessoas. A associação entre a perda de memória recente e imediata bem como a sintomatologia psicótica associada ao estresse pós-traumático e a epilepsia incapacitante o autor de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 15.04.1999, data do documento médico mais antigo anexado aos autos informando o diagnóstico de síndrome pós concussional.(...)Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido.Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais.No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor manteve vínculo empregatício com o Instituto de Psiquiatria de Guarulhos de 06-02-1975 a 23-08-1978; com a Drogaria Nova Industrial Ltda., de 03-01-1977 a 10-11-1977; com a Drogaria Eduardo Ltda., de 17-12-1979 a 10-02-1983; com a Drogaria 24 de Maio Ltda., de 02-01-1980 a 25-01-1983; com a Drogaria Eduardo Ltda., de 05-06-1984 a 05-03-1986; com Pedro Garcia, de 01-07-1987 a 12-03-1988 e, novamente, com Drogaria Eduardo Ltda., de 01-09-1988 a agosto de 1993. Ainda, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 05-07-1993 a 12-03-1999 - NB 570.646.553. Assim, na data fixada pela perita como sendo a da incapacidade completa e plena para o exercício de atividade laborativa, ou seja, em 15.04.1999, contava o autor com a qualidade de segurado, bem como havia cumprido os requisitos atinentes à carência, nos termos em que estipulado pelo artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91. Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, Rel. Min. Hélio Mesquita, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Verifico que a perita fixou 15.04.1999 como data de início da incapacidade da parte autora, baseando-se em documento mais antigo que atestou a sua condição e diante de outros elementos que pudessem embasar data diversa. Ocorre que a cessação do benefício de auxílio doença prestado a favor do autor se deu em 12-03-1999, ou seja, um mês antes da data atesta pela expert. Ora, em tal contexto, mostra-se completamente inverossímil que, neste um mês, tenha o autor recuperado plenamente as suas capacidades mentais para, então, ser acometido de incapacidade absoluta.Pelo contrário, pelas provas carreadas aos autos, tudo indica que a cessação do benefício previdenciário se verificou indevidamente, quando o autor ainda não tinha condições para retornar à atividade laboral.É devido, pois, o benefício correspondente ao auxílio doença, de 12-03-1999 a 15-04-1999 e, a partir deste momento, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou seja, a partir de 15-04-1999. Ressalva-se que a hipótese dos autos contempla ação proposta em 06-04-2011, ao passo que a cessação indevida remonta a 12-03-1999. Consequentemente, nos termos do previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, encontram-se prescritas todas as parcelas anteriores 06-04-2011. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO JOSE DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 10.808.689-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.991.448-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio doença desde a cessação indevida do benefício NB 570.646.553 até 15-04-1999, a partir desta data, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Reconheço a prescrição de todas as parcelas referentes aos cinco anos anteriores a 06-04-2011, (data do ajuizamento da ação) (art. 103, parágrafo único, Lei n. 8.213/91).Antecipio a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ao autor, CICERO JOSE DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 10.808.689-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.991.448-17. Estabeleço, para o descurrimto da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo em consonância com o artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao recabre necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013732-21.2011.403.6183 - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por ANDRÉ FRUTUOSO GUILHEN, nascido em 26-08-1964, filho de Maria Conceição Marcon Guillhen e de Pedro Guillhen, portador da cédula de identidade RG nº 14.041.571-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.343.838-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/143.313.713-0, concedido em 29-12-2008. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1980 a 29-12-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastrou o seu direito no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6, na Lei nº 9.732/95 e no Quadro Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, exercidas em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidas como prejudiciais à saúde, mediante a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum e o conseqüente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 46/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 99 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 101/111 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fl. 107 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 108/118 - apresentação de impugnação aos termos da contestação pela parte autora com pedido de pericia. Fl. 123 - indeferimento do requerimento de produção de prova. Fls. 125 - interposição de agravo retido pela parte autora. Fl. 129 - determinação quanto à anotação do recurso apresentado. Fl. 130 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 133/134 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Constatação de que constato que o engenheiro Gustavo Salandini - CREA 5060502883/D - indicado no PPP trazido às fls. 79/83, como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 22-01-1981 a 26-11-2008 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., contava com apenas 10 (dez) anos de idade na data de seu início. Determinação, dirigida à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que trouxesse aos autos o laudo técnico que embasou o respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Fls. 137/145 - informação, prestada pela parte autora, referente à impossibilidade de cumprir decisão de fls. 133/134. Fls. 144 - deferimento do pedido de expedição de ofício para esclarecimentos pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Fls. 145/166 e 167 - resposta ao ofício acima referido, com abertura de vista dos autos, às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 168 - nova manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 169/170 - reiteração, pela parte autora, no pedido de produção de prova técnica para demonstrar seu direito à contagem diferenciada do tempo de contribuição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de trabalho; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo previsto no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-12-2011. Formulou requerimento administrativo em 29-12-2008 (DIB) - NB 42/143.313.713-0. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e segunda parte da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça - No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: FLS. 147/149 - laudo técnico das condições do ambiente de trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1980 a 29-12-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância: a) de 22-01-1980 a 31-12-1981 o ruído foi de 82 dB(A); b) de 1º-01-1982 a 31-10-1983 o ruído foi de 91 dB(A); c) de 1º-11-1983 a 30-09-1994 o ruído foi de 91 dB(A); d) de 1º-10-1984 a 30-11-1984 o ruído foi de 91 dB(A); e) de 1º-12-1984 a 31-12-1996 o ruído foi de 91 dB(A); f) de 1º-10-1997 a 26-11-2008 o ruído foi de 84 dB(A). Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 132/135 com a documentação de fls. 146/160. Constata de fls. 149 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento seria efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1980 a 31-12-1981 quando o ruído foi de 82 dB(A); Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-01-1982 a 31-10-1983 quando o ruído foi de 91 dB(A); Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-11-1983 a 30-09-1994 quando o ruído foi de 91 dB(A); Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-10-1984 a 30-11-1984, quando o ruído foi de 91 dB(A); Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-12-1984 a 31-12-1996 quando o ruído foi de 91 dB(A); Volkswagen do Brasil S.A., de 1º-10-1997 a 06-03-1997, quando o ruído foi de 84 dB(A). Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Considerado somente o tempo especial, o autor possui 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADES INSALUBRES. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055220, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição,

fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROMOVIDA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DSES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVO:Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora ANDRÉ FRUTUOSO GUILHEN, nascido em 26-08-1964, filho de Maria Conceição Marcon Guilhen e de Pedro Guilhen, portador da cédula de identidade RG nº 14.041.571-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.343.838-54, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Início: Término: Volkswagen do B - IVA 22/01/1980 06/03/1997.Julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Trata-se de período insuficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (atorze) dias. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29-12-2008 (DIB) - NB 42/143.313.713-0Estabeleço como tempo inicial da revisão a data da concessão do benefício - dia 29-12-2008 (DIB) - NB 42/143.313.713-0Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixei de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005958-03.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS STOPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.I - RELATÓRIO:Cuídamos os autos de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS STOPA, nascido em 10-12-1966, filho de Cleide Maria Buense Stopa e de Ovídio Stopa, portador da cédula de identidade RG nº 16.114.460 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.714.368-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-08-2011 (DER) - NB 42/158.064.251-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 29-08-1985 a 12-07-2011 - sujeito a agente agressivo ruído.Requer, ainda, no caso em que se deixe de reconhecer em juízo a especialidade de algum período anterior a 28-04-1995, a conversão do tempo de atividade comum para especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, forte no Decreto nº. 83.080/79. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido, mediante a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe, desde a data do requerimento administrativo - 16-08-2011 (DER) - aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/47). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 50 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação da autarquia previdenciária;Fls. 52/67 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinzenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 69 - conversão do julgamento em diligência, determinando fosse carreado aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício indeferido;Fls. 75/114 - apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/158.064.251-6;Fls. 115 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social;Fls. 117/118 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Verificação, pelo juízo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, que a engenheira Juliana Ferreira Vical - Registro nº 5062190209 - indicada nos Perfis Profissionais Previdenciários - PPP referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 27/29, 30/33, 97/99 e 100/103 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 29-08-1985 a 12-07-2011, na data de início do labor teria apenas 06 (seis) anos de idade (grifei). Determinação para que a parte autora que acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissionais apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Fl. 121/129 - informação, prestada pela parte autora, referente à impossibilidade de cumprir decisão de fls. 117/118.Fls. 130 - deferimento do pedido de expedição de ofício para esclarecimentos pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.Fl. 136/155 - resposta ao ofício acima referido, com abertura de vista dos autos, às partes, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 157 - nova manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fl. 156 - petição da parte autora com reiteração de julgamento de declaração de procedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.E o relatório. Decido.II - MOTIVAÇÃO:Cuídamos os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Verifico, separadamente, os assuntos citados.A - QUESTÃO PRELIMINAR:Entendo não ter transcorrido o prazo previsto no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-07-2012. Formulou requerimento administrativo em 16-08-2011 (DER) - NB 42/158.064.251-6. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO:Ossua Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Na presente hipótese, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: FLS. 147/149 - laudo técnico das condições do ambiente de trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 29-08-1985 a 12-07-2011 - indicação da exposição da parte autora ao agressivo ruído de 91 dB(A).Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 117/118 com a documentação de fls. 133/134. Consta de fls. 134 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo.Assim, embora o laudo seja assinado pelo jovem Gustavo Salandini, foram indicados os responsáveis técnicos legalmente habilitados nos períodos indicados no laudo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prever o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: empresa Volkswagen do Brasil S/A., de 29-08-1985 a 12-07-2011 - indicação da exposição da parte autora ao agressivo ruído de 91 dB(A).Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA:Considerado somente o tempo especial, o autor perfaz 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia. Também não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO):Força convir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta).Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 20110201005520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de

aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILLIAN RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderá se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. VI - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora ANTONIO CARLOS STOPA, nascido em 10-12-1966, filho de Cleide Maria Buense Stopa e de Ovidio Stopa, portador da cédula de identidade RG nº 16.114.460 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.714.368-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Início: Término: Volkswagen do B - IVA 04/07/1989 12/07/2011 Considerado somente o tempo especial, o autor perfaz 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia. Também não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial. Valho-me, para decidir, dos arts. 52 e seguintes da Lei Previdenciária. Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Não incide, neste julgado, a cláusula do reajuste necessário, prevista no art. 475 do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0006077-61.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WILSON ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.177.455-SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 689.459.738-34 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na inclusão das contribuições vertidas, na condição de contribuinte facultativo, pelos períodos de setembro de 2003 até maio de 2004. Aduz que, no momento da concessão de seu benefício previdenciário, não foram observados todos os valores referentes às contribuições recolhidas, ocasionando substancial redução do valor de seu benefício, na medida em que o INSS considerou apenas as contribuições anteriores à data de início do benefício (DII). Para que se verificasse o correto valor da causa para fins de fixação da competência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, conforme promoções de folhas 20/43, 65/72 e 83/93. O INSS, preliminarmente, arguiu a prescrição dos créditos antecedentes ao ajuizamento da demanda, bem como a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do valor de seu benefício previdenciário. No mérito, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência da ação, conforme defesa juntada aos autos nas folhas 47/54. Por fim, manifestaram-se a autarquia previdenciária e a parte autora, às folhas 97 e 124/125, respectivamente. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Examinado o pedido formulado. Antes de adentrar no mérito, verifico matéria referente à decadência e à prescrição. A - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. O Constatado não ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude de não ter decorrido o prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, instituído pela lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifo nosso) No caso dos autos, o benefício NB 32/502.307.089-8 foi concedido com DIB em 16-06-2004 e o recebimento da primeira prestação ocorreu em 09-11-2004. Por sua vez, a ação foi ajuizada em 11-07-2012. Assim, o autor ajuizou a ação antes de decorrido o prazo decenal de 10 (dez) anos. Dessa forma, não se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Sendo assim, não reconheço a decadência. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Dessa feita, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, como será observado no momento da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-07-2012, ao passo que o benefício previdenciário NB 32/502.307.089-8 foi concedido com DIB em 16-06-2004, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 11-07-2007 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). B - DO MÉRITO Incontroverso que a parte é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/502.307.089-8, com DIB em 16-06-2004. Tal benefício foi precedido de auxílio-doença NB 31/502.205.888-6, com DIB em 03-05-2004. Segundo revelam os extratos extraídos do sistema CNIS, a parte autora promoveu, como contribuinte facultativo, recolhimento nas competências de 09-2003, 01-2003, 01-2004, 03-2004 e 05-2004, calculados com base no salário de contribuição de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais). Tanto o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.307.089-8 quanto o de auxílio-doença NB 31/502.205.888-6 foram deferidos administrativamente pelo INSS, tendo o perito médico da autarquia fixado o dia 26-09-1999 como data de início da incapacidade (DII). Por conta disso, no momento de calcular a RMI referente ao valor do benefício previdenciário devido à parte autora, só foram computados os salários de contribuição das competências de 06-1989 a 06-1995 (PBC), anteriores à data de início da incapacidade (DII). O INSS, quando procedeu dessa maneira, desconsiderou o valor das contribuições vertidas pela parte autora na condição de contribuinte facultativo, reduzindo substancialmente o valor da RMI e, por consequência lógica, o valor atual do benefício previdenciário recebido. Na época da concessão do benefício vigorava a regra do art. 29 da lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...II - em os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A lei proíbe a concessão de benefício se a DII for fixada antes da filiação ao RGPS. Todavia, a lei não exige que a carência do benefício seja completada antes da DII. Ou seja, se a DII for posterior à filiação, mas o segurado não tiver recolhido contribuições em número suficiente para cumprir a carência, pode complementar as contribuições faltantes, desde que não sejam antecipadas. Vale destacar duas antigas regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). Se existe a possibilidade de recolhimentos posteriores para fins de cumprimento do período de carência, forçoso concluir que as contribuições vertidas pela parte autora à previdência social durante todo o período contributivo devem ser consideradas para fins de cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, independentemente da data fixada pelo INSS como de início da incapacidade (DII). Além disso, o inciso II, do artigo 29 da lei 8.213/91 determina que o salário de benefício seja cálculo com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na lei não há qualquer limitador temporal ou ressalva quanto à data de início da incapacidade. O decreto 3.048/99, norma regulamentadora da lei do RGPS, segue essa orientação legal, sem fazer qualquer menção sobre a data de início da incapacidade, verbis: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...)VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo; (...)O ato administrativo que visa dar efetividade à lei e a sua norma regulamentadora não pode inovar a ordem jurídica e, menos ainda, exorbitar seus limites. Na diretriz do princípio da legalidade, à autarquia previdenciária caberia cumprir o comando genérico da norma legal, propiciando o fiel cumprimento daquilo que se foi positivado na lei e regulamentado por decreto. Dessa feita, evidente que o entendimento da autarquia previdenciária extrapolou os limites da norma legal, constituindo verdadeira inovação no ordenamento jurídico. Se a própria lei prevê - sem mencionar qualquer exceção - que o salário-de-benefício deve ter por base a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, sem fixar qualquer outra condição, não pode o agente público conferir interpretação diversa à norma. Nesse ponto, o ato administrativo de fixação do valor da RMI da parte autora é inválido, já que, a pretexto de dar efetividade ao texto legal, estabeleceu exceção não prevista na lei. Toda demanda de natureza previdenciária possui um forte viés social. E nos autos desse processo tais características são ainda mais evidentes. Explico. Ocorre que não é possível imputar unicamente à parte autora os prejuízos decorrentes dessa verificação tardia, uma vez que a gravidade de sua patologia não foi anteriormente identificada pelo sistema único de saúde ou por seus empregadores anteriores. Isso se deve à constatação tardia da incapacidade total e permanente da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais desde 26-04-1999, mas que só foi percebida pelos órgãos competentes em 16-06-2004 (documento de folha 57). Em vista dessas falhas, patente que a parte autora teve sua qualidade de vida prejudicada. No ano de 2003, a parte autora recolheu ao sistema previdenciário contribuição, na condição de contribuinte facultativo, mesmo já se encontrando incapacitada permanentemente para o desempenho de suas atividades habituais. E não há nada nos autos que demonstre que tais recolhimentos foram efetuados de má-fé. Nos termos do inciso I, art. 3º da Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. Ao fixar a data do início da incapacidade (DII) para 26-04-1999 e, por conta disso, desconsiderar os recolhimentos efetuados pela parte autora na qualidade de contribuinte facultativo, o INSS penalizou duplamente o segurado, pois permitiu o recolhimento de contribuições ao financiamento do sistema previdenciário quando, na verdade, a parte autora já fazia - há mais de 5 anos - jus ao amparo social. Logo, se o benefício de aposentadoria por invalidez for imediatamente precedido de auxílio-doença, a RMI será calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento, e não anteriores à data de início da incapacidade (DII). Desse modo, considerando que a data do início do benefício (DII) previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.205.888-6 foi fixada para o dia 03-05-2004, e que esse benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/502.307.089-8, com DIB em 16-06-2004, ambas posteriores aos recolhimentos efetuados pela parte autora na condição de segurado facultativo, não há como ignorar o valor dessas contribuições no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do valor do benefício. Portanto, admito que as contribuições referentes às competências de 09-2003 a 05-2004, recolhidas pela parte autora na condição de contribuinte facultativo, devem ser computadas para fins de (re) cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/502.205.888-6 - recebido de 03-05-2004 a 15-06-2004 - para, depois, (re) calcular o RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/502.307.089-8 - recebida desde 16-06-2004. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por WILSON ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.177.455-SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 689.459.738-34 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Uma vez que a ação foi proposta em 11-07-2012, ao passo que o benefício previdenciário NB 32/502.307.089-8 foi concedido com DIB em 16-06-2004, reconheço a prescrição das diferenças vencidas antes de 11-07-2007 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Determino que o INSS revise o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/502.205.888-6, convertido no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.307.089-8, considerando no período básico de cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo da parte autora, até o mês de maio de 2004. Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças em atraso advindas da revisão do valor da RMI da parte autora, incluindo nessas diferenças o abono anual. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Deixo à parte autora os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Integra a presente sentença os dados do histórico de benefícios recebidos pela parte autora e o demonstrativo dos valores já pagos e dados do sistema CNIS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006993-95.2012.403.6183 - JOSE EDILVAN DO NASCIMENTO SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidamos dos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ EDIVAN DO NASCIMENTO SALES, portador da cédula de identidade RG nº 17.808.387 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.904.078-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 21-08-2015 (fls. 192/200). Às fls. 226/232 a parte autora juntou aos autos documentos e defendeu a existência de erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO. No caso dos autos, verifico haver incorreção na parte dispositiva da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil passo a saná-la, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ EDIVAN DO NASCIMENTO SALES, portador da cédula de identidade RG nº 17.808.387-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.904.078-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anoto-se no livro de registro de sentenças (grife). No mais, mantenho a sentença como proferida. Determino, ainda, a remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para que providencie a retificação no cadastro do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 229/231. b) Oficie-se ao INSS, com cópia da presente decisão e das fls. 192/200 e dos documentos de fls. 229/231, para providências.

0006028-83.2013.403.6183 - MARIA DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa finda. Intimem-se.

0063330-07.2013.403.6301 - PARIDE BRAILE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PARIDE BRAILE, portador da cédula de identidade RG nº 18.315.372-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.534.198-99 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, na condição de filho maior inválido, requereu em 17-01-2013 junto à autarquia previdenciária requerida pensão decorrente da morte de seu genitor Giuseppe Braile, em 10-12-2012, o que teria sido indevidamente indeferido. Esclarece ser aposentado por invalidez desde 18-06-1997 e que apresenta mal que o impossibilita para ao desempenho da atividade remunerada. Sustenta, ainda, que seu genitor percebia pensão por morte instituída pelo cônjuge, sua falecida genitora, desde 01-06-2008. Alega que a pensão que era recebida por seu falecido pai deveria ter sido com ele dividida, considerando que é filho maior inválido. O autor pretende, assim, (i) concessão de pensão por morte decorrente da morte de sua mãe, que anteriormente era prestada ao seu genitor, com data de início de pagamento para a propositura da presente demanda; (ii) concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor e (iii) devolução de valores que foram quitadas a favor da autarquia previdenciária, a título de devolução de benefício por óbito do segurado, em 02/12/2012. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 28-150). O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Foi determinado ao autor que providenciasse a juntada de documentos faltantes, o que foi regularmente cumprido a fls. 160-167 e 170-189. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 210-213). Foi, então, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado para processamento e julgamento do feito, ante o valor da causa (fls. 214-215). Redistribuído o processo para esta 7ª Vara Previdenciária (fl. 229), os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao autor, foram os autos praticados até então ratificados e foram as partes intimadas da redistribuição (fl. 229). Sem qualquer manifestação, foram as partes intimadas a especificarem as provas que entendiam cabíveis bem como foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 236). Manifestação do Parquet a fls. 239-240. Determinou-se realização de perícia para constatação da invalidez da parte autora (fls. 243-243). O laudo médico pericial foi colacionado a fls. 246-252 dos autos. Intimadas as partes acerca da perícia médica, a autarquia previdenciária manifestou-se a fls. 258-259, aduzindo que a incapacidade da parte autora data de 1994, momento em que já possuía 27 (vinte e sete) anos, o que afastaria o seu direito à percepção de pensão por morte. A parte autora quedou-se silente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. MOTIVAÇÃO A parte autora formula, por meio da presente demanda, três pedidos claramente delimitados: a concessão de pensão decorrente da morte de sua genitora Rosina Nociti Braile, concessão de pensão decorrente da morte de seu genitor Giuseppe Braile e a restituição de valores que teriam sido quitados pelo autor a título de devolução de benefício por óbito do segurado. Contudo, nenhum dos pedidos comporta procedência. Vejamos. O autor invoca a sua condição de filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91, para justificar sua pretensa qualificação de dependente e, assim, justificar a concessão de pensão por morte, de sua genitora e de seu genitor. Com efeito, consta dos autos que o autor está inválido desde 30-01-1994, momento em que passou a perceber benefício por incapacidade da autarquia previdenciária (NB 31/571.929.435), circunstância que restou reafirmada em sede de perícia médica especializada (fls. 246-252). Inicialmente, consigno que a Lei n. 8.213/91 não faz qualquer distinção no que concerne ao momento da invalidez do filho maior, desde que anterior ao óbito. Não prevalece a regra extraída do artigo 108 do Decreto n. 3.048/99 uma vez que editada em manifesta afronta à lei. A exigência de que a invalidez justificadora da concessão de pensão por morte seja anterior aos 21 (vinte) anos de idade exorbita o poder regulamentar e introduz requisito não previsto em lei, em detrimento do dependente beneficiário. Nesse particular, a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de apreciar a controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica. 2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido. (sem o destaque no original) A invalidez da parte autora está relacionada a doença de hidrocefalia que, embora o tenha incapacitado para o exercício de atividade laborativa, não atinge sua capacidade para o desempenho de atos da vida civil. Nesse particular, consta que o autor é casado com Rosana Younes Braile (fl. 176). Em razão da doença incapacitante, o autor obteve benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/107.139.512.0), cujas prestações estão sendo regularmente pagas pelo instituto previdenciário. Assim, a parte autora possui renda própria e é casado com Rosana Younes Braile desde 12-07-1990 com quem compartilha esforços em comum, angariando receitas e dividindo despesas para a manutenção da sociedade conjugal. Pois bem. Dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei n. 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado (i) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (sem o destaque no original) Na esteira do quanto vem entendendo a doutrina e a jurisprudência, é possível a cumulação da aposentadoria por invalidez com a pensão por morte pelo filho inválido. E, de fato, nada há na lei que impossibilite o recebimento simultâneo dos dois benefícios previdenciários em testilha. Contudo, para que seja assegurado ao filho maior e inválido a percepção da pensão por morte, quando possua renda própria, faz-se imprescindível a demonstração da dependência econômica. Isso porque a presunção legal é relativa e compete ao magistrado, ante as exigências do caso concreto que ilidam tal presunção, determinar a demonstração da dependência econômica. É exatamente esta a situação. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. 2. O aresto combatido considerou que a dependência do filho maior e inválido em relação a segurado da previdência social falecido é presumida, independentemente de a invalidez ter ocorrido antes ou após a maioridade, exigindo-se apenas que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado. 3. No incidente de Uniformização, a autarquia previdenciária sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, no caso de filho maior inválido, a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida, podendo ser afastada, porém, mediante prova contrária. 4. (...) 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social, nos seguintes termos: O inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é dependente do segurado o filho inválido, ainda que maior de vinte e um anos. A norma, portanto, não faz qualquer distinção, razão pela qual é irrelevante que esta condição tenha surgido após a maioridade. Exige-se apenas que ela seja anterior ao óbito do instituidor da pensão. Como consequência, é legal o artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999: A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (grife). 10. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão da pensão por morte, sem considerar as provas em contrário que o INSS alega constar no caderno processual no sentido da inexistência da dependência econômica do requerente no momento do óbito do segurado. 11. No caso paradigma (PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0), houve o indeferimento da concessão da pensão por morte a filho maior inválido, cuja invalidez ocorreu após a maioridade, sob o entendimento de que a presunção de dependência, neste caso, pode ser afastada por prova em contrário. 12. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/dependência presumida de filho maior inválido após a maioridade) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se examinou as provas em contrário à dependência; no paradigma houve o exame das provas em contrário à presunção de dependência. 13. Passando ao exame de fundo da questão, observo que esta Corte já decidiu no sentido de que a dependência econômica em relação a dependente previdenciário em caso como o dos autos (filho maior inválido após a maioridade) que é presumida, porém, sob a natureza relativa, portanto, passível de desconstituição por prova em contrário. (...) 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de dependência econômica superveniente). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicada ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum. Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da ruptura (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos dependentes superstités, ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (...) Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDCI no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois,

associada a uma nova situação de dependência econômica, posto que esta nova dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (sem os destaques no original)Verifico, por fim, que a parte autora não cuidou de despendar um parágrafo sequer que justificasse o pedido final de devolução dos valores recolhidos à Previdência Social, cujos comprovantes estão colacionados a fs. 150 dos autos.Não declinou, pois, a causa de pedir que justifique o acolhimento do pleito de repetição, de modo que o pedido mostra-se inadmissível.Ainda que assim não fosse, o que parece, o recolhimento se verificou a título de devolução de valor que teria sido percebido indevidamente após a morte de Giuseppe Braille, em nome deste. Nada haveria de ilícito, pois, em tal cobrança que justificasse a determinação da devolução.Assim, a improcedência alcança, também, este pedido.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, PARIDE BRAILLE, portador da cédula de identidade RG nº 18.315.372-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.534.198-99 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da sucumbência arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais se arbitra, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Tais verbas estão com a exigibilidade suspensa em razão do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se e intemem-se.

0001132-60.2014.403.6183 - JOAO BATISTA JERONYMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção.Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa final.Intemem-se.

0003054-39.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 06-10-1963, filho de Eurides Silva de Souza e de José Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.029.234-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.242.838-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.Delimitou o objeto da lide: a) o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 1º-10-1981 a 23-12-1981; 20-07-1984 a 10-06-1986; 14-03-1988 a 05-03-1997; 06-03-1997 a 30-04-2006 e de 1º-05-2006 a 31-08-2009; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 27-06-1979 a 30-09-1981; de 1º-06-1983 a 08-07-1983; de 1º-12-1983 a 27-04-1984; de 13-01-1987 a 21-10-1987, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79.Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07-05-2012 (DER) - NB 42/147.877.309-6.Mencionou o histórico de suas contribuições:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Semer S/A Tempo comum, convertido em especial 27/06/1979 30/09/1981Indústria Semeraro S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 85 dB(A) 01/10/1981 23/12/1981Andratell Construções Metálicas Ltda. Tempo comum, convertido em especial 01/06/1983 08/07/1983Agropastoril Construtora e Empreendimentos São Jorge Ltda. Tempo comum, convertido em especial 01/12/1983 27/04/1984Linha Correntes Ltda. Tempo especial, com exposição ao ruído de 89,9 dB(A) 20/07/1984 10/06/1986Volkswagen do Brasil S/A Tempo comum, convertido em especial 13/01/1987 21/10/1987Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 84 dB(A) 14/03/1988 05/03/1997Volkswagen do Brasil S/A Prova técnica - PPP incorreto 06/03/1997 30/04/2006Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 01/05/2006 31/08/2009Volkswagen do Brasil S/A Prova documental 01/09/2009 18/03/2014Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente.Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Pleiteou reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos, quando trabalhou para as empresas descritas:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Indústria Semeraro S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 85 dB(A) 01/10/1981 23/12/1981Linha Correntes Ltda. Tempo especial, com exposição ao ruído de 89,9 dB(A) 20/07/1984 10/06/1986Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 84 dB(A) 14/03/1988 05/03/1997Volkswagen do Brasil S/A Prova técnica - PPP incorreto 06/03/1997 30/04/2006Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 01/05/2006 31/08/2009Volkswagen do Brasil S/A Prova documental 01/09/2009 18/03/2014Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Successivamente, pediu concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Também pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional.A inicial veio acompanhada por documentos (fs. 44/249 - volume I e 252/266 - volume II).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fs. 269 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré.Fs. 271/277 - contestação do instituto previdenciário.Fs. 278/286 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do instituto previdenciário.Fs. 287 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fs. 288/289 e 304/305 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de subestabelecimento.Fs. 291/300 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial.Fs. 301 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fs. 302 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo de fs. 307/324.Fs. 327 - decisão do TRF3 de desprovemento do agravo de instrumento acima referido.Fs. 329/337 - pedido, formulado pela parte autora, de juntada, aos autos, do formulário PPP - perfil profissional profissional da empresa Volkswagen do Brasil, concernente ao trabalho desenvolvido de 14/03/1988 a 09/03/2015.Fs. 338 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para manifestação, do INSS, sobre o formulário PPP - perfil profissional profissional da empresa Volkswagen do Brasil, atinente ao interregno de 14/03/1988 a 09/03/2015.Fs. 329 - informação, da lavra do INSS, de que está ciente do quanto processado.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOOversem os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto.Examino cada um dos temas descritos.A - PRAZO PRESCRICIONALDeu-se a propositura da ação em 1º-04-2014. Requeru a parte autora, o benefício em 07-05-2012 (DER) - NB 42/147.877.309-6.Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNUO prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa.Cuido, em seguida, a temática do tempo especial.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOQue alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à seguintes empresas:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Indústria Semeraro S/A - fs. 69/70 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído de 85 dB(A) 01/10/1981 23/12/1981Linha Correntes Ltda. - fs. 71/74 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído de 89,9 dB(A) 20/07/1984 10/06/1986Volkswagen do Brasil S/A - fs. 75/86 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 84 dB(A) 14/03/1988 05/03/1997Volkswagen do Brasil S/A - fs. 75/86 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 82 dB(A) 06/03/1997 30/04/2006Volkswagen do Brasil S/A - fs. 75/86 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 01/05/2006 31/08/2009Volkswagen do Brasil S/A - fs. 334/337 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 01/09/2009 18/03/2014Observe que houve juntada, aos autos, de dois PPP - perfil profissional profissional da empresa Volkswagen do Brasil S/A. Confira-se fs. 75/86 e 334/337.Instado a pronunciar-se a respeito da juntada, aos autos, do segundo documento, nada apontou a autarquia previdenciária. É o que se extrai da leitura de fs. 338/339, dos autos.Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial quando trabalhou nas seguintes empresas:Empresas: Início: Término:Indústria Semeraro S/A 01/10/1981 23/12/1981Linha Correntes Ltda. 20/07/1984 10/06/1986Volkswagen do Brasil S/A 14/03/1988 05/03/1997Volkswagen do Brasil S/A 06/03/1997 30/04/2006Volkswagen do Brasil S/A 01/05/2006 31/08/2009Volkswagen do Brasil S/A 01/09/2009 18/03/2014O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou, em especiais condições, durante 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria especial:Empresas: Início: Término:Indústria Semeraro S/A 01/10/1981 23/12/1981Linha Correntes Ltda. 20/07/1984 10/06/1986Volkswagen do Brasil S/A 14/03/1988 05/03/1997Volkswagen do Brasil S/A 06/03/1997 16/12/1998Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 30/04/2006Volkswagen do Brasil S/A 01/05/2006 31/08/2009Volkswagen do Brasil S/A 01/09/2009 07/05/2012Total: 26 anos, 03 meses e 09 dias.Se se considerar o tempo comum e o tempo especial, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias. Havia direito, também, à aposentadoria por tempo de contribuição: Empresas: Natureza: Início: Término: Indústria Semeraro S/A Tempo comum 27/06/1979 30/09/1981 Indústria Semeraro S/A Tempo especial 01/10/1981 23/12/1981 Agropastoril C. E. São Jorge Tempo comum 01/12/1983 27/04/1984 Linha Correntes Ltda. Tempo especial 20/07/1984 10/06/1986 Volker Trabalho Temporário Ltda. Tempo comum 06/08/1986 15/10/1986 Volkswagen do Brasil S/A Tempo comum 13/01/1987 21/10/1987 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 06/03/1997 16/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 17/12/1998 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 01/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 01/09/2009 07/05/2012 Total: 39 anos, 08 meses e 03 dias.E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40.Colocou, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELESTISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhos sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E

REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 6º, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que os regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apeleção do INSS improcedente. (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 06-10-1963, filho de Eurides Silva de Souza e de José Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.029.234-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.242.838-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Início: Término: Indústria Sernareroo S/A 01/10/1981 23/12/1981 Linhas Correntes Ltda. 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A 06/03/1997 16/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A 01/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A 01/09/2009 07/05/2012 Total: 26 anos, 03 meses e 09 dias. Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria especial. Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 03-05-2013 (DER) - NB 42/163.696.987-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Antecipio a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0009820-11.2014.403.6183 - ALTAMIR AIRTON PALMA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial formulado por ALTAMIR AIRTON PALMA, filho de Maria De Lourdes Lopes Palma e Paraíso Palma, portador da cédula de identidade nº 19.069.877-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 278.212.699-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-01-2011 - NB 42/154.592.418-7. Contudo, teria a autarquia previdenciária requerida, passados trinta meses do deferimento do benefício em questão, efetuado a sua suspensão sob o fundamento de que houve erro no enquadramento de alguns períodos especiais. Sustenta ter exercido labor em condições especiais nas seguintes empresas e períodos, não reconhecidos administrativamente como tais pela parte autora: Viagem São Jorge Ltda., de 29-07-1980 a 05-01-1982, em que exerceu o cargo de motorista de ônibus; Viação Bristol Ltda., de 16-02-1982 a 28-08-1984 em que exerceu o cargo de motorista de ônibus; Viação Diadema, de 17-12-1984 a 02-09-1986, em que exerceu o cargo de motorista de ônibus; Auto Viação Taboão Ltda., de 22-10-1986 a 22-08-1991, em que exerceu o cargo de motorista de ônibus; Empresa de Ônibus Santo Estevão, de 18-01-1992 a 03-05-1995, em que exerceu o cargo de motorista de ônibus; Viação Ferraz, de 01-10-1995 a 01-02-2001, em que exerceu o cargo de motorista de ônibus; Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão, com o consequente restabelecimento do benefício de aposentadoria e a revisão de sua renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo. Requeru, ainda, a condenação da parte requerida à indenização pelos danos morais experimentados em razão da suspensão, que entende arbitrária, do pagamento de seu benefício previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/249). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 252-254 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se parcialmente os efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 261-270 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 271 - as partes foram intimadas a especificarem provas; Fls. 272 - o INSS lançou o seu aceite; Fl. 273-276 - a parte autora apresentou réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento e revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora, em sua petição inicial, que obteve o benefício NB 42/154.592.418-7 a partir de 01/01/2011 e que, todavia, a autarquia previdenciária, de ofício, reviu o ato de concessão uma vez que não considerou como especiais os períodos em que teria o autor laborado, efetivamente, exposto a agentes nocivos. Inicialmente, cumpre afastar a alegação da autarquia previdenciária no sentido de que não seria possível considerar como especial o labor anterior a 04-09-1960, a partir de quando passou a vigor a Lei n. 3.807/60. Isso porque se aplica a lei de vigência no momento da concessão da aposentadoria para fins de aferição do direito aplicável à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico existente à época da prestação de serviço. Esse entendimento encontra-se, inclusive, pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que apreciou a questão em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl n. Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, a pretensão da parte autora, no sentido de que se reconheça o tempo especial laborado antes da Lei 6.887/1980, com sua conversão para tempo comum é plenamente admissível. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. "Até a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em 29 de abril de 1995, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima ensinados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. No que concerne ao período de labor junto à empresa Viação São Jorge Ltda., de 29-07-1980 a 05-01-1982, é possível verificar a presença do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado às fls. 55/56, que nada informa acerca das condições de trabalho da parte autora. Consta no aludido PPP apenas que a parte autora laborou na condição de motorista de ônibus, para transporte coletivo de passageiros. Quanto ao período laborado junto à empresa Viação Bristol Ltda., no interregno de 16-02-1982 a 28-08-1984, consta dos autos (fl. 57) o formulário DSS-8030 que informa ter o autor exercido a atividade de motorista, assinado em dezembro de 2003 por Ana Maria Teixeira Prado. Contudo, de fato, é possível constatar por meio de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil que a aludida empresa encerrou suas atividades formalmente em 23/12/1992, momento em que se deu baixa em seus registros (fl. 192). Outrossim, o formulário DSS-8030 da empresa Viação Diadema Ltda. (fl. 58), referente ao período de 17-12-1984 a 02-09-1986, que indica que ao autor exercia a atividade de motorista, foi assinado por pessoa que se identifica como encarregado do departamento pessoal, mas, conforme consulta ao CNIS acostada à fl. 194, nunca possuiu vínculo com a referida empresa. Ainda, no que tange ao período de 22-10-1986 a 22-08-1991, laborado junto à empresa Auto Viação Taboão Ltda., foi apresentado perfil profissiográfico profissional (PPP) às fls. 61/62, contudo o referido laudo foi assinado por pessoa que não tem vínculo com a empresa, já que não consta de sua GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (fl. 195). Por fim, o formulário DSS-8030 relativo à Empresa de Ônibus Santo Estevão Ltda (fl. 66) no interregno compreendido entre 18-01-1992 e 03-05-1995 foi assinado em 02 de dezembro de 2002, porém, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, é possível constatar que a empresa encerrou formalmente suas atividades em 06-09-1995 (fl. 196). Ademais, não há qualquer vínculo entre a pessoa que assinou o formulário e a empresa. Verifica-se, assim, que os laudos e formulários apresentados revelam-se imprestáveis para comprovar o alegado exercício de atividades sob condições especiais. Entretanto, com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 109/110 e 119, que indicam a contratação do autor para exercer o cargo de motorista em empresas de transporte coletivo de passageiros, com filero no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 29-06-1980 a 05-01-1982, 16-02-1982 a 28-08-1984, 17-12-1984 a 02-09-1986, 22-10-1986 a 22-08-1991 e de 18-01-1992 a 28-04-1995, efetuando o enquadramento pela categoria profissional. No que tange ao período compreendido entre 1º-10-1995 e 01-02-2001, laborado na empresa Viação Ferraz, verifica-se que o autor acostou laudo técnico de condições ambientais às fls. 220/249, com o escopo de comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Não obstante, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Ainda, não há qualquer óbice ao cômputo das contribuições referentes às competências de outubro de 2010 a dezembro de 2010, ainda que tenha havido o recolhimento com atraso. Isso porque, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91, para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, o termo inicial da carência será o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, devendo ser desconstruídas as contribuições referentes às competências anteriores. Todavia, o recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (destaque) 2ª Turma, RESP nº 1376961, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/05/2013, DJE DATA:04/06/2013). Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da

carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido.(destaque)(6ª Turma, RESP nº 642243, Rel. Min. Nelson Naves, j. 21/03/2006, DJ DATA:05/06/2006, p. 324, RJP, v. 10, p. 117).Desse modo, é de rigor o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observe que, inobstante a indignação constante da inicial em face da suspensão do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não ensina a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O não-só-fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per se, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ALTAMIR AIRTON PALMA, filho de Maria De Lourdes Lopes Palma e Paraíso Palma, portador da cédula de identidade nº 19.069.877-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 278.212.699-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base na categoria profissional, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora nas seguintes empresas: Viagem São Jorge Ltda., de 29-07-1980 a 05-01-1982, em que exerceu o cargo de motorista de ônibus; Viação Bristol Ltda., de 16-02-1982 a 28-08-1984 em que exerceu o cargo de motorista de ônibus; Viação Diadema, de 17-12-1984 a 02-09-1986, em que exerceu o cargo de motorista de ônibus; Auto Viação Taboão Ltda., de 22-10-1986 a 22-08-1991, em que exerceu o cargo de motorista de ônibus; Empresa de Ônibus Santo Estevão, de 18-01-1992 a 28-04-1995, em que exerceu o cargo de motorista de ônibus.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/154.592.418-7. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/154.592.418-7 em favor da parte autora, ALTAMIR AIRTON PALMA, portador da cédula de identidade nº 19.069.877-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 278.212.699-72. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observadas normas posteriores.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020498-09.2015.403.6100 - CAMBRAS - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA - EPP(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que esta Vara Especializada não detém competência para julgamento da matéria referente ao reconhecimento da sentença arbitral para fins de movimentação de conta vinculada junto ao FGTS (TRF5, APELREEX 200781000086401, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, DJE: 17/05/2012) promova a parte autora a emenda da inicial, retificando o polo passivo, bem como o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010774-28.2012.403.6183 - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHEZE PIZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de inscrição junto ao CPF relação à autora DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI.Bem assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora ELIZA GODEGHESE PIZZATO.pa 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-95.1998.403.6183 (98.0001153-6) - VANDO VICENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Autos desativados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Intime-se.

0004145-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004145-2) - OVIDIA BOLETINI BARBOSA X SIMONE BOLETINI BARBOSA X LEANDRO BOLETINI BARBOSA X DEBORA BOLETINI BARBOSA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO trata-se de ação proposta por OVIDIA BOLETINI BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.280.384-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.952.968-47, SIMONE BOLETINI BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 40.701.151-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 344.406.758-59, LEANDRO BOLETINI BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 40.701.174-2 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 344.485.068-94, e DÉBORA BOLETINI BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 35.130.975-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 226.751.858-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A ação foi proposta originariamente apenas pela coautora Ovidia Boletini Barbosa. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Lino Manoel Barbosa Filho, ocorrido em 30-01-2001. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, formulado pela coautora Ovidia Boletini Barbosa em 16-07-2004, sob o nº 135.303.580-5, indeferido sob o argumento de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade do segurado. Sustenta que não há que se falar de perda de qualidade de segurado, uma vez que o falecido parou de recolher contribuições devido ao fato de sofrer de uma enfermidade incapacitante, caso em que poderia, se vivo fosse, perceber benefício por incapacidade.Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 24/50). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a autora foi intimada a esclarecer as razões da ausência dos filhos do de cujus no polo ativo da demanda (fl. 53).Aditada a exordial, foram incluídos no polo ativo da demanda SIMONE BOLETINI BARBOSA, LEANDRO BOLETINI BARBOSA e DÉBORA BOLETINI BARBOSA. Intimados, os coautores regularizaram a sua representação processual (fls. 59 e 63/68). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 76/83, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 84/85).A parte autora apresentou réplica às fls. 88/92.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 93), o INSS se queudou inerte, enquanto a parte autora manifestou seu desinteresse na produção de novas provas. Foi proferida sentença de improcedência dos pedidos (fls. 97/101), contra a qual a parte autora interps apelação (fls. 107/124).O INSS apresentou contrarrazões às fls. 127/134. Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito (fls. 138/139). Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia indireta nas especialidades de oftalmologia, psiquiatria e clínica médica (fls. 146/148).Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às fls. 153/160, 161/167 e 170/182, com manifestação das partes às fls. 181/182 e 183. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme o artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 30-01-2001. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de

morte presumida. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do cônjuge; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, os autores comprovam a condição de esposa e filhos, tendo em vista as certidões de óbito, casamento e nascimento, anexadas aos autos às fls. 27, 29 31/33. A controversia, portanto, consiste em analisar se o pretense instituidor do benefício possui qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, foram realizadas perícias médicas indiretas em três especialidades, conforme laudos acostados às fls. 153/160, 161/167 e 170/182, para de verificar se o falecido preenchia os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado. O laudo médico apresentado por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, é no sentido de que o de cujus não se encontrava incapacitado para o trabalho sob a ótica psiquiátrica (fls. 161/167). Na mesma linha, a perícia indireta realizada por expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, indica que não existem elementos nos documentos apresentados nos autos que autorizem a conclusão de que o falecido se encontrava incapacitado por ocasião de seu óbito (fls. 170/175). Por sua vez, o laudo médico pericial elaborado por especialista em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, demonstra que o de cujus esteve incapacitado para as atividades laborativas em razão de cegueira em um dos olhos e visão subnormal em outro, situação que remontava a 25-08-1999 (fls. 153/160). À guisa de ilustração, reproduz trechos importantes do documento: **Informações Complementares/ Análise e Discussão dos Resultados (...)** Diante desse quadro de cegueira de um olho e visão subnormal do outro, ficou caracterizada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. A data de início da doença deve ser fixada em 03/12/1998 quando é diagnosticada a hipertensão arterial severa, comprovada com laudo médico de 03/12/1998. No âmbito da oftalmologia, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 25/08/1999, comprovado com Exame de mapeamento de Retina de 25/08/1999 (pg. 3ra inicial) constatando as severas alterações retinianas por retinopatia hipertensiva, lesão sequelar da hipertensão arterial severa, com diagnóstico de CID H 54. 1 (cegueira em um olho e visão subnormal em outro) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Conforme os elementos constantes dos autos e os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a integrar a presente sentença, o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa CAO Comércio de Veículos Importados LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.989.391/0007-48, no período de 20-10-1994 a 04-02-1997. Constatou-se, ainda, que o falecido não fazia jus à prorrogação do período de graça prevista no 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não se demonstrou a situação de desemprego, não bastando a simples ausência de anotação em CTPS. Tampouco fazia jus à prorrogação do período de graça disciplinada no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto, não obstante tenha verificado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, houve, no período de 02-09-1990 a 19-10-1994, uma interrupção que acarretou a perda da qualidade de segurado. Desse modo, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 04-02-1998. Ademais, de acordo com o perito judicial, apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho desde 25-08-1999. Destarte, considerando que o surgimento da incapacidade laborativa é posterior à perda da qualidade de segurado, tem-se que o falecido não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de benefício por incapacidade e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual seus dependentes não fazem jus à pensão por morte. Confira-se julgado a respeito: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INCAPACIDADE ANTERIOR À PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há nos autos comprovação de que o falecido deixou de recolher contribuições previdenciárias no período de 1998 até a data de seu falecimento (29.05.2006), em razão de doenças incapacitantes. 3. Foi realizada perícia médica indireta, em 12.07.2010, após o óbito do segurado, tendo esta apontado que o de cujus apresentou episódio de acidente vascular cerebral em 2003, evoluindo com hemiparesia à direita, ocasião que também foi detectada doença de chagas, que também evoluiu para o quadro de insuficiência cardíaca congestiva. Todavia, esta perícia, por si só, não basta para enquadrar o falecido na condição de segurado da previdência, posto que já havia perdido a qualidade há muito tempo. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 220 SP 0000220-73.2008.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 01/07/2013, SÉTIMA TURMA). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, OVIDIA BOLETINI BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.280.384-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.952.968-47, SIMONE BOLETINI BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 40.701.151-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 344.406.758-59, LEANDRO BOLETINI BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 40.701.174-2 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 344.485.068-94, e DÉBORA BOLETINI BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 35.130.975-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 226.751.858-92, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar as verbas sucumbenciais enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO X ROSA MARIA PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALTER GONÇALVES PRIMO, portador da cédula de identidade RG nº 6.771.528-X SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 448.734.178-72 sucedido por ROSA MARIA PRIMO, portadora da cédula de identidade RG nº 13.222.145-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.163.758/07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor seja a autarquia previdenciária requerida condenada ao restabelecimento de auxílio-doença e, ao final da demanda, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que sofre de males que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 15-35). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39-3 verso). Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 45-51). Foram realizadas perícias médicas nas modalidades de psiquiatria (fls. 78-85) e clínica médica e cardiologia (fls. 107-119). O autor faleceu no curso do processo (fl. 157), havendo habilitação de seu cônjuge, Rosa Maria Primo (fls. 172). As partes foram regularmente intimadas acerca da prova pericial e manifestaram-se nos autos (fls. 176-200 e 204-2010). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 faz referência a atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken (fls. 78-85), realizado quando o autor ainda era vivo, constatou a inexistência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Foi verificado que o autor portador de alcoolismo, síndrome de dependência (fls. 84) e que tal situação não configuraria a incapacidade para o desempenho de atividade remunerada, sob a ótica da psiquiatria. Por outro lado, foi realizada, também em vida, perícia na especialidade clínica médica e cardiologia pelo expert Roberto Antonio Fiore que, após avaliação do autor, concluiu pela situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal, situação esta que se remontaria a 12-04-2010. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: O estado clínico do periciando é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandem esforços; além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de concentração e desencadear a fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade do periciando, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, em se tratando de doença de curso crônico, as restrições se instalam de forma progressiva; o indivíduo vai perdendo o potencial produtivo, condição agravada pelo envelhecimento. Desta forma no caso do periciando os dados apresentados não possibilitam a retroação da data da incapacidade, sendo assim, fixo na data do presente exame (12/04/2011). Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor manteve vínculo empregatício com Viagem Diadema, de 15-05-1980 a 21-07-1980; com a Metal Service Usinagem e Estamparia Ltda., de 16-09-1980 a 31-01-1981; com a Castingform Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., de 02-03-1983 a 10-05-1983; com Baralt Comércio de Veículos Ltda., de 16-09-1983 a 02-03-1984; com Revenda Veículos e Peças Ltda., de 02-03-1984 a 07-05-1985; com Baralt Comércio de Veículos Ltda., de 16-05-1985 a 17-03-1989; com Baralt Comércio de Veículos Ltda., de 04-04-1994 a 20-07-1995; com DIASA - Administração de Imóveis e Participações EIRELI, de 21-08-1995 a 26-03-1996; com DIASA - Administração de Imóveis e Participações EIRELI, de 09-04-1996 a 26-03-1997 e com Centermed Comercial Ltda., de 07-07-2004 até dezembro de 2005. Além disso, há diversos vínculos com a Previdência estabelecidos na condição de contribuinte individual. Ainda, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 05-06-2006 a 10-04-2008 - NB 516.981.278-3. Verifico que o falecido autor obteve, em 22-04-2013, aposentadoria por idade, benefício este que independe da qualidade de segurado para ser reconhecido. Assim, tal circunstância não interfere na análise da configuração dos requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria por invalidez pretendida nesta demanda. Ocorre que o autor deixou de receber o benefício de auxílio-doença em 10-04-2008, pelo que consta dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pelos documentos dos autos, é possível verificar que não houve o seu retorno à empregadora, circunstância esta confirmada pela própria parte (fls. 151-153). Contudo, a autora, a partir da cessação do benefício por incapacidade, manteve sua qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 13, inciso II do Decreto n. 3.048/99. Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições... II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Além disso, conta a parte autora com a hipótese de prorrogação prevista no artigo 15, 1º, da Lei n. 8.213/91 uma vez que, conforme visto, conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem que tenha perdido a qualidade de segurado. Portanto, o autor manteve a qualidade de segurado de 11-04-2008 a 11-04-2010. O perito, por seu turno, fixou a data da incapacidade completa e plena para o exercício de atividade laborativa, em 12-04-2010, um dia depois da suposta perda da qualidade de segurado pelo autor. Contudo, na excepcional hipótese sob análise, entendo que o autor fará jus ao recebimento do benefício por incapacidade. Isso porque, pelo que consta do laudo pericial, foi fixada como data de início da incapacidade o dia de sua realização, exclusivamente pela razão de que o exame estava sendo realizado naquele momento e era naquele instante em que estava sendo constatada a situação do autor. Em outras palavras, o apenas naquele momento o perito poderia ter certeza da incapacidade, ante a análise pessoal das condições do autor. Ocorre que a doença do autor, a polineuropatia, é marcada por uma progressão do quadro clínico incapacitante, consoante é possível verificar do laudo médico. Nos termos do quanto exposto pelo perito, o autor àquele momento apresentava... diminuição generalizada da massa muscular, alteração no exame dos reflexos neuropatológicos e emagrecimento. A polineuropatia é observada em adultos, principalmente após 40 anos de idade, sendo mais comum (cerca de três a quatro vezes mais) no homem. É a complicação de um alcoolismo grave e crônico, quaisquer que sejam as modalidades (toquila, uísque, vinho, cerveja). Em nosso meio, está frequentemente associada à desnutrição e ao desequilíbrio do regime, com uma ingestão hidrocarbonada excessiva diante de uma ração proteica reduzida. As queixas mais típicas são fraqueza, dor e parestesias nas mãos e especialmente nos pés. Esses sintomas são rapidamente seguidos por parésia dos membros inferiores, com o pé caído e ataxia de marcha. De maneira geral, os sintomas têm início insidioso, caracterizado por um longo período de fadigabilidade durante a marcha, câimbras e dores noturnas. Constatada no alcoolista crônico, cujo estado nutricional é desfavorável, essas alterações devem chamar a atenção pois correspondem à fase bioquímica da doença e são acutadamente reversíveis sob a influência do tratamento. ...Em relação a data do início da incapacidade, em se tratando de doença de curso crônico, as restrições se instalam de forma progressiva; o indivíduo vai perdendo o potencial produtivo, condição agravada pelo envelhecimento. (sem o destaque no original) Note-se, pois, que a natureza da doença incapacitante não é de índole aguda, que acomete o indivíduo instantaneamente mas, antes, que possui caráter progressivo. No momento, portanto, da realização da perícia, o autor, falecido, já estava permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Não se mostra condizente com as diretrizes que orientam o sistema da Previdência Social a negação do benefício ao autor em razão da demora na realização da perícia médica. O autor faz jus à proteção social constitucionalmente garantida uma vez que sua incapacidade, por uma análise dos fundamentos do laudo médico pericial é anterior à data lá fixada. Nesse contexto, portanto que é precisamente esta a finalidade da função jurisdicional: analisar as provas produzidas nos autos, valorá-las e, em cotejo com os demais elementos de convicção, alcançar a justiça concretamente. Inexiste vinculação absoluta ao laudo pericial, que é realizado por expert da área médica, cabendo ao magistrado conferir-lhe o devido significado jurídico, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Assim sendo, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, ante a constatação da incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades laborativas em momento diverso do pretendido pela parte autora. A aposentadoria por invalidez, no caso, será devida com termo inicial em 12-04-2011 e termo final em 22-04-2013, data de início da aposentadoria por idade, conforme extratos que seguem anexos a esta sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, VALTER GONÇALVES PRIMO, portador da cédula de identidade RG n.

6.771.528-X SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 448.734.178-72, sucedido por ROSA MARIA PRIMO, portadora da cédula de identidade RG n. 13.222.145-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 034.163.758/07, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária aos valores referentes à aposentadoria por invalidez, no intervalo de 12-04-2011 até 22-04-2013. As verbas objeto da condenação devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n. 134, de 21-12-2010 e n. 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de burla ao sistema de precatórios previsto constitucionalmente. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo, ainda, a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008846-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008846-9) - JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO X TANIA MARIA VIANA DE ARAÚJO BICHEIRO X THEONIL VIANA DE ARAÚJO X THIANE MARIA VIANA DE ARAÚJO MONICO X TELMA MARIA VIANA DE ARAÚJO X TADEU VIANA DE ARAÚJO X TIAGO MODESTO VIANA DE ARAÚJO X JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial formulado por JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 432.149 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.620.614-68, sucedido por TÂNIA MARIA VIANA ARAUJO BICHEIRO, portadora da cédula de identidade RG n. 15.141.333 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 103.382.408-96; TEÔNIO VIANA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG n. 15.406.192-X e inscrito no CPF/MF sob o n. 106.865.978-50; THIANE MARIA VIANA DE ARAUJO MONICO, portadora da cédula de identidade RG n. 11.111.498 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 113.375.278-07; TELMA MARIA VIANA DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG n. 10.707.594-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 087.228.818-83; TADEU VIANA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG n. 11.144.951-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 003.726.278-54; TIAGO MODESTO VIANA DE ARAÚJO, portador do RG n. 15.406.164-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 083.888.028-08 e JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO, portador da cédula de identidade RG n. 25.472.408-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 248.901.798-52 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega o autor que é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 03-07-1979. Contudo, sustenta que, quando do cálculo de sua renda mensal inicial, houve erro de cálculo por parte da autarquia previdenciária, e que seria cabível a correção, com fundamento no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 10-30). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). A petição inicial foi aditada para que, com o óbito da parte autora, houvesse o regular ingresso dos sucessores no processo: Tânia Maria Viana Araujo Bicheiro, portadora da cédula de identidade RG n. 15.141.333 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 103.382.408-96; Teônio Viana de Araujo, portador da cédula de identidade RG n. 15.406.192-X e inscrito no CPF/MF sob o n. 106.865.978-50; Thiane Maria Viana de Araujo Monico, portadora da cédula de identidade RG n. 11.111.498 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 113.375.278-07; Telma Maria Viana de Araujo, portadora da cédula de identidade RG n. 10.707.594-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 087.228.818-83; Tadeu Viana de Araujo, portador da cédula de identidade RG n. 11.144.951-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 003.726.278-54; Tiago Modesto Viana de Araujo, portador do RG n. 15.406.164-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 083.888.028-08 e Juvenal Pereira Araujo Viana Filho, portador da cédula de identidade RG n. 25.472.408-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 248.901.798-52. Foi deferida a habilitação dos herdeiros pela decisão de fl. 57. A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação na qual requereu, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e prescrição; no mérito, protestou pela improcedência total do pedido (fls. 62-66). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 69-70). Intimou-se a autarquia previdenciária para o fim de apresentar cópia integral do processo administrativo que teria originado o benefício previdenciário de titularidade do autor (fls. 80, 87 e 93). Ante o descumprimento reiterado, mesmo com intimação pessoal, o fato foi comunicado ao Ministério Público para apuração da infração cabível (fl. 99). O procedimento administrativo foi colacionado a fls. 113-127. Os autos foram à Contadoria Judicial para que aferisse o valor devido a título de renda mensal inicial, com base no artigo 58 da ADCT. Foi confeccionado laudo contábil a fls. 201. Houve manifestação das partes (fls. 206 e 207-215). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. II - MOTIVAÇÃO Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, que devem ser conhecidas de ofício. No caso sob análise, constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9, de 28-06-1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a contagem do prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício tem início: a) nos casos de benefício concedido sem que tenha havido interposição de recurso administrativo, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; b) nos em que tenha sido interposto recurso administrativo contra o ato concessório, a contar do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ressalte-se que se a segunda parte do dispositivo legal fosse interpretada no sentido de que a expressão decisão indeferitória refere-se à negativa de pedido genérico de revisão do benefício formulado dentro do prazo decenal, estaria sendo admitida a possibilidade de sucessivas interrupções do prazo decadencial, interpretação que ofende o art. 207 do Código Civil, segundo o qual, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado também devem respeitar o prazo decadencial nela previsto, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. Para tais benefícios, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-1997, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgamento: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC I. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação do supercitado do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANALÓGICA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJE 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013). No caso dos autos, o então benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 040.471.291-6 foi deferido ao autor Juvenal Pereira de Araujo, ora falecido, em 03-07-1979. Ou seja, em momento anterior à regra instituidora da decadência para as situações como a sob análise. A ação, por seu turno, foi ajuizada somente em 22-07-2009. Assim, o autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Foi concedida à parte autora possibilidade de se manifestar acerca da decadência, na esteira, inclusive, do quanto preconiza o Novo Código de Processo Civil, cuja vigência se avizinha. Contudo, o autor limitou-se a arguir que o prazo decadencial seria inaplicável à situação dos autos pois o benefício previdenciário cuja revisão se pretende teria sido concedido em momento anterior às leis instituidoras de tal lapso temporal (fl. 69 verso). Como visto, esta tese está superada pelo entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pelo autor JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 432.149 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.620.614-68, sucedido por TÂNIA MARIA VIANA ARAUJO BICHEIRO, portadora da cédula de identidade RG n. 15.141.333 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 103.382.408-96; TEÔNIO VIANA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG n. 15.406.192-X e inscrito no CPF/MF sob o n. 106.865.978-50; THIANE MARIA VIANA DE ARAUJO MONICO, portadora da cédula de identidade RG n. 11.111.498 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 113.375.278-07; TELMA MARIA VIANA DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG n. 10.707.594-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 087.228.818-83; TADEU VIANA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG n. 11.144.951-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 003.726.278-54; TIAGO MODESTO VIANA DE ARAÚJO, portador do RG n. 15.406.164-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 083.888.028-08 e JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO, portador da cédula de identidade RG n. 25.472.408-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 248.901.798-52 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o mérito com espeque no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008921-52.2010.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ INÁCIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.792.301-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.065.608-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mencionou a parte autora seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24-03-2006 (DER) - NB 42/140.199.971-6. Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos aos autos (fls. 09/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 71 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fls. 73/82 - contestação da autarquia previdenciária; Fls. 85/89 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 92 - conversão do julgamento em diligência para determinar à parte autora a emenda da petição inicial e a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/158.064.251-6; Fl. 94/95 - apresentação de emenda à petição inicial pela parte autora; Fl. 97 - concessão de novo prazo para juntada de cópia integral do processo administrativo; Fl. 100 - nova intimação da parte autora para cumprimento da decisão de fl. 97; Fls. 102/103 - concessão de prazo derradeiro para juntada de cópia integral do processo administrativo; Fl. 118º - certidão de decurso do prazo para cumprimento da decisão de fls. 102/103. É a síntese do processado. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observe que, decorridos os prazos concedidos, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/140.199.971-6. Por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram todos sem qualquer manifestação, inexistindo justificativa legítima para a inércia do autor. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 284, inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 284 e artigo 267, I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284 do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por JOSÉ INÁCIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.792.301-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.065.608-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015222-15.2010.403.6183 - JOSE VOLNEI PAVANATI (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ VOLNEI PAVANATI, portador da cédula de identidade RG nº. 9242239 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 768.521.568-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor a condenação da autarquia a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.137.388-9 que titulariza, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu no período de 15-05-1970 a 18-06-1980; a consideração dos valores percebidos à título do auxílio-doença NB 31/504.014.105-6 no período básico de cálculo do benefício, e o cômputo dos salários de contribuição para os períodos de agosto de 1996 a maio de 1997 e de fevereiro de 1999 a novembro de 2001, nos valores que reputa corretos. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 09/176). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a juntada aos autos de declaração firmada pelo advogado e pela parte autora, que foi devidamente cumprida às fls. 180/184. Aceitou-se a petição de fls. 180/184 como aditamento à inicial, bem como foi determinada a citação do INSS (fl. 185). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 187/192). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 194). Houve a apresentação de réplica (fls. 196/202). Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 203/204). Deu-se por ciente o INSS (fl. 205). Indeferiu-se o pedido de prova pericial e testemunhal (fl. 206). O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo determinado à parte autora que: emendasse a exordial, indicando de forma clara e precisa qual o tempo total de contribuição que pretende seja reconhecido; especificasse o pedido de revisão para recálculo da renda mensal inicial mediante a utilização dos corretos salários de contribuição, apresentando documentação comprobatória dos valores que alega serem os corretos e planilha de cálculo embasando minuciosamente o valor atribuído à causa, bem como que justificasse o seu interesse de agir quanto ao pedido de revisão para adequação do valor do benefício ao limite-teto fixado pela Emenda Constitucional nº. 41/03 com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 208). Em cumprimento ao determinado à fl. 208, peticionou a parte autora emendando a inicial, juntando novos documentos e desistindo do pedido de revisão para adequação do valor do benefício ao limite-teto fixado pela Emenda Constitucional nº. 41/03 (fls. 211/280). Deu-se por ciente o INSS (fl. 281). Não se opôs o INSS ao pedido de desistência parcial formulado pelo autor à fl. 214 (fl. 283). Converteu-se novamente o julgamento do feito em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo da RMI postulada e apuração do valor da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil (fls. 285/311). Constatados os autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fls. 285 (fls. 313/323). Determinou-se a identificação das partes acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 324). Peticionou a parte autora discordando do coeficiente de cálculo aplicado no cálculo apresentado pela contadoria, pois teria havido equívoco no tempo total de contribuição considerado. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 326/329). Deu-se por ciente o INSS (fl. 330). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-12-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-03-2002 (DER) - NB 42/123.137.388-9, deferido em 08-11-2002 (DDB). Consequentemente, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 prevê como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante os períodos controversos, acostou o autor aos autos desta demanda e aos autos do procedimento administrativo, os seguintes documentos: Fls. 23/29 e 30/39 - cópia das CTPS do autor nº. 42448, série 2554; Fls. 40/42 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/123.137.388-9; Fls. 43/45 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de auxílio-doença nº. 504.014.105-6; Fl. 46 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 09-11-2010, referente ao autor exercido pelo autor no período de 15-05-1970 a 24-04-1978 junto à empresa DI GENIO & PATTI LTDA S/C; Fl. 47 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 09-11-2010, referente ao autor exercido pelo autor no período de 02-05-1978 a 18-06-1980 junto à empresa SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA S/C., sucessora do Colégio Integrado Objetivo Ltda. S/C., Fls. 49/52 - Ficha de registro de empregados referente ao autor exercido pelo autor junto ao Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C; Fls. 54/55 - Ficha de registro de empregados referente ao autor exercido pelo autor junto à empresa DI GENIO & PATTI LTDA S/C. O autor exerceu as seguintes atividades profissionais durante os períodos controversos: Períodos Atividades profissional exercidas 15-05-1970 a 29-04-1973 Auxiliar 30-04-1973 a 31-03-1975 Operador de Telefonia 01-04-1975 a 24-04-1978 Operador Geral de Fotolite 02-05-1978 a 18-06-1980 Operador Geral de Fotolite Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 46 e 47, não apontam a exposição do requerente a quaisquer fatores de risco, apenas descrevem da seguinte maneira as atividades exercidas: 14.1 Período 14.2 Descrição das atividades 15/05/70 a 29/04/73 Auxiliar em atividades relacionadas telefonia 30/04/73 a 31/03/75 Operar equipamentos de telefonia 01/04/75 a 24/04/78 Receber as artes em filme e fazer a montagem, utilizando para o trabalho tesoura, estilete e durex. 02/05/78 a 18/06/80 Receber as artes em filme e fazer a montagem, utilizando para o trabalho tesoura, estilete e durex. Haja vista o exposto, reputo não comprovada a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 15-05-1970 a 18-06-1980, já que não indicadas nos PPP apresentados a sua exposição a qualquer agente agressivo/fator de risco, não se mostrando possível, ainda, o enquadramento por categoria profissional, face à ausência de previsão legal nos anexos aos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, que regem a matéria. Passo a apreciar o pedido de revisão para o recálculo da renda mensal inicial do benefício em questão mediante a utilização dos salários de contribuição para os quais houve recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, e a inclusão no período básico de cálculo dos meses em que recebeu benefício o auxílio-doença NB 31/504.014.105-6. Primeiramente, transcrevo abaixo os salários de contribuição considerados pela autarquia - re para os períodos de agosto de 1996 a maio de 1997 e de fevereiro de 1999 a novembro de 2001, após revisão da RMI do benefício que o autor pretende ver revisado, conforme extrato obtido no sistema DATAPREV em que passa a fazer parte integrante desta sentença: Agosto/1996 RS 287,27 Fevereiro/2000 RS 1.129,79 Setembro/1996 RS 287,27 Março/2000 RS 1.129,79 Outubro/1996 RS 287,27 Abril/2000 RS 1.129,79 Novembro/1996 RS 287,27 Maio/2000 RS 1.129,79 Dezembro/1996 RS 287,27 Junho/2000 RS 1.195,43 Janeiro/1997 RS 287,27 Julho/2000 RS 1.195,43 Fevereiro/1997 RS 287,27 Agosto/2000 RS 1.195,43 Março/1997 RS 287,27 Setembro/2000 RS 1.195,43 Abril/1997 RS 287,27 Outubro/2000 RS 1.195,43 Maio/1997 RS 383,00 Novembro/2000 RS 1.195,43 Fevereiro/1999 RS 1.080,00 Dezembro/2000 RS 1.195,43 Março/1999 RS 1.080,00 Janeiro/2001 RS 1.195,43 Abril/1999 RS 1.080,00 Fevereiro/2001 RS 1.195,43 Maio/1999 RS 1.080,00 Março/2001 RS 1.195,43 Junho/1999 RS 1.129,79 Abril/2001 RS 1.195,43 Julho/1999 RS 1.129,79 Maio/2001 - Agosto/1999 RS 1.129,79 Junho/2001 - Setembro/1999 RS 1.129,79 Julho/2001 - Outubro/1999 RS 1.129,79 Agosto/2001 - Novembro/1999 RS 1.129,79 Setembro/2001 RS 1.287,00 Dezembro/1999 RS 1.129,79 Outubro/2001 RS 1.287,00 Janeiro/2000 RS 1.129,79 Novembro/2001 RS 1.287,00 Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 deve ser aplicado apenas nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. No caso em comento, deixou o INSS de computar no período básico de cálculo (PBC) os valores percebidos pelo autor a título do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/504.014.105-6 nos meses e Maio/2001, Junho/2001, Julho/2001 e Agosto/2001, benefício este recebido entre labores prestados na qualidade de contribuinte individual, pelo que tal equívoco deverá ser sanado e o benefício devidamente revisado. Por sua vez, visando comprovar os salários de contribuição que reputa como os corretos, o autor acostou aos presentes autos cópia dos carnês de contribuição quitados referentes às competências de agosto/96 a maio/97 e de fevereiro/99 a novembro/2001 às fls. 229/280, cujos valores abaixo elenco: Agosto/1996 RS 333,05 Fevereiro/2000 RS 1.255,30 Setembro/1996 RS 333,05 Março/2000 RS 1.255,30 Outubro/1996 RS 333,05 Abril/2000 RS 1.255,30 Novembro/1996 RS 333,05 Maio/2000 RS 1.255,30 Dezembro/1996 RS 333,05 Junho/2000 RS 1.328,25 Janeiro/1997 RS 333,05 Julho/2000 RS 1.328,25 Fevereiro/1997 RS 333,05 Agosto/2000 RS 1.328,25 Março/1997 RS 333,05 Setembro/2000 RS 1.328,25 Abril/1997 RS 333,05 Outubro/2000 RS 1.328,25 Maio/1997 RS 383,00 Novembro/2000 RS 1.328,25 Fevereiro/1999 RS 1.200,00 Dezembro/2000 RS 1.328,25 Março/1999 RS 1.200,00 Janeiro/2001 RS 1.328,25 Abril/1999 RS 1.200,00 Fevereiro/2001 RS 1.328,25 Maio/1999 RS 1.200,00 Março/2001 RS 1.328,25 Junho/1999 RS 1.255,30 Abril/2001 RS 1.328,25 Julho/1999 RS 1.200,00 Maio/2001 - Agosto/1999 RS 1.255,30 Junho/2001 - Setembro/1999 RS 1.255,30 Julho/2001 - Outubro/1999 RS 1.255,30 Agosto/2001 - Novembro/1999 RS 1.255,30 Setembro/2001 RS 1.430,00 Dezembro/1999 RS 1.255,30 Outubro/2001 RS 1.430,00 Janeiro/2000 RS 1.430,00 Novembro/2001 RS 1.430,00 Análise detalhada a documentação extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constatou que o benefício em um primeiro momento foi concedido com RMI no valor de RS734,56 (setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em outubro de 2002, tendo havido administrativamente em janeiro de 2003 a revisão do valor para RS686,91 (seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), que corresponde aos cálculos constantes na carta de concessão trazida às fls. 40/42 dos autos. Em 28-01-2003, conforme consta do procedimento administrativo apresentado às fls. 57/176, em cumprimento à carta de exigência expedida pelo INSS em 08-11-2002 (fl. 118) o autor apresentou declaração (fl. 120) ao INSS reafirmando a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/123.137.388-9 para 24-03-2002, momento em que completou 53 (cinquenta e três) anos de idade. Dado que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição discutida surgiu apenas em 24-03-2002, data em que o autor preencheu os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve respeitar a legislação em vigor na referida época, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Observe que, quando da revisão efetuada administrativamente pelo INSS em Janeiro de 2003, a autarquia já tinha ciência dos salários de contribuição para os quais o autor efetuara recolhimentos (fls. 95/96), entretanto, limitou tais valores aos considerados no cálculo por enquadrar o requerente na classe 3 no período de agosto/96 a abril/97, na classe 4 em maio/97 (fl. 146), e na classe 9 de fevereiro/99 a novembro/2001 (fl. 147). Antes que se aplique a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário para apuração do salário-de-benefício de que trata o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999, há que se observar as regras para recolhimento dos contribuintes autônomos, relativas ao cumprimento dos interstícios para mudança de classe. A partir de julho de 1989, ocorreram significativas alterações no sistema previdenciário, inicialmente impostas pela Lei 7.787/89 e Decreto 97.968/89 que, dentre outras mudanças, implicou alteração do teto de contribuições, anteriormente fixado em 20 vezes o maior salário mínimo, que passou a ter valor nominal periodicamente anunciado pela Previdência Social, bem como a consequente alteração de toda a tabela de contribuições. O projeto de Lei nº. 1.527/99, o qual foi convertido na Lei nº. 9.876/99, eliminou a escala de salário-base, revogando o art. 29 da Lei nº. 8.212/91, prevendo uma escala de transição de salário base, extinta pelo art. 9º da MP 83/02, publicada no DOU em 13/12/2002. Assim dispunha os artigos 4º e 5º da Lei nº. 9.876/99, in verbis: Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial. 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 30 desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. O autor não observou o ordenamento e, consequentemente, a partir de agosto/96 a abril/97 e de fevereiro/99 a novembro/2001, seus recolhimentos ultrapassaram o valor permitido para sua classe. Por ocasião dos cálculos para concessão do benefício, a Administração adequou os valores apresentados pelo autor àquelas permitidas na nova legislação e desconsiderou o excedente. Compete ao legislador estabelecer o valor das contribuições previdenciárias, devendo o segurado se pautar nos critérios estabelecidos nas normas previdenciárias. Assim, não há como se considerar, para fins de salários-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária, não havendo que se filiar em revisão para alteração dos valores de salários de contribuição considerados para as competências de agosto/96 a abril/97 e de fevereiro/99 a novembro/2001. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ VOLNEI PAVANATI, portador da cédula de identidade RG nº. 9242239 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 768.521.568-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.137.388-9, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inferior à apurada originalmente. Deverá o INSS, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta

sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, espere-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº 4.540.509-8 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 806.320.768-87 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem motoras, sensoriais e psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária, desde abril de 2009, nega-se a deferir o pedido administrativo. Assim, pretende lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença (fls. 02-07). A procuração ad judicium foi juntada aos autos, conforme folha 09. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-34. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor na peça exordial foi indeferido (fl. 37). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 40-46). Diante da realidade fática dos autos, em especial as alegações do requerente acerca das enfermidades que o afligem, realizaram-se perícias médicas nas especialidades ortopedia e traumatologia (laudo juntado aos autos nas fls. 56-63), otorrinolaringologia (laudo juntado aos autos nas fls. 98-103 e 128-129) e neurologia (laudo juntado aos autos nas fls. 131-136 e 158). As partes foram devidamente intimadas para ciência do conteúdo dos laudos periciais, conforme folhas 65, 105, 137 e 159. Às fls. 112-113, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que anteriormente indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Os autos foram conclusos à MM. Juíza Federal (fl. 115). Diante da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, o juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115-116). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos o prontuário médico e, ato contínuo, para que o perito, com especialidade em neurologia, apurasse qual a data de início da incapacidade do requerente (fl. 141). O perito especialista em neurologia se manifestou à folha 158. As partes foram intimadas para ciência da promoção do perito neurologista (fl. 159). O autor apresentou manifestação às folhas 164-166. O julgamento foi convertido em diligência a fim de sanar uma contradição verificada no laudo exarado pelo perito médico especialista em otorrinolaringologia (fls. 168/169). O perito médico especialista em otorrinolaringologia prestou esclarecimento às folhas 174/175. Intimadas, as partes autora e ré manifestaram-se, respectivamente, às folhas 177/178 e 179. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, em razão de suas enfermidades, a contar de abril de 2009. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pelo médico perito Wladney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, constatou que não havia motivos para se caracterizar a situação permanente incapacitante para o trabalho (fl. 59). Em seu laudo, o perito constatou que: (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativa para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombro esquerdo e Pé esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alterações da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laborativa habitual. (...) Já a conclusão que se extrai do laudo pericial elaborado pelo médico perito Paulo Cesar Pinto, especialista em otorrinolaringologia, assesta claramente que a parte autora se encontra permanentemente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais (fl. 102). Tal constatação do perito se embasa na particularidade da enfermidade, cujos sintomas se revelam de forma lenta, mas progressiva. Nessa direção, instruiu o perito o seguinte parecer: (...) A Audiometria (01/08/2012): Perda auditiva neurossensorial moderada à direita e profunda à esquerda em todas as frequências. (...) O paciente José Aparecido Lourenço é portador de discúscia neurossensorial bilateral (CID - 10 H90.5). (...) Além disso, o periciando também apresenta discúscia neurossensorial bilateral, predominantemente à esquerda, de etiologia desconhecida, de grau moderado à direita e profundo à esquerda. Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, sua atividade laborativa habitual (motorista) e as doenças apreendidas, tanto a auditiva quanto a neurológica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. (...) - A incapacidade se iniciou em outubro de 2009, quando interromper suas atividades laborativas e se iniciou a doença neurológica. (...) Questionado pelo juízo sobre os critérios e motivos utilizados para a fixação da data de início da incapacidade laborativa (fl. 111), o expert esclareceu o seguinte em sua manifestação de folhas 128-129: (...) A moléstia auditiva está efetivamente documentada em agosto de 2012, quando foi realizada uma audiência com identificação de perda neurossensorial profunda à esquerda e moderada à direita, embora o autor tenha relatado o começo da sintomatologia aproximadamente 10 anos antes. No caso em análise, trata-se de doença de etiologia indeterminada, mas seguramente de evolução lenta e progressiva, sendo compatível o momento de início relatado pelo autor. Por se tratar de perda auditiva de grau acentuado, com comprometimento das frequências da audição humana, há impedimentos para a realização de suas atividades laborativas habituais (motorista profissional). Entretanto, do ponto de vista estritamente médico, não há como se especificar o momento exato do início da doença e da incapacidade. Como o autor referiu interrupção das atividades em outubro de 2012, motivada pela doença auditiva também compatível a sua evolução, fixou-se esta ocasião como início da incapacidade. Portanto, sua capacidade laborativa é parcial e permanente, com restrições absolutas para o desempenho da função habitual. Soma-se a este fator incapacitante, o início da doença neurológica em final de 2012. (...) Em sua primeira manifestação, o perito médico especialista em otorrinolaringologia afirma que a parte autora parou de trabalhar em outubro de 2009. Já em sua segunda manifestação, o referido expert menciona que a parte autora parou de trabalhar em outubro de 2012. Verificada pelo juízo essa contradição, restou determinado que o médico especialista em otorrinolaringologia fosse intimado, conforme decisão de folhas 168/169. Em cumprimento a essa determinação, o perito especialista em otorrinolaringologia prestou o seguinte esclarecimento: (...) De fato houve um equívoco na data de fixação do início da incapacidade nos esclarecimentos prestados anteriormente. Embora a discúscia neurossensorial somente foi efetivamente documentada em audiometria realizada em agosto de 2002, podendo-se fixar este momento como início da incapacidade do ponto de vista otológico, a doença neurológica - Mal de Parkinson - já se fazia presente desde de outubro de 2009 coincidentemente à interrupção de suas atividades laborativas, podendo-se se considerar esta a ocasião do início da incapacidade total e permanente, em decorrência das alterações motoras que a moléstia ocasiona. Sendo assim, o perito especializado em otorrinolaringologia adotou, como data do início da incapacidade total e permanente, o mês de outubro de 2009. E esse foi seu parecer final. Ocorre que são diversas as enfermidades que acometem a parte autora. Por tal motivo, tomou-se imperioso a convocação de mais um médico perito, dessa vez com especialidade em neurologia. Para cumprir tal mister, foi escolhido o Dr. Antonio Carlos Pádua Milagres. O médico especialista em neurologia, de forma firme, constatou que a parte autora está perpetuamente e absolutamente incapacitada para o desempenho de suas funções profissionais habituais (fl. 136). Em seu laudo médico, o perito registrou que a parte autora sofre de rigidez muscular generalizada e discreto tremor. Neste sentido, assim pontificou o médico, in verbis (fls. 131-136): (...) O periciando apresenta rigidez muscular e discreto tremor. (...) No caso em tela, observamos tremor e rigidez características de Parkinsonismo. A doença compromete de forma significativa à motricidade voluntária e é causa de incapacidade para qualquer atividade laboral. Não depende da ajuda de terceiros para as atividades diárias como alimentação, higiene etc. (nossos destaques). Destaca-se que o perito - especialista em neurologia - ressaltou que não poderia definir a data do início da incapacidade, pois necessitaria de cópia do prontuário médico, com suas respectivas anotações (fl. 132). Diante da importância de tal informação para o deslinde da lide, o juízo determinou que a parte autora carecesse aos autos o citado prontuário médico (fl. 141). A referida ordem foi cumprida pelo autor, conforme documentos juntados aos autos às folhas 144 - 155. Deu-se vista dos autos ao perito especialista em neurologia que, apreciando os registros médicos, exarou, acerca da data inicial da incapacidade, o seguinte: (...) Após a apresentação de cópia do prontuário que a incapacidade total e permanente para o trabalho teve início em 28/12/2011, data da primeira consulta anotada (fl. 144). Não há incapacidade para as atividades de vida independente. (nossos destaques) Pois bem. De imediato, percebe-se que o laudo exarado pelo especialista em neurologia fixou como termo inicial da incapacidade o mês de dezembro de 2011. Já o perito especialista em otorrinolaringologia, em sua manifestação complementar, estipulou como data do início da incapacidade o mês de outubro de 2009. Todavia, tal desacerto temporal entre os laudos não impede que se fixe a data inicial da incapacidade, na medida em que ambas as moléstias poderiam impossibilitar definitivamente o exercício da atividade profissional habitual da parte autora. E mais. A doença de Parkinson, por si só, impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade profissional. Sendo assim, diante da grave doença que acomete a parte autora, imperioso reconhecer que as mazelas decorrentes da manifestação do mal de Parkinson causaram o afastamento da parte autora do trabalho. Logo, acolho a data fixada pelo perito especialista em otorrinolaringologia e fixo o mês de outubro de 2009 como data do início da incapacidade (DIL) total e permanente. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez. Analisa-se, agora, o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em análise, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Transportadora Calderan Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 50.109.701/0002-12, no interregno compreendido entre novembro de 1995 até outubro de 2009. A parte autora verteu, na qualidade de contribuinte individual, contribuições ao sistema previdenciário nas competências de maio de 2010 até novembro de 2010 e de maio de 2012 até novembro de 2012. Anoto que o período de carência é dispensado no caso da parte autora, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151 da Lei 8.213/91, acometido por doença grave (Mal de Parkinson), conforme se constatou nas perícias médicas. O artigo 151, da lei nº 8.213/1991, na sua redação vigente à época do início da incapacidade, assim dispõe, in verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite reumatoide; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Assim, a qualidade de segurado e a causa de dispensa do cumprimento da carência restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39.595, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 01-10-2009 como data do início do benefício (DIB), bem como o pagamento do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei 8.213/91. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº 4.540.509-8 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 806.320.768-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 01-10-2009, com o consequente pagamento do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei 8.213/91. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Não há imposição ao pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos das Resoluções nº 134, de 21 de dezembro de 2010, e nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observadas as posteriores alterações. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os pretéritos valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012750-36.2013.403.6183 - CELSO DE CAMPOS PINTO X CELIA FRANCO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CELSO DE CAMPOS PINTO, portador da cédula de identidade RG n. 4.204.080 e inscrito no CPF/MF sob o n. 759.686.818-33, por sua curadora especial Célia Franco de Campos Pinto, portadora da cédula de identidade RG n. 5.905.550 e inscrita no CPF/MF sob o n. 896.349.348-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que desde 25-05-2003 é portador de doença mental grave sendo, inclusive, civilmente interdito. Esclarece que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 552.523.548-6 desde 20-07-2012, data do requerimento formulado perante a administração previdenciária. Contudo, sustenta que em 29-11-2012 formulou pedido junto à requerida de revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que a data de início de pagamento deveria retroagir para 25-05-2003, data de sua incapacidade. Todavia, não teria a autarquia previdenciária apreciado o pedido no prazo legal, o que teria ensejado a propositura da demanda. Alega a parte autora que, em decorrência de uma parada cardíaca, é absolutamente incapaz desde 25-05-2003 momento a partir do qual o benefício de aposentadoria por invalidez seria devido. Assevera que não estaria sujeito à prescrição justamente em razão de sua incapacidade absoluta. Requer, assim, seja a demanda julgada procedente, a fim de que o benefício, concedido pelo instituto previdenciário desde 20-07-2012 deve retroagir para que seu pagamento se verifique a partir da incapacidade. Além disso, pretende o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Com a petição inicial, a parte autora colacionou documentos (fls. 13-28). A requerida, regularmente citada, apresentou contestação na qual pretende, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 35-43). Intimado, o autor formulou réplica (fls. 45-

48).Determinou-se a realização de prova pericial (fl. 52-54) nas especialidades cardiologia e neurologia. Os laudos periciais foram colacionados a fls. 61-71.A parte autora manifestou-se a fls. 73-74. Esclarecimentos do perito a fl. 82-83. Nova manifestação do autor a fls. 88-90 dos autos.A autarquia previdenciária manifestou-se a fl. 91, requerendo a improcedência da demanda.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que emano parecer a fls. 93-95.II - MOTIVAÇÃO.III. A ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.No caso sob análise, o autor Celso de Campos Pinto é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 552.523.548-6, decorrente de parada cardíaca incapacitante que o acometeu em 25-05-2003. De fato, constatou-se, em perícia médica oficial, que a parte autora está permanentemente incapacitada, seja para o desempenho de atividade laborativa, seja para os atos da vida civil, necessitando da assistência permanente para qualquer atividade.O médico especialista em cardiologia, dr. Ricardo Dreicon, ao analisar o quadro do autor esclareceu Celso de Campos Pinto, nascido em 20/01/1953, estava jogando tênis em 25/05/2003, quando sofreu um infarto agudo do miocárdio e foi encaminhado ao Pronto Socorro do Hospital São Luiz - Morumbi. Durante o atendimento, apresentou parada cardio-respiratória e foi submetido a procedimentos de reanimação durante período prolongado Como consequência da parada cardíaca, apresentou quadro de encefalopatia cerebral anóxica grave, o que tornou o periciando totalmente dependente de cuidados de enfermagem diurnos. Ele não consegue andar ou se mobilizar de forma autônoma. Não fala e não se comunica, não reconhece familiares.A alimentação é realizada através de sonda de gastrostomia e necessita de sondagem vesical intermitente que é realizada a cada 4 horas.Não há possibilidade de melhoria do quadro clínico do periciando, estando inválido pra o trabalho e qualquer atividade ou compromisso da vida diária.Por seu turno, o expert em neurologia, médico dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, concluiu afirmativamente ao quesito do Juízo concernente à necessidade de assistência permanente de terceira pessoa (fl. 69).Nesse particular, há manifesto erro material na data declinada pelo perito em neurologia como sendo o início da incapacidade (25-05-2013) já que todos os documentos e demais perícias indicam que o infarto e posterior parada cardiorrespiratória ocorreram em 25-05-2003. Contudo, tal erro em nada prejudica o julgamento, pelo que fica corrigido neste ato.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez, quanto ao acréscimo ao valor do benefício de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que foi constatada em juízo a permanente necessidade de terceira pessoa para auxiliar a parte autora. Nesse particular, pois, o pleito é procedente.II. B. RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO E DO ACRÉSCIMO DE 25% (vinte e cinco por cento)Consta dos autos, conforme extenso acervo probatório, que o autor sofreu infarto agudo em 25-05-2003 e, durante o atendimento médico, sofreu parada cardíaca, fato que originou sequelas irreversíveis sobre o seu sistema nervoso.Em 07 de maio de 2004 foi o autor interdito, com a nomeação de sua esposa, Célia Franco de Campos Pinto, como sua curadora (fl. 19-19-verso).Em que pese a situação de incapacidade do autor decorrente dos fatos em questão, apenas em 03-07-2012 foi formulado requerimento administrativo de benefício previdenciário perante a autarquia requerida, sendo-lhe concedido o auxílio-doença NB 552.142.953-7. Em 20-07-2012 houve sua conversão em aposentadoria por invalidez NB 552.523.548-6.A aposentadoria por invalidez é devida, nos claros termos da Lei n. 8.213/91, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio doença (art. 43) ou, na esteira do consolidado entendimento jurisprudencial, do requerimento administrativo ou citação da entidade previdenciária (art. 43, 1º, a e b, da Lei n. 8.213/91).No caso, ainda que se trate de beneficiário acometido por doença que o tome absolutamente incapaz para qualquer atividade, o seu direito exsurge com o requerimento apresentado perante a administração previdenciária. Em caso bastante semelhante, e na esteira do entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça , entendeu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) 1369165 - OBSERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE 0,5% A.M. ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO CCB - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.(...)Relativamente à DIB, a matéria não comporta mais decepção, porquanto apreciada a celexma sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, assim deve ser considerada a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/04/1995, fls. 37 (todavia, deve ser respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação) É importante consignar que o prazo de 30 (trinta) dias previstos no artigo 43, 1º, alínea a e b, da Lei n. 8.213/91 não possui natureza prescricional, mas seu escopo é fixar o momento a partir do qual o benefício previdenciário será devido.Aponto que a pretensão tem início apenas com a violação do direito, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil. A pretensão, por seu turno, se extingue com o transcurso do prazo de prescrição.Ocorre que no caso sob análise, sequer houve violação do direito da parte autora (que equivaleria ao indeferimento de seu pedido), já que não houve formulação de requerimento do benefício logo após o evento incapacitante.Assim sendo, a discussão referente ao instituto da prescrição não tem cabimento neste processo por ser inadequado.Verifico, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos qualquer justificativa para a omissão a formulação do requerimento administrativo. Limitou-se a esclarecer a demora de quase 10 (dez) anos para a realização do pedido se deu em razão da dificuldade em aceitar a dura realidade constatada na própria irreversibilidade da situação do Autor - posto que a negativa, o não querer enxergar, faz parte do processo psicológico de aceitação das grandes - é que o pedido de benefício a que fazia jus o segurado perante o INSS ocorreu somente em 03/07/2012 (fl. 04).Assim sendo, não é exigível o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde o momento do evento incapacitante já que não há dever legal que imponha à autarquia previdenciária a responsabilidade para, de ofício, analisar dentre toda a sua gama de segurados quais, eventualmente, estejam incapacitados e não tenham requerido o benefício a que fazem jus. Tal providência, inclusive, inviabiliza as atividades do instituto requerido que, no caso, agiu adequadamente ao deferir prontamente o auxílio-doença, quando requerido e, posteriormente, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.Assim, não cabe a retroação do benefício, tal como pretendido pela parte autora.Por outro lado, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) devido ao autor em decorrência da necessidade permanente de terceiro restaram cabíveis desde a data da contingência social que o acometeu.Quando da realização do pedido administrativo, em 03-07-2012, tinha a autarquia previdenciária todos os elementos necessários à conclusão de que o autor era inválido e fazia jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.Assim, é de se reconhecer o direito do autor às diferenças devidas a título de aposentadoria por invalidez de 03-07-2012 a 19-07-2012, bem como acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde 03-07-2012.III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, CELSO DE CAMPOS PINTO, portador da cédula de identidade RG n. 4.204.080 e inscrito no CPF/MF sob o n. 759.686.818-33, por sua curadora especial Célia Franco de Campos Pinto, portadora da cédula de identidade RG n. 5.905.550 e inscrita no CPF/MF sob o n. 896.349.348-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a título de aposentadoria por invalidez de 03-07-2012 a 19-07-2012, bem como acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, desde 03-07-2012. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, ao passo que a exigibilidade das custas devidas pela parte autora está suspensa enquanto perdurarem as circunstâncias que justificaram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o artigo 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030356-14.2013.403.6301 - RAIMUNDO DE SOUSA BRAGA(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO DE SOUSA BRAGA, portador da cédula de identidade RG nº 14.799.502-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.919.648-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 29-10-2010 (DER) - NB 42/154.448.359-4. Sustenta ter a autarquia previdenciária incorrido em erro ao não reconhecer a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: MABE HORTALANDA ELETRODOMÉSTICOS LTDA., de 01-10-1979 a 11-03-1981; ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13-08-1981 a 01-03-1983; USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S/A., de 01-07-1983 a 25-12-1984; METALMOOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 15-10-1985 a 23-12-1986; ALUMÍNIO MARPAL LTDA., de 01-08-1988 a 27-07-1989; AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., de 01-08-1989 a 16-10-2000; INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA., de 01-03-2001 a 16-10-2010. Requereu a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER) ou, sucessivamente, a conversão pelo fator 1,4, somando-o ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 11/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl 98/100 - emenda da inicial; Fl 101 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 134/137 - proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal - JEF em razão do valor da causa, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital; Fl 142 - vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária Federal. Ratificaram-se os atos praticados; determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS; Fls. 144/148 - oferecimento de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl 149 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl 150 - deu-se por ciente o INSS; Fl 151 - determinou-se a juntada pela parte autora de via original do instrumento de prolação e da declaração de hipossuficiência, e que fornecesse cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado; Fls. 152/205 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 151; Fl 206 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO. O Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-10-2010 (DER) - NB 42/154.448.359-4. Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça - Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fomento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante os períodos controversos, acostou o autor aos autos desta demanda e aos autos do procedimento administrativo, os seguintes documentos: Fl 56 e 177 - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-08-1988 a 27-07-1989 junto à empresa ALUMÍNIO MARPAL LTDA., indicando a sua exposição ao agente nocivo: calor, e a inexistência de laudo técnico-pericial; Fls. 57/58 e 178/179 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 30-04-2010 pela empresa AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-08-1989 a data não especificada; Fls. 59/60 e 180/181 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 15-04-2010 pela empresa INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA., referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-03-2001 a data não especificada; Fls. 70/71 e 167/168 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 30-03-2010 pela empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-10-1979 a 11-03-1981; Fls. 76/77 e 173/174 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-01-2010 pela empresa ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referente ao labor exercido pelo autor no período de 13-08-1981 a 01-03-1983; Fls. 78/79 e 175/176 - Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedida em 31-12-2003, pela empresa USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., referente ao labor exercido pelo autor de 26-08-1983 a 25-12-1984. Deixo de considerar como especial a atividade de acariar exercida pelo autor no período de 26-08-1983 a 25-12-1984 junto à empresa USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial a embasar as informações contidas no formulário apresentado. A ausência de laudo técnico pericial que possa atestar as condições insalubres informadas no formulário de fls. 78/79 e 175/176, no tocante à exposição do autor a calor, ruídos de 92 db (A) e poeiras em suspensão inviabiliza o enquadramento como especial da atividade desempenhada no período indicado. Ademais, não vislumbro a possibilidade do enquadramento pela categoria profissional, por absoluta falta de previsão nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É o autor quem responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Por sua vez, com base na anotação em CTPS trazida à fl. 20 e no formulário acostado às fls. 56 e 177, enquadro a atividade de ajudante de fundição exercida pelo autor no período de 01-08-1988 a 27-07-1989 junto à empresa

ALUMÍNIO MARPAL LTDA, nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº. 53.831/94 e itens 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79. Mesmo que assim não fosse, é pacífico o entendimento tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os róis contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, são meramente exemplificativos. Com base na cópia de anotação em CTPS acostada à fl. 21, entendo que o período de 01-08-1989 a 28-04-1995 em que o autor laborou junto à AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., exercendo o cargo de cobrador, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, que se referem a cobrador e motorista de ônibus e motorista de caminhão. Por sua vez, deixo de reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 22-09-2000 e 01-03-2001 a 16-07-2010 junto às empresas AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. e INTER-BUS TRANSPORTES URBANOS E INTERURBANO LTDA. com base nos Perfis Profissionais apresentados às fls. 57/58, 59/60, 178/179 e 180/181, pois atestam a sua exposição ao agente nocivo ruído de 79,0 dB (A), ou seja, a nível de pressão sonora inferior a todos os limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, conforme fundamentação retro exposta. Baseando-me no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 70/71 e 167/168, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-10-1979 a 11-03-1981 junto à empresa BSH CONTINENTAL ELETRDOMÉSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 60.736.279/0001-06, atualmente denominada MABE BRASIL ELETRDOMÉSTICOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fúlcro nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 do anexo IV aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, em razão da sua exposição ao agente nocivo ruído de 89,0 dB (A), ou seja, a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância previsto para tal lapso temporal. Em razão do preenchimento incompleto do PPP de fls. 173/174, que se refere ao labor exercido pelo autor no período de 13-08-1981 a 01-03-1983 junto à empresa ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no qual não está indicada a sua exposição a qualquer fator de risco no campo 15.1, impõe-se o não reconhecimento da sustentada especialidade da atividade exercida. Cumpre ressaltar, ainda, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de ajudante, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. Com relação ao seu vínculo empregatício com a empresa METALMOOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., se resignou o autor a apresentar apenas cópia da anotação em CTPS à fl. 19, que indica a sua contratação para exercer o cargo de ajudante geral, profissão que não pode ser enquadrada pela categoria profissional. Assim, deixo de reconhecer a alegada especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 15-10-1985 a 23-12-1986 junto à empresa METALMOOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Ante o exposto, reconheço e declaro a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos e empresas: MABE BRASIL ELETRDOMÉSTICOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., de 01-10-1979 a 11-03-1981; ALUMÍNIO MARPAL LTDA., de 01-08-1988 a 27-07-1989; AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., de 01-08-1989 a 28-04-1995. A.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, em atividades especiais. Assim, considerada como especial apenas parte dos períodos controvérsios e requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a analisar o pedido subsidiário de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter até a DER ao menos 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo apenas 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus a qualquer modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, RAIMUNDO DE SOUSA BRAGA, portador da cédula de identidade RG nº 14.799.502-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.919.648-19, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação como tempo especial dos períodos que a seguir menciono: Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A - Em Recuperação Judicial, de 01-10-1979 a 11-03-1981; Alumínio Marpal Ltda., de 01-08-1988 a 27-07-1989; Auto Viação São Luiz Ltda., de 01-08-1989 a 28-04-1995. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo especial e tempo de contribuição da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-88.2014.403.6183 - PAULO DA SILVA JOSE/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por PAULO DA SILVA JOSÉ, portador da cédula de identidade RG nº 1.181.963-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.953.558-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-09-2010 (DIB/DER) - NB 42/143.129.818-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-10-1986 a 31-10-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 29-04-1995 a 08-09-2010 - sujeito a agente ruído. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: FL 92 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 94/113 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; FL 114 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 115/124 - apresentação de réplica; FL 125 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 126/127 - conversão do feito em diligência para a parte autora apresentasse o laudo técnico pericial que embasou a confecção do perfil profissiográfico previdenciário apresentado; Fls. 132/136 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 137/139 - juntada aos autos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em Agravo Retido; FL 141 - concessão de prazo suplementar para que a parte autora cumprisse o determinado às fls. 126/127; Fls. 146/151 - Interposição pela parte autora de Agravo Retido; FL 153 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-03-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-09-2010. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 12/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmaçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 prevê como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 78/80: Arrepar Participações S.A., de 04-11-1977 a 06-11-1979; Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 10-09-1985 a 30-09-1986; Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-11-1987 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-10-1986 a 31-10-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 29-04-1995 a 08-09-2010 - sujeito a agente ruído. Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante os períodos controversos, acostou o autor aos autos desta demanda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/67. Contudo, referido documento contém vícios formais no que tange à assinatura, considerando que a responsável técnica que consta no PPP de fls. 61/67, no período mencionado possuía 06 (seis) anos de idade. Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora. Observe, ainda, que a decisão de fls. 126/127 apontou o vício no documento e que não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto dos fatos. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 332, do Código de Processo Civil. Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Ainda sobre o assunto, cumpre citar que o ônus da autenticidade do documento é de quem produz a prova. Anoto que o autor não apresentou outros documentos para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40 ou DSS 8030, acompanhados de laudo técnico, portanto, não obteve êxito em demonstrar exposição a agentes nocivos no período controverso. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, PAULO DA SILVA JOSÉ, portador da cédula de identidade RG nº 1.181.963-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.953.558-24, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fúlcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-93.2014.403.6183 - MICAL GONCALVES DE FIGUEIREDO X ARTHUR GONCALVES DE FIGUEIREDO X TIFFANY GONCALVES DE FIGUEIREDO/SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MICAL GONÇALVES DE FIGUEIREDO, portadora da cédula de identidade RG nº 35.034.405-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 296.527.098-16, ARTHUR GONÇALVES DE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 55.459.575-8 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 445.786.148-08, nascido em 22-07-2008, e TIFFANY GONÇALVES DE FIGUEIREDO, portadora da cédula de identidade RG nº 55.459.552-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 445.786.148-08, nascida em 25-07-2004, sendo os dois últimos representados por sua genitora, MICAL GONÇALVES DE FIGUEIREDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visam os autos, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Lister de Figueiredo, ocorrido em 27-08-2011. Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 15-08-2013, sob o nº 166.582.659-0, indeferido sob o argumento de que o instituidor

do benefício havia perdido a qualidade do segurado. Sustentam que não há que se falar de perda de qualidade de segurado, uma vez que o falecido parou de recolher contribuições devido ao fato de sofrer de uma enfermidade incapacitante, caso em que poderia, se vivo fosse, perceber benefício por incapacidade. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, parte autora juntou procuração e documentos (fls. 08/249 e 252/358). As fls. 361/363 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de apresentar resposta (fls. 368 e verso). No entanto, não lhe foram aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade do interesse público (fl. 369). Houve realização de perícia médica indireta (fls. 384/389), com ciência da autarquia à fl. 392 e manifestação da parte autora à fl. 393. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência parcial dos pedidos (fls. 395/396). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 27-08-2011. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, os autores comprovaram a condição de esposa e filhos, tendo em vista as certidões de casamento e cópias anexadas aos autos às fls. 10 e 23, bem como os documentos de identidade acostados às fls. 28/29. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretense instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse sentido, foi realizada perícia médica indireta na especialidade de clínica médica, a fim de verificar se o falecido preenchia os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado. Conforme laudo apresentado por expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Sinscalchi, o de cujus apresentava incapacidade laborativa total e permanente, situação que remontava a 08-09-2010 (fls. 384/389). A guia de instrução, reproduz trechos importantes do documento: VIII. Análise e Discussão dos Resultados (...) Conclusões, após entrevista com a parte autora e leitura cuidadosa dos documentos apresentados que o periciando foi diagnosticado com uma neoplasia maligna avançada do fígado em 13 de setembro de 2010 (data da biópsia) e seus sintomas tiveram início em maio de 2010, conforme se lê em relatório do hospital regional do Vale do Paraíba. Desde 08 de setembro de 2010 ele apresentava incapacidade laborativa total (data da internação no hospital do Vale do Paraíba, onde recebeu o diagnóstico da doença). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizada situação de incapacidade laborativa sob o ponto de vista clínico. O parecer médico está lúcido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. De outra banda, conforme os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a integrar a presente sentença, o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa CZO Segurança Eletrônica LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.873.495/0001-63, no período de 01-06-2005 a 13-04-2010. Dessa forma, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91, teria mantido a qualidade de segurado até 13-04-2011. Entretanto, de acordo com a perícia realizada em juízo, o falecido apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho desde 08-09-2010, ou seja, na data de início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado e preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Destarte, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, já que só deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude do surgimento de doença incapacitante, razão pela qual os seus dependentes fariam jus à concessão de pensão por morte. Confira-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INCAPACIDADE COMPROVADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor. 3. Hipótese em que restou caracterizado o cumprimento dos requisitos legais para concessão de benefício por incapacidade, uma vez que a inaptidão laboral do falecido se iniciou quando ainda mantinha a qualidade de segurado. 4. Considerando que o falecido ostentava a condição de segurado na data do óbito, bem como preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez quando da comprovação da incapacidade, devida a concessão de pensão por morte aos dependentes. (TRF-4 - REEX: 50295396020134047100 RS 5029539-60.2013.404.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 14/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2015) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOENÇA INCAPACITANTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SÚMULA 111/STJ. 1- Vinculação do falecido à Previdência Social, durante quatro anos e quatro meses (cf. fls. 21) até o ano de 1990. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias desde 1990 até a data do óbito, havido em 18.09.1998 (cf. fls. 13). 2- Existência de documentos que comprovam que o de cujus era portador de sofrimento mental, diagnosticado em 1988 por médico especialista (psiquiatra - neurologista) como sendo esquizofrenia paranoide (CID: F20.0) - cf. fls. 151/7 e 104 - e que o mesmo encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho. 3- Manutenção da qualidade de segurado do falecido, posto que restou fartamente comprovado, através da prova documental e testemunhal, que o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude do acometimento de doença incapacitante. 4- Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte por parte da companheira. 5- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 6- Juros mantidos como fixados na sentença (súmulas 254 do STF e 204 do STJ). 7- Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento). 8- Sentença mantida. Recurso do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar os honorários advocatícios à Súmula 111 do STJ. (TRF 1ª Região, AC 20013803001134-2, Primeira Turma, Data de Julgamento: 24/03/2008, Data da Publicação: 01/07/2008) Portanto, cumpridos os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada, fazem jus os autores ao benefício, valores esses que deverão ser divididos entre os dependentes na forma do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao termo inicial do pagamento da pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, que o benefício será devido a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os prazos fixados neste artigo têm natureza prescricional, de modo que, ante a regra de que o prazo prescricional não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I e c. art. 3º, do Código Civil), os coautores ARTHUR GONÇALVES DE FIGUEIREDO e TIFFANY GONÇALVES DE FIGUEIREDO, que são menores absolutamente incapazes, fazem jus ao pagamento do benefício desde a data do óbito. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisdição desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, STJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDIRA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJP/PE), DJE 06.02.2013. 3. Agravo regimental do INSS desprovido. (AgRg no ARsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 21/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1275327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJE 26/09/2012) Por sua vez, a quota a ser paga à coautora MICAL GONÇALVES DE FIGUEIREDO, em observância ao art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 15-08-2013. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores, MICAL GONÇALVES DE FIGUEIREDO, portadora da cédula de identidade RG nº 35.034.405-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 296.527.098-16, ARTHUR GONÇALVES DE FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 55.459.575-8 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 445.786.148-08, nascido em 22-07-2008, e TIFFANY GONÇALVES DE FIGUEIREDO, portadora da cédula de identidade RG nº 55.459.552-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 445.786.148-08, nascida em 25-07-2004, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor de ARTHUR GONÇALVES DE FIGUEIREDO e TIFFANY GONÇALVES DE FIGUEIREDO, com data de início em 15-08-2013, data do requerimento administrativo. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 361/362. Está o réu insentido do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo, ainda, a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003770-66.2014.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEMENTE MARIA LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.432.372-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 205.106.088-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/084.355.712-5, com data de início em 28-03-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/33). Deferriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 32 e determinou-se a apresentação de comprovante de endereço atualizado da parte autora (fl. 36). Houve a emenda da inicial, acolhida como aditamento à inicial à fl. 62. Na mesma oportunidade determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 101/107). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 109). A parte autora apresentou manifestação às fls. 111/112. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 114/123). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 124). Houve a apresentação de réplica (fls. 128/134). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 135. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observe que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisão lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque essas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos

benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria jogar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registre que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando reconposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contedoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CLEMENTE MARIA LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.432.372-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 205.106.088-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a) caso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data de EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006635-62.2014.403.6183 - SERGIO CORDEIRO DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por SERGIO CORDEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.218.360 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.601.938-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos prolação e documentos (fls. 11/33). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 39/43), pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Determinou-se à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de NB 152.698.656-3, bem como que emendasse a petição inicial para indicar, de forma clara e precisa, quais os períodos de atividade especial que pretendia ver reconhecidos, ao que o autor se queou inerte. Concedido novo prazo para que fosse promovida a emenda da exordial e a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 47), o autor novamente deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 47º. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos, a parte autora não se manifestou, deixando-o transcorrer sem qualquer manifestação, não dando, assim, cumprimento ao disposto nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, a teor do que expressamente dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a hipossuficiência econômica, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010261-89.2014.403.6183 - ZILENE JOANA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZILENE JOANA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.366.331-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 590.796.659-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão deste em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ainda, pleiteia a fixação de indenização por danos morais. Alega padecer de males que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de prolação e documentos (fls. 24/78). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 111) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora foi indeferido, consoante teor da decisão de folhas 115/116. Nessa mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades clínica médica e neurologia. Às folhas 120-132, a parte autora acostou aos autos cópia de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o r. decism, antecipando os efeitos da tutela de mérito em favor da autora, a fim de que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença (fls. 133). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às folhas 136-139. Constam dos autos laudos periciais nas especialidades de clínica geral e neurologia, às folhas 166-172 e 173-177, respectivamente. Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo pericial neurológico às folhas 182-183, bem como em relação ao laudo pericial da especialista em clínica geral às folhas 184-185. A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido, conforme manifestação lançada na folha 188. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de concessão de benefício por incapacidade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No caso dos autos, verifico que houve a realização de duas perícias médicas. A perícia médica realizada pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Sinsach, cujo laudo foi juntado aos autos às folhas 166-172, indica que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. A guia de ilustração, reproduz trechos relevantes do laudo: V. EXAME FÍSICO PERICIAL A pericianda comparece ao exame médico pericial em bom estado geral, corada, hidratada, eufórica, acianótica, afebril, deambulando, contactante e orientada no tempo e espaço, respondendo de maneira lógica às perguntas formuladas. (...) VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS (...) Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar a pericianda concluímos que não há incapacidade laborativa para o desempenho da profissão habitual da pericianda (costureira em domicílio). As patologias relatadas são passíveis de controle adequado mediante o uso de medicamentos e adaptações no estilo de vida do portador. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Da mesma forma, segundo o laudo pericial apresentado pelo expert em neurologia (fls. 173-177), Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a parte autora tampouco se encontra incapacitada para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico. Reproduzo abaixo os mais relevantes trechos do referido laudo médico: Discussão (...) No caso em tela não observamos qualquer alteração no exame neurológico. Tem diagnóstico de narcolepsia, doença a qual pode ser tratada com medicamentos adequados e não causa incapacidade para o trabalho. Não foram observados sinais de sonolência excessiva, dificuldade de raciocínio ou pensamento lentificado. Portanto, a pesar da doença, a pericianda não apresenta qualquer alteração que a incapacite para o trabalho, mesmo tendo recebido o benefício entre 2004 e 2010. Também não observo sinais diretos ou indiretos que me permitam afirmar que a pericianda apresenta dor incapacitante. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame ou, ainda, para que seja deferida a realização de nova perícia em outra especialidade. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos acima nominados, médicos imparciais e de confiança do juízo. Cabe destacar que, no momento da realização das perícias médicas, os experts tiveram acesso aos exames complementares, receitas médicas e laudos particulares que foram juntados aos autos pela parte autora e, mesmo assim, ambos afirmaram que as mazelas que afligem a saúde

da parte autora são passíveis de tratamento. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos referentes à qualidade de segurada ou sobre o cumprimento do período de carência. Em vista do conjunto probatório dos autos, torna-se imperioso reconhecer o acerto do INSS que, administrativamente, indeferiu os sucessivos pedidos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, na medida em que as perícias médicas não constataram a incapacidade da parte autora para o trabalho. Dessa feita, remanesce prejudicado o pedido da parte autora de fixação de indenização por danos morais. Por derradeiro, faço constar que embora tenha sido averiguada, por meio de perícia médica judicial, a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, não há que se falar em devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter de alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se) (AC 1818997, Desembargadora Federal Dina Malerbi, DJE 27/01/2014). Assim, caso o benefício recebido pela parte autora atualmente decorra exclusivamente da antecipação dos efeitos da tutela do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29-05-2015 (fls. 149-150), imprescindível se mostra a sua imediata cessação, sem, contudo, impor à parte autora a devolução dos valores recebidos, consoante fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ZILENE JOANA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.366.331-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 590.796.659-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-53.2015.403.6183 - NEUSA BASTOS ROMAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA BASTOS ROMÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.433.654 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 185.778.458-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/125.762.662-8, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.720.261-8, com data de início em 01-11-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 14/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 30/36). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 38). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fl. 39). Embora devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 41. Declarado revel o INSS, deixando, no entanto, de ser aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos, foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Requeru a parte autora a produção de prova pericial para elaboração de cálculos (fl. 43). A autarquia-ré apresentou manifestação às fls. 45/46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 43, pois já produzida a prova pericial requerida às fls. 30/36. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, no que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lustradas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelas efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4ª da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou por tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*r*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi além das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate entre em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios postérieurs à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora NEUSA BASTOS ROMÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.433.654 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 185.778.458-85, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a) caso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na

Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-17.2015.403.6183 - JACIRA PINHEIRO RODRIGUES GONCALVES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JACIRA PINHEIRO RODRIGUES GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.076.945-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 246.443.448-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/162.158.557-0, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.002.701-5, com data de início em 18-12-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 37). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fl. 38). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/53). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 54). Houve a apresentação de réplica (fls. 55/73). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 74. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisão lastreadas no art. 26 da Lei 8880/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando reconstrução de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JACIRA PINHEIRO RODRIGUES GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.076.945-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 246.443.448-50, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005912-09.2015.403.6183 - CELIA DIAS DE FARIA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA DIAS DE FARIA, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.897.311-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 108.648.448-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/088.262.862-3, com data de início em 30-12-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 30/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 37). Discordou a parte autora dos cálculos da contadoria judicial com relação à prescrição quinquenal considerada, por entender prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05-05-2006 (fl. 38). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/51). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 52). Houve a apresentação de réplica (fls. 53/71). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange à decadência, observe que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/98) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria jogar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registre que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAIS NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de atuação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irretroatividade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-nº/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CELIA DIAS DE FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.897.311-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 108.648.448-75, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006086-82.2015.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DA ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIRIAM APARECIDA DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.284.702-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 938.550.018-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/143.548.644-4, com data do início em 01-02-2007. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 41/49). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes, com manifestação da parte autora à fl. 51. Houve apresentação de réplica às fls. 52/59. Manifestou o INSS o seu desinteresse em especificar provas (fl. 60). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/143.548.644-4, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio *regi actum*. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressalvando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 15-05-2007 (DDB), com data de início em 01-02-2007 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº 9.876/99. O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Lei nº 9.876/99 Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifou-se) Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor MIRIAM APARECIDA DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.284.702-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 938.550.018-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária formulada por WILDES DOS SANTOS SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 8.539.459-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 955.484.088-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição para recálculo do benefício previdenciário, computando-se as contribuições vertidas posteriormente à aposentação. Aduz que, atualmente, conta atualmente com mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição e possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade, circunstâncias que justificariam o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, pretende renunciar ao benefício do qual atualmente é titular (NB 156.535.170-0), para o fim de obter outro de natureza mais vantajosa. Contudo, sustentou que a autarquia previdenciária se nega a reconhecer o pedido, o que ensejou a propositura da demanda. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 40-73. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça (fls. 76). O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergada para sentença. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 78-106 pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e, no mérito, em síntese, pela improcedência do pleito inicial sob o fundamento da inadmissibilidade da desaposentação. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 95-106. Intimada, a autarquia previdenciária manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 107). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, computando períodos de contribuição ulteriores à aposentação, possa alcançar outro benefício que lhe seja mais favorável, ainda que em de outro regime. É exatamente o que pretende o autor. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazer da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna tutela o ato jurídico perfeito, no artigo 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou a aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou seja, de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCAMBIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRADO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR À RENÚNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139362020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013. FONTE REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilação para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Sureau Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque nos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente à desaposentação formulado pela parte autora, WILDES DOS SANTOS SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 8.539.459-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 955.484.088-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declare a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009751-42.2015.403.6183 - ERALDO ESPERIDIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ERALDO ESPERIDIAO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 14.867.951-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.343.508-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/026.023.562-8, com data de início em 17-10-1995 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustes indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastaram-se as hipóteses de prevenção apontadas nos termos de fls. 21/22 e determinou-se a citação do INSS (fl. 24). Deu-se por ciência o INSS (fl. 35). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 36/46). Abriu-se prazo para manifestação sobre a contestação e para especificação das provas por ambas as partes (fl. 47). Houve a apresentação de réplica (fls. 51/56). Deu-se por ciência o INSS (fl. 57). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS à fl. 36, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido formulado pela parte autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do seu ato concessório. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (omissis). ... 3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 24.03.069026-3/SP, Rel. JUIZ Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma. AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Process: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não

implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ERALDO ESPERIDIÃO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 14.867.951-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.343.508-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003309-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040243-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FLAVIO JOAQUIM FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLAVIO JOAQUIM FERNANDES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0040243-95.2008.403.6301. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 22/28. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 30/35, os quais fixaram o valor devido em R\$ 151.795,62 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), para janeiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, foram apresentadas manifestações às fls. 39 e 40/50. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro na Lei nº 11.960/09, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 154/156, proferida em 15-05-2014, determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, à época, já estava em vigor a Resolução nº 267/2013 do CJF. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Destarte, o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele previsto na Resolução nº 267/2013 do CJF, de modo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 151.795,62 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), para janeiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FLAVIO JOAQUIM FERNANDES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 151.795,62 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), para janeiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 30/35 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010973-45.2015.403.6183 - HANNA HIKARI HONDA DE FARIA(SP294298 - ELIO MARTINS) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANNA HIKARI HONDA DE FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 494.60088 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 432.884.388-52, contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Com a postulação, visa a parte impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego. Aduz que, não obstante conte com 16 (dezesseis) meses de tempo de trabalho, teve seu pedido de seguro-desemprego indeferido. A apreciação do pedido liminar foi postergada para a após a apresentação das informações (fls. 28/30). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/46, aduzindo, em síntese, que o benefício pleiteado pela impetrante foi indeferido porque não foram preenchidos os requisitos previstos na Medida Provisória nº 665/2014, vigente à época da extinção do vínculo empregatício, que exigia, para a primeira solicitação de seguro-desemprego, a comprovação de tempo de trabalho de pelo menos 18 (dezoito) meses nos últimos dois anos. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação se o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do writ. Faça constar, todavia, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar a imediata suspensão do ato da autoridade coatora e consequente deferimento da liminar pretendida. O cerne da controvérsia cinge-se à norma aplicável à concessão do benefício de seguro-desemprego. Estabelece o art. 62 da Constituição Federal. Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (grifo nosso) Verifica-se, assim, que, em razão do previsto no art. 62 da Constituição Federal e do princípio tempus regit actum, as regras da Medida Provisória nº 665/2014 devem ser aplicadas à concessão de seguro-desemprego nas hipóteses em que o vínculo empregatício foi extinto durante sua vigência. No caso dos autos, como a dispensa sem justa causa ocorreu durante a vigência da Medida Provisória, devem ser observadas as suas disposições, que exigem, quando da primeira solicitação de seguro-desemprego, que o trabalhador tenha recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Assim, como a impetrante contava com apenas 16 (dezesseis) meses de trabalho, entendo, neste juízo perfunctório, que não foram cumpridos os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por HANNA HIKARI HONDA DE FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 494.60088 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 432.884.388-52. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 28/30, encaminhando-se cópia da exordial ao órgão de representação judicial da União Federal, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA X MARIA ELUNICE MOREIRA RECHE X SONIA MARIA MOREIRA CAJE X MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA X MARIA LA TEANA MOREIRA X LUIZ CARLOS LA TEANA MOREIRA X DIEGO LA TEANA MOREIRA X ALCIDES MOREIRA FILHO X FRANCINE MOREIRA DE TOGNI X DAIANA MOREIRA DE TOGNI SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores pendentes de levantamento constantes da relação de fl. 352, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e estorno ao Erário. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3) - MARIA MUSSI DE MATOS LOURENÇO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUSSI DE MATOS LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENÇO; THAIS REGINA DE MATTOS LOURENÇO e RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENÇO (por representação de José Antonio de Mattos Lourenço), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria Mussi de Mattos Lourenço. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, prossiga-se nos autos do Embargos à Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5) - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores pendentes de levantamento constantes da relação de fl. 434, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e estorno ao Erário. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001500-84.2005.403.6183 (2005.61.83.001500-0) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fl. 279: Defiro o pedido de desentranhamento tão somente em relação aos documentos originais, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS do despacho de fl. 276. Int. Cumpra-se.

0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9) - BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253374 - MARCOS AMADEU)

Despachado, em Inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008329-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008329-0) - JAIME BOFI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 576: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da diligência junto ao INSS.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 558.Intimem-se.

0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1) - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.2. Sem prejuízo, apresente o i. patrono da autora o seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 286.3. Int.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 165/201: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTONIO DA COSTA CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 15.563.594-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.979.388-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/530.202.098-6, com pedido sucessivo de conversão deste em aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação do seu benefício de auxílio-doença previdenciário, ocorrida no mês de setembro de 2008. Afirma, ainda, que, por diversas vezes, seus requerimentos administrativos de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário foram negados pelo INSS.Informa padecer de males de saúde que o incapacitam para sua atividade laborativa habitual de manciãta total e permanente. Afirma, assim, contar com todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios que persegue.Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 08-85). Ocorreu nos autos um conflito de competência decorrente de dúvida acerca do valor de causa, terminado por fixar este juízo como competente para julgamento da lide (fls. 191-192).Em sede de cognição sumária, os efeitos da antecipação da tutela pleiteados pela parte autora foram deferidos, tendo sido determinado que a autarquia previdenciária restabelecesse, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/530.202.098-6, conforme decisão interlocutória de folha 208. Na mesma decisão, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência da ação (fls. 215-217). A parte autora apresentou réplica, conforme folhas 203-231.Diante das particularidades do processo e da necessidade de produção de prova, determinou-se a realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fl. 234-235).Constam dos autos laudos periciais elaborados por médicos especializados em psiquiatria e ortopedia (fls. 241-247 e fls. 248-252).Acerca dos laudos periciais, manifestaram-se as partes autora e ré, respectivamente, às folhas 260 e 263.O julgamento foi convertido em diligência, pois se averiguou que havia um erro de ordem material no laudo ortopédico de folhas 248-252, cujos esclarecimentos complementares foram prestados à folha 269.As partes autora e ré foram intimadas para ciência da informação complementar prestada pelo perito ortopedista, tendo apresentado manifestações às folhas 271 e 272, respectivamente.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONão foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Em sua exordial, a parte autora alega ser portadora de diversas patologias de ordem psiquiátrica e ortopédica. Afirma que essas doenças a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas habituais, não possuindo, por conseguinte, condições de sustento. Em decorrência das enfermidades suportadas, a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário, nos períodos compreendidos de 12-08-2004 a 20-01-2006 (NB 31/504.214.242-4), 03-08-2006 a 25-08-2006 (NB 31/517.498.443-0) e 14-09-2006 a 01-10-2007 (NB 31/517.924.640-3). A parte autora sustenta que, por conta do agravamento de seu quadro clínico e por não conseguir recuperar sua plena capacidade para o trabalho, requereu, por diversas vezes, a prorrogação e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Todavia, tais requerimentos restaram administrativamente indeferidos pelo INSS. Desde junho de 2011, a parte autora se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/530.202.098-6, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Dessa feita, cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez advinda da verificação da incapacidade permanente para o trabalho.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.No que se refere ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59, da lei 8.213/91, diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou de doença veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.Feita esta breve - e importante - explanação teórica, cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. A parte autora submeteu-se às perícias médicas, sendo avaliada nas especialidades de psiquiatria e de ortopedia. A produção de prova pericial se mostrou indispensável e visou delimitar a aptidão da parte autora para o trabalho de motorista de caminhão, atividade desempenhada por ela com habitualidade.O laudo médico de folhas 241-247, que foi elaborado pela perita-médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztetling Nelken, atestou que a parte autora possui plena capacidade para desenvolver suas atividades habituais. Transcrevo, a seguir, os mais relevantes trechos do laudo psiquiátrico: (...)ANTONIO DA COSTA CORDEIRO, sexo masculino, pardo, amasiado, dois filhos, 50 anos, nascido em 03/03/1963, natural de Martinópolis - SP, residente à Rua Lenita nº 448, casa 1, Barueri, SP, estudou até a quarta série do ensino fundamental, trabalhava como motorista de caminhão.(...)... o Autor apresenta sintomas ansiosos leves. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos no exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.Por sua vez, o laudo médico de folhas 248-252, complementado pelos esclarecimentos prestados à folha 269, que foi elaborado pelo perito-médico especialista em ortopedia, Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, como se observa dos trechos abaixo transcritos: (...) I - QUALIFICAÇÃO DO AUTOR Antonio da Costa Cordeiro, nascido em 03-03-1963, 50 anos, 4ª série do ensino fundamental; portador da cédula de identidade sob o Registro Geral de nº 15563594-3. Relata atividade profissional habitual na função de motorista de caminhão. Comprovada em carteira profissional (...). V. EXAME FÍSICO: Exame Físico Geral: O periciando compareceu ao exame em bom estado geral, com vestimentas adequadas, contactante, eutrófico, eupnéico, acianótico, e corado. Não apresenta evidências de alterações cognitivas (atenção memória, fala e capacidade de abstração). Marcha sem alterações. Exame Físico Ortopédico: COLUNA VERTEBRAL: Na inspeção da coluna no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. A mobilidade da coluna é normal em todos os eixos. MEMBROS SUPERIORES: Ombros: Sem deformidade ou tumorações. Sem alterações da pele e anexos. Musculatura eutrófica. Dor à digito pressão da bursa subacromial. Ausência de sinais de instabilidade. Amplitude de movimentos preservada e livre. Manobras especiais: Neer e Jobe positivo a esquerda, Hawkins negativo, Jobe negativo. Gerber negativo bilateral. Patte negativo bilateral. Braços e Antebraços: Sem deformidade ou tumorações. Sem alterações da pele e anexos. Musculatura eutrófica. Amplitude de movimentos preservada e livre. Força muscular grau V. Sensibilidade preservada. Cotovelos: Sem deformidade ou tumorações. Sem alterações da pele e anexos. Musculatura eutrófica. Amplitude de movimentos preservada e livre. Ausência de sinais de instabilidade. Manobras de Mills e Cozen - negativas. Força muscular grau V. Sensibilidade preservada. Mãos e Punhos: Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura hipotrófica. Ausência de sinais de instabilidade. Boa mobilidade de punhos e mãos. Tinel, Phalen, Teste de Finkelstein negativos bilaterais. Neurossuscular preservado. MEMBROS INFERIORES: Sem deformidade, tumorações ou assimetrias. Sem alterações da pele e anexos. Musculatura eutrófica. Amplitude de movimento preservada e livre. Sem sinais de instabilidade. Neurossuscular preservado. VI. EXAMES COMPLEMENTARES: Ressonância magnética 11/2011: seqüela fratura clavícula distal esquerda: bndiopia e desinserção supraespinhal de 0,5 cm. Outros exames foram avaliados nos autos. Foram analisados relatórios médicos anexados e apresentados pela parte autora na data. Os exames complementares, como o próprio nome indica, são exames que podem ser utilizados pelo médico assistente (ou avaliador) da paciente com a finalidade de auxiliar esclarecimento diagnóstico diferencial entre doenças que possam apresentar quadro clínico semelhante, não devendo nunca ser avaliado isoladamente, visto que o principal e mais importante exame diagnóstico consiste na história clínica associada ao exame físico da paciente. Todos os exames de imagem apresentam resultados descritivos que nem sempre condizem com a situação clínica do paciente, na ocasião do exame, devendo, portanto, sempre serem avaliados em conjunto com o exame clínico para serem validados. Os exames de imagem, por mais sensíveis que sejam não são utilizados isoladamente para diagnosticar um estado de saúde e de incapacidade, pois este por si só não representa avaliação quanto à incapacidade fisiológico-funcional da autora em executar ou não suas funções. A presença de doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, está é constatada através de exame clínico específico, analisado em conjunto à evolução fisiopatológica d doença e à interação que esta impõe para perda da capacidade de trabalho, levando em consideração o histórico profissional da autora e outros fatores. VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO: Em 2004 lesão em ombro esquerdo sendo necessário cirurgia em junho de 2006, sem melhora com o procedimento (sic), com dor aos movimentos além de fôrmigamentos de mão e dedos. Realizando fisioterapia sem melhoras e medicações, sem melhoras. Sem outras queixas. Destro. (...) De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade PARCIAL E PERMANENTE para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. VIII. CONCLUSÃO: Com base nos fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade PARCIAL E PERMANENTE para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. IX. RESPOSTAS AOS QUESTIONADOS: JUÍZO: B- Em caso afirmativo, qual é a deficiência? Ela o incapacita para o exercício da atividade laborativa? Está o autor incapacitado para sua atividade laboral atual em face da deficiência alegada na petição inicial? R: Síndrome do impacto ombro esquerdo, lesão supraespinhal esquerdo, seqüela fratura clavícula distal. Incapacidade parcial e permanente para a atividade declarada. (...) F- Caso o periciando tenha exercido atividade remunerada, há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? R: Acredito que sim. Ler item VII do laudo médico pericial (...). DO INSS (...). J5- Segundo relatos, em 2004.6- Defino nova incapacidade em 11/2011, quando a ressonância magnética constatou seqüela fratura clavícula distal esquerda; tendinopatia e desinserção supraespinhas de 0,5cm. Do ponto de vista estritamente médico, os pareceres estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões. Ou seja, pela ótica da medicina psiquiátrica, a parte autora apresenta quadro de leve depressão que demanda atenção, mas não a incapacita para o trabalho. Do ponto de vista ortopédico, a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Todavia, o juiz é livre para formar seu próprio convencimento, desde que fundamente sua decisão. Essa é a diretriz do princípio processual do livre convencimento motivado, pautado na persuasão racional, elencado nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil vigente. Tais dispositivos legais permitem ao magistrado formar a sua convicção com base nas provas disponíveis nos autos, desde que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. Desse modo, o laudo pericial - como toda e qualquer prova legalmente admitida no ordenamento processual pátrio - é dirigido ao juiz, competindo a este, com espeque no livre convencimento motivado, sopesá-lo, adotando-o ou rejeitando-o a partir dos demais elementos probatórios carreados aos autos. Tratando-se de demanda envolvendo a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade para o trabalho, mister se faz se aprecie o pedido avaliando as condições sociais da parte autora. Neste sentido, há a redação da súmula 47, aprovada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez restando reconhecer que a nova ordem constitucional estabeleceu como prioridade a dignidade da pessoa humana, consubstanciada em uma sociedade livre, justa e solidária, que mira erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Logo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas diretrizes à aplicação e à interpretação do direito, tendo sempre como esteio a dignidade da pessoa humana. Destarte, no cumprimento de seu dever maior, o juiz deve assegurar a máxima eficácia aos direitos fundamentais. Conforme mencionado, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de incapacidade, a apreciação de tal pedido deve ser feita levando-se em conta as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora, sem perder de vista as provas produzidas durante a fase de instrução processual. Pois bem. Analisando a cópia da CTPS da parte autora (fls. 11/19), fica patente concluir que ela, durante toda sua vida profissional, desenvolveu atividades braçais, extraíndo seu sustento do uso de sua força física. Tais funções são relegadas àqueles que possuem baixa qualificação profissional, característica que, infelizmente, é compartilhada por grande parte da população. A parte autora passou a desempenhar a função de motorista de caminhão em outubro de 1995 e tal ofício foi exercido com habitualidade até o ano 2008, ano de consolidação das sequelas físicas. A função de motorista de caminhão de carga possui algumas particularidades que merecem ser destacadas. No Brasil, a atividade de motorista de caminhão de carga não se resume ao ato de dirigir. Comumente, o desempenho dessa atividade envolve a conferência de carga; a verificação das condições do veículo; a colocação da mercadoria no compartimento de carga; a fixação de amarras na mercadoria e a descarga da mercadoria no setor de destino. Observando os documentos de folhas 22/24, emitido pela empresa JTR Logística e Transporte LTDA, empregadora atual da

parte autora, salta aos olhos os seguintes registros: (...)Logo, para efeitos de descrição do cargo, o funcionário ao desenvolver a função de motorista, além de dirigir obviamente, o mesmo é responsável pela carga e descarga do veículo, sendo submetido a esforço físico no ato de manuseio das cargas.(nossos destaques - folha 23)(...)O funcionário participa do carregamento de mercadorias, em seguida segue dirigindo até o local de entrega, onde auxilia o ajudante na descarga. (nossos destaques - folha 24)Documentado que o desempenho habitual da função de motorista de caminhão compreende a carga e a descarga de mercadorias. E essa era a função da parte autora.Fato notório que o ato de carregar e descarregar envolve a utilização dos ombros. Explico. A carga que se encontra em repouso é impulsionada pelos braços até os ombros, que absorverão os impactos decorrentes da desaceleração e da acomodação da carga no corpo.E há mais a ser mencionado. A lesão ortopédica da parte autora está localizada no ombro esquerdo. No momento das trocas de marchas é a mão esquerda que permanece segurando o volante. Esse é uma regra básica de segurança a ser seguida por todo e qualquer motorista minimamente prudente. Por exercer a função de motorista de caminhão, cuja capacidade de carga transportada se conta em toneladas, a seqüela no ombro esquerdo compromete a segurança de trânsito, pois reduz a firmeza e a força que as mãos traicionam o volante.O juiz deve estar atento ao contexto social que o cerca e, por vezes, deve sobrepor os interesses postos em conflito. A manutenção da parte autora na função de motorista pode ser danosa à sociedade, na média em que representa risco de acidentes de trânsito.A perícia médica realizada por profissional designado pelo juiz (fls. 248/252 e 269) concluiu, com base na anamnese e exames físicos e complementares, que a parte autora apresenta seqüela de traumatismo em membro superior esquerdo, estando, desde novembro de 2011, parcial e permanentemente incapacitado para suas atividades laborais de motorista de caminhão. Apesar de a parte autora ter se submetido a um procedimento cirúrgico em junho de 2006 (fl. 250) e de estar realizando fisioterapia, persiste o sintoma da lesão no ombro esquerdo.Outrossim, observou a perícia médica especialista em psiquiatria que a parte autora apresenta sinais leves de depressão passíveis - ainda - de tratamento. Apesar do quadro não configurar a incapacidade para o trabalho, tal constatação possui força de influenciar o convencimento do juiz.Sopesando que a parte autora conta com mais de 53 anos, possui baixa escolaridade - ensino fundamental incompleto - e que sua lesão ortopédica, mesmo tratada, é irreversível, entendendo que tal situação, evidentemente, representa óbice à reinserção dela no mercado de trabalho, não sendo razoável a reabilitação profissional para uma pessoa que, por toda a sua vida, extraiu seu sustento desempenhando atividades que demandam vigoroso esforço físico.Dessa feita, por não possuir mais condições plenas de saúde e em vista de sua condição social, é imperioso jubilar do mercado de trabalho a parte autora, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais.Contudo, ante a existência de laudo pericial médico, também realizado em sede judicial, nos autos do processo nº 2009.63.06.007520-7, do Juizado Especial Federal Civil de Osasco, tomo este como prova emprestada, já que realizado em data mais próxima da ocorrência dos fatos ensejadores da incapacidade, onde foi possível ao perito fixar de forma mais precisa a data de início da incapacidade (DIJ).Por estar revestida de justiça, ratifico a decisão liminar prolatada em sede de juízo de cognição sumária que, antecipando os efeitos da tutela e com base na prova emprestada, fixou a data de início da incapacidade (DIJ) em 26-06-2008 (folha 208).No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora se encontra no gozo de benefício previdenciário NB 31/530.202.098-6, com data do início do benefício (DIB) em 04-05-2008. Consequentemente, permanece a qualidade de segurado da parte autora.Manteve-se o vínculo empregatício nos períodos de agosto de 2003 até abril de 2008, data da suspensão contratual. Nos termos do inciso I, do art. 25, da lei 8.213/91, a parte autora verteu mais de 12 contribuições ao financiamento do sistema previdenciário na condição de empregado, cumprindo o que determina a lei acerca do período de carência.Assim, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos.Acolhendo os critérios firmados pelo perito médico do juízo, especialista em ortopedia, fixo a data de 01-11-2011 como data de início do benefício (DIB) previdenciário de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, concluo ser devido à parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 01-11-2011 (DIB), data constata pelo perito do juízo, especialista em ortopedia. O valor da Renda Mensal Inicial (RMI) será calculado no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício da parte autora.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO DA COSTA CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 15.563.594-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.979.388-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário NB 31/530.202.098-6 em aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 01-11-2011 (DIB).Ante a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à parte autora ANTONIO DA COSTA CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 15.563.594-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.979.388-43, com termo inicial em 1º-11-2011. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os pretéritos valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo em consonância com o artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e as planilhas do Sistema Plenus. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 195: Defiro o pedido formulado.Aguardar-se SOBRESTADO em Secretária pelos pagamentos.Intime-se. Cumpra-se.

0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005456-59.2015.403.6183 - JURANDIR GONCALVES RAFAEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais inclirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006100-02.2015.403.6183 - VALDO JORGE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, de declaração de hipossuficiência ou recolla as custas processuais devidas.Em caso de novo descumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0000776-94.2016.403.6183 - ANDRE SEVERIANO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Providencie a parte autora procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, posto que os acostados aos autos datam de 2014. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.FL 184 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000797-70.2016.403.6183 - GILBERTO VOLTAN(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0000819-31.2016.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0000828-90.2016.403.6183 - ANTONIO ALBERTO CRUZ(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolla as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome.FL 117 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001056-5) - FRANCISCO MARSIGLIA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP104357 - WAGNER MONTIN) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 250v: Defiro.Notifique-se novamente o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, expedindo nova guia GPS para parte autora SEM DATA DE VENCIMENTO no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre maio/75 e abril/77 conforme decisão transitada em julgado.Decorrido o prazo retro e permanecendo o descumprimento, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissio, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG(SP29789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO LINDENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores pendentes de levantamento constantes da relação de fl. 260, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e estorno ao Erário. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4) - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004561-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004561-8) - HEONILCO MANOEL TAVARES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HEONILCO MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 249/251: Indefero o pedido formulado, uma vez que nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 248. Intimem-se.

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CLEUZA DE SOUZA ARANHA FEGUEREDO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Raimundo Alves de Fegueredo. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

0005448-24.2011.403.6183 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por RUBENS SIQUEIRA LEITE, nascido em 17-01-1961, portador da cédula de identidade RG nº 14.359.991-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.901.958-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício postulado em dois momentos, em 16-03-2000 (1ª DER) - NB 42/116.629.364-2 e em 16-05-2008 (2ª DER) - NB 42/146.490.876-9. Sustenta ter o INSS reconhecido administrativamente nos autos dos processos administrativos referentes aos requerimentos supracitados o total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição até a data da entrada do segundo requerimento, efetuado em 16-05-2008 (DER), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe, desde 16-05-2008 (2ª DER), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar-lhe integralmente os valores atrasados. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 06/169). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: FL 123 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da emenda da inicial, nos termos do art. 282, III e IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial; FL 126 - proferido despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil; FLs. 127/129 - Reiterou a parte autora o exposto na inicial, bem como requereu a concessão da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício em seu favor; FLs. 130 - determinou-se o cumprimento corretamente pela parte autora do determinado no despacho de fl. 123, sob pena de indeferimento da inicial; FLs. 132/133 - peticionou a parte autora em cumprimento ao determinado à fl. 130; FLs. 134/146 - acostou-se aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº. 2003.61.84.036601-4; FL 147 - as petições de fls. 127/129 e 132/133 foram recebidas como aditamento à inicial; se determinou, considerando o que consta às fls. 135/146, esclarecimentos pela parte autora acerca do seu interesse de agir; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se o cumprimento integral pela parte autora do item 2 do despacho de fl. 123; determinou-se a emenda da inicial para a indicação correta do endereço para citação do requerido, sob pena de indeferimento da inicial; FLs. 149/150 - peticionou a parte autora em cumprimento ao determinado à fl. 147; FL 151 - a petição de fl. 149/150 foi recebida como aditamento à inicial; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 121 e foi determinada a citação do INSS; FLs. 153/163 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; FLs. 165/166 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, de planilha detalhada do cálculo de tempo de contribuição do autor, constando os períodos reconhecidos administrativamente que embasaram a comunicação de decisão de fl. 56, bem como explicitando por quais motivos não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 16-05-2008 (DER); determinou-se, ainda, a manifestação pela parte autora acerca do teor das informações prestadas pela autarquia previdenciária; FLs. 168/169 - peticionou o INSS requerendo a juntada de documentação que comprovaria ter solicitado à ADJ que lhe prestasse as informações requeridas no despacho de fls. 165/166; FLs. 171/233 - acostada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento nº. 42/116.629.364-2; FL 236 - determinou-se a manifestação pela parte autora sobre o conteúdo às fls. 171/233; FLs. 238/239 - peticionou a parte autora reiterando o exposto na inicial e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela; FL 240 - deu-se por ciente o INSS; FLs. 242/243 - o julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para a expedição de ofício à AADI, determinando que esta cumprisse integralmente a decisão de fl. 165, bem como o INSS avaliasse a relação custo/benefício da demanda e eventual possibilidade de acordo; FL 246 - deu-se por ciente o INSS da decisão de fl. 242, manifestando o seu desinteresse em ofertar um acordo, bem como reiterando os termos da contestação; FLs. 247/248 - foi acostada aos autos notificação de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, por força de antecipação de tutela; FL 249 - abertura de prazo para as partes se manifestarem; FLs. 251/252 - peticionou a parte autora alegando ser incontroverso o seu direito, já que teria a autarquia-ré reconhecido e implantado administrativamente o benefício postulado, e requereu o prosseguimento do feito; FL 253 - o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Com base no relatório de fl. 52 e na comunicação de decisão de fl. 56, ambos proferidos administrativamente pelo INSS nos autos do processo administrativo relativo ao requerimento formulado em 16-03-2000 - nº. 116.629.364-2, bem como na decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, proferida nos autos do Processo nº. 2003.61.84.036601-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 135/146), reputo incontroversa a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 04-07-1975 a 02-02-1988, de 11-07-1988 a 31-08-1989, de 16-01-1990 a 09-12-1991 e de 06-07-1992 a 19-07-1996. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do autor anexa, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que ele trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos até 16-05-2008 (DER), tempo suficiente à sua aposentação. Esclareço que os extratos acostados às fls. 247/248 não comprovam o reconhecimento administrativo, pelo INSS do direito do autor ao benefício ora concedido. Demonstram apenas a implantação do benefício. Força convir que os despachos de fls. 165 e 242/243, que não deferiram a antecipação dos efeitos da tutela. Solicitou-se, apenas, prestação de esclarecimentos pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, RUBENS SIQUEIRA LEITE, nascido em 17-01-1961, portador da cédula de identidade RG nº 14.359.991-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.901.958-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia previdenciária a considerar os períodos de labor especial exercidos pelo autor de 04-07-1975 a 02-02-1988, de 11-07-1988 a 31-08-1989, de 16-01-1990 a 09-12-1991 e de 06-07-1992 a 19-07-1996, já reconhecidos administrativamente e em sentença transitada em julgado no âmbito do processo nº. 2003.61.84.036601-4, a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de labor comum reconhecidos administrativamente consoante planilha de fl. 112/113, e, consequentemente, conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 16-05-2008 (2ª DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar os atrasados vencidos desde 16-05-2008 (2ª DER). Fixo o termo inicial do benefício e do pagamento (DIB e DIP) na data do requerimento administrativo - dia 16-05-2008 (DER) - NB 42/146.490.876-9. Integre a presente sentença a tabela de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Reputo ter o autor laborado até 16-05-2008 por 37 (trinta e sete) anos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo a tutela jurisdicional, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes deste julgado. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-20.2010.403.6183 - AILTON ZEFERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0003805-94.2012.403.6183 - ISABEL FERREIRA DE SOUSA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005174-26.2012.403.6183 - ADEMIR MOTTA (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMIR MOTTA, portador da cédula de identidade RG nº 5.982.459-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 901.637.888-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 09-09-2009 (DER) - NB 42/150.413.638-9. Requeiro o reconhecimento, como especial, do período de 03-11-1988 - 2009 (fl. 108). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17-88). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 91 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 93-102 - contestação do instituto previdenciário; Fl. 104 - conversão do julgamento em diligência. Determinação para a parte autora anexar, aos autos, cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/150.413.638-9; Fl. 105 verso - certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte autora; Fl. 107 - Nova determinação à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 104; Fl. 110 - Concessão de prazo derradeiro para cumprimento da decisão de fl. 104; Fl. 110 verso - certidão de decurso do prazo do cumprimento da decisão de fls. 104. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observe que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/150.413.638-9. Remonta as decisões de fls. 104, 107 e 110. As intimações ocorreram em 19-02-2014 (fl. 105), em 13-04-2015 (fl. 107) e 07-08-2015 (fl. 110). Por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram todos sem qualquer manifestação, inexistindo justificativa legítima para a inércia do autor. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 284, inciso I e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 284 e artigo 267, I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284 do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por ADEMIR MOTTA, portador da cédula de identidade RG nº 5.982.459-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 901.637.888-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-37.2013.403.6183 - ICARO LUIZ SILVA CAMBAUVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0009198-63.2013.403.6183 - MARIA EUNILDES DAS GRACAS DE OLIVEIRA E ALVARAES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 240: Indefero o pedido de desentranhamento de documentos por se tratarem de cópias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 238. Intime-se.

0009565-87.2013.403.6183 - ELIAS LOPES DO AMARAL NETO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos retro juntados. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003297-80.2014.403.6183 - REINALDO BAPTISTA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por REINALDO BAPTISTA DA SILVA, nascido em 09-06-1963, filho de Nilce de Lourdes Júlio da Silva e de Antônio Baptista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.722.112-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.351.468-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 20-05-1977 a 22-12-1982; de 19-06-1989 a 29-01-1991; de 1º-07-1991 a 30-06-1992; de 26-05-1993 a 31-05-1996; de 1º-06-1996 a 22-08-2013; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-01-1977 a 15-04-1977; de 16-05-1983 a 31-07-1985; de 14-09-1983 a 31-07-1985; de 03-09-1985 a 17-04-1986; de 24-04-1986 a 22-06-1986; de 30-06-1986 a 13-07-1988; e de 21-07-1988 a 09-06-1989, mediante aplicação do fator 0,83% conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Metalúrgica Mauá Ajudante 19/01/1977 15/04/1977 Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem 20/05/1977 22/12/1982 Metalúrgica Pemava Pintor oficial 16/05/1983 30/06/1983 Enco Zolcsack Pintor 14/09/1983 31/07/1985 Zolco S/A Pintor 03/09/1985 17/04/1986 Auto Comércio Pintor A revólver 24/04/1986 22/06/1986 Alfa Tecpel Pintor A revólver 30/06/1986 13/07/1988 Fibrazul Indústria e Comércio de Piscinas Pintor de revólver 21/07/1988 09/06/1989 Mark Peerless S/A Pintor 19/06/1989 29/01/1991 Mark Peerless S/A Pintor 01/07/1991 30/06/1992 AutoLândia Brasil Prático 26/05/1983 31/05/1996 AutoLândia Prático 01/06/1996 22/08/2013 Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem 20/05/1977 22/12/1982 Mark Peerless S/A Pintor 19/06/1989 29/01/1991 Mark Peerless S/A Pintor 01/07/1991 30/06/1992 AutoLândia Brasil Prático 26/05/1983 31/05/1996 AutoLândia Prático 01/06/1996 22/08/2013 Asseverou ter trabalhado sob influência de intenso ruído, fator de exposição de riscos para a saúde. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requeiro averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 47/145). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 222/239). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lava da parte autora (fls. 241/242). Apontou erro do juízo, no que pertine à antecipaçao dos efeitos da tutela de mérito. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à antecipaçao dos efeitos da tutela de mérito. Impresso histórico de benefícios da parte autora, conforme planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o autor não percebe benefício de aposentadoria. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG09117. DTPB). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por REINALDO BAPTISTA DA SILVA, nascido em 09-06-1963, filho de Nilce de Lourdes Júlio da Silva e de Antônio Baptista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.722.112-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.351.468-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0003297-80.2014.403.6183 VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: REINALDO BAPTISTA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por REINALDO BAPTISTA DA SILVA, nascido em 09-06-1963, filho de Nilce de Lourdes Júlio da Silva e de Antônio Baptista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.722.112-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.351.468-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 20-05-1977 a 22-12-1982; de 19-06-1989 a 29-01-1991; de 1º-07-1991 a 30-06-1992; de 26-05-1993 a 31-05-1996; de 1º-06-1996 a 22-08-2013; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-01-1977 a 15-04-1977; de 16-05-1983 a 31-07-1985; de 14-09-1983 a 31-07-1985; de 03-09-1985 a 17-04-1986; de 24-04-1986 a 22-06-1986; de 30-06-1986 a 13-07-1988; e de 21-07-1988 a 09-06-1989, mediante aplicação do fator 0,83% conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Metalúrgica Mauá Ajudante 19/01/1977 15/04/1977 Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem 20/05/1977 22/12/1982 Metalúrgica Pemava Pintor oficial 16/05/1983 30/06/1983 Enco Zolcsack Pintor 14/09/1983 31/07/1985 Zolco S/A Pintor 03/09/1985 17/04/1986 Auto Comércio Pintor A revólver 24/04/1986 22/06/1986 Alfa Tecpel Pintor A revólver 30/06/1986 13/07/1988 Fibrazul Indústria e Comércio de Piscinas Pintor de revólver 21/07/1988 09/06/1989 Mark Peerless S/A Pintor 19/06/1989 29/01/1991 Mark Peerless S/A Pintor 01/07/1991 30/06/1992 AutoLândia Brasil Prático 26/05/1983 31/05/1996 AutoLândia Prático 01/06/1996 22/08/2013 Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Cofran Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem 20/05/1977 22/12/1982 Mark Peerless S/A Pintor 19/06/1989 29/01/1991 Mark Peerless S/A Pintor 01/07/1991 30/06/1992 AutoLândia Brasil Prático 26/05/1983 31/05/1996 AutoLândia Prático 01/06/1996 22/08/2013 Asseverou ter trabalhado sob influência de intenso ruído, fator de exposição de riscos para a saúde. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requeiro averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 47/145). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 147 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 149/163 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 164 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 165/166 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 170/176 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 178/200 - apresentação, pela parte autora, de laudo técnico pericial elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, em ação movida por colega de trabalho do autor, em face da empregadora Volkswagen do Brasil Ltda. Fls. 201 - decisão de conversão do julgamento em diligência para manifestação do instituto previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de fls. 178/200. Fls. 202 e 219 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 204/217 - juntada, pela parte autora, de laudo técnico pericial elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, em ação movida pelo autor, em face da empregadora Volkswagen do Brasil Ltda. Fls. 218 - decisão de conversão do julgamento em diligência para manifestação do instituto previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de fls. 204/217. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) questões preliminares: a.1) apresentação, pela parte autora, de prova emprestada; a.2) preliminar de prescrição; b) mérito: b.1) tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de atividade; b.3) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinei cada um dos temas descritos. A - QUESTÕES PRELIMINARES. A.1 - APRESENTAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. Da leitura do relatório da sentença se extrai que a parte autora, em dois momentos, anexou aos autos provas obtidas junto à Justiça do Trabalho. Menciono, a respeito, fls. 178/200 e 204/217. Trata-se do uso, neste feito, do instituto da prova emprestada. Vem sendo utilizado e conta com respaldo jurisprudencial. À guisa de ilustração, reproduzo ementa de julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. PROVA EMPRESTADA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerente no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. O v. acórdão não se pronunciou sobre a necessária utilização da prova emprestada produzida, existindo a omissão indicada, vênha devida, impondo-se seja agora suprido o apontado vício. 3. A impossibilidade de produção da prova direta não é impeditiva do reconhecimento da natureza especial da atividade, pois é de se considerar que a causa da insalubridade (calor excessivo) não decorre, na espécie, da localização da empresa nesse ou naquele endereço, mas do tipo de trabalho desempenhado. 4. Tendo a prova emprestada, vale dizer, laudos periciais elaborados em outras empresas para a mesma função, cujas conclusões atestam a natureza insalubre da atividade de desenformador, sido reforçada pela prova testemunhal produzida, cumpre reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/12/1968 a 30/07/1978 e 01/10/1978 a 29/11/1981, na empresa Cerâmica Martinelli Ltda. 5. Reconhecida a natureza especial da atividade nos respectivos períodos, é devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor. Observância, porém, da citação para fixação do termo inicial da revisão. 6. O v. acórdão, portanto, deve ser alterado, para que seja acrescida a fundamentação acima, impondo-se, como efeito secundário e infringente do recurso, o improvemento do apelo da autarquia e o parcial provimento da remessa oficial. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 00223511120064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLENTE DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008. _FONTE_ REPUBLICACA0.).Deu-se vista dos autos ao INSS, sem maiores dificuldades apresentadas pela autarquia. Conseqüentemente, o que se verifica é a concordância, pela parte ré, da prova apresentada nestes autos. Confirmam-se certidões de fcs. 202 e 219.A.2 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃOEntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0.Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Caso seja julgado procedente o pedido, incidem efeitos financeiros desde o requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - QUESTÕES DE MÉRITO DO PEDIDO.B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO.Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.O benefício de aposentadoria especial, também discutido nestes autos, é tratado pelos arts. 57 e posteriores, do diploma legal acima referido.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Fcs. 118/119 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cofan Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem - exposição ao ruído de 86 dB(A) 20/05/1977 22/12/1982Fcs. 120/121 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição ao ruído de 81 dB(A) 19/06/1989 29/01/1991Fcs. 120/121 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição a vapores orgânicos 01/07/1991 30/06/1992Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/05/1993 31/05/1996Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/06/1996 31/05/1999Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/06/1999 30/09/2000Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/10/2000 28/02/2001Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/03/2001 30/11/2003Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/12/2003 30/09/2005Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/10/2005 31/12/2009Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 85,5 dB(A) 01/07/2011 12/07/2013A jurisdição do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Fcs. 118/119 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cofan Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem - exposição ao ruído de 86 dB(A) 20/05/1977 22/12/1982Fcs. 120/121 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição ao ruído de 81 dB(A) 19/06/1989 29/01/1991Fcs. 120/121 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mark Peerless S/A Pintor - exposição a vapores orgânicos 01/07/1991 30/06/1992Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/05/1993 31/05/1996Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/06/1996 05-03-1997Fcs. 123/127 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 85,5 dB(A) 01/07/2011 12/07/2013Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.CONSIDERADO SOMENTE O TEMPO ESPECIAL, O AUTOR PERFEZ 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 54 (cinquenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido.O único ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força comvir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 4º, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhos sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos independentemente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infenciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida. (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com filtro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e declaro a parcial procedência do pedido formulado.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte Autora RINALDO BAPTISTA DA SILVA, nascido em 09-06-1963, filho de Nilce de Lourdes Júlio da Silva e de Antônio Baptista da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.722.112-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.351.468-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determine averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Cofan Indústria de Auto Peças Auxiliar de modelagem - exposição ao ruído de 86 dB(A) 20/05/1977 22/12/1982Mark Peerless S/A Pintor - exposição ao ruído de 81 dB(A) 19/06/1989 29/01/1991Mark Peerless S/A Pintor - exposição a vapores orgânicos 01/07/1991 30/06/1992Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/05/1993 31/05/1996Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 82 dB(A) 01/06/1996 05-03-1997Autolândia Brasil Prático - exposição ao ruído de 85,5 dB(A) 01/07/2011 12/07/2013Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Trata-se de período insuficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Assim, julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, somados o tempo especial e a atividade exercida em condições comuns de trabalho, a parte contava com 54 (cinquenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22-08-2013 (DER) - NB 42/166.030.764-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os honorários advocatícios, fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008794-75.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010273-06.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO FERREIRA NETO, nascido em 02-02-1967, portador da cédula de identidade RG nº 16.609.842 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.453.768-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que sofre de moléstias de natureza psiquiátrica, que o impedem de exercer suas atividades habituais. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 31/553.257.545-9, ocorrida em 20/12/2012. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 06-122). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, sendo-lhe determinada a juntada de documento que atestasse a incapacidade atual para o desempenho da atividade laborativa (fl. 131), o que foi cumprido a fls. 132 e seguintes. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pretendida (fls. 136-137). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação (fls. 140). Realizou-se perícia na especialidade de Psiquiatria (fls. 148-155), com ciência da autarquia-ré a fl. 160 e manifestação da parte autora às fls. 159. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foi realizada nova prova pericial pela especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, juntada aos autos às fls. 148-155, a qual constatou que o autor se encontra permanentemente incapacitado para o trabalho, sob o ponto a ótica psiquiátrica. O termo inicial fixado pela médica como sendo o de incapacidade foi 19-09-2010. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou com a écia se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Além disso, a autarquia previdenciária, intimada acerca do laudo, quedou-se silente (fl. 160). Nesse contexto, reproduzo trecho da prova pericial os quais reputo importantes para a elucidação da controvérsia: Há duas possibilidades diagnósticas: esquizofrenia paranoide e transtorno delirante persistente. Pela presença de alucinações auditivas e visuais o diagnóstico de esquizofrenia paranoide faz mais sentido. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2010. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente. Data de início da incapacidade do autor fixada em 19/09/2010 quando autarquia reconheceu a incapacidade do autor. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perícia, médica imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Reputo suficiente a prova produzida. Enfrentado o tópico referente à incapacidade do autor, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em análise, a autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de empregado ou contribuinte individual, desde 1986. Destaco os últimos vínculos anteriores ao início do benefício de auxílio-doença NB 31/542.712.978-9 (primeiro benefício obtido pelo autor): competências de 23-10-2008 a 01-04-2009, 02-04-2009 a 30-06-2009, 01-07-2009 a 03-09-2009, 08-09-2009 a 27-10-2009, 17-04-2010 a setembro de 2010. Outrossim, esteve em gozo do benefícios previdenciários identificados pelos NBS 31/542.712.978-9 (19-09-2010 a 29-08-2011), 31/552.163.923-0 (04-07-2012 a 26-07-2012) e 31/553.257.545-9 (13-09-2012 a 20-12-2012). No que concerne à carência exigível para a concessão do benefício pretendido que, no caso, é de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, está plenamente atendida. Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido à autora a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/553.257.545-9, em aposentadoria por invalidez, a contar de 20-12-2012 - data de sua cessação indevida, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Ademais, a parte requerida não cuidou de suscitar elementos que mitigassem o acervo probatório dos autos, que conduzem à procedência do pedido alvitrado. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FERREIRA NETO, nascido em 02-02-1967, portador da cédula de identidade RG nº 16.609.842 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.453.768-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/553.257.545-9, em aposentadoria por invalidez, a contar de 20-12-2012 (DIB) - data de sua cessação indevida, conforme pedido formulado na petição inicial. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 19-09-2011 - data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença de NB 31/553.257.545-9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010; nº 267, de 02-12-2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Anteapo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a autora, ANTONIO FERREIRA NETO, nascido em 02-02-1967, portador da cédula de identidade RG nº 16.609.842 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.453.768-44. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Cideno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integra a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010981-56.2014.403.6183 - JOAO EDSON PEREIRA DOS REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO EDSON PEREIRA DOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 16.647.140 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.448.208-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega o autor perfazer mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício em questão ou, sucessivamente, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a realização da conversão do tempo especial em comum, nos moldes do detalhado na exordial. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 12/45). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 49/95 - petição ou parte autora acostando cópia do processo administrativo referente ao requerimento nº. 167.840.764/7; Fl. 96 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; acolheu-se a petição de aditamento à inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 46/47 e determinou-se a citação do INSS; Fl. 97 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 98/106 - oferecimento de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 107 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 108 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 109/116 - houve a apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contagem judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-11-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-02-2014 (DER) - NB 42/167.840.764-7. Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis à quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabeleceu que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição ao agente nocivo. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante sua vida profissional, acousto o autor aos autos desta demanda e aos autos do procedimento administrativo, os seguintes documentos: Fls. 18/24, 25/32, 53/59 e 60/68 - cópia da CTPS nº. 08228, série 00041-SP; Fls. 34/36 e 75/77 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05-06-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-04-1998 a 01-10-2008, junto à empresa METALÚRGICA CONDU TREF LTDA. EPP; Fls. 37/38 e 70/71 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05-06-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-06-2009 a 04-06-2013, junto à empresa METALÚRGICA CONDU TREF LTDA. EPP; Fl. 39 e 72 - Perfil

necessidade de prova documental para demonstrar a existência da união estável e, da mesma forma, unânime quanto à desnecessidade de demonstração da coabitação, ou seja, de que companheira e o segurado falecido residiam sob o mesmo teto, como requisito essencial para a caracterização da mencionada união estável. 3) A denominada convivência more uxório pode ser considerada como um dos elementos capazes de demonstrar a vida comum entre os companheiros, mas sua ausência, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, não afasta a existência da união estável que pode ser demonstrada por outros documentos idôneos ou pela prova testemunhal colhida em juízo. 4) O acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro não valorou corretamente a prova produzida nos autos, uma vez que foi equivocada a aplicação e a interpretação do art. 1º da Lei 9.278/96 ao presente caso, não devendo ser exigida, na hipótese, a demonstração da coabitação como requisito para caracterização da união estável. 5) É desnecessária a devolução dos autos à instância de origem, uma vez que o cotejo da prova oral já foi realizado pelo juízo a quo que entendeu que os depoimentos das testemunhas inquiridos em justificação judicial foram suficientes para demonstrar a vida em comum da autora e do segurado falecido, fato este que, em momento algum, foi afastado pelo acórdão de fls. 109/110 que reformou sentença tão somente por não haver prova documental do domicílio comum. 6) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. Assim, configurada a união estável entre a parte autora e o falecido DAMÁSIO, há em favor da companheira a presunção de dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/1991). Plenamente caracterizado, pois, o direito ao benefício pleiteado pela parte autora, nos termos do artigo 74 e seguintes, competindo à parte requerida o seu cumprimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora HELENI OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.284.185-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 273.998.798-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. De acordo com o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, DAMÁSIO BISPO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 25.551.627-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 145.376.135-72, falecido em 20/08/2012. Antecipio os efeitos da tutela de mérito. Determino imediata implantação do benefício de pensão por morte a favor de HELENI OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.284.185-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 273.998.798-69. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 21-12-2012 (DER) - NB 21/163.282.565-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, com o valor do reembolso do pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBNB - do segurado falecido e da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001261-31.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO COTECO(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTONIO COTECO, portador da cédula de identidade RG nº 16.756.926-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.469.348-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 29-10-2010 (DER) - NB 42/154.448.359-4. Sustenta ter a autarquia previdenciária incorrido em erro ao não reconhecer a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S/A., de 16-03-1983 a 31-10-1985; VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (ANCHIETA), de 03-12-1998 a 24-04-2014. Requer, ainda, a declaração à luz do direito adquirido, o direito à conversão inversa do período de 01-11-1985 a 12-11-1991. Ao final, postula a declaração da total procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 13/63). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 66 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão; Fls. 67 - peticionou a parte autora afirmando que a cópia do processo administrativo encontrar-se-ia já carreada aos autos, às fls. 17/63; Fl. 68 - acolhimento pela parte autora de aditamento à inicial e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 70/85 - oferecimento de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinzenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 86 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 90/92 - apresentação de réplica; Fl. 93 - peticionou a parte autora informando que todas as provas que pretendia produzir já constavam dos autos, bem como requereu o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-02-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-08-2014 (DER) - NB 46/171.022.621-5. Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinzenal. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) conversão de tempo comum em especial, e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmaltados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissional da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante os períodos controversos, acostou o autor aos autos desta demanda e aos autos do procedimento administrativo, os seguintes documentos: Fls. 25/26 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 24-04-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 24-03-1995 a 24-04-2014 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA), indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 91,0 dB (A) no período de 24-03-1995 a 30-11-2005; a ruído de 89,3 dB (A) no período de 01-12-2005 a 31-12-2010, e de 90,6 dB (A) no período de 01-01-2011 a 24-04-2014; Fls. 29/45 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 37102, série 00050-SP, emitida em 04-01-1983, em que está anotado o contrato de trabalho firmado pelo autor com a empresa METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S/A, indicando a sua contratação para exercer o cargo de Aprendiz de Ajustador Mecânico, função alterada em 01-08-1985 para Auxiliar de Eletroerosão (fl. 33) e, posteriormente, em 01-11-1986 para Operador de Eletroerosão (fl. 34), profissão que exerceu até a cessação do vínculo, em 12-11-1991. Com relação ao seu vínculo empregatício com a empresa METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S/A., se resignou o autor a apresentar apenas cópia da CTPS às fls. 29/45, que indicam a sua contratação para o exercício do cargo de Aprendiz de Ajustador Mecânico, e sua alteração de função em dois momentos, em que passou a exercer as funções de Auxiliar de Eletroerosão e Operador de Eletroerosão, profissões estas que não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. É o autor quem responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Assim, deixo de reconhecer a alegada especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 16-03-1983 a 31-10-1985 junto à empresa METALÚRGICA BRASILEIRA ULTRA S/A. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 25/26, com filero código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, e redação trazida pelo Decreto nº. 4.882/03, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 03-12-1998 a 24-04-2014 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA), em que esteve exposto a ruído nos níveis de 91,0 dB (A) no período de 03-12-1998 a 30-11-2005, de 89,3 dB (A) no período de 01-12-2005 a 31-12-2010 e de 90,6 dB (A) no período de 01-01-2011 a 24-04-2014, data da expedição do PPP apresentado. Ante o exposto, reconheço e declaro a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 03-12-1998 a 24-04-2014 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA). A.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada de 01-11-1985 a 12-11-1991, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. A.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Eses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dias, em atividades especiais. Assim, considerada como especial apenas parte dos períodos controversos o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, MARCOS ANTONIO COTECO, portador da cédula de identidade RG nº 16.756.926-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.469.348-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação, como tempo especial, dos períodos que a seguir menciono: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 03-12-1998 a 24-04-2014. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo especial e tempo de contribuição da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custos processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-83.2015.403.6183 - DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA(R189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.336.789-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.046.008-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/087.879.156-6, com data de início em 07-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 14/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 30/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 39). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora

e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/57). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 58). Houve a apresentação de réplica (fls. 58/72). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 73. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisorias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelas efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal com guarda da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem temas consolidados pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*tr*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consorte disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contedoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.336.789-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.046.008-25, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu sobre o pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007660-76.2015.403.6183 - FAUSTO RAMOS PEDROSA (SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FAUSTO RAMOS PEDROSA, nascido em 28-01-1955, filho de Sebastião Danilo Beneditos Pedrosa e Sudenir Ramos Pedrosa, portador da cédula de identidade RG nº. 8.796.326-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 830.259.878-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-07-2012, indeferido sob o argumento de ter o autor laborado até a DER - data do requerimento administrativo, por apenas 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Sustenta ter o INSS deixado de considerar indevidamente o tempo de serviço em que exerceu a atividade de agente de segurança penitenciária, no período de 20-03-1991 a 10-08-1997; alega que, embora constasse nos autos certidão comprovando referido tempo, a autarquia-ré não a teria aceito em razão da mesma não se encontrar nos moldes da Portaria nº. 154/2008, tendo desconsiderado, ainda, o pedido efetuado pelo autor de prazo para juntá-la. Entende ter apresentado às fls. 79, 92, 92v, 93 e 93v dos autos do processo administrativo, documentação comprobatória do tempo de contribuição controverso. Outrossim, alega ter juntado aos autos do processo administrativo documentação hábil a comprovar deter mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo. Postula a condenação do INSS a conceder-lhe, desde a data do requerimento administrativo, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o momento em que se tornaram devidas as prestações, custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/180). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, e que, regularizados, se processasse à citação do INSS (fl. 183). Cumpriu a parte autora o determinado à fl. 183 (fls. 184/185). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 187/196). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 197). Por cota, manifestou o INSS o seu desinteresse em produzir provas (fl. 199). Houve a apresentação de réplica às fls. 200/204. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-08-2015. Formulou requerimento administrativo em 16-07-2012 (DER), processado sob o nº. 42/160.715.294-8. Assim, não transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data da ciência pelo autor da decisão de indeferimento definitiva do seu requerimento administrativo, não há que se falar em incidência da prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. B - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO Compulsando detidamente toda a documentação acostada aos autos, incluído o autor e autor apresentado administrativamente ao INSS, antes da decisão definitiva de indeferimento do benefício controverso postulado, os seguintes documentos a seguir elencados, bem como terem sido proferidas as seguintes decisões: Fls. 39/40 e 41/42 - Documento intitulado certidão de contagem de tempo de serviço nº. 15/98, expedido em 17-09-1998, indicando o labor pelo autor no período de 20-03-1991 a 07-09-1994; Fls. 43/44 - Documento intitulado certidão de contagem de tempo de serviço nº. 170/97, sem data de expedição no documento nem assinatura, indicando no campo ocorrências observações, o labor pelo autor no período 20-03-1991 a 07-09-1994; Fl. 38 - Em 13-08-2012, expediu o INSS carta de exigência para o autor, requerendo a apresentação pelo mesmo de Certidão do Tempo de Contribuição relativo ao período de 20-03-1991 a 10-08-1997 nos moldes da Portaria nº. 154/2008, devidamente homologada pela unidade gestora do RPPS; Fl. 45 - Petição por parte autora em 24-08-2012 requerendo a dilação de prazo para juntar as certidões solicitadas do período de 20-03-1991 a 10-08-1997; Fls. 54/56 - Em 19-05-2012, procedeu a autarquia-ré administrativamente à contagem do tempo de contribuição do autor até a DER, contabilizando 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição; Fl. 60 - comunicação de decisão de indeferimento do pedido nº. 160.715.294-8, expedida em 14-09-2012, endereçada ao autor; Fl. 62 - Aviso de recebimento - AR indicando o recebimento pelo autor da comunicação de fl. 60, em 01-10-2012; Fl. 64 - interposição de recurso pelo autor em 23-10-2012; Fls. 68/69 - Documento intitulado certidão de contagem de tempo de serviço nº. 015/98, sem data de expedição, indicando o labor pelo autor no período 20-03-1991 a

07-09-1994 junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Administração Penitenciária - Penitenciária ASP J F L de Parelheiros;Fs. 70/71 - Documento intitulado certidão de contagem de tempo de serviço nº. 170/97, expedida em Outubro de 1997, indicando o labor pelo autor no período 20-03-1991 a 10-08-1997 junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Administração Penitenciária - Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado - Penitenciária do Estado;Fs. 72/73 - Documento intitulado certidão de contagem de tempo de serviço nº. 015/98, expedida em 17 de setembro de 1998, indicando o labor pelo autor no período 20-03-1991 a 07-09-1994 junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Administração Penitenciária - Penitenciária ASP J F L de Parelheiros;Fs. 78/80 - Proferido acórdão pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, por unanimidade; no relatório da decisão, assim manifestou-se o INSS: (...) Registra-se que há como computar o período constante da certidão de tempo de contribuição nº. 26/28, referente ao período de 20-03-1991 a 10-08-1997, tendo em vista que esta preenche todos os requisitos exigidos pela legislação. Observando-se que já foi computado o período de 11-08-1997 a 14-07-2010, conforme se vê das contagens de fs. 32 a 40, efetuadas pelo INSS. Assim sendo, o recorrente comprova, até a data do requerimento, 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, de acordo com a contagem de tempo de contribuição efetuada por esta Relatora (fl. 58), insuficiente para a concessão pretendida. Cumpre observar, afinal, que desta decisão cabe recurso, na forma do art. 16, da Portaria MPS nº. 548/2011. Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO (...).Fl. 84 - interposição de recurso pelo autor em 24-03-2013;Fs. 93/98 - Proferido acórdão pela 2ª Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, por unanimidade; no relatório da decisão, assim manifestou-se o INSS: (...) Nesse sentido, o cômputo do período de 20-03-1991 a 10-08-1997 foi considerado para tempo de contribuição comum em atendimento à Portaria e aos artigos 19-A e 130 do Decreto nº. 3.048/91, confira-se: (...) De outra banda, o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 125 do Decreto nº. 3.048/91, embasa o referido entendimento: Art. 125. Para efeito da contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas da previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: 1º Para os fins deste artigo, é vedada: - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; Deste modo, mantendo incólume a r. decisão proferida pela d. Junta de Recursos, mantendo o período de trabalho no regime estatutário como período de tempo de contribuição comum. Cabe ressaltar, por fim, que mesmo após a adoção dos procedimentos supracitados na Data de Entrada do Requerimento - DER, o Recorrente não implementou as condições para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, entretanto, na interposição do recurso especial, o interessado comprovou estar contribuindo para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, e, portanto, poderá ser facultada a reafirmação da DER. Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do interessado;Fs. 101/102 - interposição de embargos de declaração pelo INSS em face da decisão de fs. 93/98;Fs. 103/105 - retificação de erro material nos termos do art. 59, do RICRPS, para onde se lê na decisão de fs. 76/77 (PA) CONHECER DO RECURSO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, leia-se: CONHECER DO RECURSO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do interessado; embargos do INSS não acolhidos, mantidos os demais atos decisivos do v. acórdão de fs. 76/77, por seus próprios fatos e fundamentos e nos termos do inciso VI, do art. 54, da Portaria nº. 548/2011;Fs. 111/118 - apresentação administrativamente pela parte autora, em 25-05-2014, da certidão de tempo de contribuição nº. 025383, dentro dos moldes da portaria (exigência) onde se comprovaria o tempo laborado (de 20-03-1991 a 10-08-1997);Fs. 149/163 - cópia de guias de recolhimento na qualidade de contribuinte individual pelo autor, referentes às competências de 05/2013 a 10/2013 e de 03/2015 a 08/2015;Fs. 164/179 - cópia de demonstrativos de pagamento em nome do autor, efetuados pelo Governo do Estado de São Paulo - Sistema de Despesa de Pessoal do Estado, pertinentes às competências de 09/2008 a 03/2009 e de 05/2009 a 08/2009 e de 10/2009 a 12/2009. Com base na documentação acostada às fs. 101/110 dos autos, com relação ao pedido de reconhecimento do período de 20-03-1991 a 10-08-1997 como tempo de serviço, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez que o mesmo foi reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo comum de trabalho pelo autor, não estando tal decisão administrativa mais passível de recurso. Persiste o interesse de agir do autor com relação aos demais períodos de labor comprovados por meio da documentação acostada aos autos do processo administrativo nº. 160.715.294/8 e não reconhecidos administrativamente como tal pela autarquia previdenciária. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição acostada à fl. 77, ao apreciar o recurso do autor a 14ª Junta de Recursos - MPS apenas considerou como tempo de contribuição os seguintes períodos de labor: de 05-03-1976 a 15-02-1977 - TRI DIMENSIONAL DE VESTUÁRIO LTDA.; de 14-03-1977 a 21-03-1977 - TEPAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; de 06-05-1977 a 11-07-1985 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO; de 12-07-1985 a 28-02-1987 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO; de 22-06-1987 a 14-09-1987 - ARCLAN - SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.; de 24-09-1987 a 01-05-1989 - SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.; de 24-12-1987 a 22-02-1988 - EUTECTIC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; de 01-03-1988 a 05-05-1989 - SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.; de 22-03-1989 a 12-06-1989 - NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME; de 21-07-1989 a 21-12-1989 - NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME; de 20-03-1991 a 10-08-1997 - ESTADO DE SÃO PAULO e de 11-08-1997 a 13-07-2010 - ESTADO DE SÃO PAULO, pelo que apuro para a DER tempo total de contribuição insuficiente para a concessão do benefício postulado. Em que pese ter apresentado administrativamente cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 66282, série 00128-SP (fs. 19/25), em que consta anotado o seu vínculo empregatício com a empresa KAREN REGINA ALCON - ME, que perdurou de 1º-12-2010 a 18-05-2012, ao apurar o tempo total de contribuição do autor a autarquia previdenciária deixou de considerá-lo sem apresentar qualquer justificativa. Da mesma forma, ignorou por completo o vínculo empregatício já constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, conforme extrato acostado às fs. 21/22 do processo administrativo, às fs. 33/34 destes autos, que perdurou de 08-01-1990 a 01-09-1990 com a empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto nº. 3.048/99). Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equipolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº.0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85). Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque se têm como válida tal anotação em CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Desta forma, determino a averbação do período de 1º-12-2010 a 18-05-2012, como laborado pelo autor em atividade comum urbana, junto à empresa KAREN REGINA ALCON - ME. Indo adiante, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício depende de confirmação por meio de diligências a cargo do INSS, que não foram realizadas no caso concreto. Não pode a autarquia previdenciária simplesmente desconsiderar um vínculo constante em seus registros sem qualquer razão, como ocorreu no caso em comento, como se pode apurar da análise do processo administrativo acostado aos autos. Assim, deverá ser computado como tempo comum de trabalho pelo autor o período de 08-01-1990 a 01-09-1990, laborado junto à empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº. 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter no mínimo 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, considerando os períodos de labor em atividade comum ora reconhecidos nesta sentença, o autor detinha em 16-07-2012, data do requerimento administrativo, apenas 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional apenas. Todavia, conforme documento de fl. 26, o autor não concordava com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em seu favor quando do requerimento administrativo, o que impossibilita a condenação do INSS ao pagamento de parcelas em atraso desde tal data, mas apenas a partir da sua citação. Computando as contribuições previdenciárias devidamente recolhidas para as competências de MAIO/2013 a OUTUBRO/2013 e de MARÇO/2015 a SETEMBRO/2015, na data da citação do INSS neste feito, ou seja, em 28-10-2015 (fl. 186), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, ficando jus destarte, desde tal data, à aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor FAUSTO RAMOS PEDROSA, nascido em 28-01-1955, filho de Sebastião Danilo Benevides Pedrosa e Sudeuir Ramos Pedrosa, portador da cédula de identidade RG nº. 8.796.326-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 830.259.878-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo comum de trabalho pelo autor o labor que exerceu perante as empresas e períodos abaixo indicados: Empresas Períodos: Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda. de 08-01-1990 a 01-09-1990; Karen Regina Alcon - ME, de 01-12-2010 a 18-05-2012. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos comuns acima descritos, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme fl. 77, e a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 28-10-2015 (DIB e DIP), data da citação do INSS neste feito. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz em 28-10-2015 (citação) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar os valores atrasados vencidos desde 28-10-2015 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº. 134/2010 e nº. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos moldes deste julgado. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009973-10.2015.403.6183 - JOSE CASTILHO FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fs. 324/334). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 317, por serem distintos os objetos das demandas. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Apresente, ainda, o demandante documento que comprove o seu atual endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004658-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026641-02.2002.403.0399 (2002.03.99.026641-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LETTE FILHO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Providencie o patrono do autor falecido NOS AUTOS PRINCIPAIS a habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Cumpra a serventia o terceiro parágrafo do despacho de fl. 70. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005963-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005963-1) - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO DIPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MOURAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007679-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007679-7) - ALCEU DAMASCENO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAMASCENO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova dilação de prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008645-16.2013.403.6183 - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 206.345,86 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.634,58 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 226.980,44, conforme planilha de folha 154, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIER AGUIAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016355-83.1996.403.6183 (96.0016355-3) - ANTONIO CARMONA CONEZA X MOACYR MACARIO DOS SANTOS X EUCLIDES ALVES DE MIRANDA X DECIO TOBIAS BARBOSA X ANEIDE COSTA DE PAIVA X OLINTO ALVES LIMA X ARISTIDES DOS SANTOS FILHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

FL. 498: Defiro o pedido de devolução de prazo para a apresentação das contrarrazões de apelação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 489. Intime-se.

0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7) - FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da incorreção do valor considerado na competência 11/98 da relação dos salários de contribuição, da redução da renda mensal e do valor consignado, conforme apontado pela parte autora na petição de fls. 649/657. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP, CNPJ: 04.882.255/0001-86. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 305, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011559-19.2014.403.6183 - FRANCISCO NORBERTO AYRES GALDINO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada conforme declaração de fls. 188, sob pena de preclusão da referida prova. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006582-47.2015.403.6183 - ELGA MARIA DA SILVA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011375-29.2015.403.6183 - KATIA CILENE GONCALVES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não se manifestou sobre a possível perda de objeto da presente ação, uma vez que conforme consta no sistema Dataprev a mesma já está recebendo aposentadoria. Desse modo, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias nos termos do despacho de fls 131, bem como apresente comprovante de residência recente caso tenha interesse na presente demanda. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0011608-26.2015.403.6183 - ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X CLAUDIA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. FL 40: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000474-65.2016.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 106/107, por serem distintos os objetos das demandas e ter havido a extinção do processo sem resolução do mérito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0001018-53.2016.403.6183 - ZILMA DA CONCEICAO SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007606-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-88.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Maniféste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003064-0) - MARIA TEREZA CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOZO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 375/390: Intime-se a ilustre advogada responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0004605-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004605-2) - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 21.497,80 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.149,78 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 23.647,58, conforme planilha de folha 208, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intime-se. Cumpra-se.

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 388.812,41 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.423,78 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 424.236,19, conforme planilha de folha 323, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intime-se. Cumpra-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infirma a parte autora que pretende continuar a receber o benefício concedido administrativamente por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebida) requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 236/239 quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7) - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO)

Cumpra a parte autora, no que couber, os despachos de fls. 707 e 749. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008802-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008802-0) - SILVIO COCUCROCI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Fl. 410: Defiro o pedido de desentranhamento tão somente em relação aos documentos originais, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 409. Intime-se.

0027850-41.2008.403.6301 - EURICO MARTINS RIBEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, CREA 5063101637, Engenheiro em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA para realização da perícia na empresa TELESP (dia 28/04/2016 às 14:00 hs), conforme comunicado de fls. 187. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, CREA 5063101637, Engenheiro em Segurança do Trabalho. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA para realização da perícia na HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN (dia 27/04/2016 às 14:00 hs), conforme comunicado de fls. 386. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 179, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localização da corrê TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES, restando negativas todas as tentativas de citação. Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a de citá-la por edital. Assim sendo, proceda a citação da mesma POR EDITAL, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da primeira publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua petição inicial, nos termos do artigo 285, do Código de processo Civil, expedindo-se o necessário. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000405-04.2014.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça a Secretária a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012137-79.2014.403.6183 - ANTONIA LIBERALINO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001652-83.2015.403.6183 - JOSE ESTEVAN COSTA SOBRINHO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004580-07.2015.403.6183 - DHALLA CATAFESTA FERRARI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/39 - Acolho como aditamento à inicial Fls. 40/41 - Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004644-17.2015.403.6183 - CELINA APARECIDA GURZONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 46/47: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007862-53.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DA SILVA NETO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010952-69.2015.403.6183 - LUCIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Fls. 23/29 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntos os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0010953-54.2015.403.6183 - ODENY APARECIDA TURCO BEDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Fls. 24/30 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntos os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0010955-24.2015.403.6183 - WALKIRIA SIQUEIRA FAZOLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Fls. 23/28 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntos os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011831-76.2015.403.6183 - JOAO DE SOUZA MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 25/27: Defiro a dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000493-71.2016.403.6183 - PAULO SERGIO VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0000675-57.2016.403.6183 - SYLVIA APPARECIDA RODRIGUES PAULINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SYLVIA APPARECIDA RODRIGUES PAULINI portador(a) da cédula de identidade RG n 134.526-42 e inscrito(a) no CPF sob o nº 025.833.728-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.788,32 (três mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 32/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.401,50 (um mil, quatrocentos e um reais e cinquenta centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 16.818,00 (dezesseis mil, oitocentos e dezoito reais). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vincendas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.818,00 (dezesseis mil, oitocentos e dezoito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000725-83.2016.403.6183 - ELOENAI DE AQUINO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0000799-40.2016.403.6183 - SONIA REGINA SANCHES(SP329466 - ANDREA FABIANA CAPUCHINHO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SONIA REGINA SANCHES portador(a) da cédula de identidade RG n 13.198.999-6 e inscrito(a) no CPF sob o nº 039.714.968-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo

benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.529,31 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 71/74, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.745,15 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.215,84 (dois mil, duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 26.590,08 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.590,08 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000846-14.2016.403.6183 - NICOLINA EDNA COSTA(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NICOLINA EDNA COSTA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.241.285-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 670.047.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VIENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ) 93/74, (NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed., 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 04/12/2015. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma de duas parcelas vincendas com as parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hicreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.726,32 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 82/84, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.463,50 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de duas parcelas vincendas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 34.489,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.489,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HICREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000847-96.2016.403.6183 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.316.947-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 034.591.188-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.005.033-1. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), consoante fl. 6. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em desconformidade com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/08/2008. Consoante carta de concessão de fls. 134/138, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 910,33 (novecentos e dez reais e trinta e três centavos). De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.003,87 (um mil, três reais e oitenta e sete centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 93,54 (noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 06/08/2008 e ajuizou a ação em 16/02/2016, há 90 (noventa) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 9.541,08 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.541,08 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-06.2016.403.6183 - JOAO CARLOS APARECIDO BAHIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS APARECIDO BAHIA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.922.210-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 039.892.388-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 15. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em desconformidade com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 23/06/2015 (fl. 22). De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.018,46 (dois mil, dez reais e quarenta e seis centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 23/06/2015 e ajuizou a ação em 15/02/2016, há 08 (oito) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 40.369,20 (quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.369,20 (quarenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000871-27.2016.403.6183 - MAURO BARROS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por MAURO BARROS DE MENEZES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.705.084-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 059.282.318-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 11. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em desconformidade com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 30/11/2015. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.586,62 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 30/11/2015 e ajuizou a ação em 16/02/2016, há 03 (três) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 38.799,30 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.799,30 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000925-90.2016.403.6183 - ROQUE BENEDITO SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROQUE BENEDITO SIVIERI portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.792.948-0 e inscrito(a) no CPF sob o nº 566.362.968-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VIENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ) 93/74, (NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed., 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.367,22 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 81/85, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.822,60 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 21.871,20 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.871,20 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000965-72.2016.403.6183 - ZELINDA LUIZA GONCALVES(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte autora procaução, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, posto que os acostados aos autos datam de 2014.Emenda a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência - Divisão de Precatórios solicitando-se os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo quanto às providências necessárias à retificação dos requerimentos de fls. 197 e 198, nos termos do despacho de fl. 339, considerando-se a cópia do ofício de fl. 347.Após, cumpra-se o despacho de fl. 383.O pedido da parte autora de fl. 384 será apreciado oportunamente.Intime-se. Cumpra-se.

0011211-64.2015.403.6183 - RENATO LOURDES DA PAIXAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP306606 - FABIANA QUEIROZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que informe se a parte autora foi submetida ao processo de reabilitação profissional, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora acerca dos valores pendentes de levantamento constantes da relação de fl. 573, sob pena de cancelamento e estorno ao Erário. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002554-75.2011.403.6183 - JOSEMAR VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSEMAR VICENTE DA SILVA, nascido em 02-08-1948, filho de Balbina Jurema da Silva e de Joaquim Vicente da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.721.058-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 699.513.228-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.Informou estar aposentado desde 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7.Indicou seu histórico de trabalho:Natureza da atividade Início TérminoAtividade rural 02/08/1960 31/12/1967Atividade rural 01/01/1969 31/12/1970Atividade especial - sujeição a ruído - período reconhecido administrativamente 16/02/1978 30/11/1985Atividade especial - sujeição a ruído 09/12/1985 27/07/1992Atividade especial - sujeição a ruído 18/12/1992 28/07/1995Atividade especial - sujeição a ruído 02/10/1995 11/05/2006Quanto ao período rural, aduziu reconhecimento administrativo do interregno de 1º-01-1968 a 31-12-1968 e de 1º-01-1971 a 10-12-1971.Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento dos seguintes lapsos temporais rurais: 02-08-1960 a 31-12-1967 e de 01-01-1969 a 31-12-1970.Afirmou que de 02-08-1960 a 31-12-1967 trabalhou na propriedade rural do senhor Djalma Pierre de Araújo, conhecida como Sítio Guilhermino Inajá, em Inajá - PE.Requeru averbação do tempo rural de 02-08-1960 a 31-12-1967 e de 01-01-1969 a 31-12-1970.Pleiteou determinação de conversão do interregno de 02-08-1960 a 10-12-1971, de comum em especial, com utilização do fator multiplicador 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Pleiteou conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7, em aposentadoria especial.Sucessivamente, requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição acima referida a partir da data da citação.Pedia recálculo da renda mensal inicial do benefício sem incidência do fator previdenciário.Pedia pagamento das diferenças vencidas desde 11-05-2006 (DIB) - NB 42/140.222.169-7, desde que não atingidas pela prescrição.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 31 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 148 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré.Fl. 312 - determinação de emenda, pela parte autora, da petição inicial, com precisa indicação dos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida.Fl. 314/317 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 312.Fl. 318 - decisão para que a parte autora trouxesse, aos autos, rol de testemunhas, cumprida às fls. 323.Fl. 324 - constatação de ausência de citação da autarquia. Determinação para que a providência fosse imediatamente cumprida.Fl. 326/355 - contestação do instituto previdenciário.Fl. 356 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 359/366 - réplica e apresentação, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fl. 368 - pedido, formulado pela autarquia federal, de apreciação da matéria preliminar veiculada na contestação.Fl. 369/375 - informação, apresentada pela parte autora, referente à impossibilidade de anexar aos autos PPP - perfil profissional profissional da empresa Trima Indústria Alimentícia Ltda.É a síntese do processo. Passo a decidir.II - DECISÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Inicialmente, registro não haver incompatibilidade nos pedidos formulados. Assim ocorre porque a parte autora pretende conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Caso não seja possível, requer averbação da atividade rural e revisão de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.No que pertine à eventual litispendência entre este feito e o de número 0001702-66.2002.4.03.6183, manifeste-se a parte autora, indicando as diferenças entre as ações citadas e anexando, aos autos, certidão de inteiro teor.Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja declarada litispendência, registre-se necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserido na inicial, necessária a oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será colhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 15 de março de 2016, às 16h00min. Caso seja diferente daquele de fls. 323, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0008839-84.2011.403.6183 - EDNALDO BATISTA DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em ação processada sob o rito ordinário, ajudada por EDNALDO BATISTA DE LIRA, nascido em 15-05-1960, filho de Esmeralda de Omena de Lira e de José Batista de Lira, portador da cédula de identidade RG nº 13.107.614-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.074.908-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18-11-2010 (DER) - NB 42/155.291.118-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil S.A., de 21-05-1979 a 13-02-1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 05-09-1983 a 02-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 07-11-1989 a 26-03-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; Brasinca S.A. - Carrocerias, de 28-09-1992 a 23-01-1995 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos; Scania do Brasil Ltda., de 02-05-1995 a 18-11-2010 - sujeito a agentes químicos.Requeru, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 1º-02-1974 a 30-01-1976, 02-06-1976 a 01-07-1976, de 02-09-1976 a 02-09-1977, de 11-01-1978 a 20-10-1978, de 1º-04-1979 a 04-04-1979, de 05-11-1982 a 10-08-1983, de 18-02-1987 a 22-09-1989 e de 10-09-1992 a 23-09-1992, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Postulou pela declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fls. 40/115).Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 296/319). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora.Apontou que ao efetuar requerimento administrativo, nenhum benefício foi concedido, diferentemente do que constou no julgado.Citou ter sido pintor de autos, com uso de revólver de pintura, de 18-02-1987 a 22-09-1989.Defendeu que sua atividade se insere no código 2.5.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64.Requeru retificação do julgado.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à eventual concessão do benefício e quanto ao momento em que o autor foi pintor de autos, com uso de revólver de pintura, de 18-02-1987 a 22-09-1989.Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBOA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG09117. DTPB:).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário.Reforo-me aos embargos opostos por EDNALDO BATISTA DE LIRA, nascido em 15-05-1960, filho de Esmeralda de Omena de Lira e de José Batista de Lira, portador da cédula de identidade RG nº 13.107.614-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.074.908-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuiz Federal ?PROCESSO Nº 0008839-84.2011.403.6183? VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDNALDO BATISTA DE LIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em ação processada sob o rito ordinário, ajudada por EDNALDO BATISTA DE LIRA, nascido em 15-05-1960, filho de Esmeralda de Omena de Lira e de José Batista de Lira, portador da cédula de identidade RG nº 13.107.614-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.074.908-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18-11-2010 (DER) - NB 42/155.291.118-4, indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil S.A., de 21-05-1979 a 13-02-1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 05-09-1983 a 02-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 07-11-1989 a 26-03-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; Brasinca S.A. - Carrocerias, de 28-09-1992 a 23-01-1995 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos; Scania do Brasil Ltda., de 02-05-1995 a 18-11-2010 - sujeito a agentes químicos.Requeru conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 1º-02-1974 a 30-01-1976, 02-06-1976 a 1º-07-1976, 02-09-1976 a 02-09-1977, 11-01-1978 a 21-02-1978, 1º-04-1979 a 04-04-1979, 05-11-1982 a 10-08-1983, 18-02-1987 a 22-09-1989 e de 10-09-1992 a 23-09-1992, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Postulou pela declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fls. 40/115).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 120/137 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 138 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 139/150 - manifestação da parte autora;Fls. 153 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação;Fls. 162/253 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/155.291.118-4;Fls. 256 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social;Fls. 258/259 - decisão de conversão do julgamento em diligência com determinação para que a parte autora acostasse aos autos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissional profissional;Fls. 274/276 - juntada, aos autos, do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho referente à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.Fl. 292 - determinação de vista dos autos às partes, efetivamente cumprida às fls. 293/294.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Examinado cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei

15-05-1960, filho de Esmeralda de Omena de Lira e de José Batista de Lira, portador da cédula de identidade RG nº 13.107.614-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.074.908-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Volkswagen do Brasil S.A., de 21-05-1979 a 13-02-1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 05-09-1983 a 02-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; André Veículos S.A., de 18-02-1987 a 22-09-1989 - atividade de pintor de autos; Ford Brasil S.A., de 07-11-1989 a 26-03-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; Brasinca S.A. - Carrocerias, de 28-09-1992 a 23-01-1995 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos; Scania do Brasil Ltda., de 02-05-1995 a 18-11-2010 - sujeito a agentes químicos. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, conforme art. 57, da Lei Previdenciária. Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido da parte autora. Estabeleço como tempo inicial da concessão do benefício de aposentadoria especial o dia 18-11-2010 (DER) - NB 42/155.291.118-4. Declaro improcedência do pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, medida implantação do benefício de aposentadoria especial. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004884-45.2012.403.6301 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO (SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo especial de serviço e de concessão de benefício de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, nascido em 13-01-1955, filho de Maria dos Santos Ribeiro e de José Caetano Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 7.716.650 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.049.948-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31-08-2009 (DER) - NB 42/151.318.0489-4. Narrou ser tratador de animais na Fundação Parque Zoológico de São Paulo, situação que remonta a 18-01-1982. Descreveu sua função: fazer a limpeza de serviços, recintos e remoção de dejetos e excrementos de animais, sujeito, de modo habitual e permanente, à contaminação por vírus, bactérias, protozoários, fungos e outros tipos de doenças. Asseverou contar com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de trabalho. Insurgiu-se contra o indeferimento do benefício previdenciário. Afirmou que sua atividade o sujeitou à contaminação, decorrente do contato com pelos e excrementos de animais, nos termos do anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, códigos 1.3.1 e 1.3.2 e anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pediu concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, o processo tramitou nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em razão do valor da condenação, foi remetido à Vara Previdenciária (fls. 158/162). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 168 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência, às partes, da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratificação dos atos processuais anteriormente praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos. Fls. 169 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 171 - decisão de conversão do julgamento em diligência para regularização da representação processual da parte autora, providência cumprida às fls. 172/174. Fls. 176 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 177 - nova manifestação de ciência por parte do procurador do INSS. É a síntese do processado. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-03-2013. Formulou requerimento administrativo em 31-08-2009 (DER) - NB 42/151.318.0489-4. Assim, não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, exame o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. E, quanto ao mero enquadramento decorrente da atividade especial, somente se mostra possível até o ano de 1995. A guia de ilustração, menciono Agravo Regimental no Recurso Especial nº 643.905/SPREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA À AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foi comprovada a exposição ao agente nocivo a alegar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre, mas não foi alcançado o tempo exigido de trabalho sob condições especiais. 2. A inversão do julgado, no sentido de reconhecer como cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atirando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 4. Contudo, para comprovação da exposição aos agentes insalubres, ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico e, conforme decidido pela Corte de origem, não foram juntados aos autos qualquer laudo ou formulário (fl. 212, e-STJ), o que também enseja a aplicação da Súmula 7, deste Tribunal ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes ao trabalho desenvolvido junto ao seguinte empregador: Empresas e documentos Termo inicial Termo final Fundação Parque Zoológico de São Paulo - fls. 62/65 - PPP - perfil profissional/fisiográfico da empresa - Recolhimento de resíduos, de estrume e dejetos de animais. Remoção de excrementos de animais. Limpeza de resíduos, restos de alimentos para animais. 18/01/1982 11/12/2013 O documento de fls. 62/65 evidenciou que o autor esteve sujeito ao risco biológico, com exposição a vírus, bactérias, protozoários e fungos. A atividade descrita se enquadrou, perfeitamente, no anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, códigos 1.3.1 e 1.3.2 e anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da exposição a vírus, bactérias, protozoários e fungos, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas e documentos Termo inicial Termo final Fundação Parque Zoológico de São Paulo 18/01/1982 31/08/2009 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar o requerimento administrativo, a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias. Tratava-se de período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Reproduzo, à guisa de ilustração, parte do parecer do setor acima referido. Consta do Sistema DATAPREV que a parte autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), em 31/08/2009 (DER), porém tal benefício foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Nestes autos, requer a concessão de aposentadoria especial (B 46). 2. Assim, procedemos à contagem do tempo de serviço, exclusivamente, conforme pedido, para concessão de aposentadoria especial (B 46), considerando o período indicado na inicial como laborado em situação especial (fls. 03 e seguintes - arquivo pdf provas), sem análise dos documentos apresentados. Ademais, foi apurado o total na sequência descrito (demonstrativo anexo) - até a DER (31/08/2009) = 27 anos e 07 meses e 14 dias de serviço. 3. Contudo, caso o pedido seja julgado procedente, seguem dados, salvo melhor juízo, atinentes ao cálculo: aposentadoria especial - tempo de serviço: 27 anos, 07 meses e 14 dias; - DIB = 31/08/2009; - Coeficiente de Cálculo = 100%; - RMI = R\$ 1.699,61; - Diferenças no valor de R\$ 81.702,33, atualizado até dezembro de 2012; - RMA = R\$ 2.020,54 para novembro de 2012. Obs.: para o cálculo da RMI, foram utilizadas as remunerações constantes do CNIS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito o preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, declaro procedência do pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial à parte autora ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, nascido em 13-01-1955, filho de Maria dos Santos Ribeiro e de José Caetano Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 7.716.650 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.049.948-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresas e documentos Termo inicial Termo final Fundação Parque Zoológico de São Paulo 18/01/1982 31/08/2009 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de atividade especial. Estabeleço o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, na data do requerimento administrativo - dia 31-08-2009 (DER) - NB 42/151.318.0489-4. Estabeleço a renda mensal inicial em R\$ 1.699,61 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos). Declaro, com lastro no parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, as diferenças na cifra de R\$ 81.702,33 (oitenta e um mil e setecentos e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até dezembro de 2012. Fixo a renda mensal atual, em novembro de 2012, no importe de R\$ 2.020,54 (dois mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos). Antecipo a tutela jurisdicional, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002215-48.2013.403.6183 - WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR, nascido em 18-05-1967, filho de Maria de Lourdes Martins e de Walter do Carmo Martins, portador da cédula de identidade RG nº 15.882.662 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.180.208-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-04-2012 (DER) - NB 42/160.523.033-0. Apontou os locais e períodos em que trabalhou: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Pollone S/A I e C Aprendiz - SENAI 01/02/1982 31/07/1984 Pollone S/A I e C Ferranteiro - especialidade reconhecida na esfera administrativa 01/08/1984 22/08/1986 OG Metalúrgica Ltda. Ajustador mecânico 22/09/1986 15/01/1987 Tecmafrig Ltda. Ajustador mecânico 19/01/1987 19/03/1987 Ferlow Mecânica Industrial Ltda. Ajustador mecânico 23/03/1987 22/05/1987 Philips do Brasil Ltda. Praticante retificador - especialidade reconhecida na esfera administrativa 16/06/1987 01/09/1988 Aço S/A Retificador 05/09/1988 24/01/1989 Elbor I e C Ltda. Torneiro mecânico, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 10/04/1989 15/05/1990 Elbor I e C Ltda. Ferramenteiro, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 01/08/1990 10/01/1991 Camê de contribuinte individual 01/02/1991 30/06/1991 Tênis Iris S/A Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 08/08/1991 16/03/1992 Asceval Ltda. Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 18/05/1992 29/01/1993 King El Ltda. Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 16/02/1993 30/03/1993 Autokitina Brasil S/A Prático - especialidade reconhecida na esfera administrativa 15/05/1993 02/12/1998 Autokitina Brasil S/A Prático - exposição ao ruído de até 91 dB(A) 03/12/1998 13/04/2010 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas: ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10-04-1989 a 15-05-1990 e de 01-08-1990 a 10-01-1991; TENIS IRIS S/A, de 08-08-1991 a 16-03-1992; ASCEVAL LTDA., de 18-05-1992 a 29-01-1993; KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 16-02-1993 a 30-03-1993; AUTOLATINA BRASIL S/A, de 03-12-1998 a 13-04-2010. Alegou ter se submetido a intenso ruído e a agentes químicos. Requeru a parte autora a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 1º-02-1982 a 31-07-1984; de 22-09-1986 a 15-01-1987; de 19-01-1987 a 19-03-1987; de 23-03-1987 a 22-05-1987; de 05-09-1988 a 24-01-1989 e de 01-02-1991 a 30-06-1991, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Subsidiariamente, requereu a conversão do tempo especial reconhecido em sentença em tempo comum, pelo fator de multiplicação 1,4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fls. 45/157). Este juízo sentenciou o feito e declarou parcial procedência do pedido (fls. 207/217). A parte autora interps recurso de embargos de declaração (fls. 225/226). Asseverou que houve omissão do juízo em relação ao interregno compreendido entre 1º-05-2003 e 13-04-2010. Também argumentou no sentido de que houve omissão pertinente à antecipação dos efeitos da tutela de mérito. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Sua interposição ocorreu em ação de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria. Conheço e acolho os embargos apresentados pela parte autora. Este juízo deixou claro que nem todos os períodos comportavam declaração de especialidade, dado o nível de ruído e a respectiva época de trabalho. Contudo, houve equívoco na medida em que após 2003 o nível mínimo de ruído era de 85 dB(A). No que alude à antecipação dos efeitos da tutela de mérito, de fato constou do tópico-síntese, mas não foi objeto de declaração no dispositivo da sentença. Assim, plausíveis as razões invocadas pela parte autora, dado o erro material e omissão da sentença, em aspectos fundamentais. Vale reproduzir entendimento jurisprudencial oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Justificam-se, pois, em havendo, no decurso do processo, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, é de zingar-se, não prestam à rediscussão do julgado, pretensão que deve ser manifestada na via recursal adequada. 2. Embargos de declaração acolhidos, para a correção de erro material, (AC 00130027320144049999, IVORI LUIÍS DA SILVA

SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/07/2015). Ad cautelam, reproduzo nova sentença, com os esclarecimentos e nova contagem do tempo de serviço, para que não pairam maiores dúvidas sobre o quanto decidido. III - DISPOSITIVO Diante do tempo, conteúdo e acolho o recurso de embargos de declaração, temporariamente interpostos pela parte autora. Refiro-me à sentença de julgamento de parcial procedência do pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR, nascido em 18-05-1967, filho de Maria de Lourdes Martins e de Walter do Carmo Martins, portador da cédula de identidade RG nº. 15.882.662 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.180.208-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nas próximas páginas, segue inteiro teor do julgado, acrescido dos esclarecimentos necessários, e do parágrafo concernente ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0002215-48.2013.4.03.6183? VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA, em sentença - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR, nascido em 18-05-1967, filho de Maria de Lourdes Martins e de Walter do Carmo Martins, portador da cédula de identidade RG nº. 15.882.662 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.180.208-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-04-2012 (DER) - NB 42/160.523.033-0. Aportou os locais e períodos em que trabalhou: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Pollone S/A I e C Aprendiz - SENAI 01/02/1982 31/07/1984 Pollone S/A I e C Ferramenteiro - especialidade reconhecida na esfera administrativa 01/08/1984 22/08/1986 QG Metalúrgica Ltda. Ajustador mecânico 22/09/1986 15/01/1987 Tecmafring Ltda. Ajustador mecânico 19/01/1987 19/03/1987 Ferlow Mecânica Industrial Ltda. Ajustador mecânico 23/03/1987 22/05/1987 Philips do Brasil Ltda. Praticante retificador - especialidade reconhecida na esfera administrativa 16/06/1987 01/09/1988 Amo S/A Retificador 05/09/1988 24/01/1989 Elbor I e C Ltda. Torneiro mecânico, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 10/04/1989 15/05/1990 Elbor I e C Ltda. Ferramenteiro, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 01/08/1990 10/01/1991 Camê de contribuinte individual 01/02/1991 30/06/1991 Tênis Iris S/A Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 08/08/1991 16/03/1992 Aceval Ltda. Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 18/05/1992 29/01/1993 King El Ltda. Torneiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 16/02/1993 30/03/1993 Autolatina Brasil S/A Prático - especialidade reconhecida na esfera administrativa 15/05/1993 02/12/1998 Autolatina Brasil S/A Prático - exposição ao ruído de até 91 dB(A) 03/12/1998 13/04/2010 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas: ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10-04-1989 a 15-05-1990 e de 01-08-1990 a 10-01-1991; TENIS IRIS S/A, de 08-08-1991 a 16-03-1992; ACEVAL LTDA., de 18-05-1992 a 29-01-1993; KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 16-02-1993 a 30-03-1993; AUTOLATINA BRASIL S/A, de 03-12-1998 a 13-04-2010. Alegou ter se submetido a intenso ruído e a agentes químicos. Requereu a parte autora a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 01-02-1982 a 31-07-1984; de 22-09-1986 a 15-01-1987; de 19-01-1987 a 19-03-1987; de 23-03-1987 a 22-05-1987; de 05-09-1988 a 24-01-1989 e de 01-02-1991 a 30-06-1991, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Subsidiariamente, requereu a conversão do tempo especial reconhecido em sentença em tempo comum, pelo fator de multiplicação 1,4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 45/157). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 160 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação da citação do instituto previdenciário. Fls. 162/175 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 177 e respectivo verso - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação de Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia frente e verso do documento de fls. 19/24 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/160.523.033-0, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava. Fls. 179/191 - juntada, pela parte autora, do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Fls. 192 e 205 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 194/203 - juntada, pela parte autora, do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - MOTIVACÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinei cada uma das temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 22-03-2013. Requereu a parte autora o benefício em 03-04-2012 (DER) - NB 42/160.523.033-0. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNUO prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo prazo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO APOSENTADORIA por tempo de contribuição é benefício descrito nos arts. 52 a 56 da Lei Previdenciária. Conforme página da internet do Ministério da Previdência Social (...) é um benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas citadas. Indico-os: Fls. 76/78 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10-04-1989 a 15-05-1990 e de 01-08-1990 a 10-01-1991 - atividade de torneiro mecânico e de ferramenteiro. Exposição ao ruído de 82 dB(A) e a óleos e graxas; TENIS IRIS S/A, de 08-08-1991 a 16-03-1992; ACEVAL LTDA., de 18-05-1992 a 29-01-1993; KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 16-02-1993 a 30-03-1993; Fls. 195/200 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa AUTOLATINA BRASIL S/A, de 03-12-1998 a 13-04-2010 - exposição ao ruído de 86 a 91 dB(A). Atividade de operador de máquinas e de ferramenteiro. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172.97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Coleto Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial até o dia 30-03-2003. Nos momentos posteriores, o nível de ruído ficou inferior ao limite normativo de 90 dB(A) (noventa decibéis). Depois, voltou a ter direito à contagem diferenciada a partir de 85 dB(A). Verificam-se, da leitura de fls. 198 e 199, níveis inferiores àquele normativamente imposto. A guia de ilustração, indico-os precisamente: Data Empresa Limite de ruído constante do PPP: Limite de ruído normativamente imposto: 1º-05-2003 a 17-11-2003 Autolatina Brasil S/A 86 dB(A) Decreto nº 2172/97 - previsão do nível de ruído mínimo de 90 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). 18-11-2003 a 30-04-2004 Autolatina Brasil S/A 86 dB(A) Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). 1º-05-2004 a 28-02-2006 Autolatina Brasil S/A 88 dB(A) Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). 1º-03-2006 a 31-03-2006 Autolatina Brasil S/A 87,2 dB(A) Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). 1º-04-2006 a 30-09-2008 Autolatina Brasil S/A 87,2 dB(A) Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). 1º-10-2008 a 31-05-2010 Autolatina Brasil S/A 87,1 dB(A) Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). No que alude ao período em que o autor foi torneiro mecânico, em razão do enquadramento profissional, somente até o dia de 05-03-1997 pode-se considerar a atividade de mecânico. Neste sentido EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL E AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 05.03.1997. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Para caracterização da atividade especial bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inerente a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 4. Infringe-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor trabalhou em condições especiais na empresa BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS nos interstícios de 12.10.1970 a 30.04.1971, na função de aprendiz de mecânico, exposto a poeira e ruído do moto esmeril, cheiro de verniz, tintas e calor da estufa de secagem, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831-64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 (fl. 51) e igualmente nos interstícios de 01.05.1971 a 31.12.1974 de 01.01.1975 a 14.03.1984, nas funções de auxiliar de eletricista e eletricista, sempre exposto a cheiro de verniz isolante dissolvida com dissolvente de alta graduação tóxica, calor da estufa de secagem, ácido clorídrico, Thiner e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 1.2.11 e 1.1.8 do Decreto 53.831/69 (fls. 50vº e 72vº, 51vº e 72). 5. Da mesma maneira cabalmente demonstrado através dos formulários, que no período de 28.08.1984 a 31.03.1986 o autor exerceu função de mecânico de manutenção de solda, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52 e 73), de 01.04.1986 a 31.08.1994 laborou como eletricista reparador de máquinas elétricas, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52vº e 73vº) e de 01.09.1994 a 11.04.1997, na função de eletricista de manutenção, exposto a ruído, vibração, exposição ao processo de soldagem, óleo lubrificante, graxa, óleo de corte, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 (fl. 74). 6. Ressalte-se, todavia, tendo em vista toda a fundamentação expandida, que o último período de trabalho só poderá reconhecido como especial até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, posto que a partir de então o reconhecimento da especialidade de determinado labor ficou condicionado à apresentação de laudo técnico, ausente nos autos. 7. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP). 8. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00046697020014036102, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA 06/08/2008. FONTE: REPUBLICACAO...). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA. - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentava. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - O apelante comprovou a insalubridade das funções por ele exercidas como torneiro mecânico no período de 04.07.1951 a 10.03.1956 (Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79, Códigos 2.5.1, 2.5.3, Quadro II e Códigos 2.5.1, e 2.5.3, Anexo II). - Tempo de serviço considerado pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, convertido, perfazendo 35 anos, 02 meses e 26 dias. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício. - Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94. - Diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria (01.04.1996). - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para reconhecer o caráter especial da atividade por ele desenvolvida no período de 04.07.1951 a 10.03.1956, com possibilidade de conversão, majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.04.1996) e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica. (APELREEX 01128923719994039999, JUÍZA CONVOCADA MÃRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1421. FONTE: REPUBLICACAO...). Assim, reconheço como especiais as seguintes atividades, exercidas nos períodos discriminados: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Pollone S/A I e C Ferramenteiro - especialidade reconhecida na esfera administrativa 01/08/1984 22/08/1986 Philips do Brasil Ltda. Praticante retificador - especialidade reconhecida na esfera administrativa 16/06/1987 01/09/1988 Elbor I e C Ltda. Torneiro mecânico, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos

10/04/1989 15/05/1990Elbor I e C Ltda. Ferramenteiro, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 01/08/1990 10/01/1991Tênis Iris S/A Tomeiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 08/08/1991 16/03/1992Asceval Ltda. Tomeiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 18/05/1992 29/01/1993King El Ltda. Tomeiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 16/02/1993 30/03/1993Autolatina Brasil S/A Prático - especialidade reconhecida na esfera administrativa 15/05/1993 02/12/1998Autolatina Brasil S/A Prático - exposição ao ruído de até 91 dB(A) 03/12/1998 30/04/2003Autolatina Brasil S/A Prático - exposição ao ruído superior a 85 dB (A) 18/11/2003 13/04/2010 próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte.c - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição.Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente completou 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias em atividade exclusivamente especial.E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (uma vírgula quarenta).Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELESTISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e a União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhos sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR, nascido em 18-05-1967, filho de Maria de Lourdes Martins e de Walter do Carmo Martins, portador da cédula de identidade RG nº. 15.882.662 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.180.208-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término:Pollone S/A I e C Ferramenteiro - especialidade reconhecida na esfera administrativa 01/08/1984 22/08/1986Philips do Brasil Ltda. Praticante reficador - especialidade reconhecida na esfera administrativa 16/06/1987 01/09/1988Elbor I e C Ltda. Tomeiro mecânico, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 10/04/1989 15/05/1990Elbor I e C Ltda. Ferramenteiro, exposição ao ruído e a hidrocarbonetos 01/08/1990 10/01/1991Tênis Iris S/A Tomeiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 08/08/1991 16/03/1992Asceval Ltda. Tomeiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 18/05/1992 29/01/1993King El Ltda. Tomeiro mecânico - enquadramento por categoria profissional 16/02/1993 30/03/1993Autolatina Brasil S/A Prático - especialidade reconhecida na esfera administrativa 15/05/1993 02/12/1998Autolatina Brasil S/A Prático - exposição ao ruído de até 91 dB(A) 03/12/1998 30/04/2003Autolatina Brasil S/A Prático - exposição ao ruído superior a 85 dB (A) 18/11/2003 13/04/2010Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de trabalho. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição.Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente completou 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias em atividade exclusivamente especial. Julgo improcedente referido pedido. Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 03-04-2012 (DER) - NB 42/160.523.033-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela de mérito, conforme art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho à parte ré imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (grifei).A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Antes de sentença plánila de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA)

FLS. 170/172: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0004826-37.2014.403.6183 - BARTOLOMEU DA ROCHA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BARTOLOMEU DA ROCHA, portador da cédula de identidade nº 13.721.036 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 210.591.011-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega, a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.151.087-9 em 27-02-2014 que, contudo, restara indeferido pela autarquia previdenciária. Relata que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na seguinte empresa e interregno: General Motors no período compreendido entre 12/08/1986 a 09/06/2014; Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15-33).Distribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que providenciasse cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem prejuízo, determinou-se a citação autárquica (fl. 36). A parte autora trouxe aos autos a documentação determinada (fls. 41-77).Devidamente citada, a autarquia previdenciária não contestou e foi declarada revel (fl. 78 e 79).Este juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas (fl. 79). O autor manifestou-se à fl. 81 no sentido de que as provas constantes nos autos já se mostram suficientes para a comprovação do labor especial. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou peça intitulada contestação (fl. 83-97). Ciência à parte requerente, que não se manifestou.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II. FUNDAMENTAÇÃOAs questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.II. 1. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do

Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n. 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n. 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal da Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no seguinte local e período: General Motors no período compreendido entre 12/08/1986 a 09/06/2014; Inicialmente, consigno que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se tratando de auxílio doença acidentário. Por absoluta falta de previsão na Lei n. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que o segurado tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Assim, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 31-12-2003 a 20-01-2004 e de 13-10-2004 a 25-10-2004, em razão da percepção, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. Quanto aos demais períodos, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: F127 - Carteira de Trabalho e Previdência Social que demonstra o vínculo do autor com a sociedade General Motors do Brasil Ltda. no período de 12-08-1986 a 09-06-2014; Fls. 21-22 - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa General Motors do Brasil Ltda. no período compreendido entre 12-08-1986 a 09-06-2014; Fls. 22 verso - Declaração de representante legal da empresa, conferindo poderes ao signatário do laudo profissiográfico Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 24, no laudo técnico de fls. 21-22, deixo de reconhecer a alegada especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-03-2012 a 09-06-2014. Isso porque, nesse período, o autor esteve exposto a uma intensidade de 84 dB(A) quando, como visto, a legislação aplicável determinava como limite máximo 85 dB(A). Por outro lado, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa General Motors do Brasil Ltda. no período compreendido entre 12/08/1986 a 30/12/2003; de 21/01/2004 a 12/10/2004 e de 26/10/2004 a 29/02/2012, na função de funileiro de autos. Consoante é possível colher do formulário em questão a parte autora recebia unidades, limpinha, inspecionava e localizava defeitos na carroceria, marcando-os para serem eliminados. Consta do PPP de fls. 21-22 que, no desempenho de tais atividades, estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE: 12/08/1986 a 28/11/1991 90 dB(A); 29/11/1991 a 12/08/1997 95 dB(A); 13/08/1997 a 31/12/2003 97 dB(A); 01/01/2004 a 31/12/2010 93 dB(A); 01/01/2011 a 29/02/2012 87 dB(A); 01/03/2012 a 04/06/2012 84 dB(A); 05/06/2012 a 28/02/2013 84 dB(A); 29/02/2013 a 01/03/2013 84 dB(A). Ponto que o laudo foi assinado por Celso R. Minatel, regular preposto da empresa, nos termos da declaração de fls. 22 verso. Por outro lado, todos os responsáveis pelos registros ambientais são profissionais regularmente qualificados para a aferição das condições de exposição às quais parte autora estava submetida. Em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n. 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da aludida Corte. Feitas tais considerações, repugno imperioso o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: General Motors no período compreendido entre 12/08/1986 a 28/11/1991; General Motors no período compreendido entre 29/11/1991 a 12/08/1997; General Motors no período compreendido entre 13/08/1997 a 31/12/2003; General Motors no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/12/2010; General Motors no período compreendido entre 01/01/2011 a 29/02/2012. Pelas mesmas razões não se mostra possível o reconhecimento no período compreendido entre 01-03-2012 a 09-06-2014, tal qual pretendido em peça inicial. No mais, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, no longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/131.689.512-0 - de 31-12-2003 a 20-01-2004; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/134.169.700-0 - de 13-10-2004 a 25-10-2004; II. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n. 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei n. 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição, na data em que a parte autora realizou requerimento administrativo perfazia 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, tempo suficiente à concessão pretendida. A Carteira de Trabalho e Previdência Social e demais documentos colacionados aos autos, bem como extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstraram, satisfatoriamente, a existência dos vínculos que seguem: VÍNCULO PERÍODO: Jorlan AS Veículos Aut Importação e Comércio 01/09/1975 21/01/1977 Empresa Auto Ônibus Penha S. Miguel Ltda. 29/11/1979 11/08/1980 Belém Veículos Ltda. 01/03/1984 15/02/1985 Empresa de Ônibus Viação São Jose Ltda. 24/04/1985 06/08/1986 General Motors do Brasil Ltda. 12/08/1986 29/02/2012 General Motors do Brasil Ltda. 01/03/2012 09/06/2014 A autarquia previdenciária, em contestação, não impugnou a autenticidade dos documentos colacionados aos autos, limitando-se a arguir a inexistência de comprovação do tempo de serviço, além da descaracterização do período de labor especial. Contudo, conforme fundamentação exposta, os elementos existentes são suficientes a justificar o deferimento da tutela jurisdicional pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora BARTOLOMEU DA ROCHA, portador da cédula de identidade nº 13.721.036 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 210.591.011-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais no seguinte interregno e empresa: General Motors no período compreendido entre 12/08/1986 a 30/12/2003; de 21/01/2004 a 12/10/2004 e de 26/10/2004 a 29/02/2012; Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.151.087-9, com data retroativa a 27-02-2014 (DER). Registro que o Autor perfaz 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora BARTOLOMEU DA ROCHA, portador da cédula de identidade nº 13.721.036 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 210.591.011-49. Em que pese o cabimento da condenação da parte requerida nas despesas processuais (art. 4º, parágrafo único Lei n. 9.289/1996), não houve adiantamento pela parte autora, de modo que nada a ser reembolsado. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005745-26.2014.403.6183 - LEVI COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LEVI COSTA, nascido em 12-09-1967, filho de Elvira Miranda Costa e de Lindolpho Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 20.164.271-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.233.228-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relato a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial em 24-02-2014 (DER) - NB 46/161.395.099-0, indeferido pela autarquia previdenciária. Sustentou que, embora tenha exercido atividades especiais nos seguintes estabelecimentos, durante os seguintes períodos, a autarquia previdenciária não reconheceu o labor em questão: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 20-03-1987 a 28-04-1995 - atividade de agente de segurança; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; Aduziu que o instituto previdenciário não considerou especial o interregno compreendido entre 1995 e 2013, embora tenha apresentado formulário DIRBEN 8030, PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Defendeu que a atividade de vigilante enquadrava-se à atividade de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Pediu o reconhecimento do período citado, com a consequente concessão, em seu favor, de aposentadoria especial. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10/74. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 128/136). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 140/141). Apontou contradição do julgado em relação à decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pertinente a benefício diverso daquele tratado na sentença. O recurso é tempestivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício objeto da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 19900037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG09117. DTPB.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas, principalmente no que tange à decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial. Refiro-me aos embargos opostos por LEVI COSTA, nascido em 12-09-1967, filho de Elvira Miranda Costa e de Lindolpho Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 20.164.271-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.233.228-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal. PROCESSO Nº 0005745-26.2014.403.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: LEVI COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LEVI COSTA, nascido em 12-09-1967, filho de Elvira Miranda Costa e de Lindolpho Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 20.164.271-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.233.228-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relato a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial em 24-02-2014 (DER) - NB 46/161.395.099-0, indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta que, embora tenha exercido atividades especiais nos seguintes estabelecimentos, durante os seguintes períodos, a autarquia previdenciária não reconheceu o labor em questão: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 20-03-1987 a 28-04-1995 - atividade de agente de segurança; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; Aduziu que o instituto previdenciário não considerou especial o interregno compreendido entre 1995 e 2013, embora tenha apresentado formulário DIRBEN 8030, PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa e LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Sustentou que a atividade de vigilante enquadrava-se à atividade de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Pediu o reconhecimento do período citado, com a consequente concessão, em seu favor, de aposentadoria especial. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10/74. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 77). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 79/83, pugrando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 84 e 85/90. Deu-se por ciente o INSS à fl. 91. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, razão pela qual houve interposição de recurso de agravo retido, pela parte autora (fls. 92 e 93/94). A parte autora requereu junta, aos autos, de laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho. Abriu-se vista dos autos à parte ré, para manifestação (fls. 98/124 e 125). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-06-2014 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-02-2014 (DER) - NB 46/161.395.099-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, razão pela qual não incide o prazo quinquenal, de cunho prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. "Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 20-03-1987 a 28-04-1995 - atividade de agente de segurança; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; A questão controversa é o interregno de 1995 a 2013. Para comprovar a especialidade do que foi desempenhado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 37 - formulário DSS8030 da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança. Indicação de uso de arma de fogo identificada no campo 6 do formulário: exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, portando arma de fogo, revólver calibre 38, durante a sua jornada de trabalho. Fls. 54/57 - laudo técnico pericial referente às atividades junto à empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; Fls. 58/60 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança descrita da seguinte forma: Policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc., rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a

ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados, porta arma de fogo, revólver calibre 38.A atividade de vigia, desde que comprovado o porte de arma de fogo, acarreta o reconhecimento de sua especialidade.Neste sentido, aponto posicionamento da TNU - Turma Nacional de Uniformização:É possível reconhecer o tempo especial trabalhado como vigilante armado desde que comprovada a especialidade por laudo técnico. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 11 de setembro, no Rio de Janeiro, decidiu, por maioria dos votos, rever o entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. De acordo com os autos, o Instituto de Seguridade Social (INSS) ingressou com o pedido nacional de uniformização para tentar alterar a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso da autarquia e afirmou que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior ao citado. Em síntese, o INSS argumentava no incidente que desde 29 de abril de 1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista. No processo à TNU, a autarquia afirmou ainda que o trabalho, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial. Por fim, como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto nº 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto nº 2.172/97, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. De acordo com o relator do processo na Turma Nacional, juiz federal Daniel Machado da Rocha, a questão é polêmica e foi demonstrada a divergência em torno da tese jurídica. Para o magistrado, ficou decidido que desde o período anterior à Constituição Federal, a jurisprudência já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprovar a situação, ainda que a atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação banada pela administração. Embora, o precedente efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.306.113 não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001, no qual a TNU consagrou interpretação favorável à tese defendida pelo INSS. Contudo, a Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT que amplia o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física explicu o juiz federal. Segundo ele, ao contrário da conclusão do precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, o distinguish, distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de outras atividades perigosas. O magistrado relembrou ainda que em setembro do ano passado, a TNU já havia reconhecido que, mais relevante do que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97, é saber se um agente nocivo é capaz de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador de forma substancialmente diversa das atividades normais (PEDILEF 50012383420124047012, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014). O relator explicou também que no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR, sobre o caráter exemplificativo das regulamentações editadas pela Administração. Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vêm ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, atestado por laudo pericial o caráter habitual e permanente, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas, defendeu o juiz federal Daniel Machado da Rocha. Processo: 5007749-73.2011.4.04.7105, <http://www.cj4jus.br/noticias-do-cj4/2015/setembro/e-possivel-reconhecer-o-tempo-especial-trabalhado-como-vigilante-armado-desde-que-comprovada-a-especialidade-por-laudo-tecnico>. Neste contexto, dou por comprovados os períodos em que o autor trabalhou em condições especiais: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 20-03-1987 a 28-04-1995 - atividade de agente de segurança; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; Passo, então, a análise do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, verifica-se que este trabalhou por um período de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias em condições especiais de trabalho, contando assim, na data do requerimento administrativo, com tempo insuficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora LEVI COSTA, nascido em 12-09-1967, filho de Elvira Miranda Costa e de Lindolpho Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 20.164.271-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.233.228-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino a averbação como tempo especial do período laborado pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 20-03-1987 a 28-04-1995 - atividade de agente de segurança; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 29-04-1995 a 26-09-2013 - atividade de agente de segurança; Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 24-02-2014 (DER) - NB 46/161.395.099-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Determino, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (grife). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010012-41.2014.403.6183 - JOSE HAMILTON MENDES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ HAMILTON MENDES, nascido em 22-03-1961, filho de Maria Justina de Almeida e de Pedro Mendes Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 15.491.250-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.466.538-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03-05-2013 (DER) - NB 42/163.696.987-6. Indico locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 28/01/1982 22/11/1989 Fiação Vila Prudente S/A Tempo comum 20/07/1990 04/04/1991 Techint Engenharia Tempo especial 16/08/1981 24/11/1981 Soldatex Montagens Industriais Ltda. Em liquidação Tempo comum 05/05/1992 15/06/1992 M.Montagem e Manutenção S/C Ltda. Tempo comum 27/07/1992 30/11/1993 Potencial Engenharia S/A Tempo comum 30/11/1993 28/01/1994 Barefame Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 07/03/1994 14/03/1994 Barefame Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 28/03/1994 31/01/1996 Sermat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial 20/03/1996 30/04/1997 Platume Instalação Industrial Tempo especial 15/09/2000 17/11/2003 Platume Instalação Industrial Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 18/11/2003 07/07/2010 Afimrou ter sido soldador e ter se submetido a intenso ruído. Requerer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 51/139). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 214/220). Sobreveio interposição, de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 224/226). Asseverou que houve erro material do juízo ao elaborar planilha de contagem de tempo de contribuição e não levar em conta períodos especiais, reconhecidos no âmbito administrativo. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho os embargos interpostos. Realmente, o juízo não se pronunciou a respeito dos períodos objeto de reconhecimento na esfera administrativa. Foram os seguintes períodos: Sermat Mon. e Inst. Industriais Ltda. 20/03/1996 30/04/1997 Sermat Mon. e Inst. Industriais Ltda. 26/07/1997 09/10/1997 Afim Serv. Temp. 19/01/1998 18/02/1998 Soldatex Montagens Ind. Ltda. 19/02/1998 16/12/1998 Platume 08/07/2010 31/01/2012 Consórcio Passarela 03/02/2012 26/10/2012 Contribuinte individual 27/10/2012 28/02/2013 Houve omissão e erro material, quando da elaboração da planilha. O erro material é passível de correção mediante embargos de declaração. Neste sentido: Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi* (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-Edcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incorre, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546). Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECER-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBOA SANA VEZ DE OFÍCIO, (EDRESJ 19900037034, LUIZ VICENTE CERNICHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG09117 - DTPB.). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Atuo em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil. Refiro-me aos embargos apresentados em ação cujas partes são JOSÉ HAMILTON MENDES, nascido em 22-03-1961, filho de Maria Justina de Almeida e de Pedro Mendes Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 15.491.250-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.466.538-38, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, com a correção dos equívocos referentes ao termo inicial do benefício, à data da prescrição e aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0010012-41.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ HAMILTON MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ HAMILTON MENDES, nascido em 22-03-1961, filho de Maria Justina de Almeida e de Pedro Mendes Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 15.491.250-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.466.538-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03-05-2013 (DER) - NB 42/163.696.987-6. Indico locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 28/01/1982 22/11/1989 Fiação Vila Prudente S/A Tempo comum 20/07/1990 04/04/1991 Techint Engenharia Tempo especial 16/08/1981 24/11/1981 Soldatex Montagens Industriais Ltda. Em liquidação Tempo comum 05/05/1992 15/06/1992 M.Montagem e Manutenção S/C Ltda. Tempo comum 27/07/1992 30/11/1993 Potencial Engenharia S/A Tempo comum 30/11/1993 28/01/1994 Barefame Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 07/03/1994 14/03/1994 Barefame Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 28/03/1994 31/01/1996 Sermat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial 20/03/1996 30/04/1997 Platume Instalação Industrial Tempo especial 15/09/2000 17/11/2003 Platume Instalação Industrial Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 18/11/2003 07/07/2010 Afimrou ter sido soldador e ter se submetido a intenso ruído. Requerer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 51/139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 142 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 144/170 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 171 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 176 - informação, prestada pela parte autora, de que não há provas a serem produzidas. Fls. 177/212 - réplica da parte autora; Fls. 213 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinei cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Quanto à prescrição, prevista no art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária, é importante trazer algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais: A prescrição de trato sucessivo normalmente é aplicável aos benefícios previdenciários, e não a de fundo de direito, pois a relação jurídica previdenciária geralmente é contínua, renovando-se mês a mês a obrigação da Previdência Social de pagar a parcela do benefício. Nesse sentido, vale colacionar precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREGUESTIONAMENTO. 1. O benefício previdenciário, por representar direito de trato sucessivo (de regra), e repercutir diretamente na esfera da dignidade da pessoa humana, não admite a prescrição do fundo do direito. É que as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direito indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Dai que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que, nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Omissão suprida apenas neste ponto. 3. Ao contrário do que sustenta o INSS, o acórdão vergastado reconheceu a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Inexistência de omissão sobre a presente matéria. 4. Acerca do prequestionamento, a matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões do presente recurso e

do acórdão embargado, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 5. Precedentes desta egrégia Corte. 6. Embargos de declaração providos em parte, sem contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes. (EDAC 0005086972010405999901, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/03/2011 - Página:186.), (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. Salvador: editora Juspodium 6ª ed. P. 781-782). Deu-se a propositura da ação em 30-10-2014. A parte autora requereu o benefício em 03-05-2013 (DER - NB 42/163.696.987-6. Não no ter ocorrido o transcurso do prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Na esfera administrativa, houve reconhecimento pertinente às seguintes empresas: Semat Mon. e Inst. Industriais Ltda. 26/07/1997 09/10/1997 Afinal Serv. Temp. 19/01/1998 18/02/1998 Soldatec Montagens Ind. Ltda. 19/02/1998 16/12/1998 Platume 08/07/2010 31/01/2012 Consórcio Passareli 03/02/2012 26/10/2012 Contribuinte individual 27/10/2012 28/02/2013 Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: FLS. 107 - FLS. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Techint Engenharia Tempo especial - atividade de ajudante no setor de solda - exposição a poeiras e aerodispersóides diversos, a radiações não ionizantes. 16/08/1981 24/11/1981 Soldatec Montagens Industriais Ltda. Em liquidação Tempo comum 05/05/1992 15/06/1992 MM-Montagem e Manutenção S/C Ltda. Tempo comum 27/07/1992 30/11/1993 Potencial Engenharia S/A Tempo comum 30/11/1993 28/01/1994 Barefame Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 07/03/1994 14/03/1994 Barefame Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 28/03/1994 31/01/1996 FLS. 79/80 - formulário DSS8030 da empresa Semat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - atividade de caldeireiro - exposição à poeira, ao ruído de 87 dB(A) e à temperatura de 26° C 20/03/1996 30/04/1997 FLS. 81/86 - laudo técnico pericial empresa Semat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - atividade de caldeireiro - exposição à poeira, ao ruído de 87 dB(A) e à temperatura de 26° C 20/03/1996 30/04/1997 FLS. 91/92 - FLS. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Platume Instalação Industrial Tempo especial - exposição ao ruído de 87,3 dB(A) e ao calor de 26,3°C 15/09/2000 17/11/2003 Platume Instalação Industrial Tempo especial - reconhecido na esfera administrativa 18/11/2003 07/07/2010 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: FLS. 107 - FLS. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Techint Engenharia Tempo especial - atividade de ajudante no setor de solda - exposição a poeiras e aerodispersóides diversos, a radiações não ionizantes. 16/08/1981 24/11/1981 FLS. 79/80 - formulário DSS8030 da empresa Semat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - atividade de caldeireiro - exposição à poeira, ao ruído de 87 dB(A) e à temperatura de 26° C 20/03/1996 30/04/1997 FLS. 81/86 - laudo técnico pericial empresa Semat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial - atividade de caldeireiro - exposição à poeira, ao ruído de 87 dB(A) e à temperatura de 26° C 20/03/1996 30/04/1997 FLS. 91/92 - FLS. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Platume Instalação Industrial Tempo especial - exposição ao ruído de 87,3 dB(A) e ao calor de 26,3°C 15/09/2000 17/11/2003 Cuidado, em seguida, da contagem do tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ HAMILTON MENDES, nascido em 22-03-1961, filho de Maria Justina de Almeida e de Pedro Mendes Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 15.491.250-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.466.538-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, ao calor e à poeira, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 28/01/1982 22/11/1989 Techint Engenharia Tempo especial 16/08/1981 24/11/1981 Semat Montagem e Instalações Industriais Ltda. Tempo especial 20/03/1996 30/04/1997 Platume Instalação Industrial Tempo especial 15/09/2000 17/11/2003 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Estabeleço o termo inicial do benefício no dia do requerimento administrativo - dia 03-05-2013 (DER) - NB 42/163.696.987-6. Condene a autorquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipar os efeitos da tutela de mérito e determine imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010232-39.2014.403.6183 - MARIA DOLORES SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DOLORES SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.235.080-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 046.922.878-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, em 07-04-2014 (DER) - nº. 168.550.245-5. Asseverou que houve o reconhecimento apenas da especialidade da (s) atividade (s) que desempenhou no período de 1º-11-1994 a 05-03-1997 junto à REDE D'OR SÃO LUIZ. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos a seguir indicados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (Hospital Edmundo Vasconcelos) Servente 10/07/1989 04/04/1991 Rede D'or Hospital e Maternidade São Luiz Auxiliar de Limpeza 09/11/1992 31/10/1994 Rede D'or Hospital e Maternidade São Luiz Auxiliar de enfermagem 06/03/1997 24/12/2004 Rede D'or Hospital e Maternidade São Luiz Auxiliar de enfermagem 15/03/2005 07/04/2014 Cito poder ter o seu trabalho reconhecido como especial pelo enquadramento com base nos anexos I, II, III e IV, dos decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1. Requereu declaração da atividade especial e a concessão de aposentadoria especial em seu favor, desde 07-04-2014 (DER). Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 26/99. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 102 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autorquia-ré; Fls. 104/119 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. No mérito, em breve síntese, pugna pela total improcedência do pedido. Fl. 120 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 122/130 - réplica da parte autora. Fl. 131 - deu-se por ciente o INSS. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) conversão de tempo comum em especial e d) contagem do tempo de contribuição/especial da parte autora. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Afasto a incidência da prescrição quinquenal descrita no art. 103 da Lei Previdenciária, uma vez que a parte autora ingressou com a presente ação em 04-11-2014 e formulou requerimento administrativo em 07-04-2014. Passo ao exame das atividades especiais. B - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico o caso em concreto. No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes aos períodos controversos: Empresa Atividade desempenhada Início Término FLS. 71/72 e 91/92 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição Servente - exposição a sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, vírus, bactérias, etc. 10/07/1989 04/04/1991 FLS. 74/77 - perfil profissional gráfico previdenciário da Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL. Auxiliar de limpeza - atividade com pacientes/material biológico/Auxiliar de enfermagem enfermagem - atividade com - presença de agentes biológicos contato com pacientes/material biológico 09/11/1992 11/11/1994 15/03/2005 01/09/2009 31/10/1994 09/12/2004 31/08/2009 14/03/2010 código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõe a germes infecciosos. Neste sentido, os acordãos proferidos nos autos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 5002599-28.2013.4.04.7013, 2007.70.51.006260-7, 50027434-80.2012.4.04.7011, 58013236-11.2012.4.04.7001, julgados pela Turma Nacional de Uniformização (TNU). No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. 1 - O trabalho exercido junto à atividade-meio da área da saúde, em hospitais, clínicas e afins, seja como motorista de ambulância, auxiliar de limpeza ou outros, mas exposto de maneira habitual e permanente a agentes biológicos mediante o contato com doentes ou materiais infecto-contagantes, é considerada insalubre ex vi de seu enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.3.2) e nº 83.080/79 (item 1.3.4). Precedente TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.002113-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 12/08/2008, DJF3 27/08/2008. 2 - Comprovada a exposição a agentes biológicos, ainda que na atividade-meio da área de saúde, faz jus a parte autora à conversão do labor no interregio de 15/09/1974 a 31/01/1979. 2 - Agravo legal provido. (APELREEX 00015201920084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA25/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Ainda que a exposição do auxiliar de limpeza/servente às doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/04/1995. Sob esta argumentação, reconheço na especialidade da atividade exercida pela parte autora no período de 09-11-1992 a 31-10-1994 junto à REDE DOR HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ. Diante da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa no período em que o autor exerceu suas atividades laborativas, tenho o PPP de fls. 71/72 e 91/92 como documento não hábil a comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período que atesta. Todavia, sob a mesma fundamentação já exposta, enquadro a atividade de servente exercida pela autora no período de 10-07-1989 a 04-04-1991 junto à Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, estabelecimento do ramo Hospitalar (fl. 51), no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, pelo que reconheço e declaro a sua especialidade. Indo adiante, acrescento que a atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades executadas nos períodos de 06-03-1997 a 09-12-2004, de 15-03-2005 a 31-08-2009 e de 01-09-2009 a 14-03-2014 junto à REDE DOR HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ, em que a autora exerceu a atividade de Auxiliar de Enfermagem no setor Maternidade do estabelecimento, conforme Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 74/77. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição, enfrentada pela parte autora, foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (Hospital Edmundo Vasconcelos) Servente - exposição a sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, vírus, bactérias, etc. 10/07/1989 04/04/1991 Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL - Hospital e Maternidade São Luiz Auxiliar de limpeza - atividade com pacientes/material biológico/Auxiliar de enfermagem enfermagem - atividade com - presença de agentes biológicos contato com pacientes/material biológico 09/11/1992 11/11/1994 15/03/2005 01/09/2009 31/10/1994 09/12/2004 31/08/2009 14/03/2014 Entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exercida pela autora no período de 15-03-2014 a 07-04-2014, tendo em vista a absoluta falta de documentação nos autos com relação a tal lapso temporal. Em seguida, examino o pedido de conversão do período comum em especial. C - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o autor na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº. 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria cumprir o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de

aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que a autora trabalhou por 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, em atividades especiais. Assim, a requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a apreciar o pedido subsidiariamente formulado. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a Autora deveria deter até a data do requerimento administrativo, ao menos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a integrar a presente sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA DOLORES SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.235.080-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 046.922.878-45, em apelo proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a especialidade das atividades exercidas pela autora nos seguintes períodos: Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição - Hospital Edmundo Vasconcelos., de 10-07-1989 a 04-04-1991; Rede Dor São Luz S/A., de 09-11-1992 a 31-10-1994, de 06-03-1997 a 09-12-2004, de 15-03-2005 a 31-08-2009 e de 01-09-2009 a 14-03-2014. Condono a autarquia previdenciária a considerar os períodos de labor especial exercidos pela autora de 10-07-1989 a 04-04-1991, de 09-11-1992 a 31-10-1994, de 01-11-1994 a 05-03-1997 já administrativamente reconhecido como tal, de 06-03-1997 a 09-12-2004, de 15-03-2005 a 31-08-2009 e de 01-09-2009 a 14-03-2014, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,2, somá-los aos demais períodos de labor comum reconhecidos administrativamente consoante planilha de fl. 89/90, e, consequentemente, conceder em favor da autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 07-04-2014 (DER). Condono, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar os atrasados vencidos desde 07-04-2014 (DER). Fixo o termo inicial do benefício e do pagamento (DIB e DIP) na data do requerimento administrativo - dia 07-04-2014 (DER) - NB 46/168.550.245-5. Integram a presente sentença as tabelas de contagem de tempo de contribuição/tempo especial da parte autora. Reputo ter a autora laborado, até 07-04-2014, por 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo a tutela jurisdicional, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Deturmo imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes deste julgado. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Em razão da sucumbência mínima pela parte autora, condono a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073173-59.2014.403.6301 - AMELIA DEL CARMEN MUNOZ MEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMELIA DEL CARMEN MUNOZ MEZA, chilena, nascida em 28-03-1941, portadora do documento de identidade RNE W586865-F e inscrita no CPF/MF sob o n. 227.747.968-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. Trata-se de Túlio Orlando Portilla Cerda, nascido em 20-09-1939, filho de Hilda Cerda Gomez, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.750.108-20, falecido em 20-05-2001. Inicialmente, foi o processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal, onde se verificou a citação da autarquia previdenciária. Integrada ao processo, a parte requerida apresentou contestação suscitando, primeiramente, a incompetência daquele Juízo e, no mérito, protestou pela improcedência da demanda (fls. 300-304). As fls. 316-317 consta parecer da contadora do Juizado Especial Federal. As fls. 318-319, o juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 332) e a parte autor foi intimada a constituir patrono nos autos. A Defensoria Pública da União passou a patrocinar a causa a favor da parte autora, manifestando-se a fls. 338-341. As partes foram intimadas para especificação das provas. A autora manifestou o desinteresse em outras provas (fl. 344). A autarquia previdenciária apenas lançou o seu cliente (fl. 345). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O Cuidado de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Com efeito, a morte é uma das contingências objeto de proteção no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º) Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. E, conforme ensina a doutrina: importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Ver Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). Nessa esteira, o artigo 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido e 2) qualidade de segurado do de cujus. Primeiramente, restou satisfatoriamente comprovada a condição de dependente da autora Amelia del Carmen Munoz Meza, por meio do Certificado de Matrimônio (fl. 15), lavrado por cartório do serviço de registro civil e identificação do Chile, documento este que veio devidamente acompanhado da versão em português realizada por tradutor público (fl. 17). Sendo, pois, cônjuge do pretense instituidor, enquadrá-se a autora na situação descrita pelo artigo 16, inciso II da Lei n. 8.213/91. O segundo requisito - qualidade de segurado do falecido - comporta análise mais aprofundada da questão. Vejamos. O falecido era nacional do Chile, país em que, num primeiro momento de sua vida, desempenhou atividade laborativa por longo período. Posteriormente, estabeleceu-se no Brasil, onde firmou vínculos empregatícios e contribuiu por extenso período como contribuinte individual. O óbito ocorreu em 20-05-2001 (fl. 14). Com a morte de seu cônjuge, a autora requereu administrativamente a concessão do benefício a seu favor, o que veio fundado em Acordo firmado pelo Brasil com o Chile. Cumpre consignar, inicialmente, que nos termos da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com suas alterações ocorridas até 20-05-2001. Além disso, a controversia deve ser analisada à luz do Acordo sobre Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, internalizado pelo Decreto n. 1.875/1996. Pontuo, nesse particular, que o Decreto n. 7.281/2010, que promulgou o Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, firmado em 26-04-07, ratificado pelo Decreto Legislativo n. 266, de 13/03/09, é inaplicável à espécie porquanto sua vigência é posterior ao óbito. Partindo de tais premissas, verifico constar do processo administrativo que o falecido havia, em 28-03-2000, requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo indeferimento fora motivado em perda da qualidade de segurado. O último vínculo com a Previdência Social do falecido Túlio data de 30-10-1994. Quando do óbito, em 20-05-2001, havia perdido a qualidade de segurado uma vez que, conforme analisado pela própria autarquia previdenciária ao indeferir o pleito de aposentadoria (fl. 136), (...) a cessação da última contribuição deu-se em 10/1994 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/12/1996, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição, data esta anterior à implementação dos requisitos mínimos exigidos para a obtenção do benefício. Nesta linha de raciocínio, observando-se a regra do artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91, é possível aferir que a premissa da qual partiu a autarquia previdenciária está correta uma vez que, de fato, tanto no momento do requerimento da concessão da aposentadoria quanto do falecimento, o falecido não possuía ostentada a qualidade de segurado. Ocorre que, conforme entendido já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. (Súmula n. 416: É devido a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Era, pois, necessário, que a Administração Previdenciária apreciasse o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria, o que não foi observado. O artigo 8º do Decreto n. 1.875/1996 estabelece que as partes Contratantes deverão observar o período de labor desempenhado no território de quaisquer das partes para fins de concessão do benefício ora sob análise: Artigo 81. Os períodos de serviço cumpridos nos territórios de ambas as Partes Contratantes poderão, desde que não simultâneos, ser considerados para a concessão das prestações relativas às pensões por velhice, invalidez e morte, assim como às outras prestações pecuniárias, por cálculo pro rata temporis, na forma e nas condições a serem estabelecidas pelo Ajuste Administrativo, objeto do artigo 27 deste Acordo. 2. O cômputo desses períodos será regido pela legislação da Parte Contratante em cujo território tenham sido prestados os respectivos serviços. Verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu os vínculos estabelecidos pelo falecido no estrangeiro, períodos regularmente computados para cálculo do período de contribuição. Conforme extratos constantes do procedimento administrativo (fls. 145-153) observa-se que o período de totalização apurado pela autarquia requerida foi de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias. Foram 16 (dezesseis) anos e 1 (um) mês de labor em território estrangeiro (fl. 147) e 19 (dezenove) anos e 14 (quatorze) dias de vínculo com a Previdência Social (fl. 151). A quantidade apurada vai, inclusive, ao encontro do período calculado por este Juízo, conforme planilha de tempo que segue anexa à presente decisão. Contudo, o indeferimento administrativo pautou-se na perda da qualidade de segurado do falecido, o que, como visto, não se sustenta. Isso porque o tempo mínimo de contribuição para o deferimento do benefício de aposentadoria, segundo o artigo 201, 7º da Constituição Federal, com sua redação dada pela EC n. 20/98, é de 35 (trinta e cinco) anos, se homem. Ademais, a carência exigida pelo artigo 25, inciso II da Lei n. 8.213/91, de 180 (cento e oitenta) contribuições, foi satisfatoriamente atendida pela parte autora. A carência foi observada mesmo diante da observância da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Essas condições foram, pois, observadas pelo falecido, o que foi, inclusive, reconhecido pela própria Administração. Assim, ao perder a qualidade de segurado, o de cujus havia alcançado satisfatoriamente o tempo mínimo para fins de reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Uma vez configurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do falecido, ainda que tenha perdido a condição de segurado da Previdência Social, nos termos expostos, é devida a pensão por morte à autora. Compulsando os autos, verifico que a autoridade competente no Chile consignou que o falecido não reunia os requisitos legais pra que o benefício de aposentadoria fosse lá implementado a seu favor, mesmo mencionando o vínculo estabelecido no Brasil (fls. 167 e seguintes). Nesse contexto, trago à baila o teor do item 4 do artigo 9º da Decreto n. 1.875/1996.4. Se somente no território de uma das Partes Contratantes o interessado cumprir os requisitos para obter o direito ao benefício, considerados os períodos computáveis na outra Parte Contratante e nesta última não lhe assistir direito a nenhum benefício, caberá à primeira assumir uma prestação de valor pelo menos igual ao mínimo vigente conforme sua legislação. Ao falecido, portanto, caberia o reconhecimento do mínimo vigente na legislação pátria. Ou seja, o benefício a ser implantado seria o correspondente a apenas um salário mínimo vigente. O artigo 75 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o valor da pensão por morte corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Assim sendo, é necessário o reconhecimento do direito de percepção de pensão por morte, a favor da parte autora, no correspondente a um salário mínimo nacional, atualmente R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). A data de início do benefício é o momento do requerimento administrativo, ocorrido em 20-10-2009 (DER) - NB 42/1561292173. Com fundamento no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, reconhecgo a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, fato que remonta a 21-10-2014. Consequentemente, estão prescritas as parcelas vencidas em momento anterior a 21-10-2009. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, AMELIA DEL CARMEN MUNOZ MEZA, chilena, nascida em 28-03-1941, portadora do documento de identidade RNE W586865-F e inscrita no CPF/MF sob o n. 227.747.968-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de pensão por morte cujo segurado era seu marido TULIO ORLANDO PORTILLA CERDA, chileno, nascido em 20-09-1939, filho de Hilda Cerda Gomez, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 688.750.108-20, falecido em 20-05-2001. Fixo como termo inicial do benefício o dia 20 de outubro de 2009, data do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal - NB 42/1561292173. Antecipo a tutela jurisdicional, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, AMELIA DEL CARMEN MUNOZ MEZA, chilena, nascida em 28-03-1941, portadora do documento de identidade RNE W586865-F e inscrita no CPF/MF sob o n. 227.747.968-30. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas despesas de sucumbência (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96) pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e não adiantou qualquer valor. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença cópias do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e de seu falecido marido. Também o faço em relação ao Decreto nº 1.875, de 25 de abril de 1996, atualmente revogado pelo Decreto nº 7.281, de 2010 - promulgou o Acordo de Previdência Social, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, de 16 de outubro de 1993. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005905-17.2015.403.6183 - STEFAN TRAVLOS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 151, uma vez que incompatível com a fase processual do presente feito. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 149. Intimem-se.

0010637-41.2015.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 75: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 73. Intime-se.

0011113-79.2015.403.6183 - THIAGO BATISTA ALVES X AUMERINDA LOURENCO NUNES ALVES(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por THIAGO BATISTA ALVES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº. 49.600.654-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 359.413.438-50, absolutamente incapaz, representado por AUMERINDA LOURENCO NUNES ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.104.381-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 262.940.988-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária condenada a restabelecer em seu favor o benefício de pensão por morte NB 21/144.708.676-4, vitaliciamente, por ser absolutamente incapaz, desde a data de sua cessação, em 19-03-2014, bem como seja condenada a pagar-lhe os valores atrasados devidos de 15-01-2002 a 31-08-2007. Anexou aos autos consulta processual com menção às sentenças proferidas nos processos nº. 0010090-35.2006.4.03.6301 e 0164034-43.2004.4.03.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, baixa findo. É o breve relatório. Fundamento e decido. II- MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. O benefício de pensão por morte NB 21/144.708.676-4 que pretende o autor seja restabelecido, foi implantado em seu favor por força de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do processo nº. 0010090-35.2006.4.03.6306 em setembro de 2007, e foi cessado em março de 2014 por força da prolação de seu decisão interlocutória que extinguiu a execução da sentença nos mesmos autos, em razão da existência de sentença de conhecimento transitada em julgado em 16-08-2005 nos autos do processo nº. 016034-43.2004.4.03.6301, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. A sentença datada de 28-02-2005 foi proferida em audiência, em que restaram presentes a representante legal do autor, Sra. Aumerinda Lourenço Nunes Alves, e a procuradora do Ministério Público Federal - MPF. Dra. Adriana da Silva Fernandes, que manifestou pela improcedência do pedido, conforme documento de fls. 26/27, tendo sido intimadas da sentença. Assim, em que pese não constar na parte dispositiva da sentença em qual artigo o magistrado embasou-se ao julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, não há que se falar em ausência do resolução do mérito. A questão discutida nestes autos já está acobertada pelo manto da coisa julgada, por força do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo nº. 016034-43.2004.4.03.6301 distribuídos perante Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, não sendo possível a sua rediscussão, a teor do art. 467 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais ante a concessão assistência judiciária gratuita. Ademais, incabível a condenação em honorários de sucumbência, pois não houve citação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-56.2016.403.6183 - DENISE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DENISE RODRIGUES portador(a) da cédula de identidade RG n 13.809.462-7 e inscrito(a) no CPF sob o nº 026.855.198-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. Modificação de ofício. Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.587,64 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 26/32, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.960,01 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e um centavo) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.372,37 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 28.468,44 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.468,44 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000895-55.2016.403.6183 - TERESINHA ALVES MELE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000898-10.2016.403.6183 - JOSE GABRIEL BRAGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000948-36.2016.403.6183 - SEBASTIAO DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA REIS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SEBASTIAO DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA REIS portador(a) da cédula de identidade RG n 56.902.727-5 e inscrito(a) no CPF sob o nº 022.234.458-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI. ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.783,01 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e um centavo). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/32, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.343,09 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 560,08 (quinhentos e sessenta reais e oito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 6.720,96 (seis mil, setecentos e vinte reais e noventa e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.720,96 (seis mil, setecentos e vinte reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X HILDA DOS SANTOS X VILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158260 - WILLY VAIDERGEORN STRUL E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X DARCY BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003485-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003485-9) - LUIS ALBERTO DOS SANTOS(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIS ALBERTO DOS SANTOS X LEDA LOPES DE ALMEIDA

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando

o valor devido em R\$ 130.710,56 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.606,44 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 156.317,00, conforme planilha de folha 128, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3) - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0) - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012528-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012528-4) - NILTON CESAR MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015744-42.2010.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do parecer contábil anexado às fls. 90/98. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar novas provas a serem produzidas, justificando-as. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Intimem-se.

0000231-97.2011.403.6183 - EDISON ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de PPP referente a todo período solicitado. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais, referente ao período restante, bem como prova de que o Sr. Cosme Ivanildo de Almeida tem poderes concedidos pela Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente para emitir os PPPs de fls. 128/133. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002856-70.2012.403.6183 - JESUS FRANCO DE GODOI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Lado outro, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Ainda mais, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a) prova de que o Sr. Morihito Uemoto tem poderes concedidos pela Empresa Brascola Ltda. para emitir o PPP de fls. 77/78; b) prova de que o Sr. Marco Antônio Lombardi tem poderes concedidos pela Empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda. para emitir o PPP de fls. 75/76. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007193-05.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARINHO(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. LUIZ ANTONIO MARINHO devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, na forma como exposto na inicial. O processo somente foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária em março/2013, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 110 e fls. 175), que apresentou laudo contábil às fls. 177-178. Ocorre que, não foi oportunizado às partes interessadas vistas do citado laudo técnico juntado, questão que deve ser sanada antes do julgamento do processo. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências: 1) intimem-se as partes do laudo contábil juntado às fls. 177-178, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008824-81.2012.403.6183 - EFIGENIO JOSE LUIZ ANACLETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por EFIGÊNIO JOSÉ LUIZ ANACLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento da atividade rural e de período especial, bem como a conversão de período comum em especial, para a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 03/01/2012. Em análise dos autos verifico que a Autarquia Previdenciária reconheceu períodos de atividade especial em Contagem de Tempo de Contribuição acostada às fls. 202-203. Tal documento, porém, não permite a identificação dos períodos considerados especiais pelo INSS, uma vez que se encontra praticamente ilegível. Assim, ante a impossibilidade de análise do interesse de agir do autor quanto ao tempo especial pleiteado, em face dos períodos reconhecidos administrativamente, necessária se faz a apresentação de cópia legível do cálculo efetuado pelo INSS. Portanto, por todo o exposto, determino o retorno dos autos à Secretaria para a devida intimação do autor para que traga aos autos cópia legível da Contagem de Tempo de Contribuição efetuada pelo INSS no Processo Administrativo NB nº 159.382.700-5. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do quanto determinado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0010528-32.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LAURIANO BAESE(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JOSÉ CARLOS LAURIANO BAESE devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, na forma como exposto na inicial. O autor sustenta em sua inicial que quando do deferimento do benefício NB 31/504.231.252-4 (DIB 31/07/2004), NB 31/502.416.792-5 (DIB 17/02/2005), NB 31/519.013.229-0 (DIB 20/12/2006) e NB 31/570.350.085-7 (DIB 31/01/2007), o requerido não calculou corretamente o valor da renda mensal inicial destes. Alega que o INSS não utilizou corretamente os salários de contribuição vertidos à Previdência Social decorrente do julgamento favorável da Ação Trabalhista impetrada pelo autor, que apurou a existência de horas extras a serem pagas. Os documentos foram juntados às fls. 06-76. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Falta instrução probatória nos autos. Embora haja cópia do ofício enviado ao Banco do Brasil para providências cabíveis (fls. 54), este sequer encontra-se assinado. Também não há prova do recebimento do documento pelo banco. Finalmente, não há informação do trânsito em julgado da sentença homologatória parcial do acordo (fls. 47). Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências: 1) determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prova do efetivo recolhimento das verbas previdenciárias homologadas em 15/08/2006 (fls. 47), no mesmo prazo, faça prova do trânsito em julgado da sentença homologatória parcial do acordo; 2) com cumprimento da diligência pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurada se o cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença r. mencionados está de acordo com os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor, inclusive, se for o caso, considerando-se os recolhimentos decorrente da sentença trabalhista transitada em julgado. Após o cumprimento, intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005781-05.2013.403.6183 - VITORIANO GOMES QUINTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, conforme os documentos de fls. 57, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03. Cumpra-se.

0007315-81.2013.403.6183 - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, conforme os documentos de fls. 24, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03. Cumpra-se.

0008314-34.2013.403.6183 - ODAIR VILLAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de aditamento da inicial, fls. 336/372, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0008811-48.2013.403.6183 - JOSE LUIZ VIANA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias) prova de que o Sr. Renzo Verreschi Mannarino tem poderes concedidos pela Empresa Metalúrgica Matarazzo S/A Ltda. para emitir o PPP de fls. 53/54;b) prova de que o Sra. Iria Rodrigues tem poderes concedidos pela Empresa Alpagatas S/A. para emitir o PPP de fls. 57/58;c) a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais em 01/05/1988 a 31/08/1997 e 01/09/1997 a 21/11/2001, realizadas por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. SILAS OLIVATO, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro da segurada instituidora, na forma como exposto na inicial. O processo foi instruído com documentos às fls. 10-30. Em decisão às fls. 54, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova oral. O autor juntou petição às fls. 55-56, com o parcial cumprimento da decisão. Dispõe o art. 333, I, do CPC que o ônus da prova incube ao autor. De outra via, é dever das partes dar cumprimento fiel à decisão mandamental (art. 14, CPC), sob risco de ver precluso seu direito de oportunidade probatória. Recordo à parte autora que a prova testemunhal, per si, não se constitui em prova absoluta nos autos. Isto posto, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente decisão às fls. 54, sob pena de preclusão. Após, juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas bem como o depoimento pessoal da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0010598-15.2013.403.6183 - SIMONE DE LIMA SOUZA X KAIKE DE LIMA SOUZA PEREIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por SIMONE DE LIMA SOUZA E KAIKÊ DE LIMA SOUZA VANTI PEREIRA, esse representado pela primeira, sua genitora, em face do INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Rogério Vanti Pereira, ocorrido em 07/07/2010, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Junte a parte autora cópia das notas fiscais indicadas às fls. 161-175 dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do quanto determinado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0010384-58.2013.403.6301 - DAVID FELIX DE LIMA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420, I, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos referentes aos períodos solicitados; Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006202-58.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro da segurada instituidora, na forma como exposto na inicial. Em decisão às fls. 90, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova oral. O autor juntou petição às fls. 93-123, com o parcial cumprimento da decisão. Dispõe o art. 333, I, do CPC que o ônus da prova incube ao autor. De outra via, é dever das partes dar cumprimento fiel à decisão mandamental (art. 14, CPC), sob risco de ver precluso seu direito de oportunidade probatória. Recordo à parte autora que, a mídia corrompida juntada às fls. 94, não tem meios de servir como prova documental. Mesmo porque, como esclarecido pela própria parte, sequer há como se extrair os documentos contidos na citada mídia. De outra via, reconsidero parcialmente decisão às fls. 90 por entender necessária a produção de prova testemunhal. A controvérsia do pedido inicial funda-se na comprovação da união estável entre autor e a segurada falecida, nos termos da art. 16, 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a prova testemunhal é complementar àquela já juntada aos autos. Recordo, contudo, à parte autora que a prova testemunhal, per si, não se constitui em prova absoluta nos autos. Isto posto, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário NB 160.931.850-9, sob pena de preclusão. Após, juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas bem como o depoimento pessoal da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0006860-82.2014.403.6183 - RUBENS FRANCISCO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo técnico referente ao período de 05/06/1989 a 01/03/1990. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0007505-10.2014.403.6183 - ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL em face do INSS, na qual pleiteia o reestabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação em 25/09/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico que o Perito Judicial declarou, em laudo às fls. 252/267, que a autora apresentou períodos de incapacidade temporária ao longo dos anos, concluindo pela incapacidade total e permanente no final de 2014, quando então foi aposentada por invalidez. Todavia, o D. Perito não especificou os períodos nos quais a autora esteve incapacitada total e temporariamente, questão fundamental para o deslinde do feito. Assim, retomem os autos à Secretaria para intimação eletrônica do perito a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os referidos períodos em que a autora esteve incapacitada. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008955-85.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais, os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0026344-20.2014.403.6301 - LAURENCA CONCEICAO DE JESUS CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. LAURENÇA CONCEIÇÃO DE JESUS CUNHA, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do segurado instituidor, na forma como exposto na inicial. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência (em razão do valor da causa), conforme decisão às fls. 190. Devidamente redistribuído, o INSS apresentou contestação às fls. 208-222; por sua vez, a autora apresentou réplica às fls. 227-234. Em petição às fls. 225-226, foi requerida a produção de prova testemunhal bem como depoimento pessoal da parte. Considerando o disposto no art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91 que exige a comprovação da dependência econômica para o deferimento da pensão por morte nos casos de pais e o irmão não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, entendendo necessária a produção de prova testemunhal. Isto posto, tendo em vista o pedido formalizado pela autora e a necessidade de comprovação da dependência econômica, converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova testemunhal em audiência, bem como o depoimento pessoal da autora. Determino à Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária adotar as providências necessárias ao cumprimento do quanto ora deferido. Int.

0059156-18.2014.403.6301 - SUELI VALVONIS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. SUELI VALVONIS, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado falecido, na forma como exposto na inicial. O processo foi instruído com documentos às fls. 12-95. O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial de São Paulo que declinou de sua competência em razão do valor da causa. Em decisão às fls. 137, os atos praticados foram ratificados. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial. O autor juntou petição às fls. 138-144, dando cumprimento à r. decisão e, ainda, requer a produção de prova testemunhal. Dispõe o art. 333, I, do CPC que o ônus da prova incube ao autor. De outra via, sob risco de ver precluso seu direito de oportunidade probatória. Recordo à parte autora que a prova testemunhal, per si, não se constitui em prova absoluta nos autos. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se essencialmente sobre a condição de companheira da parte autora. Foram juntados documentos aos autos, mas, entendendo necessária o deferimento da oitiva de testemunhas para integrar o início de prova material já constante dos autos. Isto posto, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas bem como o depoimento pessoal da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003338-13.2015.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP referente a todo período solicitado, referente à empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 153/181 dos autos. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016682-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016682-1) - BIANOR LOPES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007351-60.2012.403.6183 - DONATILA BRASIL ROCHA PINSKI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009934-47.2014.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ciência à parte embargada,acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, proceda a secretaria no cumprimento da decisão de fls. 178. Intimem-se. Cumprase.

0006466-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008761-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO ELIO RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008741-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.1995.403.6183 (95.0003961-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ESTANISLAU DE CAMARGO X FRANCISCO CONDE X ISABEL CARABETTO SANCHEZ X JOSE CARLOS PALLONI X OLGA BARROS DE CAMARGO X PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO X RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA X ROBERTO BARROS DE CAMARGO X THEREZA DE PAULA BARROS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO)

Diante do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, manifestem-se as partes pelo prazo 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0001732-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052838-34.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDEMIR SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0002146-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002975-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0003177-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DE SOUZA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004783-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007200-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-95.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS SERGIO MÓZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010511-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001975-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ASSIS MANUEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0000082-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0000516-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011357-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0) - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X ODILA CAROLINA DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA X VARTIR FERREIRA DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONILDO REINOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO LEVY DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0) - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA MARCELINA MARTINS OLIVEIRA(SP204836 - MENANDRO TAPAIÓS NETO E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO) X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARCELINA MARTINS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503 : Expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme requerido.Dê-se nova ciência às partes da minuta expedida.Após, se em termos, aguarde-se a transferência ao E. TRF dos ofícios.Int.

0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2) - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES CAMARGO X JOAO RAYMUNDO DE CAMARGO X PEDRO ARECIO DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X MIGUEL PIRES DE CAMARGO X ANTONIA PIRES DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X MAURICEIA FERREIRA TORRES CAMARGO X FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMELIA PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MARIA PEREIRA VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO GERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO VERDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PENA TERRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANIZARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574 : Assiste razão ao INSS.Expeçam-se novos requisitórios observando que a data da conta é abril/2012.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAUL GERHARD ROSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, oportunamente, minuta de ofício requisitório, observando-se o destaque de honorários, conforme requerido às fls. 601/617, observando a homologação de fls.587. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 592/600.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003081-71.2004.403.6183 (2004.61.83.003081-0) - GERALDO URIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO URIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002783-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002783-9) - TOMAZ DA CONCEICAO BISPO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TOMAZ DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0015230-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015230-5) - MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE VERAS SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZY VERAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002505-68.2010.403.6183 - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO FLORENCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006131-95.2010.403.6183 - HELIO KONYOSI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO KONYOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Defiro o destaque de honorários requerido às fls. 269/276. Intimem-se.

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTINO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FLORENTINO PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0000167-53.2012.403.6183 - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TEIXEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Expeça-se novo ofício requisitório para a co-autora NATALINA SISUIO ASHITAKA. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Publique-se o despacho de fl. 231: Fls 230: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para regularizar a habilitação de José Nascimento Franco, tendo em vista o óbito informado. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para dele conste a grafia da co-autora NATALINA SISUIO ASHITAKA, conforme documentos de fls. 227/228. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para a co-autora acima referida. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETE MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15, para o dia 31/03/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se.

0007306-22.2013.403.6183 - NEUZA MORAIS DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 56, para o dia 29/03/2016, às 14:00 hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se.

0000154-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA ROSA(SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS E SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 122, para o dia 29/03/2016, às 15:00 hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005091-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005091-7) - GERALDO FELICIO DE PAULA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GERALDO FELICIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 24/07/06, além do pagamento de juros e correção monetária, cumulado com pedido de danos morais. Aduz, em síntese, que é filiado à Previdência Social desde 07/04/67, na profissão de cobrador de ônibus, migrando, posteriormente, para a construção civil, motivo pelo qual protocolou requerimento de Aposentadoria, NB nº 42/138.480.255-7, na data de 24/07/06, eis que contava com tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, contando com 57 (cinquenta e sete) anos, não obstante a Autarquia ré tenha indeferido o pedido, alegando haver comprovação de apenas 13 anos, 06 meses e 16 dias. Com a inicial de fls. 02/13 vieram os documentos de fls. 14/70. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, para dela excluir o pedido de indenização por danos morais, adequando, ainda, o valor atribuído à causa (fls. 74/75). Emenda à inicial (fls. 78/80). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do valor da causa (fl. 81), tendo sido juntado aos autos o parecer de fl. 82. A parte autora manifestou-se, informando acerca da adequação ao valor da causa, bem como, informou que o autor obteve, em 09/05/11, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/156.781.849-5), fazendo jus à Aposentadoria por tempo de Contribuição no período de 24/07/06 a 08/05/11 (fls. 86/88). Citado, o réu apresentou contestação a fls. 94/118, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição, pugrando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Intimado a manifestar-se sobre a contestação e eventuais provas a serem produzidas (fl. 125), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126). O réu nada requereu (fl. 127). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, com a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada dos originais da Carteira de Trabalho, bem como, eventuais carnês recolhidos como contribuinte individual, e, após a remessa dos autos à Contadoria, para cômputo dos períodos (fl. 129). A parte autora requereu a juntada dos aludidos documentos (fls. 131/132), os quais foram juntados em 04 volumes, que se encontram em apenso. Parecer da Contadoria judicial a fls. 134/137, com posteriores manifestações das partes (fls. 140/141, 143/152 e 155/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente (11/06/2008). Mérito APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Consoante art. 201, 7º, da CF/88, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da Lei 8.213/91). A EC 20/98 manteve a dispensa de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De se frisar que a ideia inicial da proposta de reforma previdenciária trazida pela Emenda em questão era justamente estipular requisito etário para a obtenção da aposentadoria por tempo. Entretanto, o Congresso Nacional suprimiu a conjugação e, inserida entre os incisos I e II do artigo 201, 7º, da CRFB-88, de molde que os critérios que deveriam ser cumulativos, idade mínima e tempo de contribuição, passaram a ser alternativos, com efeito a criar duas aposentadorias distintas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - aos 35 ou 30 anos de contribuição, homens e mulheres, respectivamente - e por idade - aos 65 ou 60 anos de idade, homens e mulheres, respectivamente. Requisitos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Consoante se desprende do texto constitucional, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição são: Qualidade de segurado; o segurado, para obter a aposentadoria por tempo, deve manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, o que se traduz na inscrição ou filiação automática no sistema. Trabalho informal, por exemplo, elide a possibilidade de obtenção do benefício. O Carência: além de manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, deve o segurado, antes de postular sua aposentadoria por tempo, ter vertido um número mínimo de contribuições ao RGPS. Esse número mínimo de contribuições visa resguardar ao sistema previdenciário um mínimo de recursos para manter seu equilíbrio financeiro e atuarial. O Tempo de Contribuição: o tempo de contribuição é, efetivamente, a contingência social resguardada pelo segurado em questão. A exigência de certo tempo de contribuição qualifica a relação jurídico-previdenciária mantida entre segurado e Previdência, de sorte que, além de filiado ao RGPS, deve o segurado ter travado com o mesmo uma relação duradoura, de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. Veja-se, a priori, que se nos apresenta redundante exigir-se carência e tempo de contribuição para a percepção do citado benefício: é que uma carência de 180 meses (ou meses, vide art. 142, Lei 8.213/91) seria absorvida por um tempo de contribuição de 35 ou 30 anos. Emenda Constitucional nº 20/98 Em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, a qual teve por objetivo reformar o sistema previdenciário brasileiro, dando nova redação aos arts. 201 e 202 da Carta Política de 1988, introduzindo significativas alterações nas regras da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dentre as principais mudanças, ressaltam-se as seguintes: 1) A aposentadoria por tempo de serviço passa a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição; 2) A aposentadoria proporcional é extinta, sendo somente devido o benefício com proveitos integrais, a homens e mulheres que, trinta e cinco e trinta e cinco anos de contribuição. Cumpre assinalar que esta Emenda, no que se refere aos segurados já filiados ao RGPS, não apenas assegurou o direito à aposentadoria com base na legislação até então vigente, caso já houvessem sido implementadas, até 15/12/1998, todas as condições para obtenção do benefício, como também previu algumas regras de transição para os que, embora já filiados, não haviam completado ainda o tempo de serviço/contribuição necessário para a aposentadoria. Em síntese, as regras de transição mais importantes são estas: 1) Para a aposentadoria integral: cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e cinco e trinta e cinco anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta e cinco ou trinta, conforme o caso; 2) Para a aposentadoria proporcional, cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e cinco e cinco anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a quarenta por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta e cinco ou vinte e cinco, conforme o caso. A mudança na denominação da referida aposentadoria, de tempo de serviço para tempo de contribuição revela um importante ponto conceitual. Enquanto o primeiro diz respeito à dimensão temporal da base material deflagrada da filiação, o outro corresponde às mensais recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Além disso, ao modificar o critério material de tempo de serviço para tempo de contribuição, o legislador buscou evitar a contagem dos chamados tempos fictícios para efeito de aposentadoria, assim entendidos aqueles tempos que não correspondiam a tempo de efetivo trabalho e, conseqüentemente, não possuíam a respectiva contribuição. Em suma, o propósito da Emenda 20/98, neste particular, era o de que para cada mês utilizado na composição daqueles trinta e cinco anos (se homem) ou trinta anos (se mulher), houvesse, efetivamente, uma correspondente contribuição do segurado. Outra importante medida introduzida pela Emenda em comento foi a supressão do critério quantitativo antes previsto no caput do art. 202 da Constituição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, estabeleceu que a base de cálculo do benefício seria não mais a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, mas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário. O Fator Previdenciário O fator previdenciário é fruto das modificações trazidas pela Emenda nº 20/98 que desconstituiu o método de atribuição do critério quantitativo da aposentadoria por tempo de contribuição, revogando a norma antes prevista no art. 202 da CF/88, segundo a qual o benefício seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, atribuindo ao legislador ordinário a competência para estabelecer, a seu talante, o mecanismo de apuração da renda mensal do benefício. Foi então que a Lei n. 9.876/99 criou o fator previdenciário, alterando, indiretamente, a materialidade da regra matriz da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo não apenas o tempo de contribuição, como também a idade e a expectativa de sobrevida do brasileiro, conforme se verifica na fórmula abaixo: $Onde: f = \text{fator previdenciário}$ $E = \text{expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria}$ (conforme tábua de mortalidade divulgada periodicamente pelo IBGE) $I = \text{idade no momento da aposentadoria}$ $a = \text{aliquota de contribuição correspondente a 0,31}$ $Tc = \text{tempo de contribuição até o momento da aposentadoria}$ (acrescidos de 5 anos caso o segurado se trate de mulher ou professor, ou de 10 anos se se tratar de professora) $A = \text{alocado no critério quantitativo do benefício, o fator previdenciário, ao incluir a idade e a expectativa de sobrevida do segurado em sua composição, provoca uma espécie de minimização do peso do critério material dessa aposentadoria, em relação aos demais aspectos da sua regra matriz. Com efeito, antes da promulgação da Lei nº 9.876/99, a implementação da condição estabelecida no inciso I do 7º do art. 201 da Constituição Federal, qual seja, ter efetuado 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher era o bastante para o segurado fazer jus a uma renda mensal equivalente a 100% do seu salário-de-benefício. Com a introdução do fator previdenciário, o implemento do número de aportes já não se mostrava suficiente para o deferimento da proteção previdenciária com o mesmo quantum anterior, obrigando o beneficiário que desejasse uma renda integral, a prosseguir contribuindo, não raro, por mais alguns anos, antes de requerer o benefício. Assim, na prática, a chamada aposentadoria integral passou a exigir muito mais do que os 35/30 anos de contribuição. Dessa forma, para recuperar o valor da aposentadoria anterior à existência do fator previdenciário o trabalhador terá que adiar a aposentadoria por vários anos. Quanto mais idosa a pessoa, maior será o valor do benefício, justamente porque se considera que esta pessoa usufruía do benefício por menor tempo, em face da expectativa de sobrevida do cidadão brasileiro. Nesse derradeiro, o tempo de contribuição passa a ter um papel secundário. Registre-se, no entanto, que o fator previdenciário, tão logo foi introduzido, teve sua validade em face da Magna Carta posta em cheque por inúmeros estudiosos do direito previdenciário, resultando propostas, contra ele, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.110 e 2.111). Não obstante, a Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da medida, por visar ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, e as discussões sobre o tema se conformaram. Na prática, a EC 20/98 só realizou a extinção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional para os novos filiados ao RGPS, resguardando, todavia, regras de transição para os filiados antigos que adimpliram certos requisitos. Feitas tais observações sobre as reformas ocorridas no benefício de Aposentadoria nos últimos tempos, é de se consignar que para fazer jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, há, após tais alterações promovidas tanto pela EC 20/98 quanto pela Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, 3 (três) situações possíveis: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - regras de transição: Para obter a aposentadoria com proveitos integrais: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedagógico, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - Para obter a aposentadoria proporcional: equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher e; b) um pedagógico, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevaleçam as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): d) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação estranha, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedagógico. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafe, 2005, p. 217: de que (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedagógico para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedagógico. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedagógico, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Comprovação do período laborado: Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ato de assembléa geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUBJUDICE: Verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, em 11/09/06 (e não 24/07/06, como informado na inicial), o INSS não reconheceu o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, eis que este não havia preenchido o requisito temporal, uma vez que pela contagem administrativa o autor perfazia apenas 13 anos, 06 meses e 16 dias, não sendo comprovado o tempo mínimo de contribuições exigidas na DER, nem o período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data (fl.70). De se ressaltar que embora o autor alegue que mantinha vínculo com a Previdência Social desde 07/04/67, no sistema CNIS constavam apenas, à época da DER, recolhimentos como contribuinte individual a partir de 02/1985 (fl.54), sendo que na seara administrativa, ainda, foi o autor intimado a apresentar documentos comprobatórios dos aludidos vínculos (Ficha de Registro de Empregados, Termo de Rescisão de contrato de trabalho, etc), conforme carta de exigência expedida em 15/06/07, para 09 vínculos$

laborais (fls.65/66), a qual, por não ter sido atendida, gerou o indeferimento em questão (fl.70).Análise, assim, os períodos controvertidos, a saber, os vínculos não constantes do CNIS, objetos da presente ação. 1) Cia de Transporte Paulista (07/04/67 a 10/08/67)Conforme CTPS original juntada aos autos (volume 01 apenso aos autos principais), série 186, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, denominada Cia. Transportadora Paulista, na função de cobrador, em 07/04/67, constando data da saída em 10/08/67. Além do registro, consta anotação de férias relativas ao período de 07/04/67 a 10/08/67, e imposto sindical. No tocante a CTPS, documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, observo que possui presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamento referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Lauriz Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACCESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, II, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DIJ DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)Verifica-se, assim, que o registro em questão é contemporâneo ao labor, e embora a Carteira de Trabalho apresente rasuras, dado ao desgaste do tempo, é de se acolher a quanto ao aludido registro, eis que goza de presunção juris tantum, sendo documento considerado fidedigno quanto à anotação do vínculo, não tendo havido qualquer impugnação pela parte contrária.2) Emp.Auto Ônibus Alto do Pari Ltda (01/09/67 a 28/02/69)Conforme CTPS original juntada aos autos (volume 01 apenso aos autos principais), série 186, foto do autor datada de 25/12/66, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, na função de cobrador, em 01/09/67 (e não 07/09/67 como constou na inicial), constando data da saída em 28/02/69. Além do registro, consta anotação de férias relativas ao imposto sindical recolhido pela empresa no ano de 1968 (fl.19 da CTPS). Nos termos da fundamentação supra, referente à 1ª empresa, verifica-se que o registro em questão é contemporâneo ao labor, e embora a Carteira de Trabalho apresente rasuras, dado ao desgaste do tempo, é de se acolher a quanto ao aludido registro, eis que goza de presunção juris tantum, sendo documento considerado fidedigno quanto à anotação do vínculo, não tendo havido qualquer impugnação pela parte contrária.3) Osvaldo Alves dos Santos (07/11/69 a 30/04/70)Conforme CTPS original juntada aos autos (volume 01 apenso aos autos principais), série 186, foto do autor datada de 25/12/66, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, na área de construção civil, em 07/11/69, constando data da saída em 30/04/70. Além do registro, consta anotação de férias relativas ao imposto sindical recolhido pela empresa no ano de 1970 (fl.20 da CTPS). Nos termos da fundamentação supra, referente à 1ª empresa, verifica-se que o registro em questão é contemporâneo ao labor, e embora a Carteira de Trabalho apresente rasuras, e, neste caso, mesmo manchas por eventual contato com água ou outro produto, dado ao desgaste do tempo, é de se acolher a quanto ao aludido registro, eis que goza de presunção juris tantum, sendo documento considerado fidedigno quanto à anotação do vínculo, não tendo havido qualquer impugnação pela parte contrária.4) Empreiteira Imobiliária Ltda (26/10/70 a 26/04/71)Conforme CTPS original juntada aos autos (volume 01 apenso aos autos principais), série 186, foto do autor datada de 25/12/66, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, na função de carpinteiro, constando data da saída em 26/04/71. Além do registro, consta anotação de férias relativas ao imposto sindical recolhido pela empresa no ano de 1971 (fl.20 da CTPS). Nos termos da fundamentação supra, referente à 1ª empresa, verifica-se que o registro em questão é contemporâneo ao labor, e embora a Carteira de Trabalho apresente rasuras, dado ao desgaste do tempo, é de se acolher a quanto ao aludido registro, eis que goza de presunção juris tantum, sendo documento considerado fidedigno quanto à anotação do vínculo, não tendo havido qualquer impugnação pela parte contrária.5) Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas S/A (Lorenzetti S/A 10/05/71 a 12/01/73)Conforme CTPS original juntada aos autos (volume 01 apenso aos autos principais), série 186, foto do autor datada de 25/12/66, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, na data de 10/05/71, na função de carpinteiro, constando data da saída em 12/01/73. Além do registro, consta anotação de férias relativas ao imposto sindical recolhido pela empresa no ano de 1972 (fl.21 da CTPS). Nos termos da fundamentação supra, referente à 1ª empresa, verifica-se que o registro em questão é contemporâneo ao labor, e embora a Carteira de Trabalho apresente rasuras, dado ao desgaste do tempo, é de se acolher a quanto ao aludido registro, eis que goza de presunção juris tantum, sendo documento considerado fidedigno quanto à anotação do vínculo, não tendo havido qualquer impugnação pela parte contrária.6) Fundação Brasil S/A (01/02/73 a 13/03/73)Conforme CTPS original juntada aos autos (volume 01 apenso aos autos principais), série 186, foto do autor datada de 25/12/66, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, na data de 01/02/73, na função de carpinteiro, constando data da saída em 13/03/73. Nos termos da fundamentação supra, referente à 1ª empresa, verifica-se que o registro em questão é contemporâneo ao labor, e embora a Carteira de Trabalho apresente rasuras, dado ao desgaste do tempo, é de se acolher a quanto ao aludido registro, eis que goza de presunção juris tantum, sendo documento considerado fidedigno quanto à anotação do vínculo, não tendo havido qualquer impugnação pela parte contrária.7) Mão de Obra para Construções Vista Ltda (15/03/73 a 02/08/73)Conforme CTPS original juntada aos autos (volume 01 apenso aos autos principais), série 186, foto do autor datada de 25/12/66, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, na data de 15/03/73, na função de carpinteiro, constando data da saída em 02/08/73. Além do registro, consta anotação relativa ao imposto sindical recolhido pela empresa no ano de 1973 (fl.21 da CTPS)Nos termos da fundamentação supra, referente à 1ª empresa, verifica-se que o registro em questão é contemporâneo ao labor, e embora a Carteira de Trabalho apresente rasuras, dado ao desgaste do tempo, é de se acolher a quanto ao aludido registro, eis que goza de presunção juris tantum, sendo documento considerado fidedigno quanto à anotação do vínculo, não tendo havido qualquer impugnação pela parte contrária.8) Plásticos Ideal S/A (14/08/73 a 24/05/74)Conforme CTPS original juntada aos autos (volume 01 apenso aos autos principais), série 186, foto do autor datada de 25/12/66, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, na data de 14/08/73, na função de carpinteiro, constando data da saída em 24/05/74. Além do registro, consta anotação relativa ao imposto sindical recolhido pela empresa no ano de 1974 (fl.22 da CTPS)Nos termos da fundamentação supra, referente à 1ª empresa, verifica-se que o registro em questão é contemporâneo ao labor, e embora a Carteira de Trabalho apresente rasuras, dado ao desgaste do tempo, é de se acolher a quanto ao aludido registro, eis que goza de presunção juris tantum, sendo documento considerado fidedigno quanto à anotação do vínculo, não tendo havido qualquer impugnação pela parte contrária.9) Plásticos Ideal S/A (11/06/74 a 31/01/75)Conforme 2ª CTPS original juntada aos autos (volume 01 apenso aos autos principais), sob o nº 56.198, série 186, foto do autor datada de 20/05/74, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, na data de 11/06/74, na função de carpinteiro, constando data da saída em 31/01/75. Além do registro, consta anotação relativa ao recolhimento do FGTS no ano de 1974 (fl.42 da CTPS)Nos termos da fundamentação supra, referente à 1ª empresa, verifica-se que o registro em questão é contemporâneo ao labor, e embora a Carteira de Trabalho apresente rasuras, dado ao desgaste do tempo, é de se acolher a quanto ao aludido registro, eis que goza de presunção juris tantum, sendo documento considerado fidedigno quanto à anotação do vínculo, não tendo havido qualquer impugnação pela parte contrária.10) Lab.e Farm.Catedral Ltda (03/08/75 a 22/09/75)Conforme 2ª CTPS original juntada aos autos (volume 01 apenso aos autos principais), sob o nº 56.198, série 186, foto do autor datada de 25/12/66, verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, na data de 03/08/75, na função de auxiliar de balcão, constando data da saída em 22/09/75. Além do registro, consta anotação relativa ao recolhimento do FGTS no ano de 1975 (fl.42 da CTPS)Nos termos da fundamentação supra, referente à 1ª empresa, verifica-se que o registro em questão é contemporâneo ao labor, e embora a Carteira de Trabalho apresente rasuras, dado ao desgaste do tempo, é de se acolher a quanto ao aludido registro, eis que goza de presunção juris tantum, sendo documento considerado fidedigno quanto à anotação do vínculo, não tendo havido qualquer impugnação pela parte contrária.11) Inscrições como Contribuinte IndividualA) Inscrição 1.092.984.745-5 (01/07/76 a 31/01/82).Referido período não consta no sistema CNIS. Embora o autor tenha informado o nº da inscrição supra, fato é que juntou camês de recolhimentos de períodos relativos a outra inscrição, a inscrição sob nº 109.971.752-62. Sob esta inscrição constam os recolhimentos de 03/78 a 12/79.Não obstante, outro camê, no mesmo volume 02 do apenso aos autos principais, relativo à inscrição nº 058.761.31, abrangente do período de 07/76 a 06/78, embora referente a outra inscrição, pode, contudo, ser aceito, eis que devidamente comprovado o recolhimento das contribuições.No mesmo volume 2 do apenso, contudo, há os camês relativos à inscrição nº 1.092.984.745-5, apontadas na inicial. Porém, referidos camês se referem a recolhimentos que vão de 07/78 a 03/81. Por sua vez, referente à mesma inscrição, no mesmo volume, consta o camê nº 03, que abrange o período de 05/81 a 01/82. Assim, não obstante a existência de inscrição não mencionada pelo autor, a saber, a de nº 109.971.752-62, referente ao período de 03/78 a 12/79, ora reconhecida, reconhece-se a contribuição individual também do período de 12/79 a 03/81 e de 05/81 a 01/82. B) Inscrição 1.092.984.745-5 (01/04/82 a 30/04/84)Referido período não consta no sistema CNIS. Observo que referente a este período apresentou o autor camê relativo a outra inscrição, a saber, a sob o nº 1111054571-6, que abrange o período de 04/82 a 01/83 e outro camê, que vai do período de 03/83 a 09/83 (3ª folha do 2º volume apenso, camês nºs 04 e 05). Por sua vez, o camê nº 06, do mesmo volume, referente à mesma inscrição, apresenta os recolhimentos de 10/83 a 04/84. Assim, reconhece-se os períodos em questão.C) Inscrição 1.092.984.745-5 (01/06/84 a 31/10/88)O período de 01/06/84 a 01/02/85 não consta no CNIS, motivo pelo qual analisa-se, ainda, os camês juntados nos apensos. Verifica-se do camê nº 07, do volume 03, em apenso, que constam os recolhimentos do período em questão, de 06/84 a 03/85. O período posterior a 02/85 já consta no sistema CNIS, conforme extrato anexo. Assim, os períodos posteriores a 01/02/85 a 30/06/03 seguem as informações do CNIS. Desse modo, efetuando-se o cômputo dos períodos trabalhados, tanto dos vínculos constantes das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos, quanto dos camês de contribuição individual, além do tempo registrado no sistema CNIS, adotando como DER a data de 11/09/06, desconsiderado todo e qualquer outro cálculo, uma vez que somente a partir da presente decisão é que se pode verificar se o autor faz ou não jus ao benefício pleiteado, é possível chegar a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição:Autos nº: 005091-49.2008.403.6183Autor(a): GERALDO FELICIO DE PAULADa Nascimento: 01/05/1946DER: 11/09/2006Cálculo até: 11/09/2006Sexo: HOMEMCia de Transporte Paulista 07/04/1967 10/08/1967 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 5 NãoEAO Alto do Pari Ltda 01/09/1967 28/02/1969 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 28 dias 18 NãoOsvaldo Alves dos Santos 07/11/1969 30/04/1970 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 NãoEmpreiteira Imobiliária Ltda 26/10/1970 26/04/1971 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7 NãoIndústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas S/A 10/05/1971 12/01/1973 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 3 dias 21 NãoFundação Brasil S/A 01/02/1973 13/03/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 NãoMão de Obra Vista Ltda 15/03/1973 02/08/1973 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 5 NãoPlásticos Ideal S/A 14/08/1973 24/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 9 NãoPlásticos Ideal S/A 11/06/1974 31/01/1975 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 8 NãoLab.e Farm.Catedral Ltda 03/08/1975 22/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 NãoContrib.Individual 01/03/1978 31/01/1982 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 1 dia 47 NãoContrib.Individual 01/04/1982 30/04/1984 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 NãoContrib.Individual 01/06/1984 31/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 8 NãoEmpresário 01/02/1985 28/02/1991 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 28 dias 73 NãoEmpresário 01/04/1991 30/04/1994 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37 Não Empresário 01/07/1994 31/10/1998 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 1 dia 52 NãoEmpresário 01/12/1998 28/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 NãoEmpresário 01/04/1999 31/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 7 NãoContrib.Individual 01/11/1999 31/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 9 NãoContrib.Individual 01/05/2002 31/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 NãoSegurado Especial 03/10/2002 31/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1 NãoContrib.Individual 01/06/2003 30/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Contrib.Individual

01/07/1976 28/02/1978 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 28 dias 20 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 5 meses e 8 dias 346 meses 52 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 3 meses e 19 dias 355 meses 53 anosAté 11/09/2006 30 anos, 2 meses e 22 dias 367 meses 60 anosPedágio 0 anos, 7 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (0 anos, 7 meses e 15 dias). Por fim, em 11/09/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (7 meses e 15 dias). Considerando que o autor encontra-se em gozo de Aposentadoria por Idade desde 09/05/2011 (NB fl.121), verifica-se que o pleito desta ação refere-se aos eventuais valores atrasados referentes ao período compreendido entre a DER da Aposentadoria por tempo de Contribuição (11/09/06) e a data da implantação da Aposentadoria por Idade (09/05/11). Como o autor, mesmo adotado os períodos de cômputo mencionados na inicial, não cumpriu o pedágio referente a 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, de rigor a improcedência da ação, não havendo falar-se em valores atrasados. DISPOSITIVO Ante o exposto, Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspendendo, contudo, a exigibilidade, em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0005593-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005593-2) - NELSON TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NELSON TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 140.398.567-4), desde o requerimento administrativo, em 19/05/06. Aduz, em síntese, que efetuou seu primeiro requerimento administrativo para obtenção de Aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/03, registrado sob o benefício NB nº 128.269.624-3, o qual foi indeferido, sob a alegação de que não contava com tempo suficiente. Segundo dados da carta negativa o autor contava, então, com 26 anos, 03 meses e 22 dias até 16/12/98. Informa que interps recurso administrativo em face dessa decisão, uma vez que o INSS não teria efetuado a contagem de tempo do autor com os dois números de inscrição como contribuinte individual e outros registros laborais pertinentes. Referido recurso obteve provimento, resultando em recotagem favorável ao autor, verificando-se que contava com 32 anos, 07 meses e 28 dias quando do requerimento administrativo. Ocorre que referida decisão, tomada pela Décima Terceira Junta de Recursos somente foi proferida em 20/07/06, quando o autor já havia ingressado com ação no Juízo Especial Cível Federal da Capital, processo nº 2004.61.84.172149-5, distribuído em 31/05/04. Aduz o autor que por erro na contagem efetuada, a sentença proferida no aludido processo foi de improcedência. Houve a interposição de recurso, com posterior desistência, uma vez que o autor optou por efetuar novos recolhimentos previdenciários do período compreendido entre 01/2003 e 01/2006. Após desistir do recurso judicial, o autor requereu novamente sua aposentadoria, agora contando com as contribuições do período compreendido entre 01/2003 e 01/2006, pedido que foi cadastrado sob o NB nº 140.398.567-4, em 19/05/06 (fl.06). Esclarece que nesse novo pedido ocorreu novo erro administrativo ao se calcular o seu período de contribuição em 13 anos, 06 meses e 16 dias, período menor ainda do que o computado quando do primeiro requerimento. Informa que mesmo tendo prestado esclarecimentos, requerendo a juntada do primeiro requerimento administrativo, o réu não efetuou a correção em questão. Assim, informa que houve diversos períodos que não foram levados em consideração pelo INSS ao efetuar a contagem de seu tempo de contribuição, tanto no primeiro quanto no segundo requerimento administrativo. Desse modo, o trabalho prestado na empresa Rodex, na qual o tempo laborado não foi totalmente considerado, talvez pela dificuldade em se verificar se houve ou não o devido recolhimento por parte do empregador, e também por desconhecimento do artigo 1º, do Decreto-Lei 72/66 (fl.07). Aduz o autor que os períodos laborados com CTPS foram devidamente computados quando do julgamento da Décima Terceira Junta de Recursos, e também por ocasião da contagem de tempo efetuada na Contadoria do JEF. Quanto ao tempo laborado como sócio-proprietário da empresa WETZEL & TEIXEIRA LTDA, os documentos trazidos enquadram o autor no disposto do art.62, 2º, inciso III, do Decreto 3048/99, com a complementação prevista no 4º do mesmo artigo. Esclarece, por derradeiro, que com a soma de contribuições efetuadas no período de 01/2003 a 01/2006, por ocasião do segundo requerimento administrativo, a lógica seria que o tempo de contribuição fosse maior que o atingido pela contagem da Décima Junta de Recursos, que computou, no 1º processo administrativo o tempo de 32 anos, 07 meses e 28 dias. Assim, requer a retificação da contagem, com a inclusão dos períodos não considerados e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição. Com a inicial de fls.02/13 vieram os documentos de fls.14/176.O Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível Federal, em virtude do valor da causa ultrapassar 60 salários mínimos (fl.179). A parte autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 32.400,00, pedido que foi indeferido, ante a impossibilidade de escolha do Juízo pela parte (fl.185).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.189/190), tendo o autor manifestado pedido de reconsideração desta decisão (fls.195/197), que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.198). Contestação a fls.211/215, por meio da qual arguiu o réu as preliminares de incompetência absoluta, prescrição e coisa julgada, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria do JEF (fls.232/254). Decisão declinatória de competência a fls.255/258, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem.Autos redistribuídos novamente à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl.265). Réplica a fls.271/273, tendo a parte autora requerido, ainda, a juntada de documentos (fls.285/297), recebidos como aditamento à inicial, com redefinição do do valor da causa para R\$ 89.458,81 (fl.298). Houve a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora delimitasse o período laboral que pretendia ver reconhecido para fins de Aposentadoria, bem como, para juntada de carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias do período sub judice (fl.299). A parte autora cumpriu a determinação em questão, aditando a inicial e esclarecendo os períodos cujo reconhecimento pleiteia, além de juntar documentos relativos aos recolhimentos como contribuinte individual (fls.300/422), dando-se ciência ao réu (fl.423). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar. Prescrição Requer a parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8213/91, a declaração da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sem razão o réu. Isto porque Tendo em vista que na pendência do processo administrativo não corre o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º, da Lei 20.910/32.No caso em tela, verifica-se que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (10/05/2007, NB 140.398.567-4, fl.175) e o ajuizamento da presente ação (14/05/2009) não transcorreu o prazo de cinco anos, não havendo, assim, falar-se em prescrição. Coisa julgada Aduz o INSS que o reconhecimento do vínculo laboral na empresa Wetzel & Teixeira Ltda, período compreendido entre 25/06/69 e 01/03/75, na qual o autor pleiteia o reconhecimento como contribuinte individual (autônomo) já estaria coberto sob o manto da coisa julgada, eis que apreciado tal pleito no bojo do processo nº 2004.61.84.172149-5, ação que tramitou no JEF, distribuída em 31/05/04, que foi julgada improcedente. Em que pese assista razão ao réu, no tocante ao fato de que o aludido período já foi objeto de outra ação proposta no JEF, na qual o autor requereu o reconhecimento do vínculo como tempo comum e especial, ação que foi julgada improcedente, conforme se observa da decisão de fls.122/125, e que analisou igualmente, outros períodos de atividade especial, verifica-se que embora o autor tenha recorrido da aludida sentença desfavorável, optou por desistir do recurso naquele feito, com o que operou-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência. Contudo, como no presente feito, após a contestação, em sede de aditamento à inicial, a parte autora, instada a especificar expressamente os períodos cujos vínculos pleiteava para obtenção da Aposentadoria (fl.299), não incluiu o labor nesta empresa (Wetzel & Teixeira Ltda) no pedido, verifica-se que houve desistência implícita deste período na presente ação, motivo pelo qual, tenho por prejudicada a preliminar em questão. Mérito Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante art. 201, 7º, da CF/88, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91). A EC 20/98 manteve a dispensa de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De se frisar que a ideia inicial da proposta de reforma previdenciária trazida pela Emenda em questão era justamente estipular requisito étario para a obtenção da aposentadoria por tempo. Entretanto, o Congresso Nacional suprimiu a conjugação e, inserida entre os incisos I e II do artigo 201, 7º, da CRFB-88, de molde que os critérios que deveriam ser CUMULATIVOS, idade mínima e tempo de contribuição, passaram a ser ALTERNATIVOS, com efeito a criar duas aposentadorias distintas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (aos 35 ou 30 anos de contribuição, homens e mulheres, respectivamente) e por Idade (aos 65 ou 60 anos de idade, homens e mulheres, respectivamente). Requisitos de natureza constitucional, o texto constitucional, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição são o Qualidade de segurado: o segurado, para obter a aposentadoria por tempo, deve manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, o que se traduz na inscrição ou filiação automática no sistema. Trabalho informal, por exemplo, elide a possibilidade de obtenção do benefício. O Carência: além de manter relação jurídico-previdenciária com a Previdência Social, deve o segurado, antes de postular sua aposentadoria por tempo, ter vertido um número mínimo de contribuições ao RGPS. Esse número mínimo de contribuições visa resguardar ao sistema previdenciário um mínimo de recursos para manter seu equilíbrio financeiro e atuarial. O Tempo de Contribuição: o tempo de contribuição é, efetivamente, a contingência social resguardada pelo benefício em questão. A exigência de certo tempo de contribuição qualifica a relação jurídico-previdenciária mantida entre segurado e Previdência, de sorte que, além de filiado ao RGPS, deve o segurado ter travado com o mesmo uma relação duradoura, de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. Veja-se, a priori, que se nos apresenta redundante exigir-se carência e tempo de contribuição para a percepção do citado benefício: é que uma carência de 180 meses (ou menos, vide art. 142, lei 8.213/91) seria absorvida por um tempo de contribuição de 35 ou 30 anos. Emenda Constitucional nº 20/98 Em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, a qual teve por objetivo reformar o sistema previdenciário brasileiro, dando nova redação aos arts. 201 e 202 da Carta Política de 1988, introduzindo significativas alterações nas regras da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dentre as principais mudanças, ressaltam-se as seguintes: 1) A aposentadoria por tempo de serviço passa a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição; 2) A aposentadoria proporcional é extinta, sendo somente devido o benefício com proventos integrais, a homens e mulheres que comprovem, respectivamente, trinta e cinco e trinta anos de contribuição. Cumpre assinalar que esta Emenda, no que se refere aos segurados já filiados ao RGPS, não apenas assegurou o direito à aposentadoria com base na legislação até então vigente, caso já houvessem sido implementadas, até 15/12/1998, todas as condições para obtenção do benefício, como também previu algumas regras de transição para os que, embora já filiados, não haviam completado ainda o tempo de serviço/contribuição necessário para a aposentadoria. Em síntese, as regras de transição são estas: 1) Para a aposentadoria integral: cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e cinco e trinta anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta e cinco ou trinta, conforme o caso; 2) Para a aposentadoria proporcional, cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade, combinados com trinta e vinte e cinco anos de contribuição (respectivamente, para homens e mulheres), mais um tempo adicional de contribuição, equivalente a quarenta por cento do tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltava para que o segurado atingisse aquele mínimo de trinta e vinte e cinco, conforme o caso. A mudança na denominação da referida aposentadoria de tempo de serviço para tempo de contribuição revela um importante ponto conceitual. Enquanto o primeiro diz respeito à dimensão temporal da base material deflagrada da filiação, o outro corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Além disso, ao modificar o critério material de tempo de serviço para tempo de contribuição, o legislador buscou evitar a contagem dos chamados tempos fictícios para efeito de aposentadoria, assim entendidos aqueles tempos que não correspondiam a tempo de efetivo trabalho e, conseqüentemente, não possuíam a respectiva contribuição. Em suma, o propósito da Emenda 20/98, neste particular, era o de que para cada mês utilizado na composição daqueles trinta e cinco anos (se homem) ou trinta anos (se mulher), houvesse, efetivamente, uma correspondente contribuição do segurado. Outra importante medida introduzida pela Emenda em comento foi a supressão do critério quantitativo antes previsto no caput do art. 202 da Constituição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, estabeleceu que a base de cálculo do benefício seria não mais a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, mas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário. O Fator Previdenciário O fator previdenciário é fruto das modificações trazidas pela Emenda nº 20/98 que desconstitucionalizou o método de atribuição do critério quantitativo da aposentadoria por tempo de contribuição, revogando a norma antes prevista no art. 202 da CF/88, segundo a qual o benefício seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, atribuído ao legislador ordinário a competência para estabelecer, a seu talento, o mecanismo de apuração da renda mensal do benefício. Foi então que a Lei n. 9.876/99 criou o fator previdenciário, alterando, indiretamente, a materialidade da regra matriz da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo não apenas o tempo de contribuição, como também a idade e a expectativa de sobrevivência do brasileiro, conforme se verifica na fórmula abaixo: Onde: F = fator previdenciário Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (conforme tábua de mortalidade divulgada periodicamente pelo IBGE) Id = idade no momento da aposentadoria a = aliquota de contribuição correspondente a 0,31 Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (acrescidos de 5 anos caso o segurado se trate de mulher ou professor, ou de 10 anos se se tratar de professora) Aloca do critério quantitativo do benefício, o fator previdenciário, ao incluir a idade e a expectativa de sobrevida do segurado em sua composição, provoca uma espécie de minimização do peso do critério material dessa aposentadoria, em relação aos demais aspectos da sua regra matriz. Com efeito, antes da promulgação da Lei nº 9.876/99, a implementação da condição estabelecida no inciso I do 7º do art. 201 da Constituição Federal, qual seja, ter efetuado 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher era o bastante para o segurado fazer jus a uma renda mensal equivalente a 100% do seu salário-de-benefício. Com a introdução do fator previdenciário, o implemento do número de aportes já não se mostrava suficiente para o deferimento da proteção previdenciária com o mesmo quantum anterior, obrigando o beneficiário que desejasse uma renda integral, a prosseguir contribuindo, não raro, por mais alguns anos, antes de requerer o benefício. Assim, na prática, a chamada aposentadoria integral passou a exigir muito mais do que os 35/30 anos de contribuição. Dessa forma, para recuperar o valor da aposentadoria anterior à existência do fator previdenciário o trabalhador terá que adiar a aposentadoria por vários anos. Quanto mais idosa a pessoa, maior será o valor do benefício, justamente porque se considera que esta pessoa usufruirá do benefício por menor tempo, em face da expectativa de sobrevida do cidadão brasileiro. Nesse derradeiro, o tempo de contribuição passa a ter um papel secundário. Registre-se, no entanto, que o fator previdenciário, tão logo foi introduzido, teve sua validade em face da Magna Carta posta em cheque por inúmeros estudiosos do direito previdenciário, resultando propostas, contra ele, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.110 e 2.111). Não obstante, a Suprema Corte concluiu pela constitucionalidade da medida, por visar ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, e as discussões sobre o tema se conformaram. Na prática, a EC 20/98 só realizou a extinção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional para os novos filiados ao RGPS, resguardando, todavia, regras de transição para os filiados antigos que adimpliram certos requisitos. Feitas tais observações sobre as reformas ocorridas no benefício de Aposentadoria nos últimos tempos, é de se consignar que para fazer jus à Aposentadoria por Tempo de contribuição, há, após tais alterações promovidas tanto pela EC 20/98 quanto pela Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, 3 (três) situações possíveis: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - regras de transição: Para obter a aposentadoria com proventos integrais: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - Para obter a aposentadoria proporcional: equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%; o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição - I - ter 53 anos de

idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher e; b) um pedagogo, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevaleçam as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação estranha, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedagogo. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafé, 2005, p. 217: de que (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.01.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedagogo para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do or a recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedagogo. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedagogo, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalta-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Comprovação do período laborado. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breves digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo diário, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUBJUDICE/Verifica-se que a parte autora ingressou com um primeiro requerimento administrativo para obtenção de Aposentadoria por tempo de Contribuição em 21/02/03, NB nº 128.269.624-3, o qual foi indeferido pelo INSS, em 20/08/03, ante a falta de tempo de contribuição necessária, eis que, à época, apurou-se que até 16/12/98 o autor possuía 26 anos, 03 meses e 22 dias, não tendo cumprido o pedagogo (fl.69). Após o indeferimento desse requerimento o autor ingressou com recurso administrativo, alegando que não foram computadas as competências de 12/75 a 02/76 (fl.73). Em análise ao aludido recurso, a 13ª Junta de Recursos da Previdência, à consideração de que o autor havia comprovado os vínculos mediante Carteira Profissional dos períodos de 01/03/61 a 28/04/65 (Rodex S/A), de 02/12/65 a 13/07/66 (A. Santiago), de 02/05/67 a 27/07/67 (Robert L. Gordon) bem como, juntado contribuições previdenciárias, de 01/05/75 a 30/11/78 e a partir de 01/01/79 (fl.74), e ante a consideração de que o autor, até 21/03/03 contava com tempo de 32 anos, 07 meses e 28 dias, tendo a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, conheceu do recurso, dando-lhe provimento, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor (fl.75). Observo que referida decisão foi objeto de novo recurso, desta feita, pelo INSS, o qual arguiu que o autor havia ingressado com ação judicial nº 2004.61.84.172149-5, no JEF, com objeto idêntico, requerendo o restabelecimento da ordem jurídica, com o não acolhimento do recurso anterior do autor (fl.88/91). A Aludida 6ª Câmara de Julgamento acolheu a arguição do INSS, de existência de ação judicial discutindo pedido idêntico ao do processo administrativo do autor, e, diante de tal constatação, votou no sentido de não conhecer do recurso do INSS, declarando ter havido a perda do objeto desse recurso (fls.104/106). Consultada, ainda, a 6ª Câmara de Julgamento acerca do cumprimento a esse Acórdão, se deveria a Autarquia, ante a perda do objeto do recurso, implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor, diante do fato, ainda, de que a ação que havia sido ajuizada pelo autor no JEF (processo nº 2004.61.84.172149-5), haver sido julgada improcedente, pronunciou-se a Presidente da 6ª CAJ, no sentido de que o acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social considerava-se anulado, nos termos do art.54, II, 5º da JRP/SP, ante a existência de ação anterior que discutia a mesma questão no âmbito judicial (fls.111/114). Não obstante o acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência (que reconheceu o direito à Aposentadoria do autor) tenha sido anulado, em cumprimento à questão regimental do INSS, que impede que o autor tenha analisado recurso contra decisão administrativa, fato é que, do ponto de vista estrito do mérito, já havia sido emitido pela Autarquia, pronunciamento acerca do direito à Aposentadoria por tempo de Contribuição proporcional do autor, identificando a aludida 13ª Junta de Recursos que o autor fazia jus ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que apurado, com os períodos computados no recurso - os mesmos em parte nesta ação - o tempo de 32 anos, 07 meses e 28 dias. Assim, de se assentar que embora o acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência não tenha produzido efeitos do ponto de vista de sua eficácia, eis que anulado pela 6ª Câmara de Julgamentos, por conta, exclusivamente, da impossibilidade de sua aplicação formal - fato é que o fundamento do mérito extraído do referido decisum não foi, em nenhum momento, atacado pelo INSS, em especial, o reconhecimento dos períodos de trabalho pleiteados pelo autor, igualmente, em parte, objetos desta ação, a saber, os períodos de 01/03/61 a 28/04/65, 02/12/65 a 13/07/66, 02/05/67 a 27/07/67, além das contribuições previdenciárias de 01/05/75 a 30/11/78 e a partir de 01/01/79 (fl.74). Nesse sentido, este Juízo, entende ter havido preclusão administrativa no tocante ao mérito daquela decisão, que reconheceu, à época, ter o autor tempo de contribuição suficiente para Aposentadoria proporcional. Preclusão apenas no tocante à questão da consideração dos períodos de trabalho ali analisados, não quanto à eficácia da decisão, que não produziu efeitos, como acima mencionado. Ainda nesta toda, de se assinalar que embora o réu não estivesse vinculado ao reconhecimento dos aludidos períodos de trabalho reconhecidos no 1º requerimento administrativo - eis que o acórdão da 13ª Junta de Recursos foi anulado - fato é que, por ocasião do 2º requerimento administrativo (NB nº 140.398.567-4), efetuado em 19/05/06, na qual o autor requereu, ademais, a inclusão de períodos laborados como contribuinte individual entre os anos de 2003 e 2006, os períodos de labor, que já haviam sido objeto de análise no 1º requerimento sequer constaram da 2ª planilha de contagem tendo a Autarquia apurado, então, tempo de contribuição menor do que o atingido pelo autor na 1ª contagem, a saber, computado o tempo de 13 anos, 06 meses e 16 dias (fl.175). Em tal cálculo, constata-se, sem dúvida que houve menesprezo pelos períodos objetos do 1º requerimento administrativo, iniciada a contagem somente a partir de 01/01/85 (fl.169). Nesta ação, muito embora o autor tenha requerido ad cautelam o reconhecimento dos períodos que foram objeto do 1º requerimento administrativo, este Juízo entende ter havido preclusão administrativa no reconhecimento de aludidos períodos, que haviam sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária. Não obstante tal ocorrência, fato é que juntou o autor aos autos demonstrativos de labor nos períodos pleiteados. Se não, vejamos: 1) RODEX S/A (01/03/61 a 28/04/65). Conforme cópia da Carteira de Trabalho nº 57557, contemporânea ao período (fl.288) verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa em 01/03/61, na função de ajudante, recebendo remuneração de CR\$ 39,34 por hora. Verifica-se que na anotação de referido vínculo consta registro, inclusive, do carimbo original da empresa à época. Constam ainda anotações na aludida Carteira, de recolhimento do imposto sindical (fl.291), gozo de férias e aumentos salariais (fls.295/296), tendo a dispensa ocorrido em 28/04/65 (fl.288). Hígida, assim, a demonstração do vínculo, e gozando as anotações da CTPS de presunção legal de veracidade juris tantum, de rigor o reconhecimento do período em questão. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. CTPS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE JURIS TANTUM. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - O devido processo legal não restou atendido na seara administrativa, tendo em vista que se extrai das informações fornecidas pelo INSS (fls. 13), que o benefício foi susinado sem que o autor tivesse acesso ao processo administrativo. III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e em se tratando de vínculo empregatício artigo (16.03.1976 a 02.02.1979), o qual nem sempre encontra-se no banco de dados de Cadastro de Informações Sociais - CNIS, e que, na época da concessão do benefício o funcionário da autarquia não verificou qualquer irregularidade em tal documento, caberia ao Instituto, antes de cessar o benefício, comprovar ou ao menos ter indícios relevantes das falsidades das informações contidas na CTPS. Ademais, conforme outros documentos apresentados no processo administrativo (SB-40 e laudo técnico) relativo ao mesmo período, havia indicação do endereço recente da empresa, o que propiciaria, antes de sustar o benefício mensal, eventual diligência da autarquia, para fins de verificação de irregularidades. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF-3 - AMS: 12513 SP 2004.61.02.012513-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 28/08/2007, DÉCIMA TURMA) 2) A.SANTIAGO (02/12/65 a 13/07/66). Conforme cópia da Carteira de Trabalho nº 57557, contemporânea ao período (fl.289) verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa em 02/12/65, na função de torneiro, recebendo remuneração de CR\$ 600,00 por hora. Verifica-se que a anotação de referido vínculo é contemporânea ao labor, constando registro, inclusive, do carimbo original da empresa à época. A dispensa ocorreu em 13/07/66 (fl.289). Hígida, igualmente, a demonstração do vínculo, e gozando as anotações da CTPS de presunção legal de veracidade juris tantum, de rigor o reconhecimento do período em questão. 3) ROBERT L.GORDON (02/05/67 a 27/07/67). Conforme cópia da Carteira de Trabalho nº 57557, contemporânea ao período (fl.289) verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa em 02/05/67, na função de torneiro, recebendo remuneração de CR\$ 0,79 por hora. Verifica-se que a anotação de referido vínculo é contemporânea ao labor, constando registro, inclusive, do carimbo original da empresa à época. A dispensa ocorreu em 27/07/67 (fl.289). Hígida, igualmente, a demonstração do vínculo, e gozando as anotações da CTPS de presunção legal de veracidade juris tantum, de rigor o reconhecimento do período em questão. 4) Contribuinte Individual (01/01/75 a 30/12/84). O autor juntou extrato dos recolhimentos enquanto contribuinte individual entre os anos de 1975 a 1984 (fls.315/318), e guias de recolhimento a fls.325/422, as quais se apresentam formalmente em ordem, no tocante à autenticação dos recolhimentos. Considerando os termos do parecer da contadoria judicial (fls.232/233), que apurou, em ratificação ao tempo inicialmente apurado no INSS, por ocasião do 1º requerimento administrativo no INSS, tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 28 dias de contribuição, até a data de 21/01/03, e, com as contribuições vertidas até a data do 2º requerimento administrativo (19/05/06), com as contribuições efetivamente realizadas, conforme extratos de recolhimentos CNIS (fls.302/313), tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 06 dias, de rigor a concessão do benefício de Aposentadoria integral, por tempo de contribuição, da parte autora, nos termos da planilha abaixo. Autos nº: 0005593-51.2009.403.6183 Autor(a): NELSON TEIXEIRA/ Data Nascimento: 27/03/1943 DER: 19/05/2006 Calcula até: 19/05/2006 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? RODEX S/A 01/03/61 28/04/65 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 28 dias 50 Não A.SANTIAGO 02/12/65 13/07/66 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 12 dias 8 Não ROBERTO L.GORDON 02/05/67 27/07/67 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Não C.INDIVIDUAL 01/01/75 30/12/84 1,00 Sim 30 anos, 9 meses e 0 dia 369 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 7 meses e 22 dias 345 meses 55 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 7 meses e 4 dias 356 meses 56 anos Até 19/05/2006 35 anos, 9 meses e 6 dias 430 meses 63 anos Pedágio 0 anos, 6 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedagogo (0 anos, 6 meses e 15 dias). Por fim, em 19/05/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de contribuição (ao longo) e com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99 - DIREITO DE OPÇÃO AO MELHOR BENEFÍCIO/COMPENSAÇÃO Considerando que, no curso da demanda, a parte autora obteve administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade (NB nº 153.976.821-7), implantada desde 06/11/2010,

fazendo jus, não obstante ao benefício postulado nesta ação, de Aposentadoria integral por tempo de Contribuição (NB 140.398.567-4) desde a data de 19/05/06, faculto-lhe a opção pelo melhor benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo efetuar-se eventuais compensações financeiras entre os créditos em favor com os valores já recebidos administrativamente. Ate o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados no mérito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu averbe e compute o tempo de labor exercido nas empresas RODEX S/A (de 01/03/61 a 28/04/65), A.SANTIAGO (de 02/12/65 a 13/07/66), ROBERTO L.GORDON (de 02/05/67 a 27/07/67), além dos períodos como contribuinte individual autônomo (01/05/75 a 30/01/06), e implante o benefício de Aposentadoria integral por Tempo de Contribuição à parte autora NELSON TEIXEIRA, portador do CPF nº 287.878.118-04, NB nº 140.398.567-4, com DIB em 19/05/2006, desde que esta seja a Aposentadoria mais vantajosa à parte autora, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Efetuado o direito de opção pelo atual benefício de Aposentadoria integral, deverá ser cessada a Aposentadoria por Idade, NB nº 153.976.821-7, implantada em 06/11/2010, facultada a compensação de valores devidos com os valores pagos administrativamente. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que averbe os períodos acima mencionados, e intime a parte autora a optar pelo benefício mais vantajoso, na forma acima determinada (Aposentadoria integral com DIB a partir de 19/05/06 ou manutenção da atual Aposentadoria por Idade, com DIB em 06/11/2010) implantando ou mantendo o benefício mais vantajoso em favor do autor, fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tal, a contar da data da ciência, ficando as prestações atrasadas e eventuais compensações dos valores atrasados a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.P.R.I.

0016485-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016485-0) - MARIA CLEMENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário. Regularmente citado, o réu contestou o feito. Em face de instrução foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para decisão, o que se revelou impossível posto que não fora juntado com a inicial a cópia do processo administrativo ou ao menos da memória de cálculo que originou a renda mensal inicial. A parte autora foi intimada por diversas vezes a providenciar a documentação necessária, requerendo sucessivas dilações de prazo. Por fim, requereu a desistência do feito, informando que esta ação não lhe trará vantagem pecuniária. Ouve o INSS, impugnou o pedido às fls. 206, não concordou com a desistência, insistindo no julgamento do feito, com o decreto de improcedência. Assiste ao réu que já contestou o direito de se opor à desistência do autor. Contudo, este feito não está em condições de ser julgado quanto ao mérito, como quer a Autarquia, posto que sequer estava em termos para citação, uma vez não demonstrada pela autora a existência de interesse processual na propositura da demanda. A falta de dados relativos ao cálculo da RMI original não permite a análise do pedido revisional. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008649-58.2010.403.6183 - DEIAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de revisão de benefício previdenciário, onde foi apurado pela Contadoria Judicial que não haveria vantagem financeira na revisão pretendida, posto que o autor é ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal e recebe complementação por parte da União, a qual seria diminuída em caso de aumento da renda do benefício pago pelo INSS. O autor requereu a desistência da ação às fls. 147, tendo o INSS concordado às fls. 149. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.

0009322-51.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 355 despachei nos seguintes termos: Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Esclareça o autor o seu pedido, tendo em vista que os períodos pleiteados na inicial (fls. 12) foram objeto do processo nº 2005.63.01.311117-9, no qual foi julgado improcedente o pedido relativo ao período de 21/08/1980 a 03/03/1986 (ACL) e procedentes os relativos a 23/04/1986 a 25/02/1987, 15/10/1990 a 17/01/1992 e 20/09/1993 a 11/09/1997 (Cia. Brasileira de Cutchos e St. James Industrial), conforme se vê dos documentos de fls. 337/353. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int. O autor, ao invés de reconhecer a coisa julgada, tenta alterar o pedido, alegando singelamente, sem qualquer prova, que o INSS recusa-se a aceitar como prova o acórdão com trânsito em julgado, sendo necessária a averbação do tempo de serviço especial no CNIS do segurado, considerado no processo, para inclusão na contagem do tempo de contribuição. Além de ser impossível a alteração do pedido após a citação do réu, anoto que também não está demonstrada a necessidade da propositura de ação nesse sentido, posto que, se o INSS não cumpre voluntariamente o acórdão, o caso é de execução do título judicial já obtido. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007531-13.2011.403.6183 - SIRLA MARIA ALONSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIRLA MARIA ALONSO moveu a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora postula a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 147.554.533-6, DIB: 17/06/08), decorrente da Aposentadoria de seu falecido esposo, JOÃO ANTONIO CALDEIRA SERPA (NB 025.222.811-1, DIB 23/08/94), por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, em cumprimento ao artigo 28 5º, da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl.27, determinando-se à parte autora que emende a inicial, esclarecendo qual benefício pleiteava a revisão. Inicial de fls. (fls. 28/29). Processo extinto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a informação de que o benefício da autora já fora revisto administrativamente (fl.34). Apelação da parte autora (fls.36/43), não havendo apresentação de contrarrazões. Por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso, anulando-se a sentença (fls.56/57). Baixados os autos, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.109/133), na qual pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica. Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Contadoria, para verificação do valor da causa e informação sobre a revisão requerida (fl.139). Parecer e planilha da Contadoria judicial a fls.140/153. Intimadas as se manifestar sobre o parecer da Contadoria judicial, quedou-se inerte a parte autora (fl.155 verso), manifestando-se o réu a fls.157/188. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição: Embora não arguida, por se tratar de matéria de ordem pública, declaro prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal do benefício de seu falecido marido, JOÃO ANTONIO CALDEIRA SERPA - Aposentadoria por Tempo de Serviço, NB nº 025.222.811-1, DIB 23/08/94 (fl.18) com os reflexos sobre o benefício de que é titular, de Pensão por Morte, desde 09/06/08 (NB nº 147.554.533-6), pleiteando a revisão da renda mensal do benefício originário, considerando o valor integral do salário-de-benefício, como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e continuamente, seja aplicado os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, e a aplicação do artigo 26 da Lei 8.709/94. Por fim, razão o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Assevera que o valor do salário-benefício, à razão de 100%, foi calculado e limitado ao teto anunciado na lei da época da concessão. Com a entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, houve elevação do teto, entretanto, o benefício do autor não foi reajustado de forma a manter o percentual ao limite do teto quando de sua implantação. Diante disso, requer a revisão em questão. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, conforme parecer da Contadoria judicial (fl.140) foi informado que: Em atenção ao r. despacho de fl.139, utilizados os salários de contribuição à fl.18, considerando a DIB do benefício que precede a pensão por morte (23/08/94), e vimos que de fato a média aritmética do autor foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época e evoluindo-a multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem limitação ao teto até a EC 41/03, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. Assim, elaboramos cálculos segundo o teor do R.E. nº 564.354, onde verificamos que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor (...). Oportunamente, informamos que houve ocorrência administrativa de valor do benefício em 08/2011, decorrente do R.E. 564.354, cujas diminutas diferenças em relação à renda apurada nestes autos decorre de critérios de arredondamento. Esclarecemos que ocorreram pagamentos administrativos, de RS 22.058,23, na competência 01/11/2013, referente ao período 09/06/08 a 31/08/2011, em favor de Sirla Alonso Serpa e RS 14.989,20, na mesma competência, em favor do instituidor da pensão da autora. De toda forma ambos não foram descontados no cálculo das diferenças, pois são posteriores à data do ajuizamento. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se que embora tenha a Contadoria judicial informado que houve pagamentos administrativos tanto para o benefício do instituidor originário quanto do derivado (pensão por morte), por força de revisão administrativa, tais pagamentos somente ocorreram após o transcurso do processo, motivo pelo qual, eventuais compensações deverão ser efetuadas em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício do instituidor originário, JOÃO ANTONIO CALDEIRA SERPA, NB nº 025.222.811-1, DIB em 23/08/94, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como, de igual modo, de forma reflexa, o benefício derivado de pensão por morte da autora SIRLA MARIA ALONSO (NB 147.554.533-6 - DIB 09/06/08), condenando o réu, ainda, a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Dos valores em atraso deverão ser compensados eventuais valores pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e

emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que com o pagamento administrativo do débito após o ajuizamento da ação, os valores passíveis de discussão são inferiores a 60 (sessenta salários mínimos). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009592-41.2011.403.6183 - DAMIAO BARBOSA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAMIAO BARBOSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou a declaração dos períodos especiais de labor, e a concessão do benefício em questão (NB nº 46/156.976.826-6), além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Relata a parte autora que em 04/07/11 formulou requerimento administrativo de Aposentadoria Especial (NB 46/156.976.826-6), o qual foi indeferido, sob a alegação de que o requerente não possuía o tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos trabalhado sujeito a condições especiais. Nos termos do pedido inicial requer a parte autora a declaração como especiais dos seguintes períodos (fl.08:1) 03/11/81 a 31/10/86 (Irmãos J.Pinto Ltda); 2) 01/08/89 a 31/10/00 (Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda); 3) 02/01/01 a 31/01/04 (Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda); 4) 08/11/2004 a 07/07/11/DER (Rio Negro Derivados de Petróleo Ltda) Esclarece o autor que o objetivo da declaração como especial de referidos períodos é para que tenha reconhecido o pedido sucessivo de Aposentadoria na modalidade especial, com DIB desde 04/07/11 (fl.08). Requer, ainda, que, caso o Juízo entenda prejudicado o pedido de enquadramento dos períodos laborados como atividade especial nos itens 02 (01/08/89 a 31/10/00) e 03 (02/01/01 a 31/01/04), que o feito seja baixado em diligência (fl.08). Com a inicial de fls.02/09 vieram os documentos de fls.10/43. Foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl.45), o que foi feito a fls.46/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.48). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.58/72). A parte autora manifestou-se a fls.74/76, esclarecendo o item 02 da petição inicial, informando que a exposição do autor, como frentista, ocorreu em relação a hidrocarbonetos. Requer, ainda, neste momento, a juntada de PPPs dos períodos de 01/08/89 a 31/10/00 e de 02/01/01 a 30/01/04. Foi determinado que o autor regularizasse a subscrição do PPP juntado, bem como, que as partes especificassem as provas a produzir (fl.72). A parte autora esclareceu que a empresa que elaborou o PPP informou não possuir laudo técnico, motivo pelo qual forneceu o PPRa, requerendo que o PPRa em questão supra o laudo técnico e o PPP (fls.73/93). O INSS informou não ter provas a produzir (fl.94). Foi determinada vista dos documentos ao réu, bem como, que a parte autora trouxesse cópia integral do processo administrativo (fl.95). A parte autora requereu a juntada dos documentos de fls.96/143 (cópia do processo administrativo), dando-se vista ao réu (fl.145). Houve a conversão do julgamento em diligência (fl.145), a fim de que a parte autora esclarecesse acerca da eficácia dos EPLs, bem como, sobre a habitualidade, permanência, não ocasionalidade ou intermitência da exposição (fl.145). A parte autora requereu, então, a juntada de novos PPPs e PPRAs (fls.146/213), tendo sido dada vista ao réu, nos termos do art.398 do CPC (fl.214). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realiza a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em retorno, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DA ATIVIDADE DE FRENTELISTA O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista. Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres. Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTELISTA EM POSTO DE GASOLINA. DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, Data de julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA). 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA). Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTELISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. nº 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente. IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010). É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão. Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de reverter se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa. Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis contêm agentes químicos que constam das listas da NR-15. De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa. O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos: ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 / 141). Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do acetato da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, atrancão, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSSST nº 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifenilicloroetano) DDD (diclorodifenilicloroetano), metoxicloro (dimetoxidifenilicloroetano), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de amioderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianato e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, coals, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que é possível o enquadramento da função de frentista no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de Formulário ou laudo técnico até 28/04/1995 (antes da edição da Lei nº 9.032/95), por serem, teoricamente, implícitas as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, álcoois, compostos organonitrados (exposição a agentes agressivos: gasolina, álcool, diesel e seus derivados). De 29/04/1995 em diante, já é necessário juntar o Formulário e, a partir de março de 1997, o laudo técnico. Confira-se os seguintes julgados a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1981 a 27/01/1983 - frentista - agente agressivo: gasolina, álcool, diesel e seus derivados, de modo habitual e permanente - formulário; A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organogratados (...). (AC 00102382220094036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1811393 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO) INTEIRO TEOR: TERMO NR: 9301158213/2014PROCESSO NR: 0015868-61.2007.4.03.6302 AUTUADO EM 09/11/2007ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO:RETE: DOMINGOS HIPOLITO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 (...) De início, importa salientar que a parte autora recorre exclusivamente do não reconhecimento do tempo especial em que laborou exercendo a função de frentista, isto é, 01.10.1975 a 20.07.1989, 01.08.1990 a 30.04.1991, 01.08.1991 a 10.02.1993 e 01.02.96 a 02.11.1999. (...) A jurisprudência é pacífica em sentido de que a atividade poderia ser considerada insalubre e perigosa, tendo em vista que existe o contato habitual e permanente com vapores de combustível e umidade. No mais, é evidente a periculosidade da atividade, em decorrência da existência de agentes inflamáveis. Vale frisar que o rol de atividades e agentes insalubres, antes da edição da Lei nº 9032/95, era meramente exemplificativo. Nesse sentido, vale citar: Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1440281 - D.O 25/03/2014 (...) O trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - APELAÇÃO CÍVEL nº 42587- Processo nº1997.01.00.042587-8 - Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina. 2. Comprovado nos autos, através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce a função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada. E o voto. III - EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. A atividade de frentista, desde que devidamente demonstrada, pode ser considerada especial, em face de contato com gases tóxicos, umidade e perigo de explosão. (16 00158686120074036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 11/11/2014).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. FRENTISTA. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. (...) 4. O período de 01.04.1996 a 15.01.2004 e de 01.09.2004 a 06.06.2007 (frentista), deve ser considerada como atividade especial, vez que a demandante exerceu suas atividades laborativas exposta a atividades prejudiciais à saúde, de acordo com o formulário DSS-8030 (fs. 68/70), PPP (fl. 140/141) e perícia judicial. 5. O laudo pericial judicial (fs. 270/283) referindo-se ao Posto Maria II e o Posto Comercial PP de Combustíveis LTDA apontou que: de forma freqüente e habitual, o operário permanece em contato com gasolina, óleo diesel e álcool, quando há inalação ou contato propriamente dito com combustíveis [...] verificamos que o trabalho é executado sem a utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) específicos e necessários para atividade conforme ficha técnica dos produtos manipulados. Não há e nunca houve orientação ou utilização de botas, roupas e luvas impermeáveis, óculos de segurança ou proteção respiratória adequada. 6. Respondendo aos quesitos do juízo assim consignou: Há contato direto com hidrocarbonetos saturados, olefinicos, aromáticos e Benzeno [...]. Por fim, concluir: O obreiro mantém contato freqüente com inflamáveis líquidos, gasolina, álcool, óleo diesel, hidrocarbonetos, sem utilização de equipamentos específicos e necessários para sua proteção individual, prática constatada no local de trabalho. As atividades desenvolvidas pelo Autor são caracterizadas com insalubres, uma vez que permanece em contato com produtos nocivos a sua saúde. (...) (AC 00111365820074013500 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00111365820074013500 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:16)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...) 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO E LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martnez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinarmente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adota entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colociono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fs. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconhecido também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, tendo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuada. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB-JUDICE Nos termos do pedido inicial requer a parte autora a declaração como especiais os seguintes períodos (f.083):1) 03/11/81 a 31/10/86 (Irmãos J.Pinto Ltda);2) 01/08/89 a 31/10/00 (Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda);3) 02/01/01 a 31/01/04 (Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda);4) 08/11/2004 a 07/07/11/DER (Rio Negro Derivados de Petróleo Ltda) Objetiva, ainda, o pedido sucessivo de Aposentadoria especial, com DIB em 04/07/11 (f.08). Análise os períodos em questão. 1) IRMÃOS J.PINTO E CIA LTDA (03/11/81 a 31/10/86) Conforme registro da CTPS a fl.24 verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de bombeiro (bombeiro frentista). O registro desta função veio corroborado na mesma CTPS, nas alterações de salário (fs.27/28). A fim de comprovar o labor em atividade especial juntou o autor o formulário PPP, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos a fl.35. Consta dentre suas atividades

que: executava atividades de abastecimento dos veículos através da operação das bombas eletrônicas, promove recepção de pagamentos em numerários e ainda verifica alguns itens de manutenção (arrefecimento motor, óleo lubrificante, etc). No aludido PPP, que contém dados coletados do PPRA de 2005 (fl.35), na Seção de Registros Ambientais (item 15.3), há a informação de que o autor ficou exposto a agentes nocivos Hidrocarbonetos, além de ruído (76,5 db.A), explosões ou incêndios. Com relação à exposição ao agente nocivo ruído, verifica-se que este encontra-se abaixo do limite de tolerância, eis que a exposição havida era inferior a 80 db (A) no período. Embora a função de bombeiro-frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, é possível, contudo, o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Nesse sentido, cabe citar a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. (...) b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Enquadrador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; (...) VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de restituir lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2012 FONTE: REPUBLICACAO). In casu, após determinar-se ao autor que trouxesse cópia integral do processo administrativo (fl.95), este trouxe o Laudo Técnico de condições ambientais de trabalho (ano 2011) de referida empresa, assinado, igualmente, por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls.102/112). No item que descreve as características do ambiente de trabalho, consta no referido laudo que: o trabalhador exerce suas atividades em ambiente aberto onde a ventilação é natural e a iluminação são naturais (...). E que as atividades desenvolvidas ocorrem de modo habitual e permanente (fl.106). Na caracterização dos riscos por ambiente, foi informada a exposição a risco químico/agentes químicos (item 6.2.10, fl.108), a saber, graxa, óleo mineral, contudo, com exposição diária de 02 horas, de caráter intermitente. O mesmo se diga em relação ao agente nocivo ruído (item 6.2.1, fl.107), cuja exposição ocorria de modo intermitente, consoante, ainda, a informação de que não havia ruído de impacto nos ambientes (item 6.2.2, fl.107). Por sua vez, as medições realizadas no posto de trabalho (pista de abastecimento e troca de óleo) indicam percentuais médios (72,1 e 78,7, pista de abastecimento, e 79,1 e 81,8, troca de óleo) inferiores ao limite de intensidade tolerado (item 6.3.1.2). Não se tratando de exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, eis que informada a exposição intermitente (item 6.2.1, fl.107), e abaixo do limite de tolerância para o período, não há falar-se de efetiva exposição ao agente nocivo ruído em questão. Como registrado, contudo, embora a função de bombeiro-frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, é possível, contudo, o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. O laudo técnico juntado a fls.102/112, informa que o grau de exposição do autor aos agentes gasolina e diesel ocorria de forma habitual e permanente. Quanto ao uso dos EPCs, informa o laudo, no item 7.1 (proteção coletiva) que não foram constatadas metodologias de proteção coletivas capazes de eliminar totalmente os agentes de riscos envolvidos, e quanto ao uso de EPIs, que não foram constatadas evidências de fornecimento de equipamentos de proteção individual (fl.110). Assim, cabível o enquadramento por agente nocivo no período, nos termos do item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, que são agentes corriqueiros da atividade desenvolvida por trabalhador em posto de combustíveis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSTO DE GASOLINA. SERVIÇO INTERNO. TRÁNSITO EM ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. HIDROCARBONETOS, ALCOÓIS, SOLVENTES. ITEM 1.2.11 DECRETO 53.831/64. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO DECRETO 2178/97. EXCLUSÃO DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a exposição a agentes químicos manifestados através de névoas, neblinas, poeira, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), dispostos no item 1.2.11 do Quadro em Anexo do Decreto 53.831/64. Que são agentes corriqueiros da atividade desenvolvida por trabalhador em posto de combustíveis (AC 1998.34.00.006440-8/DF). (AC 2003.01.99.028234-3/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Megeuerian, DJ 11.11.2004, p.) 3. Atividade envolvendo trânsito pela área de risco, em que operadas as bombas de combustível, sujeita o trabalhador a condições especiais, ensejando o direito ao compute qualificado. 4. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, relativamente ao período anterior ao Decreto 2.172/97. 5. Quanto ao período posterior a 06.03.97, impossível o reconhecimento de natureza especial da atividade, ante a ausência de laudo técnico, exigível a partir de então. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Exclusão do período laborado após 06.03.97. 7. Sucumbência recíproca. (TRF-1 - AC: 6270 DF 2002.34.00.006270-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 08/09/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/10/2008 e-DJF1 p.57,2) PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA (01/08/89 a 31/10/00) Conforme registro da CTPS a fl.24 verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de frentista. O registro desta função veio corroborado na mesma CTPS, nas alterações de salário (fls.28/31). A fim de comprovar o labor em atividade especial juntou o autor o formulário PPP de fl.37, o qual, contudo, apresenta-se irregular com relação à subscrição (não consta assinatura do representante legal da empresa ou do Engenheiro responsável na cópia juntada). Além disso, referido PPP informa, na Seção de Registros Ambientais, item 15.3, como fator de risco NA, ou seja, não há informação sobre fator de risco no desenvolvimento da atividade do autor. Posteriormente, em 10/04/13, o autor juntou novo PPP da empresa em questão, desta feita, corretamente preenchido, o qual se encontra assinado pelo representante legal da empresa (fls.75 e 113). Consta no aludido PPP, que o autor, na função de frentista, tinha entre suas atividades: abastecimento de veículos automotores e verificação de mais itens no veículo, como limpeza de para-brisa e níveis de óleo (item 14.2, fl.75). No aludido PPP há a informação na Seção de Registros Ambientais (item 15.3), de que o autor ficou exposto a agentes nocivos Ruído (68 a 70 db A), bem como, a n-pentano (2,71 ppm). Com relação à exposição ao agente nocivo ruído, verifica-se que este encontra-se abaixo do limite de tolerância, eis que a exposição deveria ser superior a 80 db (A) no período. Com relação ao agente tóxico derivado de carbono (n-pentano), considerada a nomenclatura internacional dos hidrocarbonetos (ano, eno, imo), conforme anexo III, do Decreto 53/831/64, embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, é possível, contudo, o enquadramento por exposição aos agentes nocivos, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, até 28/04/95. A partir da vigência da Lei 9.032/95 (28/04/95), a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, lastreada em laudo técnico. Isto, com base na Medida Provisória nº 1.523/96, que passou a exigir Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT com o objetivo de se comprovar dita exposição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A FORMA DE COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELA LEI 9.032/95. I. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Ademais, com a Medida Provisória nº 1.523/96, exige-se Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT com o objetivo de se comprovar dita exposição. II. Compulsando os autos, observa-se que o autor trabalhou como frentista em Posto de Gasolina. Os documentos de fls. 24/26 são referentes aos períodos de 01.01.76 a 20.07.83; 01.10.85 a 09.08.90 e 01.09.90 a 01.04.94. Neles consta não apenas o local do trabalho, mas também a duração da jornada e a exposição aos agentes agressivos. Saliente-se, no entanto, que os demais documentos acostados não servem como prova do alegado tempo de serviço trabalhado em condições especiais, uma vez que não obedeceram ao determinado pela legislação de regência. III. Ausência de comprovação de tempo de serviço suficiente à concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 52234520114059999, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 15/04/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 24/04/2014) Observo que pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Deve ser considerado comum o período de 04.03.1982 a 22.09.1983, no qual o autor trabalhou como auxiliar de produção na Metalúrgica Suprens Ltda, com exposição a ruído de 85 decibéis, em razão da inexistência de laudo pericial para a comprovação da exposição ao aludido agente nocivo. Tal intervalo também não pode ser considerado especial, na forma pretendida pela parte agravante, com base nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o formulário DSS 8030 revela que o autor desempenhava a função de auxiliar de produção, executando montagens de abraçadeiras em bancada, não se enquadrando, portanto, nas categorias profissionais previstas na aludida norma (fundição, cozimento laminação, trefilação, moldagem, soldagem, galvanização e caldeiraria). III - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor não se reveste das características que o assemelham à laudo técnico, vez que não consta o registro no conselho de classe o nome do profissional que teria efetuado a avaliação ambiental, e não traz informação do período de atividade e dos agentes nocivos passíveis de caracterização de atividade nociva ou insalubre para fins previdenciários, razão pela qual devem ser tidos como comuns os períodos de 11.12.1997 a 25.09.2001 e 01.04.2002 a 18.08.2009, nos quais o demandante permaneceu na função de frentista, haja vista a ausência de laudo técnico para a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde. IV - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - APELREEX: 35417 SP 0035417-82.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 15/01/2013, DÉCIMA TURMA) Efeituado o enquadramento do labor exercido pelo autor como frentista até 10/12/97, por exposição a hidrocarbonetos, sob o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, necessário se faz que, a partir dessa data, a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções, mediante laudo técnico, nos termos do art.57, 3º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95). A fim de lastrear as informações do referido PPP, após ser instado pelo Juízo a instruir o feito com o laudo técnico (fl.72), trouxe a parte autora, contudo, PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da referida empresa, elaborado em 08/10/03, juntado, por cópia, a fls. 76/91, e, em versão original, em 21/08/15 (fls.162/177). De se frisar que o PPRA é um programa que visa a proteção da saúde e da integridade física do trabalhador através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle dos riscos ambientais. Em posse de informações acerca do ambiente de trabalho, o responsável pelo PPRA deve elaborar o programa com as recomendações e procedimentos necessários, estabelecendo as prioridades e metas, o cronograma para o seu cumprimento e as medidas que serão tomadas para controle e avaliação dos resultados. Segundo o item 9.1.1. da NR-09/INSS é obrigatório para todas as empresas que aditam trabalhadores como empregados, e cada estabelecimento ou filial da empresa deve elaborar seu próprio PPRA. Por sua vez o LTCAT, que visa, efetivamente documentar os agentes nocivos à saúde ou à integridade física de determinado empregador tem por finalidade avaliar se as atividades realizadas pelo segurado gera direito a Aposentadoria especial. O LTCAT deve ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo art.247 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/10, e integrado ao PPRA, para evitar divergências de conteúdo. Assim, esse laudo não é utilizado para orientar ações preventivas, nem para justificar o pagamento (ou não) de adicionais (insalubridade, periculosidade, etc). Por sua vez, o PPRA é um documento que contém o planejamento das ações da empresa para melhorar o ambiente de trabalho, com metas e prioridades definidas. Na prática, é como se o PPRA fosse um mapa a ser seguido, a título de orientação futura do empregador, ao passo que o LTCAT é uma fotografia do panorama atual. Tanto há diferença entre ambos, que o PPRA é disciplinado na NR-09 (norma trabalhista), ao passo que o LTCAT é assente da legislação previdenciária. Neste passo, de se frisar que, via de regra, o LTCAT é que serve para definir se o segurado tem direito ou não à Aposentadoria Especial de acordo com as atividades listadas no Anexo IV do Decreto 3048/91, com base nos limites de tolerância da NR 15. É ele, assim, a base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o PPP. O PPRA, ao contrário, tem por objetivo atuar sobre os riscos ambientais da base. No caso dos autos, não trouxe o autor o LTCAT, que conteria os registros de exposição do autor, tanto quantitativos, quanto qualitativos, aos agentes nocivos no momento da perícia. Contudo, o PPRA de fls.162/179, que se caracteriza como um documento técnico de orientação futura da empregadora, informa, no item exposição (fl.172) que devido aos serviços de abastecimento de álcool, gasolina e diesel os frentistas estão expostos a contatos com a pele e à inalação dos vapores destes. Ainda, consta no referido PPRA a advertência de que vapores de combustíveis estão sempre presentes no abastecimento. Por serem mais pesados que o ar, tendem a manter-se junto ao solo. O vento pode levá-los para locais que encontrem uma fonte de ignição causando incêndio (fl.172). Muito embora não haja a informação acerca da utilização de EPIs eficazes (aventail, luvas, fl.172), indicados como adequados, é de se presumir que não houve sua entrega, uma vez que ausente tal informação, inclusive, no PPP (fl.113). Assim, não há falar-se, no caso, em neutralização do agente nocivo a que exposto o frentista no tocante à exposição a hidrocarbonetos (gasolina, derivados, óleo diesel), e vapores. Desto modo, inobstante não tenha o autor lastreado as informações do PPP com o LTCAT, admito as informações contidas no PPRA juntado, entendendo referido programa de prevenção como suficiente a embasar a demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo hidrocarboneto. Observo que o perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho) informou que o frentista, nos serviços de abastecimento de álcool, gasolina e diesel, está exposto a contato com a pele e à inalação dos vapores deste. Assim, não há de proceder com o formalismo, ou seja, a estrita exigência de LTCAT, se o PPRA - que embora não tenha a finalidade de trazer tal registro - informa a efetiva exposição do segurado, no posto em que trabalha, aos agentes nocivos em questão. De rigor, assim, o reconhecimento da atividade especial no período de 10/12/97 a 31/10/00, laborado na empresa Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda. 3) PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA (02/01/01 a 30/01/2004) Conforme registro da CTPS a fl.24 verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de frentista. A fim de comprovar o labor em atividade especial juntou o autor o formulário PPP de fl.39, o qual, contudo, informa, na Seção de Registros Ambientais, item 15.3, como fator de risco NA, ou seja, não há informação sobre fator de risco no desenvolvimento da atividade do autor. Posteriormente, em 10/04/13, o autor juntou novo PPP da empresa em questão, desta feita, corretamente preenchido, a fl.76.

Consta no aludido PPP, que o autor, na função de frentista, tinha entre suas atividades: abastecimento de veículos automotores e verificação de mais itens no veículo, como limpeza de para-brisa e níveis de óleo (item 14.2, fl.76). No aludido PPP há a informação na Seção de Registros Ambientais (item 15.3), de que o autor ficou exposto a agentes nocivos Ruído (68 a 70 db A), bem como, a n-pentano (2,71 ppm). Com relação à exposição ao agente nocivo ruído, verifica-se que este encontra-se abaixo do limite de tolerância, eis que a exposição deveria ser superior a 80 db (A) no período. Com relação ao agente tóxico derivado de carbono (n-pentano), considerada a nomenclatura internacional dos hidrocarbonetos (ano, eno, ino), conforme anexo III, do Decreto 53/831/64, somente é possível o enquadramento por exposição aos agentes nocivos, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53/831/64, até 28/04/95. A partir da vigência da Lei 9.032/95 (28/04/95), a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, lastreada em laudo técnico. Isto, com base na Medida Provisória nº 1.523/96, que passou a exigir Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT com o objetivo de se comprovar dada exposição. A fim de lastrear as informações do referido PPP, após ser instado pelo Juízo a instruir o feito com o laudo técnico (fl.72), trouxe a parte autora, contudo, PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da referida empresa, elaborado em 08/10/03, juntado, por cópia, a fls.76/91, e, em versão original, em 21/08/15 (ls.162/177). Como frisado na análise do período anterior, é de se destacar que, via de regra, o LTCAT é que serve para definir se o segurado tem direito ou não à Aposentadoria Especial de acordo com as atividades listadas no Anexo IV do Decreto 3048/91, com base nos limites de tolerância da NR 15. É ele, assim, a base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o PPP. O PPRA, ao contrário, tem por objetivo atuar sobre os riscos ambientais da empresa. No caso dos autos, não trouxe o autor o LTCAT, que conteria os registros de exposição do autor, tanto quantitativos, quanto qualitativos, aos agentes nocivos no momento da perícia. Contudo, o PPRA de fls.162/179, que se caracteriza como um documento técnico de orientação futura da empregadora, informa, no item exposição (fl.172) que devido aos serviços de abastecimento de álcool, gasolina e diesel os frentistas estão expostos a contatos com a pele e à inalação dos vapores destes. Ainda, consta no referido PPRA a advertência de que vapores de combustíveis estão sempre presentes no abastecimento. Por serem mais pesados que o ar, tendem a manter-se junto ao solo. O vento pode levá-los para locais que encontrem uma fonte de ignição causando incêndio (fl.172). Muito embora não haja a informação acerca da utilização de EPIs eficazes (aventais, luvas, fl.172), indicados como adequados, é de se presumir que não houve sua entrega, uma vez que ausente tal informação, inclusive, no PPP (fl.76). Assim, não há falar-se, no caso, em neutralização do agente nocivo a que exposto o frentista no tocante à exposição a hidrocarbonetos (gasolina, derivados, óleo diesel), e vapores. Deste modo, inobstante não tenha o autor lastreado as informações do PPP com o LTCAT, admito as informações contidas no PPRA juntado como suficientes a embasar a demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos. Observe que o perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho) informou que o frentista, nos serviços de abastecimento de álcool, gasolina e diesel, está exposto a contato com a pele e à inalação dos vapores deste. Assim, não se há de proceder com o formalismo, ou seja, exigência de LTCAT, se o PPRA - que embora não tenha a finalidade de trazer tal registro - informa a efetiva exposição do segurado, no posto em que trabalha, aos agentes nocivos no período em questão. De rigor, assim, o reconhecimento da atividade especial no período de 02/01/01 a 30/01/04, laborado na empresa Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda. 4) RIO NEGRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (08/11/04 a 07/07/11) Conforme registro da CTPS a fl.25 verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa na função de frentista. A fim de comprovar o labor em atividade especial juntou o autor o formulário PPP de fl.41, elaborado em 31/05/11, que informa que o autor, na função de frentista, tinha entre suas atividades: abastecer veículos e verificar o nível do óleo. No aludido PPP há a informação na Seção de Registros Ambientais de que o autor ficou exposto a agentes nocivos gasolina, álcool etílico, óleos lubrificantes e óleo diesel. Com relação aos agentes tóxicos, considerando a nomenclatura internacional dos hidrocarbonetos (ano, eno, ino), conforme anexo III, do Decreto 53/831/64, somente é possível o enquadramento por exposição aos agentes nocivos, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, até 28/04/95. A partir da vigência da Lei 9.032/95 (28/04/95), a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, lastreada em laudo técnico. Isto, com base na Medida Provisória nº 1.523/96, que passou a exigir Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT com o objetivo de se comprovar dada exposição. A fim de lastrear as informações do referido PPP, após ser instado pelo Juízo a instruir o feito com o laudo técnico (fl.145), trouxe a parte autora, contudo, novo PPP, elaborado em 06/07/15 (fls.147/150), o qual, contudo, apresenta-se sem assinatura do responsável da empresa, motivo pelo qual, não preenche requisito de validade para ser analisado. Considerado ainda o PPP de fls.41/42, trouxe o autor PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da referida empresa, elaborado em 05/2015, juntado, por cópia, a fls.180/199, o qual, contudo, encontra-se sem assinatura do Engenheiro de Segurança responsável pela perícia e sem assinatura do preposto da empresa (vide fl.199). Como frisado na análise do período anterior, é de se destacar que, via de regra, o LTCAT é que serve para definir se o segurado tem direito ou não à Aposentadoria Especial de acordo com as atividades listadas no Anexo IV do Decreto 3048/91, com base nos limites de tolerância da NR 15. É ele, assim, a base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o PPP. O PPRA, ao contrário, tem por objetivo atuar sobre os riscos ambientais da empresa. No caso dos autos, não trouxe o autor o LTCAT, que conteria os registros de exposição do autor, tanto quantitativos, quanto qualitativos, aos agentes nocivos no momento da perícia. Por sua vez, o PPRA de fls.180/199 apresenta defeito insanável, a saber, a falta de assinatura do Engenheiro de Segurança que realizou o trabalho pericial. Não obstante tal falta, de se observar que, ainda que este Juízo determinasse o suprimento de tal irregularidade formal, fato é que tanto o PPP de fl.41, quanto no PPRA, na avaliação específica da atividade de frentista (fl.195) há expressa informação, no tocante à eficácia dos EPIs, ou seja, no tocante ao agente nocivo hidrocarbonetos, indicado no PPP como agente nocivo, há informação e registro de fornecimento de EPIs eficazes. De se observar que a partir do julgamento do RE 664.335, DJE de 12/02/15, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Por derradeiro, apenas a título de análise, observe que o último documento juntado pelo autor a fls.200/211, denominado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborado em nome da empresa Rio Negro Derivados de Petróleo Ltda, em maio/15, suscrito pelo médico Stanley Sylvester Michalski- CRM nº 18.974, deveria ser parte integrante do PPRA, eis que destinado a monitorar a saúde do segurado, nos termos da NR 07 do INSS, e não apresentado de forma avulsa, como efetuado, não se prestando, todavia a embasar, tal qual o LTCAT, as informações contidas no PPP. No caso, tanto o PPP quanto o PPRA sem assinatura juntado aos autos (ainda que se considerasse esse último válido), informam a eficácia do EPI, motivo pelo qual, incabível a consideração do tempo especial no período em questão. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e artigos 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore sobre as atividades nocivas durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. No caso em tela, pleiteia o autor a declaração de períodos em atividade especial, com o objetivo de obter unicamente Aposentadoria Especial, conforme os termos do pedido de fl.08 da inicial. Analisando unicamente os períodos reconhecidos como especial neste feito, tem-se a seguinte contagem de tempo:Autos nº: 009592-41.2011.403.6183Autor(a): Damião Barbosa SilvaData Nascimento: 27/09/1962Diário: 04/07/2011Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante 2Irmãos J.Pinto 03/11/1981 31/10/1986 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 29 dias 60 NãoPetróleo Castelo Branco 01/08/1989 10/12/1997 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 10 dias 101 NãoPetróleo Castelo Branco 11/12/1997 31/10/2000 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 21 dias 34 NãoPosto Castelo Branco 02/01/2001 30/01/2004 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 29 dias 37 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 4 meses e 15 dias 173 meses 36 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 3 meses e 27 dias 184 meses 37 anosAté 04/07/2011 19 anos, 3 meses e 29 dias 232 meses 48 anos Nessas condições, na data de 04/07/11 (DER), verifica-se que o autor não tinha direito à Aposentadoria Especial, eis que não possuía o tempo mínimo de contribuição, a saber, 25 (vinte e cinco) anos em atividades sujeitas a condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial, os períodos de 03/11/81 a 31/10/86, laborado na empresa Irmãos Jota Pinto & Cia Ltda, de 01/08/89 a 31/10/00, laborado na empresa Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda, e de 02/01/01 a 30/01/04, laborado igualmente, na empresa Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda mediante aplicação do fator 1.4. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação do período especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Por possuir natureza meramente declaratória, e sem efeitos financeiros, a presente sentença não se encontra sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO, INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.1. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-se valor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. 2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. 3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. 4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação e nem define o valor litigioso. 5. Embargos de divergência providos. (ERESP-600596- Corte Especial STJ- DJE 23.11.09) Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013719-22.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA DA VEIGA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comunicado o óbito do autor em 13/02/2014, até a presente data não foi providenciada a habilitação do(s) sucessor(es), apesar de três dilações de prazo já concedidas. Não há manifestação da parte autora nos autos desde 15/04/2015. Verificando-se a hipótese do artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil, decreto a nulidade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso XI do mesmo código. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

000042-85.2012.403.6183 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 146.066.004-5), desde a DER, em 11/10/07, além do pedido de danos morais, em razão do falecimento de JOSE ARAUJO ALVES, seu marido, ocorrido em 06/12/2006. Com a inicial de fls.02/14 vieram os documentos de fls.15/39. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada, ainda, a remessa dos autos à Contadoria judicial para verificação do valor atribuído à causa (fls. 42/43). Parecer da Contadoria judicial a fls.46/51, tendo sido fixado o novo valor da causa em R\$ 38.053,52 (fl.54). Citado, o réu apresentou contestação (fls.56/74), na qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal, pugrando, no mérito, pela improcedência da ação, ante a perda da qualidade de segurado do instituidor, além de inexistência do alegado dano moral. Réplica (fls.77/82). O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora informasse se tem interesse em produzir prova oral ou outra espécie de prova (fl.86). A parte autora manifestou-se a fls.90/92, informando interesse na produção da prova oral, caso não se pudesse julgar o feito no estado. Deferida inicialmente a produção da prova oral (fl.93), após a redistribuição dos autos à 9ª Vara Previdenciária, foi reconsiderada a necessidade de referida prova, ante o fato de o objeto da ação cingir-se à questão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (fl.100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (09/01/12). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. De se registrar, de início, que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...). No caso dos autos, inaplicável as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados. Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, de aplicar-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. De se assinalar, ainda, que o benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do(a) requerente. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais. Da qualidade de dependente. No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de cônjuge do instituidor, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. Neste sentido: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado. Conforme comunicado de fl.37, o benefício requerido pela autora foi deferido pelo réu em virtude da perda da qualidade de segurado do instituidor. Consta que a última contribuição do segurado em questão ocorreu em 03/95, tendo sido mantida a qualidade de segurado, assim até 31/03/96, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição (fl.37). A parte autora alega que o de cujus desenvolvia trabalho autônomo, na qualidade de empresário do ramo de venda de tecidos, possuindo loja na cidade de Jaboticabal-

SP, denominada J.Alves Tecidos ME, exercendo a função de sócio gerente até a data de seu óbito, em 06/12/06 (fl.03). Sustenta a autora que, muito embora o segurado falecido não tenha efetuado recolhimentos na qualidade de empresário, era contribuinte obrigatório, posto que desenvolvia atividade remunerada. Inicialmente registra que o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. No presente caso, foi comprovado que o óbito de JOSE ARAUJO ALVES ocorreu em 06/12/2006 (fl.20) e que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 03/95 (fl.70) e extrato CNIS anexo. O INSS considerou que o segurado teria mantido a qualidade de segurado até 31/03/96, por 12 (doze) meses após a última contribuição. Desse modo, o seu período de graça (12 meses) findou no ano de 1996, não ostentando mais a condição de segurado a partir de então. É certo que restou comprovado nos autos que JOSE ARAUJO ALVES constituiu uma empresa, de nome J.ALVES TECIDOS LTDA-ME, em 01/04/96, conforme cópia de alteração societária a fls.23/26, registrada na JUCESP como Microempresa, desde 07/07/97, sob o CGC nº 00.876.741/0001-30 (fl.22), figurando como seu administrador e dela retirando o pro labore - cláusula oitava do Contrato Social da empresa (fls.25). Todavia, como expressamente afirmado pela parte autora e se verifica do sistema CNIS (extrato de fl.70 e anexo), o segurado nunca efetuou qualquer recolhimento como contribuinte individual (empresário ou outro) nesse período até a data do seu falecimento (06/12/06). De se ressaltar que o contribuinte individual, além do exercício da atividade laborativa, deve comprovar, também, em conjunto, o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar tal situação à Previdência Social, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231). Observo que o segurado JOSE ARAUJO ALVES, cônjuge da autora, embora exercente de atividade remunerada, na qualidade de empresário individual - não verteu, enquanto vivo, qualquer contribuição como contribuinte individual no período em que exerceu a atividade de empresário. De se registrar que a obrigação de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, in casu, era exclusivamente do segurado, conforme disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). A jurisprudência pátria também já se pronunciou no sentido de que, sendo o sócio-gerente da empresa, este não pode alegar falha de recolhimento das contribuições previdenciárias pela sociedade empresária, vez que exercia a função de administrador, respondendo pelos atos tributários: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM PARTE DO PERÍODO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO. Tendo laborado como sócio-gerente de empresa, no período de 01/07/1973 a 30/11/1974, cabia ao autor promover o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Ainda que a responsabilidade tributária fosse da empresa, não é admissível que a invoque em benefício próprio, se à época exercia as atividades de administração. A possibilidade de recolhimento extemporâneo é prevista na legislação de regência, cabendo ao requerente promovê-lo, se for o caso, requerendo a averbação do tempo respectivo na via administrativa. Reconhecimento do direito à averbação do período compreendido entre 01-04-2003 a 30-09-2003, época em que o autor esteve vinculado à Previdência Social na qualidade de empresário e houve recolhimento das contribuições próprias e da empresa. (Class: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5052082-28.2011.404.7100 UF: RS Data da Decisão: 06/05/2014 Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 08/05/2014 Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ) A questão trazida à baila pela parte autora, relativamente ao recolhimento pós-morte das contribuições previdenciárias do contribuinte individual pelos seus dependentes suscitou durante algum tempo controvérsia na doutrina e na jurisprudência. Contudo, a jurisprudência já se firmou no sentido da inadmissibilidade de tal pleito. Registre-se que a TNU - Turma de Uniformização de Jurisprudência já editou, inclusive, a Súmula nº 52, in verbis: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO APÓS A MORTE DO FALECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar o do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Outrossim, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que seja descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. 3. Na hipótese dos autos, em que a autora pretende o recolhimento de uma contribuição previdenciária para o cumprimento do período da carência necessária a concessão do benefício de pensão por morte, deve-se aplicar o mesmo entendimento, não podendo ser contabilizado como carência o mês em que embora o falecido tenha exercido atividade remunerada, não efetuou o recolhimento previdenciário na época prevista na legislação, pretendendo o seu recolhimento após a morte do segurado instituidor. 4. Recurso improvido. (Processo 00261990820074036301 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE Sigla do órgão TR4 Órgão Julgador 4ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 01/04/2011) Verifica-se, assim, que a demonstração do simples exercício de atividade remunerada na qualidade de sócio-gerente do segurado instituidor, não é suficiente para considera-lo mantido na qualidade de segurado, eis que necessário que tivesse havido o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio, o que não ocorreu. Portanto, atuando desde o ano de 1997 como sócio-gerente da empresa J.ALVES TECIDOS ME, caberia ao instituidor, além de inscrever-se na Previdência Social na qualidade de Contribuinte Individual, efetuar as contribuições previdenciárias, motivo pelo qual, de rigor reconhecer que, à época do óbito, não ostentava a condição de segurado da Previdência Social. Por reflexo, não tinha direito sua dependente à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à época do requerimento administrativo. Inválvel a pretensão principal, de pensão por morte, incabível falar-se em danos morais, eis que inócua a atuação previdenciária agiu no estrito cumprimento da lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

0008347-58.2012.403.6183 - OFELIA FERREIRA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário o cancelamento da tutela antecipada, considerando que não houve o seu cumprimento perante à AADJ, em virtude da concessão do benefício da Aposentadoria por Invalidez, conforme fls. 451/453. Intime-se o autor.

0010120-07.2013.403.6183 - HONORATO DA SILVA MATOS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HONORATO DA SILVA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a sua conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/151.976.521-2, com DER em 05/07/2012. Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 128/129). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência dos pedidos (fls. 853/860). Réplica (fls. 863/864). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 862 e 865). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravamento da lei que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilene Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para nulo, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da noividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA ATIVIDADE DE FENITISTA.O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista. Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres. Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de fenitista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FENITISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de fenitista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.944/97.

3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA). Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTELISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISIONISTAS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. nº 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente. IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010). É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão. Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de reverter realmente o contato indireto com combustíveis e atividade perigosa. Por outro lado, tal atividade se enquadraria melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde. De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa. O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos: ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 / 14). Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Insalubridade de grau máximo: Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, betum, breu, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNST nº 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio: Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloroetano) DDD (diclorodifenilclorocetano), metoxicloro (dimetoxidifenilclorocetano), BHC (hexaclorociclo de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianatos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borraça, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de línoleos, celulósicos, lacas, tintas, esmaltes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que é possível o enquadramento da função de frentista no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de Formulário ou laudo técnico até 28/04/1995 (antes da edição da Lei nº 9.032/95), por serem, teoricamente, implícitas as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, álcoois, compostos organonitrados (exposição a agentes agressivos: gasolina, álcool, diesel e seus derivados). De 29/04/1995 em diante, já é necessário juntar o Formulário e, a partir de março de 1997, o laudo técnico. Confira-se os seguintes julgados a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1981 a 27/01/1983 - frentista - agente agressivo: gasolina, álcool, diesel e seus derivados, de modo habitual e permanente - formulário; A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados (...). (AC 0010238220094036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1811393 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 . FONTE: REPUBLICAÇÃO) INTEIRO TEOR: TERMO NR: 9301158213/2014 PROCESSO NR: 0015868-61.2007.4.03.6302 AUTUADO EM 09/11/2007 ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO/ CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: DOMINGOS HIPOLITO DA SILVA ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SPI 52756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR TORÇEIO EM 15/02/2014 08:02:00 (...) De início, importa salientar que a parte autora recorre exclusivamente do não reconhecimento do tempo especial em que laborou exercendo a função de frentista, isto é, 01.10.1975 à 20.07.1989, 01.08.1990 à 30.04.1991, 01.08.1991 à 10.02.1993 e 01.02.96 à 02.11.1999. (...) A jurisprudência é pacífica em sentido de que a atividade poderia ser considerada insalubre e perigosa, tendo em vista que existe o contato habitual e permanente com vapores de combustível e umidade. No mais, é evidente a periculosidade da atividade, em decorrência da existência de agentes inflamatórios. Vale frisar que o rol de atividades e agentes insalubres, antes da edição da Lei nº 9032/95, era meramente exemplificativo. Nesse sentido, vale citar: Superior Tribunal de Justiça - Rsp nº 1440281 - D.O 25/03/2014 (...) O trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxos e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - APELAÇÃO CÍVEL nº 42587- Processo nº 1997.01.00.042587-8 - Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTELISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF. 1. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos vendidos nos postos de gasolina. 2. Comprovado nos autos, através de anotação no CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce a função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FRENTELISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. A atividade de frentista, desde que devidamente demonstrada, pode ser considerada especial, em face de contato com gases tóxicos, umidade e perigo de explosão. (16 0015868120074036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 11/11/2014) .PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. FRENTELISTA. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 4. O período de 01.04.1996 a 15.01.2004 e de 01.09.2004 a 06.06.2007 (frentista), deve ser considerada como atividade especial, vez que a demandante exerceu suas atividades laborativas exposta a atividades prejudiciais à saúde, de acordo com o formulário DSS-8030 (fs. 68/70), PPP (fl. 140/141) e pericia judicial. 5. O laudo pericial judicial (fs. 270/283) referindo-se ao Posto Marista II e o Posto Comercial PP de Combustíveis LTDA apontou que: de forma freqüente e habitual, o operário permanece em contato com gasolina, óleo diesel e álcool, quando há inalação ou contato propriamente dito com combustíveis [...] verificamos que o trabalho é executado sem a utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) específicos e necessários para atividade conforme ficha técnica dos produtos manipulados. Não há e nunca houve orientação ou utilização de botas, roupas e luvas impermeáveis, óculos de segurança ou proteção respiratória adequada. 6. Respondendo aos quesitos do júzo assim consignou: Há contato direto com hidrocarbonetos saturados, olefinicos, aromáticos e Benzeno [...]. Por fim, conclui: O obreiro mantém contato freqüente com inflamáveis líquidos, gasolina, álcool, óleo diesel, hidrocarbonetos, sem utilização de equipamentos específicos e necessários para sua proteção individual, prática constatada no local de trabalho. As atividades desenvolvidas pelo Autor são caracterizadas como insalubres, uma vez que permanece em contato com produtos nocivos a sua saúde. (...) (AC 0011365820074013500 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0011365820074013500 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 28/05/2014 PAGINA: 116) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTELISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...) 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, do provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 5009523270124047003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO E LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL KYU SOON LEY Sigla do órgão TNU Fonte DOU 26/09/2014 PÁG. 152227) HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martínez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente noivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente e aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interrogatório posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 20047100014793, D.E.: 03/05/2010) EMENTA VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente júzo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015 - Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro

Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/porta/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito:EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademerda de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, tendo em vista a natureza autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 0005790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .)FONTE: REPUBLICACAO.) Após realizar essas ponderações quanto às balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUBJUDICIALmente, cumpre destacar que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.976.521-2, com DER em 05/07/2012, foi indeferido, porquanto o INSS não computou nenhum período como especial. Fundamento a decisão administrativa da seguinte maneira: Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser aceito por divergência do preenchimento (...), também (...) não podem ser enquadrados administrativamente em razão das atividades mencionadas não terem sido estabelecidas por qualquer Anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (...). (fls. 110/112).Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, PPP e/ou laudo, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial exercido nas empregadoras: AUTO POSTO SÃO RAPHAEL LTDA (de 01/04/1980 a 31/05/1981), AUTO POSTO ÁGUA FRIA LTDA (de 02/01/1982 a 30/06/1982), MURAL AUTO POSTO LTDA (de 01/06/1983 a 30/04/1986), CARLOS CASIMIRO NEVES (de 06/06/1986 a 05/11/1986), MURAL AUTO POSTO LTDA (de 01/12/1986 a 30/08/1987), AUTO POSTO TROPICAL LTDA (de 02/01/1988 a 31/05/1988), AUTO POSTO TROPICAL LTDA (de 01/09/1988 a 30/04/1991), MURAL AUTO POSTO LTDA (de 01/11/1991 a 30/09/1992, 01/04/1993 a 26/08/1994, 01/06/1995 a 05/09/1996 e 02/06/1997 em diante), todos na função de frentista. Conforme CTPS da parte autora, verifica-se que, em todas as empresas acima citadas, foi admitida para exercer a função de frentista. Deprime-se, ainda, que não houve alteração de função - manteve a mesma função desde a admissão (fls. 22/51).Trouxe aos autos Formulários DSS8030, PPP e LTCAT referentes aos períodos laborados na AUTO POSTO SÃO RAPHAEL LTDA (de 01/04/1980 a 31/05/1981 - fls. 52/55) e MURAL AUTO POSTO LTDA (de 01/06/1983 a 30/04/1986 - fl. 84, de 01/12/1986 a 30/08/1987 - fl. 88, de 01/11/1991 a 30/09/1992 - fl. 80, de 01/04/1993 a 26/08/1994 - fl. 76, de 01/06/1995 a 05/09/1996 - fl. 92, de 02/06/1997 em diante - fls. 58/59 e 182/850). Quanto à empregadora AUTO POSTO SÃO RAPHAEL LTDA, período de labor de 01/04/1980 a 31/05/1981, o LTCAT elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho atestou que O funcionário não fica exposto diretamente a vapores orgânicos de combustíveis, não há caracterização de insalubridade por exposição aos produtos químicos (fl. 55). Há informação, ainda, de que não houve alteração física e ambiental no posto de trabalho do segurado, de modo que as condições de trabalho permaneceram inalteradas durante todo este período. Ora, não há qualquer outra prova nos autos a descaracterizar as conclusões do técnico habilitado para atestar a insalubridade das atividades desempenhadas. Portanto, não há como este Juízo reconhecer o tempo especial alegado. Relativamente ao período laborado na MURAL AUTO POSTO LTDA, já é possível verificar que o sócio/diretor/gerente da empregadora (Sr. Pasquale Galatrot) assinou os formulários de insalubridade, informando que a parte autora ficou exposta à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, conforme Portaria MTB 100.04/94 (períodos de 01/06/1983 a 30/04/1986 - fl. 84, de 01/12/1986 a 30/08/1987 - fl. 88, de 01/11/1991 a 30/09/1992 - fl. 80, de 01/04/1993 a 26/08/1994 - fl. 76 e de 01/06/1995 a 05/09/1996 - fl. 92). Assim, ainda que não tenha havido apuração por meio de laudo técnico, à época, tal não se exigia, podendo haver a comprovação por qualquer meio de prova, notadamente, pela apresentação de formulários de insalubridade pela empregadora. A empregadora atesta que a atividade desempenhada era de abastecimento de veículos automotores, no setor pista, isto é, com contato com os hidrocarbonetos nocivos à saúde, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho.Reconheço, portanto, a insalubridade dos períodos laborados na MURAL AUTO POSTO LTDA, de 01/06/1983 a 30/04/1986, de 01/12/1986 a 30/08/1987, de 01/11/1991 a 30/09/1992, de 01/04/1993 a 26/08/1994 e de 01/06/1995 a 05/09/1996.Já, no que tange aos períodos posteriores laborados na mesma MURAL AUTO POSTO LTDA (de 02/06/1997 em diante), o PPP emitido em 23/04/2012 informa que, na função de frentista, setor pista, a parte autora ficou exposta, de 01/07/1998 em diante, a combustíveis de modo intermitente (fls. 58/59). Os PPRAs dos anos de 2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012 também informam que há exposição intermitente - Não foram encontrados quaisquer outros riscos químicos no setor (fls. 199, 256, 311, 366, 422, 477, 532, 587, 644, 699, 754). O PPRa do ano de 2013 encontra-se idêntico, com as mesmas informações (fl. 810).Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade da atividade desempenhada após 02/06/1997.Por fim, quanto aos períodos laborados nas empregadoras AUTO POSTO ÁGUA FRIA LTDA (de 02/01/1982 a 30/06/1982), CARLOS CASIMIRO NEVES (de 06/06/1986 a 05/11/1986), AUTO POSTO TROPICAL LTDA (de 02/01/1988 a 31/05/1988), AUTO POSTO TROPICAL LTDA (de 01/09/1988 a 30/04/1991), a parte autora não trouxe formulários de insalubridade, nem qualquer outro meio de prova para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde. Não há, pois, como reconhecer que exerceu atividades especiais nesses períodos, devendo ser computados apenas como tempo comum. Convertendo os períodos especiais acima reconhecidos em tempo comum e somando aos demais períodos de trabalho, chega-se à seguinte contagem de tempo de serviço para fins de aposentação, NB 42/151.976.521-2, com DER em 05/07/2012:Autos nº: 0010120-07.2013.403.6183Autor(a): HONORATO DA SILVA MATOSData Nascimento: 22/12/1960DER: 05/07/2012Calcula até: 05/07/2012Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 31/01/1979 12/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 3 Não 02/05/1979 21/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 8 Não 01/04/1980 31/05/1981 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 14 Não 02/01/1982 30/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6 Não 01/06/1983 30/04/1986 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 35 Não 06/06/1986 05/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 6 Não 01/12/1986 30/08/1987 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 12 dias 11 Não 02/01/1988 31/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/09/1988 30/04/1991 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32 Não 01/11/1991 30/09/1992 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 12 dias 11 Não 01/04/1993 26/08/1994 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 18 dias 17 Não 01/06/1995 05/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 5 dias 16 Não 01/06/1997 23/04/2012 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 23 dias 179 Não 04/24/2012 05/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3 NãoAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 meses e 12 dias 181 meses 37 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 0 meses e 24 dias 192 meses 38 anosAté 05/07/2012 30 anos, 8 meses e 1 dia 344 meses 51 anosPedágio 5 anos, 1 meses e 25 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos), e o pedágio (5 anos, 1 meses e 25 dias). Por fim, em 05/07/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos), e o pedágio (5 anos, 1 meses e 25 dias).Mesmo que se considerasse o período laborado até a data da propositura da presente demanda, em 16/10/2013 (fl. 02), a parte autora também não teria cumprido o período de pedágio necessário. DISPENSATIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de labor da parte autora na empregadora MURAL AUTO POSTO LTDA (de 01/06/1983 a 30/04/1986, 01/12/1986 a 30/08/1987, 01/11/1991 a 30/09/1992, 01/04/1993 a 26/08/1994 e 01/06/1995 a 05/09/1996), convertendo-o em comum mediante a aplicação do fator 1.4. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Por possuir natureza meramente declaratória, e sem efeitos financeiros, a presente sentença não se encontra sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000432-84.2014.403.6183 - MANOEL HILARIO NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 249.540,00.Foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, com apresentação de memória de cálculo, posto que não houve requerimento administrativo previamente à propositura da ação, de modo que não existem parcelas vencidas.Não obstante, apresentou às fls. 206/208 uma planilha genérica e aparentemente não relacionada ao caso dos autos, a qual parte de um valor inexistente de R\$ 279.825,00 em janeiro de 2011, corrigido monetariamente até junho de 2015 para R\$ 745.818,02 (esta ação foi proposta em janeiro de 2014).Concedido novo prazo para demonstração da RMI pretendida e esclarecimento dos valores apresentados, o autor protocolou a petição de fls. 221/247, discordando sobre seu direito à aposentadoria especial, sem qualquer menção ao cálculo ou juntada de documentos.Desta feita, não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial.Assim sendo, com fundamento nos artigos 284 parágrafo único e 267, inciso I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002319-06.2014.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez.Redistribuídos os autos a esta Vara, em razão do Provimento CJF 424/2014, foi proferido o despacho de fls. 227, que ora transcrevo:Vistos em saneador.A autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença gozando entre 05/02/2004 e 28/05/2004. Verifico do CNIS de fls. 140 que após essa data a autora tem vários períodos de trabalho, bem como outros benefícios concedidos. Anoto que a autora recebeu um auxílio-doença de 02/12/2004 a 02/02/2005 e depois outro somente em 2010 (16/03/2010 a 27/08/2010 e 04/03/2011 a 04/05/2011). Esta ação foi proposta em 17/03/2014. Assim sendo, emenda a inicial para esclarecer seu pedido, bem como juntar documentos médicos contemporâneos ao período para o qual vier a requerer a retroação da data da alegada incapacidade.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimada, a autora requereu a desistência da ação. Ouve o INSS, imputou o pedido às fls. 231, não concordou com a desistência, insistindo no julgamento do feito, com decreto de improcedência.Assiste ao réu que já contestou o direito de se opor à desistência do autor. Contudo, este feito não está em condições de ser julgado quanto ao mérito, como quer a Autora, posto que sequer estava em termos para citação, uma vez não demonstrada pela autora a existência de interesse processual na propositura da demanda, conforme discordo no despacho de fls. 227, acima transcrito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002419-58.2014.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDECIR RODRIGUES, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.877.376-2, a partir da DIB, em 27/06/2012, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANCHIETA) (11/01/83 a 31/12/84; 03/12/84 a 31/03/2006 e 01/04/2006 a 15/03/2011).Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 201.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203/217, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 224/233.Da conversão do julgamento em diligência, onde se determinou a juntada de laudo técnico, foi interposto Agravo Retido por parte do autor (fls. 236/240).É o relatório.Decido. Mérito.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de

Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a leis administrativas que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconstitucional a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve ser baseada na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais ficando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória nº 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória nº 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUÍDO/NO - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJI/F3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO IMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alegar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (EMEN: AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 . DTPB.) Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colocação julgada a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 0005709620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 . FONTE: REPUBLICACAO-) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade contínua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissional gráfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interesses questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte E-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2014 - FONTE: REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANCHIETA) O autor requer a conversão dos períodos: 11/01/83 a 31/12/84; 03/12/98 a 31/03/2006 e 01/04/2006 a 15/03/2011, em atividade especial. Com relação aos períodos em questão, consta no PPP, às fls. 55/63, que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB. Entretanto, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 11/01/83 a 31/12/84 e 03/12/98 a 31/12/2003. Melhor sorte assiste o autor com relação ao período de 01/01/2004 a 15/03/2011, quando o laudo se tornou prescindível, sendo substituído pelo PPP. Estando o autor exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB e 87,2 dB, quando o limite de tolerância era de até 85dB, faz jus à especialidade do labor no período de 01/01/2004 a 15/03/2011. Desse modo, o autor faz jus ao pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, não atingiu o tempo de contribuição necessário para a conversão em aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício do autor (NB 143.877.376-2), averbando como condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 15/03/2011, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA), ordenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, a partir da DER 27/06/2012. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deixo de conceder a tutela antecipada, visto que tal medida não se justifica, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor já vem recebendo o benefício da aposentadoria mensalmente, caso em que deve aguardar a decisão definitiva. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora e beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003704-86.2014.403.6183 - AIRTON DE PAULA MARTINS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AIRTON DE PAULA MARTINS, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 151.280.458-1 ou NB 156.441.134-3, a partir da DER, com o reconhecimento de períodos especiais. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados nas empresas CROMEAÇÃO CROMOMARTE LTDA, OFICINA MECÂNICA DE PRECISÃO NELMAR, INDÚSTRIA MECÂNICA NELMAL LTDA e GEOMAÇO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. Justiça Gratuita deferida às fls. 53. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/68, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Determinada a juntada de laudo técnico, o autor permaneceu silente. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegitimidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUÍDO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, pois incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO INFERIOR A 90 DB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSIONAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO EXTEMPORÂNEO em relação à apresentação de laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previsto nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições

no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA TEMPELATIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquela diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçarçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atreando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. .EMEN{AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:}Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontestados, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele extemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n. 148 do STJ e n. 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, tempo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:}A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensos e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novas Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinarmente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil psicofisiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil psicofisiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATLANTIS BRASIL LTDA O autor requer a conversão do período de 16/03/1977 a 11/03/1983 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP, às fls. 43/45, onde consta que laborou exposto ao ruído acima do limite de tolerância, qual seja, 88 dB. Entretanto, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP, que foi emitido em 2014. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado, uma vez que, para atividades exercidas até 01/01/2004, a apresentação de laudo técnico é imprescindível para a comprovação do período especial. Vínculo na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA O autor requer a conversão do período de 01/01/2001 a 31/01/2002 e 19/11/2003 a 23/07/2008 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP, às fls. 34/39 e 41/42, onde consta que laborou exposto ao ruído acima do limite de tolerância, qual seja, 80,2 dB, no período de 01/01/2001 a 31/01/2002. Da mesma forma, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP, que foi emitido em 2014. Ainda, com relação à exposição aos fatores químicos, é necessária a juntada de laudo técnico. Com isso, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado. Com relação ao período de 19/11/2003 a 23/07/2008, verifica-se que foi juntado um PPP, às fls. 38/39, onde consta exposição ao ruído na intensidade de 80dB, abaixo do limite de tolerância. Em que pese o autor tenha juntado um PPP paradigma às fls. 41/42, de outro trabalhador, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor com base no PPP de outro trabalhador. Ademais, a descrição das atividades é diversa da realizada pelo autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000113-82.2015.403.6183 - JOSE JOAO DE SANTANA FILHO(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, na qual o autor formula pedido genérico, sem especificar as empresas e períodos, indicar o fundamento da alegada especialidade ou juntar os formulários correspondentes. Intimado a emendar a inicial sob pena de indeferimento (fls. 75/76), o autor relacionou as empresas às fls. 78/79, porém não juntou os documentos, apesar da dilação de prazo concedida, sendo certo que não houve qualquer manifestação nos autos após a publicação do despacho em 13/08/2015. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001271-75.2015.403.6183 - FUIJKI HORITA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário para adequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 42, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

0008422-92.2015.403.6183 - JOSE DIRSON AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a cópia da petição inicial do processo nº 0011314-45.2011.403.6140, juntada às fls. 47/70, concluo que assiste razão ao autor. É distinta a causa de pedir entre os fatos: naqueles autos foi pleiteada a exclusão do Fator Previdenciário em razão da alegada inconstitucionalidade; nestes, a tese autoral é de que o Fator Previdenciário deve ser excluído no caso das aposentadorias proporcionais regidas pela regra de transição da Constitucional 20/98, que já impõe um redutor fixo composto da idade mínima e do pedagógico, de modo que a aplicação conjunta do Coeficiente de Cálculo e do Fator Previdenciário implica em um duplo redutor. Assim sendo, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença de fls. 39, determinando o processamento do feito. Façam-se as devidas anotações no registro de sentenças. Após, cite-se o réu. Intime-se.

0009865-78.2015.403.6183 - LOURENCO CAVALCANTE GONCALVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, protocolada em 23/10/2015. Verifico que o autor propôs ação idêntica, em 13/10/2015, perante o Juizado Especial Federal, distribuída sob nº 0054556-17.2015.403.6183, em trâmite regular perante, conforme peças extraídas do sistema de acompanhamento processual retro juntadas. A propositura desta ação parece derivar de mero equívoco. Assim sendo, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da patente litispendência. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002456-85.2015.403.6301 - LINO HERNANDES NAZARIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, gozado de 16/12/2011 a 01/02/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico que o autor propôs anteriormente a mesma ação, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, distribuída sob nº 0032031-46.2012.403.6301, julgada improcedente em 08/01/2003, posto que, embora reconhecida a incapacidade laborativa do autor, essa é anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, conforme sentença trasladada às fls. 118/123. Constatou daquela sentença que o último vínculo de emprego do autor cessou em 03/06/1996 e após retornou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, apenas em 09/2010 recolhendo contribuições até a competência 05/2012. Observa-se ainda que o autor efetuou o pagamento das contribuições referente às competências 09/2010 - 07/2011 todas apenas no dia 30.11.2011, portanto em atraso. (...) sendo forçoso reconhecer que ao ingressar no RGPS em 20.10.2011 com o pagamento da primeira contribuição sem atraso, referente a competência de 09/2011, o autor já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019154-90.2015.403.6100 - KARINA FRANCO FURQUIM VIZACKI(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Requer a impetrante a concessão de ordem judicial para que o impetrado a registre como curadora de seu genitor, segurado titular de benefício previdenciário, bem como libere os pagamentos atrasados do referido benefício, vez que não consegue atendimento administrativo diante da greve instaurada pelos servidores do INSS. Inicialmente endereçado a uma das varas cíveis, o feito foi redistribuído a esta vara previdenciária, ocasião em que já havia se encerrado a greve. Desta feita, foi determinado à impetrante que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Regularmente intimada, a impetrante quedou-se silente. Assim sendo, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000652-9) - NELSON GONCALVES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.259/260. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0006979-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006979-2) - ANTONIO OLIVEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.219 e 229. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0002411-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002411-9) - VERISSIMO BEZERRA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.169/170. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0006059-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006059-8) - MARCELO ALVARES(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.206 e 211. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0006547-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006547-0) - CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 235/236. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0003125-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003125-6) - CYRO DE MORAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000542-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000542-0) - APARECIDO FIGUEIREDO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.299/300. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4) - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.492/493. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0009479-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009479-9) - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.375/376. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.180 e 183. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0001414-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001414-0) - MANOEL CUSTODIO DE LUCENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.159/160. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0012747-86.2010.403.6183 - ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.186/187. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006092-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BUENO DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contem NELSON BUENO DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 78.581,28, em 04/2013, é indevido. Aduz que o embargado aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, convertida na Lei n. 10.99004 e, portanto, já recebeu o que lhe era devido. Impugnação da parte embargada às fls. 21/23. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 18), que concluiu nada ser devido ao embargado, vez que as diferenças foram pagas integralmente pelo INSS com índices mais favoráveis ao autor (fls. 25/36). Intimadas as partes a se manifestarem (fl.38), o embargante concordou com parecer da contadoria judicial (fl. 39) e o embargado ficou inerte (fl. 39-verso). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 25/36 que as diferenças devidas ao autor foram pagas integralmente pelo INSS, corrigidas com índices mais favoráveis, motivo pelo qual foram encontradas diferenças negativas. Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere com tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Tratando-se de mero accertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000353-86.2006.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Vistos, em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução opostos, tempestivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de VERA LUCIA DOS SANTOS, em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 17.601,75, atualizado até 02/2015, supera o apurado pela contadoria do INSS, uma vez que o embargado não aplicou a Lei 11.960/09, deixou de descontar os valores pagos a título de auxílio-doença nas competências de setembro e outubro de 2009, bem como calculou honorários no percentual de 15%. Afirma, ainda, o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito exequendo seria de R\$ 8.611,25, atualizado até 02/2015. O embargado, devidamente intimado, não apresentou impugnação (fl. 11/18). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 20/26, nos quais foi apurada a quantia de R\$ 11.602,12, em 02/2015. Apresenta parecer no qual esclarece que apresentou os cálculos de liquidação segundo os termos do julgado e o Manual de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF. Devidamente intimadas, ambas as partes discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 29/33 e 35). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre os índices de correção monetária e taxa de juros aplicados, o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença nas competências de setembro e outubro de 2009, bem como sobre o percentual aplicável aos honorários de sucumbência. Consigno que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Apresentou os cálculos atualizados para 02/2015. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), compreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33) 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) No tocante aos honorários sucumbenciais, assinalo que a contadoria judicial, acertadamente, aplicou o percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme decisão transitada em julgado (fl. 230-verso dos autos principais). Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 20/26, ou seja, pelo valor de R\$ 11.602,12 para 02/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 20/26, ou seja, de R\$ 11.602,12 (onze mil, seiscentos e dois reais e dois centavos) já inclusos os honorários advocatícios. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua a espécie. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004030-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015126-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015126-00) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com filero no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE VIEIRA FILHO (processo nº 0015126-34.2009.403.6183). Afirmo que o valor apresentado pelo exequente no valor de R\$ 10.148,50 para 03/2015 não pode ser aceito. No caso, o embargante entende que nada é devido ao autor, uma vez que a renda mensal não ultrapassou o teto do pagamento, portanto, sem reflexos no teto em 11/1998 e 01/2004. Intimada a parte embargada para impugnar, defendeu que houve limitação ao teto em seu benefício. Requer a improcedência dos embargos e a remessa à contadoria judicial (fl. 17/18). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, constatou-se que não há valores a serem executados (fls. 20/23). À fl. 20 o embargante manifestou seu aceite. Já o embargado não se manifestou (fl. 25-verso). É o relatório. DECIDO. O objeto dos embargos cinge-se à aplicação do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao benefício do autor e seus efeitos sobre a execução do principal. A embargante sustenta que a renda mensal não ultrapassou o teto do pagamento, portanto, sem reflexos no teto em 11/1998 e 01/2004. A contadoria judicial também entendeu que nada é devido ao embargado. Informo que o salário de benefício do embargado foi limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB, mas todas as diferenças percentuais a que foi limitado, foram integralmente repostas por ocasião do primeiro reajuste. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à execução, com filero no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que não há valores a executar. Neste sentido, observo que a contadoria judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limita à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título exequendo judicial. Seus cálculos são dotados de fé pública e não representam nada mais do que a materialização do direito albergado no comando judicial. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pela(o) embargada(o) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observe-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedida na ação principal (fl. 68), vez que se referem aos mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0015126-34.2009.403.6183. Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

0007536-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053907-62.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contem ANTONIO CARLOS DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada no total de R\$ 98.978,99, em 01/2015, supera aquele apurado pelo INSS. Aduz que o embargado não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros. Defende que o valor devido é de R\$ 75.544,35, em 01/2015. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 21). Ante a concordância da parte embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (reconhecimento de excesso na execução), e HOMOLOGO os cálculos do INSS, atualizados até 01/2015 (fls. 11/19), com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 75.544,35 (setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 68.831,53 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) devido a título de principal e R\$ 6.712,82 (seis mil, setecentos e doze reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0053907-62.2009.403.6301. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007540-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IWAQ MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contem IWAQ MARUI e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$162.701,33, em 12/2014, supera aquele apurado pelo INSS. Aduz que o embargado não corrigiu as prestações devidas pela TR, prevista na Lei 11.960/09, bem como não descontou prestações já pagas. Entende que o valor devido é de R\$ 56.624,87, atualizado até 12/2014. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 31). Ante a concordância da parte embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (reconhecimento de excesso na execução), e HOMOLOGO os cálculos do INSS, atualizados até 12/2014 (fls. 04/28), com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 56.624,87 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 52.462,78 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) devido a título de principal e R\$ 4.162,09 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000526-37.2011.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007819-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-94.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contem SELMA BARBOSA ROMEU e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada no total de R\$ 85.743,26, em 12/2014, supera aquele apurado pelo INSS. Aduz que o embargado deixou de deduzir os pagamentos nos períodos em que houve exercício de atividade laboral como contribuinte individual, vez que o pagamento de benefício por incapacidade é incompatível com o exercício de atividade. Defende que o valor devido é de R\$ 71.631,75, em 12/2014. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 22/23). Ante a concordância da parte embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (reconhecimento de excesso na execução), e HOMOLOGO os cálculos do INSS, atualizados até 12/2014 (fls. 4/20), com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 71.631,75 (setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 62.288,48 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) devido a título de principal e R\$ 9.343,27 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005012-94.2013.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009970-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081867-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081867-00) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ELIAS CONSTANTINO DE LIMA X MARIA INES ALMEIDA X MARIO ELIAS ALMEIDA DE LIMA(P1007706 - CICERO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E MA003551 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E SILVA)

HOMOLOGO a desistência manifestada pelo embargante à fl. 07 e, por consequente, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010091-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 -

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contêm VALDECI GALDINO DE LIMA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 227.656,25 supera aquele apurado pelo INSS. Aduz que a parte embargada utilizou índice integral em 05/2005 para reajustar a RMI devida e, conseqüentemente, apurou diferenças a maior até 01/2009. Aduz, também, que o embargado não utilizou a TR para corrigir monetariamente os valores a serem pagos. Defende que o valor devido é de R\$ 204.611,00, em 08/2015. A parte embargada concordou com o valor apresentado pelo INSS (fls. 29/35). Ante a concordância da parte embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (reconhecimento de excesso na execução), e HOMOLOGO os cálculos do INSS, atualizados até 08/2015 (fls. 16/26), com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 204.611,00 (duzentos e quatro mil, seiscentos e onze reais), sendo R\$ 186.220,55 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), sendo devido a título de principal e R\$ 18.390,45 (dezoito mil, trezentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. A questão atinente aos honorários contratuais será discutida nos autos principais, no momento oportuno. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0006972-95.2007.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008576-24.1989.403.6183 (89.0008576-0) - JULIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA KRUK DE FREITAS X MANOEL QUIRINO DA SILVA X ANTONIO DINI X ANNITA SELIMER DINI X ISRAEL BARBOSA DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JULIO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.343, 343Vº e 424. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6) - MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA X MANOEL BUENO DE LIMA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.310 e 313. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2) - JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARIA APARECIDA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.210 e 213. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0036496-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036496-1) - RAMON SENCINE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON SENCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.279 e 290. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0039354-80.1999.403.6100 (1999.61.00.039354-7) - JOSE EMILIANO DE AMORIM(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.374. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0043290-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043290-5) - MARIO TOMASIUNAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIO TOMASIUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.211/212. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002162-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002162-1) - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X COSMO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.380/381. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002471-45.2000.403.6183 (2000.61.83.002471-3) - JOAQUIM NONATO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X SERGIO GONTARCZIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.423 e 425. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0004926-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004926-6) - MANOEL FERNANDO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.392 e 398. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSALINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.340 e 341. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002390-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002390-0) - JOAO BARBOSA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.475/476. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000159-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000159-3) - HAMILTON TORRES PALMEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HAMILTON TORRES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.204 e 211. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000506-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000506-9) - GILENO MOREIRA MAGALHAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILENO MOREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.313 e 314. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001422-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001422-8) - PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.297, 301 e 318. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001857-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001857-0) - DIVINO OSMAR DE QUEIROZ(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DIVINO OSMAR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.266/267. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS/SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.375 e 378. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X UELINTON GONCALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO GONCALVES DOS SANTOS X NAJLA ANDREA GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI E SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.398, 399, 400, 401, 402 e 403. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0004104-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004104-9) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.439/440. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0015284-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015284-4) - ADILSON SOUZA BIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADILSON SOUZA BIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.259 e 267. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0015656-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015656-4) - ALMIR SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.243 e 251. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0) - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MEYER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.118/119. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000335-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000335-1) - MARILEIDE CANDIDA NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARILEIDE CANDIDA NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.262 e 265. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002347-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002347-7) - GEORGE NAKAMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GEORGE NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.344 e 347. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002980-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002980-7) - ROBERTO DE ANDRADE LIMA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.212/213. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7) - NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.305/306. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005339-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005339-1) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.201/202. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006361-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006361-0) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.74/75. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002148-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002148-5) - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.430 e 436. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003872-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003872-2) - ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.227 e 228. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006332-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006332-7) - BIANO PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.209/210. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006556-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006556-7) - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA FILHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.246 e 250. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000044-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000044-9) - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.258 e 260. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001201-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001201-4) - MARINA AMORIM DOS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS DA FONSECA(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA REGINA SANTOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.235, 236 e 237. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001867-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001867-3) - CLEIDE HELENA FARIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE HELENA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.238 e 241. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADEITZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEITZA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.299 e 308. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003242-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003242-6) - PRIMO ROBERTO SEGATTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X PRIMO ROBERTO SEGATTO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005142-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005142-1) - CARLOS EDUARDO MARANHÃO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.195 e 198. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0007401-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007401-9) - ANA MARLENE GOMES MACIEL(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANA MARLENE GOMES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.281 e 284. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6) - JAEI GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEI GOMES DA CRUZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.214. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.252 e 253.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.295 e 298. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4) - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.215 e 217. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5) - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.277/278. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7) - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLINDO MORIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.275 e 280. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0004036-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004036-1) - MIGUEL BARRETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.186 e 188. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5) - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.185/186. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4) - CAMILA DE ARAUJO SILVA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.187 e 190. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.218, 220 e 221.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0009491-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009491-0) - PAULINO TENGUAN(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TENGUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.255 e 260. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0012779-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012779-3) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fs.221/222. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5) - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.278 e 279. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0013689-26.2008.403.6301 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.335 e 347. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.271 e 275. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0001436-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001436-0) - ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.337/338. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1) - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.152/153. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.205/206. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0) - JOAO FERREIRA DAVID(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.320 e 325. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.486 e 493. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.292 e 295. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0031912-90.2009.403.6301 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE CARLOS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.181 e 183. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.536 e 539. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.304 e 313. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0008676-70.2012.403.6183 - ORLANDO JORDAO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.346/347. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000110-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000110-9) - JULIO MARIA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.221/222. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003453-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003453-3) - MARTHA DE MARI CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARTHA DE MARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.258/259. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000746-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000746-7) - MARINA SANSONE RODANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARINA SANSONE RODANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.168, 177 e 253. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0013101-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013101-4) - NILSEN ARRUDA GOMIDE X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X JOSE FERREIRA PIMENTEL X LUIZ FERREIRA PACHECO X DIRCE SANTAELLA PACHECO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X LOURDES ASSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004496-89.2004.403.6183 (2004.61.83.004496-1) - LUIZ NUNES GOUVEIA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do julgado, o executado foi condenado a proceder à averbação do período rural de 01/01/1971 a 31/12/1975, bem como dos períodos especiais de 03/05/1976 a 23/06/1977 e 03/09/1981 a 24/01/1983. Notificado, por meio da AAD, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme declaração de averbação de tempo de contribuição juntada às fls. 557/562. No tocante aos períodos incontestados, entendo que não há providência a ser cumprida pelo executado, uma vez que já foram homologados na esfera administrativa. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

0002083-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002083-3) - JOSE ROBERTO CERVILHA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO CERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

0002038-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002038-2) - VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA(SP099780 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

0010158-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010158-1) - SONIA MARIA ALVES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 253/254. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0003356-39.2012.403.6183 - CLAUDIO GASPAR DA CRUZ(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GASPAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003020-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003020-6) - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

ACÃO ORDINÁRIAAUTOR: Wilson Rodrigues dos Santos REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM SENTENÇA TIPO A Registro /2016 Trata-se de ação proposta por Wilson Rodrigues dos Santos, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Eletricista de Manutenção I.A inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/65, sendo a ação inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, quando fora indeferida a antecipação da tutela pretendida (fls. 79/80), tendo aquela mesma decisão afastado a possibilidade da prevenção indicada às fls. 66/67. O INSS apresentou sua contestação às fls. 83/86, quando alegou em preliminar a ilegitimidade daquela Autarquia Previdenciária, admitindo que a efetivação do pagamento da pretendida complementação de aposentadoria realmente é paga por ela, mas tal despesa ocorre à conta do Tesouro Nacional, de forma que sua responsabilidade é exclusiva da União Federal. Em relação ao mérito, postulou a improcedência da ação. Diante da peça contestatória apresentada pela Autarquia Federal, o Autor apresentou réplica às fls. 91/95, quando contrariou os argumentos de ilegitimidade e reafirmou seu pedido em relação ao mérito da ação. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação às fls. 102/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/187, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva para a ação, uma vez que a União seria a responsável pelo repasse dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de ferroviários. Ainda em sede de preliminares, a contestação trouxe a alegação de prescrição total da pretensão, nos termos do inciso II do 3º do artigo 206 do Código Civil. Quanto ao mérito, a CPTM contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. A União Federal, por sua vez, apresentou sua contestação às fls. 188/201, juntando aos autos documentos de fls. 202/223, tendo alegado em preliminar sua ilegitimidade de parte, sob a alegação de que a CPTM não é e nunca foi subsidiária da RFFSA, além de tal empresa ferroviária possuir representação própria, distinta da União. Ainda em preliminar de contestação, foi alegada a falta de interesse por carência superveniente, uma vez que bastaria ao Autor habilitar-se, nos termos da Lei n. 10.478/02 para recebimento de sua complementação, caso preencha os requisitos legais para tanto. Finalmente foi alegada a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que eventual reconhecimento do direito à complementação, como pretendido pelo Autor, consistiria em verdadeiro aumento na remuneração, sendo que tal reajuste somente pode ser concedido por meio de legislação específica. Quanto ao mérito, o Autor posicionou-se pela ocorrência de prescrição, uma vez que a ação teria sido proposta após a decorrência de cinco anos, nos termos do Decreto 4.345/64 e da Lei n. 8.186/91, sendo que em defesa direta de mérito afirmou que a complementação somente pode ser concedida aos trabalhadores que foram contratados pela RFFSA até 31/10/1969. O Autor apresentou réplicas em face das contestações da CPTM e União às fls. 228/241, indicando fundamentos para que sejam afastadas todas as preliminares alegadas, bem como reafirmou seu pedido em relação ao mérito da ação proposta. Em decisão proferida às fls. 243/244, a MM Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária desta Capital declinou da competência para processamento da presente ação, com a determinação para exclusão do INSS do polo passivo da ação e consequente encaminhamento para uma das Varas Federais Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo o processo redistribuído à 14ª Vara Federal Cível, conforme consta às fls. 248/249, com a devida ciência às partes. Após tal redistribuição do processo, com fundamento na Emenda Constitucional n. 45/04, o Autor postulou o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, por entender ter restado incompetente a Justiça Federal em face daquela alteração da norma constitucional (fls. 255/256), requerimento que fora acolhido, com o efetivo encaminhamento e distribuição à 52ª Vara do Trabalho nesta Capital (fls. 256/257). O Juízo da 52ª Vara do Trabalho, no entanto, entendendo não se tratar de competência daquele órgão jurisdicional especializado, suscitou conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 260/261), diante do que, aquela Corte Superior, em decisão proferida às fls. 269/270, conhecendo do conflito, declarou competente o Juízo suscitado, determinando o retorno dos autos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Retornando os autos àquela Vara Federal Cível, foi prolatada a sentença de fls. 281/285, quando foi declarada a improcedência do pedido apresentado na inicial em face da União e da CPTM, uma vez que o INSS já havia sido excluído da ação pela decisão da 1ª Vara Federal Previdenciária, onde o processo fora originariamente distribuído. Inconformado com a decisão de mérito, o Autor apresentou sua apelação às fls. 294/300, tendo os réus apresentado suas contrarrazões às fls. 303/306v (União) e 307/313 (CPTM), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulado a sentença, determinando a reintegração do INSS ao polo passivo da ação e distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, conforme consta às fls. 315/318. Redistribuído o processo à 1ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, vieram os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, do que as partes foram devidamente intimadas, e citada a Autarquia Previdenciária, conforme determinado na decisão de segunda instância (fls. 328/329). Em sua contestação de fls. 330/346, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou em preliminar sua ilegitimidade de parte para figurar na presente ação, especialmente pelo fato de que eventual procedência do pedido apresentado na inicial, não implicará em qualquer alteração na aposentadoria mantida pelo regime geral de previdência social. Indicando a prescrição do direito pretendido, a Autarquia Previdenciária afirmou não restar preenchidos os requisitos legais para reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria em favor do Autor, razão pela qual postulou a improcedência da ação. Apresentando sua réplica às fls. 348/361, o Autor contrariou todas as preliminares indicadas pela Autarquia Previdenciária e reafirmou o direito postulado na inicial. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária. Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apelação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Somani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 90/95), alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. Quando à alegação de ilegitimidade de parte apresentada pela União Federal, também não cabe seu acolhimento, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aquela mesmo dispositivo, porém, ressaltou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afirmando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsável da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: - sendo afastados em quadros

de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; eb) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferroviária Paulista S/A - FEPASA/II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontrem aposentados.Impossibilidade Jurídica do Pedido.A contestação da União traz a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII.De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido do Autor, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento na Lei 8.186/91.O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão do Autor estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XIII).Mas uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei n. 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação.Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema. O enunciado da mencionada súmula estabelece que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, decorrendo daí afirmção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia.É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014.No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever.Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.Falta de interesse.Não cabe o acolhimento da preliminar alegada, também pela União, no que se refere à falta de interesse, sob a afirmação de que bastaria ao Autor habilitar-se, nos termos da Lei n. 10.478/02 para recebimento de sua complementação, caso preencha os requisitos necessários para tanto, uma vez que o próprio Autor afirma em sua inicial que já recebe tal complementação.O objeto da presente ação, portanto, relaciona-se com a necessidade de estabelecer-se qual o paradigma correto para complementação da aposentadoria, o que indica perfeitamente o interesse do Autor, que não tem outro meio para postular tal direito, assim como, fez uso do instrumento processual postulatório correto.Prescrição.A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto n. 20.910/32.Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.Não há na inicial, conforme alegado pela União em sua contestação, qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei n. 4.345/64, Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186 de 21/05/91), pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei n. 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido, implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.Ficam, dessa forma, afastadas todas preliminares apresentadas nas peças contestatórias, devendo passar-se ao conhecimento e julgamento do mérito contido na inicial da presente ação.MÉRITO.A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispõe sobre a mesma complementação, assim determinou:Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fls. 101/3), ter sido ele contratado em 21 de junho de 1976, para o cargo de Auxiliar de Artífice, tendo como empregador a RFFSA - Regional Centro-Sul.A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S/A - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991.De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade:Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da RFFSA / CBTU pela sua manutenção nos quadros de tais empresas, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do seguro como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.Tomando-se a situação do Autor, estaria ele legal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos

e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrar-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é negável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ele exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor à revisão da complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tendo como paradigma a função mantida na CPTM, equivalente ao mesmo cargo em que se aposentou. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor, acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja revisto no prazo de 30 (trinta dias). Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a União, responsável pela manutenção e repasse dos valores devidos ao Segurado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001486-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001486-2) - JOSE CASTUERA GIMENES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE CASTUERA GIMENES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº _____/2016 Vistos. Jose Castuera Gimenes propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural e sob condições especiais; estes últimos a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/131.592.315-4, com DER em 14/11/2003, com o pagamento dos valores devidos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mas deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência do pedido (fl. 53/58). Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a Autarquia a reconhecer a atividade especial nos períodos de 26/06/1979 a 21/10/1987 e de 21/02/88 a 29/08/00, mas deixando de reconhecer o período de atividade rural, por entender estar ausente o início de prova material. Em recurso de apelação interposto pela parte autora, foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, determinando a anulação da sentença e remessa dos autos a primeira instância para instrução, com produção de prova testemunhal (fls. 154/156). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo designou a audiência para a oitiva das testemunhas, a qual foi realizada em 03/03/2015, conforme termo anexo aos autos (fls. 178/181). Naquela ocasião foi deferido prazo à parte autora, para que juntasse aos autos PPP elaborado pela empresa General Motors. O documento foi juntado (fls. 182/189), assim como foi dado prazo para apresentação de alegações finais (fl. 190). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida não só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento do tempo da atividade comum; 3) reconhecimento do tempo de atividade especial; e 4) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispôs o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispôs: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal...; d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural...; f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto nº 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. 1.1. PERÍODO RURAL REQUERIDO NO CASO CONCRETO No presente caso, a parte autora postulou pelo reconhecimento do tempo de labor rural em regime de economia familiar no período de 02/01/1970 a 30/11/77 e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: 1) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 06/01/75, sem indicação de profissão (fl. 21); 2) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Isabel do Ivaí - PR, emitido em 08/11/03 (fls. 22/23); 3) boletim escolar da Escola Estadual Fernando de Azevedo, na cidade de Santa Isabel do Ivaí, referente aos atos letivos de 1972 a 1973 (fl. 31); 4) registros na matrícula do imóvel rural (fls. 26/29). Verifica-se que alguns documentos são contemporâneos ao período requerido pela parte autora, de forma que não cabe desqualificar as informações neles consignadas, no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que a parte autora fez constar informação que não seria condizente com a realidade, não somente para o futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Além do mais, os depoimentos prestados pela testemunha ouvida em audiência, sob compromisso, corrobora o fato de o autor ter exercido atividade rural no período postulado, o qual deverá ser considerado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Observo que o vínculo pode ser fixado desde 01/01/1970, visto que o autor, nascido em 1956, estava com 13 anos, sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir: 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte: I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos; II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos; III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, tenho que o período de 02/01/1970 a 30/11/77 restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pelo TNU

em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PÉTICÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator). A contrariedade apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/2TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1.º, e 255, 2.º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrente e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. 2.2. TEMPO ESPECIAL REQUERIDONO caso em exame, a parte autora postulou pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos para: a) Volkswagen (de 26/06/79 a 30/10/80 e de 01/12/80 a 21/10/87); e b) General Motors (de 21/02/88 a 14/11/2003). Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: a) Volkswagen (de 26/06/79 a 30/10/80 e de 01/12/80 a 21/10/87): a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 75/76), constatando que no período discutido exerceu o cargo de inspetor de armação. Consta também nos autos, formulário (fl. 35) e laudo técnico (fl. 36), que confirmam o cargo desempenhado, com a exposição a agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A) de forma habitual e permanente, no período discutido. Ainda, consta nos referidos documentos, que no período de 01/11/80 a 30/11/80, a exposição ao agente nocivo ruído era de apenas 78 dB(A). Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Desse modo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais, no período de 26/06/79 a 30/10/80 e de 01/12/80 a 21/10/87, conforme previsto nos itens 1.1.6, do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 e nos itens 1.1.5 do anexo II, do Decreto 83.080/79. b) General Motors (de 21/02/88 a 14/11/2003): para a comprovação da atividade especial, a parte autora juntou apenas cópia da sua CTPS (fl. 75/76), na qual consta que durante o vínculo, exerceu o cargo de guarda. Juntou também cópias dos formulários DSS-8030 (fls. 37 e 39), acompanhado de laudos técnicos (fls. 38 e 40), nos quais consta que no período discutido, exerceu o cargo de guarda/guarda A e guarda A (Bombeiro)/segurança patrimonial (bombeiro), com exposição aos riscos inerentes a atividade e com porte de arma revolver calibre 38 até 11/11/91. Após a audiência realizada em 03/03/2015, a parte autora juntou cópia do Perfil Profissional Previdenciário (fls. 183/188), no qual consta que no período de 21/02/88 a 31/10/98, o autor se encontrava exposto a ruídos abaixo dos níveis considerados nocivos (72 e 63 dB(A)). Já para o período de 01/11/98 a 31/12/03, consta exposição na intensidade de 85 a 86 dB(A). Observo que, segundo este último documento, a partir de 01/01/1999 o autor passou a laborar no cargo de operador util/caldeiras-A, não constando informação acerca de exposição a outros agentes nocivos além do ruído. Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classifica como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidifica o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independentemente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericla judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Cavallini, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUIZOS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESSIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da contribuição, no percentual de 76% do salário-de-benefício. (...) Acólho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso aditivo prejudicado. (TRF3ª Região, APELREEX 0042726020014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) Ademais, a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Conprova, portanto, o exercício da atividade de guarda, é possível o enquadramento pela categoria profissional de 21/02/88 a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. 3. DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de

idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito idade - corresponde a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS, mais os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora já possuía tempo suficiente para obter a aposentadoria proporcional, pois computava o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 21 dias. No entanto, na data do requerimento administrativo, o autor ainda não havia preenchido o requisito idade, visto que nasceu em 21/12/1956. Por outro lado, em 14/11/2003 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía totalizado o tempo de contribuição de 38 anos, 01 mês e 20 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido RURAL. 1,0 02/01/1970 30/11/1977 2890 2890 VOLKSWAGEN 1,4 26/06/1979 30/10/1980 493 690 VOLKSWAGEN 1,0 01/11/1980 30/11/1980 30 30 VOLKSWAGEN 1,4 01/11/1980 21/10/1987 2516 3522 GENERAL MOTORS 1,4 21/02/1988 28/04/1995 2624 3673 GENERAL MOTORS 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9881 12135 GENERAL MOTORS 1,0 17/12/1998 14/11/2003 1794 1794 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1794 1794 Total de tempo em dias até o último vínculo 11675 13929 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 1 mês(es) e 20 dia(s) DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para: 1) reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 02/01/1970 a 30/11/1977, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer, como especial, os períodos laborados pela parte autora nas empresas VOLKSWAGEN (de 26/06/79 a 30/10/80 e de 01/12/80 a 21/10/87) e General Motors (de 21/02/88 a 28/04/1995), devendo o INSS averbá-lo e convertê-lo em comum, para, junto com os períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 14/11/2003 (NB 42/131.592.315-4); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 14/11/2003 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 16/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002076-43.2006.403.6183 (2008.61.83.002076-0) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2016. Vistos. Conforme informado pelo INSS e confirmado pela parte autora, não há valores devidos ao exequente. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 22/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005194-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005194-6) - PEDRO CARLINDO DE SOUZA (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: PEDRO CARLINDO DE SOUZA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2016. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. ELIANA RITA RESENDE MALAU Juíza Federal Substituta

0002852-09.2008.403.6301 (2008.63.01.002852-7) - JOAO PEDRO NOGUEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOAO PEDRO NOGUEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A. Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta e averbe com tempo comum o período de serviço trabalhado sob condições especiais e, consequentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.873.250-0) desde seu requerimento em 08/05/2007 (DER). Requer também a averbação de períodos de atividade comum indicados na inicial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 240/242). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e posteriormente redistribuídos ao Juízo desta 4ª Vara Federal Previdenciária, diante do valor da causa. Proferida sentença de extinção, sem análise do mérito (fls. 285/286), o autor interps recurso de apelação (fls. 296/300), que resultou na anulação da sentença, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem. Intimadas as partes a produzir provas (fl. 310), a parte ré disse não haver nada a requerer e a parte autora deixou de apresentar manifestação. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial laborado para as empresas Transportadora Rapido Paulista LTDA (de 18/09/1989 a 02/01/1991), Oxford Construções S/A (de 02/03/1991 a 23/07/1991) e Atacadão Distribuição Com e Ind S/A (de 15/08/1991 a 28/04/1995), tendo em vista o reconhecimento administrativo, conforme consta à fls. 232/233. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA

CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incluído o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97.b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Tempo de atividade comumO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. Quanto ao caso concreto, especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de tempo de atividade especial em face das empresas MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS S/A (de 01/09/72 a 07/01/81) e INTERPLASTIC S/A (de 04/07/1983 a 25/10/1984), assim do reconhecimento do tempo de atividade comum como contribuinte individual no período de 01/02/1982 a 30/04/1983. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:I - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS S/A (de 01/09/72 a 07/01/81): para comprovar o tempo de atividade especial para a empresa, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 28), formulário DSS-8030 (fl. 63) e laudo técnico (fls. 64/65), restando comprovado que ela exercia cargo de ajudante de operação, exercendo tal atividade com exposição habitual e permanente a agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A). Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/09/72 a 07/01/81 seja considerado especial nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.II - INTERPLASTIC S/A (de 04/07/1983 a 25/10/1984): para comprovar o tempo de atividade exercida para a empresa, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 28), formulário DSS-8030 (fl. 66) e laudo técnico (fls. 64/65), restando comprovado que ela exercia cargo de trocador de molde, exercendo tal atividade com exposição habitual e permanente a agente nocivo ruído, em intensidade de 90 dB(A). Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 04/07/1983 a 25/10/1984 sejam considerados especiais nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.III - Recolhimentos como contribuinte individual (de 01/02/1982 a 30/04/1983): para comprovação das contribuições recolhidas, a parte autora apresentou recibos de fls. 47/62, assim como microfichas de cadastro de contribuinte individual, constando 14 contribuições na inscrição (NIT) nº 11128787975 (fl. 123), referentes ao período de 02/1982 a 04/1983.Por tanto, comprovado o período de tempo de atividade comum, como contribuinte individual.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à (soma deca) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora totalizava o tempo de serviço de 29 anos e 14 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Em 08/05/2007 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 53 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 09 dias, de forma que fazia jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº VÍnculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido MANUF DE BRINQUEDOS ESTRELA 1,4 01/09/1972 07/01/1981 3051 4271 Cl 1,0 01/02/1982 30/04/1983 454 454 INTERPLASTIC 1,4 04/07/1983 25/10/1984 480 672 CONFECÇÕES AGNESTAR 1,0 01/07/1986 05/01/1987 189 189 TRANS-ALMENDRA TRANSP 1,0 02/02/1987 24/08/1989 935 935 TRANSPORTADORA RAPIDO PAUL 1,4 18/09/1989 02/01/1991 472 660 EXPORT CONSTRUÇÕES 1,4 02/03/1991 23/07/1991 144 201 ATACADAO DISTRIBUICAO 1,4 15/08/1991 28/04/1995 1353 1894 ATACADAO DISTRIBUICAO 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328Tempo computado em dias até 16/12/1998 8406 10606 ATACADAO DISTRIBUICAO 1,0 17/12/1998 05/05/2003 1601 1601 NUNES TRANSPORTES LTDA 1,0 01/03/2004 08/05/2007 1164 1164Tempo computado em dias após 16/12/1998 2765 2765Total de tempo em dias até o último vínculo 11171 13371Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 7 mês(es) e 9 dia(s)Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho especial, os períodos laborados junto às empresas Transportadora Rapido Paulista LTDA (de 18/09/1989 a 02/01/1991), Oxfort Construções S/A (de 02/03/1991 a 23/07/1991) e Atacadão Distribuição Com e Ind S/A (de 15/08/1991 a 28/04/1995).No resto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS S/A (de 01/09/72 a 07/01/81) e INTERPLASTIC S/A (de 04/07/1983 a 25/10/1984), devendo o INSS converter o mesmo em comum, assim como reconhecer o tempo de atividade comum como contribuinte individual no período de 01/02/1982 a 30/04/1983, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.873.250-0, desde seu requerimento administrativo em 08/05/2007. Condene, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 08/05/2007 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Após o curso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-se. São Paulo, 15/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): MARIA ANA DA SILVAREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro _____/2016Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Ana da Silva, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/505.226.863-3 e, caso constatada a incapacidade total e permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls.124).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal à fl. 29. Em razão do valor da causa, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial e os autos redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. (fls. 117/119)A parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor da causa à fl. 129.Foi deferida a tutela antecipada às fls.133/135, determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.226.863-3.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista que a autora já possuía a doença relatada na inicial antes mesmo da contribuição como contribuinte facultativo (fls. 142/146).A parte autora apresentou réplica postulando o afastamento de todas as alegações do réu, bem como reiterou os termos da petição inicial (fl.158/161).Os autos foram redistribuídos para a 6ª vara Federal Previdenciária (fl. 187).A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls.190/193.Intimada pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fl. 194), a parte autora concordou com o laudo apresentado (fls.195/196) e o INSS declarou que a autora possuía incapacidade preexistente ao recolhimento das contribuições. (fl. 199)Em razão da demência de Alzheimer apresentada pela autora, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 212/214, opinando pela concessão do benefício.Intimado a apresentar cópia integral de todos os processos administrativos em nome da segurada, o INSS não cumpriu os reiterados despachos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do

autora para emendar sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar as empresas que pretende sejam convertidas de atividade especial para comum, promovendo a juntada de formulários e/ou PPP ou outros documentos (fl. 52), a qual assim procedeu (fls. 53/108), tendo tais folhas sido recebidas como aditamento à exordial (fl. 109).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a aplicação da prescrição quinquenal (fl. 113/140).No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 114/140).Intimadas as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir (fl. 142 e 148), o INSS disse não ter interesse em especificar provas (fl. 144) e a parte autora manteve-se silente (fl. 160-v).A parte autora apresentou réplica (fls. 150/159).Intimada pelo Juízo (fl. 61), a parte autora informou que todos os documentos necessários que comprovam os pedidos já estão nos autos (fl. 161-v).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 163).A parte autora juntou termo de Destituição e novo Mandato Procuratório, haja vista que os profissionais destituídos não prestam mais serviços ao escritório (fl. 164).O Juízo converteu o julgamento em diligência para a parte autora juntar documentos (fl. 67), a qual alegou não ter outras provas a serem apresentadas (fl. 169). O Juízo converteu novamente o julgamento em diligência para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo NB 143.829.678-5 com DER em 04/04/2007, sob pena de extinção (fl. 171), porém a parte autora não se manifestou no prazo legal (172-v).É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe compete.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autor por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sídney Beneti (Presidente), Vasco Della Giústina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andringhi votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 01/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e do artigo 284, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 29/01/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0012989-45.2010.403.6183 - WILSON APARECIDO DE AMORIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: WILSON APARECIDO DE AMORIMSENTENÇA TIPO MRegistro nº _____/2016Vistos.WILSON APARECIDO DE AMORIM opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 745/747, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação.Ademais, conforme consta na sentença, reconhecido o direito adquirido do segurado ao benefício desde junho de 1987, faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (04/01/2002), visto que não há requerimento administrativo antes desta data.Ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 15/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): FATIMA JACINTO SALLES.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.Vistos.Trata-se de ação proposta por Fatima Jacinto Salles, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 516.774.410-1 e, caso constatada a incapacidade total e permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade. Esclarece em sua inicial que requereu o benefício de auxílio-doença (NB 516.774.410-1) em 16/09/2006, o qual perdurou até 01/06/2010. Alega que requereu novamente o benefício (NB 541.480.976-0), porém este foi indeferido pela Autarquia-Ré sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 56).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 49).O Juízo, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado à fl. 49, e tendo sido juntadas as cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 51/55), afiança a possibilidade de prevenção (fls. 56).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a aplicação da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/68).Aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou, de ofício, a realização de prova pericial (fls. 69/71).A parte autora revogou os poderes das antigas patronas e nomeou a Dra. Maria Francisca Tezesa Polazzo, OAB/SP 95.061 e a Dra. Márcia Polazzo Machado, OAB/SP 200.243 (fls. 77/79), tendo o Juízo recebido tal petição (fl. 81).Conforme despacho de fls. 69/71 e 81, a parte autora apresentou seus quesitos (fls. 83/91), bem como a réplica acompanhada de documentos (fl. 92/490).A parte autora juntou petição informando que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao pedido inicial de auxílio-doença (fl. 509), bem como juntou a carta de concessão deste benefício (fl. 511/514).A parte autora não compareceu ao exame pericial na especialidade Ortopedia (fls. 515).Intimada pelo Juízo a justificar o não comparecimento à perícia (fls. 516), a parte autora requereu nova data e horário para sua realização tendo em vista motivo de força maior (fl. 522/524).A parte autora não compareceu ao exame pericial na especialidade Psiquiatria (fls. 526).Intimada pelo Juízo a justificar o não comparecimento à perícia (fls. 528), a parte não se manifestou (fl. 528-v), porém o Juízo designou nova data para sua realização (fl. 531).A parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade Ortopedia, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 534/543, tendo o Juízo intimado o sr. Perito a responder os quesitos das partes (fl. 545), o qual assim procedeu (fl. 551/552).A parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade Psiquiatria, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 556/560.Intimadas as partes pelo Juízo para se manifestar sobre o teor dos laudos médicos (fls. 554 e 561), a parte autora concordou com a perícia psiquiátrica e requereu a procedência da ação (fls. 131/146); o INSS nada declarou.Intimado pelo Juízo (fl. 561), o INSS declarou a impossibilidade de proposta de acordo, haja vista que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.065.446-8) desde 04/04/2012. No mais, requereu que a parte autora opte pela concessão/manutenção de apenas um dos benefícios (fls. 566/572).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Foi juntada petição das antigas patronas da autora reivindicando o pagamento de seus honorários contratuais (fls. 574/577).Intimada pelo Juízo (fl. 573), a parte autora requereu o prosseguimento do feito quanto ao pedido inicial de auxílio-doença, até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 579/580). Intimado à fl. 582, o INSS nada requereu (fl. 583).É o Relatório.Passos a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito.O benefício do auxílio doença não tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.In casu, a perita deste Juízo, profissional especialista em psiquiatria, constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando o início da incapacidade em Maio de 2010 (fls. 556/560). A perita concluiu no laudo de perícia realizada no dia 12/05/2014 que:Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluiu que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno de adaptação que se expressa através de um quadro depressivo grave que vem se arrastando desde 2006 com agravamento em 2010 quando passou a fazer tratamento psiquiátrico. Seu marido fôleceu de infarto de infarto agudo do miocárdio e ela não se recuperou desta perda. Ela já vinha com problemas de saúde associados à sua atividade profissional de dentista (epicondrite bilateral). (...) A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. No caso da autora, o quadro psiquiátrico vem persistindo com sintomatologia depressiva crônica grave acompanhada de ideação suicida. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. (...)Verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença de 16/09/2006 a 01/06/2010 (NB 516.774.410-1). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada para sua incapacidade total e permanente (Maio de 2010), até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Fatima Jacinto Salles, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada para sua incapacidade total e permanente (Maio de 2010) até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja 04/04/2012.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde Maio de 2010, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do

disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 04/02/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0001256-48.2011.403.6183 - REGINALDO SIMOES DE AGUIAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): REGINALDO SIMÕES DE AGUIAR.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converso o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, o laudo técnico que embasou o PPP apresentado nos autos às fls. 62/65 e 68/71, tendo em vista que não consta no referido documento a informação de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente.Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.São Paulo, 15/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002440-39.2011.403.6183 - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANGELA REGINA MARDEGAN.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2016.Vistos.Angela Regina Mardegan propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.647.339-4) desde sua DER, em 13/07/2010.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por ausência de reconhecimento de período de trabalho em atividade especial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 73).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 58).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 78/96).A parte autora apresentou réplica (fls. 105/106).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Houve reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial e oportunizou-se a apresentação de documentos (fl. 118).A parte autora interpôs Agravo Retido dessa decisão, que foi recebido, com ciência ao INSS, que nada requereu.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentaria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentaria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Quanto ao caso concretoEspecificamente em relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa FUNDAÇÃO CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente (24/06/1986 a 28/02/2008).Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 29), em que consta que exerceu o cargo de aux. de orientação alunos, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 47/50), em que consta que exerceu os cargos de aux. orientação de alunos, assistente social e analista técnico/assistente social, sem qualquer informação de exposição a agente nocivo.Assim, apenas pelas descrições das atividades não é possível o enquadramento do período como tempo especial e o PPP apresentado pela autora não comprova sua exposição a agentes nocivos, não havendo, portanto, elementos suficientes para seu reconhecimento.Ressalte-se ser conhecida, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da Fundação CASA. No entanto, no caso da autora, diante da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no PPP e da ausência de laudo, a situação probatória encontra-se precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, deixo de fixar condenação em honorários de sucumbência.Custas na forma da lei.P. R. I. São Paulo, 22/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005601-57.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): RAIMUNDO SANTANA DE LIMAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO nº _____/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.629.325-0) desde sua DER, em 8/05/2010, bem como a conversão de período trabalhado em atividade especial em atividade comum.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter convertido os períodos trabalhados em atividade especial em atividade comum: WAPSA AUTO PEÇAS (de 19/08/1974 a 19/08/1975); BURROUGHS ELETRÔNICA (de 01/12/1975 a 27/04/1976); CASAS BAHIA (de 17/10/1978 a 17/06/1982); IND. E COM. ATLANTIS BRASIL LTDA (20/09/1982 a 15/05/1990); BLECKMANN DO BRASIL IND E COM LTDA (01/11/1990 a 17/06/1991); e BLASCOLA LTDA. (18/06/1991 a 09/06/1997).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 38/172), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 174).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 173).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnano, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 180/183).A parte autora apresentou réplica (fls. 185/194).O Juízo indeferiu a produção de prova pericial, motivo pelo qual a parte autora interpôs agravo retido às fls. 200/209.Em razão da propositura da reclamação trabalhista, houve a suspensão do processo no prazo de um ano. (fl.220) Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.O Juízo intimou a parte autora para apresentar processo administrativo, com a contagem de tempo reconhecida pelo INSS (fl. 232), o qual foi juntado às fls.236/287.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentaria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruídoNo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento simulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão

filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficiários ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passa a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita deste Juízo constatou que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual do autor. Entretanto, ressaltou que o autor esteve incapacitado por doença mental pelo período de 25/11/2009 a 09/06/2011. Assim concluiu a perita deste Juízo (...) No caso do autor ele desenvolveu um transtorno do humor do tipo transtorno depressivo recorrente, com períodos de piora inclusive com aparecimento dos sintomas psicóticos. No momento do exame o autor não apresenta doença mental incapacitante, o transtorno depressivo recorrente está em remissão e o autor está novamente trabalhando com segurança a partir de 01/02/2014. Em relação aos períodos progressos de doença mental, os documentos anexados aos autos não permitem avaliar o período de 2007 a 2009. Já o período a partir de novembro de 2009 está evidenciado através de prontuário médico. Por se tratar de quadro recorrente verificamos que o autor esteve incapacitado de 25/11/2009 a 09/06/2011. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por doença mental de 25/11/2009 a 09/06/2011. Assim, conforme o laudo médico pericial, o autor esteve incapacitado para as atividades laborais no período de 25/11/2009 a 09/06/2011. Conforme consulta ao Sistema CNIS, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 538.339.910-7) no período de 25/11/2009 a 15/07/2010 e o benefício de auxílio-doença (NB 546.548.031-5) no período de 09/06/2011 a 01/10/2013. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido os benefícios de auxílio doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos também. Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, correspondente ao período de 16/07/2010 a 08/06/2011. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe os valores referentes ao auxílio-doença, correspondente ao período de 16/07/2010 a 08/06/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 29/01/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSANGELA CONELHEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO ____/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por Rosângela Conelheiro, representada por Eurides Conelheiro, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 139.396.691-5), em razão do óbito do seu padastro, Antônio Lorente Fradera, ocorrido em 07/01/2003. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fls. 168). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 166). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 196) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 199/201). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 208/212). A parte autora apresentou réplica (fls. 218/222). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 250). Em 15/12/2015 foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do curador da autora e de três testemunhas. O Ministério Público Federal reiterou parecer anterior, opinando pela procedência do pedido (fls. 276/281). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que aquele foi titular do benefício de aposentadoria especial (NB 082.397145-7), concedido em 24/11/1987 e cessado com o seu óbito. Restam, porém, verificar a presença do segurado requerido com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III. O 2º do referido artigo dispõe que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou declaração de Imposto de Renda em que consta como dependente do segurado, bem como comprovantes de residência que comprovam que sua genitora, Neide Clarindo da Silva, também já falecida, e o Sr. Antonio residiam no mesmo local. Em consulta ao sistema TERA/DATAPREV, verificou-se que a autora é titular de pensão por morte (NB 21/140.792.600-1), que teve como instituidora a Sra. Neide, sua genitora, falecida em 27/09/2005. Em audiência realizada no dia 15/12/2015, foi colhido o depoimento pessoal do curador da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas. Em depoimento, o Sr. Eurides Conelheiro, curador e irmão da parte autora, relatou que sua irmã residia com seu padastro e sua mãe, que com a morte daquele sua genitora passou a receber o benefício de pensão por morte, mas que com o falecimento dela o benefício foi cessado e a autora ficou sem condições de prover seu sustento. A testemunha Aparecida de Azevedo Reis relatou que mora na cidade de Carbonita/MG e que conheceu a autora no ano de 2007, quando a autora foi morar naquela cidade com seu irmão e curador. Relatou, ainda, que sua irmã é cuidadora da autora e que não conhece os pais dela. Já a testemunha Sandra Reis Alves relatou que é cuidadora da autora em Carbonita/MG, que a conhece há cerca de 2 anos e que sabe, por informações do irmão da autora, que a mãe separou-se do marido e convivia com outra pessoa. A testemunha Joaquim Rosa de Souza relatou que conhece a autora desde quando ela foi morar em Carbonita/MG e que não tem conhecimento sobre a vida dos pais da autora. O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado e opinou pela procedência da ação. As provas apresentadas nos autos não foram suficientes para comprovar a dependência econômica da autora. As testemunhas sequer conheciam a genitora e o padastro daquela e o documento relativo ao Imposto de Renda do Sr. Antonio não é suficiente para comprovação da dependência, tratando-se de declaração unilateral não corroborada pelo conjunto probatório. Ademais, é incontroverso o fato de que a autora recebe benefício previdenciário (NB 21/140.792.600-1), decorrente do óbito de sua genitora, a qual recebia o benefício de auxílio-doença na época de seu óbito, ou seja, tinha qualidade de segurada, o que indica que trabalhava e que tinha condições de arcar com seu sustento e de sua filha. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei. P. R. L. São Paulo, 15/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010992-56.2012.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA PAES LEME (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): WAGNER DE OLIVEIRA PAES LEME RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º ____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido desde 03/05/1995, com a incorporação do primeiro reajustamento, existente entre o novo salário-de-benefício calculado e o referido teto vigente à época da concessão do benefício, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8.880/94; assim como considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03; pagar a diferença devida, respectada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Foram remetidos os autos à Contadoria, que apresentou seu parecer (fls. 103/110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência da ação, diante a ausência do interesse de agir, assim como a ocorrência da prescrição. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 119/131). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 133/141). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, verifico a ausência do interesse de agir, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8.880/94. Ademais, conforme parecer da contadoria (fl. 103), o INSS aplicou integralmente o índice de reposição, tendo efetivamente pago as diferenças referentes ao período de 01/12/2003 a 30/09/2004. Aponto que a mesma informação é extraída do sistema TERA, em consulta à rotina REVSIT, tela reproduzida a seguir: Desta forma, quanto a este pedido, o feito deve ser extinto sem análise do mérito. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respectada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fíxou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto

limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente atpara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. DITPB. (...). (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 44), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 13/06/95; portanto, caso seja apurado que persistia a limitação do salário de benefício, no momento da alteração do teto pelas ECs 20/98 e 41/03, impõe-se reconhecer que a parte autora fez jus a readequação do valor do seu benefício de acordo com o novo teto fixado, nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse de agir, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de revisar a renda mensal do benefício, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8.880/90. No resto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 064.867.909-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 15/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0042926-66.2012.403.6301 - TEREZA SANCHES(SPI96045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SPI60988 - RENATA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TEREZA SANCHESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2016 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 22/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0014980-09.2013.403.6100 - GILBERTO HENRIQUE BARROS(SPI10934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: Gilberto Henrique Barros REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM SENTENÇA TIPO A Registro /2016 Trata-se de ação proposta por Gilberto Henrique Barros, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de valor equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Encarregado de Estação. A inicial de fls. 03/14 veio instruída com os documentos de fls. 15/44, sendo a ação inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, sob a pretensão de reclamação trabalhista, determinando-se a citação das Rés para realização de audiência naquela esfera de jurisdição trabalhista. Determinado o cancelamento da audiência de conciliação designada anteriormente (fl. 83), o MM Juiz do Trabalho reconheceu sua incompetência para conhecimento da lide, conforme posicionamento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, determinando-se, assim, a remessa à Justiça Comum (fl. 90). O INSS apresentou sua contestação às fls. 60/73, quando alegou em preliminar a ilegitimidade daquela Autarquia Previdenciária, admitindo que a efetivação do pagamento da pretendida complementação de aposentadoria realmente é paga por ela, mas tal despesa ocorre à conta do Tesouro Nacional, de forma que sua responsabilidade é exclusiva da União Federal. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação às fls. 93/105, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva para a ação, uma vez que a União seria a responsável pelo repasse dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de ferroviários. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. A União Federal, por sua vez, mesmo que devidamente citada, conforme fls. 58/59, não apresentou contestação. O Autor apresentou réplicas às fls. 254/260 e 274/280. Em decisão proferida à fl. 90, o MM Juiz do Trabalho declinou da competência para processamento da presente ação, com fundamento em decisões precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Justiça Comum, o que veio a se efetivar às fls. 286/287. O Juízo da 21ª Vara Cível desta Capital, no entanto, conforme decisão de fl. 288 determinou o encaminhamento dos autos para distribuição perante esta Justiça Federal, uma vez que constam no polo passivo da ação a União Federal e a Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social. Distribuída a ação inicialmente perante a 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, restou reconhecida a incompetência daquela unidade jurisdicional, conforme decidido à fl. 295, sendo o processo redistribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária e, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, vieram os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, do que as partes foram devidamente intimadas, conforme consta às fls. 301/302. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo. Conforme consta à fl. 58, especialmente com o lançamento de ciência do Ilustríssimo Senhor Advogado da União, houve a devida citação, porém, não foi apresentada contestação, diante do que necessária se faz a declaração de revelia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence, regra, aliás, que foi mantida nos mesmos termos pelos artigos 344 e 345 do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária. Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apeação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CIVEL - 528538 - Processo: 0008446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CIVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 93/105), alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos parâmetros relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. Em que pese a ausência de contestação por parte da União Federal, parece-nos importante a fundamentação a respeito de sua manutenção na presente ação, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aquele mesmo dispositivo, porém, ressaltou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 da mesma legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; eb) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos

empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontram aposentados. Prescrição de Direitos Trabalhistas. Ao entender que o pedido do Autor implica em verdadeira reclamação de direitos trabalhistas, o INSS traz em sua contestação a alegação, baseada no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, de que o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho estaria prescrito, especialmente em face do disposto inciso I daquele dispositivo legal, que estabelece o prazo de cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Fosse efetivamente pedido decorrente de reclamação trabalhista, não seria possível afastar a preliminar apresentada pela Ré, assim como não seria da competência da Justiça Federal o conhecimento da causa, mas não trata a presente ação de qualquer forma de postulação de direitos trabalhistas, mas sim de natureza diversa. A presente ação, porém, não trata de qualquer reclamação trabalhista, mas sim de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. Ficam, dessa forma, afastadas as preliminares apresentadas nas peças contestatórias, devendo passar-se ao conhecimento e julgamento do mérito contido na inicial da presente ação. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispõe sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fls. 19/21), ter sido ele contratado em 29 de maio de 1986, para o cargo de Aux. de Ag. Operacional de Estação, tendo como empregador a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos - STU - SP. A mencionada CPTU, por sua vez, foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispoza a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, estando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalência aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua aplicação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se perse tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ele exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. Finalmente, resta-nos analisar a questão relacionada com a manutenção do vínculo empregatício do Autor, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria, pois, conforme documentos de fls. 108/112 e 124, teria ele continuado a trabalhar na mesma empresa (CPTM), ao menos até a época de propositura da presente ação. Sobre o tema, inicialmente, necessário se faz lembrar que a existência de vínculo empregatício, não havendo regime próprio de previdência social, vincula o trabalhador ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo, assim, uma relação de direitos e obrigações recíprocas. Com isso, o trabalhador passa a ser filiado ao RGPS e sua tomadora obrigatória de tal regime de previdência, figurando como contribuinte e beneficiário da previdência social, assim considerado pela Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), respectivamente. Na qualidade de beneficiário, passa a ter direito às prestações estabelecidas nas alíneas do inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, dentre as quais, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao Autor a partir de 22/08/2009, conforme demonstrado nos documentos de fls. 117/122. Exceção feita à aposentadoria por invalidez, nada impede que o aposentado retorne ao exercício de atividade remunerada que o mantenha como segurado obrigatório do RGPS, conforme previsto expressamente no 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 que determina a manutenção da obrigatoriedade de contribuir do aposentado que permanece ou retorna à atividade. Com isso temos relações jurídicas diversas decorrentes de uma mesma situação, sendo uma delas decorrente da legislação trabalhista, figurando os atores empregador e empregado, sendo que esta mesma relação de emprego gera outra relação jurídica, esta segunda entre segurado e previdência social, fato que continua existindo após a aposentadoria do segurado, que permanece ou retorna à atividade. De tal maneira, o retorno ou a permanência em atividade do aposentado, mantém ou restabelece o vínculo de emprego relacionado com a relação jurídica trabalhista, mas jamais poderá cessar, extinguir ou modificar a relação jurídica previdenciária consolidada sob as normas da previdência social, esta agora estabelecida entre o aposentado e a previdência social. Exceção feita às normas contidas nos artigos 46, 47 e 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, relacionadas com o retorno do aposentado por invalidez à atividade ou a sua recuperação para tanto, assim como a permanência ou retorno à atividade sujeita a agentes nocivos por parte do beneficiário de aposentadoria especial, a relação entre aposentado e a previdência social não se altera pelo surgimento de novo vínculo empregatício ou exercício de qualquer outra atividade remunerada. Tal pensamento impõe a conclusão de que o ferroviário admitido até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, dentre essas últimas a CBTU, tem direito à complementação de sua aposentadoria, nos termos do disposto nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, independentemente de terem permanecido ou retornado à atividade. Ressalte-se que tal permanência ou retorno, ainda que junto à mesma empresa empregadora, seja ela a RFFSA, CBTU, ou CPTM, como no caso do Autor, não gerará qualquer alteração de seu benefício concedido anteriormente e nem mesmo lhe dará direito a outro, conforme dispositivo da Lei nº 8.213/91 que transcrevem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a remuneração recebida pelo exercício de atividade do

aposentado por tempo de contribuição, não lhe impede de receber a sua aposentadoria tanto no valor calculado e mantido pela Autarquia Previdenciária, quanto o recebimento da complementação a que faz jus pelo preenchimento de todos os requisitos para tanto. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (NB-148.131.741-2), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no prazo de 30 (trinta dias). Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a União, responsável pela manutenção e repasse dos valores devidos ao Segurado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007450-93.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): ANTONIO ALVES DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por Antonio Alves da Silva Filho, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença desde o acidente ocorrido em 2006 até maio de 2009. Alega que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitado para exercer suas atividades laborais. Sustenta ainda que caso seja constatada a sua incapacidade total e permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/42), deferidos à fl. 44. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 63/67). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 75/82). Às fls. 84/86, o Juízo designou a realização de perícia médica. Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fl. 90). A perícia médica foi realizada e o laudo anexado aos autos às fls. 91/101. Este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do teor do laudo médico (fl. 102). A parte autora requereu esclarecimentos ao perito e apresentou quesito suplementar (fl. 104/105). Esclarecimentos periciais juntados à fl. 110. As partes nada requereram quanto aos esclarecimentos do perito. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares quanto a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA Apreciação DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II, c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou incapacidade total e temporária, fixando a data de início da incapacidade em junho de 2006, quando o autor sofreu ferimento por arma de fogo. O perito concluiu que (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando foi vítima de ferimento por arma de fogo em junho de 2006 com acometimento de alças intestinais, necessitando de colostomia, presente até o momento. (...) Segundo relato do autor, o acompanhamento médico está sendo realizado em centro especializado (Hospital das Clínicas) e existe programação de reconstrução intestinal e fechamento de colostomia, porém ainda sem data estabelecida. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária por aproximadamente 1 ano, até que seja feito o fechamento da colostomia e reconstrução do trânsito intestinal. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, em 3 (três) períodos: NB 31/518.256.600-6 no período de 17/10/2006 a 01/01/2007, NB 31/570.314.161-0 no período de 08/01/2007 a 01/10/2007 e NB 31/570.910.822-3 no período de 23/11/2007 a 06/05/2009. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio-doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Assim, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação em 06/05/2009, conforme requerido na inicial, devendo a parte autora ser reavaliada perante o INSS no prazo de um ano a contar da data da perícia (05/09/2014). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade do Autor Antonio Alves da Silva Filho, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/570.910.822-3, com DIB em 23/11/2007 e cessado em 06/05/2009), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (um ano a contar da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde 06/05/2009, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 04/02/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0007796-44.2013.403.6183 - IRMA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): IRMA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por Irma Aparecida Dos Santos Afonso, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença a contar pela data da efetiva constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, que deferiu os efeitos da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido. O Juízo deferiu perícias médicas nas especialidades ortopedia, e psiquiatria nomeando o perito Dr. Waldiney Monte Rubio Vieira e a Dra. Raquel Sztterling Nelken, que apresentaram os laudos médicos periciais. E intimou as partes para manifestarem-se sobre o teor do laudo médico. Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de

graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, os peritos deste Juízo tiveram opiniões divergentes acerca da incapacidade laborativa da parte autora. O entendimento do ortopedista aponta incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa. Já a psiquiatra, diferentemente do outro perito constatou que não há elementos que indiquem a incapacidade para a labuta do ponto de vista de sua especialidade. O ortopedista concluiu e, seu laudo que: Caracterizou situação de incapacidade parcial e permanente (acidente de qualquer natureza) para a atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 03/09/2007, segundo relatório médico de fs. 10. Já a psiquiatra entende não haver incapacidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica. Verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença de 05/09/2003 a 04/05/2005 e de 14/11/2005 a 04/12/2006 (NB: 504.115.206.-0 e 515.205.664.-6). No período de 01/08/2007 a 30/11/2007, recolheu contribuições, agora como contribuinte individual, sendo titular dos benefícios NB 31/521.938.539-5 e 31/529.935.627-3, nos períodos de 02/09/2007 a 21/04/2008 e de 22/04/2008 a 10/03/2010, respectivamente. Após, passou a recolher como contribuinte individual no período de 01/02/2012 a 31/08/2012, e como segurado empregado doméstico nos períodos de 01/11/2012 a 30/06/2013, de 01/10/2014 a 31/05/2015 e de 01/10/2015 a 31/12/2015, conforme relação do CNIS. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade. No entanto, a incapacidade da Autora, conforme laudo médico é parcial e permanente, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito. Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora. Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quanto à incapacidade parcial e permanente verificada nestes autos, o que daria ensejo ao recebimento de auxílio-acidente previdenciário, verifico um óbice intransponível à sua concessão, posto que a Autora, à época do acidente, possuía vínculo com a Previdência Social como contribuinte individual. Já nos períodos posteriores, passou a recolher como segurada empregada doméstica. Na data do requerimento administrativo, tanto o segurado contribuinte individual, quanto o segurado empregado doméstico, mesmo filiada à Previdência Social, não fazia jus ao benefício, posto que a legislação previdenciária excluiu, expressamente, estes como beneficiários do auxílio-acidente, conforme artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91. Observo que as alterações trazidas pela Lei Complementar 150 de 1º de junho de 2015 não alteram a situação analisada nos autos, visto que às relações previdenciárias se aplica a legislação em vigor à data em que o benefício é devido, conforme o princípio do tempus regit actum. Portanto, a Autora não faz jus a concessão do auxílio-acidente já que à época dos fatos estava vinculado à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual e posteriormente como empregada doméstica, segurados não abrangido pelo lei como beneficiário do auxílio pretendido. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inconvencida em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0008006-95.2013.403.6183 - DARIO CAETANI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTORA (A): DÁRIO CAETANIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016. Vistos. Trata-se de ação proposta por DÁRIO CAETANI, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício, em 25/02/2013. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. Juízo este que deferiu os benefícios da justiça gratuita, porém indeferiu os efeitos da antecipação de tutela. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando em síntese, de que o autor não possui qualidade de segurado, pugando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica alegando que faz jus ao benefício por ter qualidade de segurado e preencher os requisitos da carência. A parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade psiquiátrica. Seu laudo foi juntado aos autos. Instadas as partes a se pronunciarem ante ao laudo, o requerente concordou com o teor do laudo, ao passo que o INSS permaneceu em silêncio. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou que há incapacidade laborativa temporária iniciada em seu afastamento do trabalho, datado em 28/04/2009. E que o mesmo na data da perícia ainda se encontrava incapaz, tendo de ser reavaliado oito meses após a perícia. O perito verifica que (...) O autor desenvolveu transtorno fóbico ansioso com crises de taquicardia, falta de ar extra-sistólicas frequentes, medo. Passou a ter medo de entrar no hospital onde trabalhava. (...) apesar de medicado e fazendo psicoterapia o autor ainda não apresenta condições de retorno ao trabalho. (...) a agorafobia é um grupo relativamente de bem definido de fobias relativas ao medo de deixar seu domicílio, medo de lojas, de multidões e de locais públicos. (...) no caso em questão, como já dissemos, apesar de medicado e em psicoterapia o autor continua sintomático. Ele ainda não apresenta condições de retorno ao trabalho, mas a nosso ver o quadro é passível de controle com a mudança da medicação e psicoterapia. Incapaciado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 28/04/2009 quando foi afastado do trabalho por doença mental. Verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença de 14/05/2009 a 25/02/2013 e 08/04/2013 a 23/01/2014 (NBs 535.598.622-2 e 601.316.222-4 respectivamente). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos. Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença (NB/535.958.622-2) desde a data da sua cessação em 25/02/2013, até futura reavaliação fixada pela perícia em oito meses após a data da perícia realizada em 08/07/2015. **DISPOSITIVO:** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer a existência de incapacidade laboral total temporária da parte autora, com o restabelecimento do benefício 535.958.622-2, cessado em 25/02/2013, pelo menos até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Deverá o INSS manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

0008031-11.2013.403.6183 - SUELI DA SILVA PEREIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTORA: SUELI DA SILVA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Vistos. Trata-se de ação proposta por Sueli da Silva Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, o Sr. Anderson da Silva Pereira, ocorrido em 22/02/2013, o qual fora negado administrativamente. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, em que pese o teor da decisão anteriormente proferida às fls. 248, bem como o requerimento de produção de provas exclusivamente documentais formulado pela autora às fls. 22/25, esclareço às partes que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas

Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apelação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)PROCESSO CIVIL NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Somani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos parâmetros relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. Quanto à União Federal, é de ser reconhecida sua legitimidade passiva, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aquele mesmo dispositivo, porém, ressaltou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes) a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontrem aposentados. Inépcia da inicial. A contestação da CPTM traz a alegação de ausência de causa de pedir, de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação, todas alegações, porém, relacionadas com a alegada ilegitimidade de parte daquela Companhia Paulista. Afirma, ainda, que da narração dos fatos não decorre a conclusão, o que não nos parece ter ocorrido, uma vez que a inicial trata a exata indicação dos fatos, relacionados com a contratação do Segurado pela RFFSA e a subsequencial sucessão do patrimônio e pessoal daquela empresa federal, com o pedido de manutenção das vantagens decorrentes daquele primeiro vínculo. Prescrição. A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispôs sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto n. 20.910/32. Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial. Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei n. 4.345/64, Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186 de 21/05/91), pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse sido esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação. Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei n. 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido, implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria. É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos. Ficam, dessa forma, afastadas todas preliminares apresentadas nas peças contestatórias, devendo passar-se ao conhecimento e julgamento do mérito contido na inicial da presente ação. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos com remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fl. 52), ter sido ele contratado em 23 de janeiro de 1978, para o cargo de Artífice Especial Eletricista II, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional SP. A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio em Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispoza a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da RFFSA / CBTU pela sua manutenção nos quadros de tais empresas, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do seguro como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, seriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida com a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrar-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se perdesse a força de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é negável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a

incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ele exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tendo como paradigma a função mantida na CPTM, equivalente ao mesmo cargo em que se aposentou. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor, acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja revista no prazo de 30 (trinta dias). Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a União, responsável pela manutenção e repasse dos valores devidos ao Segurado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001067-65.2014.403.6183 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SPI10503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NEUSA MARIA DOS SANTOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de pensão por morte (NB 21/161.529.826-3) em virtude do falecimento de seu companheiro, o Sr. Jorge da Encarnação Almeida, desde a DER em 01/10/2012. Alega, em síntese, que a partir de 1992 começaram a se relacionar; que passou a morar no imóvel do de cujus; que trabalhava na feira juntamente com o de cujus; que às vezes era agredida pelo de cujus; que foi reconhecido perante o Tribunal de Justiça a relação havida entre as partes em ação de despejo promovida pelo de cujus em relação à autora; que permaneceu com o de cujus até seu último dia de vida. Informa que, em 01/10/2012 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, entretanto, foi indeferido pela parte ré sob a alegação de falta de qualidade de dependente, não reconhecendo o direito ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 30). O Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção em relação ao processo indicado à fl. 30 por se tratar de pedido revisional e intimou a parte autora a emendar a inicial pra justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar certidão de óbito do Sr. Jorge da Encarnação Almeida e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 114), a qual assim procedeu, alegando que o valor atribuído à causa deverá ser o mencionado na inicial, tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal que não poderá ocorrer no Juizado Especial Federal (fls. 33/34). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 36). Novamente intimada para cumprir o despacho de fl. 32 em sua totalidade, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 35), a parte autora juntou as certidões de óbito e de inexistência de habilitados à pensão, bem como esclareceu que estão sendo pedidos os atrasados desde a negativa do benefício até o trânsito em julgado (fls. 38/41). Este Juízo intimou novamente a parte autora para justificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 43), a qual não se manifestou no prazo legal (fl. 43-V). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe compete. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do art. 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do art. 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sídney Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso) Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29/01/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0001422-75.2014.403.6183 - IRINEU EUZEBIO ALVES(SPI54237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): IRINEU EUZEBIO ALVES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. Vistos. IRINEU EUZEBIO ALVES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, afirmando a necessidade de utilização dos valores recebidos a título de auxílio-doença com salário-de-contribuição, a fim de que seja apurado o real valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o Réu teria apenas convertido o percentual de 91% referente ao benefício precedente para 100% do salário-de-benefício anteriormente fixado na concessão de sua aposentadoria. Requerer, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/62), deferidos à fl. 64. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 75/100). É o Relatório. Decido. Inicialmente afasto a alegação de decadência, visto que o benefício tratado neste feito teve seu primeiro pagamento em 29/02/2004, conforme consulta ao sistema HISCREWEB e a demanda foi proposta em 18/02/2014, dentro do prazo decadencial. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte Autora no sentido de que, tomando-se o texto expresso do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, a forma de concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez não teria respeitado a determinação legal, a qual determina que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com relação à tese apresentada na inicial, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a respeito do tema, já sob a égide da Lei nº. 11.418 de 19 de dezembro de 2006, a qual deu efetividade ao texto do art. 102 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 45/04, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o assunto e assim decidiu: RE583834 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Classe: RE Procedência: SANTA CATARINA Relator: MIN. AYRES BRITTO Partes: RECTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) - CARLOS FARIAS NETO ADV.(A/S) - CARLOS BERKENBROCK INTD.(A/S) - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ADV.(A/S) - WAGNER BALERAMATÁRIA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO | Benefícios em Espécie | Aposentadoria por Invalidez DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. De tal maneira, restou pacificada a questão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, no sentido de que somente serão considerados como salários-de-contribuição, para cálculo daquela aposentadoria, o valor mensal do auxílio-doença, quando tais benefícios estejam intercalados com período de efetiva contribuição por parte do segurado. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 15/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001848-87.2014.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AGUINALDO DE SOUZA TELES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro n.º _____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico a ocorrência de coisa julgada apenas quanto ao pedido de reconhecimento do período de atividade especial laborado para a empresa Santander S.A., de 01/12/1988 a 27/04/2004, data da propositura do processo nº 0002242-46.2004.403.6183, conforme documentos juntados aos autos, para verificação da prevenção. No mais, afasto a prevenção apontada. Passo a análise do pedido de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 29/01/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0002159-78.2014.403.6183 - PAULO VICTOR CASTELLO BRANCO BRAUN(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao recebido pelo pessoal em atividade na CPTM, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Maquinista Especializado. A inicial de fls. 03/17 veio instruída com os documentos de fls. 18/47, sendo que o Autor, com fundamento no texto da Emenda Constitucional n. 45/04, realizou seu protocolo e distribuição perante a Justiça do Trabalho, determinando-se a citação dos réus por aquela jurisdição especial. O INSS apresentou sua contestação às fls. 58/69, quando alegou em preliminar a ilegitimidade daquela Autorquia Previdenciária, admitindo que a efetivação do pagamento da pretendida complementação de aposentadoria realmente é paga por ela, mas tal despesa ocorre à conta do Tesouro Nacional, de forma que tal responsabilidade é exclusiva da União Federal. Em relação ao mérito, após indicar a ocorrência de prescrição de direitos trabalhistas, assim como da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública Federal, postulou a improcedência da ação. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 70/79, juntando aos autos documentos de fls. 80/85, tendo alegado em preliminar a incompetência daquela Vara do Trabalho, assim como a inépcia da inicial, uma vez que o Autor não teria indicado o paradigma a que pretende ser equiparado para fins de complementação de aposentadoria, e nem mesmo indicou o regime jurídico a que se refere. Quanto ao mérito, a União posicionou-se pela ocorrência de prescrição, uma vez que a ação teria sido proposta após a decorencia de cinco anos, nos termos do Decreto 4.345/64 e da Lei n. 8.186/91, sendo que em defesa direta de mérito contrariou os argumentos do Autor e postulou a improcedência da ação. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por sua vez, apresentou sua contestação em audiência de conciliação (fls. 91/101), acompanhada dos documentos de fls. 102/112, alegando em preliminar sua legitimidade passiva para a ação, uma vez que a União seria a responsável pelo repasse dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de ferroviários. Ainda como preliminar, a contestação trouxe a alegação de incompetência da Justiça Trabalhista. Em face do mérito da ação, a CPTM contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de sua improcedência. Em audiência realizada perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 86), não houve conciliação entre as partes, tendo sido concedido prazo para manifestação do Autor em relação às contestações apresentadas. O Autor apresentou réplica em face das contestações às fls. 114/120, indicando fundamentos para que sejam afastadas todas as preliminares alegadas, bem como reafirmou seu pedido em relação ao mérito da ação proposta. Em decisão proferida às fls. 121/125, a MM Juíza da 8ª Vara do Trabalho desta Capital declinou da competência para processamento da presente ação, com o encaminhamento para distribuição junto a uma das Varas Federais desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o processo à 5ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, vieram os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, do que as partes foram devidamente intimadas (fls. 135/137). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo. Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação de aposentadoria de servidores da extinta RFFSA. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária. Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuidades da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apeleção do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Somari Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. Quanto à União Federal, é de ser reconhecida sua legitimidade passiva, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aquela mesmo dispositivo, porém, ressalvou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes(a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; (b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste item em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontram aposentados. Inépcia da inicial. A contestação da UNIÃO traz a alegação de ausência de indicação do paradigma para a pretensa complementação do benefício de aposentadoria, bem como pela não indicação do regime jurídico pretendido pelo Autor. Não cabe o acolhimento de tal preliminar, uma vez que o Autor afirma expressamente em sua inicial sua pretensão, a qual fica clara em face da indicação do paradigma referente ao cargo de Maquinista Especializado, função na qual ocorreu a aposentadoria. Prescrição. A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto n. 20.910/32. Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial. Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos. A Lei n. 4.345/64, Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186 de 21/05/91), pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse sido esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação. Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei n. 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido, implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria. É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos. Ficam, dessa forma, afastadas todas as preliminares apresentadas nas peças contestatórias, devendo passar-se ao conhecimento e julgamento do mérito contido na inicial da presente ação. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fl. 22), ter sido ele contratado em 06 de novembro de 1983, para o cargo de Auxiliar de Agente Especial de Trem, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional SP. A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere a aqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispozo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da RFFSA / CBTU pela sua manutenção nos quadros de tais empresas, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois não houve a extinção daquela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do

segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrado-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é negável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ele exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tendo como paradigma a função mantida na CPTM, equivalente ao mesmo cargo em que se aposentou. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor, acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no prazo de 30 (trinta dias). Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a União, responsável pela manutenção e repasse dos valores devidos ao Segurado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006313-42.2014.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO C.Registro nº ____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora foi instada pelo Juízo (fls. 177) a aditar a inicial, para trazer aos autos cópias das principais peças da ação no termo de prevenção de fls. 175, e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo. Apenas apresentou a declaração de hipossuficiência e a cópia do processo nº 0009799-40.2011.403.6183, mas deixou de apresentar cópia do processo nº 0002210-94.2011.403.6183. Intimada pelo Juízo, por duas vezes, para apresentar a petição inicial dos autos nº 0002210-94.2011.403.6183, sob pena de extinção do feito (fls. 225 e 230), a parte autora nada apresentou. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colegiado Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 01/09/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grif. nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grif. nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos nos termos do artigo 267, inciso IV e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0008208-38.2014.403.6183 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016. Vistos. Valdomiro Pereira da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 01/08/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Inicialmente os autos foram distribuídos para o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, conforme decisão de fl. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal e da carência de ação. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/46). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 47). A parte autora apresentou réplica (fls. 48/66). O INSS nada requereu (fl. 67). Os autos foram redistribuídos para este r. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Este Juízo determinou à parte autora que justificasse a finalidade da pericia requerida (fl. 68). A parte autora apresentou uma petição de fl. 69 para justificar o requerimento. Este Juízo indeferiu a realização da prova, por entender não ser necessária para a solução da demanda (fl. 70). O INSS nada requereu (fl. 71). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buroco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o

entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a pertencimento do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consorte o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consorte por a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionada pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apeleção/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinzenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados como a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supra referida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinzenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL.00251 PG00142 ..DTPB (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 17), constata-se que o benefício da autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-e-la jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.844.672-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinzenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a Autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008557-41.2014.403.6183 - VERA DA CONCEICAO SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VERA DA CONCEICAO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

_____/2016. Vistos. VERA DA CONCEICAO opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 184/197, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando

contradição. É o relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos em razão do vício apontado pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 15/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008679-54.2014.403.6183 - RENATO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): RENATO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Ressalto que a comprovação de período que teria sido laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissionais Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, que indiquem, expressamente, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, requisito este ausente no PPP constante dos autos. Ante o exposto, determino a baixa em diligência, para que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, PPP e laudo técnico, para comprovação do período de atividade especial pleiteado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0009098-74.2014.403.6183 - SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SEBASTIÃO BARBOSA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido com vigência a partir de 03/01/91, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/37). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 47/65) e o INSS nada requereu (fls. 66). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor do teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado parâmetro financeiro previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração avançada com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, I, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio C. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o C. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Superado não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial

da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supracitada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o reg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 2013500110405057, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutiu geral), (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO/NO presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/087.886.899-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0011633-73.2014.403.6183 - WILFREDO DE ASSIS MACHADO (SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: WILFREDO DE ASSIS MACHADO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016 Vistos. Trata-se de ação proposta por Wilfredo de Assis Machado, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da Sra. Lourdes Marlene Faião, que ocorreu em 26/06/2012, com quem alega ter vivido em União Estável. Sustenta, em síntese, que conviveu maritalmente com a Sra. Lourdes por 27 anos até a data do óbito. Alega, ainda, que a falecida recebia aposentadoria especial (NB 46/068.145.089-4) e que requereu concessão de pensão por morte em 05/10/2012 (DER), o qual foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela antecipada, os quais foram deferidos. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da União Estável (fls. 130/142). A parte autora apresentou réplica e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 144/145). O INSS nada requereu. Em 10/12/2015 foi realizada audiência em que foram ouvidos autor e três testemunhas. O Juízo determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o Relatório. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Passo a Decidir. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser a falecida segurada da Previdência Social. Antes de analisar a questão da qualidade de segurada da Sra. Lourdes Marlene Faião, em razão do fato do autor alegar ter sido companheiro da falecida, é necessário analisar primeiramente o requisito relacionado à qualidade de dependente do autor. Nesse sentido, devemos nos remeter ao artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Para comprovação da União Estável a parte autora apresentou: declaração de dependência no seguro saúde (fls. 43), documento do hospital em que consta o autor como responsável legal pela falecida e certidão de objeto e pé de processo de reconhecimento de União Estável (homologação de acordo entre as partes - fls. 100). Além disso, foram ouvidas três testemunhas. Em seu depoimento, o autor alegou que ele e a falecida não moravam no mesmo endereço, em decorrência de alguns desentendimentos e, por isso, separaram-se provisoriamente, mas que viviam em locais próximos e que ia com frequência na casa da autora para ajudá-la e dar assistência ao seu filho, inclusive dividiam as despesas da faculdade dele. Afirma que é aposentado, que ganha por volta de R\$1.900,00 e que vive em casa própria. A testemunha Paulo Afonso Ennes Amaral disse que foi síndico do prédio onde residia a falecida, que encontrava com o autor nas dependências e proximidades do prédio, não sendo claro sobre a permanência ou não deste no local. Já a testemunha Carla Isabel Gonçalves Figueiredo relatou que foi companheira do irmão da falecida e mostrou-se confusa nas declarações acerca da convivência daquela com o autor. A testemunha Wanderley Boarim Faião disse que é irmão da falecida e confirmou que ela e o autor moravam em locais diversos há cerca de 10 anos. Assim, as testemunhas do autor não comprovaram a União Estável, pois demonstraram que o autor e a falecida estavam separados há mais de 10 anos e que a única despesa que efetivamente dividiam era a faculdade do filho. Quanto ao processo judicial que tramitou na Justiça Estadual de São Paulo e que teve como requerentes o autor e o filho dele com a falecida Sra. Lourdes, verifica-se que houve reconhecimento da União Estável post mortem, mas tratou-se de homologação de acordo, não havendo instrução probatória para comprovação efetiva da união, motivo pelo qual não serve como base para reconhecimento de tal convívio e presunção de dependência econômica. Dessa forma, pela análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que não restou comprovada a existência de União Estável entre eles à época do óbito. Assim, tendo em vista que o autor não demonstrou ser companheiro da segurada, não se enquadrando no inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheiro em relação à falecida, o autor não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Dispositivo/Posto isso, revogo a tutela antecipada concedida e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.S. São Paulo, 15/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000927-94.2015.403.6183 - VALMIR ALVES DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): VALMIR ALVES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº _____/2016 Vistos. Valmir Alves da Silva propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.144.727-1) desde sua DER, em 26/03/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial e não tê-lo convertidos em atividade comum. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 256/257). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 263/280). A parte autora apresentou réplica (fls. 284/299). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito/Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído/No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgamento e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA/PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS

contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 '64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 '64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o excesso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recalcados e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 '1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 '1997 e a edição do Decreto n. 4.882 '2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 '2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1326237/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 '2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/7/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 '1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 '2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 '2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 '03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir da data 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 '1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 '2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 '2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 '97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 '2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 '97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 '03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito utilificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Agente nocivo vibração. Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelletes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos, com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: ...2. Caracterização e classificação da insalubridade. 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹.75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349/Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder à legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 11/08/1992 a 26/03/2014). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37/38), no qual consta que ele exerceu cargo de cobrador (de 11/08/1992 a 15/10/1993) e motorista (de 16/10/1993 a 31/07/2012, data do documento), em empresa de transporte coletivo, com exposição aos agentes nocivos ruído e vibrações de corpo inteiro. Conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, este, em 01/12/2006, esteve exposto ao agente nocivo vibração, nas intensidades de 0,096 m/s, 0,091 m/s, e 0,120 m/s (Vibração de Corpo Inteiro), informação esta não confirmada em laudo técnico específico. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 45/55), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 66/96), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e a empresa Auto Viação Taboão LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%), ressaltando que, para os trabalhadores motorista, que laboram em ônibus com motor dianteiro, estão expostos a outro agente insalubre, também em grau médio, de acordo com o anexo 1 da NR-15. Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concluinte acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas às do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem

diferenciada.III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º),(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. Epils. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditório ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7. Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofreram os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quem considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petróbrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedendo pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigmático, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 11/08/1992 a 31/07/2012, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.No entanto, o período de 01/08/2012 a 26/03/2014 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua efetiva comprovação.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.AposentadoriaAssim, em sendo reconhecido o período de 11/08/1992 a 31/07/2012 como tempo de atividade especial, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (26/03/2014) teria o total de 37 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de atividade comum, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido PERALTA COMERCIO E IIND 1,0 30/03/1984 16/06/1990 2270 2270 FORD BRASIL LTDA 1,0 04/07/1990 19/02/1992 596 596 VIAÇÃO BRISTOL LTDA 1,4 11/08/1992 16/12/1998 2319 3246Tempo computado em dias até 16/12/1998 5185 6113 VIAÇÃO BRISTOL LTDA 1,4 17/12/1998 31/07/2012 4976 6966 VIAÇÃO BRISTOL LTDA 1,0 01/07/2012 26/03/2014 634 634Tempo computado em dias após 16/12/1998 5610 7601Total de tempo em dias até o último vínculo 10795 13714Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 6 mês(es) e 18 dia(s)Destarte, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/168.144.727-1) desde a data do requerimento administrativo em 23/03/2014.Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período laborado para a empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 11/08/1992 a 31/07/2012), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/168.144.727-1) desde a data do requerimento administrativo.Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 23/03/2014 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 16/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Vistos.ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anoto-se.Com efeito, pelo termo de prevenção acostado às fls. 98, pela consulta ao sistema de acompanhamento processual na internet, assim como pelos documentos apresentados pela parte autora (fls. 107/134), verifico que tramitou ação perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 0009874-74.2014.403.6183). Entretanto, naquele Juízo o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme consta à fl. 129 da presente demanda.Verifico, assim, que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda.É certo que a demanda anterior foi extinta, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, a presente demanda foi posteriormente distribuída a esta 10ª Vara Previdenciária de São Paulo em 18/06/2015.Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grifei)Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição.Cumpra-se.São Paulo, 29/01/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004903-12.2015.403.6183 - VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Registro n.º _____/2016Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o processo nº 0008032-15.2013.403.6306, já transitado em julgado no Juizado Especial Federal de Osasco, refere-se ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 530.323.926-4, em razão de acidente vascular cerebral - AVC sofrida pela autora no ano de 2008, ou seja, após o requerimento do benefício NB 516.462.010-0, objeto da presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anoto-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício por incapacidade. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 29/01/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0005761-43.2015.403.6183 - NELSON TEODORO ARRUDA(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): NELSON TEODORO ARRUDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Registro n.º _____/2016Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/533.343.160-0) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo em anexo, visto que conforme os documentos apresentados (fls. 54/66), o processo nº 0003027-24.2009.403.6315 tratou de objeto diverso do pretendido nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anoto-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício por incapacidade. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito

protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese ser a parte autora residente em outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossegue-se com a citação do réu. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/02/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0008198-57.2015.403.6183 - DENISE SANSIVIERO MORRONE/SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DENISE SANSIVIERO MORRONE. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro nº ____/2016. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer prioridade na tramitação do feito por ser pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada pelo Juízo para apresentar procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 53), a parte autora manteve-se silente (fl. 53-v). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Pecanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do nos termos do artigo 267, inciso IV e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29/01/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0008992-78.2015.403.6183 - ELI MARIA JOSE/SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ELI MARIA JOSÉ. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro nº ____/2016. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada pelo Juízo para apresentar procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 37), a parte autora manteve-se silente (fl. 37-v). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Pecanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do nos termos do artigo 267, inciso IV e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29/01/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0009083-71.2015.403.6183 - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA/SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro nº ____/2016. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitando-se a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 64/65, a Diretora de Secretaria juntou cópias das sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos apontados (fls. 67/80) intimada pelo Juízo para apresentar procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 81), a parte autora manteve-se silente (fl. 81-v). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Pecanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do nos termos do artigo 267, inciso IV e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29/01/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0010449-48.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO/SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro nº ____/2016. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento do período de atividade especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 152. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação do período de atividade especial discutido. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): HERONILDES ALVES SOARESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Registro nº _____/2016)Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo em anexo, visto que o processo nº 0010765-95.2015.403.6301 foi extinto sem análise do mérito, diante do valor da causa, que superava a alçada do Juizado Especial Federal, conforme consulta juntada às fls. 238/242. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 29/01/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juza Federal Substituta

0000167-14.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): PAULO FERREIRA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Registro nº _____/2016)Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/02/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juza Federal Substituta

0000177-58.2016.403.6183 - ADAIR SAITO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTORA: ADAIR SAITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTEÇA TIPO C.Registro nº _____/2016)Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 28/40).É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0051555-05.2007.4.03.6301, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tripla identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº0051555-05.2007.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.L.C.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000180-13.2016.403.6183 - JOSE CLETO FERNANDES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE CLETO FERNANDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Registro nº _____/2016)Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício por incapacidade.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juza Federal Substituta

0000247-75.2016.403.6183 - IZAIAS ALENCAR LIBORIO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): IZAIAS ALENCAR LIBORIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Registro nº _____/2016)Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Afasto a prevenção apontada no termo de fls.57/58, visto que o processo nº 0030963-32.2010.4.03.6301 tratou da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diverso, portanto, do pretendido no presente feito. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 29/01/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juza Federal Substituta

0000267-66.2016.403.6183 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ELIAS JOSE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Registro nº _____/2016)Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juza Federal Substituta

0000371-58.2016.403.6183 - ANDRÉ ROBERTO PINA ARAGAO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANDRÉ ROBERTO PINA ARAGÃORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Registro nº _____/2016)Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Inicialmente,

defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 29/01/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000445-15.2016.403.6183 - RIDETE MARIA DUARTE ROSA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA A AUTOR(A): RIDETE MARIA DUARTE ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/02/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000447-82.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO FILHO (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA A AUTOR(A): MANOEL FRANCISCO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afianço a prevenção apontada no termo de fl. 39, visto que o processo nº 0388058-54.2004.403.6301 tratou da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com a aplicação do índice integral do IRSM, relativo a fevereiro de 1994. Tratou, portanto, de objeto diverso do pretendido no presente feito. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/02/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000480-72.2016.403.6183 - EDNA DOMINGUES ASSUNCAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA A AUTOR(A): EDNA DOMINGUES ASSUNÇÃORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especiais indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/02/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000491-04.2016.403.6183 - DECIO BATISTA SIQUEIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA A AUTOR(A): DECIO BATISTA SIQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/02/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000533-53.2016.403.6183 - CARMEN LIDIA RAMUSKI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA A AUTOR(A): CARMEN LIDIA RAMUSKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/02/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000534-38.2016.403.6183 - JUVENIL LOPES ANTONUZZI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA A AUTOR(A): JUVENIL LOPES ANTONUZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almeçados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10/02/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substitua

0000548-22.2016.403.6183 - NILCE BARBOZA DA COSTA DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): NILCE BARBOZA DA COSTA DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2016) Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento do período de atividade especial indicado na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando estiverem presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação do período de atividade especial discutido. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000555-14.2016.403.6183 - JOSE CASSIMIRO FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE CASSIMIRO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2016) Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciar-lhe com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anotem-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando estiverem presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almeçados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000710-17.2016.403.6183 - AKIKO WATANABE(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): AKIKO WATANABERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO Vistos. Akiko Watanabe propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, objetivando provimento judicial que determine aos réus que recalculem a gratificação - GDASS, recebida pela parte autora, servidora inativa, sob o percentual de 80% do valor pago aos funcionários da ativa, bem como pagamento das diferenças encontradas, com acrescimo de juros legais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 05/11). É o relatório. Decido. Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal visando a condenação dos réus na obrigação de fazer para que procedam ao recálculo da gratificação - GDASS recebida pela parte autora, servidora inativa, sob o percentual de 80% do valor pago aos funcionários da ativa, bem como pagamento das diferenças encontradas, com acrescimo de juros legais. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente, para limitar a competência das varas previdenciárias, in verbis: **COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. REVISÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA INTEGRAL.** 1. A especialização das varas em matéria previdenciária teve por propósito o de colocar sob a respectiva competência os processos relativos aos benefícios previdenciários estrito senso, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de normas previstas na legislação da previdência social. 2. Hipótese na qual o autor da ação sob procedimento ordinário ordinário suscitado o conflito intenta obter revisão do tempo de serviço considerado em sua aposentadoria proporcional, de índole estatutária, por se tratar de servidor ingresso no Regime Jurídico Único por força do disposto no artigo 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 3. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (TRF-1 - CC: 11982 MG 2002.01.00.011982-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 12/06/2002, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 28/06/2002 DJ p.32) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I** - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancia, diretamente, uma questão previdenciária. II - Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado. (TRF-3 - CC: 268 SP 2001.03.00.000268-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/03/2002, PRIMEIRA SEÇÃO) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 186 DO C/JF 3ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA AFETA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL.** I - Não obstante, o Provimento nº 186 do C/JF 3ª Região tenha criado e regulamentado a competência das varas especializadas, fixando sua competência absoluta para apreciação e julgamento de causas que versem sobre benefícios previdenciários, há que se interpretar restritivamente o dispositivo, para limitar a competência das varas previdenciárias aqueles feitos que tenham a 3ª Seção desta Eg. Corte como grau de jurisdição imediatamente superior. II - Não há como conduzir as varas especializadas à uma competência genérica. O processo tal como caminho pelo qual o direito se viabiliza, deve seguir sempre o rumo mais célere, lógico e racional possível e deve ser pensado com um todo, não se podendo dissociar a apreciação em 1º Grau dos demais graus recursais que devem ter competência sobrejacente. III - Em que pese o fato do pedido imediato tratar de concessão de aposentadoria, cuida-se, na verdade, de pedido de aposentadoria estatutária pleiteada nos termos do art. 40, III, c da Constituição Federal e art. 3º da EC nº 20/98 e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa perante esse Colendo Tribunal na sua forma regimental. IV - Conflito improcedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitante. (TRF-3 - CC: 70410 SP 2003.03.00.070410-5, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO WALTER AMARAL, Data de Julgamento: 12/05/2004, TERCEIRA SEÇÃO) **Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.** Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

0000747-44.2016.403.6183 - VALDIONISIO ROMUALDO SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): VALDIONISIO ROMUALDO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2016) Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 136, visto que os processos nº 0029216-08.2014.403.6301 e nº 0086326-62.2014.403.6301, ambos processados no Juízo Especial Federal desta subseção, foram extintos sem análise do mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando estiverem presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000759-58.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2016) Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 36, visto que o processo nº 0060756-40.2015.403.6301, processado no Juizado Especial Federal desta subseção, foi extinto sem análise do mérito, em decorrência do valor da causa (fls. 38/40). Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anotem-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando estiverem presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de pericia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000766-50.2016.403.6183 - DINA FARIA TEIXEIRA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): DINA FARIA TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2016) Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento do período de atividade especial indicado na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, deiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha em tom aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação do período de atividade especial discutido. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010713-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010713-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VERA MARTINS (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA E UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA, sucedido por KATIA CRISTINA OLIVEIRA. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001514-10.2001.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 19.875,92 (dezenove mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Intimados pelo Juízo (fl. 17), os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 20/21). Aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual se manifestou alegando que nem embargante de embargados elaboraram seus cálculos com base no r. Juízo, e requereu cópia dos processos administrativos concessórios dos benefícios (fl. 24/25). Aquele Juízo, ante a informação da Contadoria Judicial às fls. 24/25, intimo o Ilmo. Procurador do INSS a acostar os processos concessórios aos autos (fl. 27), tendo este requerido a intimação da AADJ para cumprimento judicial (fl. 28). Aquele Juízo, diante do descumprimento dos despachos de fls. 30 e 36, intimo o patrono dos embargados a informar as agências concessórias (fl. 43), o qual assim procedeu (fl. 44). Intimados pelo Juízo (fl. 46), os embargados requereram expedição de ofício às agências concessórias para apresentação das cópias dos processos administrativos (fl. 48), tendo o Juízo deferido tal requerimento (fl. 49). Diante do despacho de fl. 49, o INSS requereu expedição de ofício à AADJ para cumprimento judicial (fl. 53), tendo o Juízo deferido tal pedido (fl. 54). Houve a redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 55), tendo aquele Juízo reconsiderado o despacho de fl. 54 e determinado a expedição de intimação ao INSS, nas agências declinadas à fl. 44 para juntada de documentos (fl. 56), o qual assim procedeu (fl. 63/66). Aquele Juízo determinou a intimação da AADJ para fornecer os processos administrativos dos embargados, tendo em vista a dificuldade em sua localização (fl. 67). Os embargados requereram a prevalência de seu laudo contábil ou a reiteração da intimação do chefe das APS para cumprimento da diligência, sob pena de desobediência, tendo em vista o comportamento protelatório da Autorarquia durante o processo (fl. 71). Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do Sr. Ubirajara Alves de Oliveira (fls. 75/171) e do Sr. Tabajara Alves de Oliveira (fls. 174/261). Em atenção ao despacho de fl. 172, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, a qual apresentou os seus cálculos (fls. 264/296), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 299), tendo o INSS e a parte embargada manifestado discordância (fls. 303/324 e 327). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - C/JF3R (fl. 298). Este Juízo intimou a parte embargada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 326), a qual enfatizou que tais cálculos estão incorretos (fls. 38). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 264/296). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Ademais, o cálculo para a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios foi elaborado de acordo com os salários-de-contribuição indicados nos processos administrativos dos titulares dos benefícios (fls. 75/171 e 174/261), com a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção dos primeiros vinte e quatro meses, não sendo necessária utilização da metodologia de cálculo que estabelece a diferença aproximada entre os índices ORTN/OTN e aqueles aplicados, definidos na Portaria do MPAS (Tabela de Santa Catarina). Observe que o valor apresentado pela Contadoria, para ambos os embargados, no montante de R\$25.703,18 (vinte e cinco mil setecentos e três reais e dezesseis centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 19.875,92 (dezenove mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), bem como é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 94.161,46 (noventa e quatro mil cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), todos para o mesmo período, qual seja, Dezembro de 2008. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 264/296, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 15/02/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005889-34.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ BENEDITO RODRIGUES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO Nº _____/2016. Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Embargante, em relação à sentença (fls. 193/194) que decidiu pela parcial procedência dos embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O Embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que, mesmo acolhendo integralmente a manifestação da Contadoria do Juízo, não foram consideradas as questões apontadas em sua impugnação. Sustenta, em síntese, que deve ser expedido precatório para pagamento do valor incontroverso, que deve ser considerada a RMI de R\$ 320,34, bem como reitera o pedido de desentranhamento de documento das fls. 287 dos autos principais. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. No entanto, no que se refere ao pedido relacionado com a forma de cálculo da renda mensal inicial e apuração dos valores em atraso, os embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. A sentença proferida fixou os valores a serem pagos, acolhendo os cálculos da contadoria judicial por terem sido elaborados em observância ao decidido nos autos principais. Desta forma, na elaboração dos cálculos também foram consideradas as questões apontadas pelas partes. Com relação à expedição de precatório do valor incontroverso há razão no recurso da parte, uma vez que este Juízo não se pronunciou a tal respeito, restando clara a omissão no julgamento. Assim, conhecendo da matéria não apreciada, trata-se de pedido apresentado pela parte autora para pagamento de valores que considera incontroversos na fase de execução da sentença, uma vez que os embargos apresentados pela Autorarquia Previdenciária não contrariam a existência de todo crédito, mas somente de parte do montante indicado nas contas apresentadas pelo executante para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. É certo que o 2º do artigo 739 do CPC, anteriormente à alteração implementada pela Lei nº 11.382/06, já dispunha a respeito dos embargos parciais permitindo o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, assim como o 3º do artigo 739-A do mesmo código, este incluído pela mencionada legislação atualizadora, estabelece que quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante, possibilitando-se, assim, a execução imediata da parte do crédito que não foi incluída na controversia estabelecida pela oposição dos embargos à execução. No entanto, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, tomando-se o texto do artigo 100 da Constituição Federal, temos que tais pagamentos, quando decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por intermédio de precatórios, os quais, somente poderão ser expedidos após o trânsito em julgado da sentença que assim o determinar, conforme disposição expressa dos 1º, 3º e 5º daquele mesmo dispositivo constitucional. Além do mais, de acordo com a Resolução nº 168/11 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, norma que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, torna-se inviável a expedição do precatório, ou até mesmo da requisição para pagamento de pequeno valor, antes do trânsito em julgado não só da sentença de conhecimento, como também daquela proferida nos autos dos embargos à execução. Tal exigência se apresenta no artigo 8º da mencionada Resolução, segundo o qual, o juiz da execução deverá informar, no ofício requisitório, vários dados constantes do processo, dentre os quais, a natureza do crédito, se consumo ou alimentar; a espécie da requisição, RPV ou precatório (inciso V); a data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento (inciso X); e a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição (inciso XI). Assim, diante de tais exigências, que impedem a expedição de ofício requisitório, seja na modalidade de precatório ou requisição de pequeno valor, indefiro o pedido apresentado pela parte autora, devendo ser aguardado o trânsito em julgado nos embargos à execução. Posto isso, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de que passe a constar da sentença embargada a fundamentação acima. Autorizo o desentranhamento do documento da fl. 287, dos autos principais, o qual deve ser substituído por cópia. P. R. I. C. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010542-45.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MANUEL RIBEIRO DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: MANUEL RIBEIRO DIAS SENTENÇA TIPO B Registro nº _____/2016. Vistos. Versam os presentes autos sobre embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução do julgado iniciada por MANUEL RIBEIRO DIAS. Na inicial de fls. 02/03, o Embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido. Alega que o INSS já efetuou o pagamento administrativo de todas as parcelas devidas, não sendo nada mais devido em decorrência da demanda. Foram os autos remetidos ao Contador, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação à manifestação de fls. 25/29. O embargado apresentou manifestação, informando estar de acordo com o parecer e cálculos da contadoria, informando que não existem valores pendentes de pagamento por parte do embargante (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao alegado excesso de execução, por determinação do Juízo, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria (fls. 25/29). Conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, tendo o contador verificado que restou saldo desfavorável ao embargado. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução de seu mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante, visto que restou verificado que não haveriam valores a serem pagos. Concedida a justiça gratuita nos autos da ação de conhecimento, não há que se falar em condenação do Embargado ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Translate-se cópia da presente aos autos principais. P. R. I. C.

0007256-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007972-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO BATISTA DE LUNA (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): PAULO BATISTA DE LUNA. SENTENÇA TIPO B Registro nº _____/2016. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0007972-67.2006.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Novembro de 2014, é de R\$ 310.133,58 (trezentos e dez mil cento e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fl. 22), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fl. 24). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 11/20, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004607-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-83.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExcepto: CELSO LUIZ MIGOTTOVistos.Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente alega que, em decorrência do autor residir em Guaratinguetá, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.O excepto, devidamente intimado, apresentou manifestação acerca da exceção, requerendo a sua improcedência (fls. 07/08).É o relatório. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside.Examinando a petição inicial, o instrumento de procaução e o comprovante residencial de fl. 17, verifica-se que a parte autora reside no município de Guaratinguetá, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 428 de 28/11/2014.Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Guaratinguetá.Posto isso, acolho a presente exceção declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Guaratinguetá (18ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 0002234-83.2015.403.6183.Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos principais à 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, arquivando-se a presente exceção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 16/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0017977-91.2015.403.6100 - CELSON DIAS DA SILVA(SP350985 - LEUSI ROMUALDO E SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CELSON DIAS DA SILVAIMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - OESTE.Registro nº _____/2016.Vistos.CELSON DIAS DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado que esta libere o pagamento do seu seguro desemprego.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a pagar todas as parcelas do seguro desemprego, apesar de tomar conhecimento que a cessação do benefício decorreu de erro por parte do SENAI, quanto ao curso do PRONATEC; que a negativa é abusiva e ilegal e fere o seu direito líquido e certo.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/20).É o breve relatório. Decido.Inicialmente recebo a petição de fl. 38 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Proceda a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a alteração do polo passivo, diante da petição de fl. 38.Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000069-84.2016.403.6100 - ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK(SP309260 - ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUKIMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO Registro nº _____/2016.Vistos.ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado que esta libere o pagamento do seu seguro desemprego.Alega, em síntese, que teve seu benefício cancelado, após receber apenas a primeira parcela, com fundamentação de que a Impetrante seria sócia de uma empresa; que o Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência dessa revisão, entendeu que ela deveria restituir a parcela já recebida.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/49).É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. Ademais não consta nos autos qualquer documento administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, com o motivo que fundamentou o cancelamento do benefício. Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011878-50.2015.403.6183 - CARMELITA ROSA FIOR(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO CAUTELARAUTOR(A):CARMELITA ROSA FIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº _____/2016Vistos.Trata-se de medida cautelar proposta pela parte autora, na qual pretende seja deferida liminarmente a ordem para que o Réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresente os autos do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício assistencial ao idoso (NB 88/526.266.611-2).Em suma, alega a Autora que o Réu não lhe fornece a documentação desejada, a fim de que possa postular seus direitos para a concessão de pensão por morte, sob a alegação de que eles teriam desaparecidos em decorrência da realização de operação da Policial Federal na APS Vila Prudente (fl. 15).É o relatório. Decido.Conforme dispõe o artigo 804 do Código de Processo Civil, a concessão de medida cautelar liminarmente, sem que se ouça o réu, depende da verificação de que a citação deste possa tornar a medida requerida ineficaz, o que não ocorre na presente situação, uma vez que o conhecimento por parte do INSS do pedido aqui apresentado não trará qualquer prejuízo para a apreciação futura.Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar.Cite-se nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Intime-se. São Paulo, 10/02/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044907-97.1992.403.6183 (92.0044907-7) - OTACILIO ROSSI X ISABEL MONTEIRO ROSSI X ARMANDO PAULO FABBRI X PEDRO MENDES MACHADO X GEORGINA MIRANDA GONCALVES DE GODOY X OSWALDO XAVIER DE BARRROS X MARIA ALICE JACO X AUDAINE DA SILVA X ANTONIO LUIZ BLANCO X AUGUSTO STONOGA X PEDRO PALACIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISABEL MONTEIRO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 29/01/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0021810-58.1998.403.6183 (98.0021810-6) - FERNANDO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000771-68.1999.403.6183 (1999.61.83.000771-1) - TARCISIO DA SILVA RAMALHO X CRISTINA RAMALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TARCISIO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001845-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001845-0) - JOSE PEDRO DE MORAES FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDRO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: JOSÉ PEDRO DE MORAES FILHO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro nº _____/2016.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 16/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJUÍZ FEDERAL

0002518-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002518-0) - FERNANDO AMARO DA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003207-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003207-0) - RICARDO TIRABASSI X ANGELA MARIA MARSON X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGELA MARIA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004972-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004972-3) - MANOEL SEBASTIAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MANOEL SEBASTIÃO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro nº _____/2016.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 29 de janeiro de 2016ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0005716-59.2003.403.6183 (2003.61.83.005716-1) - JOSE EDUARDO DE ARAUJO FREITAS(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007999-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007999-5) - REINALDO TRESSO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X REINALDO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 29/01/2016.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0001294-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001294-0) - ENIO MAFEI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ENIO MAFEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ÊNIO MAFEIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2016.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 15/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0003678-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003678-6) - PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: PATRÍCIA AKANE AMARAL MUKUNOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2016.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 15/02/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4) - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO NERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

ALVARA JUDICIAL

0010383-26.2015.403.6100 - VALERIA FERREIRA DA SILVA ENAMI(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O requerente, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe o presente alvará judicial contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento das parcelas do seguro desemprego.Alega que após a cessação do último vínculo de emprego em julho de 2014, a autora teve seu benefício de seguro desemprego concedido. Entretanto, como iria viajar para outro país, elaborou procuração outorgando poderes à sua representante, a Sra. Irene Gonçalves Ferreira da Silva, para que pudesse receber as parcelas do benefício. Após esta receber a primeira parcela, não conseguiu receber as demais. Segundo a petição inicial, a representante teria sido informada no posto do Ministério do Trabalho e Emprego - (MTE), que para levantar as demais parcelas, seria necessária a apresentação de alvará judicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/22).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.Pretende o requerente, por intermédio da presente demanda, a expedição de alvará judicial que autorize a representante da autora a receber as parcelas do seguro desemprego.Com efeito, a ação de alvará judicial na forma como proposta não se presta ao objeto pretendido pela parte autora. O requerimento de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, que não se coaduna com a contenciosidade indicada pela Requerente, porquanto relata que o Ministério do Trabalho e Emprego teria bloqueado o benefício, pois entendeu que não seria possível o levantamento com a procuração apresentada. No entanto, não consta nos autos qualquer resposta administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego acerca do fundamento para a cessação do benefício.Ressalto que a Caixa Econômica Federal esclareceu que a representante da autora levantou a primeira parcela do seguro em 17/09/2014, estando, tanto o cartão cidadão, quanto sua a senha, atualmente ativos.Tais fatos resultam na inadequação do presente procedimento para a consecução da tutela pleiteada e, consequentemente, à extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Por fim, observo que a carência da ação decorre também da ausência de manifestação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da cessação do benefício. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 295, inciso I, c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo,

Expediente N° 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008144-28.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls.207, que evidencia a impossibilidade de intimação da testemunha Antonio Pereira Dias, arrolado às fls. 194, em razão da informação incorreta de seu endereço, considerando-se a proximidade da audiência designada nos autos, consigno que não haverá nova tentativa de intimação da referida testemunha, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede desde Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008710-40.2015.403.6183 - ARMANDO FERREIRA AMANTE(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X COORDENADOR DE ACORDOS INTERNACIONAIS - CAINTER

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ARMANDO FERREIRA AMANTEIMPETRADO: COORDENADORA DE ACORDOS INTERNACIONAIS - CAINTERRegistro _____/2016Vistos.ARMANDO FERREIRA AMANTE propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe de Concessão de Benefícios em São Paulo-SP, objetivando a contagem de período contributivo internacional e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em que consta tal período e consequente averbação no Banco Central do Brasil, onde exerce atualmente suas atividades.Alega, em síntese, que trabalhou de 1989 a 1996 na República de Portugal e que tal período deve ser averbado, conforme a legislação constitucional, bem como com Tratado Internacional entre Brasil e Portugal.Este Juízo deferiu o pedido de Justiça Gratuita e oportunizou a emenda da inicial para indicação correta de quem deve figurar no polo passivo, bem como para apresentação de documentos (fls. 120/121), o que foi feito pela impetrante (fls. 128/335).É o breve relatório. Decido.A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja assegurado o direito a contagem recíproca de período contributivo internacional com averbação no prontuário no serviço público.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do polo passivo da ação, a fim de que passe a constar como impetrado COORDENADORA DE ACORDOS INTERNACIONAIS - CAINTER.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2016ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta